



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 8/2010 – São Paulo, quarta-feira, 13 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2753**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**2004.61.00.031446-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BARAO DE MAUA DEF DE VITIMAS E CONSUM CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SOUZA CRUZ S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Custas ex lege.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0748638-3** - ACOS ANHANGUERA S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 127 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

**93.0026229-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020722-9) CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X BEEFIMEX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse superveniente. Fica sem efeito a liminar anteriormente deferida, dada a perda de objeto, razão pela qual determinou a liberação do imóvel objeto de caução, devendo ser oficiado o cartório de registro de imóveis competente para este fim. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa principal, pro rata.

**95.0061947-4** - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição à autora dos valores pagos indevidamente por força do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/86, considerando o valor do consumo médio por veículo, de acordo com os períodos em que a autora comprovou a propriedade dos veículos. Os valores a serem restituídos à autora deverão ser corrigidos monetariamente, consoante manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; a partir de 01/01/1996, incide exclusivamente a Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual não pode ser cumulada com outros índices ou correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário...

**96.0007287-6** - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 573/590 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

**97.0025717-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020211-9) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento proporcional, ex vi art. 23 do CPC, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo a Resolução 561/07, do E. CJF, a partir da data desta decisão. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0027074-2** - JOSE FERNANDES ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROBERTO MORAES X NEUZA SUTOKAS AFFONSO X OSVALDO PURCINO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSE FERNANDES ALVES DOS SANTOS, NELSON ROBERTO MORAES e OSVALDO PURCINO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor MARCO ANTONIO RIBEIRO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**98.0011530-7** - LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2000.61.00.041112-8** - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 27 de setembro de 1983, e determinar ao co-réu Banco Nossa Caixa S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à

causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**2000.61.00.043808-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037225-1) UMBERTO ANTONIO DE CAMPOS X ELAINE BECCA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (trabalhador nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 168, 169, 170 e 171.

**2001.61.00.019272-1** - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Em face do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. E quanto à Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos relacionados à nulidade do termo de renegociação com opção pelo sistema SACRE e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o demais pedidos, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (empregados nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à co-ré Caixa Seguradora S/A, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. No tocante à co-ré Caixa Econômica Federal, ante a sucumbência recíproca, serão as custas processuais divididas entre as partes. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**2002.61.00.026759-2** - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular o débito fiscal consubstanciado no Auto de Infração n. 0815500/02923/01, objeto de cobrança no Processo Administrativo n. 10314.003679/2001-06, bem como para condenar a ré a proceder à compensação/restituição dos valores indevidos recolhidos pelo autor, conforme fundamentação supra e DARFIs acostados aos autos, observada a legislação em vigor no momento do ajuizamento da presente ação. A correção monetária e juros de mora incidirão na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege...

**2005.61.00.019551-0** - AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a

autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos réus, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege.

**2008.61.00.019525-0** - HILDA FELETTI SGARZI(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.030953-9** - ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...As alegações merecem prosperar. Tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, no dispositivo da sentença, passe a constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate da poupança oriunda do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas de 01/01/89 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. No mais, mantenho a sentença tal como lançada...

**2008.61.00.033081-4** - ODUVALDO FERREIRA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 07,87%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, março, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros moratórios. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0020722-9** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO BOA VISTA VISTA(Proc. ESTEVAO BARONGENO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse superveniente. Fica sem efeito a liminar anteriormente deferida, dada a perda de objeto, razão pela qual determinou a liberação do imóvel objeto de caução, devendo ser oficiado o cartório de registro de imóveis competente para este fim. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa principal, pro rata.

**97.0020211-9** - AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a liminar anteriormente concedida às fls. 237/238. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo

Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 97.03.047592-2 o teor desta decisão. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal nº 97.0025717-7. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.037225-1 - UMBERTO ANTONIO DE CAMPOS X ELAINE BECCA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de expedir e registrar a carta de arrematação/adjudicação, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 51/52. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2000.61.00.043808-0 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2493**

### **USUCAPIAO**

**2003.61.00.035033-5 - JOAO SALVIANO DE ALMEIDA X EVAN SOARES DE ALMEIDA(SP110777 - ALIPIO LIMA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por meio da qual objetivam os autores obterem o reconhecimento de aquisição de domínio, por usucapião, de imóvel situado no Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, conforme memória descritiva formulada na petição inicial (fls. 2-3). Em suma, alegam que adquiriram onerosamente a posse do imóvel urbano em questão com área de 185,95 m, sendo que esta é exercida, somando-se com a dos transmitentes, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini há mais de 40 anos, o que lhes garantiria usucapi-lo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/10). O processo foi originariamente distribuído ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Distrital de Carapicuíba, que, acolhendo cota do Ministério Público, determinou aos autores que emendassem a petição inicial (fls. 16), o que foi feito (fls. 17-26). O MM. Juiz de Direito determinou a citação da pessoa em cujo nome estivesse transcrito o imóvel, dos confrontantes e dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a intimação das Fazendas Públicas (fl. 29). Publicado edital de citação (fls. 37 e 42-45). Citados: 1) a União Federal, que manifestou interesse no imóvel (fls. 103); 2) o Estado de São Paulo, que informou não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fl. 52); 3) o Município de Carapicuíba, que não se manifestou (fls. 39); 2) O confrontante Jairo Fazzane da Silva (fl. 85), que não se manifestou; 3) Espólio de João Mendes Domingues (fl. 83), que não se manifestou. Não há indicação de pessoa em cujo nome estaria registrado o imóvel usucapiendo (fl. 26). Diante da manifestação da União Federal, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal (fl. 114). Destarte, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Manifestou-se a União Federal, pugnando pela improcedência do pedido por estar o imóvel dentro de área de antigo aldeamento de índios (fls. 138-141). O Ministério Público Federal (MPF) opinou pela exclusão da União da lide e conseqüente reconhecimento da incompetência da justiça federal (fl. 143-148). Proferida decisão, excluindo a União Federal do feito e determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de Direito (fls. 149-152). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 155-168), sendo concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 170-172). As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 181), tendo os autores apresentado documentos às fls. 189-192. Por sua vez, a União também apenas juntou novos documentos (fls. 194-360). O Ministério Público Federal apresentou parecer, reiterando opinião de exclusão da União do feito (fls. 363-371). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo da União Federal e determinou sua manutenção no feito, para regular processamento (fls. 377-382). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Inicialmente, destaco que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União já se encontra afastada na forma do julgamento do agravo interposto pela União. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em nova audiência, razão pela qual comporta a análise direta do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. De um lado, os autores sustentam a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal defende a sua titularidade e a impossibilidade de transferência do domínio por usucapião. Análise, de pronto, a alegação da União. Coisa Pública não passível de usucapião. O artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, cataloga as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como bens da União. Cumpre verificar se, de fato, o imóvel descrito na petição inicial se insere no contexto acima, como alegado pela União Federal. O preceito constitucional citado mantém uma exigência: que as terras estejam ocupadas. Portanto, a contrario sensu, não se pode considerar como bens da União as terras que não estejam ocupadas ou que já foram desocupadas por silvícolas/índios. Tendo em vista que se trata de fato impeditivo do direito invocado pelos autores, a prova da ocupação incumbia à União Federal, nos termos do artigo

333, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, não foi produzida qualquer prova hábil neste sentido, porquanto foram juntadas apenas conclusões unilaterais da parte interessada, sem efeito probante. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. PERÍMETRO DE EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO BEM. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO FEITO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ELA. SENTENÇA MANTIDA. I - A competência para deslindar o interesse da União no julgamento de ação de usucapião referentes a terras de extintos aldeamentos indígenas é da Justiça Federal. Precedentes dos tribunais superiores. II - Não há interesse jurídico da União no julgamento do feito. III - Não há prova nos autos de que a área usucapienda esta situada em extinto aldeamento indígena; mera alegação de que as terras estão localizadas em tal aldeamento é insuficiente para tornar competente a Justiça Federal para julgamento do feito. IV - Negado provimento ao recurso da apelação. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 94030837748/SP - Relator Juiz Oliveira Lima - j. 29/04/1998 - in DJ de 21/07/1998, pág. 96) CIVIL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. ALDEAMENTO INDÍGENA. Cumpre à União Federal comprovar que o imóvel usucapiendo se encontra inserido em terras públicas. Apelo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 89030398866/SP - Relator Juiz José Kallás - j. 16/03/1993 - in DOE de 23/08/1993, pág. 116) CIVIL. USUCAPIÃO. PRETENZA ÁREA DE ANTIGO ALDEAMENTO DE ÍNDIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE O IMÓVEL USUCAPIENDO ESTAR INSERIDO EM BEM PÚBLICO. Conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Ônus da prova carreado a quem alega. Recurso que se conhece, para dar-lhe provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 89030040392/SP - Relator Juiz Souza Pires - j. 06/11/1990 - in DOE de 11/03/1991, pág. 94) Aliás, o parecer emitido pelo Serviço de Patrimônio da União (fls. 195-360) milita em desfavor desta pessoa de jurídica de direito público, na medida em que veiculou a informação de que o antigo Aldeamento de Índios de Pinheiros e Barueri, situado nas terras que se pretende usucapir, foi extinto. Portanto, restou evidenciado que os índios que ocupavam tais glebas de terra deixaram o local há muito tempo e, por isso, não há como se sustentar o domínio da União com base no preceito constitucional mencionado (artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal de 1988). Neste rumo foi editada a Súmula nº 650 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A Advocacia-Geral da União, diante deste entendimento jurisprudencial, editou o Enunciado nº 04, de 05 de abril de 2000, nos seguintes termos: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio. Mutatis mutandis, a própria União Federal, por meio de seu representante judicial máximo, reconheceu que não detém domínio sobre terras de antigos aldeamentos de índios, razão pela qual não prospera a sua resistência na presente demanda. Por outro lado, o artigo 1º, inciso h, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, invocado pela União Federal, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Isto porque considerava como bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios, enquanto a disposição constitucional superveniente apenas reputou como tais as terras ocupadas por índios/silvícolas. A propósito, a alínea h do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/1946 sequer era compatível com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, vigente à época da edição do referido Diploma Legal. Isto porque aquela Carta Magna não relacionava terras de aldeamentos indígenas, sejam ocupadas ou desocupadas, como bens da União. Esta incompatibilidade normativa já foi reconhecida pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, in verbis: CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA DE SÃO MIGUEL-GUARULHOS. DECRETO-LEI 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. DOMÍNIO DA UNIÃO INEXISTENTE. 1 - As áreas de terrenos localizados na região do antigo aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos não se incluem entre os bens de titularidade da União Federal, eis que o Decreto-lei n. 9760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. Precedentes desta Corte de Justiça. 2 - No caso, acresce considerar que a documentação do SPU não traz elementos com objetividade suficiente a comprovar o domínio em questão. 3 - Agravo de instrumento improvido. prejudicado o agravo regimental. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 98030138073/SP - Relator Juiz Arice Amaral - j. 14/10/1998 - in DJ de 14/10/1998, pág. 256) Outro importante precedente da mesma 2ª Turma da referida Corte Regional merece ser transcrito, ante a semelhança com o presente caso concreto: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO - USUCAPIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1 - Havendo a apontada omissão no v. acórdão embargado, devem os embargos ser acolhidos para supri-la. 2 - Os terrenos de antigos aldeamentos indígenas não podem mais ser considerados bens da União Federal, se sobre tais terras já existem cidades, bairros e vilas. 3 - Para os efeitos do art. 20, XI, da CF/88, não se pode considerar terra tradicionalmente ocupada por indígenas aquela que, há mais de um século, já não registra traço de cultura autóctone. 4 - Inexistindo interesse da União Federal no feito, é incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação de usucapião. 5 - Embargos acolhidos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - EDAG nº 92030451552/SP - Relatora Juíza Sylvia Steiner - j. 28/04/1998 - in DJ de 03/06/1998, pág. 355) Assim sendo, a União Federal não tem o domínio sobre a gleba de terras indicada na petição inicial, razão pela qual não há óbice para a verificação dos requisitos necessários para a usucapião pretendida pelos autores. Requisitos para a usucapião Observo, de forma preambular, que o processo tramitou com a observância dos requisitos dos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiro, constou da petição inicial o fundamento do pedido e foi acostada a planta do imóvel (fl. 08) - artigo 942, primeira parte, do CPC. Segundo, não houve necessidade de citação ficta (fl. 26) daquele em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, de acordo com a certidão imobiliária colacionada aos autos - artigo 942,

segunda parte, do CPC. Terceiro, os confrontantes do imóvel também foram citados (fls. 83/verso e 177) - artigo 942, terceira parte, do CPC. Quarto, foi publicado edital para a citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fl. 37, 42-45) - artigo 942, última parte, do CPC. Quinto, os representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal foram intimados (fls. 39, 40 e 103) - artigo 943 do CPC. E sexto, o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e, posteriormente, o membro do Ministério Público Federal foram intimados para intervir no processo (fls. 19 e 362) - artigo 944 do CPC. Logo, sob a ótica procedimental, não há vício na presente demanda. Superada a questão formal, impende analisar a questão de fundo. À época dos fatos articulados na petição inicial, ainda estava em vigor o antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que regulava a usucapião em seus artigos 550 a 553. Dispunha o artigo 550: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Sobre o requisito temporal, importa ressaltar que o artigo 522 do antigo Código Civil permitia o acréscimo de tempo de posse de antecessor, in verbis: Art. 522. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Assim, tomando por base o prazo vintenário previsto em lei, constato que os autores provaram, por meio dos documentos apresentados (fls. 06-10 e 189-192), a posse do imóvel usucapiendo por mais de 40 (quarenta) anos. Realço que não houve contestação envolvendo essa posse. Não havendo contestação em sentido contrário, considero as provas dos autos suficientes a comprovar a posse dos autores sobre o imóvel em questão por tempo superior ao mínimo exigido em lei. Entendo dispensável a individualização do tempo de cada qual, ante a possibilidade de *accessio temporis*, na forma do citado artigo 522 do vetusto Código Civil. De outra parte, as certidões de fls. 22-23 indicam que não houve oposição à posse em questão nos últimos 20 anos. Dispensável, no caso, a boa-fé e o justo título. Assim sendo, verifico que os requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição aquisitiva estão devidamente atendidos no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a aquisição da propriedade, por usucapião, em favor de JOÃO SALVIANO DE ALMEIDA e EVAN SOARES DE ALMEIDA, do seguinte bem: imóvel correspondente ao Lote n.º 72, da Quadra B-1, situado na Avenida Sandra Maria n.º 426, neste Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, Vila Santo Antônio, Carapicuíba, SP, com as seguintes medidas e confrontações: mede 10,96 metros os de frente para a Av. Sandra Maria e localizado no lado par desta via, distante 57,78 metros da esquina formada pela referida avenida e a Rua Jacomo Dela Libera; 17,12 metros do lado direito de quem da Av. Sandra Maria olha para o imóvel, onde confronta com o Lote n.º 71 de propriedade de Jairo Fazzane da Silva; 16,68 metros do lado esquerdo de quem da Av. Sandra Maria olha para o imóvel, onde confronta com o Lote n.º 73 de propriedade de Espólio de João Mendes Domingues; 11,07 metros nos fundos onde confronta com canal a céu aberto, e, assim, encerrando uma área de 185-95 metros quadrados. (fls. 03 e 07) Condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 5.000,00, considerando o local e o trabalho do advogado, bem como o tempo exigido para tanto, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, desde que estejam devidamente satisfeitas as obrigações fiscais (artigo 945 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**2004.61.00.018699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera, consoante se infere dos documentos de fls. 27-28. A parte autora requereu a citação por edital, o que foi deferido às fls. 62, tendo o edital sido publicado (fls. 68-69). Diante da ausência de manifestação do réu, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para indicação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial do executado apresentou embargos ao mandado monitorio, sustentando a nulidade da citação por edital como questão prejudicial, bem como a inépcia da petição inicial. Sustentou, ainda, a aplicação do código de defesa do consumidor ao caso, insurgindo-se quanto a abusividade das cláusulas que fixaram os juros remuneratórios, a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência. No mais, impugnou o presente feito por negativa geral. A CEF, às fls. 93 formulou pedido de desistência e, instada a esclarecer tal pedido, a CEF requereu o regular prosseguimento do feito. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero o despacho de fls. 120, uma vez que se mostra desnecessária nova intimação do réu para se manifestar acerca da impugnação aos embargos monitorios ofertada pela CEF. Outrossim, consoante que os autos estão instruídos a contento, sendo dispensável a produção de outras provas, além da prova documental produzida nos autos, devendo assim o feito ser julgado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre, inicialmente, apreciar as preliminares aventadas pelo Réu. A questão prejudicial acerca da nulidade de citação editalícia, arguida nos embargos monitorios, não merece prosperar. Ao contrário do alega o embargante, houve a tentativa de citação pessoal do réu, porém, sem êxito, consoante se infere da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 27-30. Ato contínuo, a parte autora diligenciou no intuito de localizar o endereço do réu juntou ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito (fls.

40-41), bem como à Delegacia da Receita Federal, por ordem deste Juízo (fls. 49 e 54), tendo sido esgotados os meios para a citação pessoal, às fls. 63, foi deferida a citação por edital. Quanto à citação editalícia, em si, frise-se, não há qualquer nulidade a ser sanada, uma vez que o ato surtiu os efeitos desejados, na medida em que para o réu revel foi nomeado curador especial, o qual apresentou defesa nos autos, a teor do que preceitua o art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Também, há de ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que da leitura da petição inicial identifica-se causa de pedir e o pedido certo e determinado. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 1.879,14, saldo apurado até o dia 22 de junho de 2004, proveniente de Contrato de Crédito Rotativo firmado em dezembro de 2003. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial apresentou defesa impugnando alguns pontos específicos, bem como a impugnação por negativa geral. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 12). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira e incidirá sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos creditados por meio de tabelas e documentos informativos, disponibilizados nas agências. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-terceira do contrato (fl. 14), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que seria aplicada a taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Ora, evidencia-se com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Nesse sentido: Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral. Entretanto, inexistindo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, cabível se mostra a fixação judicial desta, sob pena de validar-se cláusula potestativa. (TRF4, AC 2001.70.01.006012-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 09/08/2006) Assim, considerando como não pactuada a taxa de juros entre as partes, deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Como o contrato foi firmado em 23/12/2003, será aplicado 1% ao mês. Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça: (. .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência.Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria.Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE.I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU

de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 14): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito, bem como juros de mora de 1% e multa de mora de 2%, o que representa várias rubricas incidindo sobre o mesmo fato e pelo mesmo motivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, representado por seu Curador Especial, contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada: 1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional), conforme fundamentação; 2) declaro a nulidade parcial da cláusula 13ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade e a incidência dos juros de mora. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual CONVERTO PARCIALMENTE O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.00.018059-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Os co-réus Wagner Garcia e Almeida e Olga Souza da Costa Almeida, devidamente citados, apresentaram embargos monitórios, às fls. 31-34 sustentando, preliminarmente, que a citação não seria válida por ter se operado na pessoa dos representantes legais da pessoa jurídica. No mérito, em suma, aduz que o valor da dívida é irregular, bem como que a ré corrige a dívida com a aplicação de comissão de permanência ao contrário do pactuado no contrato. O co-réu Almeida & Filhos Organização Contábil, foi citado na pessoa de seu representante legal Sr. Wagner Garcia e Almeida (fls. 122) e, deixou de apresentar defesa. A impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 129-136. Instadas acerca da produção de provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 138). A parte ré ficou inerte, conforme certidão de fls. 139. Os autos vieram conclusos para sentença. Inicialmente entendo que os autos estão instruídos a contento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das produzidas nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta consignar que não há que se falar em nulidade da citação por essa ter se operado na pessoa física de Wagner e Olga, quando deveria ter recaído sobre a pessoa jurídica. Isto porque, os co-réus Sr. Wagner e Olga são devedores solidários da obrigação cobrada nesta

ação, tendo figurado no contrato de abertura de crédito como avalistas (cláusula décima - fls. 12). Desse modo, frise-se foi válida a citação dos co-devedores Wagner Garcia e Almeida e Olga Souza da Costa Almeida. Ainda se assim não fosse, posteriormente, a pessoa jurídica ré foi citada na pessoa de seu representante legal, o Sr. Wagner Garcia e Almeida. Apreciada a questão preliminar, passo ao mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 4.905,99 (quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e nove centavos), saldo apurado até o dia 12 de julho de 2005, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em março de 2000. A ré confessa na petição dos embargos ser devedora da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido. Afirma serem abusivos os valores cobrados, assim como que a ré estaria utilizando indevidamente, para a correção da dívida, a comissão de permanência. Trata-se de impugnação genérica. A ré não especifica na petição inicial dos embargos quais os índices são ilegais, tampouco os que seriam aplicáveis. Além disso, não discrimina quais cláusulas são abusivas nem explica porque o são. O fato de a impugnação ser genérica já seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos. Entretanto, ainda que assim não fosse, a atualização do débito nada tem de ilegal. Do extrato de fl. 14-18 verifica-se que o valor da dívida em 08/10/2001 era de R\$ 2.528,09, o qual não foi pago. A partir dessa data (08/10/2001) a Caixa Econômica Federal vem atualizando o crédito com base na comissão de permanência, conforme revela a planilha. Nessa planilha está discriminada pormenorizadamente a evolução da dívida, sobre a qual incidiu somente a comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Por exemplo, multiplicando-se o saldo de R\$ 2.528,09 pelo índice de comissão de permanência de 1,01112475, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 28,12, o qual, somados até 31/10/2001, chega-se ao total da dívida de R\$ 2.556,21. As mesmas operações correram nos períodos subseqüentes, nos quais incidiram apenas comissão de permanência. A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme autoriza a citada resolução. Neste sentido, as ementas destes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442166 Processo: 200200712010 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2003 Documento: STJ000499737 Fonte DJ DATA: 25/08/2003 PÁGINA: 298 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE. 1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir. 2. A redação do parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterada pela Lei 9.298/96. Somente os contratos celebrados após a sua vigência - hipótese diversa dos autos - devem atender ao limite máximo de 2% do valor da prestação no que se refere à multa moratória pelo inadimplemento, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, pela Segunda Seção, em 12.03.2003. 3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, com amparo na Resolução n 1.129/86 - BACEN, não podendo ser cumulada com correção

monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido(RESP 436813 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0057828-4 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PG:00287 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 06/04/2004 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)No presente caso, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato (fl. 12), há previsão de cobrança de comissão de permanência com base na taxa mensal de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente.Conforme cálculos de fls. 14-18, foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, autorizada por este e admitida pacificamente como lícita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não houve cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Desta forma, concluo que não houve ilegalidade nos cálculos apresentados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Reconheço a CEF credora dos réus, razão pela qual CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0017265-1** - ANTONIO CARLOS BLASSIOLI X ANTONIO MARTINS AMARAL X ANTONIO VITORIO DE SOUZA X APARECIDO GALVAO X CILSO PEREIRA DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditação:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor:Antonio Carlos Blassioli, Antonio Martins Amaral, Cilso Pereira da TrindadeDiante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Terms de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor:Antonio Vitorio de Souza, Aparecido GalvãoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Inércia do exequente:A Caixa Econômica Federal-CEF noticia o pagamento indevido ao autor Antonio Martins Amaral e este quando intimado a se manifestar, queda-se inerte(vide fls.430-verso), devendo portanto a CEF efetuar a cobrança em ação própria.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**2001.61.00.010365-7** - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, com escopo de obterem os autores provimento jurisdicional que:a) declare nulo de pleno direito a cobrança de saldo devedor, ou qualquer outro valor referente a saldo residual;b) declare o direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS em mesma localidade do anterior, liberando a respectiva Cédula Hipotecária. Formulou, ainda, pedido alternativo, a fim de efetuar a revisão contratual, com as seguintes alegações:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob a argumentação de existência de contrato de adesão, cláusulas abusivas, requerendo a inversão do ônus da prova;b) inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial (DL 70/66), tendo em vista a sua inconstitucionalidade, por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa;c) descumprimento de cláusula contratual quanto ao reajuste das prestações, uma vez que foi contratado o reajuste pela UPC (cláusula 6ª do contrato);d) alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a

correção do saldo devedor, nos termos da Lei n.º 4.380/64;e) limitação da taxa de juros em 10%.Em síntese, sustentam os autores que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido protegido pela Constituição Federal. Em sede de tutela antecipada, os autores requereram a suspensão de qualquer ato executório tendente à cobrança do débito exigido a título de saldo residual, com base no Decreto Lei n.º70/66, bem como de que os réus se abstivessem de inscrever os respectivos nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, houve decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 48-52). Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 72-73) e, ao final, provido, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal (fls. 242).O pedido de tutela antecipada foi deferido. A co-ré Nossa Caixa Nosso Banco comunicou a interposição de agravo de instrumento. O Eg. TRF-3ª Região deu parcial provimento ao agravo, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66.A co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é gestora do Sistema Financeiro da Habitação. No mérito, ressaltou tão somente o fato de não haver participado da relação jurídica de direito material. A co-ré, Nossa Caixa Nosso Banco, por sua vez, arguiu, preliminarmente: 1) a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito;2) a inépcia da petição inicial, por conter pedidos incompatíveis entre si, uma vez que a parte autora pretenderia, num só pleito, provimento jurisdicional declaratório, constitutivo e condenatório, sendo possível tal cumulação. No mérito, em suma, sustentou a impossibilidade da quitação, diante do duplo financiamento e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 183-204.Instadas acerca da produção de provas, os autores requereram prova pericial e a inversão do ônus da prova. A co-ré Nossa Caixa Nosso Banco informou não ter provas a produzir (fls. 234). A CEF nada requereu.As fls. 254 o pedido de produção de prova pericial foi deferido, restando indeferido o pedido de inversão do ônus da provas. Com o pagamento dos honorários periciais e a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia.O laudo pericial foi apresentado às fls. 276-325, tendo a parte autora se manifestado às fls. 333-351, a co-ré CEF às fls. 353-377. A co-ré Nossa Caixa Nosso Banco, por sua vez, ficou-se inerte (fls. 378 v).Foi expedido alvará de levantamento em favor da perita nomeada nos autos (fls. 381).A União Federal requereu o ingresso na lide como assistente simples, o que foi deferido às fls. 386. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Preliminares:ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALInicialmente cumpre fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. O Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus os direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no pólo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988.2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006;Resp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004).3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas.(REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007 p. 389)Dessa forma, não merece prosperar a preliminar suscitada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALSustenta a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a presente ação declaratória não se prestaria ao fim almejado, por constar pedidos incompatíveis entre si.Não procede a preliminar aventada.Ainda que no presente feito sejam apresentados pedidos consistentes em declaração de quitação do contrato de mútuo, condenação a obrigação de fazer quanto à cobertura de saldo remanescente pelo FCVS, com a liberação do gravame de hipoteca, além de condenação a suportar revisão contratual de forma subsidiária, é adequada a via eleita, uma vez que, para tanto, inexistente vedação no ordenamento jurídico, bem como em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/88).Ademais, a cumulação de pedidos tal como apresentada é perfeitamente adequada ao previsto no Código de Processo Civil, uma vez que compatíveis entre si, havendo competência deste juízo para todos.No mais, a possibilidade ou não de haver provimento jurisdicional como requerido pela parte autora é matéria afeta ao mérito, inexistindo óbice a seu conhecimento em tese.Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVSDiscute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro.O contrato em questão foi firmado em 28/03/1985, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com

cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200161000314530/SP. 5ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Eivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Por fim, restando reconhecido o direito da parte autora de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, há de ser confirmada a tutela concedida, quanto à suspensão dos atos executórios pelos Réus. Destarte, assiste razão à parte autora, restando prejudicada a apreciação do pedido subsidiário. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela parte autora, CONFIRMO a antecipação de tutela no que tange à suspensão dos atos executórios e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento

da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a co-ré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS;2) condenar os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em 10% (dez por cento), sendo 5% (cinco por cento) para cada réu, do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo artigo 20, 4.º, combinado com o art. 23, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária quanto à União Federal, haja vista a inexistência de atuação até o presente momento processual, considerando seu ingresso já nesta fase de conclusão para sentença (art. 32 do Código de Processo Civil).Abra-se vista à União Federal. P.R.I.

**2003.61.00.010020-3 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, por meio da qual os Autores pretendem a anulação da execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel pela credora, bem como todos os atos executórios decorrentes. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, carência de ação e a ilegitimidade ativa do co-autor Gildásio Machado Meira. No mérito, sustenta não haver amparo à pretensão dos Autores. Na réplica os autores reiteram as alegações da petição inicial, bem como rechaçaram as preliminares argüidas pela Ré.Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora pugnou pela prova pericial e a prova documental a ser produzida pela ré, com a inversão do ônus da prova (fls. 203-213). A Ré ficou inerte, consoante se infere da certidão de fls. 214. Às fls. 218, o pedido de prova pericial foi deferido, bem como a inversão do ônus da prova. Dessa decisão, a Ré opôs embargos de declaração, os quais foram apreciados às fls. 253. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 220-221, para sustar os efeitos do leilão do imóvel e o registro da carta de arrematação.Com a apresentação dos quesitos e pagamento dos honorários, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 280-305, tendo a parte autora se manifestado às fls. 311-314 e a ré às fls. 315-318. O alvará de levantamento dos honorários periciais foi expedido. O feito foi convertido em diligência, a fim de que a CEF comprovasse o cumprimento do disposto no art. 31 do Decreto-lei 70/99 (fls. 325), o que foi cumprido às fls. 333-384.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares aventadas pela Ré. Afasto a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o imóvel foi arrematado, tendo, inclusive, a carta de arrematação sido registrada antes da propositura da ação (em junho de 2000). Isto porque o próprio procedimento expropriatório é o que está sendo discutido no feito. Rejeito também, de igual sorte, a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Gildásio Machado Meira, haja vista que a documentação juntada aos autos evidencia que o referido co-autor participou da relação jurídica de direito material figurando conjuntamente com a Sra. Aguina Rocha Machado como compradores-devedores (fls. 38-40). Apiciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre-nos delimitar o pedido veiculado nos presentes autos: A parte autora, em sua petição inicial apontou com causa da inadimplência, que levou à execução extrajudicial, o cálculo incorreto das prestações decorrentes do contrato de mútuo celebrado com base no Plano de Equivalência Salarial. Entretanto, o pedido da presente ação ordinária restou delimitado à anulação da execução extrajudicial. Ainda se assim não fosse, ad argumentandum tantum, constata-se, por intermédio da perícia realizada (fls. 280-305), que o reajuste das prestações foi efetuado de acordo com o contrato pactuado, o que legitima a cobrança da ré, haja vista que o que preceitua a cláusula décima sexta do contrato (fls. 39).Logo, se insurgem os Autores em face da arrematação do bem, nos termos do Decreto 70/66. Fundamenta seu pedido, em um primeiro momento, na inconstitucionalidade do Decreto, ou ainda que não teriam sido observadas as formalidades da execução extrajudicial, tais como: eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de avisos de cobrança, de notificação pessoal, de publicação do edital para o segundo leilão, da iliquidez do título objeto de execução. Por fim, sustentam que o procedimento de execução extrajudicial é nulo de pleno direito. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato pactuado. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos: Da Execução Extrajudicial - Decreto-lei 70/66 A parte autora se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade, por ferir o contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a

Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos.Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado.Da inobservância das formalidade do DL 70/66Em que pese o entendimento no sentido da constitucionalidade do DL 70/66, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.a) Notificação pessoalDe acordo com as alegações da parte autora, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada nos parágrafos 1.º e 2º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora ou ainda a publicação de editais.O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório.Assim:As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111).O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314).As alegações da parte autora, no sentido da inexistência de tais comunicações, devem ser rechaçadas, haja vista que a Ré, comprovou às fls. 333-384, que não logrou êxito em notificar os autores por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, diante disso, promoveu a publicação de editais, devidamente publicados em jornal.b) Da eleição unilateral do agente fiduciárioNão há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro.Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66.Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta.Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento.No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais:(...)Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja.(TRF3, 5a Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação.(TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925)Da iliquidez da dívidaNão merece guarida a alegação da parte autora acerca da iliquidez da cobrança da dívida em sede de execução extrajudicial. Já restou consignado, anteriormente, que a ré cumpriu todas as disposições contratuais e, estando a parte autora inadimplente, faz jus à cobrança do quantum devido, uma vez que o imóvel foi dado em garantia do mútuo.Diz a jurisprudência:Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido dos Autores.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2003.61.00.016906-9** - IEDA COELHO DE ANDRADE(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALBERTO ABU MORAD(SP011206 - JAMIL ACHOA) X ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CARMEN MACHADO LUZ FRANCEZ(SP011206 - JAMIL

ACHOA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte Autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de promover a anulação do contrato de mútuo firmado, bem como a condenação das Réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Informa em sua petição inicial que em 30/05/2000, procedeu à compra de um imóvel, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que em outubro de 2001, teve ciência de dívida de imposto territorial urbano - IPTU, débitos esses referentes aos anos de 1991 a 1996, totalizando R\$ 257.639,71 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), tendo sido objeto de execução fiscal. Aduz ter havido uma relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilização dos réus, uma vez que a CEF não teria verificado a existência do suposto ônus que recaía sobre o imóvel. Alega que os réus agiram com fraude no negócio pactuado. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação. A CEF, às fls. 72-100, preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a necessidade de litisconsórcio com a União Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e a condenação em litigância de má-fé. No mérito, em suma, pleiteou a improcedência da ação. O co-réu Alberto Abu Morad, às fls. 102-122, apresentou contestação em que sustentou, em apertada síntese, que à época da venda do imóvel foram tomadas todas as providências necessárias para aferição da regularidade do imóvel, não havendo qualquer débito pendente, razão pela qual a CEF financiou o imóvel. Ressalta que, todas as unidades condominiais possuem o mesmo número de contribuinte junto à prefeitura. Informa ainda, que o apartamento em questão foi desmembrado do IPTU, sendo pagos todos os débitos por ocasião da aquisição. Informa que os débitos apontados na petição inicial se referem aos exercícios de 1991, 1993, 1994 e 1996, presumindo ser anterior ao desmembramento. Por fim, requer a improcedência da ação. Os demais co-réus, às fls. 161-163, ratificaram a contestação apresentada às fls. 102-122. Réplica às fls. 124-140 e 137-140. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora, às fls. 170-172, requereu a inversão do ônus da prova. A CEF informou não ter provas a produzir e pleiteou a improcedência da ação. Às fls. 174, foi deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante se infere dos termos de fls. 194-195 e 199. Com a apresentação dos quesitos da CEF, os autos foram remetidos à perícia. O laudo foi apresentado às fls. 210-223. A CEF se manifestou favorável ao laudo às fls. 232-240. A parte autora, bem como os demais réus quedaram inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as preliminares argüidas pela Ré. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, entendo que deva ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Afasto, ainda, o alegado pela CEF, de litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Resp - Recurso Especial Processo: 200500549270 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da Decisão: 16/08/2005 Documento: Stj000636762) - grifamos. Não merece prosperar, de igual modo, a alegação de litigância de má-fé já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 17, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, no tocante à impossibilidade jurídica do pedido entendo que as alegações são afetas ao mérito e, juntamente com este será apreciado. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito em si: Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a declaração de nulidade do contrato de financiamento bancário, qual seja, do contrato de mútuo firmado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. A parte autora afirma que sobre o seu imóvel há a execução fiscal promovida pela Municipalidade de São Paulo, referente à cobrança de Imposto Territorial Urbano - IPTU, nos períodos de 1991 a 1996. Alega que na ocasião da concretização do negócio para a aquisição do referido imóvel, no ano de 2000, apesar de todas as averiguações, não foi constatado tal ônus. Sustenta que caberia aos vendedores e à CEF o levantamento de tais informações. A co-ré CEF, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes, tendo os Autores avençado e aceito todas as suas disposições. Informa, ainda, a inadimplência da autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Já o co-réu Alberto Abu Morad, apresentou documentos com sua defesa e informou que todos os débitos referentes ao apartamento n.º 102 foram quitados, na ocasião da compra do imóvel, sendo que tal dívida remonta à época anterior ao desmembramento dos IPTUs dos apartamentos. Tenho que não assiste razão à autora. Vejamos: De início, insta frisar que não pretende a parte autora a revisão de seu contrato de mútuo, nem tampouco a anulação do contrato de compra e venda do imóvel. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de compra e venda

de imóvel e utilizou o financiamento habitacional por intermédio da Caixa Econômica Federal, com quem firmou contrato de mútuo. O contrato de mútuo é aquele através do qual o mutuário tendo recebido por empréstimo coisa fungível, é obrigado a restituir ao mutuante coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586 CC/2002 e art. 1256 CC/1916). É o caso do dinheiro, emprestado para a compra de casa própria, como se apresenta nos autos. Tal contrato faz lei entre as partes. Pesa a força obrigatória dos contratos. Não se dúvida acerca do consentimento entre as partes para a realização do negócio. Estes anuíram de forma expressa sem a presença de quaisquer vícios de consentimento tais como erro, dolo, coação, estado de perigo, simulação ou fraude. Eventuais vícios existentes no contrato de compra e venda do imóvel, não teriam o condão de, necessariamente, contaminar o contrato de mútuo. Não se demonstra suficiente a simples alegação de que houve fraude dos réus para a anulação ou nulidade contratual, uma vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência da referida fraude. Ademais, ainda que entenda aplicável o CDC, a fim de fazer valer o disposto no artigo 51, IV, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, há de ser demonstrada qual cláusula contratual estaria eivada de ilegalidade, o que não houve neste caso. A documentação carreada aos autos, demonstra que, de fato, o número do contribuinte gravado na Certidão de Registro de Imóveis referente à unidade da parte autora de n.º 102, é 008.058.0775-6 (fls. 48). A consulta detalhada de débitos do IPTU (documento de fls. 136), apresentado pela parte autora, tem como n.º de contribuinte 008.058.0071-9. Assim, analisando as Certidões de Registro de Imóveis constata-se que: 1) Referente à matrícula n.º 58.814 - prédio e terreno situado na Av. Rio Branco, 712 e 714 (fls. 50-62): a) em fevereiro de 1994 foi instituído o condomínio de Edifício Catharina João Rady; b) a partir de abril de 1994 se iniciou o desmembramento das unidades autônomas; c) a unidade n.º 102 foi desmembrada em 22/03/2000. 2) Referente à matrícula n.º 72.590 (fls. 48-49): a) com o desmembramento, a unidade n.º 102 foi registrada com o número de matrícula supramencionado e assumiu outro número de contribuinte; b) em 13/06/2000, foi registrada a venda do imóvel para os autores, bem como gravada em primeira e única hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. A parte autora relata débitos referente aos exercícios de 1991 a 1996 e, de fato são débitos em períodos anteriores à aquisição do imóvel que, em sendo devidos, são de responsabilidade dos adquirentes que se subrogam, haja vista que se trata de obrigação propter rem. Destarte, ainda que haja a dívida mencionada recaindo sobre a unidade condominial, o valor a que alude a autora reputando ser impagável não é somente sua obrigação. Tal valor há de ser, se o for o caso, rateado entre todos os condôminos. Nesse sentido, diz a jurisprudência: [...] 5. O caso sub examine versa sobre propriedade horizontal, sendo cada impetrante proprietário de uma fração ideal, correspondente a 1/118 avos do terreno original, cada uma com um número de registro próprio junto à Municipalidade. Está-se diante de um condomínio edilício, direito real advindo da conjugação de dois outros direitos reais, quais sejam: a propriedade individual sobre unidades autônomas - cada uma das 118 garagens - e a co-propriedade sobre as partes comuns, nos termos do art. 1.331, do Código Civil. 6. Nesse segmento, verifica-se que, à época da ocorrência do fato gerador do IPTU relativo aos exercícios de 1987 e 1988, o imóvel objeto da presente lide era tributado por inteiro, sendo sujeito passivo da relação jurídica a Liga das Senhoras Católicas, em nome da qual encontrava-se cadastrado o imóvel. Essa relação jurídica extinguiu-se no momento da transmissão da propriedade, a qual fragmentou-se em 118 unidades autônomas, que deram titularidade debitória a 118 novos contribuintes. 7. Destarte, cada um dos adquirentes tornou-se sujeito passivo de nova relação jurídica, assumindo a dívida tributária pretérita proporcionalmente ao valor atinente à área da propriedade adquirida, razão pela qual resta inequivocamente afastada a solidariedade entre eles. 8. Transcreve-se excerto do Parecer do Ministério Público (fls. 101/102), verbis: Do primitivo terreno, que deu lugar a um edifício de certo vulto, cada impetrante e terceiros têm módica fração, que é, aliás, puramente ideal. Eles são, nessa medida, sucessores da antiga proprietária - a honorável Liga das Senhoras Católicas de São Paulo -, que, em dois exercícios consecutivos (1987 e 1988), não pagou os tributos relativos às 118 garagens, à época integrantes de um único cadastro tributário, mas cuja vida autônoma remonta à década de 60 (cf. fls. 57). Ora, tratando-se da propriedade horizontal, a responsabilidade tributária, oriunda da sucessão, refere-se a cada unidade, isoladamente. Pouco importa que, antes de 1989, o cadastro fosse unitário. O fato é que os imóveis já eram distintos. E, para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos (Lei n. 4.591/64, art. 11). No exato magistério de Silvio Rodrigues, a natureza da unidade autônoma é a de uma propriedade imóvel comum, com limitações especiais, que não se estendem ao aspecto tributário (Cf. Direito Civil, vol. V, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1983, n. 125, pág. 215). E assim também se pronuncia Caio Mário da Silva Pereira, especialista no tema e autor, aliás, do projeto de que se originou a Lei n. 4.591/64: No regime do condomínio especial dos edifícios coletivos (...) a idéia central reside na associação da compropriedade à propriedade exclusiva: o condomínio incide no solo, fundações, paredes mestras, saguão de entrada, corredores, portas e coisas de uso comum e teto. A propriedade exclusiva tem por objeto a unidade, seja esta o apartamento residencial, seja o conjunto ou a sala de utilização profissional, seja a loja ou o grupo de finalidade comercial (...). As unidades autônomas são tratadas objetivamente como tais, identificadas por indicação numérica ou alfabética, e respondem individualmente pelos tributos (Cf. Instituições de Direito Civil, vol. IV, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, n. 319, pág. 137; sem destaque no original). 9. Recurso especial desprovido. (RESP 200501580726, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2007). Apesar de todo o processado, não vislumbro a ocorrência de má-fé da CEF, ou ainda dos réus, haja vista que aquela, ao proceder à análise de crédito e analisar a regularidade da documentação dos imóveis, a fim de aferir eventuais ônus sobre o imóvel, o faz não para o mutuário, mas sim em defesa de seus próprios interesses, uma vez que o imóvel lhe é dado em garantia em caso de inadimplemento contratual. Portanto, em que pese as alegações da parte autora, verifico que a ação de anulação contratual em face das Rés não merece prosperar, eis que o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Por tais razões, resta prejudicado a apreciação do pedido de

indenização, a título de danos morais e materiais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.00.020690-0** - CECILIA ROSOLINA ROMANO X MARCIA PULOL DE MATTOS X JOSE LUIZ PEREIRA DE MATTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. O pedido de antecipação de tutela foi concedido às fls. 89-95. Devidamente citada a ré apresentou contestação em que alegou, preliminarmente a ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito aduziu que cumpriu os dispositivos pactuados contratualmente e pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 165-169. Instados a se manifestar acerca da produção de provas a parte autora requereu prova pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 174-176). A Ré pugnou pelo julgamento da lide, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil (fls. 177). Às fls. 178 foi deferida a prova pericial e a inversão do ônus da prova. Na mesma ocasião, houve a nomeação do perito contábil e foi oportunizada às partes a apresentação de quesitos. Dessa decisão a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 234). Houve designação de audiência de tentativa de conciliação, a teor do disposto na Resolução n.º 288/2006, a qual restou infrutífera, consoante se infere do termo de audiência de fls. 287-288. Desse modo, com o pagamento dos honorários periciais pela parte autora e com a apresentação dos quesitos por ambas as partes, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 296-348, tendo a ré se manifestado favoravelmente, às fls. 353-357, e a autora apresentou discordância às fls. 360-367. Foi expedida a solicitação de pagamento em favor do perito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre apreciar as questões preliminares. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n.º 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Afasto, de igual forma, a alegação da CEF, acerca da formação de litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei n.º 2.291, de 1986. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial 739277 Processo: 200500549270 Uf: Ce Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 16/08/2005 Documento: Stj000636762) - grifamos. De igual forma, também deve ser afastada a preliminar suscitada pela Ré acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Sasse - Cia. de Seguros Gerais, uma vez que se discute a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, em especial, o valor cobrado por este a título de seguro na relação contratual e a forma de contratação de seguro. Inexiste relação jurídico-material entre o mutuário e a seguradora. O estipulante do seguro é o próprio agente financeiro que, em última análise, é também o beneficiário deste contrato. Eventual procedência do pedido deduzido pelos autores importará tão-somente na redução do valor recebido pelo mutuante nas prestações mensais do financiamento. A relação jurídica existente entre mutuante e seguradora não será afetada, vez que a discussão somente envolve a possibilidade de o agente financeiro impor o valor contratado com a seguradora ao mutuário. Nesse passo, tem-se que, no caso, inexiste litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora. Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Em suma alegam: a) o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES; b) que não há previsão legal para a cobrança do CES na primeira parcela; c) a inaplicabilidade da TR para correção do saldo devedor, o que ocasionaria o anatocismo; d) a forma de amortização não respeita a Lei n.º 4.380/64; e) limitação de juros em 10% ao ano; f) direito à cobertura do saldo devedor

pelo FCVS;g) o reajuste do seguro contratado deverá observar o mesmo índice do reajuste das parcelas;h) aplicação do código de defesa do consumidor, com a devolução em dobro dos valores recolhidos indevidamente;i) aplicação da teoria de lesão contratual e teoria da imprevisão.Cumprir frisar algumas premissas sobre o sistema Price adotado no contrato em tela:Sistema Price - capitalização de juros/anatocismoNo que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral.As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento.Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores.Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital.Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4<sup>a</sup> R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4<sup>a</sup> T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4<sup>a</sup> R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3<sup>a</sup> T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4<sup>a</sup> R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4<sup>a</sup> T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625)Fixadas tais premissas, vejamos: Do reajuste das parcelas - PES - anatocismoO direito da parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente.A perícia demonstrou, especificamente na resposta ao quesito 4 (fls. 325-326) da autora, que não foi utilizado, pela instituição financeira, os índices de aplicados à categoria profissional para reajuste das prestações. Esclarece que houve aplicação de indevida de índices e que qualquer estorno maiores ou menores nas prestações alterariam o saldo devedor, restando saldo a pagar à credora. Ademais, constatou-se, ainda, a ocorrência de capitalização de juros, com amortização negativa, o que demonstra a prática de anatocismo (vide anexo I coluna amort do laudo pericial).Assim, deve ser efetuado recálculo do valor devido, excluindo-se a capitalização de juros. Para tanto, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado.Do CESRequer o Autor o recálculo das prestações a fim de que se exclua o percentual de 18% - referente ao coeficiente de Equiparação Salarial CES - cobrado na primeira prestação, por se ilegal a sua cobrança.A aplicação do CES é restrita ao cálculo da primeira prestação, instituído em favor do mutuário não havendo motivo para afastá-la, ainda que sob o fundamento de que de que a cobrança teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964, qual seja, em Resolução 36/69. Desse modo, improcede tal pedido. TRRequer a parte autora a nulidade da cláusula 25<sup>a</sup> do contrato de mútuo que prevê a correção do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices aplicáveis a poupança, insurgindo-se neste aspecto, diretamente, contra a aplicação da TR. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato

tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.(EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006)A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Do seguro Insurge-se, ainda, a parte autora ao reajuste dos prêmios de seguro, sustentando que os reajuste dos prêmios deveriam ocorrer igualmente ao reajuste das prestações. Primeiramente, o valor do prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente qualquer comparação com valores de mercado.A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos.Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos valores cobrados, não prospera a alegação da parte autora para alteração na forma de reajuste nos prêmios de seguro. Método de AmortizaçãoInsurge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros.O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada.A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822).Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.Do juros cobrados acima de 10% ao anoTambém entendo ser legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL -TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba

honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200036000024308Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Do Decreto-lei 70/66Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De InstrumentoProcesso: 509379 Uf: Pr - Paraná )Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Código de Defesa do ConsumidorNo tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual ou imprevisão.Há julgados no sentido esposado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL TR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DO SFH DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ASSINADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO DE MUTUÁRIOS FORMADORES DA COMPOSIÇÃO DA RENDA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTRATUAIS.1. No caso de desemprego do mutuário, as prestações do contrato habitacional devem ser reajustadas pela variação do salário mínimo, desde que o mutuário comunique a nova situação ao agente financeiro. Precedentes. (AC 1997.38.00.061824-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.28 e TRIBUNAL QUARTA REGIÃO AC 9704206526/RS TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/06/1998, JUIZA LUIZA DIAS CASSALES DJ de: 01/07/1998 PÁGINA: 679).2. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado para reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. Precedentes deste Tribunal. (AC 1998.35.00.017713-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.66; e AC 1999.35.00.013168-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.67)3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, vige o Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, entretanto, as cláusulas existentes no contrato retratam nada mais do que a necessidade de que o mútuo emprestado seja devolvido na forma como concedido. Além do mais o contrato foi assinado antes da vigência do CDC.4. Teoria da Imprevisão. Como demonstrado nos autos, o contrato entabulado já possibilitava, em havendo situação que causasse um prejuízo amplo para uma das partes, a sua solução mediante comunicação ao agente financeiro que, a qualquer tempo, poderia redimensionar o pacto.5. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89)6. Apelação dos autores improvida.(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 00038000006996 Processo: 200038000006996 Uf: Mg Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 14/11/2005 Documento: Trf100221491) - grifamos.FCVSA cláusula trigésima nona do contrato (fls. 33) reza que não há a contribuição para o Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, sendo de responsabilidade dos mutuários eventual saldo devedor residual. Por fim, havendo valores depositados judicialmente deverão ser levantados em favor da Ré. Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, devendo ser revisto o contrato individualizado na inicial, em relação aos índices de reajustamento das parcelas e incidência de juros sobre juros, mantendo-se quanto ao demais. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos

obedecidos os seguintes critérios:1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil.2) efetuar a revisão dos recálculos das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial.Custas na forma da lei.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

**2004.61.00.013482-5 - DAISY PEDROSO(SP129799 - RITA DE CASSIA PEIXOTO MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter justa indenização pelo roubo de jóias que estavam na Caixa Econômica Federal como garantia de empréstimo tomado, através do contrato de penhor. Regularmente citada, a ré apresentou contestação nas quais alega, inicialmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, afirma não haver embasamento legal para a pretensão do Autor, por ausência de dolo ou culpa, ocorrência de força maior e pagamento da indenização prevista no contrato. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e a CEF pelo julgamento da lide. À fls. 218, em saneador, foi deferida a produção de prova pericial, tendo as partes apresentado quesitos à fls. 220 e 221. O laudo foi juntado à fls. 234 e seguintes. Em seguida, as partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre reafirmar que ambas as preliminares apresentadas pela CEF se confundem com o mérito, pois se referem à responsabilidade da mesma, além do fixado pelo contrato. Desta forma, tais argumentos serão analisados junto com a análise do mérito. Pretende a Autora o afastamento da cláusula do contrato de penhor que prevê a indenização, no caso de desaparecimento das jóias sob a guarda da Caixa Econômica Federal, de uma vez e meia o valor da avaliação, para o seu valor real de mercado. No contrato de penhor, a Caixa Econômica Federal fica como depositária dos bens dados em garantia. O desaparecimento dos mesmos, seja por qualquer motivo, tendo ou não culpa da CEF - vez que como empresa pública federal se insere no conceito de Administração e, desta forma, responde objetivamente por dano causado a terceiro com o qual concorra - tem o dever de indenizar, salvo o prejuízo tenha sido causado por evento que se possa qualificar como força maior. No presente caso, os objetos da Autora foram roubados do cofre da Ré, não podendo ser considerado caso fortuito ou força maior, haja vista o número de casos semelhantes retratados diariamente no noticiário nacional.. A jurisprudência é pacífica no sentido do acolhimento do pedido efetuado, conforme demonstram as ementas abaixo:**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ROUBO DE JÓIAS EM AGÊNCIA DE PENHORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**I. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Turma, reputam-se não escritas as cláusulas limitativas do direito de reparação de dano no contrato de penhor.II. A culpa in vigilando da CEF decorre de que, na espécie, a mesma não demonstrou que ultimou as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento lesivo, atendo-se a alegar que a agência assaltada tinha sua segurança guardada por dois vigilantes e que vinha cumprindo as disposições da Lei 7.102/83.III. O dano experimentado pelos Autores são de duas ordens: extrapatrimonial, em razão do caráter estimativo de algumas das jóias roubadas e patrimonial em consequência da diferença entre o valor da avaliação da CEF e o valor de mercado das jóias.IV. Afasta-se a arguição de configuração de causa excludente do nexo de causalidade considerando que o roubo de uma agência bancária não se constitui em evento imprevisível e inevitável.V. Recurso provido.Relator: Juiz Hilton QueirozDJ DATA: 26/05/2000 PAGINA: 255 - grifamos.**RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUBTRAÇÃO DE COISA DADA EM PENHOR - AJUSTE EM CAUTELA - DESCONSIDERAÇÃO.**1. A indenização derivada de subtração de bem dado em penhor não pode ser limitada por cláusula contratual contrária à ordem jurídica.2. O credor pignoratício é obrigado a ressarcir o dono da coisa pela perda que der causa. Inteligência do artigo 774, inciso IV, do Código Civil. Precedentes da Corte.3. Apelação provida. Sentença reformada.Relator: Juiz Evandro Reimão dos Reis (Conv.)DJ DATA: 05/11/2001 PAGINA: 788-grifamos.**CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR.**1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também

em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso.5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.6. Segundo o princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.7. Apelação improvida.Relator: Juíza Selene Maria de AlmeidaDJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 248- grifamos.RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA LEONINA.I- Tida como não escrita a cláusula limitativa de responsabilidade da empresa pública-ré, por não ter sido bilateralmente ajustada;II - A apelante não pode furtar-se ao pagamento do valor das jóias que lhe foram entregue e que lastreavam o empréstimo quitado;III- O fato de a descrição das jóias não restar precisa, não impossibilita a liquidação da sentença, embora possa dificultá-la;IV - Nego provimento ao recurso.Relator: Juiz Ivan AthiéDJU DATA:03/05/2001 Verifica-se, desta forma, que tem direito a autora à indenização pelo valor de mercado das jóias descritas nos contratos de fls. e na inicial, vez que a CEF não se opôs à descrição efetuada pela mesma. O valor a ser ressarcido, entretanto, entendendo deva ser apurado em liquidação de sentença.. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial que estavam sob a sua guarda e desapareceram, devendo o valor das mesmas ser apurado em liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, após a apuração. Expeça-se o solicitação de pagamento a título de honorários periciais, conforme despacho de fls. 265. P.R.I.

**2004.61.00.015415-0 - ANTONIO JOSE LOPES ALVES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TRUJILLOS X QUINTINIO FELIX RIBEIRO(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os Autores se insurgem face a redistribuição determinada pelas Portarias 1464 e 734, ambas de 2003, a órgãos diversos dos fixados pela Lei 10233/01, em seus artigos 113 e 113 A, quais sejam, ANTT, ANTAQ e DNIT. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, tendo sido efetuadas, as lotações provisórias questionadas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 37 da Lei 8112/91. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 281/282, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e convertido em agravo retido. A gratuidade da Justiça foi concedida em sede de decisão em agravo. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e os Autores juntaram documentos (fls. 328 e seguintes). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretendem os Autores o afastamento dos atos administrativos que determinaram suas redistribuições para órgãos não mencionados no texto da lei que extinguiu o DNER e regulamentou o destino dos funcionários desse departamento, então extinto. Na contestação, a Ré afirma que essa lotação, em local diferente dos determinados na legislação, é temporária e, assim sendo, há permissivo legal para tanto, consubstanciado no parágrafo 4º do artigo 37 da Lei 8112/91. Diz a Lei 10233/01 (grifamos):Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes.Parágrafo único. (VETADO)Art. 113-A O ingresso nos cargos de que trata o art. 113 será feito por redistribuição do cargo, na forma do disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)Parágrafo único. Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do servidor, fica extinto o cargo por ele ocupado.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) E o artigo 37 e seus parágrafos, da Lei 8112/90:Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)De acordo com o supra transcrito, foi criado quadro de pessoal específico, nos órgãos mencionados, a fim de absorver o pessoal do extinto DNER. Entretanto, em setembro de 2003,

foram expedidos dois atos administrativos que determinaram a lotação dos Autores na Advocacia Geral da União (fls. 108) e para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 109). Tal ato foi justificado, pelo Réu, como sendo uma lotação transitória, até que fossem efetivamente designados para atuar junto às entidades previstas na lei. Entendo que não há fundamento legal para tal atitude. Primeiro, a lei que extinguiu o DNER criou, expressamente, quadro de funcionários específicos para absorver o pessoal do departamento extinto e não mencionou a hipótese de, na falta de cargos ou funções, os funcionários deveriam ser, até que surgissem vagas, reaproveitados em local diverso. Assim, não há previsão legal para a emissão das portarias mencionadas. Ainda, caso existisse, deveria haver permissivo expresso, de duvidosa legitimidade, que tornasse legal o desvio de função efetivada através de ato administrativo, uma vez que, na Advocacia Geral da União e o Ministério do Planejamento, aparentemente, não há função efetiva para artífice de mecânica ou engenheiro, por exemplo, como ocorre no caso de dois dos autores. Por fim, cai por terra a argumentação segundo a qual referida lotação seria temporária, uma vez que as portarias foram expedidas em 2003, a ação proposta em 2004 e a última petição juntada é de 2007, ou seja, lapso de tempo bastante extenso para se tolerar como provisória a situação descrita. Assim, destituídas de fundamento legal as portarias 734 e 1464, de 2003 e, portanto, devem ser anuladas, devendo o Réu cumprir os exatos termos da lei 10233/01, em seus artigos 113 e 113 A. Em relação aos pedidos de indenização (item d, fls. 24) e diferenças salariais (fls. 25), entendo que, apesar da documentação trazida pelos Autores, em relação àquele, não restou demonstrado o dano sofrido e, em relação a este, não há como deferir pedido hipotético, vez que não é possível afirmar que a lotação efetuada nos termos da lei 10233/01 faria jus a maior retribuição pecuniária. Devem tais pedidos, portanto, ser extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, uma vez que não foi demonstrado o interesse processual. Posto isto, julgo procedente o pedido de anulação dos atos administrativos individualizados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulas, em relação aos Autores, as portarias 1464 e 734, ambas de 2003, cujas cópias das publicações encontram-se nos autos, à fls. 108 e 109. Em relação aos demais pedidos, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**2005.61.00.006676-9 - FRANCISCO PIZZOTTI(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pretende obter indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que, devido a queda sofrida nas dependências de uma das agências da Ré, motivadas pelo piso úmido, somada à falta de assistência de seus funcionários, além do prejuízo causado pelo machucado, sentiu-se humilhado pelo descaso de que foi vítima. Regularmente citada, a Ré alegou, preliminarmente, falta do recolhimento das custas processuais e, no mérito, alega falda de demonstração da responsabilidade da CEF no ocorrido e, ainda, desconhecimento de todos sobre os fatos narrados e ausência de registro do ocorrido. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela oitiva de testemunhas, o que foi deferido. À fls. 74 o Autor foi intimado a apresentar o recolhimento complementar das custas judiciais, tendo, em seguida, pleiteado Justiça Gratuita. Em seguida, as partes apresentaram memoriais finais. (fls. 134 e 140). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre deferir o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor indenização por danos materiais e morais devido a prejuízos físicos, financeiros e morais decorrentes de queda que alega ter ocorrido em agência da Ré. A Ré, na contestação, afirma que não há registro ou lembrança, por parte de qualquer funcionário, dos fatos narrados na inicial. Ressalta, também, que a lesão que o Autor atribui à alegada queda já existia em data anterior à do evento dos autos, uma vez que há registros médicos de fevereiro de 2004, enquanto que o pedido refere-se a fato ocorrido em dezembro desse ano. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu. No presente caso, não houve qualquer demonstração ou alegação de dano que prescindia de reparação, como afirmado na contestação, seja material ou moral. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão. No caso, não restou demonstrado qualquer dano. Ainda, não restou cabalmente demonstrado sequer o fato que o Autor alega que lhe teria causado algum dano. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No caso em concreto não restou demonstrada ou comprovada quaisquer das situações acima mencionadas. Limitou-se o Autor a tecer afirmações e citar julgados sem fundamentar logicamente qualquer fato ou direito, uma vez que as provas juntadas, conforme acima ressaltado, não são suficientes para demonstrar o fato descrito. Sequer existe relatório ou atestado médico da data do evento, ou mesmo do Hospital que a testemunha afirma ter acompanhado o Autor. Assim, entendo inexistente o dano moral e não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência direito invocado, não restando provado o dano material ou moral e qualquer responsabilidade da Ré. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento resta suspenso em vista da concessão dos benefícios da

**2005.61.00.009497-2 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a declaração de inexigibilidade do recolhimento do IPI sobre a importação da aeronave descrita na inicial, sob a fundamentação de que a mesma não permanecerá em território nacional, tratando-se de permanência temporária, objeto de contrato de arrendamento operacional. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 178/179, decisão a qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e, em seguida, convertido em agravo retido. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que o fato gerador do IPI, para os casos de mercadoria importada, é o desembaraço aduaneiro, não o alterando o fato de o bem permanecer ou não em território nacional. Ainda, ressalta que não se confunde, a situação descrita na inicial, com os casos de importação no regime de admissão temporária, que possui regulamentação específica. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor eximir-se do recolhimento do IPI, quando da importação da aeronave individualizada nos autos, sob a fundamentação de que não incide esse imposto na hipótese de importação de produto arrendado. Vejamos. Diz o Código Tributário Nacional, sobre o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre produtos importados: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; E a Lei 4502/64: Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. De acordo com a legislação supra transcrita, verifica-se que o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação, não sendo mencionada qualquer ressalva em relação ao tempo de permanência da mercadoria, no País, para a sua incidência. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo. Ainda, a Lei nº 6.099/74, art. 17, dispõe que o regime de arrendamento mercantil não se confunde com o de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37/66, de sorte que, revestindo-se o contrato entabulado pela recorrente das características do chamado leasing financeiro, aplicáveis as diretrizes ditas pela referida lei: Art. 17 - A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação. Art 18. A base de cálculo, para efeito do imposto sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorrer por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponderá ao preço atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver domiciliada. Temos, portanto, que o pedido efetuado na inicial não está respaldado por qualquer dispositivo legal, existindo, conforme acima se verifica, a previsão legal de fato gerador e base de cálculo, tendo sido, todos os dispositivos supra, recepcionados pela Constituição de 1988 e sendo também esse o entendimento dominante na Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IPI - LEASING DE AERONAVE ESTRANGEIRA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - EXPRESSA DISPOSIÇÃO NA LEI Nº 6.099/74. 1 - Segundo o disposto no art. 153, IV, CF, compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados, genericamente. O fato de o texto constitucional não discriminar a hipótese de importação não é suficiente para que se conclua que sobre tal operação não deverá incidir o IPI. É que, na verdade, a Constituição não discrimina hipótese alguma de incidência, fazendo-o, apenas, em relação a situação em que o imposto não deverá incidir (exportação de produtos industrializados). Com efeito, ficou o legislador infraconstitucional autorizado a instituir o IPI e definir como hipótese de incidência todas as situações em que houver comercialização de produtos industrializados, com exceção, apenas, da exportação de produtos industrializados. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre o disposto no art. 46, I, CTN, e o art. 153, IV, CF. 2 - Não procede o argumento no sentido de que a legislação brasileira não poderia alcançar fato gerador (industrialização) ocorrido no exterior, uma vez que o tributo não é cobrado pela industrialização, pura e simples, mas pelo ingresso no território brasileiro de produto estrangeiro industrializado. Igualmente, não procede o argumento no sentido de que, na vigência do contrato de leasing, não há transferência de titularidade do bem, posto que tal condição, relevante para o ICMS, não é relevante para a incidência do IPI, que tem, como pressuposto central, na presente hipótese, o mero ingresso de bem estrangeiro industrializado. 3 - É de se destacar, ainda, que a Lei nº 6.099/74, em seu art. 17, com a redação dada pela Lei nº 7.132/83, é expressa no sentido de que A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no Exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas que regem a importação. (AMS nº 2000.33.00.001210-6/BA, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, D.J. de 06.03.2002). 4 - Apelação da Autora desprovida. (e-DJF1 DATA:13/06/2008 PAGINA:287) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE CUNHO OPERACIONAL. INTERNAÇÃO TEMPORÁRIA DE

AERONAVE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTS. 324 E 331. LEI 9.430/96, ART. 79. LEI 6.099/74, ART. 17. 1. O Regulamento Aduaneiro, ao prever regras que permitem a suspensão parcial do pagamento de impostos, referiu-se tão-somente ao arrendamento mercantil de natureza operacional e, atentando-se para o disposto na Resolução do Banco Central n. 2.309/96, que faz distinção entre duas formas de arrendamento mercantil, leasing financeiro e o operacional, chega-se à ilação de que, pelo menos enquanto o prazo do contrato não for prorrogado, cuida-se, no caso, de um arrendamento de cunho operacional, uma vez que as contraprestações a serem pagas pela arrendatária não ultrapassam 75% do custo do bem arrendado. 2. A legislação que cuida do regime tributário do arrendamento mercantil, a Lei 6.099/74, em seu art. 17, expressamente afirma não se confundir esta espécie de contrato com o regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei n. 37/66. 3. Com a edição da Lei 9.430/96, criou-se a possibilidade de que os bens destinados à utilização econômica que adentrarem em território pátrio por um período determinado ficassem sujeitos ao pagamento proporcional de impostos exigidos na importação, proporcionalidade essa sopesada ao tempo de permanência do bem no país. Nesse passo, a nova disciplina legal não veio a veicular nova espécie tributária nem mesmo instituiu uma nova base de cálculo aos tributos incidentes na importação, porquanto apenas cuidou de trazer um benefício fiscal, assinalando uma espécie de suspensão parcial do pagamento de tributos; do contrário, as operações que visassem à internação temporária de bens destinados à utilização econômica estariam sujeitas ao regime comum de importação e, conseqüentemente, adstringidas à exigência total dos tributos incidentes na operação ex vi do art. 17 da lei 6.099/76 e do art. 331 do Regulamento Aduaneiro. 4. A Constituição Federal, no art. 153, inciso IV, apenas definiu a matriz do imposto sobre produtos industrializados, preceituando caber à União a sua instituição. Dessarte, não há como sustentar que a hipótese de incidência do IPI é a operação de produção industrial, e não o desembaraço aduaneiro da mercadoria, visto que o preceito constitucional referido não dá amparo a essa ilação, pois o texto do dispositivo é claro, referindo-se a produtos industrializados. Assim, restou ao Código Tributário Nacional, em seu art. 46, estabelecer que o fato gerador do IPI é, na hipótese, o desembaraço aduaneiro. 5. Apelação improvida. (DJ 01/06/2005 PÁGINA: 321) Percebe-se, desta forma, que o IPI deve ser recolhido a fim de permitir o desembaraço aduaneiro, vez que é o fato gerador previsto, pela lei, para a incidência desse tributo. Desta forma, entendo deva ser indeferido o pedido do Autor. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e caso a antecipação concedida. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposot.

**2005.61.00.009578-2 - SERGIO APARECIDO ALVES X ROSANGELA APARECIDA MANGOLIM MARIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. Distribuídos nesta 2ª Vara Cível, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 72). Devidamente citada a Ré apresentou contestação (fls. 82-113) e, preliminarmente arguiu a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e legitimidade da EMGEA. No mérito, em suma, pleiteou a improcedência ação, sob o argumento de que cumpre todas as disposições contratuais pactuadas. Às fls. 123-125, houve decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal da 3ª Região, que determinou a devolução dos autos à esta 2ª Vara Cível. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 134-134v. Dessa decisão a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 143-171), ao qual foi negado seguimento (fls. 197-201). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, consoante se infere do termo de fls. 187-189. A parte autora não apresentou réplica, mesmo tendo sido devidamente intimada (parte final da decisão de fls. 134v). Instadas acerca da produção de prova pericial, a ré informou não ter provas a produzir (fls. 192). A parte autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 195). Às fls. 202 foi deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 228-256, tendo a parte autora se manifestado às fls. 258 e a ré, favoravelmente, às fls. 266-272. Houve expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 273-275). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam da CEF e da legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnano, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a Ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando um desequilíbrio contratual. Insurge-se contra: a) a aplicação da TR na correção do saldo devedor; b) a capitalização de

juros/anatocismo com a aplicação da Tabela Price; c) a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66;d) forma de amortização.Requer a aplicação do código de defesa do consumidor, como a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do CDC ou ainda a compensação dos valores pagos indevidamente. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela Autora das condições contratadas.Não assiste razão à parte Autora.Vejamos: Sistema Price - capitalização de juros/anatocismoO contrato foi firmado pelo sistema de amortização na Tabela Price. No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral.As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento.Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores.Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital.Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625)Com efeito, observa-se no laudo pericial juntado às fls. 228-256, que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Constatou-se, ainda que, tanto a primeira prestação como as demais foram calculadas de acordo com o contrato. Da aplicação da TRA taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.(EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006)A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR.Método De AmortizaçãoPretendem os Autores que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros.O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e,

para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Não procede esse pleito da parte autora. Do Decreto-lei 70/66 Os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade, por ferir o contraditório e ampla defesa. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná ) - grifos nossos Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Do Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Desse modo, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Portanto, improcedem o pedidos da parte autora. Por todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 134). Custas na forma da lei. P. R. I.

**2005.61.00.017759-2** - EURIPEDES CAMILO X MARIA HELENA BENEDITO CAMILO X DAVI ANDRE CAMILO (RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E RJ109135 - BRUNO MEDEIROS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante da superveniência do provimento definitivo de improcedência consubstanciada na sentença de fls. 253/259, não há que se falar em subsistência da medida liminar que lhe é contrária, independente do exposto pronunciamento. Dessa forma não reconheço a alegada omissão e Rejeito os embargos de declaração opostos. PRI.

**2005.61.00.018146-7** - JOSE MAURICIO SORCI DIAS X LINEIA SOARES LINCHO DIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora

pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. Distribuídos nesta 2ª Vara Cível, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 60). Devidamente citada a Ré apresentou contestação (fls. 65-131) e, preliminarmente arguiu: a) ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA; b) ausência de interesse de agir, diante do não requerimento da revisão na via administrativa; c) ausência de provas que comprovem as alegações dos autores; d) inépcia da petição inicial, diante da ausência da causa de pedir que justifique a consignação em pagamento. No mérito, em suma, pleiteia a improcedência ação, sob o argumento de que cumpre todas as disposições contratuais pactuadas. Às fls. 132-140, houve decisão que determinou a devolução dos autos à esta 2ª Vara Cível. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 151-153. Dessa decisão a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 194-237), ao qual foi negado seguimento. Réplica às fls. 159-192. Instadas acerca da produção de prova pericial, a ré informou não ter provas a produzir (fls. 252-256). A parte autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 257). Às fls. 258 foi deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 286-310, tendo a parte autora se manifestado às fls. 312 e a ré, favoravelmente, às fls. 320-326. Houve expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 328-329). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam da CEF e da legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Rejeito, também, o alegado pela CEF, quanto à necessidade de formação de litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial 739277 Processo: 200500549270 Uf: Ce Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 16/08/2005 Documento: Stj000636762) - grifamos. De igual sorte, não merece guarida a alegação da ré de que a parte autora careceria de interesse processual por não haver pleiteado, na via administrativa, a sua revisão contratual, haja vista que o pleito judicial pode ser considerado legítimo para a referida revisão. No mais, entendo que estão presentes na petição inicial todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, tais como: pedido, causa de pedir, fundamentos jurídicos e as provas hábeis a embasar o direito da parte autora. Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a Ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando um desequilíbrio contratual, uma vez que não estaria sendo respeitado o plano de equivalência salarial. Insurge-se contra: a) a aplicação da TR na correção do saldo devedor; b) a capitalização de juros/anatocismo com a aplicação da Tabela Price; c) a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66; d) forma de amortização. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor, como a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do CDC ou ainda a compensação dos valores pagos indevidamente. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela Autora das condições contratadas. Não assiste razão à parte Autora. Vejamos: Insta frisar, inicialmente, que a parte autora se insurge quanto ao desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES, no entanto, o contrato firmado não foi pactuado com o PES. A cláusula décima segunda, parágrafo quarto, dispõe que o reajuste do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário, à categoria profissional ou, ainda, a planos de equivalência salarial (fls. 32), Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo. O contrato foi firmado pelo sistema de amortização na Tabela Price. No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes

arestos das 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial juntado às fls. 287-310, que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Da aplicação da TRA taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Método De Amortização Pretendem os Autores que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroido pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Não procede esse pleito da parte autora. Do Decreto-lei 70/66 Os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade, por ferir o contraditório e ampla defesa. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo

Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná ) - grifos nossosAssim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Do Código de Defesa do ConsumidorEntendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação.Desse modo, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Portanto, improcedem o pedidos da parte autora. Por todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 153). Custas na forma da lei.P. R. I.

**2005.61.00.029902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a devolução, com acréscimos, do valor que afirma ter sido indevidamente sacado, a título de FGTS, pelo Réu. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, prescrição da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, não haver amparo ao pedido efetuado na inicial e não demonstração das alegações efetuadas. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido. O Réu não se manifestou. A CEF apresentou assistente técnico e quesitos à fls. 86/88. O laudo pericial foi juntado à fls. 94 e seguintes, tendo a CEF apresentado manifestação sobre o mesmo à fls. 136. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares levantadas. Há que ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que, referindo-se a alegação da Autora a enriquecimento indevido, recai a legitimidade no sacador dos valores e não no banco causador do equívoco.A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 12 de março de 1998. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a CEF seja o Réu condenado à devolução dos valores que reputa haver sido sacado indevidamente, sob a afirmação de que referido montante foi remetido à seu depósito, pelo Banco Comind, por erro. O documento de fls. 19/20 traz a informação da origem do montante constante da CEF e sacado pela Ré, verbis:Inicialmente os depósitos referentes às competências 01/67 até 06/75 da empresa SENAI foram efetuadas no Banco do Estado de São Paulo S/A.Em 16/09/75 as contas foram transferidas, coletivamente, pra o ex-Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Comind) - atual Brooklin Empreendimentos S/A.Os valores referentes às competências 07/75 até 01/78foram recolhidos no Comind e, juntamente com os valores recebidos em transferência do Banespa, foram transferidos coletivamente para o Banco Itaú S/A em 20/03/79.Com a citada transferência, as contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do Banco Comind entretanto, por erro de processamento naquele Banco, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado em sua totalidade, gerando assim um resíduo que veio a ser migrado para a CAIXA em maio 1993. (grifamos)(. . .) Verifica-se, portanto, que no momento do saque, o Réu acreditava que o valor sacado lhe pertencia, haja vista que a comunicação, avisando o equívoco cometido pelo Comind, deu-se em 2005. Os fatos narrados, portanto refletem a situação a seguir

descrita: um indivíduo, sem ter ciência dos valores constantes de sua conta de FGTS, após o preenchimento dos requisitos previstos na lei, dirige-se à agência da CEF e saca o valor que esta mesma lhe informou ser credor, ou seja, o recebimento deu-se de total boa-fé e por culpa exclusiva da instituição financeira. Decorridos alguns anos, lhe vem a notícia que não poderia ter sacado todo aquele valor, devendo devolver parte do mesmo, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). No caso sob exame, portanto, conclui-se que não há qualquer ilícito cometido pelo Réu, que não tinha conhecimento dos equívocos cometidos pelas instituições depositárias de seu FGTS. Desta forma, tendo sido recebida, referida quantia, baseada na já citada boa-fé e sendo relativa a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, direito do trabalhador após o preenchimento dos requisitos previstos em lei, entendo descabida a devolução. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, valores recebidos indevidamente a título de salário ou aposentadoria, quando se deu de boa-fé, não devem ser devolvidos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. DJ DATA:08/10/2007 PG:00367 O mesmo deve ser aplicado ao FGTS. Apesar de parte da doutrina entender possuir o FGTS natureza indenizatória, existem divergências. Com efeito, os recursos do FGTS possuem evidente natureza salarial (alimentar), o que é amplamente aceito pela doutrina (cf. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, 12. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pp. 526-527) e corroborado por sua impenhorabilidade (art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 8.036/90). De outra parte, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, de forma ilustrativa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Nesse passo, analogicamente, também os recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS devem ter o mesmo tratamento, uma vez que, em verdade, trata-se de verdadeira verba alimentar. De outra parte, como asseverado pela eminente Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região no julgamento do EAC 2004.04.01.039189-1, Segunda Seção: Com efeito, seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a parte ré a devolver o valor percebido indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, sem haja nenhuma espécie de sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se a sua devolução uma penalização excessiva. Entendo que condenar o fundista a restituir os valores seria frustrar completamente a confiança que toda a sociedade deposita na CEF. Afinal, qual seria a utilidade de um extrato bancário - um documento que goza de presunção de veracidade - se não se pode confiar nos dados lá constantes?. No caso, prevalece a presunção da boa-fé do fundista, uma vez que não restou comprovado o contrário. Por esses motivos, improcede o pedido da CEF, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2008.61.00.007715-0 - SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora. Alega, em síntese, que na sentença prolatada às fls. 76/78, houve omissão quando este Juízo não se pronunciou quanto ao pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, uma vez demonstrados os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Dessa forma, requer a implantação imediata da pensão especial concedida na sentença, bem como a inclusão da autora como

beneficiária dos serviços médicos gratuitos garantidos aos militares e seus familiares. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:De fato, assiste razão à embargante, no que tange à concessão da antecipação de tutela para implantação imediata da pensão especial concedida na sentença de fls. 76/78.Isto porque os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil estão devidamente preenchidos no presente caso.Desse modo, antevejo a verossimilhança nas alegações da autora, uma vez que foi reconhecido através da sentença proferida o preenchimento por parte da mesma dos requisitos legais para o recebimento da pensão de seu falecido pai, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Presente, também, o perigo de dano, haja vista a comprovação nos autos, através dos atestados médicos de fls. 19/22, da invalidez da autora, bem como da premente necessidade de recebimento do valor relativo à pensão para sua manutenção.Quanto à possibilidade da antecipação da tutela em sede de sentença, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO.- Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão.- No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença.- Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo.- Ademais, a ausência de suspensividade ao recurso de apelação não viola o artigo 475 do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200403000713767 - UF: SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 03/12/2007 - DJU 17.01.2008 - p. 607 - Relator: JUÍZA EVA REGINA)Assim, forçoso reconhecer o direito da autora à percepção imediata da pensão especial do ex-combatente Sebastião Pinto Ribeiro.Outrossim, no que tange ao pedido de inclusão da autora como beneficiária dos serviços médicos gratuitos concedidos aos militares e seus familiares, tenho que o mesmo, por tratar-se de requerimento novo, não efetuado na petição inicial ou mesmo durante a instrução processual, não merece prosperar.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios opostos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para conceder a antecipação da tutela e determinar tão-somente a implantação imediata da pensão especial do ex-combatente Sebastião Pinto Ribeiro à autora, nos termos do art. 30, da Lei n 4.242/63.Oficie-se a Coordenadoria de Recursos Humanos do Exército, no endereço indicado pela autora às fls. 13, para adoção das medidas administrativas cabíveis para o cumprimento da presente. P.R.I.Retifique-se a sentença em livro próprio.

**2008.61.00.008138-3 - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

O autor, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ordinária, com pedido de antecipação da tutela, a fim de obter provimento jurisdicional declarando nulidade de protesto e do estorno de valores pagos pelo autor ao INSS, bem como para que a ré se abstenha de qualquer tipo de cobrança ou penhora dos contratos firmados entre o autor e a CEF, enquanto perdurar o litígio nos autos de processo em trâmite na 7ª Vara Previdenciária.Foi negada a antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento. A decisão foi mantida. Não houve decisão no agravo. Citada, a CEF contestou o feito. O autor apresentou réplica e reiterou o pedido de antecipação da tutela. Intimados a produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 201/202, o autor requereu a desistência da ação, em razão de acordo com a CEF. Afirma que a CEF condicionou o acordo à desistência da ação. Intimada, a CEF não concordou, sob o argumento da prerrogativa da Lei 9.469/97, que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. Por sua vez, o autor sustenta que a exigência da CEF tipifica litigância de má-fé.Decido.Descabe a exigência da Caixa de renúncia ao direito em que se funda a ação, uma vez que o pedido do autor, que pleiteou a desistência, teve como motivação o acordo extrajudicial, ou seja, o reconhecimento da dívida que esta ação visava anular.Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região assim se posiciona: A extinção do processo no art. 269, V, do CPC não encontra espaço senão quando o autor, de forma peremptória e sem qualquer margem à discussão, formule sua renúncia ao direito que ampara a ação. Aliás, se o fizer por via do seu patrono, haverá necessidade de expressa previsão de tal poder no instrumento do mandato, consoante vindica o art. 38, in fine, do CPC. (AC 20050401018093 - Primeira Turma - DE 25.08.09 - Rel. JOEL ILAN PACIORNIK).Esse é o caso dos autos: intimado a se manifestar sobre a exigência posta pela CEF, o autor é peremptório ao declarar a não concordância, aventando, inclusive, a hipótese de litigância de má-fé (fls. 211). Ademais, analisando o instrumento de mandato (fls. 22), verifica-se que o patrono do autor detém o poder de desistir, porém não o de renunciar.Também o STJ já se posicionou a respeito. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RENÚNCIA INEQUÍVOCA AO DIREITO MATERIAL...3. A doutrina acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação assenta, in verbis: A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de desistência, ou renunciar ao próprio direito material, objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421) (grifei)...(STJ-ERESP- Processo n. 20060089150-PRIMEIRA SEÇÃO-j.22.04.09-DJE 11.054.09-Rel.LUIZ

FUX)Finalmente, não pode prevalecer a alusão da CEF à prerrogativa da Lei 9.469/97: a uma, por que se reporta aos dirigentes máximos, das autarquias, fundações e empresas públicas federais, o que não se aplica à procuradora dos autos; a duas, porque o artigo 1º da citada Lei remete a acordos judiciais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência formulada pelas autoras e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c 329, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**2008.61.00.031789-5 - MYRIAM PATRIZI ANSALDI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 ( 42,72%), março/90 (84,32%), abril de 1990 ( 44,80%), maio de 1990 (7,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/86, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise das alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os

quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fimergerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse

particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);c) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2009.61.00.024874-9 - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, a fim de anular alienação imóvel, promovida pela CEF e reintegrando o imóvel à Autora. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Alega descumprimento do DL 70/66. Sustenta não ter sido citado ou intimado pessoalmente da existência de procedimento extrajudicial, ficando impossibilitado de se defender ou purgar a mora. Afirma que a CEF não publicou Edital de leilão em jornal de grande circulação. Sustenta afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a antecipação da tutela para anulando a alienação promovida. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.Decido.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Examinando o pedido de antecipação da tutela e da liminar formulado pelo Autor, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, em face de caracterização de litispendência. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal. Tendo em vista o Termo de fls. 68/70, foi determinada a redistribuição, por prevenção, a esta 2ª Vara, em razão dos feitos anteriormente ajuizados. Consultou-se, então o sistema eletrônico e os livros de registro de sentença, verificando-se o que segue:1) Processo n.º 2007.61.00.008138-0 - extinto, com julgamento do mérito, pedido IMPROCEDENTE, nos termos do artigo. 285-A, sentença essa que, na fundamentação, afasta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66;2) Processo n.º 2007.61.00.034481-0: 2ª Vara - ação ordinária: extinta, sem julgamento do mérito, artigo. 267, V (coisa julgada material); recurso de apelação interposto - os autos encontram-se no E.TRF da 3ª Região, desde 30.3.2009, aguardando julgamento; 3) Processo n.º 2008.61.00.023672-0: 2ª Vara - medida cautelar de sustação de leilão: indeferida a inicial e extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita (art. 267, VI, do CPC; recurso de apelação: os autos encontram-se no E.TRF da 3ª Região, desde 30.3.2009, apensados ao processo supracitado, aguardando julgamento; Por outro lado, neste feito propõe ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de antecipação da tutela para cancelamento dos efeitos de arrematação judicial. Alega descumprimento das regras do DL 70/66 e falta de notificação em jornal de grande circulação. Trata-se, portanto, das mesmas partes mesma causa de pedir, ou seja, as supostas irregularidades havidas na execução extrajudicial. No que se refere ao pedido, embora se utilize de argumentos semelhantes, e de ações de procedimentos diversos, (haja vista que a presente ação é a quarta ajuizada pela autora), o pedido principal é o cancelamento da arrematação. caracterizando a litispendência.Saliento que, embora a autora alegue não se tratar de prevenção, duplicidade de ação e/ou eventual litigância de má-fé (inclusive menciona a existência das referidas ações ora no Tribunal), não é o que se infere da leitura da sentença nos autos n.º 2007.61.00.034481-0, onde se lê: 1) O objeto da ação ordinária sob n.º 2007.61.00.008138-0 é a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, do Decreto-lei 70/66, bem como de todos os seus atos e efeitos. Note-se que o processo n.º 2007.61.00.034481-0, distribuído a esta 2ª Vara e ora no TRF da 3ª Região, também foi extinto por coisa julgada, com a devida condenação da autora em litigância de má-fé. Ademais, ainda que assim não fosse, a autora careceria de interesse processual, eis que, havendo ações em fase de julgamento da apelação, o pedido de anulação da arrematação do imóvel deveria ser formulado perante o E. TRF da 3ª Região, em sede de antecipação da tutela recursal. Por todo o exposto, reconheço de ofício a litispendência e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 3º do Código de Processo Civil.Deixo de reconhecer a litigância de má-fé, tendo em vista que a própria autora faz menção expressa às ações anteriormente ajuizadas.Custas ex lege (justiça gratuita).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.61.00.024951-1 - ROSANGELA AMBROZIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, de nulidade de cláusulas, c/c revisão de prestações e saldo devedor e nulidade da execução. Pede a antecipação de tutela para: a) para garantir a posse do imóvel até o trânsito em julgado, bem como que a Ré se abstenha de qualquer ato expropriatório; b) ser autorizada a pagar diretamente à CEF ou depositar judicialmente as prestações no valor de R\$240,34. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Insurge-se contra as taxas de administração e risco de crédito, a forma de amortização das prestações e do saldo devedor, os juros e a falta de

aplicação do CDC ao contrato. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. O feito foi distribuído originalmente à 22ª Vara Federal. Detectada a prevenção com os autos da cautelar anteriormente ajuizada, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Decido. A Lei 11.277/06, de 07.2.2006, publicada em 08.2.2006, com vigência a partir de maio de 2006, acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, passou a. Tal artigo dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria aqui veiculada enquadra-se nessa situação. A exemplo de milhares de ações em trâmite na Justiça Federal, este Juízo vem sendo chamado a julgar ações de revisão de contratos habitacionais firmados pelo Sistema SACRE. Nessas ações, pleiteiam os autores a revisão total do contrato, mediante a adoção de sistemática outra que não a estabelecida no sistema SACRE; ao mesmo tempo, pretendem determinação para que a CEF se abstenha da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei 70/66, ou ainda, em alguns casos, já iniciada a execução, para suspender o leilão ou seus efeitos. Invariavelmente, este Juízo tem negado a antecipação da tutela e, em sede de sentença, julgado improcedente o pedido. Assim, reproduzo, na íntegra, sentença proferida em caso idêntico, nos autos do processo nº 2004.61.00.29432-4 Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, improcedem as alegações do Autor que se baseiam no Sistema Francês de Amortização, uma vez que o contrato prevê a utilização não desse critério, mas do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Já na Tabela Price, as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistem a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações do Autor, vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Em relação às taxas de crédito e de administração, constantes em cláusulas do contrato, são legítimas. Dessa forma já decidiu a Jurisprudência: É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. (Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171000169520 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma data da decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460) A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e casso a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Finalmente, mas não menos importante, é de se salientar que a inovação contida

na introdução do referido artigo 285-A no Código de Processo Civil tem por escopo evitar o longo trâmite de ações ab initio fadadas ao insucesso, em face do entendimento do Juízo pela improcedência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da CEF. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.019885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO CASSU DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Inicialmente houve a designação de audiência de justificação de posse (fls. 26), tendo o réu sido devidamente citado e intimado, consoante se infere às fls. 29-30. Às fls. 32-33, a CEF noticiou o pagamento efetuado pelo réu e pleiteou o cancelamento da audiência, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. O réu foi intimado do cancelamento da audiência, determinado às fls. 34. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento do réu no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a própria parte autora noticiou nos autos o pagamento de todo o débito do PAR, bem como de todas as custas e despesas processuais. Desse modo, a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031908-6) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

DESPACHOS DE FLS. 437 E 442 DE IGUAL TEOR.:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**94.0033989-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020839-1) IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS X JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO X ELIZALDO GUEDES VIANA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS X AMAURI DA PAIXAO SANTOS X SERGIO SIVIERO X IVONILDES REIS SIVIERO X MARIA VASCO GUEDES X ROBERTO GUEDES VASCO VIANA X MARCIA GONCALVES LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Diante da concordância manifestada às fls.469, a que foi feita referência no Termo de Audiência às fls.647/649, expeça-se alvará de levantamento em favor de Carlos Roberto de Assis, relativamente aos valores pelo mesmo depositados, considerando para tanto, os dados fornecidos às fls. 470/471. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**95.0014659-2 - ODOVALDO BRAZ REIGADO X WILLIAM JORGE ROSSI X SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA X LUIS AUGUSTO TRINDADE X SANDRA PESSINI X CARLOS JOSE DE FREITAS BRANCO(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E Proc. ALEXANDRA CECILIA MANFRIN BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CITIBANK N A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA**

SILVA) X BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANESPA S/A(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E Proc. SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Fls.666/667:Manifeste-se o credor.Int.

**95.0024423-3** - GERCINO DE BRITO LOPES(Proc. EBER QUEIROZ DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios conforme as guias de fls. 233 e 282.Indique, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).Int.

**95.0043659-0** - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO)

Fls. 756/757: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

**96.0022537-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001443-2) JOSE CARLOS RASSY(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 243:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**97.0009235-6** - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI)

Sim s eem termos, por vinte dias.

**97.0011657-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021286-4) JOSE LEME AFONSO X JOSE MARIA CATTER X JOSE ROJAS SANTIAGO X JOSE ROSENDO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X JOSE ZAZINI X LAURO PAULO FERREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X LUIZ MOREIRA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 164:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**97.0055638-7** - OLINDA SOARES FARIA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E Proc. VALERIA DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 429 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil.Mantenho a r. decisão de fl. 426 por seus próprios fundamentos, a questão acerca dos juros de mora será oportunamente apreciada quanto da prolação de decisão ao cumprimento da sentença.Cumpra-se a r. decisão de fl. 426, após, conclusos.P.I.

**97.0059235-9** - FATIMA MICHELIN PEIXOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ante a informação supra, esclareça a autora FÁTIMA MICHELIN PEIXOTO o motivo da divergência apontada, fornecendo, se for o caso, os documentos necessários à devida regularização do pólo ativo. Int.

**97.0059846-2** - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E

SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI MOREIRA TEIXEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.413:Defiro, nos termos do artigo 87, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.Traga a requerente nova planilha, individualizando os valores que pretende o pagamento e o que renuncia.Int.

**98.0010431-3** - DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) Intime-se a CEF, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**1999.03.99.071887-0** - WAGNER PEREZ MORALES X CELINA MOREIRA MORALES X CESAR VENTURA FILHO X LEILA MARIA TOURINHO VENTURA X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X JACKSON DOS SANTOS TOURINHO X FRANCELINA DE LIMA MOREIRA X MANUEL BORRALO SANCHEZ(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) DESPACHO DE FLS. 584: J. Ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).DESPACHO DE FLS. 590: Publique-se o despacho de fls. 584, bem como, manifeste-se o autor acerca do pedido de fls. 589.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**1999.61.00.023008-7** - JULIO DIAS RODRIGUES X EDGARD RINALDI X JOSE LUIZ PAIAO X MARIA APARECIDA MORENO PAIAO X DARCY MEIRELLES JUNIOR X MARINA KEIKO NAKAGAWA MEIRELLES X MARCIO CRISCE(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO MADUREIRA PARA NETO) DESPACHO DE FLS. 209:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2000.61.00.001392-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002426-8) PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) DESPACHO DE FLS. 235:J. Sim se em termos, por 5 dias.

**2001.61.00.016591-2** - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Considerando que o co-réu BANCO SANTANDER apresentou nova procuração (fls. 609/611), intime-se para que os outorgantes comprovem documentalmete seus poderes para representação em juízo.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 616.Int.

**2001.61.00.028420-2** - AZUREM FERREIRA PINTO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2001.61.00.031304-4** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) DESPACHO DE FLS. 1986:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2002.61.00.001428-8** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X

PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 578:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. DESPACHO DE FLS. 581:Fls. 573 / 577: Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela PETROBRAS, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2002.61.00.023965-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 429 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Mantenho a r. decisão de fl. 426 por seus próprios fundamentos, a questão acerca dos juros de mora será oportunamente apreciada quanto da prolação de decisão ao cumprimento da sentença. Cumpra-se a r. decisão de fl. 426, após, conclusos. P.I.

**2002.61.00.027154-6** - FLAVIA REGIANE ACIARI(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 242/246: Manifeste-se a autora. Int.

**2003.61.00.004307-4** - ANTONIO IVANIR DE SOUSA X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

DESPACHO DE FLS. 493:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2004.61.00.030053-1** - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON)

DESPACHO DE FLS. 206:J. Intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.00.031166-8** - NAGILA AMIN CHALUPE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X REGINA RITA PEREZ X RONALDO FREIXEDA X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X VERA LUCIA DE LIMA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 341:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2004.61.00.033653-7** - FRANCISCO NEVES DE ANDRADE NETO X EDMILVA SILVA SANTOS ANDRADE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 282: Publique-se o despacho de fls. 276. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 276: Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que seja informado o saldo atualizado na conta nº 227.324-4. Após a informação, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do valor depositado na referida conta, tendo em vista os termos da patição de fls. 270/272.

**2005.61.00.028220-0** - ELIO OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

DESPACHO DE FLS. 111:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.017482-0** - BIEZOK E CARBALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2006.61.00.020779-5** - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP129448E - ANTONIO CUSTODIO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2007.61.00.003231-8** - ANDRES CARRASCO MINOVES X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sim se em termos, por dez dias. DESPACHO DE FLS. 157: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.005651-7** - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1) Fls. 301/302: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo sr. Perito Judicial.  
2) Fls. 303/307: Intime-se pessoalmente a autora DOREZÓPOLIS TRANSPORTES LTDA. constituir novo advogado nos autos. Int. Fls. 309: J. Sim, se em termos, por dez dias.

**2007.61.00.013122-9** - MERY KURANAGA PIMENTEL(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 117: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.014177-6** - RAZEK MEKHAEL LAWAND - ESPOLIO X MILTON FATUCH JUNIOR X MILTON FATUCH JUNIOR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 97: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.014640-3** - EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X MARIO DOS SANTOS CALHAO - ESPOLIO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 138: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.024572-7** - ANTONIO TELES DE MENEZES(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Comprove a ré o cumprimento da R. sentença de fls. 163/170, por meio da juntada de demonstrativo do creditamento na conta vinculada do autor. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.000991-0** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Sim se em termos, por dez dias.

**2008.61.00.004849-5** - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reconsidero o despacho apostado às fls. 155, pois exarado por equívoco, na medida em que a União é parte sucumbente no

processo. Manifeste-se ré acerca do pedido de levantamento dos valores depositados à ordem deste R. Juízo. Cite-se nos termos do artigo 730, CPC.Int.

**2008.61.00.007490-1** - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 67:Fls. 65/66:Manifeste-se a autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.014395-9** - NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Reconsidero o despacho de fls.134, proferido por equívoco.Forneça a autora o endereço correto para citação do co-réu Sílvio César da Silva Alimentos Ltda, tendo em vista que o endereço indicado às fls.128 é o mesmo onde houve diligência negativa do Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 114.Int.

**2008.61.00.025251-7** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Diante do não assentimento manifestado pela União à fl.930, indefiro o pedido de emenda da inicial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.Tratando-se de matéria de direito, façam-me conclusos para a sentença.Int.

**2008.61.00.030593-5** - ANTONIO CARDOSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
DESPACHO DE FLS. 82: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.06.002288-7** - MARIA DE LOURDES CARIM(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Sim s eem termos, por vinte dias.

**2009.61.00.009130-7** - MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA X WASHINGTON DE SOUZA GOMES X ANTONIO OSVALDO SALVINO X JOSE BOCCIA X JOSENIAS RESENDE X DANILO SARAFANA X CASIMIRO VERA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Sim se em termos, por dez dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0005217-0** - GIULIANO MURARO X DIRCE MACHADO MURARO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
J. Sim se em termos, por cinco dias.

**95.0034178-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025296-0) PLAST-EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACES. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
DESPACHO DE FLS. 265:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **Expediente Nº 2308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0000764-9** - FATIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI(SP030663 - GERALDO APARECIDO BARBOSA E SP136699 - SANDRA CRISTINA BRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
DESPACHO DE FLS. 322:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**95.0018090-1** - LUCIO FABIO MULLER X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE FRANCA COSTA X MARIO VASILE BALTA OYONARTE X MIRIAM PEREIRA BARRETO X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDI X SIDNEI DE OLIVEIRA LEITAO X SIDNEI ROBERTO SILVA PEREIRA X VALDEMAR MELO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**97.0016711-9** - RODNEY SEISSUM SAKIHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)  
Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informado a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 175.416-8. Após a informação, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do referido valor. Int.

**98.0004073-0** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2001.61.00.013129-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003439-8) MARCO ANTONIO MONTEIRO X CLEONICE MOREIRA MONTEIRO(SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2002.61.00.010181-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.031188-7** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Oportunamente, venham conclusos para decisão. Int.

**2005.61.00.004162-1** - JOAO CARLOS CAVALINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.006613-7** - SEIKO KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X KATUTOSI KODAMA(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.00.000022-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES(SP068540 - IVETE NARCAY)  
DESPACHO DE FLS. 180:J. Sim se em termos, por quinze dias.

**2007.61.00.001993-4** - JOAO DOS PASSOS FILHO X OPHELIA NARDELLI PASSOS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.008575-0** - HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.009372-1** - VALDEMAR ALVES TAVARES(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os

cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.010379-9** - ANNA LEIVA GONNELLI X MARCELLO GONNELLI X MIRIAM GONNELLI (SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.156: Nada a considerar ante a Certidão de fl.155. Não obstante, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 259500-4, no valor de R\$ 2.050,43 (dois mil, cinquenta reais e quarenta e três centavos), atualizado em julho de 2008, sendo devidas as quantias de R\$680,69 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) a Anna Leiva Gonnelli, R\$680,69 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) a Marcello Gonnelli, R\$567,67 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) a Miriam Gonnelli e ainda R\$121,38 (cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos) a título de custas judiciais. Indique, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG). Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

**2007.61.00.010887-6** - GENI SHIMIZU X ANA SHIMIZU BARDICH (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.011620-4** - LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 93/94), homologados em parte pela r. decisão de fls. 102/103, no valor de R\$ 26.471,69 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2009, bem como o valor depositado conforme guia de depósito de fls. 80, providencie a ré, ora devedora, a complementação do débito exequendo, com as devidas correções. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento, a qual deverá indicar o nome do advogado beneficiário, bem como informar os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.015572-6** - IRENE CHIOZZOTTO PRADO X PEDRO DE MACEDO X ALFREDO MEIRA NETTO X IDAIR MACAO X JOAO OSVALDO GALINDO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.017185-9** - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Oportunamente, venham conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.006470-1** - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO X PETRA SAGRARIO MORENO MORENO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.008116-4** - RUBENS RIBOLLI X MARIA DO CARMO DE NAPOLI RIBOLLI (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.017286-8** - MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 280: Nada a considerar, tendo em vista a determinação de fls. 245/246. À perícia. Int.

**2008.61.00.022204-5** - CARLOS JOSE ZAULI X NANCY CARDOZO ZAULI (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os

cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.028544-4** - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 285/286: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço aos autores que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032494-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Deduza a co-ré MONTESSORI SERVIÇOS LTDA. os seus quesitos para que este juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida às fls. 452/453. Int.

**2008.61.00.033347-5** - MARIO MUSAQUATRO FILHO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.005718-0** - ADRIANO RODRIGUES LIMA X ANDREA LEITE DE OLIVEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.007829-7** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Deduza a autora os seus quesitos para que este juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.008887-4** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Deduzo o réu os seus quesitos para que este juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

**2009.61.00.016274-0** - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

J. Sim se em termos, por trinta dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006498-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047687-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.026796-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4610**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.006855-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751438-7)

INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO CINTRA DE MOURA X ANTONIO FERREIRA NETO X JAIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X NELSON MARQUES X OSWALDO VIEIRA DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA ALVES X WILSON NORBERTO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 00.0751438-7 por Antonio Carneiro Garcia e outros. Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 143/146.Inicialmente, os autos foram remetidos ao Fórum Federal mas em razão da decisão de fls 165 da ação principal, que decidiu pela competência deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 162/182.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 29.116,22 (vinte e nove mil, cento e dezesseis reais e vinte e dois centavos) para 11/2006, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 8.229,11.Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 10.327,30 em novembro de 2006 que, atualizado para outubro de 2009 corresponde a R\$ 12.814,10.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

**2008.61.00.011906-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030750-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X LEONILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA NEVES X MARIA CELIA SANTOS FANTINATO X MARIA REGINA CANECO X TERCIO CEMBRANELI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0030750-6 por Leonilda da Silva e Outros. Sustenta, em breve síntese, excesso de execução.Impugnação às fls. 13/16.Os autos foram remetidos à Contadoria que solicitou a juntada do resumo do Imposto de Renda do ano-base 92, exercício 93. O embargado interpôs agravo de instrumento da referida decisão.Chamado o feito à ordem, foi determinado à União Federal a emenda da inicial, apresentando planilha do que entende devido.Juntada a planilha e documentos às fls. 46/71, foi dada vista aos embargados que concordaram com os cálculos apresentados pela União Federal.É o relatório.Decido.À vista da petição de fls. 75/76, lícito é concluir que ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido, a teor da regra estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, e não havendo resistência por parte da embargada à pretensão da embargante, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, reconhecendo a procedência dos embargos. Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, reconhecendo devido o valor de R\$ 51.208,31 (cinquenta e um mil, duzentos e oito reais e trinta e um centavos), em janeiro de 2008.Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**2008.61.00.016372-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014283-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MIRNA ROCHA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0014283-3 por Mirna Rocha. Alega, em síntese, excesso de execução.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 14/17.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 20/31. A embargada se manifestou às fls. 36/38, tendo os autos retornados ao Setor de Cálculos, que se manifestou às fls. 40 ratificando a informação e cálculos de fls. 20/32.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86%.Pois bem. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 44.027,92 (quarenta e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos) para dezembro de 2007, enquanto que

a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 21.627,70 para novembro de 2007. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos, no valor de R\$ 35.525,40 em abril de 2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

**2008.61.00.018007-5** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTONA FOGANHOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc. Com razão a embargante. Verifico que há contradição no tópico final da sentença proferida às fls. 223/224 vº. Assim, retifico a parte final da fundamentação e do dispositivo da sentença, para que passem a constar:(...) Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Entretanto, quanto as embargadas Claudia Marcolino da Silva e Amelia Fontana Foganholi, apesar de o Setor de Cálculos ter apurado valor inferior, a executada reconheceu como devidos os valores de R\$ 28.035,14 e R\$ 15.573,24, respectivamente, sendo estes, então, devidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos para outubro de 2007 quanto às embargadas Claudia Marcolino da Silva, a quem corresponde o valor de R\$ 28.035,14 e Amelia Fontana Foganholi, a quem corresponde o valor de R\$ 15.573,24. Condeno as embargadas Claudia Marcolino da Silva e Amelia Fontana Foganholi em custas proporcionais e honorários advocatícios em favor da embargante que arbitro em R\$ 100,00 para cada. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos para outubro de 2007 quanto à embargada Darlene Cristina Nery Rocha, a quem corresponde o valor de R\$ 31.590,68; Efigênia Ribeiro Bandeira a quem corresponde o valor de R\$ 36.723,55; Eloísa Maria Costa Gomes, a quem corresponde o valor de R\$ 28.754,51 e Etelvina Marchiori Remorini, a quem corresponde o valor de R\$ 28.395,24, em outubro de 2007. Deixo de condenar as embargadas Darlene Cristina Nery Rocha, Efigênia Ribeiro Bandeira; Eloísa Maria Costa Gomes e Etelvina Marchiori Remorini, em honorários advocatícios e custas em razão da sucumbência recíproca. JULGO IMPROCEDENTES os embargos quanto à embargada Amelia Aparecida Gomes de Oliveira, reconhecendo como devido o valor pleiteado de R\$ 9.334,96, em outubro de 2007. Condeno a embargante nas custas proporcionais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 em favor da embargada Amelia Aparecida Gomes de Oliveira. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença, bem como, o pólo passivo da ação anotando-se. P. R. e Int.

**2008.61.00.030681-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011208-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X PEDRO FERNANDES BONAVIDES LINS - ESPOLIO X ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES X SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES X LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES X MANOEL DUARTE BRAZIO - ESPOLIO X CARMEM VELOSO DUARTE X HAIDDE DE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO X JOAO CARLOS VELOSO DUARTE X ALCIR SHARP X FRANKLIN AMARAL X HILDA AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA X AGOSTINHO TEIXEIRA GONCALVES X OSORIO SILVA X SALOMAO CHADDAD X JOSE CARNEIRO CAVALCANTI X EPHREM DE OLIVEIRA X JOSE ARAUJO ALVIM X OSNY DE LIMA CARVALHO X HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X EMILIO MOREIRA PONCE(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 89.0004700-0 por Agostinho Teixeira Goncalves, Franklin Amaral, Jose Carneiro Cavalcanti, Manoel Duarte Brazio - espolio e Pedro Fernandes Bonavides Lins - espólio. Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 161. Os autos foram enviados à Contadoria que elaborou a conta de fls. 164/172. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Inicialmente, quanto aos embargados ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES, SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES, MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES, LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES, CARMEM VELOSO DUARTE, HAIDDE DE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO, JOAO CARLOS VELOSO DUARTE, ALCIR SHARP, HILDA AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO, TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA, OSORIO SILVA, SALOMAO CHADDAD, EPHREM DE OLIVEIRA, JOSE ARAUJO ALVIM, OSNY DE LIMA CARVALHO, HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR, EMILIO MOREIRA PONCE, NELSON BARBOSA DUARTE, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES, devem ser excluídos do pólo passivo da ação, eis que os embargos à execução não se referem aos mesmos. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 3.686,37, em julho de 2008, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 988,40. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos

do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pelos exequentes além do pleiteado nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 3.686,37 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), em julho de 2008. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão dos embargados ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES, SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES, MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES, LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES, CARMEM VELOSO DUARTE, HAIDDE DE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO, JOAO CARLOS VELOSO DUARTE, ALCIR SHARP, HILDA AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO, TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA, OSORIO SILVA, SALOMAO CHADDAD, EPHREM DE OLIVEIRA, JOSE ARAUJO ALVIM, OSNY DE LIMA CARVALHO, HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR, EMILIO MOREIRA PONCE, NELSON BARBOSA DUARTE, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES do pólo passivo da ação. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.00.030683-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902410-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IGNACY SACHS(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 00.0902410-7 por IGNACY SACHS E OUTROS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 15/25. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 27/29. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.047/83. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 8.746.589,10 (oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 2.069.408,39 (dois milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e trinta e nove centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.832.872,59 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em setembro de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2009.61.00.000403-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024564-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALDOMIRO PECHT(Proc. DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 98.0024564-2 por WALDOMIRO PECHT. Sustenta, em breve síntese, a falta de documentos essenciais a propositura da execução tais como, declaração anual de IR, ausência de título líquido e certo e consequente necessidade de prévia liquidação da sentença e no mérito impugna o excesso de execução. Intimado, o embargado ofereceu impugnação as fls. 24/30. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre valores recebidos em Reclamatória Trabalhista. A preliminar de falta de liquidez e certeza do título e falta de documentos essenciais à propositura da execução não merecem ser acolhidas. Ao prolatar a sentença exequenda o juízo considerou presentes todos os pressupostos processuais e concluiu pela análise do mérito, julgando-o procedente. De fato a apuração do imposto de renda recolhido indevidamente se dá pela declaração anual e não apenas com base nos valores retidos ao tempo do recolhimento devido ao ajuste anual aplicado ao imposto em questão. Entretanto, já decidiu o E. STJ que compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08). No caso dos autos o indébito ocorreu pela retenção na fonte do IR em relação aos valores recebidos em reclamatória trabalhista, conforme DARF de fls. 18 dos autos principais. Assim, a parte exequente cumpriu com ônus de demonstrar a retenção indevida, sendo que eventual restituição à compensar deve ser demonstrado pela executada, pois fato impeditivo do direito alegado. No presente caso a União não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de restituição no ano exercício da retenção do Imposto, razão pela qual não merece prosperar os embargos nesse sentido. De igual modo, o título exequendo não carece de liquidação, dependendo apenas de mero cálculo aritmético apresentado pelo credor. A questão dos índices a serem aplicados na condenação, tal controvérsia já foi superada na decisão de fls. 61 e por questão de técnica reitero abaixo. De acordo com a legislação processual vigente, tratando-se de repetição de indébito contra a União Federal - Fazenda Nacional, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento CJF nº 561/2007, sem a aplicação da taxa

SELIC, tendo em vista que o acórdão anulou a sentença em relação a correção monetária, porém manteve a decisão de primeiro grau acerca dos juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Deste modo, cumpre considerar presentes todos os elementos que tornam possível a execução do julgado, eis que o exequente elaborou seu cálculo de acordo com o documento que comprova o pagamento indevido do IR. De acordo com a Contadoria da Justiça Federal os exequentes e executado utilizaram erroneamente os índices de correção monetária. Deste modo, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 83.250,26, todos cálculos de 10/2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos que fixo em R\$100,00 (cem reais), não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2009.61.00.000404-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740048-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ODETE PRATES(SP040125 - ARMANDO GENARO)  
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 91.0740048-9 por ODETE PRATES. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 14/15. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 27/29. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículos automotores e/ou combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 13.358,88 (treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 7.475,30 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.862,49 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em agosto de 2006, que convertido para setembro de 2009 corresponde a R\$ 17.195,60 (dezesete mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2009.61.00.000405-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011906-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA X EDMUNDO IGNACIO CORTES X ELVIO LUIS RUGGI X MARIA INES ALFREDO X SILVA MARIA CESARINO PESSOA X SILVIA BARBOSA CORREA X SERGIO ROBERTO BASSO X LEONEL GODOY PESSOA X ERMELINDA AUGUSTA GARDENGHI X SERGIO MALTA CARDOSO X VANIA DE MELLO MALTA(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA)  
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 92.0011906-9 por ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA e outros. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 35/36. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 38/51. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículos automotores e/ou combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 22.865,96 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 5.114,08 (cinco mil, cento e quatorze reais e oito centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 22.428,12 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos), em agosto de 2008, que convertido para setembro de 2009 corresponde a R\$ 23.252,59 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2009.61.00.000406-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021300-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ALTAIR SILVA(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM)  
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação

ordinária nº 96.0021300-3 por ALTAIR SILVA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 16. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 18/21. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículos automotores e/ou combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 1.739,80 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 1.237,36 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.244,15 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), em novembro de 2003, que convertido para setembro de 2009 corresponde a R\$ 2.484,63 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2009.61.00.001176-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009076-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARCELO SODRE OLIVEIRA X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X ANDRE DE SOUZA BOM X HELENA DE OLIVEIRA PIRES X JANDIR LOURENCO X ROQUE LEME CORREA X AGOSTINHO CASAGRANDE X SONIA BARBAREZE X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X DARTELI GOMES X CYRO PLENS DE QUEVEDO X MARCOS CESAR DE LACERDA X LIDIA MARIA DA FONSECA PERES X MARIA CECILIA LOPES X VALCIR BIZARRO X GENESIO DE ASSIS OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO X JAIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X GUY FONGALAN CORREA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 92.0009076-1 por MARCELO SODRE OLIVEIRA, AURELINO GABRIEL DA CRUZ, ANDRE DE SOUZA BOM, HELENA DE OLIVEIRA PIRES, JANDIR LOURENCO, ROQUE LEME CORREA, AGOSTINHO CASAGRANDE, SONIA BARBAREZE, JOSE RODRIGUES TEIXEIRA, DARTELI GOMES, CYRO PLENS DE QUEVEDO, MARCOS CESAR DE LACERDA, LIDIA MARIA DA FONSECA PERES, MARIA CECILIA LOPES, VALCIR BIZARRO, GENESIO DE ASSIS OLIVEIRA, FLAVIO DE OLIVEIRA, FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO, JAIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO e GUY FONGALAN CORREA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 44/61. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem, em março de 2008, o total de R\$ 338.553,44, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 38.522,49, para março de 2008. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 38.522,49 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), em março de 2008 que, convertido para outubro de 2009 corresponde a R\$ 28.248,26 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos). Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2009.61.00.009467-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025835-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CIRILO HONORATO DA SILVA X NILTON ANTONIO CUNHA DA COSTA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0025835-1 por CIRILO HONORATO DA SILVA E OUTRO. Sustenta, em apertada síntese, a nulidade da execução, a inexigibilidade do título, em face da transação realizada entre as partes. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a conta de fls. 59/73. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na Lei n.º 8.627/93. Ocorre que, conforme alegado pela embargante em sua inicial, comprovado pelos documentos juntados e

acordado pelos embargados a fls. 171 E 214, houve transação entre as partes, de forma que o valor do principal foi pago administrativamente. Dessa forma, forçoso reconhecer a procedência do pedido veiculado nos presentes Embargos, posto que inexigível o título executivo ante a transação efetivada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Condene os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2009.61.00.010101-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016441-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA REBELATTO DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0016441-1, por ROSA RIBEIRO NUNES, ROSA REBELATTO DE MATTOS, SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER e TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE. Sustentam, em breve síntese, que a exequente ROSA RIBEIRO NUNES assinou Termo de Acordo, nada mais lhe sendo devido. Pede, com relação a esta, a aplicação da pena de litigância de má-fé. Quanto aos autores SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER e TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE deixa de opor embargos, manifestando sua concordância com as contas apresentadas, mas requer a dedução, do montante devido, dos valores relativos ao PSS (11%). Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que apresentou a conta de fls. 19/20. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na lei nº 8.627/93. Conforme alegado pela embargante em sua inicial e a concordância do embargado, a fls. 15/16, houve pagamento administrativo à embargada ROSA RIBEIRO NUNES. Quanto aos embargados SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER e TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE, conforme expresso na inicial, a UNIÃO deixa de opor embargos, diante da expressa concordância do Núcleo de Cálculos e Perícias (NECAP) desta Procuradoria-Regional da União com os cálculos apresentados por eles (...) (fls. 06). A embargada ROSA REBELATTO DE MATTOS também não deveria constar do pólo passivo desta ação, eis que sequer iniciou a execução do julgado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos quanto à embargada ROSA RIBEIRO NUNES, e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Ao SEDI para excluir do pólo passivo desta ação os embargados SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER, TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE e ROSA REBELATTO DE MATTOS. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0642657-3** - AEG DO BRASIL - PROD ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 389, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

**89.0039983-7** - HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**92.0056326-0** - METALURGICA LEIROM LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**92.0059419-0** - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO - ESPOLIO X MONICA DO VALLE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**95.0020019-8** - ANTONIO PAULO LACE TERASSOVICH X ADRIANA GOULART DE SOUZA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.0034777-6** - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**97.0023484-3** - MELRIFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**98.0022007-0** - JOSE HERMENEGILDO DA NOBREGA X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO TAVARES X JOSE INACIO CARDOZO X JOSE IVANIR MARIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 439/443 opostos por JOSÉ ERMENEGILDO DA NOBREGA bem como dos embargos de declaração de fls. 444/445 opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2002.61.00.011231-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008080-7) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Vistos,Cuida-se de embargos de declaração opostos por TERCEIRO MILÊNIO PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. objetivando a correção da sentença de fls. 1462, para tanto argumentando com omissão no decism.Com razão a embargante.Trata-se de condenação em honorários advocatícios em que a sentença silenciou a respeito de eventual solidariedade, assim como o acórdão.Considerando que dispõe o artigo 265 do Código de Processo Civil que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes, verifico que restou omissa a decisão de fls. 1462 quanto à extinção da execução em relação ao embargante. Com efeito, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Agravo de Instrumento nº 235.057 - SP (1999?0027899-2); Relator Ministro Barros Monteiro; Documento: 455741; DJ: 28/10/2002) que estabelecida a solidariedade passiva pela sentença exequianda, não é possível alterá-la em execução. Art. 610 do CPC.Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 1463/1464 e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença quanto ao embargante TERCEIRO MILÊNIO PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.Int.

**2005.61.26.001721-7** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Recebo a Impugnação de fls.172/190, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024389-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035039-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLA CANTREVA X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X ELCIO CANTREVA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0904282-2** - VIRGINIA THERESA BERTONI CORSI X BOULAS FARAH X RACCO GIUSEPPE(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**89.0018421-0** - IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos de fls. 1897/1898.Intimem-se.

**91.0713129-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667237-0) MAURICIO FERNANDES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA LANZA RIBEIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**92.0040023-0** - M P M IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X INDEX IND/ PLASTICA LTDA X AMIDONARIA BOTEGA LTDA X LOTUS-IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X SUPERMERCADOS BUCHAIM LTDA X ROBERT RAMMERT E CIA LTDA X RAMMERT TUBOS E CONEXOES LTDA X IND/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL NASCENTE LTDA X VAL ARRUDA E CIA LTDA X TRANSPORTADORA EBFA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 447: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**92.0066718-0** - SIDNEI TEIXEIRA X REGINA APARECIDA XAVIER(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**95.0016733-6** - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a certidão de fls. retro, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado para a CEF, agência 0265.

**96.0011810-8** - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - CACEX(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**97.0059830-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047400-3) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E

SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Melhor analisando os autos e verificando os cálculos de fls. 285, observa-se que os autores já descontaram o valor referente à contribuição para o PSS (11%). Com razão o autor em seu pedido de fls. 448/451, assim, reconsidero o r. despacho de fls. 457 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor do montante depositado na conta 1181.005.504547100. Para tanto, informe os dados do patrono, RG, CPF e OAB. Intimem-se.

**2000.61.00.009570-0** - LUIZ CARLOS SANTOS X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X ENIO ALVES DA SILVA X PAULO LEITE X JOZECY MOURA DA COSTA SILVA X DANIEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS DIAS X FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO X JOSE PEDRO LELIS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.00.021127-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2003.61.00.018235-9** - ROBERVAL CORDEIRO X CLAUDIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP273424 - RICARDO FERNANDO MANFREDINI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.031699-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X POSTO BELAS ARTES LTDA

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2008.61.00.027262-0** - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS X WESLEY DE OLIVEIRA DIAS X MARCIO DE OLIVEIRA DIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 17.331,73 (dezesete mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.032885-6** - FELISBELA MARIA DAS NEVES GIL ROSSETTI(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça o autor o valor real do débito a ser executado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.044980-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011810-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0663050-2** - JOAO CARLOS PARPINELLI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS PARPINELLI contra a FAZENDA NACIONAL, em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis e ao pagamento de verbas de sucumbência (fls. 30/36). A ré interpôs recurso de apelação à qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento (fls. 62/74). O trânsito em julgado da ação ocorreu em 21/09/1994 (fls. 75). Intimado do retorno dos autos em 22/11/1994 (fls. 76 Vº), o autor se manifestou para dar início à execução em 28/07/1995 (fls. 82). Citada a executada, esta opôs embargos à execução, cuja sentença

transitou em julgado em 03/08/2000 (fls. 107).Intimada a exequente a requerer o que de direito, em 21/02/2001, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.Em 28/04/2006 (fls. 111/112) requereu a exequente o desarquivamento do processo e, intimada em 23/10/2006 a requerer o que de direito, mais uma vez, deixou a parte decorrer o prazo sem manifestação, sendo os autos remetidos ao arquivo.Em 02/06/2008 novamente requereu a exequente o desarquivamento do processo e, intimada em 21/07/2008 a requerer o que de direito, mais uma vez, deixou a parte decorrer o prazo sem manifestação, sendo os autos remetidos ao arquivo em 26/05/2009 (fl. 119).Outro pedido de desarquivamento formulado em 15/05/2009 (fl. 120/121) foi a exequente intimada em 29/06/2009 a requerer o que de direito, tendo outra vez, deixado decorrer o prazo sem manifestação, sendo os autos remetidos ao arquivo em 16/11/2009 (fls. 123 vº).Em 03/08/2009 (fls. 125/139) requer o exequente a expedição de ofício requisitório, pedido este reiterado em 11/11/2009 (fl. 140).É o relatório.Decido.A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença.Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*:SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.5. ...6. ....(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão.Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I.

**97.0018458-7 - HELIO PERES STAHL X CLAUDETE DE SOUZA PERES X ALEXANDRE PERES X FABIO PERES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)**

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada por CLAUDETE DE SOUZA PERES, ALEXANDRE PERES e FABIO PERES, com pedido de tutela antecipada,objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da habitação. Despacho exarado às fls. 42, deferiu a tutela antecipada, para o depósito das prestações nos moldes que entende devido o autor. Despacho exarado às fls. 160, determinou que a co-autora Claudete de Souza Peres, informasse sobre a abertura de inventário. A parte autora juntou documentos. Despacho exarado às fls. 173, determinou que os autos fossem encaminhados para SEDI para retificação do pólo ativo. Despacho exarado às fls. 179, deferiu a realização da perícia. Despacho exarado às fls. 206, tornou preclusa a prova pericial. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Antes de debruçar-me sobre as alegações trazidas, necessário analisar a inversão do ônus da prova, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido . Sendo aplicável o CDC, outra questão se impõe: é o caso de determinação da inversão do ônus da prova? A inversão do ônus da prova não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor . A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de verossimilhança, uma vez que seria necessária uma prova um tanto mais robusta para tal. A mera alegação,desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção, não se afigura como suficiente. A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstre o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Também não é o caso de aplicação deste critério. A prova requerida nestes autos é prova pericial, de fácil produção, que não é impossível, nem extremamente dificultosa à parte. Aliás, denote-se que a própria parte deixou precluir a produção desta prova, por não depositar os honorários periciais. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, na esteira da jurisprudência . Ante a ausência injustificada da produção

de prova documental pela parte autora, restou inviabilizada a prova pericial. Portanto, não logrou a parte autora demonstrar o desrespeito pelo agente financeiro às regras de reajustamento das prestações do financiamento, previstas na lei e no contrato. Ante o exposto quanto aos pedidos formulados nos Autos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando o disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2005.61.00.024245-6 - RENATO GARCIA X CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, ajuizada pelo rito processual ordinário, por RENATO GARCIA e CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Sentença prolatada às fls. 85/86 concedeu os benefícios da justiça gratuita e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Contra a sentença anteriormente mencionada ingressou a parte autora com Apelação, tendo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido Acórdão às fls. 109/124, dado provimento a apelação, para o fim de reconhecer a legitimidade do apelante para integra a lide. Contra o Acórdão anteriormente mencionado ingressou a Caixa Econômica Federal com Recurso Especial. Acórdão proferido pelo E. STF, fls. 214/217, negou seguimento ao Recurso Especial. Os autos retornaram ao Juízo de origem, e despacho exarado às fls. 220 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de tutela a parte autora ingressou com Agravo de Instrumento. Devidamente citada, a CEF apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade ativa, em razão do Acórdão proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. No tocante à revisão da cláusula contratual, bem como forma de amortização dos valores pagos pelos autores, ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela arrematação/adjudicação realizada na execução extrajudicial. Desta forma, alegações quanto ao conteúdo do contrato passaram a ser absolutamente impertinentes, na esteira da jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se o seguinte julgado, proferido no Agravo de Instrumento 239173, Primeira Turma, rel. juiz convocado Luciano de Souza Godoy, publicado no DJU, data: 18/07/2006, p. 592: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. Tendo sido levado a cabo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de arrematação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel (artigo 1245, caput, do Código Civil), as questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional não de se resolver em perdas e danos. Incabível o pedido de suspensão da alienação do imóvel, bem a autorização para o pagamento das parcelas no valor revisto, uma vez que o contrato já foi extinto e as obrigações liquidadas em definitivo. 2. Concretizada a aquisição do imóvel, mediante procedimento legal, a desconstituição do ato jurídico somente poderá ser realizada por meio de sentença transitada em julgado. 3. Ausente o requisito da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Também é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

**2005.61.00.027939-0 - JOSE MARTINHO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por JOSÉ MARTINHO, objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação, bem como a liberação da hipoteca. Despacho exarado às fls. 289, determinou que os autos fossem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. Citadas, as rés apresentaram Contestação. Em réplica, o autor impugnou as preliminares apresentadas e reiterou os termos da inicial. Despacho exarado à fl. 412/415, determinou a devolução dos Autos para este Juízo, posto que a presente demanda envolve a quitação do saldo devedor. Despacho exarado às fls. 444 admitiu o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF, devendo receber o feito no estado em que se encontra. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Deixo de acolher a preliminar suscitada pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O contrato de mútuo foi firmado por EURIPEDES MIGUEL MANSAN. O autor, através

de contrato particular de compra e venda datado de 29/05/1989, adquiriu plenos poderes sobre o imóvel financiado. Deste modo, conclui-se versar o caso sobre o que se convencionou chamar contrato de gaveta. Em casos como o ora discutido, a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região admitem a legitimidade do cessionário, visto que o contrato de cessão de direitos foi celebrado até 25/10/1996, ante a expressa previsão do artigo 20 da Lei 10.150/2000. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20) reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. A legitimidade ativa é, assim, manifesta. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. O contrato em questão foi pactuado sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme aliás, consta do próprio contrato. Assevera-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurge-se o réu contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outros imóveis, financiado em 1982, 1983, 1984, 1985 e 1987, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1984. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão do autor em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor pelo FCVS, devendo o co-réu, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entregar à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. CONDENO as rés ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2006.61.83.007686-7 - ROSENIR MARIA DOS SANTOS (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSENIR MARIA DOS SANTOS, informando a Autora que recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Manoel da Conceição dos Santos, desde 17 de novembro de 1993. Em prol de seu pedido, pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que percebe desde o falecimento de seu pai, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas desde essa data. Recebe

atualmente o valor de R\$ 1.219,36 e entende que esse valor estaria defasado, pleiteando seu reajuste quanto aos índices do INPC (1996) e do IGP-DI (1997, 1999 e 2000/2001). Requer a procedência da ação com a revisão e alteração imediata de sua renda mensal, bem como o pagamento das diferenças acumuladas a partir de 17 de novembro de 1993. Acosta documentos à inicial. Inicialmente a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do Juizado Especial Federal da 3ª Região que de acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999-CJF, declinou da competência remetendo os autos para distribuição perante uma das Varas Cíveis. A inicial foi aditada às fls. 39/40 para a inclusão da União Federal, sucessora da RFFSA no pólo passivo da ação. Citado, o INSS contestou a ação argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sua ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. A autora apresentou réplica às fls. 82/83. Contestação da União Federal às fls. 84/105 argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, argui a prescrição quinquenal, a impossibilidade de acumulação de benefícios, requerendo, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 109/111. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi indeferido o pedido da autora para produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos. A União não requereu a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão posta é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De saída, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, não busca o autor seja criado um meio de reajustamento pelo Poder Judiciário, mas que lhe seja aplicado reajuste concedido através de ato apto a tal. Assim, plenamente possível o pedido formulado. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que reconhecendo que a petição inicial está longe de representar um primor em técnica jurídica, verifico que é possível, com algum esforço, reconhecer alguns dos pedidos e seus fundamentos de fato e de direito, decorrendo os primeiros logicamente dos segundos, sendo o que basta para possibilitar o conhecimento do mérito, caso contrário a parte seria indevidamente penalizada. Ademais, os réus exerceram de forma plena o seu direito de defesa, demonstrando ser possível a compreensão do que se busca nos autos. Este é o entendimento do E. TRF 3ª Região. O pedido formulado na inicial é exclusivamente para o reajuste com base nas variações do INPC e IGP-DI. Em nenhum momento formulou-se pedido de pagamento da complementação devida aos ferroviários servidores federais estatutários. Observe-se que são coisas distintas: busca a autora o reajuste com base nas variações do INPC e IGP-DI. Repita-se, a lei garante aos ferroviários servidores federais estatutários o pagamento de uma complementação, esta a cargo da União, para que os proventos da aposentadoria sejam equiparados aos dos servidores em atividade. Mas não foi este o pedido formulado, devendo a autora ingressar com outro processo caso pretenda seu pagamento. Desta forma, não há falar na legitimidade da União Federal, cuja presença somente se justificaria na hipótese de pagamento da complementação mencionada. Tendo a aposentadoria e, posteriormente, a pensão por morte sido processadas e pagas pelo INSS, como o são, somente este é parte legítima para a presente demanda. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade ad causam da União Federal. A preliminar de falta de interesse de agir, por seu turno, em verdade confunde-se com o mérito, pelo que será oportunamente apreciada. Merece acolhida, ademais, a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Quanto ao IGP-DI, necessárias algumas considerações. A Lei n. 8213/91, que veio a lume nos termos do artigo 201, 2º, da CF, então vigente, determinou: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, inclusive pela Lei n. 8880/94, resultante da MP 434, dispondo que: Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada no IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.... 6º - No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Sucedeu, então, a Medida Provisória n.º 1415, em 29 de abril de 1996, estabelecendo que: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 3º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na

variação acumulada no IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Novos critérios de reajuste foram definidos pelas Medidas Provisórias nºs 1572, 1663, 1824, 2022 e Decreto n. 3826/01, do seguinte teor: MEDIDA PROVISÓRIA N. 1572-1 (DOU 30/05/97) Art. 2o. - Os benefícios concedidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o. de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o. - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Medida Provisória. Art. 4o. - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1o. de maio de 1997, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2o., de acordo com as normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.... MEDIDA PROVISÓRIA N. 1663-10/98 (DOU 29/05/98) Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o. de junho de 1998, em quarenta vírgula oitenta e um por cento. Art. 16 - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o. de julho de 1997, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo II desta Medida Provisória. Art. 17 - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1o. de maio de 1998, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 130,00 (cento e trinta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 15, de acordo com as normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.... MEDIDA PROVISÓRIA N. 1824/99: Art. 2o. - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o. de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3o. - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o. de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4o. - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1o. de maio de 1999 devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2o., de acordo com as normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.... MEDIDA PROVISÓRIA N. 2022/2000: Art. 17 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o. de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o. de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Art. 19 - Os dispositivos adiante indicados da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 41 - Os valores do benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o. de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício;... III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.... Par. 8o. - Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com as normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Par. 9o. - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.... DECRETO N. 3826/2001: Art. 1o. - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o. de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o. de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2o. - Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1o., de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.... De um lado, verifico que o legislador constituinte garantiu, efetivamente, a preservação do valor real dos benefícios, outorgando à legislação infraconstitucional a determinação dos índices de correção dos benefícios. Desta feita, foi editada a Lei nº 8213/91 estabelecendo, em seu artigo 41, o critério que entendeu, à época, conveniente. A Lei referida foi posteriormente alterada, inclusive pela Lei nº 8880/94, que escolheu como índice de correção dos benefícios o IPC-r e determinou que o reajuste ocorresse anualmente, sempre no mês de maio. Antes da chegada do mês de maio de 1996, a legislação foi novamente alterada, agora pela Medida Provisória nº 1415, que escolheu, como índice de correção, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Estipulou, ainda, que o reajuste deveria ocorrer no dia 1º de maio de 1996 e que a partir do ano de 1997 os reajustes seriam realizados no mês de junho. Não vislumbro, nas alterações veiculadas, as irregularidades apontadas. Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real. Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios, atos estes obedecidos pelo INSS. Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada. A meu ver, o argumento não pode ser acolhido, pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários. Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia) e arvorar-se em legislador positivo, também afrontando a separação de poderes.

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor, o que não ocorreu in casu. Cumpre ressaltar que quando a Medida Provisória nº 1415 foi editada, em 29 de abril de 1996, ainda não havia completado o ciclo de um ano determinado pela Lei nº 8880/94 para o reajuste dos benefícios, pelo que não havia direito adquirido à aplicação do IPC-r. Assim, de rigor a incidência do novo índice previsto pela MP 1415 (IGP-DI). Portanto, as Medidas Provisórias editadas após a de nº 1415 (de nºs 1415, 1663, 1824, 2022 e Decreto 3826/2001), que trataram dos reajustes ocorridos nos meses de junho/97, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, não incidiram em qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade. Todos os diplomas normativos acima referidos respeitaram a data de reajuste dos benefícios e determinaram o índice aplicável, levando em conta a inflação verificada. A jurisprudência é assente neste sentido. Pela mesma fundamentação retro é possível verificar que o pedido de correção dos salários de contribuição para determinação da renda mensal inicial improcede. Os índices aplicáveis já não mais eram aqueles relativos ao INPC, já que este, por determinação legal, somente vigorou para tal fim até dezembro de 1992, sendo sucedido pelo IRSM. Assim também, constitucional o índice de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecido na Medida Provisória 2.129/2001 (7,66%). Datando a pensão por morte da segurada de novembro de 1993, tendo em vista a correção dos últimos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, já não mais havia a incidência do INPC e sim do IRSM, sendo válida tal determinação, conforme já fundamentado anteriormente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2007.61.00.001015-3 - RAPHAEL RAHAL VINHA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP219053B - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEBORAH ABBUD JOAO (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta com pedido de tutela antecipada por RAPHAEL RAHAL VINHA em desfavor de UNIÃO FEDERAL e DEBORAH ABBUD JOÃO requerendo a prorrogação de pensão por morte de seu genitor ex-juiz do Trabalho até que complete 24 anos de idade ou conclua curso superior. Em prol do seu pedido alega que apesar de ter completado 21 anos, permanece dependente economicamente do benefício para custear seu curso universitário. Requer, portanto, a prorrogação do benefício até o término do curso superior ou até a data em que completar 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Ao tempo em que foi deferida a pensão pelo TRT da 2ª Região, foi determinado que o autor a compartilharia com Deborah Abbud João companheira do instituidor da pensão José Roberto Vinha, pai do requerente. Antecipação de tutela indeferida as fls. 40/41. Contestação da União as fls. 75/91 argüindo impossibilidade de antecipação de tutela contra Poder Público, litisconsórcio passivo necessário e no mérito impugna o direito do autor. Réplica as fls. 97/105. Citada a ré Deborah Abbud João apresentou contestação as fls. 130/146 argüindo prescrição, coisa julgada, carência de ação e no mérito requer a improcedência do pedido e a condenação do autor em litigância de má-fé. Réplica as fls. 197/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Partes legítimas e bem representadas, cabível o julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos estão satisfatoriamente comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Argüidas preliminares cumpre decidi-las antes da apreciação do mérito. De saída, em que pesem os argumentos da União acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, o pedido dos autos não se enquadra nas vedações legais do artigo 5o da Lei 4.348/64. Quanto a prescrição, o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 prevê que não corre a prescrição durante o lapso de tramitação do requerimento administrativo, contado da data de entrada do requerimento do protocolo na repartição pública. Dos autos consta que o autor ingressou com pedido idêntico na via administrativa em 2006, antes mesmo de se implementar a condição que enseja o restabelecimento do benefício, ou seja, 21 anos de idade ou término do curso superior, tendo obtido resposta final somente em dezembro de 2006. O ingresso com a presente ação ocorreu em janeiro de 2007 o que afasta a ocorrência de prescrição até mesmo das parcelas em atraso. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO NEGOU O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Hipótese em que, ainda que não computado o período em que o prazo prescricional esteve suspenso, entre 11/5/97 (data da interposição do requerimento administrativo formulado pelos recorridos) e 14/7/98 (data em que houve indeferimento do pedido pela Administração), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas pleiteadas uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85/STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 835665 Processo: 200600751937 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: STJ000325475 DJE DATA: 02/06/2008 ARNALDO ESTEVES LIMA) De igual modo não merece acolhida a preliminar de coisa julgada, eis que o processo a que a ré se refere é de cunho administrativo. Quanto a carência de ação, acaso o autor já tenha concluído o curso superior tal implicará na improcedência do pedido, porém, jamais a falta de interesse. Tais alegações

dirigem-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis . O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação .Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito , e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Superadas as preliminares, passo a decidir o mérito.Em que pese a corrente jurisprudencial que acata a interpretação ampla do art. 217 e 222 da Lei 8.112/90 utilizando-se da ponderação da dependência econômica, não comungo do mesmo entendimento.O beneficiário pretende a extensão de benefício econômico custeado pelos cofres públicos de modo que, a única interpretação cabível ao mencionado dispositivo é a literal em respeito ao princípio da legalidade e em razão do interesse público envolvido.O pagamento da pensão por morte ao filho do segurado é devida até o implemento das condições estabelecidas no artigo 222, IV, da Lei 8.112/90.O ordenamento jurídico vigente não contempla a hipótese de extensão do benefício por motivo de dependência econômica ou necessidade de conclusão de curso superior.Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RESP200801503116 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181 DJE DATA:03/08/2009)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e extingo o feito com resolução do mérito.Custas ex lege. CONDENO o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.00.006077-6 - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE X SHEILA FREITAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, movida por REGINALDO TÊNORIO CALVACANTE e SHEILA FREITA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRÓ-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS e a CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA, que tem como objetivo condenar os réus a entregarem os documentos que comprovem a regularidade do imóvel ou alternativamente pede a rescisão do contrato n.º 8.1351.0061376-7, com devolução dos valores pagos.Alega para tanto que em 09.12.2000, firmaram contrato particular de cessão de direitos (contrato de gaveta, fls. 38/43) com os mutuários originários que são Francisco de Sales Mesquita de Melo e Rita de Cássia Lana de Melo. Ocorre que, em virtude de inúmeras irregularidades de construção e de documentação do imóvel, procuraram os réus para que pudessem regularizar a situação do imóvel junto às autoridades públicas, entretanto, não estão conseguindo obter os documentos necessários para tanto.Foi deferido os benéficos da justiça gratuita às fls. 75.Decisão proferida às fls. 74/75, indeferiu a antecipação de tutela.Devidamente citadas a CEF e a COOPERMETRO, apresentaram suas respostas às fls. 105/153 e 408/450.Réplica às fls. 157/193 e 452/457.Não houve a citação da Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda., conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 263-verso.Decisão proferida às fls. 460, determinou que a CEF comprovasse a adjudicação do imóvel.A CEF juntou às fls. 466/476, os documentos que comprovam a adjudicação do imóvel em 17.04.2007. Pois bem, a matéria aqui discutida diz respeito ao reconhecimento do direito exigir a documentação de regularização do imóvel ou alternativamente a rescisão do contrato de mútuo, firmado no âmbito do SFH.Sendo, assim, acolho as preliminares suscitadas pela CEF, vez que os autores não têm legitimidade ativa para postular a presente demanda.O contrato de mútuo foi firmado por FRANCISCO DE SALES MESQUITA DE MELO.Os autores, através de contrato particular de compra e venda datado de 09.12.2000, adquiriu plenos poderes sobre o imóvel financiado. Deste modo, conclui-se versar o caso sobre o que se convencionou chamar contrato de gaveta.O contrato de gaveta é verdadeira forma de transacionar imóveis que não poderiam ser transmitidos sem anuência da Caixa Econômica Federal. Esta prática tem criado um mercado paralelo em que imóveis financiados com dinheiro público, antes de minimizar a necessidade habitacional, são utilizados com fim especulativo.A prática de vender o imóvel no curso do financiamento, mediante os denominados contratos de gaveta, embora muito disseminada é causa de vencimento antecipado da dívida. Não obstante a Lei nº 10.150/00 tenha abrandado o rigor dessa providência, o fez apenas para permitir a equiparação do mutuário ao cessionário para fins de habilitação junto ao FCVS e liquidação do empréstimo, não dando ao adquirente o direito de, substituindo-se ao verdadeiro mutuário, pleitear a revisão geral do financiamento.A comunicação à CEF, muito mais do que significar simples ato formal, é absolutamente necessária para a constatação da preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.A propósito, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 8004/90 (na redação da Lei 10150/2000), A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH

dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ou seja, não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas da necessária intervenção da credora hipotecária na sua concretização, sendo esta participação, portanto, requisito de validade do mesmo (art. 82 c.c. 129 do Código Civil). Apresentando-se os recursos do Sistema Financeiro da Habitação com uma destinação específica, de relevante interesse social, os contratos celebrados de acordo com as suas regras não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privado. Por isso a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH encontra fundamento específico na Lei no 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000, sendo, como dito, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema, inclusive, e a título de ilustração, para evitar o desvirtuamento da destinação residencial do imóvel, a outorga das condições do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso fosse requerê-lo diretamente, entre outras hipóteses. A atual ocupante do imóvel não têm vínculo formal legítimo com a Caixa Econômica Federal para exigir o cumprimento das cláusulas daquele contrato original. Menos ainda para exigir a exibição de documentos que comprovem a regularidade do imóvel junto aos órgãos públicos. A situação do caso em exame desvirtua as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o ordenamento jurídico amparar aqueles que, com recursos privilegiados do SFH, auferem, certamente, vantagens às custas de recursos públicos utilizados, afinal, para fins diversos dos devidos. Observe-se, ainda, que a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região somente admitem a legitimidade do cessionário em casos como o presente quando o contrato de cessão de direitos foi celebrado até 25/10/1996, ante a expressa previsão do artigo 20 da Lei 10.150/2000. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20) reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.4. Recurso improvido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio d denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. No presente caso, o contrato de cessão data de 09.12.2000, portanto em data muito posterior a 25/10/1996, ao estabelecido na Lei 10.150/00, que categoricamente proíbe a cessão dos direitos sem a sua intervenção, pelos motivos já exaustivamente debatidos supra. Ademais, a decisão proferida nos autos do processo n.º 2007.61.00.004000-5, (fls. 324/325), não deixa dúvidas que caberia aos autores, da presente ação, purgar a mora, e posteriormente, buscar a regularização dos contratos objetos desta demanda junto ao agente financeiro (CEF), o que no presente caso não ocorreu. Mesmo se assim não fosse, com a adjudicação do imóvel em 17.04.2007 e o registro efetuado em 30.07.2007, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 466/476), fica patente que os autores não estão legitimados a propor a presente ação. Ocorre que, no presente caso, uma vez levado a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a apresentação dos documentos e posterior regularização do imóvel objeto do contrato de mútuo, já que este não mais existe, restando quitado pela arrematação/adjudicação realizada na execução extrajudicial. Sendo, assim, não há como ser exigido da CEF, qualquer providência, vez que esta não participou da cessão de direitos, promovida pelos autores e os antigos mutuários e com a adjudicação do imóvel este passou a ser de propriedade da CEF, devendo, o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Contudo, é possível aos autores, se entenderem que sofreram prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do Contrato de Gaveta, firmado em 09.12.2000, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos em face daqueles que firmaram e deram anuência. Porém exigir da CEF, documentos para regularização do imóvel que não lhes pertence mais ou mesmo a rescisão do contrato de mútuo habitacional, já extinto em função da adjudicação, não é possível. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos

consta JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores no pagamento de honorários advocatícios que árbitro no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando o que dispõe o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custa ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.015274-9** - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA, devidamente qualificado(a) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 na correção das contas-poupança nº 00125282-4 e 00115916-6, conforme decidido as fls. 84. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo preliminarmente de incompetência absoluta, inépcia da inicial pela necessidade dos extratos, a existência de ações coletivas, falta de interesse de agir e demais que não dizem respeito ao pedido dos autos, pois trata-se apenas da correção em relação a junho de 1987. No mérito, aduz, em pri-meiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) au-tor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 102/108. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de ju-nho de 1987 (Plano Bresser). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no pará-grafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desneces-sária nesse momento processual. Contudo, verifico presente aos autos os extratos relativos ao período requerido. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No tocante à existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto, entendo que a suspensão da ação individual só pode se dar a requerimento do autor. Não havendo pedido neste sentido, como é o caso dos autos, a ação individual deve seguir seu curso independentemente da ação coletiva, tendo em vista a autonomia de cada uma delas. Além disso, não há provas de que o(s) autor(es) figure(m) como substituído(s) processual(is) em alguma das referidas ações coletivas. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua en-trada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁ-GINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁ-GINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas, e tendo a ação sido ajuizada em 31.05.2007 rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciá-rio, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem

maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 00125282-4 e 00115916-6, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.00.030726-5 - GUIOMAR JUNQUEIRA RIOS (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GUIOMAR JUNQUEIRA RIOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando que a ré não vem cumprindo o pactuado no contrato de financiamento, reajustando indevidamente as parcelas, e que a amortização foi incorreta. Pleiteia a revisão do saldo devedor nos moldes que entende devido, bem como a compensação e devolução dos valores ora discutidos. Despacho exarado às fls. 100/101, no Juizado Especial Federal Cível, declinou da competência, visto que envolve revisão de cláusulas contratuais, saldo devedor das prestações mensais, dentre outros. Citada, a ré ofertou sua contestação. Devidamente intimado, o autor ofertou réplica reafirmando a argumentação contida na inicial. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se de matéria de direito e de fato, mas estando os autos devidamente instruídos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Passo a análise das preliminares suscitadas. Há carência de ação por ausência de interesse de agir. No tocante à revisão das prestações, em face da forma como efetuada a amortização dos valores pagos pelos autores e afastamento da TR, ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela arrematação/adjudicação realizada na execução extrajudicial. Desta forma, alegações quanto ao conteúdo do contrato passaram a ser absolutamente impertinentes, na esteira da jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se o seguinte julgado, proferido no Agravo de Instrumento 239173, Primeira Turma, rel. juiz convocado Luciano de Souza Godoy, publicado no DJU, data: 18/07/2006, p. 592: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. Tendo sido levado a cabo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de arrematação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel (artigo 1245, caput, do Código Civil), as questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional não se resolver em perdas e danos. Incabível o pedido de suspensão da alienação do imóvel, bem a autorização para o pagamento das parcelas no valor revisto, uma vez que o contrato já foi extinto e as obrigações liquidadas em definitivo. 2. Concretizada a aquisição do imóvel,

mediante procedimento legal, a desconstituição do ato jurídico somente poderá ser realizada por meio de sentença transitada em julgado.3. Ausente o requisito da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Também é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos de acordo com os critérios contidos na Resolução CJF 561/07, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R.I.

**2008.61.00.017211-0 - CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CITROMAX ESSENCIAS LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)**

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CITRÓRIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - ME em face de INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e CITROMAX ESSENCIAS LTDA, objetivando anular o ato do INPI que anulou o registro da marca Citromax antes deferido à autora. Alega que requisitou o registro da marca Citromax junto ao INPI em 10.08.1999, obtendo o registro em 02.09.2003, utilizando a partir de então, todos os direitos da marca. Em 06.04.2004 houve uma oposição da Citromax Essências Ltda ME requerendo a nulidade do registro da marca em nome da autora aduzindo reprodução de sua marca e concorrência desleal. Em 20.03.2007 o INPI declarou nulo o registro da marca Citromax antes deferido à autora fundamentando a decisão no art. 124, inc V e XIX da Lei 9.279/96. Tutela indeferida (fls. 67/68). Contestação do INPI (fls. 72/80), requerendo a presença da Citromax Essências Ltda como litisconsorte passivo necessário e, no mérito, aduziu pela legalidade do ato que revogou o registro deferido a autora por se tratar de marca semelhante a antes deferida a outra empresa de ramo comercial afim. Com a vinda das cópias do processo administrativo o pedido de antecipação de tutela foi novamente analisado e indeferido as fls. 140/141. Foi determinada a inclusão da Citromax Essências Ltda no pólo passivo da ação. Citada, a Citromax Essências Ltda apresentou contestação as fls. 168/181 aduzindo, em síntese, a tempestividade do processo administrativo de nulidade e a afinidade o ramo de atividade e produtos objeto da atividade de ambas as empresas. Em igual prazo apresentou RECONVENÇÃO as fls. 209/214 requerendo que a autora se abstenha de usar a marca Citromax e a indenize pelo uso indevida marca. Intimada a autora apresentou contestação (fls. 233), aduzindo a impossibilidade da reconvenção pela falta de conexão e a incompetência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la. No mérito, impugnou o pedido. Réplica a contestação as fls. 241/245. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Melhor analisando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é de direito e de fato, porém, o meio idôneo a comprovação destes é o documental, não necessitando assim de dilação, eis que presentes os elementos necessários a convicção do Juízo. Deste modo, reconsidero a decisão de fls. 249. Primeiramente passo a prolação da sentença da ação principal. Não havendo preliminares suscitadas decido o mérito. De acordo com o art. 168 da Lei 9.279/96 a nulidade do registro de marcas será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com a infringência do disposto na citada Lei. De acordo com o art. 169 do diploma legal o processo de nulidade do registro concedido poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro. No caso dos autos o registro foi concedido a autora em 02.09.2003, sendo que a ré interpôs pedido de anulação em 31.10.2003 (doc. fl. 97). Deste modo, restou demonstrado que a oposição ao registro foi tempestiva. Quanto a decisão do INPI que revogou o registro deferido a autora, o artigo 124 da lei 9.279/96 estabelece expressamente as hipóteses de impossibilidade de registro como marca. Em seu inciso V, relaciona a reprodução de nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com seus sinais distintivos. Já em seu inciso XIX, relaciona a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. Pois bem, conforme se verifica dos atos constitutivos da ré, a palavra CITROMAX foi registrada como seu nome comercial em 1998 (Registro nº 813.005.159 de 11.10.98 - marca mista CITROMAX, classe 29.50), portanto em data precedente ao pedido de registro da marca pela autora. Além disso, ambas as empresas atuam no mesmo seguimento econômico (alimentício), pelo que efetivamente o registro da marca, tal como realizado, é capaz de causar confusão na clientela, independentemente de a classe do registro não ser a mesma. Deste modo, a coexistência das marcas como pretende a autora não é possível nos termos da legislação vigente. Desta forma, inválida a realização do registro da marca CITROMAX em favor da autora, devendo o ato administrativo do INPI ser mantido em seus próprios termos. Quanto a reconvenção esta não merece prosperar, eis que o juiz da causa principal deve ser também competente para a reconvenção. No presente feito a reconvenção tem como partes pessoas jurídicas de direito privado discutindo relação igualmente de direito privado, na qual sequer cabe a intervenção assistencial do INPI, não ensejando assim a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 da CF/88. Ante o exposto: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação principal, e em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Quanto a ação principal, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil. Sobre

a verba honorária deverá incidir correção monetária e juros, de acordo com os critérios contidos na Resolução 561/07. B) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a reconvenção, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Pela sucumbência na reconvenção, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos na Resolução 561/07. P.R.I.

**2008.61.00.029044-0 - BENEDITO PIRES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elenca-dos na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares e quanto ao mérito aduz a improcedência do pedido. Intimado o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares arguídas pela ré. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 17.05.1971 (fls. 73). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei nº 5.705/71, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros para os optantes na data de sua publicação (21.09.1971), não sendo o caso do autor. Logo, improcede o pedido. Melhor sorte não assiste ao pedido de saque/liberação de valores retidos (R\$ 30.496,91), eis de acordo com os documentos trazidos pela CEF todo o valor depositado foi sacado em 27.11.2008. Ademais as planilhas de fls. 98/102 dão conta de demonstrar a conversão da moeda, a evolução dos depósitos e o saque propriamente dito. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo: a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) IMPROCEDENTE o pedido de saque/liberação de valores da conta do FGTS e pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.00.029127-4 - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI X ROSELI CONTI X ROSANA CONTI ROQUE(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos, etc. ANTONIA GIL CONTI, ROSELI CONTI e ROSANA CONTI ROQUE sucedendo o espólio de Nelson Conti, devidamente qualificada(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança 0275.99001992-4 de titularidade do de cujus Nelson Conti. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC,

como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo, incompetência absoluta, não aplicação do CDC necessidade de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pre-tensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado(s), o(s) autor(es) apresentou(aram) ré-plica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente competente para apreciação e julgamento da lide. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Bresser, que nem são objeto desse pedido. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para

os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e dispo-nibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices requeridos. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende o autor a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 27.11.2008, não há que se falar em prescrição. Rejeito igualmente a arguição de prescrição dos juros inerentes a correção monetária, eis que sendo acessórios seguem o prazo vintenário de que goza a pretensão principal, sendo este o entendimento pacífico do STJ. Afasto todas as demais preliminares, pois versam sobre versam sobre matérias que não são objeto do período pleiteado nos autos. Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido.

Ora, demonstrando a(s) autora(s) que a caderneta de tem data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidendo sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorárias advocatícias, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

**2008.61.00.033457-1 - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS(SPI09522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos, etc. IVANILDE LEAL RAMOS LIMA, MILTON LEAL RAMOS. IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES, LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ e ELIAS LEAL RAMOS, sucessores do espólio de Antônio Ramos Neto e Maria Leal dos Santos Ramos, devidamente qualificada(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança de titularidade dos de cujus nº 013.00582207, 013.00057107-7 e 013.00064827-4. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, incompetência absoluta, não aplicação do CDC necessidade de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado(s), o(s) autor(es) apresentou(aram) réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente competente para apreciação e julgamento da lide. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Bresser, que nem são objeto desse pedido. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A

legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices requeridos. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende o autor a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em dezembro de 2008, não há que se falar em prescrição. Rejeito igualmente a arguição de prescrição dos juros inerentes a correção monetária, eis que sendo acessórios seguem o prazo vintenário de que goza a pretensão principal, sendo este o entendimento pacífico do STJ. Afasto todas as demais preliminares, pois versam sobre matérias que não são objeto do período pleiteado nos autos. Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. Os autores pleiteiam a correção de três contas-poupança. Restou comprovado nos autos a existência de apenas duas delas. Ao ser intimada para fornecer os extratos a CEF logrou êxito em demonstrar que a conta de nº

013.00582207-7 em verdade possui como dígito verificador o nº 6 e pertence a titular diverso do aduzido da inicial. Assim, ainda que se aplique a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, os autores não se desincumbiram do ônus de provar minimamente a existência da conta em nome de Antônio Ramos Neto ou Maria Leal dos Santos Ramos. Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido em relação a conta supramencionada. Entretanto, comprovada a existência e os extratos do período pleiteado em relação as contas 013.00057107-7 e 013.00064827-4, passo a decidir. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido inculcado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a(s) autora(s) que a caderneta de poupança de tem data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido relativo a conta 013.0058220-7, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. b) PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Por terem os autores decaído de parte mínima do pedido deixo de condená-los em sucumbência e despesas processuais. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

**2009.61.00.002459-8 - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 85/120. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a

concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Ainda em fase de exame de matérias prelimina-res, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que fo-rem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Tra-ta-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é pos-sível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e de-terminado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à au-sência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedi-do). Não há interesse processual no pedido de con-denação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve er-roneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a ques-tão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da peti-ção inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incom-patibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, arti-go 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o ca-so dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primei-ros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1976 (fls. 28). Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reco-nhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, aco-lhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e

7,00%(TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos me-ses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julga-mentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fe-vereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhe-cendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infracons-titucional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julga-dos do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULA-DAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLI-CÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julga-mento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vin-culadas do FGTS devem ser corrigidos, respec-tivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos de-pósitos das contas vinculadas do FGTS nos me-ses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convençionados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro-vimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁ-RIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTI-GO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que al-terou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual.

Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção mo-netária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o pro-cesso sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros pro-gressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o credita-mento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remunera-tórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2009.61.00.003234-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamen-to das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verifi-cados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instado a explicar como pretendia conciliar a pre-sente ação com a de nº 97.0036448-8, o autor alegou que pretende nesta ação a somente a aplicação da taxa progressiva de juros. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preli-minares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improce-dência do pedido. Réplica a fls. 106/141. Foi homologada a desistência do autor em relação aos expurgos inflacionários. (fls. 84 e 88) É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor credi-tado e o que entende devido. Em aditamento à inicial, esclareceu o autor que pretende com a presente ação somente a aplicação da taxa progressiva de juros, em seu saldo de FGTS. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a defesa referente aos expurgos inflacionários, eis que não são objeto desta lide, porquanto a questão já foi apreciada em ação diversa. No tocante aos juros progressivos, afasto as pre-liminares argüidas pela CEF. Por primeiro, a alegação de ausência de compro-vação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrên-cia de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trin-tenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a se-guinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de op-tarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressi-va dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o vínculo de em-prego que ensejaria a aplicação da taxa progressiva de juros é aquele com-provado a fls. 29 (06/09/1968 - 18/03/1976). Entretanto, a opção pelo FGTS se deu logo na admissão, ou seja, em 1968 (fls. 37). Nesta época es-tava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora comprovar seu não cumpri-mento. Quanto aos demais períodos, igualmente não hou-ve a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários. Logo, im-procede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do

valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**2009.61.00.003551-1 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por METALINOX AÇOS E METAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade da majoração do CPMF no período de janeiro a março de 2004 com alíquotas de 0,38% e, como consequência, que seja provida a devolução dos valores recolhidos acima de 0,08% dessa rubrica, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Pleiteia ainda, que seja conferido o direito de compensar os valores, que alega, inconstitucionalmente recolhidos, com outros tributos, conforme disciplina o art. 74 da Lei 9.430/96. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. Apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a consequências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. No caso dos autos, ajuizada a ação em fevereiro de 2009, é de se ver que prescrito todo o período anterior a fevereiro de 2004. Com relação ao período de fevereiro a março de 2004, passo, a análise do

mérito. O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 24.06.2009, por decisão do Plenário reconheceu a constitucionalidade da cobrança da referida alíquota da CPMF. O acórdão foi proferido no Recurso Extraordinário nº 566.032/RS, cuja certidão de julgamento, publicada no sítio de acompanhamento processual, restou assim redigida: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), deu provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional e, pelo recorrido, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Plenário, 25.06.2009. No referido julgamento do RE 566.032, o Supremo Tribunal Federal, entendeu não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Outrossim, cumpre observar que a manifestação do STF se deu em sede de repercussão geral (art. 102, 3º, Constituição Federal c/c arts. 543 e 543-A do Código de Processo Civil). Pelo anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de repetição/compensação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, conforme Resolução CJF/561/07.P.R.I.

**2009.61.00.005030-5 - ELSA LEVY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instada a explicar como pretendia conciliar a presente ação com a de nº 95.0009222-0, a autora desistiu do pedido referente a aplicação dos índices de 42,72% e de 44,80%. O pedido da autora foi aceito como aditamento da inicial, prosseguindo-se a ação somente em relação aos demais índices pleiteados e os juros progressivos. Foram também deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 108/144. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que fo-rem apuradas por meio de prova pericial. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de

fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optar pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n. 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que a autora com-provou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei n. 5.107/66 (fls. 32), de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo a autora comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido relativos aos juros progressivos e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF n. 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**2009.61.00.005037-8 - HEINZ EMILIO ZELLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 70/105. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em

nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera falta do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistiu direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreveu erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito (1959 - 1985), entre tanto, a opção pelo FGTS se deu no ano de 1969 (fls. 35). Nesta época estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou

seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA

PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção mo-netária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o pro-cesso sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros pro-gressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o credita-mento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.

**2009.61.00.005710-5 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA (SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese que, na condição de correntista firmou empréstimos através dos contratos 21.4055.400.0000164-24, 21.4055.001.0000489-7 e 21.4055.400.000118-99 os quais foram quitados em 27/11/2008. Aduz que apesar da quitação seu nome foi incluído em serviços de proteção ao crédito o que lhe causou prejuízo de ordem econômica e moral. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito e exclusão de seu nome do SERASA, a condenação da ré ao pagamento em dobro da quantia exigida, lucros cessantes e danos morais no valor de 100 salários mínimos. Tutela deferida as fls. 52 determinando a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Citada, a ré contestação as fls. 65/78. Réplica as fls. 137/149. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétreia constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte do(a) autor(a). Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Voltando ao caso concreto, a autora comprovou as fls. 29 a plena quitação dos contratos de empréstimo na data de 27/11/2008, em especial os de nº 11899 e 16424, os quais ainda em 11/01/2009 forma objeto de cobrança e inscrição de seu nome no SERASA. Corroborando com o direito da autora está a declaração da CEF as fls. 66 que, reconhecendo pagas as dívidas, aduziu que em razão de problemas no sistema, em relação à liquidação dos contratos, houve problemas na retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, sendo certo que, logo que comunicada a CEF envidou todos os

esforços para resolver a questão. Vê-se, então, que a autora mesmo tendo quitado suas dívidas permaneceu sofrendo as conseqüências do débito tendo seu crédito restringido e seu nome maculado no comércio. Os problemas operacionais da CEF em retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para a questão e só reforçam o defeito na prestação do serviço a ensejar a reparação dos danos advindos desta conduta. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, eis que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que a autora se viu em situação vexatória de ver seu nome no rol de inadimplentes e sofrendo as conseqüências de uma cobrança indevida. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar-se de houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Desta forma, qualquer inclusão ou manutenção de seu nome em órgão como SERASA, SPC, e outros por conta deste débito, é ilegal. Assim, há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que inegavelmente, restrições ao nome da pessoa, desta ordem, dão margem à idéias desabonadoras a respeito da conduta do indivíduo. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, é de se ver que estando o débito pago, indevida é a inclusão do nome da autora junto ao SPC e à SERASA. Assevere-se que a negativação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a autora. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte da autora, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Em que pese a constatação do dano moral o mesmo entendimento não pode ser estendido ao dano patrimonial. Na presente ação o pedido de dano patrimonial se divide em pagamento do dobro da quantia que constava como devida à CEF e o pagamento de lucros cessantes. De acordo com o documento de fls. 42, o nome da autora só foi incluído no cadastro do SERASA a partir de 11 de janeiro de 2009, mais precisamente, 10 dias após esta data, conforme a notificação em questão. Assim, sendo a data da negociação da compra do automóvel anterior a esta data, ou seja, em 15 de dezembro de 2008, a autora não alcançou êxito em demonstrar que naquela data teve seu financiamento negado em virtude de negativação de seu nome por conta de inserção de seu nome no SERASA por conta dos contratos já quitados. Desse modo, caso a autora tenha de fato perdido a oportunidade de fechar negócio e adquirir outro veículo que pudesse ampliar sua atuação no trabalho e aumentar seus lucros, tal se deu em razão de débitos diversos dos que compreendem a causa de pedir destes autos. Em suma, ao tempo em que afirma ter sofrido restrição de seu crédito seu nome ainda não constava do SERASA, ao menos não em razão dos débitos que adimpliu junto à CEF e discute neste processo. Tal inserção ocorreu indevidamente, porém, quase um mês após os documentos de fls. 38/39 que, em tese, revelam o interesse da autora em adquirir automóvel novo. Deste modo, não há que se falar em lucros cessantes, pois não restou provado o nexos de causalidade entre a inclusão indevida do nome da autora no SERASA por ordem da CEF e a restrição ao crédito para compra de automóvel (instrumento de trabalho). Quanto ao pedido de pagamento em dobro do valor cobrado não se aplica ao caso. O Código Civil prevê tal conduta para os casos em que a parte é demandada por dívida já paga. Note-se que a CEF não intentou nenhuma cobrança judicial em relação a dívida já paga, sendo que o que ocorreu foi apenas uma notificação do SERASA quanto a inclusão do débito. Além disso a Súmula 159 do STF prevê a necessidade de comprovada má-fé quando da cobrança o que não restou demonstrado no caso dos autos. Ante todo o exposto, julgo: A) PROCEDENTES os pedidos iniciais de declaração de inexigibilidade de dívida oriunda dos contratos de nº 21.4055.400.0000164-24,

21.4055.001.0000489-7 e 21.4055.400.000118-99, exclusão do nome da autora do SERASA em razão dos contratos retro mencionados e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.B) PROCEDENTE o pedido de ressarcimento de danos morais, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser acrescido de juros e atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07;C) IMPROCEDENTES os pedidos de ressarcimento de danos patrimoniais nos termos e fundamentos desta sentença, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, sendo que se reputam os honorários advocatícios integralmente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2009.61.00.006137-6 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária intentada por CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de multa e inscrição do nome da autora no CADIN e, por fim, seja a ação julgada procedente para anular o auto de infração nº 1535160 em razão de nulidade pela inobservância do devido processo legal administrativo.Em prol do seu pedido alega em síntese que, a autuação foi realizada por autoridade incompetente, que a medição foi acompanhada de pessoa desconhecida pela autora, que não foi notificada para acompanhar a medição e que o botijão reprovado não foi apreendido e, tendo sido comercializado, impediu a contraprova, ferindo assim os princípios do contraditório e da ampla defesa.A liminar de suspensão de exigibilidade foi deferida (fl. 125), mediante depósito do valor da multa nos autos, (fl. 82). Citado o INMETRO ofereceu contestação as fls. 140/163, aduzindo a legalidade da autuação.Réplica as fls. 174/179.Instadas a produzir outras provas as partes manifestaram interesse no julgamento conforme o estado do processo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Não havendo preliminares a serem decididas, passo a análise do mérito.A autora foi autuada pela desconformidade de botijão de gás de 13 kg, tendo a ação fiscalizatória ocorrido em estabelecimento de revendedor autorizado.Se insurge quanto a multa aplicada aduzindo a incompetência da autoridade responsável pela lavratura da infração e a inobservância do devido processo legal administrativo.Pois bem. O IPEM/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo age no exercício da atividade fiscalizatória por delegação do INMETRO.A legitimidade desta delegação já é pacífica na jurisprudência como demonstra o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema. 3. Infração apurada na forma da legislação específica, dentro do exercício regular da competência atribuída ao INMETRO. 4. Precedentes. AC 199961110027409AC - APELAÇÃO CIVEL - 700346 JUIZ CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA DJU DATA:18/03/2004 PÁGINA: 514Deste modo, não verifico vício de ilegalidade na lavratura do autor de infração em questão, ao menos em razão da autoridade fiscalizadora.Quanto ao ato fiscalizatório, propriamente dito, verifico que houve inobservância do amplo direito de defesa da autora.A fiscalização de mercadorias pré-medidas sem a presença do comprador acondicionadas ou não está regulamentada na Resolução 11/1988 do CONMETRO.No art. 36 da referida Resolução encontram-se as regras atinentes ao procedimento de fiscalização. Vejamos:Art. 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.Da norma em questão se extrai que o procedimento correto da fiscalização no caso dos botijões de gás desconformes com a legislação, implicaria na necessidade da interdição/recolhimento do produto.A não retirada do produto de circulação implicou além de danos ao consumidor que adquiriu o produto irregular, a impossibilidade de contraprova por parte do autuado autor.Ao contrário do que diz o INMETRO a interdição do produto não é facultativa, mas sim imposta pela lei dependendo da natureza do produto. No caso do botijão de gás a necessidade de retirada de circulação é inerente aos

produtos que são vendidos por unidade. Nem é preciso dizer que, apesar da fé pública dos servidores que exercem a atividade fiscalizatória, seus atos gozam apenas de presunção iuris tantum, admitindo, contudo, prova em contrário. De todo o processo administrativo colacionado não se verifica a ocorrência da interdição do produto irregular e a notificação do autuado (interessado) para acompanhamento das medições. Tais medições a que se refere a Resolução não dizem respeito a medição realizada no ato da fiscalização, mas sim àquelas que visam justamente a realização da contraprova e embasamento da cobrança da multa. Sendo assim, a notificação do autuado nos termos da norma supracitada não se confunde com prévia comunicação acerca da realização da fiscalização que, por óbvio, depende do elemento surpresa para atingir seus objetivos. Assim, de fato, o procedimento administrativo restou evitado de ilegalidade, eis que feriu o direito de ampla defesa do autuado e, portanto, merece ser anulado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a nulidade do auto de infração nº 1535160 e declaro a inexigibilidade da multa aplicada, e determino que ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão da autuação em questão. Custas ex lege. CONDENO o réu em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º do CPC, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, se mantida a sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito da multa realizado nos autos as fls. 82. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.006148-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAN PAD COM/ LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada, propõe a presente ação de cobrança em face de LAN PAD COM. LTDA EPP, pretendendo o pagamento por serviços prestados, decorrentes de contratos de prestação de serviços nº 4.40.01.7560-9 e 7281053000. Para tanto, alega que prestou os serviços contratados e que a ré não honrou pagá-los. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 167/170. Instadas as partes a especificarem provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide. A ré nada requereu. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de cobrança proposta pela ECT visando o pagamento pelos serviços por ela prestados à ré. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O(s) contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) pelas partes prevê(em) que em caso de inadimplemento a parte interessada (no presente caso a ECT) comunicará o fato à outra para a imediata regularização (cláusula 7.1); e que a não regularização implicará na imediata rescisão do contrato, sem prejuízo de outras sanções (cláusula 7.1.1). Ora, ao não efetuar os pagamentos das faturas emitidas, a ré foi devidamente comunicada, mas ficou inerte, gerando, por consequência, a quebra do contrato. Subsiste, entretanto, o débito que restou comprovado pela juntada das faturas, sendo de rigor o seu pagamento. Não merece amparo a pretensão da ré de invocar a exceção do contrato não cumprido. Em sua contestação, a ré alega que a autora não entregava as mercadorias da forma contratada e quando o fazia, entregava com dias de atraso ou danificadas. Entretanto, em nenhum momento diz ter tomado alguma providência quanto a isto ou de ter tentado rescindir o contrato, medidas que lhe competiam nos termos das cláusulas contratuais já citadas. Fato é que prestado o serviço, de rigor seu pagamento. Entendo, ainda, não ser caso de inversão do ônus da prova, eis que os documentos juntados pela autora fazem prova de suas alegações. Apresentando a ré fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela (ré) comprovar suas alegações, o que não ocorreu, in casu. Assim, não tendo a ré trazido aos autos nenhum elemento concreto que infirmassem as alegações e documentos trazidos pela autora, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido veiculado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.925,89 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor esse que deve ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde 09.03.2009 - data em que o valor do inadimplemento foi atualizado pela autora - nos termos dos contratos, bem como da multa contratual. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

**2009.61.00.006172-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO (SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

A CEF ingressou com a presente ação ordinária, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 24.650,91, atualizado até 31.01.2009 conforme planilhas anexas, referente aos contratos de serviço de cartão de crédito de nºs 4009.7000.7210.2971 e 4009.7000.7595.5557. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou embargos aduzindo em síntese a inépcia da inicial, aplicação do CDC, abusividade dos valores cobrados, capitalização ilegal de juros, multa excessiva e enriquecimento sem causa da instituição bancária. A CEF apresentou réplica as fls. 88/93. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aduzidas preliminares cumpre decidi-las antes da análise do mérito. Não prospera a argüição de inépcia da inicial na medida em que consta dos autos o contrato e planilha de evolução da dívida contendo todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, o contrato e todas as faturas discriminatórias das compras efetuadas com os cartões de crédito. Todo o mais alegado, inclusive a aplicação ou não CDC diz respeito ao mérito que passo a analisar. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente

demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a ré sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão a ré. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 24.650,91, atualizado até 31.01.2009 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros na forma pactuada no contrato, a partir de 31.01.2009, data do cálculo atualizado do débito. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.00.008345-1 - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito dos valores constantes nos PAs 10880.360052/99-13, 10855.503187/2004-33, 12157.000616/2008-41 e 10880.360053/99-86, bem como não seja incluído seu nome no CADIN, tendo em vista o imóvel oferecido em caução nos presentes autos. Despacho exarado às fls. 104/105 indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da réplica. É o Relatório; Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas, conforme disposto no art. 206, CTN. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desta forma, caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional acima transcrito, o contribuinte contar débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o pedido aqui deduzido somente pode ser autorizado no caso de depósito em dinheiro do seu montante integral, nos termos do art. 151, II do CTN, e não mediante caução. Ademais, a apresentação de caução em garantia, ao contrário, só pode ser admitida como contra-cautela e com a concordância da parte contrária não se podendo falar, nesse caso, em direito subjetivo do autor. Neste mesmo sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. BASES FÁTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. I - Diversas as bases fáticas e jurídicas, obstando fica o conhecimento do apelo nobre pelo conduto da alínea c do permissivo constitucional. II - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. III - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo

modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado)(grifou-se)IV - Na hipótese presente, apesar de se tratar de ação anulatória de débito fiscal, o contribuinte-devedor ofereceu bem imóvel como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.V - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador.VI - Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta parte, PROVIDO.(STJ, RESP 710153, Primeira Turma. Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 03.10.2005, p. 142).Por fim, não havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não assiste razão a autora no tocante à não inclusão no CADIN.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

**2009.61.00.008844-8 - ADEMIR VIEGAS - ESPOLIO X JANETE CHECHETTI VIEGAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR VIEGAS - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional condenar a ré no recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses 06/87 (9,36% - Plano Bresser), 01 a 02/89 (42,72% e 70,28% - Plano Verão), 03 a 07/90 (84,32; 44,80%; 7,87%; 9,55% e 12,92% - Plano Collor I) e 02 a 03/91 (2,32% e 21,87% - Plano Collor II), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros.Despacho proferido às fls. 46, determinou, a parte autora, que juntasse aos autos cópia da certidão de óbito, formal de partilha e do trânsito em julgado dos bens deixados por Ademir Viegas.Devidamente intimada, a parte autora informou que o inventário, ainda, se encontra em trâmite (fls. 52).Despachos proferidos às fls. 54 e 55, determinou a parte autora que apresenta-se nos autos cópia do despacho nomeando a Sra. Janete Chechetti Viegas como inventariante.Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 54 e 55-versos).Novamente intimada, à parte autora (fls. 56), para dar cumprimento aos despachos de fls. 46, 54 e 55, sob pena de indeferimento da inicial, decorrido o prazo, à parte autora não se manifestou, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não cumpria o que lhe fora determinado.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**2009.61.00.008969-6 - REGINA LUCIA DAVID ORMOND(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINA LUCIA DAVID ORMOND em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que a ré não vem cumprindo o pactuado no contrato de financiamento, reajustando indevidamente as parcelas, e que a amortização foi incorreta. Pleiteia a revisão do saldo devedor nos moldes que entende devido, bem como sejam anulados todos os atos decorrentes da execução extrajudicial. compensação e devolução dos valores ora discutidos. Despacho exarado às fls. 61, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar. Citada, a ré ofertou sua contestação. Devidamente intimado, o autor ofertou réplica reafirmando a argumentação contida na inicial. A CEF manifestou-se pela impossibilidade de inclusão no mutirão de audiência. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se de matéria de direito e de fato, mas estando os autos devidamente instruídos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Passo a análise das preliminares suscitadas. Há carência de ação por ausência de interesse de agir. No tocante à revisão das prestações, em face da forma como efetuada a amortização dos valores pagos pelos autores, ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela arrematação/adjudicação realizada na execução extrajudicial. Desta forma, alegações quanto ao conteúdo do contrato passaram a ser absolutamente impertinentes, na esteira da jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se o seguinte julgado, proferido no Agravo de Instrumento 239173, Primeira Turma, rel. juiz convocado Luciano de Souza Godoy, publicado no DJU, data:18/07/2006, p. 592:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.1. Tendo sido levado a cabo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de arrematação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel (artigo 1245, caput, do Código Civil), as questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional não de se resolver em perdas e danos. Incabível o pedido de suspensão da alienação do imóvel, bem a autorização para o pagamento das parcelas no valor revisto, uma vez que o contrato já foi extinto e as obrigações liquidadas em definitivo.2. Concretizada a aquisição do imóvel, mediante procedimento legal, a desconstituição do ato jurídico somente poderá ser realizada por meio de sentença transitada em julgado.3. Ausente o requisito da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Também é possível à parte, se

entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3º, a e c do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos na Resolução CJF 561/07, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R.I.

**2009.61.00.011781-3 - CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Intimado o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Assim, comparando-se a situação de quem aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título executivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que foram apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Ainda, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que fica prejudicada. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência

dência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acobalhados pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de

divergência providos.(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro-vimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁ-RIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTI-GO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que al-terou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção mo-netária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do méri-to, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Ci-vil.Julgo improcedente o pedido relativos aos ju-ros progressivos e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, i, do CPC.Julgo procedente o pedido dos expurgos infla-cionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o credita-mento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remunera-tórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ob-servado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2009.61.00.013445-8 - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recalcule dos depósitos fundiários e paga-mento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Intimado o autor apresentou réplica.É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos

reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Revendo posicionamento anteriormente adota-do, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta de-manda. Assim, comparando-se a situação de quem ade-riu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título exe-cutivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda em fase de exame de matérias prelimina-res, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que fo-rem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Tra-ta-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é pos-sível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetá-ria decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e de-terminado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à au-sência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedi-do). Não há interesse processual no pedido de con-denação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a ques-tão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Ainda, há que se reconhecer a inépcia da peti-ção inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incom-patibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, arti-go 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, ve-rifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que fica prejudicada. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurispru-dência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primei-ros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor compro-vou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimen-to. Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do

posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-

TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido relativos aos juros progressivos e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o credito quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obediência de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2009.61.00.013612-1 - REGINA APARECIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Assim, comparando-se a situação de quem aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título executivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que foram apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve er-

roneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Ainda, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que fica prejudicada. Deixo de apreciar a defesa no tocante à aplicação de juros progressivos, posto que não faz parte do pedido inicial. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF

ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro-vimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁ-RIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTI-GO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que al-terou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção mo-netária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do méri-to, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Ci-vil.Julgo procedente o pedido dos expurgos infla-cionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o credita-mento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remunerató-rios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ob-servado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2009.61.00.015505-0 - NEIDE RODRIGUES DE MACEDO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários acrescido de correção monetária e da ta-xa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos as fls. 24. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preli-minares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improce-dência do pedido. Réplica a fls. 43/47. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor credi-tado e o que entende devido.Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a defesa referente aos expurgos inflacionários, eis que não são objeto desta lide.No tocante aos juros progressivos, afasto as pre-liminares argüidas pela CEF. Por primeiro, a alegação de ausência de compro-vação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrên-cia de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trin-tenário e não ao quinquênial... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente.Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois

primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optar pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, verifico que a autora não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1974 (fls. 12). Logo, improcede o pedido, neste particular.Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**2009.61.00.016029-9 - IVANILDO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA LOPES(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS e ROSANGELA APARECIDA LOPES, alegando que o imóvel, objeto do contrato firmado entre autores e ré, está sendo levado a leilão.Pedem, com base nas irregularidades apontadas, seja anulado o procedimento de execução, suspendendo o procedimento de execução ou registro da Carta de Arrematação.Despacho exarado às fls. 73, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação e intimação da CEF, para comprovar o cumprimento das exigências referentes à execução ora questionada.Devidamente citada a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 112, indeferiu a liminar.Em razão do despacho proferido em sede de tutela, ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 119/137).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da réplica (fls. 138). Vieram os autos para a prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Passo, então, à análise das preliminares argüidas pela CEF em sua contestação. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A preliminar de carência de ação e litigância de má-fé confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Passo, então, à análise do mérito. Necessário fixar, desde o início, que a regularidade do cumprimento contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes é absolutamente impertinente ao deslinde da causa, conforme o pedido formulado, que delimita o espectro de apreciação deste Juízo.Trata-se de contrato firmado nos moldes da Lei 9.514/97. Neste tipo de contrato, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. O art. 26, da Lei 9.514/97, dispõe: Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigos, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Nos presentes autos, inadimplente a parte autora, iniciou a ré, Caixa Econômica Federal, o procedimento previsto na cláusula vigésima oitava do contrato ora discutido (fls. 33). Para estabelecer-se o procedimento para consolidação da propriedade por parte do agente fiduciário, em caso de inadimplemento, há que se observar todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, deve ser rigorosamente observado, verbis:Art.26

..... 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Título e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por Edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso se no local não houver imprensa diária. Extraí-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido.Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 172, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Diante da inércia dos requerentes, ocorreu a consolidação da propriedade em 30.01.2009.Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas no artigos 26, parágrafos 3º e 4º da Lei 9.514/97.Ressalto, ainda, que o pedido da parte autora é de caráter procrastinatório e denota litigância de má-fé. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando o disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Condeno os autores por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2009.61.00.016407-4 - PEDRO RAIMUNDO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Intimado o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 28.09.1972 (fls. 43). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei nº 5.705/71, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros para os optantes na data de sua publicação (21.09.1971), não sendo o caso do autor. Logo, improcede o pedido. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de

21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão

processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2009.61.00.017610-6 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Intimado o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos

termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 11.03.1972 (fls. 47). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros para os optantes na data de sua publicação (21.09.1971), não sendo o caso do autor. Logo, improcede o pedido. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Min.ª ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil -

assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro-vimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTI-GO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que al-terou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido de juros progres-sivos e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ob-servado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2009.61.00.018102-3 - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e paga-mento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 40). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 56/87. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular.A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado.Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiá-rios e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributá-ria, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o ca-so dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente.Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primei-ros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a

Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que a autora não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1975 (fls. 26). Logo, improcede o pedido neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo,

janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convençionados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro-vimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁ-RIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTI-GO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que al-terou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ob-servado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2009.61.00.020258-0 - WALDEMAR JULIATO BEGIATO X MARIA DE LOURDES SANCHES(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação dos réus ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, cumpre esclarecer que a ação aju-izada contra a Cef sem a presença do BACEN implica na análise e decisão do feito considerando-se apenas os ativos não-bloqueados. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desne-cessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamen-te da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até

então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Conclui-se assim, a legitimidade da CEF somente em relação aos valores não bloqueados, sendo a responsabilidade da correção dos ativos bloqueados do BACEN que não é parte nesta demanda. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Assim, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não assiste razão ao autor. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei

8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança pa- ra a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são ple- namente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de pou- pança já existentes e com contratos em pleno curso. Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários ao período de março de 1990 em razão de falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos para o mês de fevereiro de 1991 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei.CONDENO os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devida- mente corrigido e acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I. São Paulo, / /2009. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal

**2009.61.00.024491-4 - LILIAN EVANGELISTA DOS REIS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, promovida pela autora acima, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial e ampla revisão do contrato n.º 8.0262.0072806-4, firmado em 02.01.2001. Em tutela antecipada, requerem autorização para pagamento das prestações vincendas a partir do ajuizamento da presente ação, a não inscrição de seus nomes em serviços de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de promover a alienação do imóvel a terceiro mantendo os autores na posse do imóvel, até decisão final.Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no artigo 285-A do Código Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, tal como nos autos nº 2008.61.00.008029-9 e 2009.61.00.000374-1. Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis.O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS.Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5o da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o incide adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei no 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65.ObsERVE-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática.O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor.Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64.A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição.A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação.Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS.O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS.Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda) , que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não

proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP no 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quite seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do

princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações pouco se alterou desde a assinatura do contrato. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração e risco, previstas contratualmente e que correspondem à remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato e a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. À parte as taxas previstas contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. Quanto à forma de amortização preconizada pelos autores, menos razão lhes assiste. A Lei 4380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Analisando o contrato, verifico que foi firmado após a edição da Lei 8.692/93. Pois bem, com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano, conforme expressa disposição em seu artigo 25, tanto em sua redação originária, quanto com a redação que lhe foi dada pela MP no 2.197-43. Desta forma, não há nenhuma irregularidade por parte da ré em estabelecer em seu contrato taxa de juros efetiva de 6,1677% ao ano. Quanto ao sacre, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a

incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Importa asseverar, finalmente, que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, também não houve revogação de referido diploma legal pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado. Quanto a escolha do agente fiduciário, diversamente do alegado, a CEF, enquanto sucessora do BNH e atual responsável pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se submete aos termos do artigo 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66, conforme expressamente consignado em tal diploma legal, cuja redação é: Art. 30..... 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Por fim, não há falar em cláusula mandato no presente caso. Sendo a dívida garantida por hipoteca, cabe a aplicação das normas relativas a esta, daí a aplicação da execução extrajudicial. A ré em nenhum momento impõe uma forma de solução de litígio, de modo a restringir a defesa dos autores, nem impõe representante para a conclusão ou realização de outro negócio pelo consumidor. A execução extrajudicial é norma especial e plenamente aplicável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.029646-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005960-7) SOLON TADEU PEREIRA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SOLON TADEU PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, que tem como objeto do provimento jurisdicional a anulação do lançamento IRPF, do período de 1992 a 1994, decorrente do PA n.º 10880.008398-97, com pedido de antecipação de tutela. Citada, a UNIÃO, deixou transcorrer o prazo para resposta sem manifestação (fls. 262/263). Decisão proferida às fls. 483, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como, determinou ao autor que promovesse o recolhimento das custas complementares. Devidamente intimado o autor solicitou prazo suplementar de 10(dez) dias, o qual foi deferido, conforme despacho de fls. 486. Novamente intimado às fls. 496 e 497, para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, o autor deixou transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 497 - verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2006.61.00.009674-2** - DURVAL DE MORAES X CLEUSA DE SOUZA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos... Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores DURVAL DE MORAES e CLEUSA DE SOUZA CRUZ, devidamente qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra

fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. Não há falar em legitimidade exclusiva da SASSE em relação a pedido de cobertura pelo seguro, nem de abusividade dos valores cobrados a tal título. A CEF é parte legítima para a discussão relativa ao seguro, já que é a intermediária na celebração de tal contrato, realizado também no seu interesse. A respeito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (...) 26. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ao recurso da CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS a que se nega provimento. Passo, então, a análise do mérito. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quite seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do

princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. É necessário que fique bastante claro que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 07/12/1998, quando da renegociação da dívida. As partes firmaram um primeiro contrato, em 06/01/1993, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. A forma de amortização então pactuada foi o Sistema Francês, também conhecido como Tabela Price, que sempre era adotado ao lado das características contratuais já mencionadas. Ocorre que, no curso de tal contrato, o devedor buscou a credora, conforme afirmado pelo próprio, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 1998, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Observe-se que não houve uma readequação do contrato anterior; trata-se verdadeiramente de novação objetiva, onde as partes fazem nascer, por sua vontade, dívida nova, em substituição a uma dívida anterior, que é extinta. Extinguindo-se a dívida anterior, todos os termos do primeiro contrato celebrado, fossem referentes ao principal, fossem referentes aos acessórios, desapareceram, deixaram de ter qualquer validade na relação jurídica travada entre as partes. A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer discussões acerca de juros, multa ou correção monetária pertinentes à dívida extinta perderam qualquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 07/12/1998. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. O saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. Vale ressaltar que o presente contrato foi firmado em 07/12/1998, portanto após a entrada em vigor da Lei 8.177/91. Pois bem, o novo contrato já foi celebrado com a cláusula SACRE, como forma de amortização; conforme os termos contratuais, acordos com a legislação em vigor quando de sua celebração, tanto as prestações quanto o saldo devedor são corrigidos com os mesmos índices, os vigentes para as cadernetas de poupança ou para o FGTS, não havendo falar na aplicação do PES/CP. Este é o entendimento jurisprudencial. E ainda que se pudesse aventar a inobservância por parte da CEF do PES enquanto da vigência do contrato originário, tal questão se encontraria superada, posto que, conforme já repisado, a dívida primariamente contraída foi extinta, através de sua substituição por uma nova, por expressa vontade das partes e com a intenção se assim fazer, com animus novandi. Vale ressaltar que, uma vez acordado entre as partes, é plenamente válido o índice em questão para o reajuste das prestações, assim como do saldo devedor, uma vez que emana da autonomia da vontade, não havendo falar em qualquer abusividade em razão de sua adoção. Em resumo: o contrato original deixou de existir, dando lugar ao novo, em que se estipulou a cláusula SACRE, não havendo falar, assim, em utilização do PES/CP após 07/12/1998. Prosseguindo, a utilização da URV em nenhum momento traz prejuízo ao mutuário. Tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que os salários foram convertidos a tal indexador, plenamente cabível seu repasse às prestações do SFH, já que estas eram regidas pelo plano de equivalência salarial. Este o sentido da jurisprudência do E. STJ. Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto aos valores de

seguro contratados. A parte aceitou o seguro previsto contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual 10% sobre o valor da causa, atualizado conforme Resolução CJF 561/07, ficando tal pagamento suspenso por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

**2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, etc... MAURA FRICELLI NUCCI - ESPÓLIO, representado pela inventariante Maria Aparecida Fricelli Nucci, devidamente qualificado(a) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 e abril e maio de 1990 na correção das contas-poupança de nº 00.140.030-7 e 00.013.951-1. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 53. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente inépcia da inicial pela necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Collor I). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atuação monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPO-SITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante,

incide a sistemática es-tabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima pas-siva ad causam para responder pedido de inci-dência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de ca-dernetas de poupanças, cujo período de abertu-ra/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do nume-rário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em par-te. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e dispo-nibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança.Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I.Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir.Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua en-trada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciá-rio, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congela-dos e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especi-ficamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de cor-reção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, de-terminou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquan-to pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da refe-rida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de pou-pança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveri-am ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo ín-dice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tri-bunal Federal, in verbis:EMENTA: Caderneta de poupança: correção mone-tária: Plano

Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção mo-netária do saldo de suas contas pelo índice vigen-te no início do período contratual: precedenteAcórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004Relator(a) SEPÚL-VEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assen-tou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolu-ção n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Rela-tor Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323)Contudo, o pedido a correção relativa a junho de 1987 não pode ser aplicada a conta-poupança nº 00.013.951-7, eis que sua abertura data de 09/1987, ou seja, é posterior ao período em que estes se tornaram devidos.Em relação ao índice referente à forma de corre-ção da poupança em relação a janeiro de 1989 ocorreu situação semelhante a de junho de 1987. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das ca-dernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que me-lhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extin-ção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Ve-rão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fun-damento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestiona-mento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inici-al. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postu-ladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintená-ria, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Reso-lução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ....4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5. ....6. Na hipótese presente, os juros de mora são compu-tados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhe-cido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGI-NA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando o(s) autor(es) ser(em) titu-lar(es) de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descon-tado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Também há parcial razão nas alegações relativas ao Plano Verão. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, no mêsde janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para e-feito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendi-mento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas a-ções movidas pelos poupadores pleiteando dife-renças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se sa-tisfaz com a simples transcrição de ementas, en-tre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a autora ser titular de cader-neta de poupança com data de aniversário no dia 10, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o per-centual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias.Para as contas poupança com aniversário na pri-meira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida

em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser somente na conta-poupança 00.140.030-7 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Julgo procedente o pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989 em ambas as contas-poupança e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. Julgo procedente o pedido de aplicação do índice de abril e maio de 1990 em ambas as contas-poupança e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena dos respectivos meses, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os

juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.00.000674-9 - UNIAO FEDERAL X NILSON FARIA DE SOUZA**

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse inter-posta por UNIÃO FEDERAL, em face de NILSON FARIA DE SOUZA, pre-tendendo desocupação imediata do imóvel situado à Rua Galvão Bueno Tri-gueirinho, nº 1776, casa 02, conjunto Núcleo Residencial Pedreira, a conde-nação do réu ao pagamento das contraprestações vencidas até dezembro de 2005 e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária e multa con-tratuais. Para tanto, alega que firmou com o réu um con-trato de permissão de uso de imóvel pertencente a extinta RFFSA. No contrato ficou estipulado o uso do imóvel para fins residenciais, mediante o pagamento mensal de R\$ 92,00, reajustados anualmente pelo IGPM - FGV. Previu a avença ainda a aplicação de corre-ção monetária, juros e multa em caso de inadimplemento. Relata a autora que o réu tornou-se inadimplente ensejando a restituição do imóvel e a cobrança dos valores até a desocupa-ção. A antecipação de tutela foi negada as fls. 26. Em agravo de instrumento a União obteve efeito suspensivo da decisão liminar determinando a desocupação imediata do i-móvel (fls. 151). O réu representado por defensor público, contes-tou as fls. 95/106, confessando o inadimplemento por motivos de ordem pessoal, argüiu o direito constitucional à moradia, excesso do valor cobrado, manifestou interesse em transacionar e, por fim, requereu a improcedência da ação. Em réplica as fls. 114/117, a União reiterou os termos da inicial e manifestou desinteresse em transacionar. Fora interposto Agravo Retido da decisão que in-deferiu a prova pericial contábil. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Tratam os autos de matéria de direito e de fato, estando estes, porém, devidamente comprovados documentalmente nos autos. Estando o feito em termos quanto aos requisitos processuais e condições da ação, passo a proferir a decisão de mérito. Nos termos do disposto no artigo 330, II, do Cód-i-go de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido. Cuida-se de ação em que a União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal S/A, busca a reintegração imediata de imóvel cedido ao uso do réu, mediante pagamento mensal, em razão da inadim-plência contratual. O contrato entre as partes foi firmado em 01/12/1999. Com razão a autora. Em que pese o cunho social que sempre reveste esta espécie de permissão de uso, dado o baixo valor cobrado pela moradia, abaixo dos preços praticados no mercado, é fato que a lei protege o pro-prietário, no caso o ente público, contra o inadimplemento. As cláusulas contratuais, principalmente as de nº 05, 09 e 13 são bastante claras quanto aos efeitos do inadimplemento, ge-rando a rescisão contratual, a restituição do imóvel e o pagamento dos va-lores atrasados até a desocupação acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, multa de 10% e correção monetária. Em contestação o réu admite a situação de ina-dimplemento, e, ainda que relevantes as questões de dificuldade financeira por problemas de saúde na família, estas não servem legalmente para elidir a mora. Quanto aos valores cobrados não há no contrato nenhuma cláusula abusiva ou cobrança de juros e multa acima do permissi-vo legal. Além disso, trata-se de permissão de uso de imó-vel público, sendo que a permanência do réu sem a devida contraprestação financeira onera os cofres públicos, portanto o patrimônio da coletividade. Deste modo, sopesando os valores constitucionais do direito individual à moradia e a preservação do patrimônio público este prevalece, eis que atende aos anseios da coletividade. O direito constitucional à moradia não é absoluto tendo como um de seus limites o interesse público. Logo, preenchidos os requisitos legais e contratu-ais para a retomada do imóvel e cobrança das prestações mensais inadim-plidas, é mesmo o caso de procedência do pedido. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e resol-vo o mérito, e declaro rescindido o contrato de Permissão de Uso firmado entre as partes, determinando a reintegração de posse à autora União Federal do imóvel objeto deste feito situado à Rua Galvão Bueno Trigueiri-nho, nº 1776, casa 02, conjunto Núcleo Residencial Pedreira, devendo ser expedido o competente mandado para imediato cumprimento; a condena-ção do réu ao pagamento das contraprestações vencidas desde o inadim-plemento até a desocupação do imóvel acrescida de correção monetária, juros mensais de 1% e multa de 10% sobre o valor da contraprestação mensal, nos termos do contrato. CONDENO o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente cor-rigido e acrescido de juros nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ense-jou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.00.014063-6 - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcia Benedita dos Santos, objetivando a concessão de sua aposentação imediata, com proventos integrais, independentemente de gozo dos períodos de licença prêmio. Tendo em vista a concessão da aposentadoria à autora em 20.04.2009 após o gozo dos períodos de licença prêmio a que tinha direito, deu-se a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, VI c/c o 462 ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.00.016231-0 - JOSE CARLOS GIANNINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 429/431, porquanto tempestivos, e os acolho determinando que conste da sentença o seguinte texto na parte final de seu dispositivo: Em que pesem os argumentos da União acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, o pedido dos autos não se enquadra nas

vedações legais do artigo 5o da Lei 4.348/64 .Assim, pela procedência do pedido e perigo de dano irreparável, eis trata-se de verba de natureza alimentar, concedo parcialmente a antecipação da tutela liberando desde já os efeitos da sentença em relação a revisão do benefício, devendo o cumprimento da decisão quanto ao pagamento dos valores atrasados aguardar o trânsito em julgado.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

**2008.61.00.021347-0 - ANTONIO MARQUES PIMENTEL JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO MARQUES PIMENTEL FILHO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARQUES PIMENTEL JÚNIOR em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal do Imposto Territorial Rural, da Contribuição Sindical Rural - CNA - Contag e da Contribuição Senar no exercício de 1994, bem como a declaração de que a base de cálculo correta para a tributação é de 1.817,55830 UFIR. Em prol do seu pedido alega que cometeu equívoco na declaração ao Fisco atribuindo um milhão de pontos percentuais a mais na base de cálculo de modo que, a UFIR considerada foi de 1.817.558,30 enquanto o correto seria 1.817,55830.Aduz que a Administração, com base em previsão da IN 16/1995 optou por considerar o maior valor - cotejando entre o previsto na lei e o lançado pelo contribuinte - acatando o valor exorbitante e equivocado como base de cálculo do tributo.Inconformado com a decisão administrativa interpôs defesa no PA Nº 13804.000625/95-57 em 05.05.1995, a qual só foi apreciada conclusivamente após 11 anos, em virtude de ordem judicial em mandado de segurança (2006.61.00.025816-0).Juntos documentos.Citada, a União apresentou contestação as fls. 70/74.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Primeiramente, cumpre destacar o ponto controvertido.O autor não se insurge quanto ao tamanho da área em questão, que inclusive foi retificada administrativamente de 61,2 ha para 06.12 ha.A questão pontual é a ocorrência de erro grosseiro na declaração do autor que teria levado a Administração a prolatar decisão igualmente equivocada quanto ao Valor da Terra Nua mínimo.Assim, as alegações da União relativas à área do imóvel não tem a ver com a controvérsia trazida aos autos.Não se discute a alteração da área, mas sim a base de cálculo do VTN por erro no valor da UFIR.Desta forma, ao analisar a defesa de fls. 70/74, verifica-se que a União deixou de contestar o pedido inicial, ou seja, cingiu-se a discutir a área do imóvel - o que não é objeto dos autos, e em nenhum momento impugnou a UFIR utilizada na base de cálculo.Não obstante a revelia, tal não produz seus efeitos, eis que em nosso sistema, os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, razão pela qual se entende que não alcançam os efeitos da contumácia . Quanto a VTNm, a Lei 8.847/94 vigente na época do lançamento, previa que a base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.No 3º do art. 3º estabelecia que o VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.A Instrução Normativa SRF nº 16 de 27.03.1995 aprova a Tabela que fixa o valor VTN mínimo para São Paulo em 1.058,73 UFIR e em seu art. 2º que: O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor.Pois bem. Do Processo Administrativo percebe-se que o autor cometeu erro grosseiro ao declarar como VTNm 1.817.558,30 UFIR (um milhão, oitocentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito UFIR e trinta decimais), quando na verdade pretendia declarar como VTNm 1.817.55830 (mil, oitocentos e dezessete UFIR e decimais).Ocorre que, a possibilidade legal da Administração acatar como VTNm o maior valor entre o previsto na Tabela e o declarado pelo contribuinte não pode se traduzir em direito do Fisco de, aproveitando-se de eventual erro na declaração, se locupletar tão desarrazoadamente.No caso dos autos, a diferença entre o VTNm para São Paulo (1.058,73 UFIR) por hectare e o valor declarado (1.817.558,30 UFIR), são absolutamente díspares.Ademais, os documentos do PA de fls. 101/102, demonstram a total incoerência da decisão administrativa que afirma que o VTNm para São Paulo é de 1.058,73 UFIR e que se aceito o valor pretendido pelo autor - em sede de retificação de sua declaração, de 1.817,55830 UFIR o VTNm seria inferior ao prevista na Tabela.Deste modo, assiste razão ao autor, pois evidente o erro grosseiro em sua declaração. Sendo assim, merece procedência o pedido do autor devendo o lançamento do Imposto Territorial Rural, da Contribuição Sindical Rural - CNA - Contag e da Contribuição Senar no exercício de 1994, ser declarado nulo, e realizado novo lançamento considerando como base de cálculo correta para a tributação o Valor da Terra Nua mínimo como de 1.817,55830 UFIR (um mil, oitocentos e dezessete UFIR e decimais).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e declaro nulo o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), da Contribuição Sindical Rural - CNA - Contag e da Contribuição Senar no exercício de 1994, devendo ser realizado novo lançamento considerando como base de cálculo declarada pelo contribuinte autor para a tributação o Valor da Terra Nua mínimo de 1.817,55830 UFIR (um mil, oitocentos e dezessete UFIR e decimais), e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.CONDENO a ré ao reembolso de custas e despesas e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.00.023641-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por POLIMIX CONCRETO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja declarado a extinção dos débitos constantes no PA 10882.002372/98-51, visto que alcançados pela prescrição. Alega, em síntese, que foi notificado em 13.08.08 dos débitos, constantes no PA ora questionado, entretanto, tais valores estariam alcançados pela prescrição, haja vista o trânsito em julgado da ação em que se discutiu os valores que originaram o débito ora discutido, Mandado de Segurança 97.049551-5, com trânsito em julgado em 25.03.2003. Despcho exarado às fls. 94 diferiu a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo de Instrumento, obtendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento final da ação principal (fls. 120/122). Devidamente citada a ré apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Impugnação ao valor da causa foi julgada procedente (fls. 174), juntando o autor Guia de Custas Complementares (fls. 169). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No caso dos autos, o autor ingressou com Mandado de Segurança nº 97.004951-5 perante a 15ª Vara Federal Cível, objetivando que fossem declarados inconstitucionais incidentalmente, os dispositivos d Medida Provisória 1.212/95 e reedições, para ter assegurado o direito de recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos Termos da Lei Complementar 07/70, de 07.09.70, computada à alíquota de 5% incidente sobre o IR. Conforme consta da documentação juntada aos autos e da Certidão de Inteiro Teor juntada às fls. 25, foi prolatada sentença monocrática concedendo a segurança, reconhecendo que a parte impetrante não se encontra sujeita às alterações na sistemática do PIS trazidas pela MP 1212/95 e posteriores reedições, até 90 dias contados da entrada em vigor da Lei 9.715/98, que se deu em 26/11/1998. Consta ainda, da Certidão de fls. 25, que em razão da apelação interposta pelo impetrado, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Por fim, em razão do acórdão prolatado, a União ingressou com Recurso Extraordinário, so qual foi dado provimento pelo STF, ocorrendo o trânsito em julgado em 25.03.2003. No tocante à prescrição o art. 174 do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta forma, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 25.03.2003 e a notificação do autor em 13.08.2008, os débitos constantes no PA 100882.002372/98-51, encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e reconheço a prescrição dos créditos tributários constantes no PA 10882.002372/98-51, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, não devendo em relação a tais débitos constar quaisquer restrições em razão do ora decidido. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

**2008.61.00.027683-2 - ANGELA NENO CECILIO MACIEL (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos ...Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANGELA NENO CECILIO MACIEL, objetivando a correção da sentença de fls. 85/88. Alegam as embargantes a ocorrência de erro material, na medida em que constou como nome do fundo de previdência complementar, CESP, quando o correto é SISTEL. Com razão as embargantes, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 85/88 passe a constar com a seguinte redação: A) Em relação as contribuições ao fundo de previdência privada, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por ele ao fundo de previdência privada complementar SISTEL, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

**2008.61.00.031878-4 - PEDRO HISAO TAKAMOTO (SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. PEDRO HISAO TAKAMOTO, devidamente quali-ficada(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança con-tra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção das contas-poupança 0255.013.99030857-9 e 1572.013.00022693-4, eis que declinou do pedido em relação a conta-poupança nº 1572.013.43022693-0, todas de sua titularidade. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-guindo, incompetência absoluta, não aplicação do CDC necessidade de do-cumentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pre-tensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado(s), o(s) autor(es) apresentou(aram) ré-plica. Após o autor desistiu do pedido em relação a con-ta-poupança nº 1572.013.43022693-0. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferen-ça de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das

preliminares argüidas pela CEF. O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente competente para apreciação e julgamento da lide. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Bresser, que nem são objeto desse pedido. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices requeridos. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não

em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende o autor a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 16.12.2008, não há que se falar em prescrição. Rejeito igualmente a arguição de prescrição dos juros inerentes a correção monetária, eis que sendo acessórios seguem o prazo vintenário de que goza a pretensão principal, sendo este o entendimento pacífico do STJ. Afasto todas as demais preliminares, pois versam sobre versam sobre matérias que não são objeto do período pleiteado nos autos. Tendo em vista a desistência do autor em relação a conta-poupança nº 1572.013.43022693-0, forçoso homologar a desistência ante a manifestação da CEF. Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido inculcado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para o feito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a(s) autora(s) que a caderneta de tem data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Ante o exposto: a) HOMOLOGO a desistência em relação a conta-poupança nº 1572.013.43022693-0 e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão em quanto as contas-poupança de nº 0255.013.99030857-9 e 1572.013.00022693-4, e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da

conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitaliza-dos mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do ex-purgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, acumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

**2009.61.00.000385-6** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, interposta por EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da importância de R\$ 947.056,89, devidamente atualizados, com juros de mora de 1% ao mês, pelo desrespeito ao preceito legal consubstanciado no art. 5º, LV da CF/88 e artigos 86, 2º e 87 ambos da Lei nº 8.666/93, bem como da Décima Primeira Cláusula do Contrato de nº 894/2006. Alega o direito a restituição do valor supracitado devido a ilegalidade da aplicação das penalidades entre junho 2006 e março de 2007. Aduz que no curso do referido contrato foram aplicadas multas arbitrárias, em tese, pelo descumprimento da volumetria estipulada em contrato, sem oportunidade de ampla defesa e contraditório. Juntos documentos. Contestação da CEF as fls. 949/953 (vol. 5), arguindo a litispendência em relação ao feito nº 2007.61.00.021019-1. No mérito, fundamenta a defesa pela ausência de ilegalidade e ausência de dano material. Pede a improcedência do pedido. Réplica as fls. 1.382/1.388. Verificada a hipótese de litispendência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A litispendência é pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Ao contrário do que aduz a autora, o Juízo, embora tenha solicitado cópias da ação de nº 2007.61.00.121019-1 não se manifestou acerca da prevenção ou litispendência anteriormente nos autos. Pois bem. A presente ação versa sobre o ressarcimento do valor relativo as penalidades ocorridas durante a contratualidade - junho de 2006 à março de 2007 - verdadeiro pedido de indenização por danos materiais, cuja causa de pedir é a inobservância do devido processo legal administrativo e a aplicação irregular de penalidades, eis que a autora teria cumprido todas as cláusulas contratuais, sobretudo a volumetria. Nos autos da ação 2007.61.00.121019-1 que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível, julgada improcedente e atualmente remetida ao TRF da 3ª Região em recurso de Apelação, o pedido é de anulação da rescisão do contrato nº 894/2006 e da penalidade de suspensão temporária de contratar com a CEF por 5 anos e o ressarcimento dos prejuízos, perdas e danos, causados à Exímia diante da indevida rescisão. Se depende daqueles autos que, o contrato foi rescindido devido os inúmeros descumprimentos das cláusulas contratuais pela Exímia, que resultaram na aplicação de reiteradas penalidades. A Exímia, por sua vez, intentou a supracitada ação aduzindo como causa de pedir a ilegalidade da rescisão e direito indenização, pois as multas teriam sido aplicadas sem a observância do devido processo legal - contraditório e ampla defesa. Também alega como causa de pedir a ilegalidade da aplicação das multas, pois teria cumprido estritamente todas as cláusulas contratuais, inclusive as relativas a volumetria. Da inicial daqueles autos destaco o seguinte trecho (fls. 800) (...) 72. A Requerida sem observar os ditames constitucionais e legais rescindiu o contrato em tela a partir de 09.03.2007 e aplicou a penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a caixa pelo período de 5 anos, sob o fundamento que a Requerente descumpriu o disposto no Anexo I - Termo de Referência, item 10 implantação dos Serviços, subitens 10.1 - a empresa deverá absorver completamente os serviços contratados no prazo de 30 dias; - 10.1.1 - que não qualificou e completou todas as células de trabalho para os atendimentos necessários de demanda; 10.1.2 - não estava com, o número de funcionários qualificados e necessários para o atendimento de ligações na volumetria mínima exigida no contrato; - 10.2.1 - não atingiu 75% dos atendimentos dos volumes de ligações previstas no mês. 73. Conforme salientado esta rescisão foi realizada sem qualquer fundamento e suporte probatório, principalmente porque não observou os documentos e provas acostados aos autos pela Requerente, que comprovam que a mesma sempre agiu corretamente e atingiu a volumetria de atendimento. (...) O pedido de ressarcimento de danos materiais - perdas e danos, formulado nos autos da ação 2007.61.00.121019-1 abrange inclusive o ressarcimento dos valores pagos pelas multas e penalidades aplicadas que culminaram com a rescisão do contrato por iniciativa da CEF. Julgar o pedido do presente feito implica em resolver novamente o que já fora decidido em ação anteriormente decidida pela 8ª Vara Federal Cível. Assim vê-se que o pedido nos autos da presente ação, busca essencialmente o mesmo fim colimado na ação ajuizada e julgada improcedente pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível. Em ambos os feitos há identidade de partes, pedido e causa de pedir, ainda que o pleito nos autos 2007.61.00.121019-1 seja mais abrangente. Sendo assim, forçoso reconhecer a litispendência desta demanda em relação a de nº 2007.61.00.121019-1, devendo a presente ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido e acrescido de juros nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. P.R.I.

**2009.61.00.011784-9** - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instada a explicar como pretendia conciliar a presente ação com a de nº 2001.61.00.018159-0, o autor desistiu do pedido referente a aplicação dos índices de 42,72% e de 44,80% (fls. 74/75). O pedido do autor foi aceito como aditamento da inicial, prosseguindo-se a ação somente em relação aos demais índices pleiteados e os juros progressivos. Foram também deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 81/117. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência em relação aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**2009.61.00.012088-5** - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X UNIAO FEDERAL  
Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) acerca do interesse no prosseguimento do feito, visto o disposto na Lei 11941/09. Intimem-se.

**2009.61.00.013573-6** - LIBERIO JOSE SOARES(SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por LIBÉRIO JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de inexigibilidade da multa administrativa do PA nº 02027014937/2003-41, referente ao auto de infração nº 262769/D, e cancelamento da respectiva guia de recolhimento com vencimento para o dia 15.06.2009.Em definitivo, apesar de especificar vários atos que compõe o processo administrativo, requer seja o PA nº 02027.014937/03-641 - IBAMA/MMA, declarado nulo em razão de vícios procedimentais e inobservância do devido processo legal.Sustenta a prescrição da cobrança, a inobservância do devido processo legal administrativo e no mérito que a pena pecuniária teria sido convertida em prestação de serviços ilegalmente.A tutela foi deferida as fls. 78/79, apenas reconhecendo o efeito suspensivo do recurso administrativo interposto contra a penalidade de multa.Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023224-6, indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o IBAMA apresentou contestação as fls. 108/111.Vieram os autos à conclusão para julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente.Com relação a prescrição ratifico o entendimento antes exarado em sede antecipação de tutela. Dispõe o art. 21 do Decreto 6514/2008 que: art. 21- Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. 1o Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. No caso dos autos a apuração se deu em prazo inferior ao supracitado, culminando na lavratura do auto de infração.Assim, não há que se falar em prescrição, eis que o recebimento do auto de infração pelo autor interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 22 do citado diploma legal, in verbis:Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;(...). Superada a preliminar passo a apreciar o mérito.Primeiramente cumpre destacar que, o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo. Deste modo, a tutela aqui prestada se restringe ao julgamento dos aspectos da legalidade do ato, não cabendo a este Juízo pronunciar-se acerca da conveniência ou discricionariedade da multa aplicada, mas apenas verificar se esta foi dada dentro da legalidade em todos os seus aspectos.Quando da decisão acerca da antecipação de tutela exarei o entendimento de que, aparentemente, o processo administrativo estava regular não havendo qualquer manifesta inobservância quanto ao devido processo legal administrativo.Porém, em uma análise mais acuidada dos autos verifico que assiste razão ao autor.O processo administrativo possui regramento na Lei 9.784/99 sendo que em seu art. 3º, inciso II, estabelece, dentre outros, o direito dos administrados à ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.(grifei)Dos autos consta na íntegra o processo administrativo as fls. 112/179.Do ponto de vista formal, verifico que a autuação, apreensão e depósito foi feita por autoridade competente, mediante testemunhas e na presença do próprio autuado.Do aludido auto de infração constou a intimação para o infrator no prazo de 20 (vinte) dias para pagar a multa ou apresentar defesa ao IBAMA.No exercício da ampla defesa o autor ofereceu impugnação as fls. 119/122, formando-se assim o contraditório.Nesta oportunidade alegou toda a matéria fática e juntou documentos que entendeu pertinentes a prova dos fatos alegados.Encerrada a instrução a administração rejeitou os argumentos de defesa e em 01.04.2003, as fls. 19/20 e 20 - verso do PA, proferiu decisão nos seguintes termos: Assim entendemos que a substituição da pena de multa simples pela de prestação de serviço, no presente caso, seria extremamente mais efetiva face a um dos princípios norteadores das sanções penais, qual seja, o da recuperação e reeducação do infrator. Dessa forma, em concordando, sugerimos que o Sr. Representante do IBAMA/SP, após homologação, remeta os autos ao setor responsável para que se sugira, frente às necessidades locais, qual o trabalho a ser realizado pelo autuado, em substituição a pena de multa simples. (...) Em caso de descumprimento da pena alternativa, deverá ser efetuada a cobrança administrativa da multa.(...)A decisão supramencionada foi proferida em parecer pela Procuradoria Federal do IBAMA, recebeu a ratificação do Procurador Federal Chefe da DIAJUR, tendo sido remetida ao Gerente Executivo do IBAMA para homologação.Assim, no verso da fl. 20 do referido PA, consta homologada a decisão pela autoridade competente.A partir desse momento, ou seja, da juntada aos autos da decisão homologada e assinada pela autoridade julgadora deu-se publicidade a decisão.A publicação é o ato de juntada da decisão aos autos o que não se confunde com a intimação que é o ato de comunicação da decisão as partes.A publicação da decisão vincula a autoridade julgadora que pelo princípio da segurança jurídica, tem o dever de dar ciência ao interessado, não podendo alterá-la, salvo erro material, de cálculo ou em razão de recurso de integração.Em analogia ao processo civil, uma vez publicada a decisão encerra-se a prestação jurisdicional, tornando-se imutável a decisão, ao menos pela autoridade que a proferiu, salvo para lhe corrigir erro material ou erros de cálculo ou ainda em embargos de declaração.Em outras palavras, isso significa que, a partir do momento em que a decisão administrativa foi publicada

nasceu para o autor o direito de ser comunicado - intimado, e, principalmente o direito de cumpri-la ou insurgir-se sobre ela. Não obstante a falta de previsão minuciosa do procedimento administrativo pela Lei 9.784/99, aplica-se as normas e princípios norteadores do Processo Civil aos processos administrativos a fim de dar-lhes o alcance e status de cumprimento do devido processo legal. No caso em tela, a decisão foi homologada em 02.04.2003. Do documento de fls. 133 destes autos, correspondente a fls. 21 do PA, se depreende com clareza que a falta de intimação do autor acerca desta decisão se deu por equívoco da administração que inclusive certificou nos autos que até a data de 30.04.2003 o administrado não havia comparecido ao órgão para a prestação de serviços, conforme decisão proferida. Dos fatos e dos documentos se verifica que, se o autor tivesse sido intimado da decisão, poderia tê-la cumprido, tanto que a administração o aguardava para tanto. Contudo, a falta de observância do direito do administrado de ser intimado da decisão e, portanto, cumpri-la, acarretou-lhe enorme prejuízo, eis que o PA foi remetido para cobrança administrativa da multa pecuniária, tal como havia sido determinado na própria decisão de fls. 19/20 do PA em caso de descumprimento da penalidade de prestação de serviços. Deste ponto em diante, começou verdadeira celeuma na vida do autor, que somente a partir desse momento foi notificado (doc. fls. 134), acerca do indeferimento da defesa e para pagamento da multa objeto da automática conversão da prestação de serviços em pecúnia, pelo descumprimento da decisão. Ocorre que a intimação se deu não para o cumprimento da prestação de serviços, mas sim, para pagar a multa decorrente da conversão automática da penalidade pelo não comparecimento do autor para a prestação de serviços. Desse modo, demonstrada a inobservância do devido processo legal administrativo pelo IBAMA. A não intimação da decisão administrativa acarretou a certificação de seu descumprimento, que por sua vez culminou na conversão imediata da prestação de serviços em pena pecuniária. Diante do erro, o autor buscou através de impugnação que lhe fosse assegurado o direito de cumprir a decisão tal qual tinha sido proferida, ou seja, para prestação de serviços. Porém, passado já algum tempo, em 2004, sua defesa não foi acolhida sob a justificativa de que por sugestão do TCU a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços só poderia ocorrer se dirigida a projetos e serviços que visassem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Para agravar a situação, segundo a Procuradoria Federal as fls. 148, em 03.11.2004 foi exarado o Memorando Circular nº 053/2004 - Gabin/Proge, suspendendo a eficácia dos dispositivos pertinentes à conversão de multas em prestação de serviços de forma indireta. Do quadro apresentado, se extrai que a inobservância do direito do autor à intimação acerca da decisão administrativa para cumprimento, o equívoco da administração em converter automaticamente a prestação de serviços em multa por falta de comparecimento do autor que sequer foi intimado para tanto, e a posterior novel interpretação da administração acerca das disposições legais acerca do tema, consubstanciam um conjunto de atos administrativos contrários ao devido processo legal administrativo. Assim, não se trata apenas de discricionariedade da administração acerca do modo de execução da multa, mas sim de verdadeira sucessão de atos ilegais que culminaram numa espécie de sucessivos julgamentos ao arrepio dos direitos e garantias fundamentais do autor. Sendo assim, assiste razão ao réu em ver declarado nulo o processo administrativo 02027.014937/03-70 relativo ao Auto de Infração nº 262769 - D, a partir da homologação da decisão de fls. 19/20, aposta no verso pelo Gerente Executivo Estadual do IBAMA, em 02.04.2003. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR nulo o processo administrativo 02027.014937/03-70 relativo ao Auto de Infração nº 262769 - D, a partir da homologação da decisão de fls. 19/20, aposta no verso pelo Gerente Executivo Estadual do IBAMA, em 02.04.2003, DECLARAR a inexigibilidade da multa nº de débito 350000499977, GRU nº 0000000015376098, com vencimento em 15.06.2009 e CONDENAR o réu a intimar o autor para cumprimento da decisão administrativa de fls. 19/20. Tendo em vista a sucumbência de parte mínima do pedido por parte do autor CONDENO, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária e juros, a partir desta sentença, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Comunique-se ao TRF o teor da sentença nos autos do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2009.61.00.014355-1 - NELSON TEIXEIRA CONCEICAO - ESPOLIO X APARECIDA LEONICE MARTIN CONCEICAO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON TEIXEIRA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em apertada síntese, que a ré proceda à recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS. Foi determinado à autora que atribuisse à causa valor correspondente à efetiva vantagem patrimonial objetivada na demanda, a ser comprovado por meio da exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS, fornecidos pela CEF, contendo a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, a que ele teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (créditos provisionados) e, em igual prazo foi a autora intimada a regularizar a inicial, vez que incompleta. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação da parte (fls. 62 vº). Novamente intimada a cumprir a determinação, bem como a trazer aos autos informações acerca do inventário e uma cópia do atestado de óbito autenticada (fls 63), requereu ao parte autora prazo para cumprimento da decisão, o que lhe foi deferido à fl. 65. Decorrido o prazo, a autora apresentou a planilha de fls. 66/71. Intimada a cumprir integralmente o despacho de fl. 63, a parte autora não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fl. 72 vº). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo

**2009.61.00.014399-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012729-6) CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 291/929, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Uma vez, que consolidada a propriedade em favor da CEF, ato pelo qual extinguiu o contrato de mútuo habitacional, não cabe mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Dessa maneira, se o embargante entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato poderá ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém, buscar discutir contrato extinto não é possível, o que demonstra, assim, que a questão suscitada pelo embargante apenas revela seu inconformismo com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R. I.

**2009.61.00.015332-5** - EDUARDO MARTINS DA SILVA X DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por EDUARDO MARTINS DA SILVA e DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o imóvel, objeto do contrato firmado entre autores e ré, está sendo levado a leilão.Pedem, com base nas irregularidades apontadas, seja anulado o procedimento de execução, suspendendo o procedimento de execução ou registro da Carta de Arrematação.Despacho exarado às fls. 48, determinou a citação e intimação da CEF, para comprovar o cumprimento das exigências constantes no DL 70/66.Devidamente citada a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 158, indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Em razão do despacho proferido em sede de tutela, ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 184/190).A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial.Vieram os autos para a prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Passo, então, à análise das preliminares argüidas pela CEF em sua contestação.Não é o caso de denúncia da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão.De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, então, a análise do mérito.No mérito, não há falar em inconstitucionalidade da execução extrajudicial. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação.Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal .Para se anular a execução, necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo. No momento em que realizada, estavam os autores efetivamente em débito para com a instituição financeira, autorizando-se a utilização do procedimento.Já decidiu o E. STJ no sentido da impertinência das questões relativas ao contrato de mútuo para a análise da regularidade da execução extrajudicial .Pois bem, quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local . Nos presentes autos, não sendo encontrado o autor (fls. 127), foi, publicado edital para sua notificação, regularmente em jornal de circulação local. Assevere-se que o jornal não precisa estar entre os mais vendidos, somente ter efetiva circulação na região, estando à disposição para aquisição nas bancas, o que ocorre plenamente no caso em tela.Desta forma, o procedimento para a execução extrajudicial foi rigorosamente observado, não havendo qualquer vício capaz de levar à anulação de tal ato. Ressalto, ainda, que o pedido da parte autora é de caráter procrastinatório e denota litigância de má-fé.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I,do Código de Processo CivilCONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, ficando tal pagamento suspenso por serem eles beneficiários da justiça gratuita.Condeno os autores por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu.P.R.I.

**2009.61.00.019481-9** - ROSALINA DA MOTA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSALINA DA MOTA MATOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , requerendo, em apertada síntese, que a ré proceda à recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado à autora que informasse acerca da existência ou não de inventário, e em caso negativo, que providencie a regularização da representação processual, haja vista a existência de demais herdeiros, bem como providencie a autenticação do documento de fls. 27/28. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação da parte (fls. 60/60 vº).Novamente intimada a cumprir a determinação sob pena de extinção do feito (fls 61), decorrido o prazo, a autora não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado.Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 61-verso).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**2009.61.00.020331-6** - MILTON SOARES BARBOSA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON SOARES BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , alegando, em apertada síntese, que a ré não vem respeitando o pactuado no Contrato de Compromisso de Compra e Venda realizado entre as partes.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado à autora que adequasse o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.Devidamente intimada em setembro de 2009, a autora não se manifestou. Novamente intimada em outubro de 2009, decorrido o prazo, a autora não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado.Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 35-verso).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023038-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031636-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 436/439, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.010159-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010155-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X NAIR ALVES SANTOS VENTURA X NAIR BASTOS DE CAMPOS X NAIR BORTHOLO CAROLINO X OLIVIA DE AREDES PIMENTEL X OLIVIA DE OLIVEIRA SILVERIO X OLIVIA MARTINS VENANCIO X OLIVIA ROSA CARNEIRO X ONDINA DE CAMARGO LEONARDO X ONDINA RIBEIRO STEVAUX X OPHELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDA ANTONIA GABURRO SANTOS X ORZILA DE SOUZA GONCALVES X OSCARLINA RAMOS PEREIRA X OLIVIA BARBOSA SANTOS GONZALES X MARIA GOMES DA SILVEIRA X MARGARITA SANTANA GABRIELLI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X KATIA REGINA MALZONI SILVERIO X ADELITA KELEN ANTUNES GOMES X KARIN REGINA MILANI GOMES X JULIA MANOEL X MARIA APARECIDA FERREIRA PALMERO X ROBERTO RAMOS DO PRADO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiros opostos pela União Federal em face de NAIR ALVES SANTOS VENTURA, NAIR BASTOS DE CAMPOS, NAIR BORTHOLO CAROLINO, OLIVIA DE AREDES PIMENTEL, OLIVIA DE OLIVEIRA SILVERIO, OLIVIA MARTINS VENANCIO, OLIVIA ROSA CARNEIRO, ONDINA DE CAMARGO LEONARDO, ONDINA RIBEIRO STEVAUX, OPHELIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ORLANDA ANTONIA GABURRO SANTOS, ORZILA DE SOUZA GONCALVES, OSCARLINA RAMOS PEREIRA, OLIVIA BARBOSA SANTOS GONZALES, MARIA GOMES DA SILVEIRA, MARGARITA SANTANA GABRIELLI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES, KATIA REGINA MALZONI SILVERIO, ADELITA KELEN ANTUNES GOMES, KARIN REGINA MILANI GOMES, JULIA MANOEL, MARIA APARECIDA FERREIRA PALMERO e ROBERTO RAMOS DO PRADO, a fim de lhe garantir o direito de obter a liberação de créditos penhorados nos autos principais.A embargante informa que os embargados ingressaram com ação em face da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, extinta em decorrência de sua incorporação pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando o recebimento de suas complementações de pensão à razão de 100% (processo nº 1201/95, da 5ª Vara da Fazenda Pública). O pedido foi julgado procedente e, na fase de execução, houve a indicação à penhora de créditos que a RFFSA

detinha perante o processo nº 67/96, da 12ª Vara da Fazenda Pública. A União Federal, ora embargante, aduz, em síntese, que os créditos penhorados não mais pertenceriam à Rede Ferroviária Federal, uma vez que, em razão do programa de Desestatização, houve cessão de créditos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico que, por sua vez transferiu os créditos à União Federal. Informa ainda que tal transferência foi efetivada por intermédio de contrato celebrado em consonância com o disposto nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória 1.682-7 de 26/10/1998 e no Decreto 2.830, de 29.10.1998. Assim, a penhora recaiu sobre crédito objeto do contrato nº 98.2.186.8.1, a vencer em 15/07/2003, ou seja, vencível após a cessão do BNDES e, portanto crédito pertencente ao patrimônio da União Federal. Requereu a distribuição por dependência aos autos do processo nº 1.201/95, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Por fim, sustenta a ilegalidade da contração dos créditos, diante da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos, bem como a desconstituição da penhora. O feito foi distribuído originariamente à Justiça Estadual e, à fl. 63, foram recebidos os embargos, com a suspensão da eficácia da constrição e o sobrestamento da execução primitiva (artigo 1.052 do CPC), bem como foi determinada a deslocação de competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Às fls. 65/188, houve manifestação dos embargados nos presentes autos, sendo mantida a decisão proferida às fls. 189. Foi interposto agravo de instrumento pelos embargados. O Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo, sendo os autos remetidos para esta Subseção Judiciária. Os embargados reiteraram os termos da impugnação de fls. 65/188 (fls. 211). Manifestação da União Federal às fls. 215/218 e 225/227. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se no fato de, nos autos principais, haver sido penhorado crédito supostamente pertencente ao patrimônio da União Federal. Vejamos: A medida provisória nº 353/2007 foi convertida em Lei nº 11.483/2007 publicada 31/08/2007. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi encerrada nos termos do disposto no dispositivo legal acima mencionado. Referida lei, em seus artigos 2º e 4º assim dispõe: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. (...) Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes. (...) Desta forma, tenho que assiste razão aos embargados, na medida em que se denota que a União não ocupa, nestes autos, a qualidade de terceiro, vez que é sucessora da RFFSA, ocupando assim, o pólo passivo na ação principal. Assim, diante da verificação da modificação da relação processual da União Federal, no presente feito, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de sucumbência, deixo de fixar honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.026896-7 - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o devido recolhimento das custas processuais, voltem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.00.026959-5 - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS, KATSUMI NAKASIMA, LOREDA DEL BOVE BARBOSA, LUIZ DAGOSTINI NETO, LUIZA NANAMY SUGUITA, MÁRCIO AN-TÔNIO LOUREIRO, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARIA DE FÁTIMA CELESTE, MARIA HELENA MACIEL e MARIA NILZA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores,

qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito em Juízo de dos valores referentes à parcela de imposto de renda incidente sobre sua complementação de aposentadoria, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto argumentam que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Recolheram custas. Decido. Na verdade, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A princípio, existe o *fumus boni juris* a amparar o pedido dos autores, na medida em que houve mudança na legislação sem a devida observação do princípio da irretroatividade tributária. Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do empregado, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Aparentemente, este é o caso dos autos. Presente também o *periculum in mora* consubstanciado no fato de que, caso vencedores ao final, os autores ficaria sujeito à notoriamente lenta via da repetição do indébito. Ademais, não vislumbro prejuízos à União, eis que os valores estarão depositados à disposição do Juízo. Isto posto, concedo a liminar nos termos em que requerida. Oficie-se à Fundação CESP para que efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas a do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os benefícios a serem recebidos pelos autores, ficando suspensa a cobrança do referido tributo até ulterior manifestação deste juízo. Cite-se. Intime-se.

**2010.61.00.000297-0 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autora não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação especialmente quanto a possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Alega, para tanto, que a sistemática divulgada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009, não permitem que se verifique como o INSS apurou os resultados de frequência, custo e gravidade do contribuinte e nem permite que se possa comparar tais índices com os obtidos pelos demais contribuintes. Além disso, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade do conjunto normativo que prevê a adequação das alíquotas do SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Aparentemente não verifico a ilegalidade ou inconstitucionalidade apontadas na inicial quanto ao conjunto normativo aplicado ao caso. Numa análise sumária dos fatos não verifico a presença de elementos probatórios que demonstrem a discrepância entre os dados e elementos fáticos da situação da empresa com os apresentados pelo INSS - através da internet, que possam respaldar a afirmação da autora de que as informações prestadas e índices calculados pelo INSS estejam incorretos. Em verdade, a análise do direito da autora merece dilação probatória, não podendo ser recolhido em antecipação de tutela, pois o recolhimento da contribuição depende da análise de fatos ligados à atividade da empresa, tais como, frequência, custos e gravidade das ocorrências acidentárias. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e Intime-se.

**Expediente Nº 4664**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.00.000013-4 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Vistos. Regularize-se o feito, contabilizando-o na rotina MVLM, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Publique-se a decisão de fls. 607, qual seja: ...Posto isso, defiro o pedido de medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, caso o único óbice sejam as inscrições indicadas na petição inicial. Int.... Verifique a Secretaria a relação de prováveis prevenções indicadas às fls. 591/597. Int.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6062**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.020636-6** - MIROVALDO PEREIRA LEMOS(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
TÓPICOS FINAIS...Posto isso, indefiro a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, depois, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada acerca desta decisão.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2645**

**MONITORIA**

**2003.61.00.027045-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Ante o resultado negativo do 1º e 2º leilão (fls. 127 e 130), requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (des) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2004.61.00.034323-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA MARQUES(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 188-191/194-195: recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à ré para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

**2006.61.00.021583-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Fls. 1293-1294: intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 1297-1299), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do item 3 da petição de fls. 1293-1294.I. C.

**2006.61.00.028192-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA ANITA TEIXEIRA X THEREZA TEIXEIRA X REGIANI MORAIS GASPAR(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)

Fls. 153-154: conforme demonstrado pelos documentos de fls. 155-156, há valores bloqueados que estão depositados em conta poupança e não excedem o limite estabelecido no artigo 649, X, do CPC, assim, dada sua impenhorabilidade, determino o desbloqueio das contas:a) Caixa Econômica Federal, agência 04069, conta n.º 013.00000914-7 (Thereza Teixeira);b) UNIBANCO, agência 0485, conta n.º 127793-1 (Regiani Moraes Gaspar).Fls. 151-152: designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas para comparecimento com a publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.I. C.

**2007.61.00.006589-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS

Sem prejuízo do cumprimento do mandado nº 2594/2009 (cópia às fls. 136), dê-se ciência à autora da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, às fls. 139.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.027490-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO  
Fls. 268-272: tendo em vista que o mandado de penhora n.º 0006.2009.01771 ainda não foi devolvido para juntada aos autos, determino, inicialmente, que o co-réu CESAR ROBERTO COPPIO comprove o alegado às fls. 259-263, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.004084-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDECIR LEMES ME X VALDECIR LEMES  
Fls. 97: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2008.61.00.007000-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS(SP069717 - HILDA PETCOV)  
Fls. 134-155: ante o resultado da ordem de bloqueio de ativos financeiros no BACEN JUD e as pesquisas da autora junto ao DETRAN/SP e aos CRIs/SP, bem como tendo em vista que este Juízo não tem acesso aos sistemas informados (Info-Jud e Rena-Jud), requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2008.61.00.010020-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA  
Manifeste-se sobre a certidão negativa de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.010639-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)  
Tendo em vista a informação de fls. 254, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à devida regularização, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento.Atendida a determinação supra, cumpra-se o r. despacho de fls. 253.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.012429-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES  
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.006938-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)  
Indique a autora endereço atualizado para citação de SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.008212-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES  
Desentranhe-se a petição e o comprovante de arrecadação estadual (fls. 57/59), para complementar a instrução da carta precatória nº 82/2009, a ser aditada em cumprimento ao r. despacho de fls. 56.Fls. 60/61: indefiro, por ora. Preliminarmente, comprove a autora ter procedido às diligências administrativas às quais tem acesso, para a indicação do endereço atualizado do co-réu JOSÉ ALBERTO LEITE GONÇALVES.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.009571-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS X LISBOA DE SOUZA  
Compareça em Secretaria o Dr. JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO (OAB/SP 157.882), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que aponha sua assinatura na petição de fls. 75-81, sob pena de desentranhamento.Int.

**2009.61.00.017623-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS  
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 74 e 77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.020938-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PITTEP IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA  
Sem prejuízo do cumprimento dos mandados nºs 2395/2009 e 2397/2009, manifeste-se a autora sobre a certidão

negativa de fls. 585, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.024381-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade acordo entre as partes pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos.Após, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0029084-1** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X INTER ESTADUAL DE CINEMAS LTDA(SP037656 - EDGARD SILVA DA SILVEIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 139/140, fls. 142, fls. 145 e fls. 147 dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.006706-1 para estes autos, observadas as anotações próprias. Após, desapensem-se os autos do referido recurso, remetendo-os ao arquivo. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.025860-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Fls. 68, item 3, e fls. 70-72: manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 60-61, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.016888-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 119/125), apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A, c/c art. 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Traslade-se cópia da procuração, substabelecimento e instrumento de alteração contratual dos embargantes (fls. 27/31; fls. 38/39), bem como da sentença de fls. 101/104-verso e fls. 116/116-verso, para os autos da ação de Execução nº 2008.61.00.010544-2.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 02/05, fls. 12/30, fls. 31/42 e fls. 63/69 dos autos da ação de execução supramencionada, desapensando-os, oportunamente. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.023585-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035114-0) LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares arguidas na impugnação de fls. 11-25, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

**2009.61.00.024952-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021563-0) JARINA RESTAURANTE LTDA X NILCEA CHARLES HANNA X NICOLE CHARLES HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para registro e autuação, por dependência à ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2009.61.00.021563-0.Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.São Paulo, 17 de novembro de 2009.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0033370-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BIP TELECOMUNICACOES S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Fls. 154-157: considerando a justificada recusa da exequente (fls. 147-148) ao bem indicado à penhora pela executada (fls. 99), determino, inicialmente, que a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue depósito de valor equivalente aos

bens penhorados (fls. 50/55), a teor do artigo 652 do CC, ou indique bens passíveis de penhora que estejam livres de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente memória do débito atualizada.Quanto ao pedido da exequente para recebimento de publicações pelo Dr. MAURY IZIDORO (OAB/SP 135.372), deverá comprovar que o mesmo possui poderes para representá-la neste processo.Após, tornem os autos conclusos.I. C.

**2006.61.00.008056-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Ante o resultado negativo do 1º e 2º leilão (fls. 122 e 125), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (des) dias.Destarte, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 114.I. C.

**2007.61.00.033086-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Ante o resultado negativo do 1º e 2º leilão (fls. 108 e 115), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (des) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2007.61.00.035114-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X HUGO NIVALDO NAPOLI

Esclareça a exequente o pedido de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a notícia de falecimento do co-executado HUGO NIVALDO NAPOLI (fls. 74).No prazo supra, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao co-executado, promovendo a sua substituição (art. 43 do CPC), sob a pena pré-estabelecida no despacho de fls. 151.Int.

**2008.61.00.001971-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Fls. 100: defiro aos executados a dilação de prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresentem certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora.No mesmo prazo, apresentem declaração firmada pelo proprietário do bem imóvel autorizando a penhora do mesmo, eis que o fato de ser sócio gerente da empresa executada não implica que responda com seu patrimônio pessoal pela dívida da sociedade, tampouco faz presumir que pretende assumir tal responsabilidade. Neste sentido, reconsidero os termos do segundo parágrafo do item 1 do despacho de fls. 98.Atenda-se ao item 2 do despacho de fls. 98, que ora resta retificado no que tange ao número de CPF de APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR, qual seja 259.963.728-78.I. C.CONCLUSÃO DE 16.11.09:Fls. 103-105: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo ao deferido às fls. 101, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR e SISTEMA COMERCIAL E. A. LTDA.I. C.

**2008.61.00.006393-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONAF COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X JOAQUIM DA ROCHA CESAR FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDOLLA CESAR

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 150, 159 e 162, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.008635-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA)

Tendo em vista as pesquisas realizadas, manifeste-se a exequente sobre o interesse na penhora dos bens localizados, mormente em face das restrições registradas às fls. 105 e 129.Anoto que o pedido de vista formulado às fls. 83 é absolutamente desnecessário, à luz do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil, e em nada contribui para uma maior celeridade na tramitação do processo. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 78, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.013062-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X MARCIA BARBOSA X CESAR PEDRO DA SILVA

Fls. 95: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de bens passíveis de constrição, com a consulta a órgãos como, por exemplo, DETRAN e Cartórios de Imóveis. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2008.61.00.014286-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANGELO GULUZIAN - ME X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)

Fls. 147: defiro aos executados a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias.I. C.

**2008.61.00.015152-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODRIGO CARRIEL HONORATO VEICULOS ME X RODRIGO CARRIEL HONORATO

Determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos, das guias de fls. 186-187, cujo desentranhamento resta deferido, a fim de providenciar seu protocolo e juntada nos autos da carta precatória em trâmite perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível do Foro Distrital de Taboão da Serra (processo n.º 609.01.2008.012277-5, n.º de ordem 5614/2008).Int.

**2008.61.00.018402-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

Ante o resultado negativo do 1º e 2º leilão (fls. 150 e 153), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (des) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2009.61.00.021563-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JARINA RESTAURANTE LTDA X NILCEA CHARLES HANNA X NICOLE CHARLES HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Intime-se o advogado para assinar a peça juntada às fls. 55, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento.Int.

**2009.61.00.022343-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL LUCIO DA ROCHA

Fls. 28-31: recebo como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação cabível quanto ao nome do executado.Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, via original do título que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 614, I, c/c artigo 616 do CPC.I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031317-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOVANA APARECIDA CORREA

Presentes a plausibilidade do direito e o periculum in mora defiro a liminar, nos termos do art.9º, da Lei 10.188/2001, c.c art.928 do CPC, e imito a CEF na posse do imóvel descrito nos autos como requerido, expedindo-se o competente mandado. Após o seu cumprimento requeira a autora o que entender de direito em prosseguimento. No mandado de imissão de posse deverá constar que o seu cumprimento respeitará os direitos humanos e a força a ser utilizada deverá ser a mínima necessária, tão só proporcional a reação dos ocupantes, ficando desde logo autorizada a requisição de ajuda policial na medida das exigências circunstanciais.I. C.

**2009.61.00.024601-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVALDO DA SILVA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2655**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.029505-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias. se houve composição amigável para homologação por este Juízo.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.003931-6** - LUIS CARLOS MARSON(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos.Fl. 131-133: ante o acordo de fls. 122, homologado às fls. 129, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0530688-4** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES X DEA STRIANO GOMES X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIR GOMES X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES  
Fls. 340: comprove a expropriante o depósito da diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado (fls. 337v/338), no prazo de 10 (dez) dias. Atendida esta determinação, adite-se a carta precatória de fls. 334-338, que será oportunamente desentranhada, para integral cumprimento. A carta precatória aditada será encaminhada pela Secretaria ao Juízo Deprecado, restando indeferido o pedido para retirada da mesma pela parte. Fls. 341-342: cite-se os herdeiros de BRAZ TRILLO GOMES e DEA STRIANO GOMES, expedindo-se as respectivas cartas precatórias a 14ª e 26ª Subseções Judiciárias de São Paulo. Visando à celeridade processual, determino que a Secretaria proceda à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço de MAISA MARIA THOMAZ DA SILVA constante em seu cadastro, desde que a expropriante informe o número de CPF da mesma, eis que a pesquisa por nome realizada por este Juízo foi infrutífera. I. C.

**00.0907814-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)  
Fls. 266-267: expeça-se a carta de adjudicação requerida. Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da mesma, mediante recibo nos autos. Fls. 268: tendo em vista que o subscritor apenas possui poderes para representar a co-expropriada EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA (fls. 186), defiro a expedição de alvará para levantamento de 50% do valor depositado às fls. 267, desde que, no subsequente prazo de 10 (dez) dias, seja apresentada procuração original e atualizada (aquela de fls. 32 é apenas cópia reprográfica autenticada), com firma reconhecida, bem como cópia do contrato social e eventual alteração social, ou certidão de breve relato da JUCESP. No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, requeira a co-expropriada HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA o que de direito. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.044839-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL  
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.00.035284-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROBERTO RODRIGUES ROCHA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)  
Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2005.61.00.008877-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IVANA CANUTO VILAR(SP202327 - ANDRESSA LUCAS GRACIANO)  
Fls. 188-189: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida a condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento final de fls. 153. I. C.

**2006.61.00.027256-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPOLIO  
Considerando que, no mérito, o réu pretende, com os embargos opostos às fls. 162-182, a revisão de cláusulas contratuais, mormente no que tange à capitalização de juros, utilização da TR, aplicação do sistema PRICE, comissão de permanência, entre outras, determino a conclusão dos autos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Atenda-se à parte final do despacho de fls. 254. I. C.

**2007.61.00.031532-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA  
Ante a certidão negativa de fls. 110, e visando à celeridade processual, expeça-se mandado para intimação do réu nos termos do artigo 475-J do CPC no endereço indicado às fls. 81/96. Fls. 111: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de bens passíveis de constrição, com a consulta a órgãos como, por exemplo, DETRAN e Cartórios de Imóveis. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. I. C.

**2007.61.00.033474-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 213: prejudicado ante a certidão de fls. 225. Manifeste-se a autora sobre o teor da certidão de fls. 226, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos ficha de breve relato a ser obtida junto à JUCESP.Int.

**2008.61.00.003363-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP269691 - KELLY CRISTINA OSANO DOS SANTOS E SP217973 - JACOB FAUSTO MODESTO)

Fls. 182: esclareça a autora se pretende a expedição de mandado e carta precatória para tentativa de penhora ou o bloqueio de ativos financeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC.Int.

**2008.61.00.004504-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 267-271: intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento final de fls. 267.I. C.

**2008.61.00.005661-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA X ELIANE MARIA DA SILVA

Fls. 104-105: atenda-se à determinação de fls. 102, diligenciando-se nos dois primeiros endereços. Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o logradouro completo (bairro e CEP) referente ao terceiro endereço apontado às fls. 102. Atendida a determinação supra, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que se diligencie no logradouro em tela.I. C.

**2008.61.00.009706-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA GOMES CHAVES

Certifique-se o decurso de prazo para a ré comprovar o cumprimento do r. despacho de fls. 53, parte final. Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido à ré para a realização do pagamento, de forma espontânea, indique a parte-autora bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia da planilha de débito atualizada, para instrução do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parte final, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.018237-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALYSSON SANTOS LEAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 62, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 44. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.025586-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO PALMANHANI

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 53, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 42. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.002124-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO PEDRO CRUZ(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO)

Inicialmente, em respeito ao contraditório, manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 70-76 e a certidão de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.002708-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X MARIA EMILIA GOMES PEREIRA

Fls. 80: dê-se vista à co-ré MIRIAM GOMES DA SILVA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo sucessivo de 30 (trinta) para que indique endereço atualizado para citação de MARIA EMILIA GOMES PEREIRA. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

**2009.61.00.011221-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO

Fls. 70: considerando que a petição não veio acompanhada das guias mencionadas, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e da diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado (fls. 67). Atendida a determinação supra, adite-se a carta precatória de fls. 64-68, que deverá ser oportunamente desentranhada, para integral cumprimento. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 52.I. C.

**2009.61.00.013377-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA  
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.008644-7** - CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA E SP086449 - ADILSON AUGUSTO E SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X PETRONILHA NOBRE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/94: o autor apresenta memória de cálculo, visando dar continuidade ao feito, tendo em vista o descumprimento do acordo firmado, por parte dos réus. Todavia, observa-se que O AUTOR DESISTIU DA AÇÃO, às fls. 83, tendo sido homologada a sua desistência, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil (fls. 84), tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão exarada às fls. 86. Destarte, qualquer pretensão da parte-autora deve postulada em uma nova ação, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.018495-0** - BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 198-203: quanto ao requerimento do autor para produção de prova pericial contábil, reporto-me à decisão de fls. 197. Tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.012199-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 157-159: considerando a decisão de fls. 151, complemento a ré o depósito efetuado, conforme requerido pelo autor às fls. 155-156, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, atenda-se ao terceiro parágrafo da decisão de fls. 151. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento da integralidade dos depósitos de fls. 120 e 159, desde que a autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada. Caso haja alteração do síndico que subscreveu a procuração de fls. 08, deverá ser apresentada nova procuração, nos termos supra. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009266-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002607-4) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte embargante as determinações de fls. 143, item 4, e de fls. 150, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Anoto que estes serão desapensados dos autos da Execução n.º 2008.61.00.002607-4 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com o dispositivo supra mencionado. Caso a parte embargante não promova a adequada instrução do feito, arcará com o prejuízo

processual à análise destes Embargos.Com ou sem cumprimento, atenda a Secretaria ao item 5 do despacho de fls. 143.I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0446965-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARGARIDA BERNARDI X ZELINDA BERNARDI X VIRGINIA BERNARDI(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

Fls. 1570: defiro, pelo prazo requerido.Com a juntado alvará liquidado, e após o decurso do prazo deferido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**96.0014068-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES BRANDI X JOAO BRANDI X CLOVIS BRANDI

Fls. 201: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial.Noticiada a transferência e o número da conta, expeça-se alvará para levantamento em favor da exequente.Quanto ao requerimento final de fls. 201, inicialmente, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se expressamente sobre a determinação final do despacho de fls. 189.I. C.

**2007.61.00.023033-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SALSI CONFECÇÕES E SERVICOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 206 para determinar a citação no endereço declinado, às fls. 205.Considerando que a exequente não apresentou memória de cálculo nos termos das sentenças proferidas nos autos dos Embargos à Execução opostos, indefiro, por ora, o pedido de fls. 162, a fim de não efetuar constrição patrimonial em desacordo com o julgado.I. C.CONCLUSÃO DE 16.12.09:Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 210, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.027808-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAIDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Fls. 206: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial.Noticiada a transferência e o número da conta, expeça-se alvará para levantamento em favor da exequente, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a patrona indicada às fls. 206 possui poderes para tanto, nos termos do artigo 38 do CPC.I. C.

**2008.61.00.002607-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Aguarde-se no arquivo decisão final sobre os Embargos à Execução n.º 2008.61.00.009266-6.I. C.

**2008.61.00.003133-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ITABERABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO

Não pode prosperar o pedido de bloqueio on line dos ativos da co-executada DANIELA NABUCO DE ARAÚJO MIRANDA AMBROSANO, uma vez que sequer houve a sua citação. Anote-se, por oportuno, que a carta precatória expedida para citação da referida ré foi devolvida pelo Juízo da E. 6ª Vara Cível do Fórum de Bauru, sem o cumprimento da diligência deprecada, por não terem sido recolhidos custos e diligências de Oficial de Justiça.Isto posto, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, relativamente à ré acima mencionada, no prazo de 10 dias. Por seu turno, fica autorizado o bloqueio judicial on line dos ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados ITABERABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 00.537.799/0001-50), citada às fls. 108, e RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO (CPF 148.082.528-05), citado às fls. 90, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.004375-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 109/240: considerando-se os resultados negativos das pesquisas realizadas, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Cumpra-se.

**2009.61.00.019216-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUGO DE CARVALHO E BRAZ

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.025310-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVAN SANTOS MARTIN

Notifique-se o requerido, nos termos do pedido.Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.025066-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADERALDO BARBOSA DA SILVA X MARIA SUENEIDE RAMOS DA SILVA

Intimem-se os requeridos, nos termos do pedido.Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.025610-2** - CATHERINE ROSSI(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X NAO CONSTA

Promova a requerente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal nos termos da Lei n.º 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Atendida a determinação supra, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.025314-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA XAVIER

Conveniente a justificação do alegado, designo audiência para o dia 06 de abril de 2010, às 15:00 horas.Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer à audiência.Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se a competente carta precatória com tempo hábil para cumprimento.I. C.

**Expediente Nº 2688**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0013798-9** - CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado do agravo. Requeiram as partes o quê de de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**92.0045308-2** - JEAN CLAUDE BOZZOLAN(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos.Folhas 186/190: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do desarquivamento do feito e da juntada do ofício da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2002.61.00.001239-5** - SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado dos agravos.Requeiram as partes o quê de de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.002684-2** - SONIA VISCHI PALUELLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 194: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, tendo em vista que as verbas indenizatórias foram entregues diretamente à parte impetrante nos termos da r. liminar de folhas 32. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.009598-8** - REAL TIME COMPANHIA CONTABIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA

RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 286: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.002007-5** - ADMIX - ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado dos agravos.Requeiram as partes o quê de de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.001294-4** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2009.61.00.024197-4** - ABELARDO GOMES DE FRANCA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR E SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Folhas 31/39:1. Mantenho a r. liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) como litisconsorte passivo.3. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.4. Após a publicação do presente despacho, dê-se vista ao INSS (PRF-3ª Região) pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2009.61.00.026308-8** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inscrição em dívida ativa de nº 80.7.09.006438-91, inclusive para fins de obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos...Por fim, as demais alegações fáticas controversas também demandam a prévia oitiva da autoridade coatora. Assim, considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações e juntem aos autos os documentos que entenderem necessários, além de cópia da integral do processo administrativo fiscal nº 12157.000474/2009-01, referente à CDA n. 80.7.09.006438-91, assim como dos recibos de transmissão das DCTFs do 4º trimestre de 2002 e dos 1º e 2º trimestres de 2003, como requerido pela impetrante (fls. 17), nos moldes do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**2009.61.00.026542-5** - SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora de forma indevida. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se pagas...No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**2009.61.02.005643-0** - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2010.61.00.000301-9** - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LIEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LUZIE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X KOB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KADI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KUDOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KEEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LASS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0000052-04)...Isto posto, parcialmente presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.004434/2009-49, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos impetrantes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

**2010.61.00.000572-7** - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.025472-5** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 162/164: recebo os embargos, posto que tempestivos.Inexistindo omissões, contradições ou obscuridade no decisum embargado, portanto não preenchidas as hipótese de seu cabimento, REJEITO OS EMBARGOS.Prossiga-se.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0038791-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034525-6) DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 124/ 126: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, CONQUANTO seja fornecido o código da receita, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.029461-0** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Ciência do desarquivamento e traslado dos agravos.Requeiram as partes o quê de de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.010149-0** - JOSE MESSIAS DE SOUZA X SIRLEY DE PAULA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Folhas 100/171: Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, devendo a mesma assumir o feito na situação em que se encontra, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI para cumprimento do item acima.Após a publicação da presente decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.026725-2** - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.a) Dê-se ciência à parte autora da r. determinação de folhas 37.b) Folhas 37/39: Indefiro a devolução de prazo requerido pela parte autora em face da carga da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 08.01.2010, tendo em vista que:

b.1) a parte ré devolveu o feito em 11.01.2010 às 17h43min; b.2) o despacho de folhas 26 que indeferiu a liminar foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.01.2010; b.3) considera-se a data da publicação o primeiro dia subsequente à data de disponibilização da determinação judicial de folhas 26, que se deu, no presente caso, somente em 11.01.2010 (folhas 29); b.4) o prazo, portanto, para apresentação de eventual recurso, começa a correr a partir de 12.01.2010. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 26.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0473731-8** - MOACIR ZAMPIERI(SP070902 - LYA TAVOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**89.0006090-2** - CARLOS ALBERTO DUARTE SILVA X JULIA PAULA GONCALVES MORBIN - ESPOLIO X HERMENEGILDO MORBIN NETO X TELMA HELOISA MORBIN DOMINGUES X TAIS HELENA MORBIN X TANIA HELIA MORBIN(SP085154 - CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO E SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**91.0017261-8** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**91.0685074-0** - ELIVANIA MESQUITA DA CUNHA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**92.0036296-6** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**92.0078462-3** - WALTER DE LUCCA JUNIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP230685 - IVENS LAMARTINE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**92.0082749-7** - DJALMA DEODATO X EZEQUIEL MIRANDA ARANTES X EDUARDO PECCHIO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**95.0015409-9** - PEDRO PAULO DE SOUZA X PEDRO KUSZLEWICZ X PAULO CESAR JESUINO X PAULO DE SOUZA BONFIM X PAULO ROBERTO TRINDADE ABREU DA SILVA X PAULO SERGIO PAN MARCON X PAULO JORGE DOS SANTOS X PEDRO SERGIO ANDRIJAUSKAS X PEDRO ROSARIO FILHO X PEDRO PARIZZI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM)

NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**95.0027306-3** - MARIA INES DA PENHA SOTTERO GRASSI(SP093408 - ALTAIR ROGERIO MENDONCA E SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE E SP093408 - ALTAIR ROGERIO MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**96.0035620-3** - PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP147292 - MARCUS RICARDO FERRERO FERNANDES E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.C.

**97.0053034-5** - JOSE FREIRE FILHO X EVANDRO LUIZ MARTINS X GIL CARDOSO CERQUEIRA X JOAQUIM CELESTINO DE ALMEIDA X ESMERALDA PENA SARAIVA(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**98.0022458-0** - CALIPIO LUIZ ROCHA NETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**98.0028231-9** - DAVID ARAUJO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**1999.61.00.020601-2** - YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2002.61.00.006591-0** - N YOSHIZUMI & CIA/ LTDA X NELSON YOSHIZUMI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2003.61.00.037727-4** - PALAZZI, MALUF E FROES COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2004.03.99.010434-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092689-4) MACISA PLASTICOS S/A X MASICA METAIS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2008.61.00.016724-1** - VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 144/147: Designo o dia 03/02/2010, às 15:00h, para audiência de conciliação e julgamento. Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. Após, procedam-se as devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados às partes, com tempo hábil para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0057307-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000704-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA PASCUTTI DE OLIVEIRA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4247**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0761878-6** - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Primeiramente, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada, aos autos, da certidão de matrícula atualizada do bem imóvel. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 587/588. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**97.0017151-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016412-8) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do demonstrativo detalhado de cálculo, especificando todos os índices aplicados sobre o débito, desde o início do inadimplemento, conforme o previsto na cláusula décima terceira do contrato. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**2009.61.00.018242-8** - STK CONSULTORIA LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja deferida a realização do depósito judicial dos valores cobrados por meio dos autos de infração n 37.190.911-2 e 37.190.909-0, no valor total atualizado de R\$ 4.501,08 (quatro mil, quinhentos e um reais e oito centavos), com a consequente conversão em renda do montante em favor da União Federal e a extinção do crédito tributário com base no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em sede de tutela antecipada, requer, em virtude do depósito realizado, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinada a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias. Argumenta que em razão de problemas internos da Receita Federal,

não foi encaminhada a guia para pagamento de tais valores, o que impossibilitou a empresa de quitar seus débitos tributários e vem lhe causando prejuízos, já que não consegue obter a certidão de regularidade fiscal, necessária à prática regular de suas atividades empresariais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/128). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 132/133). A União Federal apresentou contestação a fls. 146/150, pugnando pela concessão de prazo a fim de que o órgão administrativo pudesse se manifestar acerca dos valores depositados, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 153). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do Artigo 890 do Código de Processo Civil, poderá o devedor requerer a consignação da quantia ou da coisa devida a fim de livrar da obrigação. Conforme alegado na petição inicial, a autora somente não efetuou o pagamento dos valores diretamente à União Federal em virtude de falhas nos sistemas da credora, que não emitiu as competentes guias DARF, o que viabiliza a utilização da ação consignatória, já que o devedor não pode ser prejudicado em razão de problemas nos sistemas informatizados do Fisco. Ademais, a providência encontra-se prevista no Artigo 164 do Código Tributário Nacional, que autoriza expressamente a consignação judicial do crédito tributário. Nesse sentido, vale trazer à colação as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTO. ART. 164 DO CTN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo julgou procedente ação de consignação em pagamento, objetivando efetuar em separado o pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos, cobrada na mesma guia do IPTU, tendo em vista que esse tributo foi depositado judicialmente, em ação declaratória de inconstitucionalidade. 3. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164 do CTN. 4. Tem-se por legítima a consignação em pagamento de tributo que o fisco se recusa a receber sem que esteja acompanhado de obrigação acessória. 5. Precedentes desta Corte Superior: REsp n 538764/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005; REsp n 197922/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005; REsp n 169951/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28/02/2005; REsp n 659779/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/09/2004; REsp n 606289/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/08/2004; REsp n 628568/RS, deste Relator, DJ de 14/06/2004; REsp 261995/PE, deste Relator, DJ de 27/11/2000. 6. Agravo regimental não-provido. (AGA 200600788391, STJ - Órgão Julgador: 1ª Turma, Fonte: DJ de 16.10.2006, página 304, RDDT VOL: 00136 PG: 00122, Relator Min. José Delgado) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTO - ART. 164 DO CTN - POSSIBILIDADE. É correta a propositura da ação consignatória em pagamento para fins de o contribuinte se liberar de dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores - arts. 156, VIII, e 164 do CTN. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801045110, STJ - Órgão Julgador: 2ª Turma, Fonte: DJ de 09.10.2008 RDDT VOL: 00159 PG: 00147, Relator Min. Humberto Martins) Ressalte-se que a União Federal em contestação não impugnou o valor depositado pelo contribuinte, de forma que deve o mesmo ser aceito como correto pelo Juízo e apto a extinguir o crédito tributário, na forma do Artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a extinção das obrigações consignadas, relativas aos Autos de Infração n 37.190.911-2 e 37.190.909-0, nos termos do Artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal a arcar com os honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário na forma do 2 do artigo 475 do Código Tributário Nacional. P. R. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057081-8** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X MONICA LAUAND DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE (SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) Nada a ser deliberado, por ora, em face dos depósitos realizados às fls. 2212 e 2228. Fls. 2206 - Defiro, pelo prazo requerido. Após manifestação do expropriado, cumpra-se a determinação de fls. 2205, a fim de que seja concedida vista dos autos à União Federal (A.G.U.), na esteira da decisão de fls. 2167. Ao final, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

**00.0057299-3** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A (SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

**00.0642474-0** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP081109 - LUIZ

CARLOS FERREIRA PIRES E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS)

Fls. 358: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**00.0910525-5** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO - ESPOLIO(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Fls. 725: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 720.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**00.0424287-4** - AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO X BORIS MOKAYAD(SP126723 - JOSE LUIZ FERRAZZANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.017651-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WILSON MATOS DUARTE(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E Proc. FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2009.61.00.026036-1** - CONDOMINIO BOSQUE DAS ANDORINHAS(SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Sumária em que pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 14.181,75 (quatorze mil, cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), referentes às taxas condominiais em aberto da unidade n 72 do condomínio autor.Sustenta que a instituição financeira não cumpriu suas obrigações condominiais referentes aos meses de agosto de 2008 a novembro de 2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/46.Acostadas aos autos as cópias relativas à ação de cobrança anteriormente proposta pelo autor, relativa à mesma unidade, registrada sob o n 2001.61.00.012197-0, em que pleiteou o autor o pagamento das cotas condominiais dos meses de 07/00, 09/00, 10/00, 11/00, 01/01 e 02/01.O feito foi julgado procedente, determinando à instituição financeira o pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel descrito na inicial, desde a data da adjudicação até a efetiva quitação, conforme consta a fls. 59/63.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Na forma do disposto no Artigo 290 do Código de Processo Civil, Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Assim, uma vez que a presente demanda tem por objeto o pagamento das quotas condominiais posteriores a agosto de 2008, referentes á unidade 072 do condomínio autor, pedido englobado nos autos do processo n 2001.61.00.012197-0 em razão de expressa disposição legal, verifica-se que o autor é carecedor de interesse processual.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.025230-3** - JORGE MANUEL CORREIA MORGADO BENTO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Parecer Ministerial.No silêncio, venham os autos conclusos, para extinção do feito.Intime-se.

#### **PETICAO**

**2009.61.00.024006-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0764163-0) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1767 - MANOEL PAULINO FILHO) X EDUARDO GIRIBONI(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI X VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Pretende a parte expropriada levantar, nestes autos suplementares, o valor incontroverso, relativo à indenização, fixada nos autos da Ação de Desapropriação nº 00.0764163-0.Entretanto, observa este Juízo que não restou atendido (nem mesmo nos autos principais) o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Com efeito, não foi expedido o edital para conhecimento de terceiros interessados. Ademais, a Servidão Administrativa recaiu sobre o

imóvel cadastrado na matrícula nº 7.560 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga-SP, conforme relatado da sentença trasladada a fls. 43/48, sendo certo que os documentos carreados a fls. 68, 70 e 76 referem-se ao imóvel matriculado sob o nº 69.570 (fls. 38), o qual não faz parte da referida ação expropriatória. Isto posto, determino a expedição de edital, para conhecimento de terceiros interessados. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, nos autos, a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Sem prejuízo, promova a expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada, aos autos, de certidões negativas de débitos, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, no tocante ao imóvel de registro nº 7.560. Dê-se ciência à União Federal e, após, publique-se. Não havendo impugnação, cumpra-se esta decisão.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021813-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUANA DOMENICA DA SILVA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.024783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA (SP083884 - MOACIR ROSALINO)**

Melhor analisando os autos, constata este Juízo que os recibos de pagamento apresentados pelo réu não evidenciam a existência de conta judicial aberta perante o PAB-JF/SP, motivo pelo qual reconsidero a determinação de fls. 239. Assim sendo, compete à Caixa Econômica Federal verificar - em qualquer de suas agências - se houve o abatimento do valor da dívida exigida nestes autos, para, após, apropriar os valores decorrentes do pagamento realizado. Após o cumprimento da providência supradeterminada, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha, contendo o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**2009.61.00.008843-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA NERI SALLES DE MOURA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que pretende a autora a reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pela arrendatária, ora ré, dos compromissos assumidos, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato. Alega a autora, ter firmado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Plano de Arrendamento Residencial com a ré, em 13 de dezembro de 2005, tendo ela deixado de pagar as taxas de arrendamento desde 25/07/2008 e as de condomínio em fevereiro de 2008 e a partir de julho de 2008. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28). Este Juízo entendeu por bem designar audiência de justificação prévia para o dia 17 de junho de 2009, oportunidade em que foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que fosse realizada eventual composição (fls. 41/42). Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a intimação da CEF, que requereu o regular processamento do feito, ante o descumprimento do acordo entabulado (fls. 52). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Com efeito, o pleito de liminar é legítimo. Tem-se como caracterizada a rescisão do contrato, na forma da cláusula 19º do contrato de arrendamento residencial, eis que configurada a inadimplência da ré. Ademais, há patente ausência de pagamento, conforme apontam os documentos jungidos aos autos, em franco descumprimento à cláusula terceira do contrato, desde julho de 2008, situação esta, inclusive, que alcança o condomínio do imóvel. E, embora a oportunidade para renegociação da dívida, até mesmo com a suspensão do feito por noventa dias, deferida em audiência, não houve acordo, conforme se depreende da petição de fls. 52. Assim, procede o pedido liminar. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais. Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe aos autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nova, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo o a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo

mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região. AGA n. 2006.01.00.030436-4/BA. Quinta Turma. Relatora: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 1/3/2007, p. 132); e, AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª Região. AG n. 2004.04.01.048141-7/PR. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal: VALDEMAR CAPELETTI. DJ: 16/03/2005, p. 615). Dessa forma, DEFIRO a medida liminar e determino, assim, a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001. Expeça-se o competente mandado contra a ré, ou qualquer pessoa que ocupe o imóvel. Informe a autora ao Juízo, eventual novação contratual referente ao imóvel ora subjudice. Após o cumprimento deste, e decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

**2009.61.00.010152-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 76/89, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.00.017456-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JEFFERSON FERREIRA

Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se estes autos ao SEDI, para encaminhamento a uma das Varas de Plantão.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.005287-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA X LEANDRO BUENO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Anulo a citação por edital ocorrida em relação ao réu Leandro Bueno da Silva, haja vista que, em uma análise mais acurada dos autos, verifico não terem sido esgotadas todas as diligências necessárias para o chamamento do referido réu, via mandado, eis que não foi procedida a tentativa de sua citação no endereço indicado pela Autora a fls. 133. De acordo com o que consta a fls. 181/188, a carta precatória expedida à Comarca de Jundiá não foi devolvida em razão de o réu não ter sido localizado. Foi, sim, a mesma devolvida por falta de cumprimento de diligências por parte da CEF (fls. 181/188), não tendo havido, assim, tentativa de citação do réu no endereço lá indicado. Dito isto e considerando o previsto no artigo 247 do CPC, há de ser anulada a citação por edital, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, restando, por consequência, nulos a nomeação do curador especial e os embargos pelo mesmo opostos a fls. 254/270. A fim de não prejudicá-lo, e considerando a natureza do seu trabalho, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do que dispõe o artigo 2º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para pagamento. Defiro o requerido pela Autora fls. 229, determinando a expedição de carta precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiá para citação do corréu Leandro Bueno da Silva nos endereços indicados, para pagamento do saldo remanescente da dívida, haja vista que o corréu Hélio Bueno da Silva, citado a fls. 150 dos autos, efetuou depósito judicial do valor correspondente a R\$ 6.587,43 na data de 04/09/2008, conforme se verifica a fls. 172. Instrua-se a carta precatória com cópias da inicial, do depósito de fls. 172, da petição da CEF de fls. 191/195, bem ainda desta decisão. Desentranhe-se as guias acostadas a fls. 230/231, referentes às custas de distribuição e de diligência da carta precatória, já pagas pela parte autora a fim de que a acompanhem. Expeça-se, outrossim, carta precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Limpo Paulista (endereço a fls. 145) para intimação do réu Hélio Bueno da Silva a fim de que o mesmo proceda à complementação do depósito, em 15 (quinze) dias, nos termos do valor apresentado pela CEF a fls. 191/195. Providencie a CEF ao cumprimento das diligências necessárias (pagamento de custas de distribuição e diligências de oficial de justiça). Intime-se o curador especial. Publique-se.

**Expediente Nº 4258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0482474-1** - DANILAC IND/ COM/ LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 322/329: Comprove a União Federal, no prazo de 5(cinco) dias, as providências adotadas perante o Juízo das

Execuções Fiscais para a constrição no rosto dos autos.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 318/320, expedindo-se ofício requisitório e, havendo penhora no rosto dos autos, o levantamento dos valores será obstado por este Juízo.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**00.0666306-0** - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) Fls. 912: Defiro. Expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 739/837.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

**00.0751691-6** - EATON LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP232103 - MÁRIO GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Fls. 461/462: Diante da manifestação da União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 434, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 428, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Intime-se.

**00.0907131-8** - JARAGUA S/A IND/ MECANICAS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 599/600, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**87.0004507-1** - ATENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução n.º

2009.61.00.005884-5 (traslado de fls. 501/509).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se o réu, após publique-se e cumpra-se.

**91.0691799-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674561-0) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Tendo em vista a consulta de fls. 255/256, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**91.0744080-4** - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO X WALDYR MUNIZ OLIVA X RAFAEL CAROTENUTO X JOSE RENATO DE SOUSA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE FRANCA X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSEF ZAUNRITH X EVALDO TORRES AMADO X LAERCIO TEIXEIRA X SILVIO CORREA DIAS FILHO X SERGIO MUNIZ OLIVA X WALDYR MUNIZ OLIVA FILHO X EDUARDO CUNHA DE ABREU X JOSIAS LUZ DE BRITO X JOSE DE CAMPOS X RUBENS ACCARINO X JOSE PILON X GERALDO LEITE X MARIA APARECIDA FERREIRA X PAULO ADAO BAPTISTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de expedição do Ofício Requisitório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado.Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso.Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado, fazendo-se constar como beneficiária a parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 412.Int.

**92.0043532-7** - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA(SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 329.Após, manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela parte autora a fls. 338/353, no prazo de 5(cinco) dias.Posteriormente, tornem os autos conclusos.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 329:Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.002649-2 (traslado de fls. 314/322). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Fls. 323/324: Ciência à União Federal. Fls. 325/328: Nada a considerar vez que no pólo passivo somente figura a União Federal. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**93.0038295-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015725-6) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X SUPERMERCADO DIDONI LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Tendo em vista a consulta de fls. 436/439, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize o co-autor SUPERMERCADO DIDONI LTDA, CNPJ nº. 45.622.248/0001-22, a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome do co-autor Propan Com/ e Representações LTDA para PROPAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº. 46.173.084/0001-66, para fins de expedição do ofício requisitório. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

**94.0018713-0** - YUTAKA TAKEUTI(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento arquivem-se os autos (findo).Int.

**94.0020272-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014050-9) ITAUTEC SERVICOS LTDA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIOVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.001245-9 (traslado de fls. 627/634). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**2001.03.99.013465-0** - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 413/414, bem como fundamentação exarada à fl. 362, promova a co-autora DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO a regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente disso, expeçam-se as requisições de pagamento em relação aos demais autores. Int.

**2008.61.00.014045-4** - SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Defiro à União Federal nova vista dos autos, após a expedição do ofício requisitório. Publique-se o despacho de fls. 224. DESPACHO DE FLS. 224: Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 223, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 211/213. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 4266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0980896-5** - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 290/299: Nada a considerar haja vista que referido pedido deverá ser formulado nos autos da Execução Fiscal que ensejou a penhora no rosto dos autos, com o consequente levantamento da mesma por aquele Juízo. Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 287 arquivando-se os autos (sobrestado). Int.

**92.0023488-7** - RODNEI BERGAMO X JACINTO PEREIRA BARBOSA X JAIR JOSE PELOZO X VANDERLEI RICCI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior ao Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94) os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado, e considerando que nos ofícios requisitórios expedidos a fls. 228/231 já foram incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, indefiro o requerido pela parte autora a fls. 244. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 241 e, após, arquivem-se os autos (baixando), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**92.0082324-6** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 363: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 361. Intime-se.

**92.0082896-5** - ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 140: Diante da manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/137. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

**95.0009051-1** - CARLOS CLAUS JANEBA X DANILO BENTO DE OLIVEIRA X DIRCEU BALDO X DIRCEU BEU X DORIVAL FERRARI DE BIASI X FLAVIO DE MORAIS SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Recebo a petição de fls. 549/552 como Impugnação ao bloqueio. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**98.0027673-4** - ABELARDO BASTAZINI MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL DA SILVA X ANGELA GARCIA BRAVO X ANGELA MARIA DE LIMA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante dos documentos juntados a fls. 275/887, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**2000.61.00.043222-3** - WILMA RIGOLON X ANISIO ORTIZ MONTEIRO X CELIA RAMOS LEITE GASPARINI X DALVA DE MORAES CAMARGO OLIVEIRA X LUCIA PAULA SOARES VASSALO X MARIA CELIA SENE DA SILVA PENTEADO X MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO X MARIA UMBELINA FREIRE X VANDA ESTER DE MELLO PAIVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para recolhimento dos honorários advocatícios devidos, incluindo-se o valor da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475, j do Código de Processo Civil, inclusive em relação aos depósitos de fls. 397/399. Para futuro pagamento, o depósito deverá ser feito através de Guia de Recolhimento da União (GRU), Código 13903-3 e UG-110060/00001. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda dos depósitos efetuados, observando-se os dados fornecidos pela União Federal (A.G.U) a fls. 393/394.Intime-se.

**2002.61.00.013100-1** - LIDER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ LTDA X USINAGEM TORNOTEX LTDA - ME X SUPERNOVA IND/ E COM/ LTDA X HIPER-BOOL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X FUT-GOL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X A FURLAN BRINQUEDOS LTDA - ME X ANDREA MUNHOZ PONCE ENIS XAVIER - ME(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X PLAST BRINQ IND/ E COM/ LTDA(SP078332 - ANTONIO JOSE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Torno sem efeito a certidão de fls. 403. Diante da manifestação de fls. 484/486, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios ao INPI, em Guia de Recolhimento da União, Código 13905-0, nos termos da planilha apresentada a fls. 484/486, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2003.61.00.018455-1** - JOSE ANTONIO FRANZE(SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.012707-0** - DOLORES GARCIA GIMENEZ(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.025614-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 146/150, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2007.63.01.080435-3** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, comprove a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais.Int.

**2008.61.00.024669-4** - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.032627-6** - PAOLO ALFREDINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls 102/119, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.033278-1** - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA E SP285638 - FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 134, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 135.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2009.61.00.019471-6** - JOAO PEDRO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2009.63.01.009815-7** - MARIO BARROS BINDAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 74/76, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0025597-5** - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 213/215, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0015514-5** - SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - ITAUCAM X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X ITAUCOM PROJETOS E PESQUISAS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação das autoras (fls. 379/388), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal

da sentença (fls. 365/370 e 376), e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**2001.03.99.018872-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056915-9) BORAUTO PECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 260/261: em consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet (fls. 264/266), a Secretaria deste juízo não localizou registro dos autos do processo de falência da autora. 2. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da sentença em que foi decretada a sua falência e do termo de compromisso do administrador e regularize sua representação processual. 3. Após, dê-se vista à União, que, se comprovada a falência, deverá requerer a habilitação do seu crédito, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos da medida cautelar n.º 95.0056915-9, nos autos do processo de falência. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.00.004693-5** - DOLORES ORTEGA MESQUITA(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2003.61.00.002330-0** - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER(SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação do Banco Santander (Brasil) S/A. (fls. 281/286), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.007341-5** - GILSON ALMEIDA DE LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 514/523). A União já apresentou contrarrazões (fls. 525/528). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**2005.61.00.023430-7** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 197/204). A União já apresentou contrarrazões (fls. 218/225). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2005.61.00.025192-5** - CRISTIANE PAULA CRENITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAUL HUMBERTO AGUIAR SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2007.61.00.013026-2** - KUNIYOSHI NOZAKI X HARUKO HASEGAWA NOZAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dispositivo Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 29.950,33 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), para agosto de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar este valor. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor de R\$ 29.950,33 do depósito de fl. 121, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta, bem como do valor integral depositado à fl. 107. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2007.61.00.017982-2** - SUELI SERRA DE CAMARGO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 324,93 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o mês de agosto de 2009 (equivalente a R\$ 273,88, em outubro de 2008, data do depósito efetuado pela CEF).Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução.Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 273,88 do depósito de fl. 104, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.010508-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 115/120).À autora (CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2008.61.00.022744-4** - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 74/83), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.023912-4** - JULIO GIL DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 75/84).À ré (CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2008.61.00.028540-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024743-1) EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 3091/3100), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**2008.61.00.034038-8** - FRANCISCO BOTTER BERNARDI X LUCINDA OSORIO DE AZEVEDO FARIA BERNARDI(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 228/232).À apelada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2009.61.00.001562-7** - MARIA INES DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.À CEF para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2009.61.00.006086-4** - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 341/347), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que ratificou a decisão em que antecipada a tutela, em que o recebo a apelação somente no efeito devolutivo.Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**2009.61.00.007736-0** - ANA PAULA VIOTO DA SILVA(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 95/99), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.009302-0** - FLAVIO LUIZ TRIVELLA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 100/111), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 94/96) e para apresentar contrarrazões. Após, se decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário pela ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se União Federal (AGU).

**2009.61.00.013744-7** - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 140/164) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.00.015877-3** - ALFREDO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 104/127), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2009.61.83.009226-6** - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária, a qual ora defiro. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à União, mediante intimação pessoal de seu representante legal (PFN). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo da demanda. Transitada em julgado esta sentença e intimada a ré, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.028870-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059583-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INES CELESTINO DANTAS X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X SIMARA FUGIHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para retificar a fundamentação relativamente à embargada Ermelinda da Silva e Souza, como acima descrito e retificar o dispositivo da sentença que passa a ser o que segue: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar procedente o pedido, a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 90.716,59 (noventa mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até o mês de maio de 2008, de acordo com o disposto acima. Condene as embargadas a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelas embargadas na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.013051-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CELIA MARISA SANTOS CANUTO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) de ofício, decretar a ilegitimidade ativa da advogada para promover a execução das custas e excluir estas da presente execução; e ii) julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.387,60 (um mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), para outubro de 2008. Condene a embargada a pagar à União os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado desde a data da sua oposição pelos índices das ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos e desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.013579-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035137-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA

SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir os cálculos dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União, R\$ 84.484,60 (oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até janeiro de 2009. Condene os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelos embargados na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.018885-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071966-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MAF AGROPECUARIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 548/553), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

#### **Expediente Nº 5157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0446944-5** - CANDIDO BITTENCOURT PORTO(SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fl. 328. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para os autores providenciarem a regularização de sua representação processual, bem como para que o co-autor FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA requeira, em causa própria, o quê de direito. Publique-se. Intime-se a União.

**89.0021709-7** - JONAS PEREIRA X ANNA SIMAO LIMA VERDE X ANTONIO CESAR BASSOLI X ARNALDO MAUL LINS X NILZA CAVACO MAUL LINS X ARNALDO MAUL LINS JUNIOR X EMMANUEL MAUL LINS X BALDUINO CAMARGO DE MELLO X CARLOS ALBERTO BARBIERI X TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X DALVA APARECIDA BETTIOLI DA SILVA X GERALDO MAGELA GUSMAO X GUILHERMINO FRANCA X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JARBAS ALVES BRANDAO X SONIA SARAH BARDELLA X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIO ANTONINHO BENASSI X NANCY LUCATO X NELSON DALL ACQUA X OCTAVIO CESAR PEREIRA X IRIS LIBANIO PEREIRA X OTAVIO LIBANIO PEREIRA X MARIA CELIA PEREIRA LOFFREDO X ODEMIR TEIXEIRA DE FARIA X RAFAEL ALVES MACHADO X SALVADOR RUIZ RAMIREZ X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X UGO DE ANGELI X VICENTE JOSE ROCCO X ALIRA EUNICE BOTELHO CAMARGO X DANIEL CAMARGO MELLO X DALVA CAMARGO MELLO MILHOMEM X NELSON CAMARGO MELLO X ELIDIA CAMARGO MELLO X VILMA EUNICE CAMARGO QUINO PAREDES X VERA LUCIA CAMARGO MELLO X NILSON CAMARGO MELLO X LUCIANA CAMARGO MELLO X PAULO ALVES MACHADO X MERCIA MACHADO MUNHOZ X ANDREA MARKS SUZUKI X INGRED MARKS MACHADO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Não é possível transmitir agora os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista as exigências contidas no artigo 6º, incisos VII e VIII, de indicação do órgão a que estão vinculados os servidores públicos, da condição de ativo, inativo ou pensionista e da incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade de Servidor Público - PSS2. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 724/738 e a expedição de ofício requisitório em benefício da autora Mércia Machado Munhoz, com o registro de que os autores são pensionistas cujos pagamentos são vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:3. No que diz respeito ao PSS, não há incidência dessa contribuição. Os valores pagos aos autores dizem respeito a diferenças de correção monetária do período de janeiro a outubro de 1988, período em que ainda não havia sido instituída a contribuição ao PSS. É certo que o artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas

dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9º, as respectivas alíquotas: Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 Alíquotas Até o valor correspondente à Ref. NA 8 9% Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10% Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS 14 11% Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12% Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921). A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994: Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela: FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que dispôs sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X A S (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35, 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que dispôs sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X A S (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA,

exclusivo, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusivo, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12. Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1.º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1.º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para o servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório, conforme já ocorreu anteriormente nos presentes autos. 4. Determino que se registre no ofício a observação de que não é devida a contribuição ao PSS. 5. Com as observações acima, expeçam-se ofícios nos seguintes valores: Autor Crédito (fl. 463) Nilza C. M. Lins R\$ 6.024,92 Arnaldo M. L. Junio R\$ 6.024,92 Emmanuel M. Lins R\$ 6.024,92 Alira E.B. Camarg R\$ 2.296,73 Daniel C. Mello R\$ 287,09 Dalva C.M. Milhome R\$ 287,09 Nelson C. Mello R\$ 287,09 Elidia C. Mello R\$ 287,09 Vilma E.C.Q. Pared R\$ 287,09 Vera L.C. Mello R\$ 287,09 Nilson C. Mello R\$ 287,09 Luciana C. Mello R\$ 287,09 Paulo A. Machado R\$ 6.024,92 Mércia M. Munhoz R\$ 6.024,92 Andréa M. Suzuki R\$ 3.012,46 Ingrid M. Machado R\$ 3.012,466. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação sobre os ofícios e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido à fl. 741.7. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. 8. Fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 743, tendo em vista que já houve regularização da grafia do nome da autora Mércia Machado Munhoz no CPF (fls. 746/747). Publique-se. Intime-se o INSS.

**90.0011263-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA (SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA (MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO (SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Fl. 549: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual do espólio de Milton Nogueira da Silva. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**91.0008943-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038951-8) SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 297/301: solicite-se por correio eletrônico à Caixa Econômica Federal informações sobre o valor de R\$ 672,88, transferido àquela instituição financeira, em razão da penhora por meio do sistema BacenJud realizada sobre ativos financeiros de titularidade da executada Zarif S/A Empreendimentos Imobiliários, conforme extrato de fls. 249, uma vez que não foi encaminhada a este Juízo a guia de depósito correspondente. 2. Após, oficie-se para conversão em renda da União daquele depósito. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à União pelas autoras Direcional Empreendimentos e Administração Ltda (atual denominação social de Distribuidora Santo Amaro de Peças Ltda), Zarif S/A Empreendimentos Imobiliários e Santo Amaro S/A Indústria e Comércio (atual denominação social de Lanifício Santo Amaro S/A). 4. Homologo o pedido de desistência da execução do saldo remanescente devido pela autora Mill Administradora de Bens e Participações Ltda (atual denominação social de Nacional Administradora de Consórcios Ltda), e dos honorários advocatícios devidos pelas autoras Santo Amaro Propaganda e Artes Gráficas Ltda., Santo Amaro Reflorestamento Ltda, Santo Amaro Informática Ltda, Santo Amaro Rent a Car Ltda. (atual denominação social de Santo Amaro Transportes Locação e Comércio de Veículos Ltda.) e Santo Amaro Estacionamento Ltda. 5. Após a efetivação da conversão em renda determinada no item 2 desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0740232-5** - SANDRA REGINA MILANI (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E Proc. JOAO PAULO F. A. FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 156/160: rejeito a impugnação da autora aos cálculos da contadoria, juntados às fls. 144/150, nos quais esta aplicou os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, a saber, índices oficiais até dezembro de 1988, IPC de 42,72% em janeiro de 1989, índices oficiais de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1990, IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIE de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e Selic a partir de janeiro de 1996. 2. Os cálculos da autora é que violam à coisa julgada porque contêm valores

históricos de consumo que não foram acolhidos no título executivo judicial transitado em julgado. A contadoria utilizou como base de cálculo, corretamente, os valores históricos descritos nos cálculos acolhidos na sentença dos embargos (fl. 109), aspecto este (valores históricos) relativamente aos quais a sentença não foi reformada pelo TRF3 e pelo STJ. Os valores históricos sobre os quais a autora aplicou a correção monetária são os que constam de sua memória de cálculo inicial (fls. 61/63), que instrui a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, cálculos esses que foram afastados, inclusive quanto aos valores históricos, no julgamento transitado em julgado nos autos dos embargos. 3. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0741729-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713787-7) CITROM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 025/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 167/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

**92.0043638-2** - SILVAN ARAGÃO ALMEIDA X ALBERTO DE ARRUDA CÂMARA X WALTER ANTONIO ORSATI X MARISTELA DANTUR PESSIL X JORGE JOSE PRISMIT X CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos executados SILVAN ARAGÃO ALMEIDA e WALTER ANTONIO ORSATI. 2. Os autores ALBERTO DE ARRUDA CÂMARA, MARISTELA DANTUR PESSIL, JORGE JOSÉ PRISMIT e CLÁUDIO PERES DE OLIVEIRA pedem a aplicação do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, na redação da Lei 11.033/2004, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 287). 3. Ouvida, a União afirmou não se opor a tal pretensão (fl. 298). 4. Defiro a suspensão da execução relativamente aos autores ALBERTO DE ARRUDA CÂMARA, MARISTELA DANTUR PESSIL, JORGE JOSÉ PRISMIT e CLÁUDIO PERES DE OLIVEIRA. 5. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**93.0022486-7** - DROGARIA AP LTDA (SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 278. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**95.0000169-1** - G.H. INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP (SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 200900006663. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**97.0009372-7** - FIBAM CIA/ INDL/ S/A (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 323/325: homologo o pedido da União, de desistência da execução do saldo remanescente dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**97.0022949-1** - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Indiquem os autores o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2. Comproven os autores, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004. 3. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente

daquele.O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS.Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 4. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo.5. Esclarecidos os fatos acima, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores sobre os quais incidem a contribuição do PSS, observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios.6. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria.7. Não havendo impugnação, expeçam-se ofícios para pagamento da execução observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios.8. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos.9. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

**97.0059482-3** - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a exigência prevista no artigo 6º, inciso VIII da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, de indicação, nos ofícios requisitórios, do valor da contribuição ao PSS.2. No mesmo prazo, os autores deverão informar a qual órgão da Administração estão vinculados e se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas, a fim de que estas informações constem nos ofícios requisitórios, conforme determinado no artigo 6º, incisos VII e VIII da Resolução n.º 55. 3. Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se a União.

**1999.03.99.078922-0** - ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X EDILEI DE SOUZA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E SILVA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X IRENE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ADRIANO ROGERIO SIQUEIRA X CASSIO ROGERIO SIQUEIRA X PAULO REGERIO SIQUEIRA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA X THAIS AMARAL DI FINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 578/585, 611/624 e 627/628: embora a planilha de fls. 603/607 indique a existência de pagamento em duplicidade para alguns autores, esta demanda não é a via adequada para se determinar a devolução de valores à União. É que, conforme demonstrei a seguir, se houve pagamento indevido, ele foi realizado administrativamente, pela Justiça Federal, e não nestes autos, em que os valores foram pagos em estrita conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Com efeito, os pagamentos realizados nestes autos, em dezembro de 2006, referentes aos juros moratórios decorrentes da incorporação do índice de 11,98% aos vencimentos dos autores, precederam os pagamentos efetuados administrativamente pela Justiça Federal. Eventual erro no cálculo dos valores pagos administrativamente ou incorreção nas declarações realizadas pelos autores à Administração em relação aos valores recebidos judicialmente nos moldes da declaração apresentada à fl. 585 devem ser apurados e corrigidos na via própria. Aliás, a União já ingressou, em face dos autores, com demanda judicial em que pede a condenação deles a ressarcir os valores que afirma terem sido pagos em duplicidade. Saliento ainda que, quando intimada da decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (exceto em relação ao autor Luiz Fernando da Silva, sucedido por Angélica Nascimento da Silva e Silva e Benedito Francisco da Silva) a União não se manifestou. A decisão que extinguiu a execução transitou em julgado. 2. Tendo em vista a exigência de indicação, nos ofícios requisitórios, do valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, da condição de ativos, inativos ou pensionistas dos beneficiários e do órgão da Administração ao qual estão vinculados, por força do artigo 6º, incisos VII e VIII da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 520/521, a fim de que deles conste a dedução da contribuição do PSS à alíquota de 11%, a incidir sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

**2000.03.99.071262-8 - FRANCISCO KULCSAR NETO X GERRIT GRUENZNER X GUILHERME BRITO RODRIGUES X IRACEMA EMIKO OGINO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X IZILDINHA JOSE SCAVASSA PRIETO X JOSE AILTON DA SILVA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X JOSE DAMASIO DE AQUINO(SF089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SF066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIOVALDO OLIVEIRA SILVA)**

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 985/986. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Irlon de Ângelo da Cunha e João Apolinário da Silva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 979/982: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da advogada Catia Cristina S M Rodrigues, fazendo constar CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES. 4. Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução em benefício da advogada, que será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido e não o impugnaram. 5. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício a ser expedido em benefício da advogada da parte autora e dos demais ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.00.005182-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SF028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SAMSARA TURISMO LTDA**

Fls. 260/261: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para penhora nos termos dos artigos 475 e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos endereços por ela indicados e, se negativas as diligências, nos endereços que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil: - Ricardo Lício Ferreira: Rua Maria Conceição Alexandre, n.º 25 - Bom Jesus - Araxá/MG - CEP: 38183-970;- Paulo Eduardo Dias: Rua Maria Figueiredo, 487, ap. 31 - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04002-003. Deverá constar nas cartas precatórias a observação de que, caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, os devedores deverão indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução. Caso não sejam indicados bens pelos executados, incidirá, sobre o valor da execução, multa de 20%, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, para a instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas (conforme determinado na r. decisão de fl. 263), no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2004.61.00.029675-8 - ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora e a União Federal (Fazenda Nacional) intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 202/204), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.00.023060-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO FUREGATI X GUILHERME FUREGATO MATTAR

1. Conquanto o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença se condicione à penhora do valor execução, na dicção do 1.º do artigo 475-J, do CPC (Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias), o fato é que o impugnante GUILHERME FUREGATO MATTAR suscita sua ilegitimidade passiva para a execução, afirmando que se retirou da sociedade antes do inadimplemento do débito que gerou o título executivo judicial (fls. 190/196). A questão da legitimidade passiva para a execução constitui matéria de ordem pública e poderia ter sido suscitada por simples petição, independentemente de impugnação ao cumprimento da sentença e de penhora de bens. Ante o exposto, recebo a impugnação, atribuo-lhe efeito suspensivo por comprovar a alteração contratual de fls. 200/212 a retirada do sócio GUILHERME FUREGATO MATTAR da sociedade em 26.9.2001, antes do inadimplemento, verificado em 18.6.2003, 18.7.2003 e 6.8.2003, o que confere relevância jurídica à fundamentação, além de estar presente o risco de dano irreparável, que poderia advir se praticados em face dele atos de constrição patrimonial. 2. Dê-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5168**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0945755-0** - Q - REFRES-KO S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 225) declaro satisfeita e julgo extinta a execução da verba honorária em benefício dela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não conheço do pedido de levantamento do depósito de fl. 180 requerido pela autora (fls. 342/345) porque ele já foi levantado conforme alvará liquidado de fl. 212. Verifico que a execução se processa relativamente aos honorários advocatícios, na forma do título judicial (sentença de fls. 97/98) transitado em julgado (fl. 134), uma vez que ele convalidou os depósitos consignados pela autora referentes às parcelas do imposto de renda e PIS dos exercícios de 1987, ano base 1986. Diante disso, a União foi citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 160/161) e, certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 173), foi expedido ofício precatório (fl. 177). À fl. 279, foram afastadas as impugnações da autora (fls. 272/274) e da União (fl. 278) e fixado o valor para expedição do ofício precatório complementar conforme cálculo apresentado pela Contadoria, haja vista que não há incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, decisão esta contra a qual a autora não interpôs recurso (fl. 290). Mantenho a decisão de fl. 329 por seus próprios fundamentos. A pretensão de expedição de ofício complementar para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de quaisquer dos advogados ESTÁ PRECLUSA. A autora foi regularmente intimada da expedição do ofício requisitório complementar (fl. 314) e deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 315). Ainda assim não fosse, não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no precatório originário, a parcela da execução foi requisitada exclusivamente em benefício da autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução (fls. 154/154 e 158), sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Com a apresentação da petição inicial da execução, em que o exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos

termos do artigo 730 do CPC (fls. 160/161), fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 173). Repito que esta execução versa sobre parcela que integrava a execução total. Além disso, nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.**I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Esclareço que embora nos presentes autos tenha sido expedido ofício requisitório em benefício da autora (fl. 177) e que o levantamento do respectivo pagamento foi realizado em nome da sociedade de advogados (fl. 207), este entendimento é superveniente às decisões anteriormente proferidas. Transmito o ofício requisitório complementar expedido à fl. 330 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento e a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida pela União (fls. 325/327). Publique-se. Intime-se a União.

**88.0048850-1 - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)**

1. Considerando que a exequente se manifestou à fl. 446, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fls. 443/444.2. Fls. 447/466. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a memória de cálculo apresentada (fls. 447/466) não diz respeito à execução que ora se processa nos presentes autos, nos termos do título judicial (fls. 260/263) transitado em julgado (fl. 284).3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2004.61.00.032342-7 - EDIVAR FRANCISCO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MACEDO DE ALMEIDA SOUZA(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da comunicação de transferência dos depósitos efetuados na Justiça Estadual (3ª Vara Cível de Itaquera - SP) para conta judicial à disposição deste juízo (fl. 160) expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 137 e 156 em benefício dos autores, nos termos da decisão de fl. 75, mediante a indicação dos números do RG e do CPF do advogado destinatário do alvará.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2009.61.00.023451-9 - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ X BANCO BRADESCO S/A X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, dou ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e abro vista dos autos à parte autora para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.As custas processuais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.027001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CLARENCE LEWIN**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 242/245:Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, com resolução de mérito e fixo o valor da execução em R\$ 125.092,04 (cento e vinte e cinco mil, noventa e dois reais e quatro centavos), para novembro de 2007.Aplico aos réus a multa de 10% sobre a diferença entre o valor bloqueado e o efetivamente devido, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, requeira a CEF o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**2006.61.00.021000-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEW AGE TIME CURSOS SIST E COM/ LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X JOSE ANTONIO DE MAURO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)**

Fl. 141. Defiro. Aguarde-se no arquivo o resultado do julgamento, pelo TRF3, dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2004.61.00.002821-1 distribuídos ao juízo da 5ª Vara Cível Federal em São Paulo.Publique-se.

**2007.61.00.034418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 122/123, com diligência negativa.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.009347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R. ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 110) para comprovar o recolhimento as custas de diligência do oficial de justiça para cumprimento de carta precatória perante a Justiça Estadual, nos termos da decisão de fl. 108.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.00.009348-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 110/111, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.010653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO CARLOS VILELA**

Embora a carta expedida nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil (fl. 94) não tenha sido entregue diretamente ao réu (fls. 96/98), dou por válida a citação com hora certa certificada às fls. 91 e 92, uma vez que a aquela é mera formalidade complementar, contando-se o prazo para eventual resposta a partir da juntada do mandado aos autos (fls. 89/90). Diante disso e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 113) reconsidero a decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 109), e nomeio como curadora especial do réu Antonio Carlos Vilela a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. Intime-se a Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.013411-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROGERIO CRISTOVAM DE TOLEDO X OLGA RODRIGUES DE TOLEDO**

1. Defiro o pedido de consulta de endereço do réu Rogério Cristovam de Toledo (CPF nº 120.416.438-03) cadastrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil. 2. Recebida a informação em Secretaria e revelando ela endereço diverso do indicado na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação dele por edital. 4. Indefiro, por ora, o pedido de intimação da executada Olga Rodrigues de Toledo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 144), uma vez que ainda não foi constituído o título executivo judicial em relação a ela e ainda não decorreu o prazo para oposição de embargos quanto ao réu Rogério Cristovam de Toledo. Publique-se.

**2008.61.00.019924-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X SELMA MARTINS**

1. Fl. 102. Ante a citação por edital do réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior (fls. 78, 96 e 97) e o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos por parte dele (fl. 99), nomeio como sua curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, para apresentar embargos ao mandado monitorio inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. 3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pela ré Selma Martins somente para falar e recorrer nos presentes autos (fl. 80). Ainda que na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial não sejam devidas as custas, por representarem tais embargos contestação ao pedido, e não ação incidental, o devedor não fica dispensado de pagar os honorários advocatícios ao credor nem de repetir as custas despendidas por este, se aquele (o devedor) restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio pela devedora (fl. 80), e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 42). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente. 4. Tendo a Caixa Econômica Federal - CEF impugnado (fl. 102) os embargos opostos pela ré Selma Martins (fl. 80), aguardem-se os embargos que serão opostos pela Defensoria Pública da União em nome do réu Adalberto Paulo Caseiro Júnior. 5. Opostos os embargos pela Defensoria Pública da União, dê-se vista dos autos à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para impugná-los. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0936008-5 - HORDAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000305. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**00.0936455-2** - REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA(SP193195 - ROGÉRIO CARDOSO BENATTI) X A MECA DOS PLASTICOS LTDA X SILKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Não conheço do pedido de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil requerido pelas autoras (fl. 326), uma vez que ela já foi citada (fls. 315/316). Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Publique-se.

**2008.61.00.026498-2** - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado, Adelmo Moreira da Silva (fl. 138), informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.015842-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022906-9) PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista dos autos à parte embargante e à parte embargada para que regularizem seus respectivos instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento/apreciação de suas alegações.

**2009.61.00.022984-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001657-7) MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da impugnação aos embargos à execução (fls. 68/73), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.025848-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019961-1) CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelos executados Cícero Rodrigues da Silva distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.º 2009.61.00.019961-1, sem apensamento.Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito.Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0017098-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP064965 - FERNANDO CASTRO) X JERONIMO RICARDO SIMONE(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RUDI OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X DOMINGOS JOSE GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X VALERIO BACETTI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para realizar pesquisas de bens junto aos órgãos públicos (fl. 292), após ter sido realizada penhora insuficiente por meio do BacenJud e ela ter apresentado pesquisa de bens imóveis negativa (fls. 296/315). Se é apenas para pesquisar a existência de bens penhoráveis, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos sem resultados concretos de satisfação do crédito. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens suscetíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar bens penhoráveis, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas - como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil -, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam bens passivos de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade pela localização do devedor ou a promoção de sua citação por edital. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade - e ia se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas secretarias dos juízos seja porque não localizado devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o efeito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridas por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora e for suscitada a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o Credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, 1, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que

comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens passíveis de penhora. Publique-se. Arquivem-se.

**2000.61.00.002152-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FAKURY & FERRETTI COML & SERV LTDA**

A Caixa Econômica Federal - CEF requer prazo de 15 (quinze) dias para apresentar certidão de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo para verificar a situação atual da empresa-executada. Se é apenas para pesquisar quanto à situação cadastral da executada, diante da constatação de eventual dissolução e encerramento das atividades empresariais, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar o endereço da executada ou resolver promover novas diligências, poderá requerer o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da demanda. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar a executada deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, como a indicação do endereço do devedor ou a promoção da citação deste por edital, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam o endereço do devedor. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade pela localização do devedor ou a promoção de sua citação por edital. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, seja porque não localizado o devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o feito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo

credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, do endereço da executada ou a indicação de novos bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.015771-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP211224 - HELOISA MARIA DE PAULA ROCHA DA CRUZ E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Providencie a Secretaria desentranhamento dos embargos à penhora opostos pelos executados Walmir Coelho Braga e Sandra Regina Galan Braga (fls. 206/213), instrumento de mandato (fl. 214), declaração de assistência judiciária (fl. 215), documentos de fls. 216/218 e a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 242/246) e remetam-se ao SEDI para registro e autuação em apartado distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 2000.61.00.015771-6, sem apensamento. Em seguida, abra-se conclusão nestes e naqueles autos. Publique-se.

**2003.61.00.023730-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos mandados devolvidos com diligências negativas (fls. 288/289 e 296/297). 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Santos, para citação dos executados SANDRA SAYURI SHINODA ONO, SHIGEKO SHINOGA e LOTERICA VIDA NOVA LTDA. no seguinte endereço, que obtive em consulta realizada na Receita Federal do Brasil: Rua Joana de Menezes Faro, nº 528, Apartamento nº 01, Bairro Vicente de Carvalho, Guarujá, São Paulo, CEP 11462-000. Observe a Secretaria o valor atualizado da execução: R\$ 164.455,25, para novembro de 2006 (fl. 253). 3. Citado, o executado JORGE WENCESLAU SHINODA (certidão de fl. 75) não opôs embargos à execução (certidão de fl. 275). 4. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JORGE WENCESLAU SHINODA (CPF 342.379.508-59) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 5. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 164.455,25, para novembro de 2006 (fl. 253). 6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 8. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução. 9. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 10. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à exequente.

**2007.61.00.023506-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado nº 0008.2009.00711 (fls. 113/114) com diligência negativa, bem como da certidão de fl. 115, requerendo o

quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão enviados ao arquivo.

**2007.61.00.027604-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

1. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de consulta do endereço do domicílio dos executados José Maria Risério Prates e Maria Eurides Prates na Receita Federal do Brasil e no BacenJud (fl. 193).2. No que diz respeito à Receita Federal do Brasil, renovo tal consulta, mas constato que o domicílio fiscal do executado José Maria Risério Prates situa-se no endereço descrito na petição inicial, onde já houve diligência negativa, e o de Maria Eurides Prates, no endereço onde foi realizada a diligência negativa de fl. 190.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação.4. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital.5. Fls. 137/138: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela exequente, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Francisco Silva Brasil (CPF 528.769.698-15), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.6. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 263.677,44, para outubro de 2008 (fl. 140).7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo, considerado o valor do débito, de R\$ 263.677,44.8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.9. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando pessoalmente Francisco Silva Brasil, que não tem advogado constituído nos autos, por meio de carta precatória, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão, uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução por este executado.10. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.11. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à CEF.Publique-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 202:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.00.029027-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOSIRIO ALIMENTOS LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YANER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X WAGNER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens para penhora.Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.Aliás, desde 2007, ou seja, há mais de 2 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos,

nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). \*Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

**2008.61.00.010548-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

1. Fls. 198/201. Torno nula a citação da executada Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. ME (fl. 196), realizada na pessoa de Fernando Zini Gallo, que à época não possuía poderes para representar a executada, uma vez que ele se retirou da empresa em 16 de junho de 2005 (fl. 218) e a citação ocorreu em 07 de novembro de 2008. 2. Fls. 233/234. defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital de Renato Zini Gallo. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este executado já foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial (fl. 258), mas não foi localizado, nos termos da certidão de fl. 89, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça naquela certidão. O Código de

Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do executado RENATO ZINI GALLO, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos,4. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.8. Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória para citação da empresa executada com diligência negativa (fls. 249/257).9. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação da executada Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. ME, na pessoa de sua representante legal Jaqueline Almeida Rocha, CPF nº 391.334.648-12, assim indicada na ficha cadastral da JUCESP (fl. 215), no endereço indicado na certidão de fl. 258. 10. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito quanto ao executado Fernando Zini Gallo, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

**2008.61.00.019285-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEKSANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO X PREMIERE COZINHAS LTDA ME X RENATA APARECIDA GONZAGA DE OLIVEIRA**

1. Ante a não-aceitação pela Caixa Econômica Federal - CEF dos bens penhorados (fls. 107) e tendo presente que tal indicação inobservou a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 123/125.2. Não conheço do pedido de citação do executado Aleksandro Ribeiro do Nascimento requerido pela CEF (fls. 123/125) uma vez que ele já foi citado em 03 de novembro de 2008 (fl. 66) e já decorreu o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução (certificado à fl. 121).3. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósitos em dinheiro mantidos pelos executados Aleksandro Ribeiro do Nascimento, Premiere Cozinhas Ltda. ME e Renata Aparecida Gonzaga de Oliveira em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 47/48), de R\$ 12.496,13 (julho de 2008) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.249,61, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 13.745,74 para julho de 2008.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação dos executados nos endereços já diligenciados (fls. 66 e 69), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 121). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.024171-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOHAMAD YASSINE SERHAN**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, e tendo em vista a certidão de fl. 83, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.028312-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA VENCER LTDA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X SUELY ARNOLD(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)**

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pelo exequente, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Sueli Arnold, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 57/58, de 12.899,54 (setembro de 2009), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.289,95, referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 2009.61.00.008097-8, que substituíram os que foram arbitrados na presente execução, quando da decisão inicial (fl. 60). Assim, o valor da execução é de R\$ 14.189,49 (catorze mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) para setembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão, uma vez que os embargos à execução transitaram em julgado (fls. 59/60 e 61).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.028569-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência dos extratos de requisição de informações obtidas por meio do sistema bacen jud, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.001384-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HUMBERTO SEBASTIAO ALVES**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25, de 23.11.2009, disponibilizada em 02.12.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 49/56, com diligência negativa.Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.019961-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, e tendo em vista a certidão de fl. 45, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0068853-3 - DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS X AMARILES ALVES RODRIGUES X GENIVALDO MARTINS DE ABREU X HELIO GOMES MEIRA X JOSE RAIMUNDO MARCELINO X ESTERIO SOARES DO ROSARIO X ARMANDO ALVES X IZIDORO GONCALVES NASCIMENTO X ARMINDO MARTINS EUZEBIO(SP014736 - RITSUKO TOMIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de excluir a Paraense Transporte Aéreos S/A e incluir a União Federal do pólo passivo da presente demanda, nos termos da sentença (fls. 151/153) transitada em julgado (fl. 257vº). 2. Fl. 285. Defiro. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no

cálculo apresentado pelos reclamantes (fls. 264/276).3. Apresentem os reclamantes as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Na ausência de cumprimento pelos reclamantes do determinado no item 3, arquivem-se os autos.Publicue-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.029883-9** - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do novo instrumento de mandato apresentado (fl. 157) defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pelos autores (fl. 156), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do tópico final da decisão de fl. 146.Publicue-se.

#### **Expediente Nº 5181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0001482-0** - ALCIDES VENACIO X EDSON DE LIMA X GISLENE APARECIDA STOPPO X JULIANO CAETANO DA SILVA X JURANDIR RODRIGUES FARIA X OLIVERIO CEZRANI X SELMA RAMOS DE ASSI PORCEL X OSVALDO FERIANI FILHO X KEN ITI OSSANAI X LAERCIO MIRANDA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**93.0005726-0** - LUCINDA YOSHIE KATO X LUCIO MARCOS GIL DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA LANDIM X LUIS ROBERTO GALO DE ARAUJO X LYGIA DO CARMO GORGA VIDOTTI X LORICO MOREIRA DE SOUZA X LUCIA AKIKO NISHIO X LEILA LEMOS BATALHA DE GOES X LUIZ MORANDIM X LUCIANILDA DE SOUZA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**95.0031210-7** - ISABEL FERNANDES BATISTA X ISSIS DIAS COSTA X ISABEL MARIA PERES ROCHA X JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO CAMPOS X JOSE FIORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 632: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 622).2. Fl. 659: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela parte autora às fls. 616/617, de R\$ 637,22 (janeiro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 63,72, totalizando a quantia de R\$ 700,94 para janeiro de 2009.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias

(Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício do exequente.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

**95.0036619-3** - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0004238-3** - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 327/328 e 343/344 pelos autores Valdir Afonso de Oliveira, Joana Gonçalves Nunes e Osvaldo Forcelini, e decreto a extinção da execução relativamente a eles, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Joel Marchesan (fls. 288/298).3. Fls. 482/485 e 498/500: quanto aos cálculos apresentados pela CEF para os autores Orlando Cirigiolli (fls. 253/263), Raimundo Dantas Cartaxo (fls. 194/204), Salvador Camacho Garcia (fls. 218/228) e Tarcizo Balduino Ferreira (fls. 264/275), julgo as impugnações deles, conforme fundamentos que seguem.4. Não procedem essas impugnações na parte em que versam sobre a ausência de extratos não localizados pelas instituições financeiras privadas. A ré cumpriu a obrigação de fazer diligências a fim de obter os extratos das instituições financeiras privadas, depositárias do FGTS. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exhibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).5. Não cabe a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal, que não pode ser responsabilizada por fato de terceiros, que deixaram de apresentar os extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. -----Se a CEF não consegue cumprir a obrigação de fazer os cálculos dos créditos, por não obter das instituições financeiras privadas os extratos necessários à elaboração dos cálculos, cabe ao credor, por força dos 1.º e 2.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, pedir a citação do terceiro, a instituição financeira depositária, para os fins dos artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil, sempre com a observação de que o prazo para a guarda desses documentos é de 30 anos e que a prescrição quanto à obrigação de guarda desses documentos por parte da instituição financeira privada não foi interrompida em face desta porque não foi citada para tal exibição.6. Analiso agora os outros aspectos das impugnações. O autor Salvador Camacho Garcia (fls. 482/485) afirma que tem suas planilhas iniciadas em 09/69 conforme fls. 218, contudo seus extratos têm início em 01/1968 (fls. 386), registrando saldo credor em 9/699 de \$ 1.045,22 ao passo que as planilhas de fls. 218 principiam a partir de um saldo de \$ 753,00 Assim, uma vez que a CEF deveria ter atentado para o dever de seguir rigorosamente os extratos, não há condições de se aceitar as planilhas desde seu início.Sobre essas afirmações a CEF se manifestou dizendo que Em referência ao autor Salvador Camacho Garcia a reclamação é que os extratos começam em janeiro/1968 enquanto que as planilhas se iniciam em Setembro/1969, sendo que isto ocorre porque foi só a partir desta data que a progressividade de taxa.Procedem os fundamentos expostos pela CEF. O inciso II do artigo 4.º da Lei 5.107/1966 dispõe que os juros no percentual de 4% são devidos do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa. Daí por que, em relação aos três primeiros anos na empresa, em que é devida a taxa de juros no percentual de 3%, não há controvérsia sobre haver esta sido creditada nas épocas próprias, uma vez que versa a execução sobre a taxa progressiva de juros além do percentual de 3%, já creditado. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor Salvador Camacho Garcia, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 218/228), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ele.7. Analiso a impugnação apresentada pelo autor Raimundo Dantas Cartaxo (fls. 482/485). Ele afirma que as planilhas de recomposição de sua conta vinculada e seus extratos se iniciam em 12/1974 conforme fls. 194 e 370, estando incompletos, pois se iniciam em data posterior à data de opção (01/05/1969) do autor constante às fls. 49. Levando em conta que, para que o próprio autor possa elaborar suas planilhas de recomposição para verificação

dos mesmos, é imprescindível que os extratos do período objeto do processo estejam completos. Sobre este aspecto, a CEF afirmou que o banco depositário informou que não possui extratos do período de 07/11/1967 a 31/12/1973 em virtude da prescrição trintenária para a guarda dos documentos. A CEF apresentou os extratos da conta do autor Raimundo Dantas Cartaxo no período de 31.12.1973 a 10.11.1993 (fls. 371/385) e ofício do Banco Itaú informando não ter localizado os extratos anteriores a 31.12.1973 (fl. 370), tendo em vista ter se esgotado o prazo prescricional de 30 anos para a guarda desses documentos. Com base nesses extratos, a CEF apresentou os cálculos de fls. 194/204, em que demonstrou que até 1.1.1979 foi cumprida a progressividade da taxa de juros. Somente a partir de 1.4.1979, quando foi zerado o saldo da conta, os juros voltaram a ser computados em 3% ao mês, em vez de 6%, como era devido. Ainda que não tenham sido exibidos os extratos do período anterior a 31.12.1973 até a data da opção pelo FGTS, ocorrida em 7.1.1969, não se pode perder de perspectiva que o inciso II do artigo 4.º da Lei 5.107/1966 dispõe que os juros no percentual de 4% são devidos do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa. Daí por que, em relação ao período de 12.4.1967 (data da admissão na empresa) a 12.4.1970, não há interesse processual na impugnação. E, quanto ao período de 13.4.1970 a 31.12.1973, é muitíssimo provável que a progressividade tenha sido aplicada pela instituição financeira depositária, tendo em vista que em 31.12.1974 esta já estava a contar juros à taxa de 5%. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor Raimundo Dantas Cartaxo, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 194/204), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ele. 8. O autor Simão José de Mendonça (fl. 485) afirma que a CEF apresenta apenas seus extratos incompletos às fls. 447/476 e não faz a recomposição dos juros. Caso, por hipótese, os extratos se reportassem a todo o período constante de fls. 66, o autor poderia ele próprio fazer a planilha de recomposição, o que resta impossível diante da falta parcial dos mesmos. A CEF afirma que tal afirmação é equivocada porque já foram realizados cálculo e crédito para este autor em Março/2009, conforme CI 2266 encaminhada a este JURIR em 03/02/2009. Realmente, ao enviar os extratos à CEF, o Santander informou não ter localizado os extratos do período de 31.12.1973 a 30.11.1974 (fl. 447). Em que pese a afirmação da CEF de que já foram realizados os cálculos e creditados os valores para o autor Simão José de Mendonça, tais cálculos ainda não foram trazidos para os autos. Por ora, não é possível julgar a impugnação do autor Simão José de Mendonça. 9. Determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga para os autos os cálculos relativos aos valores creditados para o autor Simão José de Mendonça, bem como os respectivos extratos comprobatórios do depósito desses créditos. Após, dê-se vista dos autos ao autor Simão José de Mendonça, com prazo de 5 dias. Em seguida, abra-se conclusão para o julgamento de sua impugnação. 10. Fls. 345/346: defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 300).

**97.0010560-1** - PAULO ANTONINE(SPI66911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SPI85684 - PAULO ROBERTO ANTONINI E SPI34182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado no acórdão de fls. 273/277 verso. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**98.0003427-7** - ADAIR MARIUSSO X COSMERINDO LINO BATISTA X JOSE MORALES SEPULVEDA(SPI162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X JOSE ORLANDO CAMPOS X MARIA ZELINA MATIAS X NEUSA GAIOTTI SAMPAIO X ORLANDO ROBERTO VILELA X SILVANO SALVIANO DA SILVA X WILLY WOLF(SPO89554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Fls. 329/331 e 349/350: o autor José Morales Sepulveda pede seja a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a apresentar os extratos para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. O título executivo judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66. Nos presentes autos não existem extratos discriminados da conta vinculada ao FGTS no período em que se pretende sejam creditados os juros progressivos. Sem os extratos discriminados dos períodos é impossível cumprir a obrigação porque não há como saber que valores foram creditados e o saldo da conta na época em que os juros progressivos são devidos. A obrigação de apresentar os extratos do período anterior à centralização da conta vinculada ao FGTS na CEF não é dela. Conforme se extrai do Decreto 99.684, de 8.11.1990, do Presidente da República, todas as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF apenas em 14 de maio de 1991. A obrigação da CEF de expedir extrato dessas contas surge a partir de 14 de julho de 1991: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1. Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2. Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o

registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A Lei Complementar 110, de 29.6.2001, reconhece que a CEF não possuía as informações sobre a evolução das contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, ao obrigar as instituições financeiras então depositárias dessas contas a remeter àquela as informações necessárias no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e abril e maio de 1990: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo. 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o. Se não cabe à CEF a obrigação de manter as informações sobre as contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, não poderá ser citada para cumprir a obrigação de creditar os valores devidos a título de juros progressivos, sem os extratos discriminados das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O extrato constitui documento indispensável ao ajuizamento da execução de juros progressivos. Sem esse documento não pode ocorrer a citação da CEF para cumprir obrigação de fazer, porque se trata de obrigação impossível de ser cumprida. Contudo, ainda que até 14 de julho de 1991 não fosse da CEF a obrigação de manter os extratos das contas vinculadas ao FGTS, tal não afasta sua obrigação legal, extraída por analogia do artigo 10, 1.º e 2.º, da Lei Complementar 110/2003, de adotar todas as providências para obter esses extratos, o que também decorre, por conseqüência lógica, do cumprimento da obrigação de fazer. Assim, a obrigação da CEF é oficiar aos bancos depositários e adotar diligências para localizar as contas e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito aos juros progressivos. 3. Determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, sob pena de imposição de multa, o resultado das diligências que realizou, a fim de obter os extratos do exequente, para o creditamento dos juros progressivos.

**2007.61.00.014309-8** - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.63.01.069351-8** - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 94 a 98 verso), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos

**2007.63.01.078402-0** - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.025816-7** - MANUEL DOS SANTOS MOREIRA(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. A taxa de juros capitalizada incide no período de 2/1989 a 10/2008, totalizando 237 meses, o que gera o percentual total de 226,1044%, e não a taxa de 3,427814046, aplicada pela autora. Assim, está caracterizado o excesso de execução. 3. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução

561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; iii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da citação, pois a partir do mês seguinte a esta incidirá exclusivamente a Selic; e iv) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores.4. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

**2008.61.00.033540-0** - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 90: concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente os cálculos para prosseguimento da execução.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**2008.63.01.012394-9** - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 99/105), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos

**2009.61.00.000576-2** - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.000840-4** - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2009.61.00.005246-6** - ANDRE ROSSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro prejudicada a execução, ante a adesão do autor André Rossi ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 116).Arquivem-se os autos.

**2009.61.00.007775-0** - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 61/66), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos

**2009.61.00.014915-2** - AZANIAS PINHEIRO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2009.61.00.014920-6** - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 89 a 91 verso), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos

**2009.61.00.016704-0** - MARCIA MIKSIAN UHROVCIK X ROBERT UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.017268-0** - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 93 a 98 verso), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 8561**

### **MONITORIA**

**2009.61.00.018259-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE MACHADO JUNIOR

Fl. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à exordial, mediante a substituição por cópia simples. Publique-se a sentença de fls. 61.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0012264-9** - DEOCLECIA VALENTE SOUTTO MAYOR X MAURO SOUTTO MAYOR(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia formulada pelos credores e extingo a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia dos credores, resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.049927-1** - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não acolho os opostos por ARTUR GIOVANETTI NETO E OUTROS e acolho os opostos pelo réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A para incluir o parágrafo que segue ao dispositivo: Revogo os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 126/127. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.025860-4** - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 431/437 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré COHAB a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo, segundo os índices do empregador, nos termos indicados a fls. 388/389 do laudo pericial produzido nestes autos, devolvendo-se à parte autora os valores indevidamente pagos a maior, corrigidos nos termos da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, assegurando-se ainda, a cobertura do FCVS de conformidade com o apurado em liquidação, a ser suportada pela Caixa Econômica Federal. Em face da

sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**2003.61.00.025105-9** - SADIA S/A(SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP169322 - THAIS CASTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 124 em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.028079-9** - JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS X DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**2004.61.00.028846-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025957-9) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 921/934 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de conversão parcial em renda dos depósitos vinculados aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.014009-3** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Diante todo o exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, em relação ao processo administrativo nº 13.656.000019/2001-82, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a renúncia homologada e a alegação de pagamento em sede administrativa do débito relativo ao processo administrativo nº 13.656.000019/2001-82, informe a União o montante dos depósitos judiciais a ser levantado pela autora. Após, oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Após o trânsito em julgado, converta-se o restante dos depósitos judiciais de fls. 190/191 e 225 em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.020756-8** - SKYLINEBRASIL SISTEMAS EXPOSITORES LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

**2008.61.00.029112-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006299-6) KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP099167 - MAURO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO LUIZ ALVES FERREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X VANDA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008877-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735710-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X OSVALDO DOS SANTOS MALA X ANTONIO RODRIGUES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar que o último parágrafo da sentença de fls. 28/28-verso passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 08/14, destes autos, no valor de R\$ 696,39 (seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado para setembro de 2006, devendo ser transladada para os autos principais cópia desta sentença e do referido cálculo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.030967-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RCC DO BRASIL LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**2009.61.00.021072-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**2009.61.00.022084-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA: (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.025957-9** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de conversão em renda de parte dos valores depositados nos autos (fls. 340). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8562**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0006192-2** - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Às fls. 58/65, sobreveio sentença, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 89/99 e 144/149, julgando procedente o pedido para condenação da ré a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objeto de penhor, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Às fls. 163/164, requerem os autores o início da execução do julgado e a intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 12.241,23 (doze mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). No caso em tela, todavia, a liquidação da sentença será feita por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil, uma vez que a indenização justa deve levar em consideração o valor do mercado do bem, a ser apurado em liquidação de sentença. Assim, nomeio como perito judicial, o Sr. Ivan Marques Cajai. Intime-se o perito judicial acerca da sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa de seus honorários periciais. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo perito judicial às fls. 167.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.019788-4** - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Em atendimento ao despacho de fls. 373, fica a parte autora intimada nos termos seguintes: Fls. 380/382 e 384/386: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo

sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 8567**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.015332-1** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 266/286 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.018486-3** - LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/80 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.024720-4** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 225: Anote-se. Fls. 226/238 e fls. 239/241: Dê-se ciência às partes. Oficie-se à autoridade impetrada. Cumpra-se o despacho de fls. 223. Int. Oficie-se.

**2009.61.00.025844-5** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Fls. 50/52: Manifeste-se a impetrante, indicando corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo do feito. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.24.002469-6** - INFO TRADE COMPUTADORES LTDA-ME X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito. Int.

#### **Expediente Nº 8569**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.022882-5** - ELIANE FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré especificamente acerca da alegação da parte autora de cumulação da TR com o percentual de 0,5% na atualização do saldo devedor, esclarecendo de forma objetiva qual os fatores aplicados na atualização. No mais, esclareça, ainda, se ordinariamente, quando do término do contrato discutido neste feito, haveria saldo devedor a cargo dos autores. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0027483-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015382-9) CARLOS ALBERTO DE MELO X ELIS REGINA BONACHELLO DE MELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 490/508 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2000.61.00.033696-9** - CARLOS DANIEL RICOMINE X CLAUDIA DE CASSIA GONCALVES MAIA RICOMINE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista da certidão de fls. 470 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 450/468, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2002.61.00.028768-2** - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA X AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA X JOSE

NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA HASSAD DE OLIEVRIA X ROBERTA HASSAD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista da certidão de fls. 518 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 498/517, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**2004.61.00.012184-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004635-3) HENRIQUE COLLE X ROSELI DE FATIMA MORAES COLLE(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao despacho de fls. 331. Recebo o recurso de apelação de fls. 342/353, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.024786-3** - MOACIR VALENTIM DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 363: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre a petição da CEF de fls. 360.Oficie-se à CEF, conforme determinado às fls. 307.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 357.Int.

**2005.61.00.011143-0** - EXPERTISE ASSET MANAGEMENT LTDA X IGS FACTORING EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X BANCO RENDIMENTO S/A X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 915/917: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à parte autora, em face da modificação do valor dado à causa às fls. 654/655 e o recolhimento das custas judiciais às fls. 93 e 646, as quais superam, por sua vez, o valor do teto das custas, conforme disposto na Tabela I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64.Assim, reconsidero o despacho de fls. 872.Recebo o recurso de apelação de fls. 847/869 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à União Federal para contrarrazões.Fls. 874/906: Comproven os autores, documentalente, a alteração da denominação social de IGS Factoring Empreendimentos e Negócios Ltda para Rendimento Serviços Financeiros Ltda. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar os autores BANCO RENDIMENTO S/A, RENDIMENTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.Fls. 907/912: Ciência à União Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.00.013416-0** - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) Fixo como valor dado à causa o montante de R\$ R\$ 146.428,00, conforme fls. 174.Fls. 201/202: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da CEF.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, bem como digam acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo.Int.

**2006.61.00.027604-5** - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 112/114, bem como a certidão de fls. 138, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar NUTRIN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA no lugar de Fonseca Mattos Comercial de Alimentos Ltda.Fls. 137: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 136.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.00.017905-6** - MESSIAS SOUZA DO AMOR DIVINO X MARIA SONIA DO AMOR DIVINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 296/299 destes para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.020444-0.Recebo o recurso de apelação de fls. 301/364 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.004380-1** - ANTONIO LONGHI X ANTONIO RUBEM DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO MARCILIO X BENEDICTO GONCALVES LEITE X BENEDITO JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO

VALLE EVANGELISTA X CARLOS RUBENS PINTO CERQUEIRA X CLEIDE PEREIRA CARDOZO X DAYRTON DAROS X DELECRUZ LIBORIO ARRAES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 99/106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.009814-0** - MARLY ANNA BIDOLI MARQUES DA SILVA X MARLENE MARIA BIDOLI X ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO X ALEXANDRA BIDOLI REZENDE SILVA LUDWIG(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 104/209.

**2008.61.00.018602-8** - IND/ E COM/ COPAS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/109 e 112: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.026910-4** - JESUINA PINTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada da petição e cópias de fls. 98/130, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 9.ª Vara Federal Cível/SP, nos termos do art. 253, inc. III, do CPC.Intime-se.

**2008.61.00.029441-0** - ANTONIO NUNES DE ALCANTARA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 80/81: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que seja dado cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 79.Cumprido, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.031248-4** - HOLANDA COM/ DE FRUTAS LTDA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

**2008.63.01.040989-4** - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 62/71.

**2009.61.00.000514-2** - ROSA MARIA DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 76/78. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.016057-3** - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendam sejam produzidas, justificando a pertinência.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.027576-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAX FER COML/ LTDA X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Recebo o recurso de apelação de fls. 99/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0015382-9** - CARLOS ALBERTO DE MELO X ELIS REGINA BONACHELLO DE MELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA

FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 305/313 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.028666-7** - ELISABETH GOMES ALVES - INCAPAZ X APARECIDA GOMES MARTIN(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 45/52.

#### **Expediente N° 8570**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.023946-3** - ALVARO FERNANDES NEVES - ESPOLIO X ROSA DAS NEVES X ELZA DAS NEVES BRANCO DE MORAES(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

#### **Expediente N° 8571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0010391-8** - NORMA DE PAULA CAVALHEIRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria n° 007, de 01/04/2008.

**92.0078553-0** - JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY X PAULO HIDEO BANJA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria n° 007, de 01/04/2008.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.010555-0** - JOAO MANUEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X NAO CONSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirada em secretaria do Termo de Opção pela Nacionalidade Brasileira de JOÃO MANUEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO.

#### **Expediente N° 8573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0743263-1** - SALETE MARGARIDO TEXEIRA MIRANDA X MANOEL IGNACIO MIRANDA X JORGE SAITO X JOSE VICENTE DE LUCA X LUIZ FERNANDO MOTA X JOSE ROBERTO FAMELLI X ARMANDO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO X SILVIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN)

Em face da consulta supra, providencie a expropriante cópia dos cálculos apresentados às fls. 296/297, que servirão para instrução da contrafé do mandado de citação. Cumprido, cumpra-se o r. despacho de fls. 398. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0021931-4** - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 548: Atenda-se. Fls. 550: Dê-se ciência às partes acerca do depósito efetuado. Fls. 552/554: Ciência às partes. Fls. 555/562: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos presentes autos pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Às fls. 527/528, 541/543, 545/547, constam ofícios da 3ª Vara do Trabalho de Santo André solicitando as providências necessárias no sentido de transferir o valor arretado no rosto dos presentes autos às fls. 300 para aquele Juízo. De início, vale consignar que o Juízo Deprecante daquele arresto (posteriormente convertido em penhora conforme fls. 553) foi o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, referente à Execução Fiscal n° 2004.61.26.001302-5 (Carta Precatória n° 2004.61.82.050162-7). Segundo informação de fls. 545, referido processo foi redistribuído para o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, atual solicitante da transferência. Assim, antes da análise dos requerimentos acima mencionados, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André solicitando informações acerca da natureza do crédito objeto de penhora no rosto dos autos procedida às fls. 300, tendo em vista a preferência do crédito trabalhista prevista no art. 186 do CTN e considerando, ainda, a

existência de outras penhoras relativas a créditos trabalhistas e fiscais nos autos, para os fins do art. 711 do CPC. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.013067-6** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Tendo em vista a decisão de fls. 375/381, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.002891-6** - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 250/251: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.00.027138-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035493-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária n.º 96.0035493-6 cópias de fls. 18/21, 77/81 e 83, desapensando-os destes. Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 208/209, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos embargados, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.016111-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA (SP191063 - SAMANTA FESTA)

Manifeste-se a exequente acerca de fls. 48/88. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.024799-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIRIA CRISTINA FERREIRA

Providencie a exequente a assinatura da petição de fls. 45, sob pena de desentranhamento, reiterando se o caso, o pedido de audiência de conciliação nesta Execução Extrajudicial. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0722337-4** - FLORIPA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 90/91 e 93/98: Manifeste-se a parte autora. Silente, defiro a conversão em renda da União dos depósitos comprovados nos autos. Expeça-se ofício. Juntada a cópia do ofício cumprido, nada mais requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**96.0026831-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021999-0) MARCOS DA COSTA OLIVEIRA X SANDRA REGINA DA COSTA OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 73/76, transitado em julgado às fls. 79, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 8574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0013952-3** - DELOITTE ROSS TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 199: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5777**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.012494-7** - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0035512-0** - MAURO GIOVANINI X ENEIDA DE LEMOS ABREU GIOVANINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.006374-3** - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.017917-4** - CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.001809-2** - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a advogada Célia Rodrigues de Vasconcelos (OAB/SP 29.170) a subscrição das razões de apelação (fls. 201/213), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

**2003.61.00.008001-0** - DIVINO MEIRA(SP141415 - SERGIO MATIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.011335-4** - VALDERIO FERREIRA DA SILVA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.017127-5** - RICHARDSON COIMBRA BORGES(SP083678 - WILSON GIANULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.017273-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041668-7) CREDICARD

S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.034589-7** - BBPM PARTICIPACOES S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.003581-5** - PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.023810-6** - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Ante a certidão de fl. 248, providencie a parte ré o recolhimento da diferença das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2005.61.00.900613-7** - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.901499-7** - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.004539-5** - ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X FABIO RIBEIRO BIGNOTTO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providenciem as advogadas Daniele C. Alaniz Macedo (OAB/SP 218.575) ou Cláudia Sousa Mendes (OAB/SP 182.321) a subscrição do recurso de apelação (fls. 90/100), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

**Expediente Nº 5807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.030834-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

Fls. 320/321: Defiro a oitiva nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de 3 (três) das

testemunhas indicadas, devendo a parte autora nominá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, indefiro a expedição de ofício para localização das testemunhas, posto que tal providência cabe à parte autora. Int.

**2008.61.00.014230-0** - NELSON DE ABREU PINTO X JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.017450-6** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Fls. 349/351: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

**2009.61.00.002318-1** - LILIANE HELENA GALANCIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção da prova requerida pela autora, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.021207-0** - TERRA MAR EXP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 126/127: Reporto-me à decisão de fls. 46/47. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.021742-0** - UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS X LUCIMEIRE DE LURDES DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por UMBERTO LUIZ PERRAZ DE CAMPOS e LUCIMEIRE DE LURDES DE GODOY, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, relativamente a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Requereram os autores, também, seja obstada a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 44/45), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 48/107). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No que tange ao primeiro requisito, destaco que somente durante a instrução é que será viável aferir se houve irregularidades na execução extrajudicial e se a dívida exigida pela CEF corresponde ou não ao montante devido que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado.Observo também que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)A despeito de ter sido ou não notificada, a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para voltar a honrar o cumprimento das prestações, o que até a presente data não ocorreu. Por não terem os autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para suspensão da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores, ao terem tomando ciência da arrematação do imóvel financiado, não empreenderam qualquer

tentativa para regularização de sua dívida. Ademais, não verifico a presença do fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Com efeito, a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel em 05 de junho de 2002 (fl. 40/vº), e só agora, sete anos depois, os autores vêm requerer a sua anulação. Logo, o eventual reconhecimento do direito postulado poderá ser exercido posteriormente, sem qualquer gravame. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

**2009.61.00.022373-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022338-8) AACD ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SPI72659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 334/372: Mantenho a decisão de fls. 291/295 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.022460-5** - MARIA TEREZA HERNANDEZ (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.024659-5** - OLADIR RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA JOSELMA FERREIRA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 102 e 108: A questão já foi apreciada pela decisão de fls. 95/96. Fls. 110/111: Mantenho a decisão de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.024993-6** - MARCIA AOKI (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025448-8** - WILMA LUTUM LOPES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.025458-0** - VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.026262-0** - LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como

marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2010.61.00.000055-9 - ROSANA URDIALE GOES(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.024159-7 - ANTONIO CARLOS FERRARI X KELLY CRISTINA FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 71: O pedido deverá ser apreciado pelo juízo competente. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2010.61.00.000284-2 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X TECNOFREEZER REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME**

Promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2009.61.00.026817-7 - ANTONIO MARIO THURLER JUNIOR(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF**

Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por ANTÔNIO MARIO THURLER JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, na qual requer que a parte ré demonstre os valores pagos pelo autor a título de custo de financiamento, de remuneração pelo serviço de administração do financiamento, bem como pela garantia fornecida, relativos aos contratos firmados por ambas as partes desde junho de 2007 até o presente momento. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.842,77 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.024473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMINDA FERREIRA DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 127).

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4069**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0069266-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANDRE WILSON MARTINELLI E Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. SERGIO HENRIQUE S.TURQUETO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)**

1) Fls. 507-509: O advogado subscritor da petição inicial pede a divisão com a União dos honorários advocatícios. A ação foi ajuizada em 24/3/1974. Em 14/2/1974 foi informada a intervenção (fl. 65). Quase trinta anos depois (em 2002), o advogado volta a peticionar (fl. 305). Já foram proferidas duas decisões (fls. 349 e 501-502) indeferindo os pedidos e mencionando que eventuais direitos da parte e de seu advogado devem ser discutidos em ação própria. Assim, mantenho as decisões anteriores; quaisquer pedidos quanto a eventuais direitos de José João Abdala Filho e Eid Gebara deverão ser formulados em ação própria. Quaisquer outros pedidos formulados nestes autos não serão considerados. Como o advogado não é mandatário de nenhuma das partes, intime-se por mandato qualquer um dos advogados listados na procuração de fl. 306 (incluir o nome de todos no mandado, mas é suficiente a intimação apenas de um deles). 2) Fls.504-505: Os cálculos apresentados à fl.481 não se afiguram corretos. Note-se que quanto a 1ª, 2ª e 3ª parcelas os honorários (10%) foram calculados sobre o valor de depósito, quando deveria ser calculado sobre o valor da indenização. O cálculo da 4ª parcela (desmembramento) também está incorreto. Apresente a União planilha discriminativa dos valores devidos, inclusive quanto ao depósito de fl.498. PA 1,5 Satisfeita a determinação, officie-se à Caixa Econômica Federal para conversão. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

**92.0010202-6 - ANTONIO ANDREAZI FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ REYNALDO CANCELLI X MARA CURY X MARIA TEREZA CASAZZA X MARISA CURY X MAURICIO CURY X OLIVIO DOMINGOS CASAZZA X SEBASTIAO SALOME DO LAGO FILHO X TAUFIG CURY(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Fl.159: Expeçam-se os alvarás de levantamento (fl.138-139). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**93.0031046-1 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS**  
Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.202-203). Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da União. No silêncio, arquivem-se. Int.

**93.0034912-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X SUL TRANSPORTES S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Em vista da incorporação da autora SUL TRANSPORTES S/A por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A, remetam-se os autos à Sudí para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo somente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A. Após a regularização da representação processual, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl.250, 4º§, com a expedição de ofício requisitório relativo as custas. Int.

**94.0001990-4** - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

**94.0004499-2** - CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.102-103). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**94.0025999-9** - YOKI ALIMENTOS S A X INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

**94.0031416-7** - ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**95.0029072-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030822-1) EMV - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Concedo a parte autora o prazo requerido (15 dias). Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**96.0022264-9** - JORGE GOTO - ESPOLIO (LULIKO ASSANO GOTO)(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.163-170: 1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. NOTA: É A PARTE INTIMADA DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA UNIAO ÀS FLS. 173-180.

**96.0024517-7** - LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)

Fls.178-181: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

**98.0019996-9** - CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls.571-573: Providencie a parte autora o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Na hipótese de descumprimento, retornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.023211-8** - ANTONIO GOMES ANGELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.492-493: Ciência a parte Impetrante. Arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.027174-4** - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O impetrante pede o levantamento de todo o valor que se encontra depositado. A União pede a juntada de documentos para possibilitar a realização de cálculo dos valores a serem levantados. Em análise conjunta deste processo com os de números 2000.61.00.002652-0, 2007.61.00.006302-9, 2003.61.00.003609-4, verifico que cada Delegacia realiza de maneira diferente a apuração dos valores relativos à não incidência do imposto sobre a renda das contribuições de previdência privada no período de 1/1/1989 a 31/12/1995. Diante do exposto, decido: 1. Oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, perguntando qual é a orientação para o cálculo dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União nos processos que envolvem a questão da não incidência do imposto sobre a renda das contribuições de previdência privada no período de 1/1/1989 a 31/12/1995 (ou seja, como se calcula os valores a serem levantados ou repetidos). 2. Sem prejuízo da resposta, providencie o impetrante as informações solicitadas pela Receita Federal. É ônus da parte trazer os documentos necessários à defesa de seus interesses. Assim, o impetrante deve trazer o documento que esclareça o questionamento de fl. 872. Prazo: 30 dias. 3. Após, dê-se vista à União para manifestação definitiva sobre os valores a levantar e converter. Int.

**2005.61.00.029650-7** - ANGELIN EDSON AVANCI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls.398-399: Ciência ao Impetrante. Arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4072**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.015572-0** - LIDIANNE VALERIO CARVALHO ALVES X JOSE LUIZ ALVES X LIZONEIDE VALERIO DE CARVALHO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Tendo em vista a manifestação da CEF na fl. 246, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

#### **Expediente Nº 4076**

##### **MONITORIA**

**2009.61.00.002704-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.002704-6 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitória pela Caixa Econômica Federal para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e os réus - ELTRONICS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e ARIIVALDO ROMERO RUBIO - ofereceram embargos no quais sustentam que o valor cobrado seria excessivo. A embargada apresentou impugnação padrão e genérica aos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. O ponto controvertido consiste no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Não houve empréstimo A primeira alegação dos embargantes em sua defesa é de que não houve empréstimo (fl. 117). A autora, por sua vez, comprovou a ocorrência do creditamento do valor da dívida na conta da primeira ré, conforme demonstra o extrato de fl. 89. Comissão de permanência Os réus alegam que a autora cobra comissão de permanência em taxa diversa da contratada, cumulada com juros de mora e de forma capitalizada (fl. 118). A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência em patamar diferente do fixado. A comissão de permanência contratada pelas partes não previu sua cumulação com juros de mora; tampouco houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fls. 90-92) não incluiu qualquer valor na

dívida total a título de juros de mora. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada. Quanto à alegação de que a comissão de permanência foi cobrada de forma capitalizada, tal não se verifica, conforme a planilha de fls. 90-92, pela qual a autora demonstra que a comissão de permanência constituiu acréscimos mensais à dívida (fl. 90). Limitação anual de capitalização de juros Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente [...] e até diariamente. Invocam o Decreto 22.626/1933, pelas quais é proibido contar juros dos juros, e que a autorização para cobrança de juros capitalizados prevista na Medida Provisória n. 2.170/2001 não prevalece diante do Código Civil, [...], qualificado como lei complementar. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. O Código Civil não é qualificado como lei complementar, mas lei ordinária. Considerando que as medidas provisórias têm força de lei, ambos se encontram no mesmo patamar, prevalecendo, nos casos em que forem conflitantes, a norma mais moderna. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo da dívida com base nos juros pactuados entre as partes. Limitação da taxa de comissão de permanência Como assentado anteriormente, não há ilegalidade na comissão de permanência cobrada pela credora. Quanto à limitação pretendida pelos embargantes, para o que invocam o artigo 52 do CDC, tem-se que a autora cobra a comissão de permanência levando em consideração a taxa do [...] Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Esse mecanismo encontra amparo na Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência com outros encargos Os embargantes se insurgem contra a cobrança da comissão de permanência com juros de mora e multa. Para o caso de inadimplência, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, composta por taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Nestes casos - inadimplência, não há cobrança de juros remuneratórios. E a planilha apresentada pela autora aponta que não houve cobrança de juros de mora cumulados com comissão de permanência. A análise da planilha demonstra, também, que embora o contrato preveja a cobrança de comissão de permanência mais taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, esta última não está sendo incluída no cálculo da embargada. Em conclusão, constata-se que somente se exige dos embargantes a comissão de permanência, sem a incidência de qualquer outro encargo. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso, salvo a que se refere à cobrança da taxa de rentabilidade. As cláusulas contratuais contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual, como o que se deu com a taxa de rentabilidade acima referida, pois os serviços bancários e financeiros estão incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. Os encargos financeiros se encontram adequados ao Ordenamento Jurídico. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0032217-6** - ANGELA MARIA NAZARIO X ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CARMEN SILVIA DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X EDNA MARIA BERNSTORFF MANETTI X EDUARDO CAZETTA X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FABIO PIAI X FATIMA RAIMUNDA DE AZEVEDO FONSECA X GIOVANA PAINO AOUN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 871 - OLGA SAITO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 93.0032217-6 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por ANGELA MARIA NAZARIO, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, CARMEN SILVIA DE CARVALHO, CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS, EDNA MARIA BERNSTORFF MANETTI, EDUARDO CAZETTA, EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO, FABIO PIAI, FATIMA RAIMUNDA DE AZEVEDO FONSECA, GIOVANA PAINO AOUN. Iniciada a fase de execução, o INSS informou que alguns destes autores assinaram termo de acordo para recebimento dos valores em questão e outros receberam administrativamente. Apresentou o cálculo quanto aos que não se encaixavam nestas hipóteses (fls. 135-169). Os autores impugnaram os cálculos e pediram os comprovantes de todos os autores (fls. 172-174). É o relatório. Fundamento e decidido. Em análise aos autos, verifica-se que o INSS juntou documentos comprobatórios de que alguns dos autores realizaram acordo para recebimento dos valores a que tinham direito. Os documentos apresentam denominação de Termo de Acordo ou Termo de transação judicial porque os primeiros seriam destinados àqueles sem processo judicial. Os autores ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, FABIO PIAI, FATIMA RAIMUNDA DE AZEVEDO FONSECA assinaram o Termo de Acordo. Os autores CARMEN SILVIA DE CARVALHO, EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO e GIOVANA PAINO AOUN

assinaram Termo de transação judicial. Estes autores que assinaram os acordos, independentemente da denominação do documento, realizaram transação e receberam os valores devidos. Para estes não há valores a calcular, uma vez que nada têm a receber. Apenas para que não haja dúvidas, deixo claro que os Termos de acordo tem a mesma validade dos Termos de transação judicial. Os autores que os assinaram ocultaram que tinham ação em trâmite e não podem se beneficiar disto. Tanto em um como em outro, houve manifestação de vontade concordando com o valor e quitação total. Para estes, a execução não tem prosseguimento. Quanto aos autores ANGELA MARIA NAZARIO e EDUARDO CAZETTA, a União forneceu os cálculos do que entende devido. Restou os autores CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS e EDNA MARIA BERNSTORFF MANETTI que, de acordo com a União, teriam recebido administrativamente. No caso destas que receberam administrativamente, cabe refazer as contas para se saber se o pagamento foi integral ou não. Para o cálculo e conferência, é necessária consulta aos documentos de cada autor. À fl. 133 foi proferida decisão impedindo a juntada aos autos de todos os documentos fornecidos pelo INSS, em razão do volume (16 volumes de fichas financeiras). Esta decisão deve ser mantida, até que se verifique se existe divergência entre as partes quanto ao cálculo. Para possibilitar que os autores confirmem os cálculos, o INSS deverá dar acesso aos documentos, inclusive possibilitando a extração de cópias. Se e quando este Juízo entender necessário, será determinada a juntada dos documentos aos autos. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI do Código de Processo Civil para os autores ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, FABIO PIAI, FATIMA RAIMUNDA DE AZEVEDO FONSECA, CARMEN SILVIA DE CARVALHO, EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO e GIOVANA PAINO AOUN. A execução prosseguirá apenas quanto aos autores ANGELA MARIA NAZARIO, EDUARDO CAZETTA, CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS e EDNA MARIA BERNSTORFF MANETTI. Determino que o INSS disponibilize os documentos referentes aos acima listados para o advogado, que poderá extrair cópias. O advogado entrará em contato com o Procurador Federal (ou vice-versa) para viabilizar a análise dos documentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0030736-2 - CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA NUNES X LUIZ CARLOS ROZAO X NELSON BORBA X ZENOBIO ALVES X CLEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS SALAZAR X MANOEL RODRIGUES FILHO X JOAO BATISTA GOMES X JOAO FERREIRA VILAR (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2001.61.00.021306-2 Sentença (tipo A) MABEL ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é contribuição previdenciária. Na petição inicial a parte autora alegou que não deve recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários quando do seu fechamento, mas, sim, quando do efetivo pagamento. Alegou que o fato gerador do tributo é a folha de pagamento, e que [...] a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento da folha de salários deverá ser recolhida até o dia dois do mês subsequente ao da referida competência [...] entendendo a expressão competência como o mês de efetivo pagamento do salário dos empregados. Requereu a procedência do pedido para [...] recolher a contribuição previdenciária sobre o pagamento da folha de salários de seus funcionários quando da efetiva realização destes pagamentos, fato este o verdadeiro constituinte da relação jurídica tributária, bem como ser [...] reconhecido o direito da Requerente proceder a compensação dos valores creditícios, referentes aos pagamentos indevidamente efetuados no último decênio, com débitos futuros junto ao INSS [...] (fls. 02-37; 38-75). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 120-121). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de litispendência. Sustentou ocorrência de decadência e prescrição; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 137-161). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 165-189). Foi prolatada sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência; a autora interpôs recurso de apelação e a sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191-194; 200-228; 247-248). É o relatório. Fundamento e decidido. Prejudicada a apreciação da preliminar de litispendência, que já foi afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao momento em que deve ocorrer o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, se quando do seu fechamento, ou posteriormente ao pagamento dos salários dos empregados. A discussão acerca da ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária quando do fechamento da folha não tem mais espaço. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, tendo reconhecido a legalidade de se recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários no mês seguinte ao trabalho, conforme os julgados abaixo. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. [...] 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP 200401804763 - 712185, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 08/09/2009). PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DATA DE RECOLHIMENTO (art. 30, I, b, Lei 8.212/91) 1. A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalho (art. 459, CLT). 2. Compatibilidade das normas de igual hierarquia, prevalecendo a previsão

contida na lei previdenciária, porque posterior. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200101575310 - 375557, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 14/10/2002 p 00217). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. [...]2. As contribuições previdenciárias a cargo das empresas devem ser recolhidas no mês seguinte ao trabalhado, e não no mês seguinte ao efetivo pagamento. 3. O fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se origina a obrigação de pagar ao trabalhador (até o quinto dia subsequente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a contribuição previdenciária aos cofres da Previdência (REsp n. 502.650-SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.2.2004.) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 200300246963 - 507316, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 07/02/2007, p. 00274). Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a parte autora recolha a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários no mês subsequente ao mês trabalhado. Resta prejudicada a apreciação da decadência e prescrição e dos argumentos quanto à compensação dos valores pagos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2X R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0035283-0** - LEOCARDIA DOS SANTOS FERREIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0035283-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LEOCARDIA DOS SANTOS FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. Intimada a autora deixou de se manifestar sobre o termo de adesão. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora LEOCARDIA DOS SANTOS FERREIRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.019749-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014587-8) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2000.61.00.019749-0 Sentença (tipo: A) A presente ação ordinária foi proposta por CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Contestações às fls. 61-97, 102-198, 201-283 e 284-302. Réplica às fls. 305-317. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da extinção da 18ª Vara Civil (fl. 320). Cópia da decisão da impugnação ao valor da causa acostada às fls. 322-327. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O co-réu SEBRAE argüiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. Verifica-se que o processo n. 2000.61.00.022698-2 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes em relação ao SEBRAE (fls. 347-356). Vejamos: O pedido desta ação é o seguinte: [...] deverá julgar procedente o pedido, com a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, e, em corolário, com a ordem para que se restitua, com juros e correção monetária (com a inclusão dos expurgos inflacionários havidos por força dos planos econômicos e a aplicação da Súmula 46 do extinto TFR e da taxa referencial SELIC - art. 39, par. 4º, da Lei 9.250/95), os valores que foram pagos nos últimos DEZ ANOS (CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO INCLUSA - DOC VIII), e de acordo com iterativa jurisprudência dos tribunais superiores [...] (fl. 08); O pedido da ação sob n. 2000.61.00.022698-2 é: [...] deverá julgar procedente o pedido, com a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, e, em corolário, com a ordem para que se restitua, com juros e correção monetária (com a inclusão dos expurgos inflacionários havidos por força dos planos econômicos e a aplicação da Súmula 46 do extinto TFR e da taxa referencial SELIC - art. 39, par. 4º, da Lei 9.250/95), os valores que foram pagos nos últimos DEZ ANOS (CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO INCLUSA - DOC VIII), e de acordo com iterativa jurisprudência dos tribunais superiores [...] (fl. 355). Em relação a esta última ação, foi interposto recurso de apelação e mantida a sentença de 1º grau, a qual julgou improcedente o pedido (fls. 339-344). Configura-se, portanto, litispendência em relação ao SEBRAE. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Em relação ao INSS, ele apenas constou no pólo daquela ação, assim como consta nesta, pois é órgão arrecadador da contribuição em questão; logo, aqui ele permanece no pólo passivo em razão do SESI e SENAI. Reputo prejudicadas as preliminares argüidas pelo SEBRAE. Os co-réus SESI, SENAI e INSS argüiram incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, carência de ação e prescrição e decadência, respectivamente. Quanto à argüição de incompetência absoluta, há interesse de autarquia federal, qual seja o INSS, que figura como litisconsorte passivo necessário, fixador da competência na Justiça Federal. Por essa razão, afasto a argüição. A alegação de inépcia do SENAI é genérica e, por isso, não será apreciada. O co-réu INSS argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é somente órgão arrecadador das contribuições de terceiros. Rejeito a preliminar, uma vez que o órgão previdenciário, hoje representado pela União, é agente fiscalizador dos recolhimentos ao SESI e ao SENAI e, por isso, integra a relação processual. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA. [...] 2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia. [...] (TRF3, AC n. 876255 - Processo n. 2001.61.00.031887-0-SP, Rel. Des. Lazarano Neto, 6ª Turma, decisão unânime. DJF3 DATA:08/08/2008) Por fim, a alegação de carência de ação confunde-se com o mérito e a prescrição e decadência serão apreciadas conjuntamente com o mérito. Mérito Sustenta a autora que não está obrigada ao recolhimento de contribuição em favor do SENAI e do SESI, por não desenvolver atividades de natureza comercial, nem prestação de serviços de qualquer natureza. Aduziu que apenas loca bens próprios. No caso, como o montante arrecadado com as aludidas contribuições é revertido em favor do SENAI e do SESI, aduz a autora que somente as indústrias estariam submetidas ao recolhimento da exação, na condição de sujeitos passivos da obrigação jurídico-tributária. Para comprovar suas alegações, juntou uma declaração (fl. 11). Este documento, por certo, não pode ser aceito. Foi firmado pelos sócios, apenas, e vai de encontro ao previsto em seu estatuto social: I - que todos os presentes convencionam constituir, como de fato neste ato constituem uma sociedade anônima destinada a exploração da indústria de construção civil, empreendimentos imobiliários, administração e participação em outras sociedades [...] (fl. 12). (sem negrito no original) Reconheço a natureza jurídica da contribuição devida em favor do SENAI e do SESI como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tal como prevista no artigo 149, da Constituição da Federal, e cuja instituição deu-se por meio do Decreto-lei n. 4048/42 (artigo 4º), que instituiu o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (posteriormente transformado em Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial pelo Decreto-lei n. 4936/42) e do Decreto-lei n. 9.403/46 (artigo 3º), os quais exigiram dos estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria o pagamento de uma contribuição mensal, tanto para montagem e custeio das escolas de aprendizagem (SENAI), quanto para realização de atividades sociais (SESI), expressamente recepcionadas pela ordem constitucional vigente por força do disposto no artigo 240 da Constituição. Ressalto que a classificação de determinada pessoa jurídica como empresa industrial, na forma prevista pelo artigo 4º, do Decreto-lei n. 4048/42, e pelo artigo 3º do Decreto-lei n. 9.403/46, depende do enquadramento realizado pela Confederação Nacional da Indústria, cuja competência defluiu do disposto no artigo 577, da CLT, inserido no capítulo intitulado Do Enquadramento Sindical e que assim prescreve: O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical. Portanto, para se saber em qual ramo de atividade econômica se insere a autora, necessária a verificação do anexo elaborado pela Confederação Nacional da Indústria em cotejo com as atividades previstas em seu objeto social. As atividades de construção civil em geral encontram-se

enquadradas como de índole industrial pela Confederação Nacional da Indústria, no grupo Indústrias da Construção e Mobiliário (3º Grupo previsto no quadro de atividades do artigo 577 da CLT), que mantém correspondência com as atividades descritas no objeto social do autor nos itens a (indústria de construções, notadamente a engenharia); b (urbanização); c (produção de poços de petróleo e montagens de instalações industriais), d (montagens do ramo de engenharia), f (serviços de transporte). Em assim sendo, verifica-se que a maioria das atividades desenvolvidas pela autora está enquadrada como de natureza industrial pela autoridade competente, diversamente do defendido na inicial, razão pela qual tendo por base as atividades preponderantemente desenvolvidas concluo ser devida a contribuição em favor do SENAI e do Sesi por parte da autora, julgando improcedente a ação proposta. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que por força do artigo 577, da CLT, é com base no enquadramento sindical que se perquire a natureza industrial da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica para fins de sujeição ao recolhimento da contribuição devida ao SENAI e ao Sesi: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 458, II E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi E SENAI. PRECEDENTES.[...]3. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que as empresas industriais, enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e SENAI. 4. Precedentes: REsp 524239/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2004; (REsp 534848/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004. 5. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg n. 740.812 - MG, Proc. 2006/0016126-5, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 08/06/2006, p. 1)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE INDUSTRIAL. Sesi/SENAI. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.[...]2. Considerando que a autora é empresa prestadora de serviços do ramo da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva, está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo nº 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE, bem como da contribuição para o Sesi/SENAI (REsp nº 656.568, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005).3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no AgI nº 642.266 - BA, Proc. 2004/0164855-9, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ: 22/08/2005 Página 1 de 1)Do exposto, são improcedentes as alegações da autora de que suas atividades teriam a natureza de serviço, tendo em vista seu enquadramento pela autoridade competente como de caráter industrial, predominantemente. Assim, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da improcedência do pedido, resta prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição e decadência argüida pelo co-réu INSS. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Dispositivo Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao INSS, Sesi e SENAI. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; 2) EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao co-réu SEBRAE. Condene o autor a pagar aos réus as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) para cada um. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.021306-2 - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2001.61.00.021306-2 Sentença (tipo A) MABEL ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é contribuição previdenciária. Na petição inicial a parte autora alegou que não deve recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários quando do seu fechamento, mas, sim, quando do efetivo pagamento. Alegou que o fato gerador do tributo é a folha de pagamento, e que [...] a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento da folha de salários deverá ser recolhida até o dia dois do mês subsequente ao da referida competência [...] entendendo a expressão competência como o mês de efetivo pagamento do salário dos empregados. Requereu a procedência do pedido para [...] recolher a contribuição previdenciária sobre o pagamento da folha de salários de seus funcionários quando da efetiva realização destes pagamentos, fato este o verdadeiro constituinte da relação jurídica tributária, bem como ser [...] reconhecido o direito da Requerente proceder a compensação dos valores creditícios, referentes aos pagamentos indevidamente efetuados no último decênio, com débitos futuros junto ao INSS [...] (fls. 02-37; 38-75). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 120-121). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de litispendência. Sustentou ocorrência de decadência e prescrição; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 137-161). Em manifestação sobre a contestação, a parte

autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 165-189). Foi prolatada sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência; a autora interpôs recurso de apelação e a sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191-194; 200-228; 247-248). É o relatório. Fundamento e decidido. Prejudicada a apreciação da preliminar de litispendência, que já foi afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao momento em que deve ocorrer o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, se quando de seu fechamento, ou posteriormente ao pagamento dos salários dos empregados. A discussão acerca da ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária quando do fechamento da folha não tem mais espaço. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, tendo reconhecido a legalidade de se recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários no mês seguinte ao trabalho, conforme os julgados abaixo. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.** [...]2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP 200401804763 - 712185, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 08/09/2009). **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DATA DE RECOLHIMENTO** (art. 30, I, b, Lei 8.212/91) 1. A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT). 2. Compatibilidade das normas de igual hierarquia, prevalecendo a previsão contida na lei previdenciária, porque posterior. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200101575310 - 375557, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 14/10/2002 p 00217). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.** [...]2. As contribuições previdenciárias a cargo das empresas devem ser recolhidas no mês seguinte ao trabalhado, e não no mês seguinte ao efetivo pagamento. 3. O fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se origina a obrigação de pagar ao trabalhador (até o quinto dia subsequente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a contribuição previdenciária aos cofres da Previdência (REsp n. 502.650-SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.2.2004.) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 200300246963 - 507316, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 07/02/2007, p. 00274). Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a parte autora recolha a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários no mês subsequente ao mês trabalhado. Resta prejudicada a apreciação da decadência e prescrição e dos argumentos quanto à compensação dos valores pagos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2X R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2001.61.00.029048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025114-2) BBA - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Analiso cada um dos tópicos da petição de fls. 527/529: 1. A sentença de fls. 521-523 verso não despreza que a petição inicial contenha os pedidos formulados nos itens 15 e 52. A sentença foi parcialmente procedente [...] apenas para declarar o direito da autora à obtenção da certidão [...]. Portanto, conclui-se que os demais pedidos não foram acolhidos. 2. A fundamentação da sentença consignou que [...] todos os créditos tributários controversos estão depositados judicialmente, incidindo o art. 151, II, do CTN, estando parte deles paga [...]. Todavia, não é o caso de se reconhecer a ocorrência de tais pagamentos, pois o pedido da autora é no sentido de declarar a inexistência dos débitos relativos à CSLL em razão da decadência, sendo que esta não foi reconhecida na sentença embargada (fls. 521 verso a 522 verso). Vale lembrar que da própria sentença constou que os depósitos não foram convertidos em renda; portanto, não é de se reconhecer a inexistência do débito, que se encontra apenas com a exigibilidade suspensa. 3. A autora afirma que os pagamentos ocorridos referem-se, entre outros, ao período de janeiro a

dezembro de 1996. Conquanto a planilha de fls.163-164 mencione os meses de janeiro a dezembro de 1996 na primeira coluna, a segunda (que se refere aos valores pagos) atribui pagamentos somente aos meses de janeiro a maio.Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Outrossim, reconheço a existência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 521-523 verso, para dela constar que os meses a que se refere a planilha de fls. 163-164, relativos ao ano de 1996 são os dos meses de janeiro a maio. Esse erro material não interfere no dispositivo da sentença.Publique-se, registre-se e intímem-se.

**2003.61.00.035956-9 - TANIA MARIA DE ASSIS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2003.61.00.035956-9 - Procedimento OrdinárioAutores: TANIA MARIA DE ASSISRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Aplicação do juro. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira, bem como para determinar a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, caso fossem comprovados os pagamentos.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.PreliminaresIlegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEAAlega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...]Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da

cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de Intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Denúncia da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Inépcia da inicial Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré de inépcia da petição inicial relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial e nulidade de cláusulas contratuais A parte autora se insurge contra a inobservância, por parte da ré, do Plano de Equivalência Salarial do contrato firmado em 11/08/1989. Todavia, a novação efetivada em 20/09/1999 quitou o primeiro contrato firmado entre as partes, fazendo com que já não caiba discussão quanto a ele. O contrato firmado em 20/09/1999 afastou expressamente o reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional, conforme o parágrafo segundo da cláusula quinta na fl. 58. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação,

a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistiu óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição

bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 11/08/1989. A parte autora deixou de pagar as prestações em fevereiro de 2003. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O contrato não é vinculado ao PES, pois a novação extingue o contrato antigo. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo) e as taxas de juros contratadas são legais. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.007363-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027100-6) LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.007363-8 e 2005.61.00.027100-6 - AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR Autora: LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA E HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial,

alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. TR na atualização monetária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Na cautelar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente apenas para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes (fl. 46). Na ordinária foi proferida decisão que determinou a sustação de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 24/10/2002, a parte autora não paga as prestações desde julho de 2004 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel (fl. 64). Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais. Se a parte autora não tem mais contrato de financiamento com a ré, o processo não tem mais objeto. A ocorrência da consolidação da propriedade em nome da ré durante o trâmite processual configura perda de objeto e, consequentemente, carência de ação por falta de interesse. Em decorrência da carência de ação superveniente, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizada consolidação da propriedade em nome da ré, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Em razão da extinção, a liminar e a antecipação da tutela concedida perdem sua eficácia. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.018833-5 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

11ª Vara Federal Cível-SP2009.61.00.018833-5 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONDOMINIO EDIFICIO TUIM propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria

obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência (fls. 38-41). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 48-53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Rejeito, também, a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.019260-0** - MIRIAM CRISTINA FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA

CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.019260-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: MIRIAM CRISTINA FERNANDES Réus: BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. A autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que adquiriu imóvel com financiamento, em 27/06/1983. Ao término do pagamento das prestações, o primeiro réu recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para que o réu se abstenha de exigir o pagamento do resíduo contratual e para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, argumentaram que nas hipóteses em que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor, quando da quitação do primeiro contrato, o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediram a improcedência do pedido dos autores. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. A União pediu a sua admissão como assistente simples da Caixa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Legitimidade da Caixa Econômica Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235) Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afastando as preliminares argüidas. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor advoga a possibilidade do Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Quanto ao pedido da autora de devolução dos valores pagos desde a edição da Lei n. 10.150/2000 até o fim do prazo contratual de 264 meses, não consta do processo comprovação de que a autora tenha formalizado o pedido de quitação antecipada junto ao réu, bem como não consta da petição inicial a fundamentação de quais as condições em que a autora se enquadraria na mencionada lei. Ademais, a liquidação antecipada com desconto constitui um benefício concedido pelo credor e, portanto, podem ser impostas restrições para usufruí-la como, por exemplo, a inexistência de duplo financiamento. Dessa forma, improcede o pedido da autora de devolução dos valores pagos entre dezembro de 2000 a junho de 2005. Honorários Advocatórios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e que a autora sucumbiu em parte mínima de seu pedido. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para reconhecer o direito da autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. Improcedente quanto aos demais pedidos. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve a autora mutuária e o Banco Bradesco S/A. Após a efetivação da quitação, o Banco

Bradesco deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca à mutuária, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condene cada um dos réus a pagar a parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos À SEDI para a inclusão da União como assistente simples da CEF. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.028592-4 - YVONNE ALVES DINIZ(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.028592-4 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por YVONNE ALVES DINIZ em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora concordou com o valor apresentado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da autora com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Honorários advocatícios Como decorrência da aplicação do princípio da causalidade, quem deu causa, sem razão, à discussão nesta fase de execução, deve arcar com o custo. Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Importante, também, lembrar que foi realizado depósito do valor executado e não houve necessidade de se localizar, proceder a penhora e leilão de bens. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Este valor deverá ser abatido do depósito da fl. 146. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 426,89. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 146: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$ 27.230,03. b) Em favor da CEF no valor de R\$ 24.040,85. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.029368-4 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA E SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.029368-4 - Procedimento Ordinário Autor: EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante

aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, no entanto, o aniversário da conta do autor é na segunda quinzena de janeiro de 1989. As contas com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 serão atualizadas com base no índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

**2008.61.00.031127-3 - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031127-3 - Procedimento Ordinário Autor: APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo

competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta após 31/05/2007. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. O índice aplicado no mês de fevereiro de 1989 é o do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%, conforme se verifica nos extratos das fls. 44-45. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

**2008.61.00.031737-8** - NELSON FELIPPE(SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031737-8 - Procedimento

Ordinário Autor: NELSON FELIPPER é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (2,49%). Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional para exibição dos extratos de conta poupança foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Em razão da improcedência do pedido, resta prejudicada a discussão sobre a apresentação dos extratos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.05.012097-9** - WAGNER GOMIERO (SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
11ª Vara Federal Cível - Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.05.012097-9 Sentença (tipo C) A ação foi distribuída

inicialmente para a 3ª Vara Federal de Campinas. A presente ação ordinária foi proposta por WAGNER GOMIERO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, cujo objeto é o pagamento de expurgos inflacionários em conta poupança no mês de janeiro de 1989. Contestação às fls. 37-61. Réplica às fls. 64-76. Foi julgada procedente a exceção de incompetência e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo (fls. 91-92). É o relatório. Fundamento e decido. O réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o pedido funda-se em considerações de natureza contratual, derivadas de depósito bancário. O Banco Central é estranho à relações jurídicas de natureza contratual (item 1.2, fl. 38). Com razão o réu. É cediço que o BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, cujo pedido é a aplicação de expurgos inflacionários em razão do Plano Verão. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR - VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN .1. O Banco Central do Brasil não mantém nenhum vínculo jurídico com os autores, sendo parte ilegítima da relação processual. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária reputada creditada a menor, faz-se necessário comprovar os fatos da causa, a teor do disposto nos artigos 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 3. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989, é ônus dos autores, depositantes em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referentes às mesmas contas. 4. Sobre este ponto, merece atenção o fato de que, na hipótese dos autos, deixou-se de comprovar não terem sido os extratos relativos ao mês de janeiro de 1989 fornecidos pela instituição financeira depositária, bem como haver sido requerido referida documentação junto ao ente financeiro. 5. Reconhecimento, de ofício, da carência de ação quanto ao pleito de janeiro de 1989, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Mantida a extinção do processo em relação ao Banco Central do Brasil, contudo, fundamentada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1291213 - nº Documento: 11 / 65 - Processo: 2005.61.26.005898-0 UF: SP Doc.: TRF300181040 - Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/08/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA: 15/09/2008) Portanto, considero o BACEN parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito do pedido, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2008.63.01.001624-0** - SONIA MARIA ALBUQUERQUE (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.63.01.001624-0 - Procedimento Ordinário Autora: SONIA MARIA ALBUQUERQUE é: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de

acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a Federal

**2008.63.01.007994-8 - CLELIA GUEDES NETTO DE MELLO X VICENTE GUEDES (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.63.01.007994-8 Sentença (tipo: C) A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal Cível. A presente ação ordinária foi proposta por CLÉLIA GUEDES NETTO DE MELLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é o pagamento de expurgos em conta poupança. Foram juntadas

peças a fim de verificação de prevenção (fls. 38-120) e foi reconhecida a incompetência, sendo os autos remetidos a esta vara (fls. 121-123). Na informação de fl. 129, há indicação de ação idêntica a esta, com trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Na ação ordinária n. 2008.63.01.008000-8, a parte autora pediu o pagamento dos expurgos de correção monetária em conta poupança dos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. O processo foi julgado procedente e já há trânsito em julgado (fls. 131-134). Nesta ação, o pedido é o mesmo: junho de 1987 (item I-b, fls. 04-07) e janeiro de 1989 (item I-c, fls. 08-13). Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de procedência a qual transitou em julgado em 25.08.2009, conforme se verifica à fl. 134. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.002856-7 - MARLENE FERNANDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.002856-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARLENE FERNANDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora MARLENE FERNANDES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.003305-8 - JOSE BECHELLI X DALVA GIACOMINI BECHELLI (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)**  
11ª Vara Federal Cível 2009.61.00.003305-8 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é a desconstituição de garantia hipotecária. JOSÉ BECHELLI e DALVA GIACOMINI BECHELLI ajuizaram esta ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON S.A. - IND. DA CONSTRUÇÃO, com o objetivo de que ser cancelada parcialmente a hipoteca em relação ao imóvel dos autores. Na petição inicial a parte autora narrou que adquiriu o imóvel objeto da presente ação diretamente da Construtora Incon S.A. O imóvel encontra-se quitado. A construtora financiou o empreendimento imobiliário junto à ré, e deu em garantia hipotecária as unidades construídas, das quais faz parte o imóvel dos autores. Em razão do ônus real gravado na matrícula do imóvel, a parte autora alega não poder obter a escritura definitiva do imóvel. Pediu antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido [...] para declarar a nulidade da hipoteca que grava o imóvel dos autores, com exoneração dos ônus reais sobre eles incidentes [...] (fls. 02-11; 13-45). Os autos foram redistribuídos da 25ª para esta Vara (fl. 48). Suscitado conflito negativo de competência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente este Juízo para processar e julgar a ação (fls. 99; 108). Em cumprimento a ordem judicial, os autores emendaram a petição inicial para pedir que a hipoteca objeto desta ação seja cancelada parcialmente [...] em relação ao imóvel dos autores (fls. 109; 111-112). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 114). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 125-132; 133-154). Os autores juntaram cópia da matrícula do imóvel, demonstrando a presença do gravame (fls. 164-170). A Construtora Incon formulou petição na qual alegou que, por um lapso, a contestação foi protocolizada perante a Justiça Estadual (fls. 172-173). Em sua contestação, a Incon requereu a procedência da ação (fls. 174-187). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 191-194; 196-197). Vieram os autos conclusos para sentença; É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A ré arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que seu capital pertence integralmente à União, uma vez que se trata de empresa pública federal. Em razão disso, os bens que lhe são dados em hipoteca configuram-se bens públicos, e os gravames incidentes não podem ser desconstituídos. A hipoteca em favor de ente público sobre bem particular não afeta a natureza do bem. Para que o bem seja público deve ocorrer ao menos uma das hipóteses previstas nos artigos 98 a 103 do Código Civil, o que não é o caso. Assim, rejeito a preliminar. Mérito O ponto controvertido diz respeito à desconstituição de garantia hipotecária. A discussão acerca da desconstituição da garantia hipotecária dada pela construtora ao agente financeiro não tem mais espaço. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, tendo reconhecido falta de eficácia dessa garantia real, por meio da edição da súmula n. 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Portanto, a Caixa

Econômica Federal deverá proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 63.642 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), pro rata, previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento parcial da hipoteca, desonerando o imóvel dos autores, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condeno as rés a pagarem ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, pro rata, em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.016196-6** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL (SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO E SP236157 - PRISCILA GUARDIA SOARES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível-SP2009.61.00.016196-6 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONDOMINIO EDIFICIO SÃO MIGUEL propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência (fls. 48-51). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 56-58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembleia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Rejeito, também, a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de

mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.025836-6 - JOSE GERALDO ARCANJO DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SPI175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.025836-6 - Procedimento Ordinário Autores: JOSE GERALDO ARCANJO DOS SANTOS E ELIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Preceito Gauss. Aplicação do juro. Taxa de administração e taxa de risco. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAMS Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em

Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Preceito Gauss (conforme autos n. 2006.61.00.024228-0 e n. 2006.61.00.023205-4) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.900959-0) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 2004.61.00.015575-0 e 2005.61.00.018236-8) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa,

destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressenete-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 28/11/2002. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.Não é possível a substituição do SACRE pelo Preceito Gauss.As taxas de juros contratadas estão sendo corretamente aplicadas.As taxas de juros contratadas são legais.É devida a taxa de administração e risco.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Benefícios da Assistência JudiciáriaA autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 11 de dezembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.026238-2** - ENOQUE ALVES CAVALCANTE X ELZI COSTA CAVALCANTE(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.026238-2Sentença (tipo C)ENOQUE ALVES CAVALCANTE e ELZI COSTA CAVALCANTE ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, cujo objeto dívida decorrente de financiamento imobiliário. Alegaram, na petição inicial: Realizaram contrato de venda, compra e financiamento em 31/3/1981 com a ré Família Paulista. No contrato havia previsão de FCVS. A ré Família Paulista ajuizou, em 2/12/1996, execução hipotecária para cobrança de diferenças de prestações. Os autores ajuizaram embargos à execução. Foi realizada praça do imóvel e os autores ajuizaram embargos à adjudicação. O crédito foi cedido para a Caixa e depois devolvido à Família Paulista.Pediram em antecipação de tutela: seja determinada às co-rés CAIXA e UNIÃO que INGRESSEM NO PÓLO ATIVO daquele feito executório, com a anuência da FAMÍLIA PAULISTA, de modo que, após realizada uma perícia extrajudicial por profissionais designados pelos entes públicos federais envolvidos, com a finalidade de verificar a procedência da dívida cobrada pela FAMÍLIA PAULISTA. sejam as co-rés compelidas a aditar o Contrato de financiamento com o fim de incluir os encargos em atraso no saldo devedor absorvido pelo FCVS. seja deferida aos autores a possibilidade de resgatar a aludida dívida. caso as co-rés CAIXA E UNIÃO entendam por bem prosseguir com a aludida Execução, que isso se faça no foro da JUSTIÇA FEDERAL, onde possam ser reconhecidas todas as NULIDADES daqueles atos judiciais praticados pela Justiça Estadual.Pedido principal: seja a presente Ação julgada PROCEDENTE, reconhecendo-se em caráter declaratório, a inexistência de qualquer dívida decorrente do aludido Financiamento. Condenação ao pagamento de multa. Condenação ao pagamento de indenização. Expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de apropriação indébita de patrimônio público e prevaricação por parte do Advogado Geral da União.Da leitura da petição inicial e, em especial, dos pedidos acima transcritos, constata-se que o autor pretende rediscutir todas as questões já decididas na Justiça Estadual. A dúvida quanto à participação da Caixa e da União no feito já foi decidida, bem como a competência para processar e julgar.Os autores questionaram a dívida nos embargos à execução e embargos à adjudicação. Os autores, não conformados com o resultado dos processos

na Justiça Estadual, propõem a presente ação perante a Justiça Federal onde possam ser reconhecidas todas as NULIDADES daqueles atos judiciais praticados pela Justiça Estadual, conforme suas palavras. Os autores são, portanto, carecedores de ação, na modalidade interesse, uma vez que não têm necessidade da propositura desta ação. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.024178-7** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.61.00.024178-7 Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Ré: VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA Sentença (tipo B) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela ré às fls. 87-88 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado à fl. 88, na forma indicada às fls. 90-91. Feito isso, arquivem-se os autos. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.012375-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO CARLOS DE LIMA GRAZIANO X TRANSMODULOS COM/ DE CONSTRUCOES MODULARES TRANSPORTAVEIS LTDA X IBSEN NOGUEIRA DA GAMA

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.012375-8 Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executados: TRANSMÓDULOS COM. DE CONSTRUÇÕES MODULARES TRANSPORTÁVEIS LTDA, ANTONIO CARLOS DE LIMA GRAZIANO e IBSEN NOGUEIRA DA GAMA Sentença (Tipo: B) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A exequente informou que os executados renegociaram a dívida e pediu a homologação do acordo (fls. 98-108). Diante do exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.022233-5** - ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.022233-5 Sentença (tipo: C) A presente execução de título extrajudicial foi proposta por ANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é a quitação de saldo devedor de contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação pelo seguro. Narra a exequente que, em 13.07.2000, juntamente com o Sr. Eliezer Gonçalves de Oliveira, seu falecido marido, firmou contrato de financiamento imobiliário junto à executada, com pacto adjeto de hipoteca e seguro. Informa que em 02.07.2002 o Sr. Eliezer faleceu e, logo após, comunicou a morte à executada; no entanto, afirma não ter recebido qualquer tipo de comunicação da cobertura, ao contrário, foi informada de atos de cobrança. Pediu [...] a prolação por esse MM. Juízo, de sentença que sirva como instrumento de quitação do saldo devedor do financiamento obtido pelo falecido em razão da cobertura do seguro avençado entre as partes, autorizando-se inclusive, a liberação do gravame que pesa sobre o imóvel perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo [...]. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora pretende, com a presente execução, a quitação do seu contrato de financiamento através da cobertura securitária em razão do falecimento do seu marido. A autora afirmou que fez pedido administrativo de quitação por cobertura do seguro, mas não fez prova disso; afirmou, ainda, que a executada teria dado início a procedimento de cobrança. Sendo assim, é muito provável que seu pedido foi indeferido e não há como se saber as razões; de qualquer forma, considerando-se o tempo transcorrido desde a morte do Sr. Eliezer e a propositura desta ação, bem como a prescrição, claro está que será necessária a formação de título judicial para se proceder à execução, se for o caso. Ademais, não obstante o seguro estar previsto em cláusula do contrato de compra e venda, sua via contratual adequada é a apólice, firmada com outra empresa não integrante do pólo passivo desta ação. Conclui-se, pelo exposto, que o tipo de procedimento escolhido pela autora não corresponde à natureza da causa e não é possível sua adaptação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0025116-5** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

11ª Vara Federal CívelAutos n. 94.0025116-5Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL ANA COSTA S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, objetivando liminar para que possa registrar normalmente as declarações de importação, elaboradas pelo impetrante, de que tratam as guias de importação expedidas pelo DECEX e conhecimento aéreo, no respectivo desembaraço alfandegário, desobrigando-se, em razão da não incidência da matéria atacada, no pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por total ilegalidade e inconstitucionalidade, e, ao final, a concessão da segurança para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação atacada, por todos os fundamentos expostos, desobrigando-se, em razão da não-incidência da matéria atacada, o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por total ilegalidade e inconstitucionalidade.Narra a impetrante, na petição inicial, que, para melhor prestação dos serviços hospitalares, importou do Japão equipamento para uso próprio e que o ato impugnado consiste no fato de o funcionário alfandegário, subordinado à autoridade impetrada, exige a exibição da guia comprobatória de recolhimento de ICMS, com base na Instrução Normativa n.º 54/81, revigorada pela IN n.º 1/94, estabelecendo que o comprovante do pagamento do ICM, de competência dos Estados, seja anexado à primeira via da declaração de importação, por ocasião do respectivo registro, no órgão em que serão liberados os bens importados.Com o fim de ver afastada a exigência de recolhimento do ICMS, sustenta a impetrante (a) a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.374/89, que instituiu o ICMS; (b) inconstitucionalidade e ilegalidade do Convênio CONFAZ n.º 66/68, que dispõe sobre o convênio para a concessão de isenções do ICMS; e (d) que é contribuinte apenas do ISS e não do ICMS como quer o impetrado.Juntou documentos.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 43/50). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir pela ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito, alegou, em síntese, que a impetrante deveria ter apresentado documento comprobatório de isenção do ICMS, nos termos da IN n.º 54/81.Manifestação do Ministério Público às fls. 63vº.Houve prolação de sentença às fls. 65/69.Pelo v. acórdão às fls. 117/120, foi dado provimento à apelação da impetrante para anular a sentença.Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, tal como alegada pela autoridade, confunde-se com o mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A delimitação do ponto controvertido neste mandado de segurança consta do voto proferido no julgamento da apelação (fls. 118/119) da seguinte forma:[...] o pedido refere-se à inexigibilidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade das determinações contidas no Convênio CONFAZ n.º 66/68, na Lei Estadual SP n.º 6374/89, bem como no Decreto-Lei n.º 406/68, não se tratando do recolhimento prévio do ICMS, previsto na Instrução Normativa SRF n.º 54/81.Pretende, assim, a impetrante ver-se desobrigada do recolhimento do ICMS incidente na importação.Ocorre que, a despeito da responsabilidade pelo cumprimento do Convênio 66/88 ter sido atribuída à autoridade federal, a relação jurídica forma-se entre a Fazenda do Estado e o contribuinte do ICMS. Dessa forma, somente à Fazenda Estadual compete a liberação do pagamento do tributo.Por conta disso, não existe ato coator da autoridade impetrada pelo fato de a impetrante ter sido considerada contribuinte do ICMS pela Fazenda Estadual.Ademais, não teria qualquer utilidade para a impetrante uma decisão proferida por este Juízo que afastasse a incidência do ICMS para o efeito de não ser exigido pela autoridade aduaneira o comprovante de recolhimento prévio, pois se a autoridade impetrada deixasse de exigir prova do recolhimento do ICMS, isso não impediria a Fazenda Estadual de cobrá-lo posteriormente.À Justiça Federal compete apenas apreciar a regularidade da atuação da autoridade federal que, no caso, consistiu em impor como condição para a liberação da mercadoria importada a prova do recolhimento do ICMS ou de sua desoneração.Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ICMS. MOMENTO DO FATO GERADOR. ARTIGO 155, 2º, IX, A, DA CF/88. ARTIGO 34, 3º, DO ADCT. CONVÊNIO 66/88. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE INFRACONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 661. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 577/STF LIMITADA AOS FATOS GERADORES ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. O recolhimento prévio do ICMS como condição para desembaraço aduaneiro de mercadoria importada passou a ser exigido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos na Súmula n.º 661, do STF (Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro), não mais se justificando, a partir de então, a incidência da Súmula n.º 577/STF (Na importação de mercadoria do exterior, o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador). 2. As mercadorias importadas, na hipótese dos autos, adentraram os recintos alfandegários em 07.07.2002, na vigência, portanto, da atual Carta Magna, do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968, do Convênio Interestadual 66, de 16 de dezembro de 1988 e do Código Tributário Nacional. Portanto, no período questionado, havia legislação tributária (atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes e convênio interestadual celebrado com base no 8, do art. 34, do ADCT da Constituição Federal e na Lei Complementar n 24/75) que legitimava a cobrança antecipada do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, malgrado as concepções doutrinárias e jurisprudenciais que divergiam sobre a validade de substituição tributária para frente instituída, excepcionalmente, por ato normativo infralegal. 3. O STF, em sessão plenária, pôs termo à controvérsia, reconhecendo a legitimidade da norma inserta no

Convênio Interestadual 66/88, no julgamento do RE 192711/SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 23.10.1996, publicado no DJ de 18.04.1997 e do RE 193817/RJ, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 23.10.1996, publicado no DJ de 10.08.2001, dentre outros, sendo certo que referidos julgados deram origem ao verbete sumular 661, aprovado em sessão plenária de 09.10.2003, de seguinte teor: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. 4. Nada obstante, a pretensão mandamental, in casu, pugna pela não incidência de ICMS sobre a importação de equipamento odontológico, realizada por pessoa física, destinatária final do bem. 5. Entrementes, o acórdão recorrido se coaduna com julgados desta Corte no sentido de que: A Justiça Federal não tem competência para decidir se, na importação de mercadorias, o recolhimento do ICMS deve seguir a regra geral da compensação de créditos e débitos em conta gráfica, ou se deve dar-se antecipadamente através de guia especial - matéria que é regulada em lei estadual; só lhe cabe decidir se a lei federal subordina o desembaraço aduaneiro ao prévio recolhimento do ICMS (AgRg no Ag 119.339/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 31.10.1996, DJ 25.11.1996); e A exigência de autoridade federal, no sentido de que o ICMS seja pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, só pode ser elidida através da Justiça Federal, a quem cabe decidir acerca da legalidade, ou não, desse procedimento sem antecipar juízo a respeito do fato gerador do tributo, cujo regime, regulado em lei estadual, só pode ser definido pela Justiça Estadual. (REsp 87.261/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.10.1996, DJ 18.11.1996). 6. Recurso especial provido.(STJ, REsp n.º 981321, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 15/09/2008)Por fim, como a incidência do ICMS nas importações não pode ser atribuída à autoridade impetrada e, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da apelação da impetrante, o recolhimento prévio do ICMS previsto na IN SRF n.º 54/81 não está sendo questionado, conclui-se que a autoridade impetrada não praticou ato coator.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se, intímem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 11 de dezembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.014587-8** - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

11ª Vara Federal Cível - SPProcesso n. 2000.61.00.014587-8(Autos principais n.: 2000.61.00.019749-0)Sentença(tipo: A)A presente ação cautelar foi proposta por CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial. Narrou o autor que seu objeto social é a locação de lojas próprias em shopping center e recolhia as contribuições para SEBRAE, SESI e SENAI, as quais são arrecadadas pelo INSS. No entanto, afirmou que a atividade desenvolvida por si não obriga ao pagamento dessas exações fiscais.Aduziu que pretendia depositar judicialmente os valores a fim de suspender a exigibilidade do crédito, uma vez que proporia ação principal a fim de discutir a existência de relação jurídico tributária, como de fato o fez.Pediu liminar para que pudesse [...] realizar o depósito em GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL em conta vinculada a este Juízo e ao efeito correspondente, não se sujeitando, pois, ao recolhimento em guia DARF [...]. Juntou documentos (fls. 02-15 e 16-41).O pedido liminar foi deferido (fls. 43-45). Contestações às fls. 60-152, 169-177, 222-242 e 243-246.O INSS e o SEBRAE interpuseram agravo de instrumento (fls. 154-167, 212-221), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 249-250).Guias de depósitos às fls. 252-254, 266-284, 286-351, 353-406, 413-433 e 450-452.Réplica às fls. 258-264.Foi juntado ofício da 4ª Turma do TRF3 comunicando o provimento do agravo de instrumento n. 2000.03.00.029087-5 e comunicação via e-mail, da mesma Turma, da extinção do agravo de instrumento n. 2000.03.00.029898-9 por prejudicialidade (fls. 408-411 e 444-447).A ação foi redistribuída da 18ª Vara Cível, que foi extinta, para esta Vara (fls. 435-436). É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresO SEBRAE argüiu nulidade de citação e o INSS, prescrição.A citação do SEBRAE não foi nula; foi feita na pessoa de seu representante legal (fl. 58 e 73), no endereço declinado na inicial e não causou prejuízo à parte.Ademais, o mérito da demanda foi decidido a seu favor, uma vez que nos autos principais o processo foi extinto sem resolução do mérito por litispendência.Quanto à questão da prescrição, foi apreciada nos autos principais.Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado.Não vislumbro nenhum dos requisitos. A ação principal foi julgada improcedente, sob o entendimento do enquadramento do objeto social do autor à legislação de regência das contribuições em questão.Ainda, desde 2004, ano em que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo SEBRAE, a liminar outrora deferida foi modificada; assim, desde esta data, o recolhimento das contribuições é obrigatório. Desta forma, não há plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida pretendida.DecisãoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados na ação principal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda a favor da União os valores depositados judicialmente. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2005.61.00.027100-6** - LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.007363-8 e 2005.61.00.027100-6 - AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR Autora: LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA E HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. TR na atualização monetária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Na cautelar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente apenas para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes (fl. 46). Na ordinária foi proferida decisão que determinou a sustação de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 24/10/2002, a parte autora não paga as prestações desde julho de 2004 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel (fl. 64). Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais. Se a parte autora não tem mais contrato de financiamento com a ré, o processo não tem mais objeto. A ocorrência da consolidação da propriedade em nome da ré durante o trâmite processual configura perda de objeto e, consequentemente, carência de ação por falta de interesse. Em decorrência da carência de ação superveniente, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizada consolidação da propriedade em nome da ré, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Em razão da extinção, a liminar e a antecipação da tutela concedida perdem sua eficácia. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo

pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.011057-0** - SERGIO CALEGARI (SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.011057-0 Sentença (tipo A) SERGIO CALEGARI ajuizou o presente Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de levantar os valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à ré. A Caixa Econômica Federal manifestou-se contrária ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do requerente. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente formulou pedido de expedição de alvará argumentando que se encontra desempregado desde outubro de 2008, e está tendo dificuldade para manter as condições dignas de subsistência sua e de sua família. Contudo, a despeito do autor encontrar-se desempregado, esse requisito não autoriza o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do FGTS. O autor foi dispensado do trabalho a pedido; o pedido de dispensa não autoriza o saque do fundo, salvo se decorridos ao menos três anos sem vínculo empregatício, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Todavia, esse não é o caso do autor. Assim, não há como autorizar o interessado a proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de Alvará Judicial. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.012801-0** - MARIA NEUSA DOS SANTOS DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES X RONALDO LUIS DOS SANTOS SILVA X REINALDO BERNARDO DA SILVA (SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.012801-0 Sentença (tipo A) A presente ação foi proposta por MARIA NEUSA DOS SANTOS DA SILVA, ROSANA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO BERNARDO RIBEIRO DA SILVA, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS, VANDERLEI ALVES e REINALDO BERNARDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narraram os autores que seu pai - Pedro Bernardo da Silva - mantinha conta poupança na época dos planos econômicos (1987-1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentaram que necessitam dos extratos para pleitear judicialmente os expurgos inflacionários referentes a esses planos. Pediram deferimento do alvará para obtenção dos extratos das contas poupança em nome de Pedro Bernardo da Silva, referentes aos meses de junho e julho de 1997, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991, das contas n. 013.738-9 e 013.5230-9, ambas da agência 0981 mantidas junto à Caixa Econômica Federal, [...] bem como eventuais conta no Banco Mercantil de São Paulo - Finasa, atual Banco Bradesco S.A.. Juntaram documentos (fls. 02-04; 05-23). Em atendimento a ordem judicial, os autores emendaram a petição inicial, tendo formulado pedido de antecipação da tutela (fls. 26; 27-30). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 31). Citados, os réus apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de incompetência absoluta; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 36-42). O Banco Bradesco arguiu ilegitimidade e falta de interesse processual dos autores (fls. 48-53). Os autores se manifestaram sobre as contestações apresentadas (fls. 70-73; 74-78). O processo foi redistribuído da 1ª Vara da Comarca de Itapetcinga da Serra para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, em razão de declínio de competência (fl. 81). Intimados os réus a manifestar se possuíam os extratos mencionados na petição inicial, o Banco Bradesco alegou que [...] nenhuma conta foi localizada (fls. 89-91) e a Caixa Econômica Federal noticiou que os extratos foram localizados e juntou cópia dos mesmos (fls. 93-104). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O Banco Bradesco arguiu ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Os autores demonstraram que são sucessores do titular das contas objeto desta ação (fls. 21-22). Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afastado ambas as preliminares. Mérito Embora a parte autora tenha formulado pedido de alvará, trata-se de cautelar de exibição de documentos. O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêm: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte

exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 95-104. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito pela Caixa Econômica Federal.Quanto ao Banco Bradesco, este afirmou que nenhuma conta foi localizada, não sendo possível, portanto, a exibição pretendida.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários, pois não há discussão de índices.Publique-se, registre-se, intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 11 de dezembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1919**

### **MONITORIA**

**2009.61.00.026615-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR**

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.026619-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juizes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.012387-0 - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA X JOSE CARLOS TIRICH X GUIOMAR DOS SANTOS ASSIS X DARCI MARTINS DE OLIVEIRA X MACIEL YAMASHITA X ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO X VITOR DE JESUS X PEDRO ENIO MAGYAR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Baixo os autos em diligência. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura do citado artigo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, tratam-se os autos de ação que visa à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência a este Juízo. Cumpre observar que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, não importando que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.** I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (Processo RESP 200501817377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 794806, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00152) Dessa forma, determino a remessa os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais.

**2008.61.00.019022-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA  
Vistos em despacho. Fls. 114/116: Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, em razão do não cumprimento da Carta Precatória 068.01.2008.032331-0 por não localizar a empresa ré, que este Juízo se utilize da ferramenta Bacenjud para localização da mesma. Atente a parte autora que não cabe ao Poder Judiciário substituir tarefa de competência exclusiva do autor, nem tampouco a ferramenta requerida tem como escopo a localização de pessoas ou empresas, mas sim a verificação da possibilidade, em fase de cumprimento de julgado, da localização de valores no intuito de garantir o credor. Isto posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, devendo esta promover as diligências necessárias para localizar a empresa ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022356-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIZ MELLO DO CARMO X WILMA SILVEIRA DE MELLO  
DESPACHO DE FL. 100:Vistos em despacho. Esclareça a CEF expressamente se requer a desistência da ação, tendo em vista que a petição de fl.81 informa a existência de quitação do débito. Após, venham os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Considerando o retorno dos mandados de citação às fls. 101/104, publique-se com urgência o despacho de fl. 100. Não havendo manifestação da CEF, determino a Secretaria a expedição de Carta de Citação a teor do que dispõe o artigo 229 do C.P.C. I.C.

**2009.61.00.013783-6** - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Fl 139: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fl 137. Silentes, intimem-se-os pessoalmente e persistindo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

**2009.61.00.019786-9** - ARIDARCY OLIVEIRA(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Fls. 94/100 - Dê-se ciência a autora da planilha encaminhada pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.Outrossim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 93, no prazo legal.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo supra, cumpra o despacho de fl. 93.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

**2009.61.00.023701-6** - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Emende o autor a inicial esclarecendo a propositura da presente demanda, eis que possui o mesmo objeto da ação ordinária nº 2008.61.00.021596-0, ou seja, requer o pagamento das diferenças decorrentes da implementação do Plano Collor I, e dos índices relativos ao IPC/IBGE de março de 90, abril de 90, maio de 90 e fevereiro de 91 sobre a conta de poupança nº 0254.013.99012039-6.Prazo: 10 (dez) dias.Silente e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.c.

**2009.61.00.023860-4** - MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Primeiramente, revogo o despacho de fl. 132 e torno sem efeito a citação de fls. 136/137.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA OLINDA PLINTA SPINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e a sustação do protesto da nota promissória nº 263-95.Afirma a autora que é avalista da empresa Plinta Music Ltda, bem como que tomou conhecimento de que seu nome foi incluído no SERASA, o que impede a concessão de qualquer crédito. Alega a existência de 2 (duas) restrições em seu CPF realizadas pela CEF, referente a uma dívida de supostos avais, no valor total de R\$ 160.669,26.Sustenta, em síntese, que o valor da pendência é muito superior ao do débito, e que as dívidas encontram-se em discussão judicial, devendo ser excluído o seu nome do cadastro de inadimplentes. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a autora pretende a exclusão do seu nome do SERASA, sob o fundamento de que os débitos encontram-se pagos ou em discussão judicial, bem como a sustação do protesto da nota promissória nº 263-95.No entanto, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, não há débito a ser protestado e cobrado pela ré, bem como o real valor devido.Por outro lado, considerando que os débitos da autora estão sendo discutidos nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar

tão-somente a suspensão das restrições apontadas no SERASA, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos apontados na inicial, até decisão final. Atribua a autora valor compatível à causa, a fim de que espelhe o total dos débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no SERASA, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Ciência à ré do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2009.61.00.025041-0 - SONIA MARIA HERBE(SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora da redistribuição deste feito ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial esclarecendo se possuía contrato de cheque azul da Caixa Econômica Federal ou se utilizava algum produto desta conta, uma vez que informa na petição inicial que a conta era inativa. Considerando que o valor da causa deve espelhar o valor do benefício econômico pretendido, esclareça se o valor atribuído à fl. 10 corresponde ao valor total requerido. Em face do que dispõe o artigo 286 do C.P.C., emende a inicial, formulando claramente os pedidos finais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.025062-8 - ANDRE CASSANTI FILHO X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em despacho. Emendem os autores a petição inicial, uma vez que o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato. Diante do termo de fl. 37, e considerando que o processo nº 2007.61.00.022846-8 já foi julgado, junte a parte autora cópia da sentença/acórdão dos autos mencionados, em face da possibilidade da coisa julgada. Prazo : 30 dias. Int.

**2009.61.00.026024-5 - CLAUDIO PORFIRIO DE LIMA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o, e considerando que deverá corresponder a soma do dano material e do dano moral, haja vista que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Emende ainda a inicial, apresentando o valor relativo aos danos materiais, ou seja, os valores que foram sacados e os encargos decorrentes da utilização do limite de crédito disponibilizado pela instituição financeira. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.026171-7 - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original. Outrossim, esclareça a autora se está requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do item IV da sua petição inicial. Prazo : 10(dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.026402-0 - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração. Diante da informação contida à fl. 500, de que o o advogado Dr. EMÍLIO CARLOS CANO, encontra-se suspenso, anote-se em seu lugar a advogada que subscreveu a petição inicial. Junte a autora, declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, uma vez que da análise dos autos, verifico que estes já foram convertidos em renda da União Federal. Prazo : 10 dias. Int.

**2009.63.01.010604-0 - JOSE AIRTON BARBOZA X MARIA ELEUZINA BARBOSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Regularizem os autores suas representações processuais, juntando novas procurações originais. Emende a inicial indicando expressamente em seu pedido, o índice pretendido quanto aos planos Verão, Collor I e Collor II, bem como a data de aniversário da conta de poupança. Junte cópia para a instrução da contrafé necessária a citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0000776-0 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE**

Vistos em despacho. Fls. 361/362 e 370: Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido de

desistência formulado pelos impetrantes. Ademais, estão pendentes de julgamento os agravos de instrumento noticiados na certidão de fl. 320. Dessa forma, os autos deverão retornar ao arquivo, aguardando o julgamento dos agravos supracitados. Int.

**94.0004912-9** - ANTONIO MINOTTI X GERALDO COSTA ANDRADE X FERNANDO PIO X VENILSON LIMA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.000145-9** - ALEKSANDRA FILIPOFF ATALLAH X DORIVAL MAGUETA X ERWIN CARVALHO X FRANCESCO MASSONI X EIICHI KUGUIMIYA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Apresentem os impetrantes as informações elencadas pela União Federal às fls. 676/678, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2003.61.00.004444-3** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 497/505, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, transitou em julgado, e ante a manifestação da União Federal de fls. 635/636, que discordou do pedido da impetrante de fls. 623/632, determino a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos. Ressalto que a inclusão dos débitos deste processo na anistia prevista na Lei nº 11.941/09 não é objeto desta ação, e o seu cabimento ou não, deve ser discutido em ação própria. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à União Federal para que indique o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.011519-0** - BIAGINI ADVOGADOS(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.021034-3** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Primeiramente, manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal às fls. 417/422, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.61.00.017020-2** - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.017022-0** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 291/296: Manifeste-se a impetrante nos termos do artigo 730 e seguintes do C.P.C., apresentando também as peças necessárias para composição do mandado de execução, no prazo de 05(cinco) dias. Após, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

**2006.61.00.017864-3** - CAROLINE CORDEIRO KEUTENEDJIAN X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN X FREDERICO CORDEIRO KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP180471 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.008961-8** - ATIE CURY AMORIM COELHO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ATIE CURY AMORIM COELHO em face do PRESIDENTE DO SINDICATO DOS JORNALISTAS DE SÃO PAULO e outros, objetivando a expedição da Carteira Nacional de Jornalista pela FENAJ, pelas razões expostas na inicial.Inicialmente, observo que a decisão liminar de fls. 76/78 foi indeferida, e foi determinado que o impetrante emendasse a inicial para incluir a UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo necessário. Entretanto, revendo melhor meu posicionamento, entendo que não há interesse da União Federal em figurar no pólo passivo da ação, porquanto o que se discute nos autos é o direito do impetrante em obter a Carteira Nacional da FENAJ, e não o registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme consta na petição inicial, o impetrante já obteve o referido registro (fl. 03).Assim sendo, verifico não estar presente hipótese de competência deste Juízo. Senão vejamos.Com efeito, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro autarquia é a pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei. (Direito Administrativo. Editora Atlas, 18ª Edição, 2005, p.380.)Por outro lado, os sindicatos são criados por particulares para a representação e defesa de seus interesses, sendo registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.E é justamente o que se denota do Estatuto do Sindicato dos Jornalistas Profissionais e da Federação Nacional dos Jornalistas, respectivamente, apontado em seu sítio na rede mundial de computadores:Art. 1º- O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, com sede e foro no município de São Paulo, Estado de São Paulo, é constituído para defender e representar legalmente os jornalistas profissionais com exercício habitual e remunerado nas atividades especificadas na legislação que regulamenta o exercício profissional, na base territorial do Estado de São Paulo. Art. 1º - A Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ, entidade sindical de direito privado, criada em 20 de setembro de 1946 e reconhecida oficialmente em 25 de agosto de 1953, com sede e foro no Distrito Federal, congrega Sindicatos de Jornalistas no Brasil e representa os jornalistas, em nível nacional, para defesa dos seus interesses profissionais, lutas e reivindicações.Por todo o exposto, excludo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação, por ilegitimidade passiva ad causam, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.028110-4** - BRACOL HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.004062-2** - PATRICIA DIAS FERREIRA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em despacho. Fl. 317: Mantenho a decisão de fl. 316 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.00.004487-1** - M DE C PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.011672-9** - ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X JANE EYRE SICHIN VOLPE X MARGARETE APARECIDA BATTIGAGLIA X SILVIA HELENA FERRERI FRANCHINI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em despacho. Fls. 264/279: Mantenho o despacho de fls. 259/260 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência do despacho supracitado à parte contrária. Int.

**2009.61.00.012677-2** - EMANUEL BATISTELA MOREIRA X MARCIA APARECIDA PELICHO X SUELI SUEKO SAITO X ELIANE MAURA DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

Vistos em despacho. Fls. 318/332: Mantenho o despacho de fls. 314/315 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência do despacho supracitado à parte contrária. Int.

**2009.61.00.013333-8** - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE

LEMONS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.013447-1** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.015303-9** - CONSTECCA CONSTRUÇOES LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.017826-7** - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 60/67: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.021666-9** - HUDSON BERNARDES MARTINS X CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES(MG058679 - MARIA FERNANDA P DE C PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em despacho. Fls. 303/310: Diante da informação prestada pelo IBAMA às fls. 301/302, de que os animais apreendidos encontram-se à disposição do impetrante para serem devolvidos, aguarde-se as providências a serem tomadas pelo impetrante, que deverá informar posteriormente este Juízo. Intime-se.

**2009.61.00.023252-3** - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 101/102: Diante da manifestação da impetrante, que ratificou as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 81/96, ao informar que foi retirado o seu nome do CADIN, e requereu a extinção do processo, não há mais necessidade de apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.024676-5** - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DACAL - DESTILARIA DE ALCOOL CALIFÓRNIA S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de autorizar a Impetrante a pagar a parcela mínima de R\$ 100,00, até que seja notificada da consolidação do débito parcelado, na forma do artigo 1º, 6º, II, c/c o artigo 3º, 1º, III da Lei nº 11.941/2009 e os artigos 3º, 1º e 9º, 4º, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 ou, subsidiariamente, determinar que a autoridade coatora exija o pagamento da parcela mínima calculada sobre 85% da média das parcelas devidas no Programa REFIS antes da edição da Medida Provisória nº 449. Afirma a Impetrante que optou por aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo, dentre outros débitos, o saldo remanescente do REFIS e de outros parcelamentos ordinários, do qual havia sido excluída em dezembro de 2003, tendo a autoridade impetrada emitido DARF para pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 61.327,70. Sustenta, em suma, que o valor da primeira parcela, indicado pela autoridade impetrada, não respeitou o disposto no artigo 1º, 6º, inciso II, cumulado com o artigo o 3º, 1º, inciso III da Lei nº 11.941/2009, bem como que referido valor contrariou o disposto nos artigos 3º, 1º e 9º, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que estipularam o valor mínimo da parcela em R\$ 100,00 por modalidade de parcelamento, até a consolidação do programa

de parcelamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. Alega a Impetrante em sua petição inicial que foi excluída do REFIS em 10/12/2003, com efeitos a partir de 01/01/2004, razão pela qual o valor da parcela mínima até a consolidação total do débito deverá ser de R\$ 100,00, em face do que dispõe artigo 1º, 6º, inciso II, cumulado com o artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 11.941/2009. Sustenta, ainda, que o valor indicado na guia DARF contrariou o disposto nos artigos 3º, 1º e 9º, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. No entanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 56/61, após a exclusão do REFIS (10/12/2003) a Impetrante solicitou parcelamentos de débitos previdenciários perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob os nºs 557298350 (17/04/2006), 352521074 (04/06/2007) e 315126299 (06/11/2006), conforme comprovam os documentos de fls. 63/68. De acordo com o recibo de pagamento de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 juntado à fl. 29, noto que o pedido refere-se a Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas de REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN - Débitos Previdenciários. Dispõe o artigo 3º, 1º, inciso I da Lei nº 11.941/2009: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Consoante, ainda, o disposto no artigo 9º, inciso II, 3º da Portaria Conjunta 06/2009: Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos 1º e 2º. Dessa forma, considerando a legislação que rege a matéria, bem como que foram emitidas guias para o mês de novembro de 2008, nos valores de R\$ 54.514,54 (fl. 71), R\$ 3.127,12 (fl. 72) e R\$ 14.508,56 (fl. 73), referentes aos parcelamentos nºs 557298350, 352521074 e 315126299, respectivamente, a prestação mínima será o equivalente ao somatório das prestações mínimas, ou seja, 85% (oitenta e cinco) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008 que, in casu, é R\$ 61.327,70. Cumpre ressaltar, que conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o cálculo da parcela mínima discutido neste mandamus não trata de saldo remanescente do programa REFIS e sim de débitos previdenciários parcelados junto à PGFN e ativos no mês de novembro de 2008 (...). Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada que emitiu DARF no valor de R\$ 61.327,70 para pagamento da primeira parcela, até a data da consolidação total dos débitos. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. - DERAT

**2009.61.00.025258-3 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.010792-00, 80.2.04.042164-02 e 80.5.07.004850-07 não sejam óbice para a emissão da certidão negativa de débitos, tendo em vista as decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.017641-1 e nos autos do Processo Trabalhista nº 01910200707602002. Requer, alternativamente, a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma a Impetrante que existem em seu nome três inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.010792-00, 80.2.04.042164-02, e 80.5.07.004850-07, que impedem a emissão da certidão. Alega que as inscrições nºs 80.2.04.010792-00 e 80.2.04.042164-02 foram objetos de pagamento, tendo a Impetrante apresentado pedidos de revisão de débitos. Informa, ainda, que as referidas inscrições foram objetos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.017641-1. Aduz que existe sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 01910200707602002 determinando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.07.004850-07, bem como que há depósito efetuado nos autos. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 22/27 noto que a autoridade coatora negou a expedição da certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que a Impetrante não comprovou que os pedidos de revisão das inscrições nºs 80.2.04.010792-00 e 80.2.04.042164-02 ainda se encontram pendentes de análise, conforme determinado na sentença do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.017641-1, bem como que não comprovou a existência de depósito integral que suspenda a exigibilidade da Dívida Ativa nº 80.5.07.004850-07. Quanto à inscrição nº 80.5.07.004850-07 depreendo que o débito está garantido por depósito judicial, conforme fls. 74 e 76. De acordo, ainda, com o documento intitulado Situação Fiscal do Contribuinte - e - CAC (fl. 70) emitido pela Receita Federal, noto que o débito está com a

exigibilidade suspensa em razão de garantia. Ademais, a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 01910200707602002 declarou inexigível a dívida inscrita sob o nº 80.5.07.004850-07. Dessa forma, o crédito tributário apontado acima está com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por outro lado, verifico que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.017641-1 determinando a suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.2.04.010792-00 e 80.2.04.042164-02 enquanto pendente de análise os pedidos de revisão (fls. 45/58). Conforme, ainda, relatado pela autoridade impetrada às fls. 22/27 consultei o andamento dos processos administrativos 10880.523268/2004-21 (inscrição nº 80.2.04.010792-00) e 10880.552425/2004-27 (inscrição nº 80.2.04.042164-02) pelo sistema COMPROT e observei que os mesmos já passaram pela EQDAU, equipe da Receita responsável pela análise dos pedidos de revisão, e pelo procurador responsável e atualmente se encontram no arquivo deste órgão, do que se pode inferir que o pedido de revisão já foi analisado e que a Receita provavelmente não concluiu pelo cancelamento do débito. Dessa forma, caberia à Impetrante comprovar que os pedidos de revisão de débitos estão pendentes de análise ou, caso contrário, que eventual decisão proferida pela Receita Federal tenha concluído pelo cancelamento dos débitos, o que não ocorreu, apesar de devidamente intimada para tanto. Ressalto que compete à Receita Federal a análise dos pedidos de revisão de débitos e não a autoridade indicada como coatora. Por fim, cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Presente, portanto, parcialmente o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para que a impetrada se abstenha de considerar a inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.5.07.004850-07 como óbice para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista que o débito está com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2009.61.00.025762-3 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Considerando a prevenção apontada no relatório de fl 15. e a identidade de pólo ativo entre estes autos e o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.009246-4, providencie, o impetrante, cópia da petição inicial e da sentença do referido processo. Tendo em vista que os autos do processo supramencionado encontram-se arquivados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao plantão judiciário, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 71/2009 do E. CNJ.Int.

**2009.61.00.026216-3 - HERDOG COMERCIO DE RACOES LTDA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERDOG COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada torne sem efeito as notificações/autuações efetuadas, bem como que não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro perante o Conselho, bem como a contratação de médico veterinário. Afirma o Impetrante que é comerciante regularmente inscrito no órgão público competente, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet shop, tendo como atividade-fim apenas o comércio varejista. Informa que foi autuado por fiscal, conforme as multas nºs 00031/2007, 879/2006, 00020/2003, 02120/2005 e 1611/2005. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80, bem como que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. **DECIDO**. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros. O artigo 5º da Lei 5.517/68, a seu turno, destaca as atividades que são privativas do médico veterinário. Da exegese de ambos os textos mencionados, depreendo que apenas os profissionais e as empresas destacados no art. 5º, da Lei 5.517/68, estão obrigados ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos no art. 1º da Lei 6.839/80. Analisando a documentação juntada aos autos, mormente o documento de fls. 11/14, verifico que as atividades desenvolvidas pelo Impetrante, quais sejam, comércio varejista de rações e acessórios, banho e tosa em pequenos animais, não se enquadram nas hipóteses mencionadas no artigo 5º, da Lei nº 5.517/68. Contudo, o pedido para que autoridade impetrada torne sem efeito as notificações/autuações efetuadas, por se tratar de medida satisfativa deverá ser analisado em sentença. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de que o Impetrante não seja compelido a efetuar o registro perante a autoridade impetrada, bem como obrigado a contratar médico veterinário, desde

que as atividades desenvolvidas sejam tão-somente aquelas mencionadas no Contrato Social. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos danosos, tais como autuação, imposição de multa, assegurando ao Impetrante a continuidade de suas atividades comerciais, até decisão final. Recolha as custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96, bem como apresente cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé. Forneça mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

**2009.61.00.026644-2** - A TELECOM S/A X A. TELECOM S/A - FILIAL 1 X A. TELECOM S/A - FILIAL 2 X A. TELECOM S/A - FILIAL 3 X A. TELECOM S/A - FILIAL 4 X A. TELECOM S/A - FILIAL 5 X A. TELECOM S/A - FILIAL 6 X A. TELECOM S/A - FILIAL 7 X A. TELECOM S/A - FILIAL 8 X A. TELECOM S/A - FILIAL 9 X A. TELECOM S/A - FILIAL 10 X A. TELECOM S/A - FILIAL 11 X A. TELECOM S/A - FILIAL 12 X A. TELECOM S/A - FILIAL 13 X A. TELECOM S/A - FILIAL 14 X A. TELECOM S/A - FILIAL 15 X A. TELECOM S/A - FILIAL 16 X A. TELECOM S/A - FILIAL 17 X A. TELECOM S/A - FILIAL 18 X A. TELECOM S/A - FILIAL 19 X A. TELECOM S/A - FILIAL 20 X A. TELECOM S/A - FILIAL 21 X A. TELECOM S/A - FILIAL 22 X A. TELECOM S/A - FILIAL 23 X A. TELECOM S/A - FILIAL 24 X A. TELECOM S/A - FILIAL 25 X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 869, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TELECOM S/A e suas FILIAIS e TELEFONICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença. Afirmam as Impetrantes que se encontram sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a verba auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo que estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações das Impetrantes. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço há de fazer-se por lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases em que aquela deva produzir-se validamente. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Primeiro ponto a ser assinalado consiste em que termos a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Interpretando-se o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, entendo ser a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento das Impetrantes reside na hipótese em que não há efetiva prestação de serviço e que, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário

do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2009.61.00.026811-6** - A TELECOM S/A - FILIAL 0041-00 X A TELECOM S/A - FILIAL 0037-24 X A TELECOM S/A - FILIAL 0036-43 X A TELECOM S/A - FILIAL 0034-81 X A TELECOM S/A - FILIAL 0027-52 X A TELECOM S/A - FILIAL 0026-71 X A TELECOM S/A - FILIAL 0024-00 X A TELECOM S/A - FILIAL 0023-29 X A TELECOM S/A - FILIAL 0022-48 X A TELECOM S/A - FILIAL 0021-67 X A TELECOM S/A - FILIAL 0020-86 X A TELECOM S/A - FILIAL 0019-42 X A TELECOM S/A - FILIAL 0017-80 X A TELECOM S/A - FILIAL 0016-08 X A TELECOM S/A - FILIAL 0015-19 X A TELECOM S/A - FILIAL 0014-38 X A TELECOM S/A - FILIAL 0012-76 X A TELECOM S/A - FILIAL 0011-95 X A TELECOM S/A - FILIAL 0010-04 X A TELECOM S/A - FILIAL 0009-70 X A TELECOM S/A - FILIAL 0008-90 X A TELECOM S/A - FILIAL 0007-09 X A TELECOM S/A - FILIAL 0005-47 X A TELECOM S/A - FILIAL 0004-66 X A TELECOM S/A - FILIAL 0002-02 X A TELECOM S/A (SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TELECOM S/A e suas FILIAIS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Afirmam as Impetrantes que se encontram sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a verba terço constitucional de férias. Sustenta, em síntese, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo que não estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações das Impetrantes. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço há de fazer-se por lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases em que aquela deva produzir-se validamente. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Primeiro ponto a ser assinalado consiste em que termos a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Interpretando-se o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, entendo ser a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento das Impetrantes reside na hipótese em que não há efetiva prestação de serviço e que, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No tocante à remuneração do terço constitucional, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de que ocorre a prestação do serviço. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.015933-5** - LETICIA SANTOS SILVA (SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar,

impetrado por LETÍCIA SANTOS SILVA em face do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de registro profissional de Técnico em Farmácia junto ao respectivo Conselho. Afirma o impetrante que é portador do diploma de Técnico em Farmácia com carga horária de 1.320 horas. Alega que não conseguiu proceder a inscrição junto ao órgão impetrado, sob a alegação de que não há previsão legal para a concessão da inscrição, nos termos da Resolução 464/2007. DECIDO. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à possibilidade da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Efetivamente, é possível o registro do técnico em farmácia perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 14, parágrafo único, a e b, da lei 3820, de 11 de novembro de 1960, desde que preenchidos determinados requisitos. Preceitua referido dispositivo: Parágrafo único. Serão inscritos em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos, e medicamento; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. No mesmo diapasão são os termos da Resolução nº 276, de 30 de outubro de 1995, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a inscrição, o registro e a averbação no Conselho Regional de Farmácia, a respeito dos profissionais farmacêuticos e não-farmacêuticos. Estes são os práticos e oficiais de farmácia licenciados, os auxiliares técnicos de laboratórios (industriais farmacêuticos, análises clínicas, de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos), bem como os auxiliares técnicos, desde que reconhecidos por curso técnico de 2º grau, tudo nos termos do art. 2º da referida Resolução. Evidentemente, a pleiteada inscrição implica no atendimento de requisitos essenciais previstos nas normas jurídicas aplicáveis à espécie. Obviamente, é necessária a conclusão de curso técnico em farmácia (nível de 2º grau). É essencial ainda o atendimento dos requisitos elencados na Portaria 363, de 19 de abril de 1995, expedida pelo Ministério da Educação e do Desporto, norma essa que incluiu no Catálogo de Habilitações, que constitui o Anexo C ao Parecer SFE nº 45-72, Habilitação Profissional Plena em nível de 2º grau, de técnico em farmácia. Nos moldes do art. 2º da referida Portaria, é necessário que o curso técnico conte com carga horária mínima de 2200 (duas mil e duzentas horas), das quais pelo menos 900 (novecentas) horas dedicadas às matérias relacionadas no dispositivo, que são: Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica e Assistência à Saúde. Ainda, nos termos do art. 4º da Portaria 363/95, do total dessas horas, o mínimo 10% (dez por cento) deverá ser destinado ao Estágio Profissional Supervisionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 2. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 3. No caso dos autos, verifica-se, mediante leitura do acórdão impugnado, que, embora os recorridos tenham diplomas devidamente registrados no MEC, concluíram o curso cumprindo carga horária inferior ao mínimo legal. 4. Assim, no caso específico dos autos, em que, embora o técnico tenha diploma registrado no MEC, não cursou a carga horária mínima legalmente exigida, conclui-se pela impossibilidade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de fls. 107/115. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 860729 Processo: 200601256336 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000727001 Fonte DJU DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 352 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Ademais, o artigo 7º da Resolução nº 464/2007 veda a inscrição do auxiliar de farmácia, do técnico de farmácia de nível médio e dos diplomados de cursos seqüenciais e tecnólogos. Diante da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a carga horária cursada, conforme documento juntado às fls. 17, é distinta daquela exigida no documento legal supra referido, bem como que o impetrante possui certificado de técnico em farmácia de nível médio, o que descaracteriza o direito líquido e certo. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça a contrafé para a intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.24.002271-7 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA X LIZA MIRELA ALVES DE SOUSA (SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE BERTAGLIA GAMA e LIZA MIRELA ALVES DE SOUSA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando autorização judicial para realizarem a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009, em 25/10/2009, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações das Impetrantes. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito das Impetrantes em realizar a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009, em 25/10/2009. Conforme já dito, os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara de

Jales, em 15/10/2009, tendo sido proferida decisão de incompetência, conforme fl. 87, e os autos remetidos para este Juízo tão-somente em 25/11/2009 (fl.88), sem a apreciação do pedido de liminar.Dessa forma, ausente o periculum in mora, uma vez que a prova ocorreu em 25/10/2009, após a distribuição dos presentes autos para este Juízo.Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Não entendo plausível o pedido das Impetrantes à fl. 92 para que possam realizar a prova do próximo exame, que ocorrerá em janeiro e fevereiro de 2010, tendo em vista que o ato coator discutido nos presentes autos refere-se tão-somente ao 2º Exame de Ordem de 2009. Assim, novo ato coator deverá ser atacado por meio de outro mandamus.Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé.Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.020493-0** - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Vistos em despacho. Proceda-se a intimação do requerido, conforme o pedido formulado, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o que determina o artigo 871, a resposta poderá ser realizada em processo distinto, e não no presente feito. Devidamente cumprida e certificada a intimação deferida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda o requerente a carga definitiva dos autos, independentemente de traslado, conforme previsto no artigo 872, do C.P.C.Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.026696-0** - LIDIO ANTONIO DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por LIDIO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao desconto de 30% do valor de seu benefício previdenciário, como ressarcimento parcelado do valor de R\$ 18.790,23, a título de complemento negativo, pelas razões expostas na inicial.Afirma o autor que é aposentado por tempo de contribuição desde setembro de 2000, sendo que em abril de 2009 recebeu um comunicado do réu, informando a exclusão do tempo de contribuição referente ao período de trabalho na Prefeitura de Sanharó/PE.Alega que a complementação negativa resultante da nova contagem de tempo perfaz o valor de R\$ 18.790,23, e que o réu começou a debitar 30% do valor de seu benefício mensal em maio de 2009, sem obediência à ampla defesa e ao devido processo legal.Aduz que o desconto é ilegal e inconstitucional, e deve ser desconstituído o débito. DECIDO.Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, qual seja, pedido de desconstituição de complementação negativa resultante de nova contagem de tempo de contribuição para aposentadoria.Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.026065-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALESSANDRA MARTINS GITTI, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com as obrigações contratuais.Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação.DECIDO.A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de

situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria conseqüências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3774**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.011681-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID SALOMAO LEWI (SP097365 - APARECIDO INACIO) X DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ X EDSON JOSE LOBO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDSON KHODOR CURY (SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDUARDO COLOMBARI (SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDUARDO DE SOUZA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDUARDO HENRIQUE GIROUD JOAQUIM (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANA CAMPOS LEITE SAPAROLLI (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANE MARIA GOLDFEDER (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS (SP097365 - APARECIDO INACIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int. CONCLUSÃO DE 30/11/2009 Ante a certidão de fls. 2151 verso, declaro a revelia da coré Dorisdaia Carvalho de Humerez. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.005480-3** - JOSE DE PADUA ARAUJO (SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 121 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.025017-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Fls. 110/112 e 114/117: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.025585-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Fls. 237/240: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.012206-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMIR BALDO

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado Às fls. 119, eis que irrisório. Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias, tendo em vista o detalhamento de bloqueio de valores de fls. 119/120. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0010702-6** - BOMBRILO S/A IND/ E COM/ (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA

MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**89.0004128-2** - MIRIAM IRACEMA SOUTO PESTANA X AUGUSTO SOUTO PESTANA(SP071900 - PEDRO TUNAJI KONNO E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP071990 - RAQUEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0036297-4** - MAIRAL ENGENHARIA LTDA X CORTUME FAZZARI LTDA X GUALTIERI E GUALTIERI LTDA MATRIZ S CARLOS-SP X GUALTIERI E GUALTIERI LTDA FILIAL DE ARARAQUARA-SP X CICBEU - CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**94.0027169-7** - G MARCHIONE REPRESENTACAO S/C LTDA-ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**95.0025884-6** - ARDEVAN FACURI X JOSEPHA GALASSI FACURI(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**96.0005463-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SOLIGRAM TRANSPORTES LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Fls. 226/228: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**1999.03.99.025451-8** - TEREZA CANDIDA RODRIGUES SANTANA X VALDEMIR MOREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA GARCIA NERY X ANTONIO PROCOPIO FERREIRA NETO X HANNIBAL PROCOPIO FERREIRA FILHO X MARCOS ADERITO MORAIS MELO X SILVIO DE SOUZA ALONSO X WILSON MENDES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.038734-8** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**1999.03.99.082684-8** - ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.094169-8** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**1999.03.99.094302-6** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.051924-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045854-2) NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSULO DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.03.99.035038-0** - INNOCENCIO MELLO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.010406-2** - EDILSON LUCIANO TANGERINO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 195: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido. Após, intime-se a parte requerente para a retirada, bem como a vista dos autos conforme requerido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.019965-6** - ANGELO COCCARO X ARNALDO SCHMIDT X JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE X LUCIA MANZATO X ROBERTO SCHMIDT X SONIA DE ANDRADE SCALABRINI X ALEXANDRE MANZATO X IRUBO KAWANO(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2001.03.99.059681-5** - NELSON CASTANHEIRA FILHO X EDNA CASTANHEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2002.03.99.009735-9** - SERGIO AMORIM DA SILVA X IVANI ALVES MOREIRA SILVA X SILVETE APARECIDA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2002.03.99.035340-6** - JAIR MOGGI X HELENA NOVAES MOGGI(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2002.61.00.017589-2** - JULIO CESAR SGARCI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2002.61.00.028218-0** - MORATO DO AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Converta-se em renda conforme já determinado às fls. 405. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.026345-1** - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2003.61.00.036070-5** - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2004.03.99.035638-6** - MARCUS ANGELI PIFFER(SP061111 - MANUEL GOMES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2004.61.00.016348-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028010-9) STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos judiciais. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.033657-4** - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2005.61.00.020767-5** - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 450 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.021231-2** - GILMAR MORALES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Int.

**2006.61.00.010370-9** - MARCO ANTONIO CAETANO X EDNA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Int.

**2006.61.00.024513-9** - CRISTINA SOREANU PECEQUILO(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2008.61.00.029316-7** - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2008.61.00.033157-0** - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 100/103 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.033173-9** - FLAVIO PARENTE DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 131/134 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.033746-8** - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos os extratos requeridos pelo contador judicial às fls. 80. Com o cumprimento, tornem os autos ao Setor de cálculos. Int.

**2008.61.00.034604-4** - LÍCIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X ARY DE BARROS LIMA(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2009.61.00.000726-6** - LYDIO JOSE FERRI X WILMA TEMPONI FERRI(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 95. Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.001627-9** - APPARECIDA LUQUES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o despacho de fls. 142, eis que lançado equivocadamente. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos extratos de fls. 123/141. Int.

**2009.61.00.013737-0** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

As autoras ajuízam a presente ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 à alíquota de 0,38%, autorizando-se, ainda, a compensação do respectivo montante recolhido. Alegam que a Emenda Constitucional nº 42/2003 prorrogou a cobrança da mencionada exação, majorando a alíquota, que passou de 0,08% para 0,38%. Sustentam que ocorreu violação aos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, razão pela qual defendem o direito à restituição dos valores decorrentes da diferença entre as referidas alíquotas, mediante compensação com parcelas de tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal (PIS, COFINS, CSL, IPI, IRPJ), além de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos e do SAT, montante a ser corrigido pela Taxa SELIC. Postulam, ainda, a incidência de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento que reputam indevido, bem como juros moratórios no mesmo patamar a partir do trânsito em julgado da decisão. A União Federal contesta o feito, batendo-se pela improcedência do pedido. As autoras apresentam réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Não obstante entenda que na hipótese ora versada reste configurada a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, rendo-me à orientação do Plenário da Corte Suprema que, em recente julgamento, reconheceu como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos noventa dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003. Confirma o julgado abaixo transcrito: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (RE nº 566032, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 22/10/2009) Curvo-me, assim, à orientação emanada da Corte Suprema, razão pela qual o pedido delineado nestes autos não deve ser acolhido, restando prejudicado, ainda, o pleito de compensação tributária. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da empresa Eucatex Química e Mineral Ltda no pólo ativo da demanda, como apontado na exordial.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2010

**2009.61.00.016271-5** - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a apresentação dos documentos solicitados às fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.017257-5** - FLORENTINO DIAS DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.017289-7** - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2009.61.00.020649-4** - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 105/110 e 111/112: dê-se vista à autora.Fl. 113/115: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.021483-1** - VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.021902-6** - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 425 e ss: dê-se vista à autora.Publique-se, ainda, o despacho de fls. 418/419.Int.DESPACHO DE FLS. 418/419:A autora peticiona (fls.414/417) informando que em que pese ter sido citada em 27/10/2009 (fls. 360) a ré não cumpriu integralmente a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 343/345). Isto porque, muito embora tenha sido determinado que a ré promovesse a reativação da conta da autora no REFIS e disponibilizasse o extrato da referida conta, a ré teria cumprido apenas a primeira parte da decisão, sem, contudo, tornar disponível em seu sítio eletrônico os extratos consolidados. Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 343/345, disponibilizando normalmente no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil os extratos consolidados da conta da autora reativada no REFIS, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Intime-se e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0741649-0** - TREBOR IND/ E COM/ DE ART DE BORRACHA LTDA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSANA OZANICH DE OLIVEIRA X DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA X GERSON PEREIRA VIANNA X IZABEL DE MARCO PIRES X JOSE MANOEL PIRES X MARCAL DE FREITAS MARTINS X WALTER ANTONIO DOS SANTOS(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.033411-0** - ELCIO NOBUYUKI KUDO X HIROKO TOYODA KUDO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111/114 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.002130-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES

Fls. 112: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.017333-6** - MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG095370 - RICARDO AUGUSTO TEIXEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2009.61.00.025782-9** - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**91.0678448-8** - SHIRLEY DE LIMA(SP053031 - VALDIR PEREIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Fls. 157 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**93.0020477-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JARBAS FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0020863-6** - ISABEL APARECIDA DE CASTRO DIAS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista o pagamento tempestivo demonstrado às fls. 321/333, conforme requerido às fls. 296/298, proceda o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 315/317. Dê-se vista ao BACEN para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**95.0029589-0** - TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL X CASSIO EDUARDO ISMAEL X FABIANA ISMAEL X JORGE ISMAEL NETO X JORGE ISMAEL FILHO X MARCIA HELENA MORI DOMINGUES X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO BMC S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X BANCO DIME S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CITIBANK N A(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 592/596, por serem estranhos a estes autos. Fl. 598: Junte o réu, Banco Nossa Caixa S/A o contrato da sociedade de advogados. Fl. 601: Anote-se. Fl. 602: Aguarde-se manifestação do réu supra. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**95.0602862-1** - EDSON FERRETTI X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Dê-se vista ao Banco Central do retorno negativo da Carta Precatória expedida em face do co-autor ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP (fl. 168) para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em face de EDSON FERRETTI. Int.

**2000.61.00.001323-8** - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União. Depois de

diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Passo a decidir. Diante da petição de fls. 251/262, na qual se afirma que a sociedade está desativada, bem como a situação cadastral ativa perante a Receita Federal, cumpre-nos concluir pela dissolução irregular da empresa. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro o requerido pela União às fls. 267/268. Assim, defiro a expedição do mandado de penhora dos bens pertencentes a MARCOS ANTONIO PASCOA (CPF: 642.376.992-20), sócio gerente da empresa. Cumpra-se.

**2000.61.00.019837-8** - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.011591-7** - RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X CLEUZE FERNANDES DESIMONE X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.016633-4** - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 265. Defiro a expedição de ofício ao Detran e à Receita Federal. Int.-se.

**2005.61.00.006176-0** - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 158/159: Tendo em vista a sentença prolatada nos autos, resta prejudicado o pedido do autor. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.010882-7** - JOFFRE FREITAS DE MORAES X JOSE FERNANDO RODRIGUES DE MORAES X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

**2007.61.00.015573-8** - ZULMIRA PIROLO X RICARDO LUIS PIROLO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2007.61.00.016591-4** - SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

**2007.61.00.019908-0** - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**2007.61.00.032459-7** - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X LIRIA YURIE IKEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**2007.63.01.081498-0** - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão de fl. 65, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 129.Int.-se.

**2008.61.00.011795-0** - JULIETA DI DIO VALENTINI X MARILIA DI DIO SANTIS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a decisão de fl. 28, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 87.Int.-se.

**2008.61.00.016923-7** - JOSEPHINA GIANOCARI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**2008.61.00.027925-0** - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**2008.61.00.029383-0** - ROZALINA DINIZ OLIVA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**2008.61.00.033313-0** - MARIA STELA FERREIRA FERRAZ TSUSTSUI(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**2008.61.00.033348-7** - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**2009.61.00.000692-4** - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro por 05(cinco) dias para manifestação do autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**93.0018957-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048883-8) HERALDO RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Cumpra o embargado o despacho de fl. 191.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.035305-0** - WALTER ALFREDO RISK(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.000097-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KOSO

Ciência ao autor do ofício de fl. 100. Int.-se.

#### **Expediente Nº 5076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0025726-6** - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 9028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750986-3** - ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando os termos da petição apresentada pela União Federal à fls.201/204, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**95.0035398-9** - JOAO DAGNESI - ESPOLIO X SONIA MARIA DANGHESI DUAILIBI X THEREZA TRAINA ROVERATTI X VILMA RODRIGUES ALVES X BABETTE ROSA HELLMUTH X HAYDEE MARIA ROVERATTI X MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.385/387: OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência dos valores depositados em favor de JOÃO DAGNESI (fls.371) para conta judicial no Banco Nossa Caixa, agência Clóvis Bevilacqua, vinculado aos autos do inventário nº 008.00.001489-0 em curso perante a 8ª Vara da Família e das Sucessões da Capital - Foro Central, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.000332-0** - ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.026722-0** - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.023392-2** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.032776-7** - ANTONIO JOSE MOULIN ALVES X MONICA ELISA LOPES MOULIN ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
(Fls.272/291) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2005.61.00.010213-0** - ADALBERTO NATAL BUITONI X VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.024637-2** - TESSA MOURA LACERDA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)  
(Fls.1059/1066) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2008.61.00.032919-8** - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO X MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
(Fls.312/345) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2009.61.00.019906-4** - PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)  
Considerando que a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual e determino a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.014563-2** - MEIRE SANDRA AGOSTINHO(SP040704 - DELANO COIMBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.019993-2** - VERA LUCIA DE AZEVEDO PEREIRA(SP208453 - ABNER PEREIRA DA SILVA E SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP206678 - EDUARDO MONOLI E SP200642 - JOYL GONDIM DE ALENCAR FILHO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.005977-8** - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SOARES SILVA X PATRICIA APARECIDA DA DALTO SOARES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.026792-2** - ELLY RESENDE SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.017217-4** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que as autoridades impetradas sejam intimadas a se manifestarem acerca do cancelamento da inscrição na DAU nº. 80.6.09.001891-39, bem como sobre a suficiência do depósito realizado às fls. 333, diante da realização ou não do cancelamento. Em 10 (dez) dias. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0058702-8** - IRENE NASCIMENTO BASTOS(SP081715 - MARILIA FUCHS E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.051201-9** - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA

CUMPRA-SE a determinação de fls.558, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Convertidos, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9029**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.005789-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 57/58. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.016106-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Defiro a prova pericial requerida pelo réu (fls. 125/127) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelos réus em 05(cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0055294-2** - CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.341/344, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

**1999.61.00.042236-5** - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.023637-6** - MARIA DE LOURDES ROCHA CARDOSO X SELVINO TEODORO X JOANA ANTONIA DOS SANTOS X CREUSA MARIA DE SOUSA FELIX X ORDALIO CARDOSO DE LIMA X BENICIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JOSINO BAHIA DA SILVA X INACIO JORGE SOUZA X ISABEL DE ANDRADE PIMENTA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) INACIO JORGE SOUZA (fls.207), JOANA ANTONIA DOS SANTOS (fls.208), CREUSA MARIA DE SOUSA FELIX (fls.209), SELVINO TEODORO (fls.210), ORDALIO CARDOSO DE LIMA (fls.211) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Digam os demais credores se dão por satisfeitos a presente execução. Int.

**2008.61.00.033839-4** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.010088-6** - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.271: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para União Federal. Int.

**2009.61.00.010846-0** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.00.012495-7** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**2009.61.00.019886-2** - ADHEMAR NICOLINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**2009.61.00.021206-8** - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.005289-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls. 106. Após o decurso do prazo de 10(dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2009.61.00.016206-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

Esclareça a CEF o requerido às fls. 160 tendo em vista que houve penhora de bens do executado, conforme certidão de fls. 145/153. Sem prejuízo, proceda a CEF a citação da co-executada NISIA LYRA GOMES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0036640-2** - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 143/149: Manifeste-se a requerente acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 9030**

## **MONITORIA**

**2007.61.00.033533-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Fls. 143/148: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos pela co-ré OLGA MARIA DA SILVA. Publique-se o despacho de fls. 142. Int.

**2008.61.00.004858-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE MARCELO DE SOUZA

Fls. 135/139: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.022906-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Reconsidero o despacho de fls. 202 posto que lançado por equívoco. Considerando o integral cumprimento da determinação de fls. 162 pela CEF, dê-se ciência à ré e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0944343-6** - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.552/592: Mantenho a decisão de fls.550 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043592-3. Int.

**89.0041387-2** - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO X ALESSANDRO PROSPERO(SP043126 - SERGIO SALVADOR FUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indique o Sr. Patrono o endereço do autor Alessandro Próspero para que seja intimado de eventual designação de audiência, bem como para que regularize a sua representação processual. Int.

**92.0066728-7** - CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E Proc. AUREA F MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0012653-6 em apenso.

**94.0007317-8** - ANETTE TSUJIMOTO X MARIA GOMES DO REAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X KHALIL FOUAD HANNA X ELIZABETE GHERARDINE MALAGUETA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.380/420: Manifeste-se a parte autora. Int.

**96.0016620-0** - ELAINE TEIXEIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**96.0017115-7** - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038721-3, sobrestado, no arquivo. Int.

**97.0024399-0** - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE E SP098082 - LUIVANA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI)

CUMPRA-SE a determinação de fls.608, expedindo-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados

informados às fls.610. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.032022-5** - ERVANA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.89/90: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2009.61.00.004516-4** - WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, a fim de que informe se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, conforme requerido pela União Federal às fls. 147, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.005525-0** - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Tendo em vista o anteriormente explicitado pelas partes, resultou negativa a tentativa de acordo nesta audiência, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento(...).

**2009.61.00.026258-8** - LUIZ HENRIQUE SEABRA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0012653-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066728-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/143. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da parte embargada, conforme requerido às fls. 145. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença de fls. 142/143 para os autos principais, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.000876-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA

Fls.148/149: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.019591-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retifico o despacho de fls.339 para constar:Intime-se o executado-Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da CONDENAÇÃO, conforme requerido às fls.329/330, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil (...).Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.336) e da CEF (depósito de fls.198), intimando-as a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 9031**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057000-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X

LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO) (fls. 1303) Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - PRC n.º 20090000428 - ao TRF da 3ª. Região. Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (PRCs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.020324-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0018241-0** - JOAO LYRA NETTO X NARCISO BRUNELLI - ESPOLIO X ELZA BRUNELLI X ALCIDES PEREIRA DE ARRUDA - ESPOLIO X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X PEDRO GALVES FILHO(SP099726 - ADRIANA LYRA MATIELLI E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 443) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000414). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**92.0062665-3** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E Proc. MARCOS JOSE BURD E Proc. DANILO MARIANO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

(fls. 366/368) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento da requisição (RPV n.º 20090000411) transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios precatórios transmitidos (PRC n.º 20090000409 e PRC n.º 20090000410). Int.

**97.0037014-3** - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 322) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000415). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**2003.61.00.019416-7** - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)

(fls. 244/245) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000431 e PRV n.º 20090000432). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**2008.61.00.010565-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO

Fls.155: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela CEF. Int.

**2008.61.00.029163-8** - LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA PEDROZO DE SOUZA- ESPOLIO X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CUMPRASE a CEF a determinação de fls.192, efetuando o recolhimento do ressarcimento das custas judiciais, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.012487-8** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.725/726: Dê-se vista às partes.Outrossim, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls.716.Int.

**2009.61.00.021877-0** - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão de fls.150/151 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.00.021981-6** - YOSHICO MIYAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por YOSHICO MIYAMOTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que às fls. 72, a autora foi intimada para esclarecer como pretendia conciliar a presente ação com a ação ordinária nº.98.0040734-0. Ocorre que regularmente intimada, a parte autora pediu desistência da ação com relação ao pedido de aplicação das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC com relação às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE, devendo prosseguir apenas com relação ao pedido de Juros Progressivos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, prossiga-se com a citação. Intime-se, após expeça-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**1999.61.00.057083-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034917-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LUIZ CARLOS DE GOUVEA & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES)

(fls. 146) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000427). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2006.61.00.017900-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Fls. 255/263: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.011018-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 92, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**2009.61.00.009721-8** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1999.03.99.067563-9** - RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Fls.420/421: Anote-se. Republicue-se fls.419. Fls.419: Fls.412/418: Acolho os embargos de declaração para declarar a sentença de fls.411 para constar: Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls.395/410, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII c/c art.569 e 475-R do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2004.61.00.024969-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 485/487, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 9051**

## DESAPROPRIACAO

**00.0760795-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Providencie a expropriante a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.006651-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

#### **Expediente Nº 9056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.018483-8** - IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM X CLAUDIA RITA CORREIA DO BONFIM X JOSE ALONSO RIVERA X IRACI RISERIO DO BONFIM RIVERA X IVO RISERIO DO BONFIM X CLEUSA RISERIO DO BOMFIN X GESSI RISERIO DO BONFIM X MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(REPUBLICAÇÃO DE SENT. FLS.45/54 POR TER FALTADO ADV. DO REU) ...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0033898-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LIMA DE MENEZES X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO(SP018143 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP100507 - ADALBERTO MARTINS FERREIRA E MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi determinada a intimação da parte ré para pagamento da quantia indicada em liquidação.A parte ré apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva em relação à Cleony Carloni Puppo de Menezes sob a alegação de que o imóvel objeto dos autos não lhe pertencia, pois a propriedade era somente a seu cônjuge.Alega ainda, as rés, ora excepcionantes, que não acompanhavam o andamento do feito, mas somente seus cônjuges, e que os réus José Lima de Menezes e Antônio Durval de Figueiredo faleceram nos anos de 1.994 e 1.993, respectivamente, bem como o patrono da causa, Dr. José Francisco Ferreira, no ano de 1.993. E que, embora tenham sido constituídos dois advogados, somente esse acompanhava a causa, razão pela qual a partir de 1.991 (flo. 116) não houve mais manifestações da parte a ré, até o presente momento. anexando aos autos certidões de óbito.Requereu ainda a nulidade das publicações a partir do despacho de fls. 278, pois o advogado da causa lhe substabeleceu sem reserva de poderes, porém não recebeu intimações em seu nome. Alega que não foi conferida efetividade real ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, em razão de circunstâncias excepcionais, as rés não exerceram seu direito de defesa, justificando a relativização da coisa julgada, para que reabra a discussão das questões vinculadas nestes autos.A parte autora impugnou as alegações da parte ré. o relatório.Decido. Embora a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como às atinentes à

ilegitimidade, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade. A ré Cleony Carloni Puppo de Menezes foi citada pessoalmente, constituiu advogado, contestou a ação e conforme alegado pela própria parte, as intimações se deram regularmente, pois foram publicadas em nome do patrono constituído, portanto, são plenamente válidas. Assim, não há que se falar em ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, visto que com a efetivação da citação, os réus puderam exercer plenamente seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório não sendo, portanto, a relativização da coisa julgada aplicável à presente hipótese. Nem se pode conhecer, nesta fase processual, de matérias não alegadas na fase de conhecimento ou rediscuti-las novamente. Quanto às intimações publicadas a partir do despacho de fls. 278, procedem as alegações, pois o substabelecimento se deu sem reservas, assim, declaro nula a intimação do despacho de fl. 345. Anote-se no sistema o nome da advogada indicada à fl. 269 e republique-se o despacho de fls. 278, abrindo-se a oportunidade para manifestação da parte ré sobre o laudo pericial, ficando e cálculos do contador, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6272**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0025269-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738276-6) ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - FILIAL X MAGAZINE PYTHON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E Proc. ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Suspendo, por ora, as determinações de fls. 519. Aguarde-se em arquivo a decisão no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040222-6.Int.

#### **Expediente Nº 6382**

##### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907291-8** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARIA GARCIA DA SILVA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Cumpra a parte expropriada o despacho de fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de adjudicação para o Cartório da sede do imóvel, devendo a expropriante retirar, encaminhar e diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis quanto a despesas e custas. Após a expedição da carta de adjudicação, intime-se a expropriante para retirá-la, no prazo de cinco dias. Int.

**00.0949556-8** - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, intimando-se o expropriado a retirá-lo em Secretaria para publicação em jornal no município onde o imóvel está localizado, devendo trazer aos autos tal comprovação. Após, intime-se a expropriante a apresentar cópia de todo o processo, inclusive do edital publicado, para instrução da Carta de Adjudicação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado. Int.

##### **MONITORIA**

**2002.61.00.012381-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Manifeste-se a autora em 5(cinco) dias. Silente, ao arquivo.

**2004.61.00.035152-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0059531-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Defiro ao réu o prazo de 30(trinta) dias, sob a(s) mesma(s) penas.

**00.0272637-8** - AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO X ALONIDE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIA FLORIANO ATAHYDE FUCHS X APOLONIO GOMES DA COSTA X ARISTIDES CHIGNOLI X CACIANO FERREIRA X CARMEM LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA X CLARINDO BEZERRA DOS SANTOS X CLOTILDE BARBULHO X DALVA GOMES PRIMOS X DELPHIM ANTONIO BERNARDES X DINAH MARIA BANDIERA X DIVA RUGGIERO X EMMA PELEGRINA JUDICA X FLAVIO VICTORINO GARCIA X GERALDA DE MORAES X GERALDO PRADO DOS SANTOS X GUIOMAR FIGLIOLI X HELENA DA CONCEICAO FERNANDES MORBI X HELOISA POPPE PORTO X HENRIQUE REZENDE CAMPELLO FILHO X IGNEZ RODRIGUES GONCALVES RAGASSI X IRACY DA CUNHA FLEISCHER X JOSE OSCAR GUIMARAES X JOSE RODRIGUES PAIVA X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA DULCE MACEDO PIO X MARIA JOSE VIANA CALDAS X MARIA LILIA PENTEADO ARRUDA ROZO X MARIA DE LOURDES COELHO X MARIA DAS MERCES SOUSA X MARIA NAZARETE FERREIRA X MARIA NEUSA GUIMARAES DE MORAES X MARIO DA SILVA LEITE X NADYR COSENTINO CALORI X NEUSA NOGUEIRA DA SILVA X OSWALDO MASCULO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS VALLE X TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS X WILSON LIFINA HOLDER X ZITA MACHADO DA NOBREGA X GERALDO NASCIMENTO X JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETO X SARAH ARRUDA DO NASCIMENTO(SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penasInt.

**00.0639999-1** - MALHARIA ZEL PER LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina sua apresentação até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88. Porém, se não for observado aquele prazo que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado após o exercício seguinte haverá mora. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor ( art. 100 3º), os de natureza alimentícia, pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais.No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação.Sendo certo que os valores foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, são indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional.Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF:AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.283-3PROCED : SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIAAGTE.(S) : MARCELO SOARES MINHOSADV. (A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO (A/S)AGDO. (A/S) : UNIÃOADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª.Turma, 23.10.2007.1.(...)2.3.Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o Agravante afirma não estar abrangido pelo art.100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1 do art.100 impedem o Poder Público, neste caso, paga-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. (Grifei)No presente caso o primeiro precatório foi expedido e retirado pela parte em março de 1.991, conforme fls. 177, tendo a parte

recebido parte do pagamento em setembro de 1.992, (fls. 185); em setembro de 2.005 ((exercício de 2.006), conforme fl. 250 foi expedido precatório complementar e pago em março de 2.007 (fl. 256), portanto, dentro do prazo constitucional, conseqüentemente são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Posto isso, defiro a expedição de precatório complementar, tão somente para que se inclua o valor correspondente à correção monetária, como bem demonstrado pela Fazenda Nacional na planilha acostada às fls. 284, se assim o requerer a parte. Intimem-se, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**00.0666950-6** - VICUNHA S/A IND/ REUNIDAS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. PA 1,0 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. 2- Após, peça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo. 3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**00.0936977-5** - MOINHO PACIFICO S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante as alegações da PFN, dê-se ciência à autora para, querendo, apresentar certidão de inteiro teor comprovando que os débitos apontados estão garantidos, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, ao arquivo.

**88.0045266-3** - MARCO ANTONIO CARDOSO X RUBENS PIVA X WALDYR ALVES DE ARAUJO X LUIZA AUGUSTA BORGES DE ARAUJO X JOSE ROBERTO ROSETTE X FERNANDO RENZO X JUANA ERSALINA URRUTIA FERRADA X TELMA HELENA RAMOS(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Embora a parte autora não tenha cumprido a determinação do despacho de fls. 240 relativamente ao CPF de Waldyr Alves de Araujo, para que não resulte em prejuízo dos demais, determino a expedição dos RPV/PRC complementares daqueles que apresentarem regularidade de inscrição cadastral junto à Receita Federal. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o teor das Minutas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**88.0048290-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO)

Manifestem-se as partes, no silêncio ao arquivo.

**89.0031984-1** - ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO PAMPANI X APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO X GERAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA X LUIZ SERGIO PEGORARO X MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA X MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X MOACIR GARCIA SANCHES X RENATO TADEU PIOVEZANI X SAMIR JOAO MAQUETE X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore-se minuta de Precatório referente à autora Ana Cristina de Campos Guimaraes, tendo em vista a regularização de seu CPF. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 4- Não havendo oposição, após a transmissão eletrônica do PRC, aguardem pelo pagamento em arquivo. 5- Considerando que a primeira penhora no rosto dos autos absorve a totalidade do crédito do autor, embora insuficiente para satisfação do débito que visa garantir, oficie-se à CEF para que transfira para conta à disposição do Juízo 2ª Vara Federal de Bauru os valores depositados em nome da empresa Gerval. Intimem-se.

**89.0035822-7** - SONIA RIBEIRO X GLAUCIA RIBEIRO MACHADO X REGINA MARIA MIRANDA PONTUAL DE PETROLINA X RUY PONTUAL DE PETROLINA X ANNA MARIA BETTALE ELIAS DE GODOY X YOSHIO KIATAQUI X NILTON ZACCHARIAS RENZETTI X MARIA HELENA BERTINI RENZETTI X MARIA DE LOURDES ALVES AMORIM MAIA X MARIA DE FATIMA TREFIGLIO VALENTE(SP022279 - NELSON NABHAN E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Fls. 418: Comprove a parte autora a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF da beneficiária REGINA MARIA MIRANDA PONTUAL DE PETROLINA, atentando para que o nome corresponda ao constante nos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo. Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**92.0035550-1** - ALBERTO TIMM X ANTONIO HERCULANO REISS X VALDECI FERNANDEZ DE SOUZA X FRANCISCO GIMENES SIMON X ANTONIO DEMARCHI(SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**92.0092231-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083281-4) ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre a certidão negativa de fls. 460, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.

**95.0057231-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030068-0) PERDUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) O Agravo Interposto nº 2007.03.00.029277-5 (AG 295846) de fls. 330/332 decidiu pela possibilidade de repetição do indébito e determinou que a execução deveria prosseguir nos termos do art. 730. O réu já foi citado às fls. 280, sobre os cálculos apresentados às fls. 273/275, tendo oferecido impugnação às fls. 283/284, sem a interposição de embargos. A Impugnação da ré questionou a inclusão no cálculo do autor do montante a ser compensado, sendo que a ré considerou apenas os valores correspondentes aos honorários e custas judiciais, com a alegação de que o objeto da ação era apenas o direito à compensação dos valores, não cabendo a repetição do indébito. Ante a decisão proferida no agravo às fls. 330/332, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 285/286 e honorários fls. 289/290, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Nos termos do art. 5º da Resolução 559/2007 do CJF defiro o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida às fls. 337. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**2007.61.00.021651-0** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 150/152, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2008.61.00.029771-9** - WALDYR GERMANO REHDER(SP195918 - WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.013491-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027677-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN X CLEUZA GEBER ANASTASI X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYA X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI TANAKA X DIVA SIMAO TAVARES DE CARVALHO X DONALDO ERRATONI X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

FLS. 02: Recebo os embargos.Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0083281-4** - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Manifeste-se a Eletrobras sobre a certidão negativa de fls. 207, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0674640-3** - DECIO GOMES TELES(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP007143 - HELIO DEJTJAR E SP070387 - ELISABETH DEJTJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**00.0751528-6** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Manifeste-se a expropriante sobre o requerido pelo expropriado, em 10(dez) dias, após, diga o expropriado no mesmo prazo.

#### **Expediente N° 6543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0725625-6** - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora apresente certidão de inteiro teor que comprove o alegado.

**92.0016811-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731743-3) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - FERNANDA MONTEFORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, conforme requerido pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (2003.61.82.025767-0).Comunique-se ao Juízo acima mencionado via correio eletrônico.Ciência às partes.Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.Int.

**92.0024205-7** - OTACILIO CARDOSO DE MAGALHAES X FRANCISCO HELIO RIBEIRO X SONIA M BARROS PALUGAN X OSMIR PALUGAN X DIRCEL DIAS X HUMBERTO ROSA X ALDA TEREZA LAZARINI X JOSE ANTONIO THOME X SUELI CHAVES QUAGLIO X ROQUE BATEMARCHI NETO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**92.0034159-4** - SUPERMERCADO RAMALHO LTDA X ITAOCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052032 - JOAO ALBIERO) X BALIEGO & FERRAZ LTDA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Oficie-se à CEF para que transfira à ordem do Juízo da Comarca de Ipaçu o valor depositado em nome da autora que teve sua falência decretada.2- Oficie-se ao Juízo de Ipaçu, comunicando a providência acima determinada e informando a inexistência de outros valores em haver nestes autos em favor da autora Supermercado Ramalho Ltda

(processo 252.01.1995.000013-8, Ordem nº 520/95).3- Oficie-se ao Juízo de Ipaçu informando não haverem outros valores em favor da autora Baliego e Ferraz - Ltda (processo 252.01.2002.002448-0, Ordem nº 022/02-F).4- Intime-se a autora Itaoca Industria e Comercio Ltda a comprovar o levantamento do depósito referente ao pagamento do Requisitório, no prazo de cinco dias.5- Após a juntada aos autos dos comprovantes de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**95.0015899-0** - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**98.0018939-4** - MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E Proc. RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**1999.61.00.059356-1** - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 01 X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 02 X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 03(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) Tendo em vista que não constava do sistema processual o procurador atual da parte autora, republique-se o despacho de fls. 494.Int.DESPACHO DE FLS. 494: Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**98.0049105-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043032-0) ENRICO BATTANI(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E Proc. MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**98.0049106-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043032-0) SEBASTIAO VICENTE DE BARROS X MARIA GONCALVES DE BARROS(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E Proc. MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0017220-0** - LUIZ CAMPANELLI X MARIA LIMA CAMPANELLI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**96.0007683-9** - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 606/607: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou concorde o autor, intime-se a União Federal para que informe o código da receita para conversão dos valores. Int.

#### **Expediente Nº 6773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.001687-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RODRIGUES ALVES ASSESSORIA LTDA - ME(SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo réu nos embargos declaratórios de fls. 129/130, informando se no acordo firmado entre as partes foi excluída a verba honorária.III- Intime-se.

**2007.61.00.010692-2** - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

I- Converto o julgamento em diligência.II- No prazo de 10 dias, traga a parte autora cópia legível do contrato de fls. 40/44, bem como esclareça a divergência do endereço informado na inicial e o constante na certidão de registro do imóvel.III -Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se durante financiamento houve contribuição para o FCVS.Intime-se.Int.

**2008.61.00.011226-4** - JOSEPHINA ROSIM X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, conforme os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.00.016527-0** - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar cópia legível dos documentos de fls. 36/38 e 43. Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que os índices de janeiro/89 e abril/90 foram objeto da ação nº 2000.61.00.050728-4. Intime-se.

**2008.61.00.017449-0** - EDIONES MARIA DOS SANTOS OLEGARIO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações de fls. 55/136 e 138/150. Intime-se.

**2008.61.00.021283-0** - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
No prazo improrrogável de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 112, apresentando os documentos que comprovam a opção retroativo ao FGTS, à 1 de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa, nos interstícios apontados no art. 4º da Lei 5.107/66. Intime-se.

**2008.61.00.023802-8** - MARIA LEME(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 38, no prazo improrrogável de dez dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 26/37. Intime-se.

**2008.61.00.025698-5** - OSVALDO ANTONIO DE MORAES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os extratos das contas poupança nºs 001.00001371- e 013.00193101-7, agência 0237, referente ao período jan/fev/89. Após, manifeste-se o autor. Intime-se.

**2008.61.00.029544-9** - ODILA ALVES CICCHI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o determinado no despacho de fl. 19: Alega a autora que mantinha caderneta de poupança em conjunto com seu falecido marido, no entanto o extrato não comprova quem era o segundo titular da conta, assim, concedo a autora o prazo de 10(dez) dias para comprová-lo. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, que Pedro Cicchi Moutinho e Mariana Cicchi Moutinho são os únicos herdeiros de Carmen Dulce Cicchi Moutinho, bem como quem são os herdeiros de Carmen Lúcia Cicchi. Intime-se.

**2008.61.00.029578-4** - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 48, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.00.030094-9** - VICENTE LUIZ CARVALHO X ALESSANDRA AUGUSTA DE CARVALHO X MARIA ALBINO AUGUSTA DE CARVALHO X DANIELA AUGUSTA DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo a parte autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, apresentando o demonstrativo do valor que entende devido, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Na hipótese de adequação do valor da causa, no mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

**2008.61.00.030526-1** - LOURDES PEREIRA LIMA SERRA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o agravo retido de fls. 34/35. Intime-se.

**2008.61.00.031390-7** - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito e gratuidade da Justiça. Cite-se.

**2008.61.00.031433-0** - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que requereu a condenação da ré ao pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho/87(Plano Bresser) e aplicação dos reflexos do Plano Verão e Collor I. Entretanto, às fls. 36/51 apresentou os extratos relativos ao período junho/87, janeiro/89, maio e junho/90 e planilha de débito. Desta forma, especifique os índices que pretende a aplicação sobre o saldo da conta poupança, no prazo de cinco dias. Intime-se.

se.

**2008.61.00.031527-8** - DINHORAH CREPALDI X IDA BARBIERI CREPALD - ESPOLIO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para regularizar a sua representação processual, apresentando a certidão de óbito e documento comprobatório da condição de herdeiros de Ida Barbieri Crepaldi. Intime-se.

**2008.61.00.031627-1** - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requereu administrativamente os extratos de sua conta poupança (fl. 13). Entretanto, não indicou o nº da conta e agência, inviabilizando a localização dos extratos. Desta forma, considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia ou comprove a existência da conta poupança. Intime-se

**2008.61.00.032041-9** - WILSON MELO DOS SANTOS X MARIA SONIA NEGREIROS SANTOS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 36/48, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.00.033297-5** - SIDNEI DE SOUZA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 27, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.00.034005-4** - RAPHAEL KIBRIT X ANNITA DOS REIS KIBRIT(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 50/61. Intime-se.

**2008.61.00.034238-5** - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da divergência dos nºs mencionados na inicial e extratos apresentados pela parte autora, no prazo de dez dias, esclareça o autor os nºs das contas poupança objeto da ação. No prazo improrrogável de dez dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.00.034291-9** - JULIA DOS SANTOS CANHAO SIMAOZINHO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 34/57 como emenda à inicial. Ao SUDI para inclusão no polo ativo da demanda de Marisa Simãozinho Morales, Marilda Simãozinho, Luiz Carlos Simãozinho e Miria Cristina Simãozinho Souza Pinto. Intime-se.

**2008.61.00.034672-0** - ANTONIO MORAES ZIN(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para o Dr. José Eduardo Lavinias Barbosa- OAB/SP nº 217.870 comparecer em Cartório para regularizar a petição de fls. 62/63. Tendo em vista que a parte autora desistiu do pedido referente às contas poupança nº 83.924-4, período janeiro/fevereiro de 1989 e conta nº 103.409-8, período janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990, bem como os extratos das contas poupança nº 013.00074275-7, 013.00077569-8 e 013.00083942-4 foram apresentados às fls. 23/25, 32/35 e 42/43, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a titularidade da conta poupança, pois os extratos apresentados tem como titular Maria Aparecida Zabiela Zin e/ou. Considerando-se que a inicial de fls. não faz referência à conta 00061451-1, recebo a petição de fls. 51/61 e 67/68 como emenda à inicial. Intime-se.

**2008.61.00.036904-4** - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.00.015790-2** - ILDA OLINDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os documentos que comprovam a opção retroativa ao FGTS e a permanência na mesma empresa, nos interstícios apontados no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Intime-se.

**2009.61.00.025350-2** - ANA LUCIA ALVES OLIVER(SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP229368 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência de fl.41. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.024365-2** - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP225450 - GISLEINE PORTO GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando o noticiado às fls. 135/145, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.00.000029-8** - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Apresente o impetrante, no prazo de dez dias, cópia da inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.00.006808-5 para verificação de prevenção ou coisa julgada. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.021023-0** - CLAUDIO NAUEL COELHO MACIEIRA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X NAO CONSTA

Conforme solicitado às fls. 19/20, pela procuradora do Ministério Público Federal, providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias a autenticação dos documentos apresentados em xerocópias simples, ou forneçam seus patronos uma declaração responsabilizando-se, pessoalmente, pela autenticidade dos documentos, nos termos do artigo 365, inciso IV do CPC. No mesmo prazo, o requerente deverá esclarecer o porque de sua certidão de nascimento não ter sido transcrita e sim lavrada. Cumprido o acima descrito, abra-se nova vista ao MPF. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0026869-8** - CAROLINA DE JESUS FERNANDES SALAZAR PADRAO X LUIZ AMORIM DE TORRES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**98.0012410-1** - CLAUDIO ANTONIO VIZIOLLI X SILVANA NICOLETTI PILLON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2003.61.00.012556-0** - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2003.61.00.027805-3** - ANTONIO AUGUSTO LOSS MOLL X SONIA APARECIDA BAPTISTA LOSS MOLL(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2003.61.00.037896-5** - RONALD ARTAL(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento da autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2004.61.00.035536-2** - GISLENE AUXILIADORA DOS SANTOS X MICHEL MACHADO GOMES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.00.019145-0** - ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA Assim, inexistindo omissão e contradição no julgado, REJEITO os embargos.

**2005.61.00.027848-7** - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto pelos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.00.008687-0** - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão e a contradição retromencionadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de julgar procedente o pedido de anulação dos débitos indicados na petição inicial em razão do pagamento deles. Em virtude da sucumbência arcará a União com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido. P.R.I.

**2008.61.00.026548-2** - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00068065-5 e 013.00024716-1, agência 0244 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044706-4. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.033205-7** - VICENTE AUGUSTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Isto posto, em relação ao Banco Central do Brasil, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao Banco Bradesco S/A, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.003959-7** - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GERENCIA EXECUTIVA DE SP - SP

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos suscitados pela impetrante, para reconhecer erro material no último parágrafo de fl. 607, para fazer constar que o pleito de compensação refere-se aos últimos 10 anos; ACOLHO PARCIALMENTE os embargos suscitados pela impetrada, para fazer constar as seguintes alterações no dispositivo da sentença de fls. 599/608: que a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença será nos 15 primeiros dias de afastamento, bem como que a compensação deverá se dar com contribuições de mesma natureza conforme requerido pela impetrante. Deixo de encaminhar cópia desta decisão, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em face da baixa definitiva do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023862-1 - Primeira Turma. P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

**2008.61.00.026251-1** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogo a decisão de fls. 305/307, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

**2009.61.00.010157-0** - ETIG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. Oficie-se.

**2009.61.06.003807-3** - ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SJRIO PRETO E REGIAO(SP181398 - MARIA CAROLINA BUENO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Isto Posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.O.

#### **Expediente N° 6804**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.003669-5** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO S/A(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000575-4.Int.

**2008.61.00.027731-9** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

I) Fls. 148: item 1) Anote-se; item 2) Indefiro o pedido de expedição de certidão, tendo em vista que a advogada Ana Paula Silveira Onofre não subscreveu a petição de fls. 54/60, a qual foi assinada por outra pessoa. II) Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.023499-0** - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 158 da medida cautelar nº 2009.61.00.020222-1.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.006945-4** - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor dos documentos de fls. 322/349, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.012397-7** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MARICELIA COELHO CRISTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não está comprovada a verossimilhança da alegação de que as prestações foram cobradas a maior.Cite-se.Int.

**2009.61.00.025461-0** - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 264, juntando aos autos seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.026801-3** - ONEIDA SPADARI CASANOVA - ESPOLIO X GUIDO SPADARI CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 20/21, visto que os objetos são distintos.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.00.026855-4** - MDC - PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal, Compete à Justiça Estadual em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Com efeito, o Banco do Brasil não é autarquia federal, mas sim sociedade de economia mista, razão pela qual esta entidade não se enquadra sob a jurisdição da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.Ante o exposto, declino da competência para julgar a ação e determino a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.00.027106-1** - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos necessários que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, nos termos dos artigos 282, VI e 396, ambos do CPC, para eventual correção no valor atribuído à causa e sob pena de indeferimento da inicialInt.

**2010.61.00.000049-3** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e sentença proferida nos autos dos processos nº 2005.61.00.000660-8 e nº 2005.61.00.011435-1 para verificação de prevenção ou coisa julgada.Intime-se.

**2010.61.00.000405-0** - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X ALESSANDRA DE SOUZA BARRETO SOARES X FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e sentença proferida nos autos das ações mencionadas no termo de prevenção às fls. 44/45 para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.026114-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - EPP X NELSON FAZANI X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com os autos nº 2009.61.00.020377-8, visto que os objetos são distintos.Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, cópia da inicial do processo nº 2009.61.00.022306-6 para a verificação de possível prevenção.

**2009.61.00.026353-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 224, visto que os objetos são distintos. Na presente ação a exequente objetiva o pagamento do débito referente ao contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT nº 73100002445, enquanto a Execução nº 2009.61.00.003006-9 refere-se ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 60500002407. No prazo de 48 horas, providencie a exequente a complementação das custas judiciais devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.018731-1** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Manifeste-se a impetrante acerca dos documentos de fls. 282/284. Int.

**2009.61.00.024205-0** - JOAO PAULO VIVEIROS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Manifeste-se o impetrante acerca de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2010.61.00.000030-4** - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

**2010.61.00.000062-6** - ROCHA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 45/47. Int. DECISÃO DE FLS. 45/47: (...)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que os débitos apontados no relatório apontados nos documentos 23/24 acostado à petição inicial (emitido em 04.01.2010) não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, determinando à autoridade coatora a expedição do referido documento, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. No primeiro dia útil após a presente decisão, encaminhem-se os autos para regular distribuição. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando o ente público indicado. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int. e Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.027235-1** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Considerando-se o elevado número de processos constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os objetos das ações do relatório de fls. 57/63. Intime-se.

**2009.61.00.027237-5** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL  
Considerando-se o elevado número de processos constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os objetos das ações do relatório de fls. 49/56. Intime-se.

**2009.61.00.027246-6** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Considerando-se o elevado número de processos constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os objetos das ações do relatório de fls. 50/60. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.012400-3** - MARICELIA COELHO CRISTINO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, que arbitro em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo

Provisão COGE nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027147-1. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. FL. 225. Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 217/223 para os autos da ação ordinária nº 2009.61.00.012397-7.

**2009.61.00.020222-1** - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o pedido de medida liminar, em razão da perda de objeto do pedido de sustação do leilão designado para 13/09/09, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 06/10/09, conforme informação que consta da contestação. Quanto ao pedido de depósito das prestações do financiamento, este já foi indeferido nos autos da ação nº 2008.61.00.023499-0 (fls. 99/100). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.027171-1** - MARIANGELA CESARONI(SP230028 - TATHIANA LIMA COSTA E SP096045 - AILTON INOMATA) X NAO CONSTA

I) Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois a requerente não comprova a alegada viagem a trabalho na primeira quinzena de janeiro de 2010. II) Esclareça a advogada Tathiana Lima Costa, no prazo de 10 dias, a assinatura da petição inicial (fl. 10), tendo em vista que não foi constituída patrona da requerente, conforme procuração de fl. 12. III) Dê-se vista ao MPF. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4627**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.00.016056-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETE GOMES DA SILVA BREGUES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.º 2009.61.00.016056-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ELISABETE GOMES DA SILVA BREGUES Vistos. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, objetivando a autora sua imissão da posse de imóvel de sua propriedade, situado na Rua Potengi, nº 208, apartamento 43, Condomínio Edifício Cravina, Cotia/SP, adquirido mediante carta de arrematação. Alega que a Ré obteve financiamento imobiliário com garantia hipotecária e que, em razão de inadimplemento, o imóvel foi alvo de leilão extrajudicial e, via de consequência, arrematado em 25/08/2005 pela Autora. Aduz que o imóvel não foi desocupado até a presente data, fazendo jus, portanto, à imissão na posse de dito bem. A liminar foi indeferida às fls. 35-38 sob o fundamento de que deve ser demonstrada a regularidade do procedimento que conduziu à expropriação do imóvel. A Autora juntou documentos às fls. 44-82, comprovando que cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, tentando notificar pessoalmente os mutuários para purgar a mora (fls. 46, 49, 52, 55 e 58) e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões (fls. 68/73), sendo a liminar deferida às fls. 83/85. Às fls. 97 a Caixa Econômica Federal noticia a venda do imóvel a terceiro, requerendo a extinção do feito pela superveniente falta de interesse de agir. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 97), o imóvel foi vendido a terceiro na condição de ocupado. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.022279-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X TRANSRESIL TRANSPORTES LTDA(SP206992 - VANDERLEI ZANCAN E SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2004.61.00.022279-9 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: TRANSRESIL TRANSPORTES LTDA. Vistos. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 126/137 e 143, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.034840-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS)

FERREIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.61.00.034840-1 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) EMBARGANTES: LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 137/140. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão os embargantes quanto à contradição atinente ao dispositivo da sentença, eis que deve haver uma correlação lógica entre a fundamentação e a respectiva conclusão. Posto isto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos para substituir o dispositivo da sentença acima mencionada com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos a ter eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

**2008.61.00.006528-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SAMIR ASSAAD DAHDAH

1ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.006528-6 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SAMIR ASSAAD DAHDAH Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 55, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.016699-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ERIKA PROCIDELLI X WILSON PROCIDELLI X MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI(SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.016699-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ERIKA PROCIDELLI, WILSON PROCIDELLI e MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Érika Procidelli, Wilson Procidelli e Maria Erozilde Oliveira Procidelli, objetivando o pagamento de R\$ 55.143,75 (cinquenta e cinco mil cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1608.185.0000001-93 e aditamentos, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 16.11.1999. Juntou documentação. (fls. 05/36) Os réus opuseram embargos à ação monitória pugnando, em suma, pela ilegitimidade de Wilson Procidelli e Maria Erozilde Oliveira Procidelli e, no mérito, pedem a exclusão dos juros remuneratórios compostos (Tabela Price), adotando juros simples ou lineares; exclusão de juros sobre juros; afastamento da amortização negativa; devolução da taxa de juros remuneratórios cobradas a 9%, posto que sustenta legalidade da aplicação de taxa a 6,5% ao ano. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre assinalar que Wilson Procidelli e Maria Erozilde Oliveira Procidelli subscreveram, na qualidade de devedor solidário, o contrato discutido neste processo, respondendo, portanto, pelo cumprimento da obrigação. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade, consoante jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade,

mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp1058325/RS, DJe 04/09/2008)Não há ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, quando ela não implica em acréscimo do valor da dívida.Assim, sem afastar a incidência da Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente pactuada, no caso particular do FIES, a suposta capitalização mensal dos juros decorrente da utilização da Tabela Price não viola os limites legais e contratuais.Nota-se que o contrato estabelece uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, a partir de uma taxa com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Ou seja, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada.Por conseguinte, o agente financeiro não está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, a saber, 0,720732% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato.Percebe-se, pois, que a utilização da Tabela Price busca se adequar à taxa efetiva de juros contratada (9% ao ano), valendo-se de taxa nominal capaz de produzi-la, de modo a evitar que sua capitalização mensal eleve a taxa de juros contratada.E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenado a parte embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.

**2009.61.00.009575-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X**

CAROLINE MENEZES VIEIRA X CARLOS ALBERTO BICALCHINI(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.009575-1 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CAROLINE MENEZES VIEIRA e CARLOS ALBERTO BICALCHINI Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 65/71, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.011136-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER LUIZA DA SILVA VAZ X VALDINETE APARECIDA DA SILVA VAZ

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.011136-7 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: VALTER LUIZA DA SILVA VAZ e VALDINETE APARECIDA DA SILVA VAZ Vistos. Malgrado o lapso de tempo transcorrido e o término da greve do setor bancário, verifico que a parte autora até a presente data não cumpriu integralmente o despacho de fls. 47 e 51. Posto isto, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.011140-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO VILA REAL DE GODOY X FABIANO PIRES

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.011140-9 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RICARDO VILA REAL DE GODOY e FABIANO PIRES Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 39, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0687468-1** - MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.687468-1 AUTOR: MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDARÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**91.0714595-0** - ROBERTO SAMORA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0714595-0 AUTOR: ROBERTO SAMORARÉUS: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**91.0733469-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702555-6) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0733469-9 AUTOR: COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDARÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0037565-0** - ANDRE MORETTI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI E SP004327 - SALVADOR FARINA FILHO E Proc. ANA MARIA P FRANCO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0037565-0AUTOR: ANDRÉ MORETTIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**94.0015342-2** - CAETANO ATALIBA MATANO(SP123480 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 94.0015342-2AUTOR: CAETANO ATALIBA MATANORÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1999.03.99.095921-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028846-3) GOLDEN SHIELD ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 1999.03.99.095921-6AUTOR: GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA MÉDICA A SAÚDE S/C LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.00.013054-6** - IVONE GOES DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2004.61.00.013054-6AUTORA: IVONE GOES DE ANDRADERÉ: UNIÃO Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a isenção do imposto de renda sobre o resgate parcial do fundo de reserva da Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF), bem como sobre os benefícios recebidos mensalmente a título de complementação de aposentadoria.Alega a Autora que a entidade de previdência privada ao modificar seu regulamento, facultou aos contribuintes a adesão ao novo plano ou resgate de 10% do total da reserva constituída para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, tendo ela optado pela última proposta.Entende que sobre o valor resgatado ocorreu incidência indevida de imposto de renda, pois não se amolda ao conceito de renda ou provento de qualquer natureza, uma vez que já houve a tributação na fonte no momento das contribuições mensais ao Fundo.Juntou documentos (fls. 07/10).A União Federal apresentou contestação, sustentou a legalidade da exação questionada, pugnando pela improcedência do pedido.Replicou a parte Autora.A União alegou incompetência absoluta.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Este juízo se revela competente, na medida em que ação foi ajuizada anteriormente a ampliação da competência do Juizado Especial Federal (Resolução nº. 228, de 30/06/2004).As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Examinando a pretensão, diviso que merece acolhimento.O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978:Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. In verbis:Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos.Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Art. 5º. Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de

pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Parágrafo único - O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstalou a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Neste sentido se firmou entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp n.º 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKY julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp n.º 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Grifei. (STJ, REsp n.º 879.550, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.05.2007, pág. 216) Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas incide o imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por**

consequência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento corrobora com a tese ora expandida: IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação à prova da retenção do tributo, o Tribunal de origem em momento algum debateu tal matéria, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - Com relação à alínea c do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp n.º 925.988, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.08.2007, pág. 421) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União à restituição do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de resgate parcial de previdência complementar e benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

**2006.61.00.009850-7 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º. 2006.61.00.009850-7 AUTOR: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Socorro Cimento e Materiais para Construção Ltda. em face de União Federal objetivando o recálculo do débito consubstanciado na Certidão de inscrição em Dívida Ativa - CDA n.º 80 7 97 001687-35, com a redução da multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) e o abatimento do valor compensado em novembro de 1995. Alega, em síntese, que, em virtude da redução da multa moratória pela Lei 9.430/96 para o percentual de 20%, o débito imputado a ela deve ser recalculado consoante disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, visto que benéfico ao contribuinte. Juntou documentos (fls. 05/104). A parte juntou cópia dos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º. 1999.61.82.025437-7. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 147/163. O pedido de antecipação foi deferido às fls. 164/165. União informou interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 176/193). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Autora o recálculo de débito de sua responsabilidade inscrito em Dívida Ativa, com a redução da multa de 30% para 20% e o abatimento de valor compensado em novembro de 1995. Com efeito, segundo os esclarecimentos prestados pela autoridade administrativa competente, não há débito no período de apuração de 11/95, pois o contribuinte preencheu equivocadamente a DCTF, propiciando a indevida imputação. Assim, a autoridade concluiu que o débito deverá ser excluído da inscrição de n.º 80.7.97.001687-35, retificando-se a mencionada inscrição em dívida ativa. Diante disso, salta aos olhos a ocorrência de carência de ação superveniente. De outra parte, no que concerne à redução da multa moratória, malgrado o disposto no art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96, não se me afigura razoável a imposição da penalidade em destaque, sobretudo em virtude do que preceitua o art. 106, II, c do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei nova a fato pretérito quando cuidar-se de punição tributária. Neste sentido trago à colação seguinte Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. Redução da multa moratória de 30% para 20%, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei n.º 9.430/1996. Aplicação retroativa por se tratar de lei mais benéfica ao contribuinte. Precedentes. 3. Incabível a redução da multa para 2%, conforme previsto na Lei n.º 9.298/1996, pois esta se aplica apenas às relações de consumo. 4. A parcela da multa encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético, não se devendo cogitar do afastamento da presunção legal da CDA. 5. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para determinar a redução da multa de mora para 20%. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1295732; JUIZ MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, por unanimidade, DJF3 Data 20/01/2009, pág. 418) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao pedido de exclusão do período de apuração de novembro de 1995. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do Autor à redução da multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento),

CONFIRMANDO os efeitos da decisão de fls. 164/165.Cada parte arca com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2006.61.00.015419-5** - MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.00.015419-5  
AUTORA: MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Bueno de Aguiar e Ramalho em face de União Federal objetivando, em resumo, obter provimento judicial que declare a inexistência de crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 0819000/00816/03. Narra, em síntese, que o crédito constituído refere-se a imposto de renda (ano-calendário de 1998) incidente sobre depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos. Argumenta que, malgrado ser co-titular das referidas contas, a movimentação delas ficou a cargo exclusivamente de seu filho, após o falecimento de seu cônjuge. Por fim, informa que era seu filho que declarava dita movimentação financeira, consoante se extrai das declarações de imposto de renda referentes ao período em comento. Juntou documentos (fls. 12/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 59/61). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. A União contestou a ação alegando, em síntese, que as convenções particulares não podem ser admitidas para afastar obrigação tributária (artigo 123, CTN). Aduz que o auto de infração ora refutado teve como fundamento a apuração de omissão de declaração de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada, acarretando a existência de imposto de renda a pagar, juros de mora e multa proporcional. Assinala também que, conquanto a Autora tenha apresentado impugnação extemporânea, foi procedida a revisão administrativa de ofício do lançamento, o qual restou mantido diante da ausência de fato novo a indicar a ocorrência de erro. O pedido de dilação probatória restou indeferido às fls. 108/110. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presente as condições da ação, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito, mormente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão deduzida na inicial não merece guarida. A Autora pretende ver declarada de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o Fisco, sob o fundamento de que as movimentações financeiras identificadas pela Autoridade Fazendária foram realizadas e declaradas por seu filho. Embora reconheça ser co-titular das contas-correntes, destaca que as movimentações financeiras eram de responsabilidade de seu filho, não sendo ela, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária em comento. Saliente-se que o fato da movimentação financeira ser realizada somente por um dos titulares, não afasta o dever dos demais de as lançarem em suas declarações de rendimentos, com as devidas anotações para fins de cruzamento dos dados pela Receita Federal. Destarte, figurando como titular das contas bancárias e movimentações financeiras, o acordo firmado entre a Autora e seu filho não pode ser oposto à Autoridade Fiscal para afastar obrigação tributária, segundo se infere da redação do artigo 123 do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Como se vê, a norma impede que se oponham à Fazenda Pública contratações particulares que, por sua vez, e desde que nos termos da legislação de regência, geram efeitos jurídicos somente entre as partes. Assim, a Fazenda Pública mantém o direito de exigir das pessoas que a lei indicar como sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária. Remarque-se que a Autora afirma não ter participado das movimentações financeiras realizadas para afastar obrigação tributária, como se conclui dos seguintes fragmentos de sua peça inicial: Embora fosse uma das co-titulares das contas-correntes que levaram aos Srs. Fiscais a darem início ao procedimento administrativo que resultou na lavratura do equivocado auto de infração acima citado, o fato de essas contas terem sido exclusivamente movimentadas por seu filho - no exercício de sua atividade profissional - e não por ela, já constitui argumento por si só suficiente para a procedência desta demanda, por nítido erro de pessoa. Ainda que, por hipótese, houvesse qualquer incompatibilidade entre rendimentos e movimentação financeira (na verdade sequer incompatibilidade havia, posto que o filho da Autora promovia relevante volume financeiro movimentado nestas contas, contas essas constantes da declaração de IR do filho), o auto de infração ora impugnado não merece prosperar, uma vez que ela não era a responsável pela movimentação destas contas, o que elide a presunção de que se valeram os Srs. Fiscais para a lavratura da equivocada autuação. (...) Se a Autora, como por tantas vezes esclarecido ao Fisco, não era a responsável pelos depósitos, pelos levantamentos, pelos cheques e pelas demais ordens de pagamento vinculadas àquelas contas (as contas estavam inclusive na Declaração de Rendimentos do Filho da Autora), só por esta razão já se pode concluir pela improcedência da autuação, com o acolhimento do pedido ao final formulado. Cumpre assinalar que a existência de omissão de dados nas declarações de rendimentos confirma a legalidade do procedimento de apuração de ilícito tributário levado a efeito pela Autoridade Fiscal. De seu turno, verifica-se na declaração de IRPJ da Autora que apenas na caderneta de poupança nº 1431-1-7.778.269/9 (Banco Bradesco S/A) e na de seu filho, as movimentações 3.133125/0 (Banco Bradesco S/A), 24351-4 (Banco Itaú), 24351-4 (Banco Itaú), 136.262 (Banco Bradesco), 0237-24351-4 (Banco Itaú) e 4704324 (Banco Real) foram declaradas. Em confronto com as movimentações elencadas pela Receita Federal tem-se que as de nº. 16.382-1, 20.629-6, 7.778.269-9 (Banco Bradesco S/A), 19.009.570-3, 01.019.084-3 e 19.700.875-0 (Nossa Caixa S/A) não constam nas declarações da Autora nem na de seu filho. Neste ponto, importa trazer a contexto a motivação da Receita Federal acerca do assunto: (...) fls. 126. Na análise do presente processo, constata-se que originalmente o cônjuge do contribuinte foi objeto de fiscalização pela DEFIS. Entretanto, com o falecimento do cônjuge, a fiscalização passou a ser realizada sobre o presente interessado a qual foi autorizada por meio

do mandado de procedimento fiscal - MPF nº 0813400.2001.01399-8. Nos trabalhos realizados pela mencionada delegacia, constatou-se que o contribuinte apresentou movimentação bancária incompatível com os rendimentos tributáveis declarados em DIRPF. Instado a apresentar documentação que embasasse tais movimentações, o mesmo afirmou que recebeu uma doação de seu filho. Alega ainda que a movimentação incompatível foi decorrente do exercício profissional da advocacia pelo seu filho, em que o mesmo era responsável pelo recebimento e pagamento de condomínios e alugueis atrasados, taxas e despesas judiciais e outros gastos de seus clientes. Entretanto, após inúmeras intimações para trazer a documentação comprobatória da movimentação bancária sob fiscalização, o contribuinte não a apresentou em tempo hábil, sendo dessa maneira lavrado o auto de infração de folhas 374 a 380. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.00.008197-4** - CESARIO BUENO DE ARAUJO(SP193150 - IRINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2007.61.00.008197-4 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: CESÁRIO BUENO DE ARAÚJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cesário Bueno de Araújo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito à indenização a título de danos morais e materiais a serem arbitrados pelo Juízo. Alega que, ao ser demitido da empresa na qual trabalhava, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal - CEF para levantar os valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ocasião em que teria sido informado que não poderia efetuar o saque, pois os valores estariam bloqueados para pagamento de pensão alimentícia. Sustenta que teve o casamento desfeito em consequência da informação relativa à pensão alimentícia e, também, por falta de recursos financeiros, teria passado por constrangimentos junto a credores. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP e, após o reconhecimento da incompetência absoluta, foram encaminhados à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação afirmando que a informação sobre o bloqueio de valores do FGTS para pagamento de pensão alimentícia seria apenas advertências extraídas do site do Ministério do Trabalho na Internet para alertar de modo genérico os optantes do Fundo (fls.63-69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do Autor não merece prosperar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor receber indenização a título de danos morais e materiais, sob o fundamento de que teria sido impedido de sacar o saldo do FGTS de sua conta vinculada por encontrar-se ele bloqueado para pagamento de pensão alimentícia. A despeito da argumentação apresentada pelo Autor, não diviso a ocorrência de dano material ou moral a ser ressarcido pela Ré. Conforme assinalado na contestação da Ré, a nota contida na página do site do Ministério de Trabalho destinava-se a alertar os fundistas que a conta de FGTS com Pensão Alimentícia não geraria pagamento automático. Em tal situação a solicitação de saque deveria ser realizada pelo trabalhador diretamente em uma Agência da CEF. Assim, a mensagem não foi endereçada apenas ao Autor, mas a todos que acessam o mencionado site para agendar o pagamento de FGTS. Ademais, os documentos juntados às fls.22-23 demonstram que a comunicação de movimentação da conta vinculada ao FGTS foi efetuada com sucesso, sendo o valor sacado pelo Autor em 16.01.2007 (fls. 69). Como se vê, não restou provado nos autos o bloqueio dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, bem como o alegado dano ou o prejuízo causado ao Autor em decorrência da mensagem contida no site endereçada genericamente a todos os optantes do Fundo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2007.61.00.018793-4** - JEFFERSON LULA FREITAS X ADRIANA FERREIRA PINTO FREITAS X DORACY PEREIRA X PAULO CORREA DA SILVA X ROSINEIDE COSTA DE BARROS X VANUZA APARECIDA PASCHUINI DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS(SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 2007.61.00.018793-4 AUTORES: JEFFERSON LULA FREITAS, ADRIANA FERREIRA PINTO FREITAS, DORACY PEREIRA, PAULO CORREA DA SILVA, ROSINEIDE COSTA DE BARROS e VANUZA APARECIDA PASCHUINI DA SILVARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade dos contratos de mútuo de dinheiro à pessoa física para a aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - firmados com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a indenização por danos morais e materiais. Alegam que são integrantes do Movimento Habitacional Casa para Todos e que, a fim de viabilizar a aquisição de material de construção destinado ao acabamento de imóveis que seriam construídos e entregues no prazo de 8 (oito) meses, firmaram contrato de empréstimo com a CEF no valor de R\$ 3.500,00. Sustentam que, apesar dos imóveis não terem sido construídos pela entidade Movimento Habitacional Casa para Todos, a CEF exige dos autores o valor dos empréstimos contratados. Afirmando que foram vítimas de fraude, tendo em vista que assinaram contratos de empréstimo

para aquisição de material de construção para conclusão da obra e, no entanto, o montante financiado não foi depositado pela CEF nas contas titularizadas pelos autores e abertas, exclusivamente, para tal propósito. Aduzem que, juntamente com o contrato de empréstimo, assinaram também termos de declarações falsas, porquanto a declaração neles contidas de que as obras de edificação comprometidas no contrato de empréstimo já estariam concluídas não correspondiam à verdade, já que na ocasião as obras sequer tinham sido iniciadas. Relatam que é de conhecimento da maioria dos contratantes que o valor do contrato de financiamento foi repassado para o Movimento Habitacional Casa para Todos e os imóveis não foram construídos, embora continuem a pagar pelo empréstimo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 250/312, alegando que, ao celebrar o contrato de empréstimo foi creditado o valor contratado em conta poupança bloqueada e vinculada ao fornecimento de material de construção. Salienta que, comprovado o fornecimento do material mediante a exibição de cópias de notas fiscais perante a CEF, o valor foi liberado para a conta do fornecedor do material de construção e os contratantes passaram a responder pelo valor das prestações. Assinala que a CEF cumpriu o contratado ao creditar os valores financiados nas respectivas contas, já que não se responsabilizou pela construção dos imóveis dos autores. O corréu, Movimento Habitacional Casa para Todos, ofereceu contestação às fls. 327/405 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de Doracy Pereira, já que ela não possui vínculo com o Movimento Habitacional, e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o alvo da ação é o contrato de empréstimo firmado entre os autores e a CEF. No mérito, argumenta que a CEF concedeu financiamento sem respeitar as regras contratuais estabelecidas, notadamente porque o montante contratado não poderia ter sido liberado sem que as obras estivessem sendo executadas. Esclarece também que, em relação ao contrato firmado com o Movimento Habitacional, os autores não pagaram o valor previsto e ainda não receberam seus imóveis. Relata que se encontra em plena atividade para concluir o empreendimento imobiliário, sob fiscalização judicial. A CEF informou (fls. 425/426) que suspendeu a exigibilidade dos débitos relativos aos contratos em análise, excluindo os nomes dos Autores do cadastro de inadimplentes e determinou a abertura de procedimento interno para apuração de eventuais irregularidades. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Movimento Habitacional Casa para Todos se confunde com mérito da ação, cabendo sua apreciação neste contexto. Rejeito preliminar de ilegitimidade ativa de Doracy Pereira em razão do contrato de mútuo juntado às fls. 148 não se diferenciar daquele ajustado com os demais Autores. Passo ao exame de mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão deduzida na inicial merece parcial acolhimento. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretendem os Autores declaração de nulidade dos contratos de empréstimo para aquisição de material de construção firmados com a Caixa Econômica Federal - CEF e indenização por danos morais e materiais. Os Autores formalizaram contrato de mútuo com a CEF destinado ao término de construção do imóvel em fevereiro de 2002. A cláusula quarta dispõe que o levantamento dos recursos depositados pela CEF em conta de titularidade dos mutuários - iniciada exclusivamente para essa finalidade - seria realizado em parcelas, por meio de transferência desta conta para outra de livre movimentação dos vendedores do material de construção, mantidas na CEF (in verbis). A mesma cláusula elenca outras condições para levantamento: apresentação do cronograma de obras contemplando o valor previsto para a parcela; apresentação de Notas Fiscais referentes à aquisição dos materiais previstos para a etapa a executar; apresentação da Carta de Crédito, contendo no verso, o valor e a data da aquisição do material de construção e assinatura, sob carimbo, do vendedor; apresentação da declaração de utilização do material de construção e andamento da obra, para as parcelas intermediárias; colocação no local da obra, em lugar visível, do adesivo de obra fornecido pela CEF, indicando que a construção está sendo executada com recursos do FGTS; adimplência no pagamento dos encargos. Como se vê, as cláusulas acima transcritas revelam que o montante do empréstimo destinava-se ao término da construção, ou seja, a sua liberação pressupunha que a obra deveria estar em andamento na ocasião da assinatura do contrato (2002), o que não se deu. Por outro lado, constato que o levantamento dos recursos deveria ocorrer em parcelas, o que também não restou demonstrado pela ré CEF. Outrossim, nota-se que o contrato previa que, 30 dias após o crédito da última parcela do empréstimo, os devedores deveriam apresentar declaração de utilização do material de construção e término da obra, declaração esta que foi assinada pelos Autores na mesma data do contrato de empréstimo ou em data muito próxima (documentos juntados às fls. 36/43 e 277/278; 76/83 e 310/311; 179/187 e 302/303). De seu turno, a CEF não refutou tais fatos, limitando-se a asseverar que possui, entre os produtos que oferecem aos seus clientes, o contrato de financiamento para material de construção. Uma vez que os clientes atendam aos requisitos e firmem o contrato, é creditado o valor contratado em uma conta poupança bloqueada e vinculada ao fornecimento de material de construção. Uma vez que o fornecimento seja comprovado perante a CEF com a apresentação de cópias das notas fiscais dos materiais, o valor é liberado da conta para o fornecedor dos materiais, e o contratante deve cumprir o dever de honrar as prestações dos valores correspondentes, na forma contratual. E mais, os Autores não se apropriaram dos valores depositados em suas contas de poupança ou mesmo tiveram ciência da efetivação dos créditos pela CEF, já que eles seriam realizados diretamente na conta do vendedor - emissor da nota fiscal. Por conseguinte, ante a inexistência do imóvel, nulo é o contrato firmado para aquisição de matéria para término da obra, posto que acessório. Ainda que se alegue que a CEF não presta serviços na área de construção, a motivação do contrato foi disponibilizar valores para a conclusão da obra. Não havendo obra em andamento, o objeto do contrato se revelou impossível e a motivação da avença inexistente, sendo nulo o negócio jurídico celebrado. Por fim, a suspensão da exigência dos débitos conforme noticiado pela CEF e instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos configura indícios de irregularidade ocorrida nos referidos contratos. Quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, entendo que ele não merece acolhimento. Em que pese a declaração de nulidade do contrato, os Autores contribuíram para prática das fraudes havidas nos contratos de empréstimos, concorrendo com elas, seja por ingenuidade seja pela ânsia de obter

vantagens com tal procedimento. Assim, afigura-se incabível a indenização pleiteada, pois os danos (inscrição em cadastro de inadimplentes) decorreram de ato praticado pelos próprios Autores. No tocante ao dano material, os Autores não demonstraram os custos que pretendem ressarcir, logo, ele é indevido. Por conseguinte, têm eles direito somente à devolução dos valores vertidos para quitação do mútuo. Afasto o pedido de restituição das parcelas em dobro, posto que os pagamentos têm fundamento em contrato. Portanto, a CEF recebeu o que lhe era devido até a suspensão da exigibilidade, cabendo, em virtude da declaração de nulidade, restituir as partes ao estado que se encontravam. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos contratos n.ºs. 5.4040.0000209-2; 5.4040.0000249-1; 5.4040.0000384-6; 5.4040.0000252-1 e condenar a CEF a restituir dos valores pagos pelos Autores a título de parcela do contrato de mútuo, devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.011074-7 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) AUTOS N.º 2008.61.00.01174-7AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS RÉ: UNIÃO SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por S&H Nasser Com. e Importadora de Manufaturados Ltda. em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo consubstanciado nos Autos de Infração e Termo de Guarda Fiscal n. 0817800/01468/06 (PA n.º 11128.000007063/2007-51) e 0817800/035152/07 (PA n.º 11128.008727/2007-08). Aduz, em síntese, a ocorrência de ilegalidade no processo administrativo de apreensão e perdimento das mercadorias, ante a inobservância dos termos da Lei n.º 9.784/99, mormente quanto ao cabimento de recurso. Alega, ainda, que o valor apontado na fatura chancelada reflete o preço de mercado, pois as mercadorias são de baixa qualidade, não havendo, portanto subfaturamento. Juntou documentos (fls. 28/288). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 297/299). Os embargos declaratórios foram rejeitados, sobrevindo recurso de agravo convertido, pelo Colendo Tribunal, na modalidade retida. A União apresentou contestação arguindo a preliminar de ofensa a coisa julgada. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento e da decretação de perdimento do bem apreendido. Narra que os resultados dos laudos laboratoriais confirmaram a suspeita quanto à ocorrência de fraude praticada pela pessoa jurídica importadora no curso dos despachos aduaneiros - ficou evidenciado que as faturas comerciais que instruíram as declarações de importação ns. 07/0365340-1 e 07/0472558-9 não refletem, em sua totalidade, a realidade da operação de importação, especialmente no que tange aos valores declarados para algumas das mercadorias por ela amparadas, o que, sob a ótica do art. 13 da Instrução Normativa SRF n.º 228/2002, compromete a credibilidade do documento, por inserção de informação inexata, ficando, assim, materializada a situação prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei n.º 37/1966, c/c art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002 e art. 23, IV, do Decreto-lei n.º 1.455/1976, ensejando a lavratura dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal questionados por meio da presente ação. Destaca que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercitados pela Autora, não padecendo de qualquer ilegalidade ou vício o procedimento administrativo. E mais, para a efetividade do dispositivo da legislação que prevê a aplicação da pena de perdimento quando há a utilização de documentos falsos no despacho aduaneiro, não basta o mero recolhimento das diferenças tributárias apuradas com os devidos acréscimos legais, consoante disposto no artigo 105 do Decreto-lei 37/66. Por fim, assinala que os bens alvos da presente ação ordinária foram destinados a leilão realizado nos dias 15 e 16/05/2008. As mercadorias em discussão nesta ação foram relacionadas nos lotes 203 e 208 do Processo de Leilão n.º 11128.002420/2008-76, arrematadas e retiradas pelos arrematantes, conforme guias de licitação anexas. Replicou a parte Autora, destacando que o Delegado de Polícia Federal sugeriu o arquivamento dos autos do inquérito policial. A União ressaltou, às fls. 417, que o decidido no âmbito penal não tem o condão de interferir na decisão da esfera administrativa. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, mormente os documentos compilados, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece procedência. Consoante se extrai do confronto dos documentos de fls. 97 e 152, os bens relacionados no edital de hasta pública da Secretaria da Receita Federal são aqueles descritos no auto de infração e no termo de apreensão e guarda n.º 0817800/01468/06 (PA n.º 11128.000007063/2007-51), vinculados à Declaração de Importação n.º 07/0365340-1, os quais foram objetos do mandado de segurança n.º 2007.61.04.002719-0 - copiado às fls. 106/144 - versando sobre o mesmo fato e fundamento de direito ventilados neste processo. Saliente-se que, no mencionado mandado de segurança realizou-se o pertinente controle judicial da legalidade dos atos administrativos praticados pelos Agentes administrativos da Ré, atos estes que se destinaram a verificar a idoneidade da operação de importação levada a efeito. Concluiu então a r. sentença que os fatos apurados pela fiscalização confirmam os indícios da prática de infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, caracterizando a hipótese do artigo 65 da IN SRF n.º 206/2002..., mantendo-se a retenção delas. Remarque-se que a Autora exercitou amplo direito ao contraditório administrativo, tendo oferecido impugnação e respectivo recurso. Portanto, não diviso a ocorrência de qualquer ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas

**2008.61.00.027159-7 - CARLOS ABRAAO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027159-7 AUTOR: CARLOS ABRAÃO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da tabela do Imposto de Renda, nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, bem como a anulação do débito fiscal consubstanciado na notificação de lançamento n.º 2006/608420226772049, eis que a ausência de correção monetária nesse período configura injusta e ilegítima distorção tributária. Alega que auferiu renda em 2005 no montante de R\$ 22.521,63, apurando imposto de renda negativo na declaração anual de IRPF. Sustenta que a ré efetuou a revisão da Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor, apurando que o valor a restituir já havia sido restituído em sua totalidade, razão pela qual foi lavrada notificação em face do autor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 42/48, alegando que a pretensão do autor não encontra respaldo legal. Sustenta, ainda, que o Poder Judiciário não pode substituir a atividade legislativa em respeito ao princípio da separação dos poderes e que a legislação de regência não prevê a vinculação do imposto de renda devido com índices de correção monetária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 49/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pelo autor não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da tabela do Imposto de Renda em face da ausência de correção monetária no período de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, bem como a anulação do débito fiscal consubstanciado na notificação de lançamento n.º 2006/608420226772049. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, previu a tabela progressiva e deduções do imposto de renda das pessoas físicas e determinou a conversão dos valores em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, anualmente recalculados. Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 2º, determinou que os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência fossem convertidos em reais, tendo por referência o índice de 1º de janeiro de 1996, tornando imutáveis os limites constantes da tabela progressiva prevista em seu art. 3º, in verbis: 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA % PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ até 900,00 - -acima de 900,00 até 1.800,00 15 135 acima de 1.800,00 25 315 Posteriormente, a Medida Provisória 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei 10.451/02, alterou as tabelas progressivas mensal e anual, determinando a incidência do imposto da forma seguinte: Tabela Progressiva Mensal Base de Cálculo em R\$ Alíquota % Parcela a Deduzir do imposto em R\$ Até 1.058,00 - -De 1.058,01 até 2.115,00 15 158,70 Acima de 2.115,00 27,5 423,08 Tabela Progressiva Anual Base de Cálculo em R\$ Alíquota % Parcela a Deduzir do imposto em R\$ Até 12.696,00 - -De 12.696,01 até 25.380,00 15 1.904,40 Acima de 25.380,00 27,5 5.076,90 De outra parte, a vigência da referida Lei n.º 10.451/2002 deu-se até 31 de dezembro de 2005, por força do disposto no art. 1º da Lei 10.828, de 23 de dezembro de 2003. Assim sendo, a previsão legal acerca da atualização dos limites da tabela progressiva e das deduções do imposto de renda deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro. De seu turno, consoante o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas, tão-somente, por intermédio de lei e, a partir de tal premissa, pode-se concluir que também a atualização, tanto dos patamares isençionais como dos limites de dedução, tem de ser levada a efeito por lei. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos para efeito de incidência do Imposto de Renda. Neste sentido colaciono as seguintes ementas da Suprema Corte: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela Lei n.º 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. RE-AgR n.º 415.322, Rel. Sepúlveda Pertence DJU de 13.05.05. p. 16. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. RE-AgR n.º 388.471, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU de 01.07.05, p. 932. Do mesmo modo decidiu o TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR com fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio

da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo.3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinado aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/ALMC, AgR no RE322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais.4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais.5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica em utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno.6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança.(TRF da 3ª Região, processo n. 200161210049242, UF: SP, 3ª T., DJU data 14/11/2006, pág. 522, Rel. Juiz Nery Junior). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.033467-4 - MASASHI MUNESHIKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N. 2008.61.00.033467-4 AUTORA: MASASHI MUNESHIKAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente ao Plano Verão. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Instada a comprovar a existência e titularidade da conta, o autor quedou-se inerte. Foi reconsiderado o despacho, determinando-se a citação da CEF e a sua intimação para apresentar os extratos da conta poupança do autor alusivos ao período questionado. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A CEF informou às fls. 39-44 que não localizou os extratos solicitados, esgotando todos os meios de pesquisa que dispunha. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autora não juntou qualquer documento que comprove os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Assim, há que ser reconhecida a inépcia da inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.83.013274-0 - NELSON ARMONE DA SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2008.61.83.013274-0 Autores: NELSON ARNONE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 69. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2009.61.00.018630-6 - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.018630-6 AUTOR: GUILHERME MENEGUIM DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Juntou documentos (fls. 17-53). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 57-58A

CEF apresentou contestação às fls. 65-69, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa para a apresentação dos extratos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF informou às fls. 70-71 não ter localizado os extratos solicitados pela parte autora. Às fls. 76-78 foi juntada cópia da decisão extraída do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.01.00.011867-7, interposto em face de decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública n.º 2009.34.00.002682-2 que tramita na 17ª Vara Cível do Distrito Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, verifico a ocorrência de prescrição quanto à pretensão relativa aos Planos Bresser e Verão, porquanto a ação foi ajuizada em 17.08.2009, após o transcurso do prazo legal. Passo ao exame dos demais índices pleiteados. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas-poupança n.ºs 00055328-0 e 99012124-0, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.020010-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010122-2) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.020010-8 EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA, nos autos da Execução n.º 2009.61.00.010122-2 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em preliminar, a iliquidez da obrigação, a prescrição e a inexistência do aval. Alega, ainda, a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 170/182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente importa consignar que MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA subscreveu, na qualidade de avalista, a cédula de crédito bancário, respondendo, por conseguinte, pelo cumprimento da obrigação principal e acessória como devedora solidária. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Também não prevalece a prescrição argüida, haja vista cuidar-se de título executivo extrajudicial que teve seu vencimento alterado para 12 de novembro de 2005 (fls. 14 dos autos principais) e o ajuizamento da presente execução se deu em 29 de abril de 2009. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou

multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriahi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula 12 e seu parágrafo único prevêem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 17/11/2003. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 12 e seu parágrafo único da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, copiado às fls.09/14 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2009.61.00.021558-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031948-6) ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS X IDALINA MARIA DOS SANTOS (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.021558-6 EMBARGANTES: ARLINDO CÂNDIDO DOS SANTOS E IDALINA MARIA DOS SANTOSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovido por ARLINDO CÂNDIDO DOS SANTOS E IDALINA MARIA DOS SANTOS, nos autos da Execução nº 2007.61.00.031948-6, referente ao contrato de financiamento estudantil (FIES). Sustenta a exordial a tentativa, por diversas vezes, de renegociar a dívida, rejeitada pela CAIXA e a nulidade da citação. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 17/24). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada. A citação foi instruída com a devida contrafé, incluindo cópia da petição inicial, cópias dos documentos de fls. 68/70 e das decisões de fls. 115 e 125, nos termos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador às fls. 136, que tem fé pública. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido da parte autora não merece provimento. A Caixa Econômica Federal é mera executora do FIES - programa

social instituído pelo Governo Federal e os recursos são provenientes unicamente da União. Como consequência, a CEF está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.003148-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMES ALKIMIM SANCHES X MARIA IRENE FERNANDES SANCHES  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: Nº 2008.61.00.003148-3 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ROMES ALKIMIM SANCHES, MARIA IRENE FERNANDES SANCHES Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.016004-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO  
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.016004-4 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA, ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO e SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO Vistos. Malgrado o lapso de tempo transcorrido e o término da greve do setor bancário, verifico que a parte exequente até a presente data não cumpriu integralmente o despacho de fls. 230 e 235. Posto isto, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.016589-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TITO ERWIN LANDIVAR HURTADO  
19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE EXECUÇÃO AUTOS nº 2009.61.00.016589-3 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: TITO ERWIN LANDIVAR HURTADO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 35/37, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4695**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.026077-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO (SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Sr. JULIANO, Supervisor de Retaguarda da Caixa Econômica Federal em São Paulo, para o dia 03 de março de 2010, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4259**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.028611-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fl. 118: Vistos, em despacho.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 117, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0044954-5** - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANNETE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 514: Vistos, em decisão.Petição de fls. 502/513:Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF, na petição de fls. 502/513, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**91.0742420-5** - JOSE JOAQUIM PINTO DE QUEIROS X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X LUIZ LEME FONSECA X LUIZ ESTABELINE X CLOVIS LACAVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 153: Vistos, em decisão.Petição de fl. 152:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**92.0023369-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008720-5) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 360: Vistos etc.Petição de fls. 348/349 e 350/359:Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.042525-5, interposto pela ex-sócia da empresa autora, contra a decisão de fls. 340/341. Int.

**92.0075172-5** - ORLANDO CIRUMBO FILHO(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 348/350:Dê-se ciência ao executado da retificação do valor, referente à execução da verba honorária, uma vez que equivocadamente lançado na petição de fl. 343, em dissonância com os cálculos de fls. 344/345.No mais, aguarde-se o decurso de prazo concedido no item 1, da decisão de fl. 346. Int.

**96.0030720-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PALERMONT IND/ COM/ COSMETICOS LTDA(SP125819 - RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR)

ORDINÁRIA Intime-se a autora a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0045911-0** - SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 1.006: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 1005:Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias conforme requerido.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**98.0007512-7** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 347: Vistos, em decisão.Petição de fls. 270/346:Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação de autuação, devendo constar o código 1144, no campo assunto : Juros Progressivos.Após, intime-se a CEF a refazer seus cálculos de fls. 205/215, em vista dos cálculos apresentados pelo autor, na petição de fls. 270/346, bem como em razão do objeto deste processo.Int.

**2000.03.99.024783-0** - WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA X JOAO MARQUES DE ABREU X CLAUDIO SANTOS X ROZANA BEZERRA MARQUES X JOSEFA DA SILVA ROCHA X PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES X ANA MARIA DA ROCHA COSTA X MARILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA X EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 454: Vistos, em despacho.Petição de fl. 453:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05

(cinco) dias.Int.

**2000.03.99.025064-5** - MANOEL LEONARDO ALVES X PAULO JOSE DO ROSARIO X VALDÍMIRO FERNANDES DE JESUS X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Petição de fls. 367/374, da Ré:I - Dê-se ciência aos autores.II - Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a apresentação da planilha de cálculo relativa ao recolhimento de R\$213,29, referente aos honorários advocatícios devidos sobre os depósitos efetuados na conta fundiária dos co-autores JOSE AMARO DA SILVA, MANOEL LEONARDO ALVES e VALDOMIRO FERNANDES DE JESUS, conforme requerido às fls. 367.Int.

**2004.61.00.009274-0** - ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 178: Vistos, em decisão.Petições de fls. 175 e 176/177:Indefiro o pedido da autora de aplicação de juros moratórios, no valor de 1% ao mês, aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 166/169, uma vez que o acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 80/88, transitado em julgado, condenou a ré ao pagamento de juros, no percentual de 6% ao ano. Ressalte-se que não houve condenação das partes ao pagamento de verba honorária.Destarte, não há como acolher o pedido da autora, sob pena de violação ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.Int.

**2007.61.00.019964-0** - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 189: Vistos, em decisão. Petição de fls. 178/179: Dê-se ciência à empresa autora dos esclarecimentos prestados pela ré. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2008.61.00.024837-0** - CLAUDIO MURARI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 56: Vistos, em decisão.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.027051-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006990-3) ROCI ALVES MIRANDA(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) Fl. 91: Vistos, em decisão. Junte-se a estes autos cópia da decisão de fls. 560/563, proferida na Execução nº 95.0006990-3, em apenso. Citem-se os embargados para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0006990-3** - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X JOSE FERNANDO CURY(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X SIMONE CURY(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIA CECILIA DAMELIO CURY - ESPOLIO(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) Fls. 560/563: ... Da análise da documentação anexada à petição de fls. 512/559, verifica-se que ROCI ALVES MIRANDA, propôs Ação de Usucapião, distribuída à 2ª Vara de Registros Públicos, alegando que o imóvel estava abandonado, com as portas abertas, contas em atraso, então, por indicação de uma amiga, nele adentrou em janeiro de 2004. Aduziu ter realizado benfeitorias no imóvel e efetuado pintura durante o ano de 2003 e outra em 2008.Por outro lado, como acima relatado a executada SIMONE CURY foi localizada diversas vezes pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço do imóvel adjudicado, sua residência, tendo sido certificado, em 28/01/2006, a informação de sua vizinha ELIENE PEREIRA MIRANDA, moradora do aptº 3, que a executada havia se mudado para a cidade de Tupã, mas que retornava ao imóvel a cada 3 ou 4 meses, permanecendo lá por poucos dias.Tendo em vista a aparente contradição entre os fatos alegados pelo pretenso usucapiente e a documentação juntada a estes autos, determino o prosseguimento desta execução e INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado de desocupação.Intime-se a exequente LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A a informar a este Juízo sobre o andamento do registro da Carta de Adjucação do imóvel penhorado nestes autos, junto a 2º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, bem como dê-se ciência da Ação de Usucapião Especial Urbana nº 100.09.33478-8, proposta por ROCI ALVES MIRANDA, que tramita perante a 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central.Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central, encaminhando cópia desta decisão.Int.

**97.0005211-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA COML/ E SERVICOS LTDA X REINALDO MALUF DE FREITAS

Fl. 170: Vistos, em despacho. Petição de fl. 169: Citem-se os executados no endereço indicado pela exequente. Defiro os benefícios do 2º, do art. 172 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.002522-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Fl. 143: Vistos, em decisão. Petição de fls. 132/140:1 - Cite-se o executado REGINALDO BARBOZA DE SOUZA, no endereço indicado pela exequente. 2 - Defiro o pedido de penhora dos veículos nomeados pela exequente. 3 - Expeça-se mandado de penhora e oficie-se ao DETRAN, para bloqueio dos aludidos veículos. Int.

**2008.61.00.011480-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

Fl. 171: Vistos etc. 1 - Comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que publicou, na forma da Lei, o EDITAL expedido nos termos dos despachos de fls. 141/143 e 151, e retirado em 24.09.2009, conforme Certidão de fl. 160; 2 - Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do teor das Certidões do sr. Oficial de Justiça, de fls. 164 e 168, no sentido de que a co-executada WANDA BAUER LOMONACO (CPF 320.558.918-12) faleceu, e que a co-executada WANDA MARIA BAUER LOMONACO (CPF 063.285.568-10) foi citada por hora certa. Int.

**2008.61.00.031372-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X JOSE RAIMUNDO PENHA

EXECUÇÃO Petição de fls. 86/108: Defiro a lavratura do termo de penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 178.732 (cópia às fls. 91/96), do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 659, 4º e 5º, do Código de Processo Civil - CPC, tendo em vista o valor da dívida, informado na inicial. Intimem-se pessoalmente o executado e sua mulher da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, 5º, do CPC. Outrossim, intime-se o credor hipotecário, BANCO ABN AMRO REAL S/A, da penhora realizada, com fulcro no artigo 655, 1º, do CPC. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012088-8** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS - ESPOLIO X DELMINDA MELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CAUTELAR Petição de fl. 303:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4270**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027250-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA (SP250398 - DEBORA BASILIO)

MONITÓRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 172, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0942134-3** - JOSE ANTONIO GARCIA DE CARVALHO (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) fls. 341: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º: 2007.03.00.021363-2 (fls. 336/340). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0085332-1** - CELIA TRINDADE DE SOUZA (SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X MARCOS ROGERIO THOMAZ (SP140461 - INELI APARECIDA GASPARINI E

SP151299 - DEISE SERRA E SP141001 - SANDRA CONTAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
ORDINÁRIA Petição de fl. 202:Aguarde-se comunicação do E. TRF da 3ª Região de que o valor requisitado à fl. 189, referente ao pagamento de honorários advocatícios, foi disponibilizado para levantamento da patrona do autor MARCOS ROGÉRIO THOMAZ. Int.

**91.0697054-0** - ROBERTO INGLES(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 135: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 97.03.006554-6 (fls. 125/133). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0005758-6** - WALTER INTINI X SERGIO SILVIO BOMBONATI X JOSE LUIZ DANGELINO X ESLEIBE GHION(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
ORDINÁRIA Petição de fl. 164:1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o autor WALTER INTINI sua situação junto à Receita Federal, dado o teor do extrato de fl. 165, no qual consta que sua situação cadastral está SUSPENSA. 3 - Dada a pluralidade de patronos constituídos nestes autos, informem os autores os dados cadastrais, e em o nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício Requisitório de honorários advocatícios.4 - Decorrido o prazo acima, sem cumprimento dos itens 2 e 3, expeça-se o Ofício Requisitório para aqueles beneficiários que estiverem com seu cadastro regular, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009. 5 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

**93.0002487-6** - COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 206: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2002.03.00.040478-6 (fls. 193/203).II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.016593-2), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**98.0002370-4** - JOSE BARBOSA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE BARBOSA LEMOS X JOSE BARBOSA LIRA X JOSE BATISTA DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 500: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.036090-6 (fls. 493/499).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0031826-7** - MARCIO RAMOS DOS SANTOS X MAURICIO MARTINS TITO X MIGUEL CASTILHO X MARIA DO ROSARIO SOUSA OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA VIEIRA X MARIA ELZA NOGUEIRA DE SOUZA X LUCIA VIEIRA X LUIZ FERREIRA X LOURENCO SANTANA X LUIZA CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 376/381:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 378, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.034313-1** - JOAO DE JESUS FRANCO X JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE BRITO SOBRINHO X JOSE COCO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fl. 440: Vistos, em despacho.Petição de fls. 437/439:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 436, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.058505-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053836-7) FRANCISCO UGLAR - ESPOLIO X FRANCISCO UGLAR FILHO X MARIA APARECIDA DA CUNHA UGLAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 331: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2006.03.00.022580-0 (fls. 315/329).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.03.99.037233-7** - NUGUI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 956: Vistos, etc.1- Compulsando os autos, verifico que a questão da solidariedade pelo pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios, homologados à fl. 838, não comporta outras considerações, tendo em vista que não houve recurso oportuno, estando a matéria preclusa (fls. 837 e 865).2- Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente, em 10 (dez) dias, o cálculo de liquidação homologado à fl. 838, devidamente atualizado, considerando os depósitos já efetuados às fls. 812, 816, 819 e 827, os quais totalizaram a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre a petição de fls. 946/954 da empresa LUWASA LUTFALA WADHY COMÉRCIO DE AUTOMOVÉIS LTDA, bem como acerca de eventual ocorrência de prescrição do crédito, especialmente com relação à empresa LUWASA LUTFALA WADHY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINA LTDA. Int.

**2001.61.00.010502-2** - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 370: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.016789-4 (fls. 362/369 ).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0041146-0** - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 256: Vistos etc.Petição da AUTORA de fls. 240/245 e petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 247/252 e 253/254:1 - Tendo em vista que a autora cumpriu a decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004.03.00.042575-0 (conforme cópias juntadas às fls. 216/232) fornecendo novo instrumento de mandato às fls. 241, considero atendido o despacho de fl. 188.2 - Uma vez que não há constrição, nestes autos, que impeça o levantamento do depósito de fl. 189, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Para tanto, compareça o d. patrono em Secretaria, fornecendo os dados para a sua confecção (nome advogado e números da OAB, RG e CPF), bem como para agendar data para a sua retirada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.018121-2** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Fl. 306: Vistos, em despacho.Petições de fls. 289/299; 301/303 e 304/305, da Executada e da Exequente, respectivamente:I - Tendo em vista a regularização da representação processual pela executada, conforme Instrumento de Procuração de fls. 303, proceda a Secretaria ao cadastramento da Drª Eliane Lopes Sayeg, OAB/SP nº 252.813 no sistema processual ARDA.II - Após, intime-se a executada, na pessoa de sua patrona, para pagar o débito sobre o qual versa o pleito - R\$181.938,57 (cento e oitenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos - apurado em 16/01/2001) - em 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento, no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

#### **Expediente Nº 4271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.008467-5** - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 734: Vistos, em despacho.Petição de fls. 699/733:Manifeste-se a EMGEA sobre o pedido de habilitação da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2002.61.00.022947-5** - EDIMO ALCANTARA X ROSA ALCANTARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA)

MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 472: Vistos, em despacho.Petição de fl. 471:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.00.023557-5** - WAGNER MIATOV MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 205: Vistos, em despacho.1 - Petição de fl. 204:Dê-se ciência aos autores da informação da CEF, de que compete aos mutuários informar o sinistro à seguradora.2 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do item 2, da decisão de fls. 201/202.3 - Após, retornem-me conclusos.Int.

**2004.61.00.028847-6** - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 358: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 355/357:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Decorrido o prazo do item 1 supra, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2925**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0010223-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007323-9) BENUTE GRACINO DOS SANTOS(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato do andamento da carta precatória nº 32/2009 às fls. 1082/1084. Intimem-se.

**88.0037044-6** - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Providencie o patrono dos autores a assinatura nas declarações de autenticidade das fls. 534/584, bem como junte aos autos cópia legível da fl. 574. Intime-se.

**88.0043663-3** - RENNEN SAYERLACK S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

1 - Ao SEDI para alteração no polo ativo para Renner Sayerlack SA, CNPJ nº61.142.865/0001-87. 2 - Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome do escritório requerida às fls.524/525, bem como a natureza alimentar na referida requisição, pois o processo de execução foi iniciado em nome da parte autora, não se configurando verba alimentícia. Expeça-se o ofício requisitório conforme determinado à fl.514. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**91.0696255-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653692-1) WALFRIDO PRADO GUIMARAES - ESPOLIO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

**91.0700223-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667268-0) GTG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de expedição de alvarás referente aos exercícios 2006,2007,2008, 2009 e 2010 (fls.291), porquanto o último pagamento do precatório expedido nos presentes autos datou de 2005, inexistindo depósitos passíveis de levantamento. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se com baixa findo, ante o pagamento integral da dívida. Intime-se.

**92.0044093-2** - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.193, devendo comprovar a alteração da denominação para Coats Correntes Ltda, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**93.0001347-5** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo de trinta (30) dias para regularização (fl.162-163). No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**93.0011864-1** - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo de 5 dias para extração de cópias requerida à fl.297. Após, arquivem-se os autos. Int.

**94.0033570-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027183-2) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Promova a parte autora/executada a regularização de capacidade processual, mediante juntada das alterações do contrato social até sua atual denominação, bem assim o depósito do valor de R\$ 323,55, atualizado desde junho/2009 até a data do depósito. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

**95.0021521-7** - VICENTE JOSE FERRIGNO X HORACIO MIGUEL PIRES(SP012656 - MARIA ANTONIA LASCALA VIEIRA E SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela ré para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

**95.0047189-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009018-0) JOSE ADELINO GONCALVES X JOSE AFONSO DE SOUZA LAPA X JOSE ANTONIO CARNEIRO VILLAS BOAS X JOSE BENEDITO FILHO X LAURO DANNA DE SOUZA MENDES X LEONOR ANGELA DE SOUSA PIZZOLLA X MARCIA PRATA MENDES MENDOZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MARIA LUCIA BERRANCE MARQUES X MARIA ZULEICA CAMPOS(SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

**96.0030025-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007941-2) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 472. Após, abra-se vista à União Federal. Intime-se.

**96.0040581-6** - RICARDO JOSE DE SOUZA BARROS X TANIA ESPER IZAR BARROS(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Indefiro o pedido de levantamento de valores, tendo em vista que este Juízo já declinou da competência às fls. 145/146. Remetam-se os autos à Justiça Estadual Intime-se.

**97.0028918-4** - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(Proc. NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

**PIRES FILHO)**

Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, porque efetuou pagamento parcelado, sem oposição da impugnada, de forma que os valores ainda cobrados não tem fundamento porque se baseiam em mera informação da Secretaria da Vara, sem qualquer lastro em demonstrativo da exequente, o que impede a constatação de eventual montante controverso. A impugnada apresentou manifestação onde sustenta que o pedido de parcelamento do débito teve sua discordância expressa e não foi deferido pelo Juízo, bem como se mostrou intempestivo e não respeitou a exigência de depósito inicial de 30% do valor da dívida, no mais, pugna pelo prosseguimento do feito, mediante penhora do bem indicado. É a síntese do necessário. Decido. O objeto desses autos é a execução de verba sucumbencial a que foi condenado o autor em razão da improcedência de seu pedido inicial. Após o trânsito em julgado e fixação do pólo passivo, em razão da sucessão do INSS e FNDE pela União Federal, a exequente apresentou demonstrativo no valor de R\$ 140.257,94, para outubro/2007. O executado, por sua vez, deduziu pedido de parcelamento da dívida, nos moldes disciplinados pelo art. 745-A e seguintes, do Código de Processo Civil e passou a efetuar diversos depósitos judiciais, consoante guias que constam dos autos. Entendo, primeiramente, que a análise da questão relativa à possibilidade ou não de parcelamento do valor executado nesses autos fica prejudicada no atual estágio da demanda, tendo em vista que o impugnante, de seu lado, sustenta a conclusão das parcelas a que se propôs e, a impugnada acolheu a conversão em renda dos depósitos efetivados. O cerne da controvérsia está no valor de prosseguimento da execução, pois o impugnante alega que não há demonstrativo confiável do saldo remanescente, já que a determinação para penhora de bem móvel indicado pela exequente se baseou em mera informação da Secretaria, todavia, em sua manifestação não apresenta conta do montante controverso ou, ainda, impugna o demonstrativo apresentado pela União Federal à fl. 661. O fato é que a quantia remanescente que se pretende executar é a resultante da atualização monetária do crédito descrito à fl. 589 com a dedução dos diversos depósitos efetuados pelo impugnante, tal como se observa das planilhas de fls. 661 e 683 que são complementares. Observo que a informação fornecida pela Secretaria da Vara limita-se a resumir os depósitos que foram realizados e deduzir do cálculo apresentado pela União Federal, outros valores não descontados, bem como vem acompanhada de demonstrativo que apenas atualiza monetariamente o débito remanescente. De outra parte, a exequente em planilha de cálculo acostada à fl. 703 apresenta nova evolução do valor da execução e tem por parâmetros as regras relativas ao parcelamento que o impugnante sustenta ter seguido e nesse demonstrativo indica saldo de sucumbência de R\$ 14.751,49 (agosto/09), valor superior ao que se executa a título de remanescente, certamente porque na conta foram computados juros moratórios, incabíveis na atualização de verba honorária. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.813,90, para maio de 2009. Oficie-se ao juízo deprecado a respeito do cumprimento da carta precatória 21/2009 (fl. 674). Intime-se.

**97.0031160-0 - STEFERSON DE SOUZA FARIA X SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA X SILVANA ROSA DOS SANTOS X SILVA MARQUES POMPEU X SIDNEI JOSE SANTANA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Apresente o autor Sidnei José Santana o cálculos com os valores que entende devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**98.0027416-2 - J E TEIXEIRA & FILHO LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)**

Fls. 744: Tendo em vista as informações de fls. 742-743, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração na razão social em conformidade com o sítio da Receita Federal. Com a comprovação, ao SEDI para regularização. Após, expeça-se Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em nome da parte autora, na importância de R\$ 3.126,31 (três mil cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos), para julho/2009, a título de custas processuais. Expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 30.673,25 (trinta mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), para julho/2009, em nome do Patrono da parte autora, a título de honorários advocatícios. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. Fls. 750: Solicite-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos que informe o valor e a data para qual foi calculado o débito objeto da reserva de numerário requerida na decisão proferida nos autos nº 2002.61.19.006612-8, encaminhada por correio eletrônico, no prazo de 30(trinta) dias.

**98.0049948-2 - ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO X DINAURA PEREIRA LEMOS X JOAO CARLOS FERNANDES X JOSE MARQUES PINTO X LEONARDO ANDREOTTI X PAULO LOBO BARRETO X ROSA MARIA PANTOZZI (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)**

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal -

CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 005.505610980, 005.505610999, 005.505611006, 005.505611014, 005.505611022, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.61.00.038184-3** - ELOY TUFFI X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X INSTITUTO ABC EDICOES CULTURAIS LTDA X MC EDICOES CULTURAIS LTDA X INSTITUTO MICROCAMP LTDA X MICRO REBOUCAS EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO SAMPÁ EDICOES CULTURAIS LTDA X AMERICAN BRASILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO ARARAQUARA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO RIO PRETO EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO BRAGANÇA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO PIRACICABA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO SANTOS EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO RIO CLARO EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO OURO VERDE EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO SOL EDICOES CULTURAIS LTDA X MICROJUND EDICOES CULTURAIS LTDA X MICROBRAGA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICROCAP EDICOES CULTURAIS LTDA X GRAFICA E EDITORA MC LTDA X MICROCAMP CONFECOES LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converta-se em renda o pagamento de honorários, constante à fl.799; Após, comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo, dado o pagamento integral da verba sucumbencial. Intimem-se.

**2000.61.00.009359-3** - CLAYTON FERREIRA LINO X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE X JOAO LUCILIO RUEGGER DE ALBUQUERQUE X KASSYA MARIA OLIVEIRA MURTA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X LUIZ CONCILIUS GONCALVES RAMOS(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X MARIA CRISTINA HEILIG X MARIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X PAULO DA SILVA MERBACH JR(SP275906 - MARCOS FERNANDES CREDIE E SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZIOTTI) X YHOSHIE WATANABE TAKAHASHI(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para o cumprimento da obrigação. Em 16/09/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos em relação ao autor PAULO DA SILVA MERBACH JUNIOR (fls. 412/419). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.61.00.027153-7** - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVRES)

Defiro o prazo de trinta (30) dias, requerido pela autora (fl.334-335). No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

**2001.61.00.021965-9** - MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI - ME X MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Promova a parte requerida a complementação do valor depositado, uma vez que o montante requisitado estava posicionado para setembro/2008, de modo que o pagamento deveria contemplar cifra atualizada monetariamente até a data do depósito (novembro/2009-fl.564). Efetuada a complementação, vista à parte credora. Inexistindo divergência em relação à quitação da dívida, expeça-se alvará dos pagamentos em favor da parte autora e arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**2005.61.00.016035-0** - EDISON LUIZ DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 8.112,03. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2005.61.00.020674-9** - ADEILDO LOPES DA SILVA X ROSELI CARDOSO BARROS(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES)

DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de quinze (15) dias para a parte autora se manifestar (fl.360). No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

**2007.61.00.005595-1** - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da guia original do recolhimento das custas de preparo. Intime-se.

**2007.61.00.007561-5** - ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela remessa dos autos ao contador e consequente rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho/87, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, moratórios (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios. As partes não divergem quanto aos valores históricos, pois ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial. A executada, todavia, obteve diferença original a corrigir superior à apontada no demonstrativo do impugnado. Esse procedimento da executada se dá em benefício do impugnado e deverá ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes. No que diz respeito à atualização monetária da diferença devida, observo que as partes utilizaram os coeficientes fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07) e nesse ponto não há qualquer questionamento. O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios fixados à razão de 0,5% ao mês. A razão está com a executada, pois o provimento passado em julgado não autorizou sua capitalização, daí porque devem ser contados de forma simples. Ademais, não se trata de recomposição do saldo de caderneta de poupança, pleito típico de ação de prestação de contas. Não há divergência quanto aos juros moratórios. Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 22.962,81 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), para julho de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante, tomando-se por base o depósito de fl. 143. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.013939-3** - RICARDO JOSE TONON(SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos e requer a condenação da impugnada em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados com a consequente rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora (1% ao mês, desde a citação). Observo, de início, que as partes não divergem quanto ao saldo histórico, já que ambas se pautaram nos extratos que acompanham a inicial. Na apuração das diferenças históricas devidas, entretanto, os valores indicados pelas partes não são coincidentes, mas deve prevalecer aquele apontado pela executada, pois é o que mais se aproxima da importância original efetivamente devida (Cz\$1.548, 44). De qualquer sorte, o exequente se valeu dos índices aplicáveis à correção das cadernetas de poupança para atualizar monetariamente a diferença de percentual obtida, procedimento que desatende o comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. Essa questão, aliás, é um dos pontos tratados na impugnação e entendo que a sistemática de cálculo adotada pela executada é a que atende à sentença passada em julgado, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a

recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Por outro lado, os juros contratuais ou remuneratórios fixados à razão de 0,5% ao mês devem ser calculados de forma capitalizada, tal como afirmado pelo exequente, sob pena de violação da coisa julgada, pois a tutela jurisdicional produzida nesses autos passou em julgado, no particular, da seguinte forma (fls. 115/116): Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. A razão, assim, está com o impugnado, já que a executada sustenta que a capitalização desses juros não constou do comando exequendo. No que diz respeito aos juros moratórios não há qualquer controvérsia a ser dirimida, sendo certo que, embora o exequente não os tenha incluído em sua, deverão ser mantidos nos moldes indicados pela impugnante em razão do princípio da livre iniciativa que veda ao juiz conceder valor inferior ao atribuído pelas partes. Assim o valor da execução assume a seguinte conformação: Principal corrigido 6.532,07 Juros contratuais capitalizados (246%) 15.747,25 Juros de mora (18%) 1.175,77 TOTAL (jul/09) 23.455,09 Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 23.455,09 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), para julho de 2009. Considerando que o depósito de fl. 140 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.016182-9** - NICOLAI CEBAN - ESPOLIO X EFIMIA GHENOV CEBAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 135/137 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo exequente em face da decisão de fls. 131/133 que acolheu impugnação apresentada pela executada e reduziu o valor da execução contra ela promovida. Sustenta a ora embargante que o provimento jurisdicional passado em julgado expressamente condenou a executada no pagamento de juros contratuais, à base de 0,5% ao mês, de forma capitalizada. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os, atribuindo especial efeito infringente, já que a capitalização dos juros contratuais incidentes sobre as diferenças devidas nos saldos das cadernetas de poupança foi contemplada no provimento jurisdicional passado em julgado e está de acordo com a sistemática de remuneração dessa espécie de contrato, diferentemente do que constou na decisão atacada. Assim, a decisão de fls. 131/133 deve ser integrada para que lá conste que o demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente está correto e atende aos parâmetros do comando exequendo, com a consequente alteração do dispositivo da seguinte forma: Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 66.941,50, para setembro de 2009. Considerando o valor depositado à fl. 122 expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnado. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Em razão do acolhimento dos embargos declaratórios, a análise da petição de fl. 142 fica prejudicada. Intimem-se.

**2007.61.00.021908-0** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Vistos, etc. Trata-se de execução movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 769,61 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.027721-2** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA E SP026616 - BENEDITO DANTAS CHIARADIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

Esclareça o DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. sua petição de fls. 868/884, em 05 dias, sob pena de ser desentranhada. Recebo o agravo retido de fls. 801/814 do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., por ser tempestivo. Vista à União Federal para resposta, no prazo de 10 dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.03.99.045406-7** - CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 1283). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique os exequentes - SENAC, SESC e SEBRAE - bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.011927-1** - FABIO DE AMORIM SANTANA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.015804-5** - SERGIO BORGES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo calculou juros capitalizados e aplicou índices de correção monetária não previstos no comando exequendo, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido, bem como requer condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados e pela condenação da impugnante no pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou o crédito de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança no mês de janeiro/89 pela diferença entre o índice aplicado (22,36%) e o correspondente à variação do IPC (42,72%), além de juros contratuais (0,5% ao mês), moratórios desde a citação (1% ao mês) e honorários advocatícios (10%). Observo, de início, que as partes não divergem quanto ao saldo histórico, já que ambas se pautaram nos extratos que acompanham a inicial. Na apuração das diferenças históricas devidas, entretanto, os valores indicados pelas partes não são coincidentes, mas deve prevalecer aquele apontado pela executada, pois é o que mais se aproxima da importância efetivamente devida (Cz\$7.754,08). De qualquer sorte, o exequente se valeu dos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança para atualizar monetariamente a diferença de percentual obtida, procedimento que desatende o comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. Essa questão, aliás, é um dos pontos tratados na impugnação e entendo que a sistemática de cálculo adotada pela executada é a que atende à sentença passada em julgado, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. No que diz respeito ao cômputo dos juros remuneratórios, a razão está com a impugnante, pois o provimento passado em julgado não autorizou sua capitalização, daí porque devem ser contados de forma simples, novamente porque não se trata de recomposição do saldo de caderneta de poupança. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora e honorários advocatícios, da seguinte forma: Principal corrigido 32.710,40; Juros contratuais 40.233,80; Juros de mora 8.023,86; Honorários advocatícios 8.096,80; TOTAL (jul/09) 89.064,86. Deixo de arbitrar penalidade por litigância de má-fé por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. E, entendo incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 89.064,86 (oitenta e nove mil, sessenta e quatro reais e noventa e oitenta e seis centavos), para julho de 2009. Considerando que o depósito de fl. 105 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo

remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.016468-9** - ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN E SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl.81. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.024003-5** - MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI X LUCIANO FIASCHI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois os exequentes capitalizaram juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicaram índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação dos impugnados em honorários advocatícios. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram sua manifestação, onde pugnam pela rejeição da presente impugnação e envio dos autos ao contador. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, observada a prescrição trienal fixada em sentença e de mora (1% ao mês, desde a citação). As partes não divergem quanto aos valores históricos, pois se basearam nos extratos que acompanham a inicial. No que diz respeito à atualização monetária da diferença devida deve ser acolhida a conta apresentada pela executada que se pautou nos coeficientes fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07), diferentemente dos impugnados que utilizaram a tabela de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo. Quanto aos juros remuneratórios assiste razão à impugnante, pois o provimento passado em julgado não autorizou sua capitalização, daí porque devem ser contados de forma simples. Ademais, não se trata de recomposição do saldo de caderneta de poupança, pleito típico de ação de prestação de contas. Todavia, tais juros são devidos no caso vertente e devem, portanto, ser incluídos na conta apresentada pela executada. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora. Outrossim, incide, ainda, a penalidade de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil, já que à vista do novo regime processual introduzido pela Lei 11.232/05, não há previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias foi concedido para pagamento e não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. Transitada em julgado a sentença que condenou a impugnante ao pagamento das despesas de condomínio e consectários, tratando-se de título liquidável por mero cálculo aritmético, caberia a colocação do respectivo valor à disposição do juízo, o que não se verifica no caso presente. Diferentemente do demonstrativo dos exequentes não devem ser computados honorários advocatícios, pois o comando passado em julgado fixou sucumbência recíproca. O valor da execução, portanto, deve observar a seguinte conformação: Principal corrigido 8.281,95 Juros contratuais (23%) 1.904,84 Juros de mora (4%) 407,47 Multa art. 475-J/CPC 1.059,42 TOTAL (jul/09) 11.653,68 Incabível a condenação dos exequentes ao pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 11.653,68 (onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), para julho de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante, tomando-se por base o depósito de fl. 105. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.027882-8** - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 28/11/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 103/107). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.028018-5** - DERNIVAL LINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção

monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação e condenação da executada em penalidade por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, observada a prescrição trienal fixada em sentença e de mora (1% ao mês, desde a citação). As partes divergem quanto aos valores históricos, pois o exequente tomou por base o saldo existente em janeiro/89 com dedução das retiradas efetuadas no período de correção, a impugnante considerou o valor anterior aos saques, de modo que obteve diferença original a corrigir superior à apontada no demonstrativo do impugnado. Esse procedimento da executada se dá em benefício do impugnado e deverá ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes. No que diz respeito à atualização monetária da diferença devida, observo que as partes utilizaram os coeficientes fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07) e nesse ponto não há qualquer questionamento. O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios fixados à razão de 0,5% ao mês, com marco prescricional fixado nos 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. E a razão está com o exequente, já que a capitalização dos juros contratuais incidentes sobre as diferenças devidas nos saldos das cadernetas de poupança foi contemplada no provimento jurisdicional passado em julgado e está de acordo com a sistemática de remuneração dessa espécie de contrato. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora. Outrossim, incide, ainda, a penalidade de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil, já que à vista do novo regime processual introduzido pela Lei 11.232/05, não há previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias foi concedido para pagamento e não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. Transitada em julgado a sentença que condenou a impugnante no pagamento das despesas de condomínio e consectários, tratando-se de título liquidável por mero cálculo aritmético, caberia a colocação do respectivo valor à disposição do juízo, o que não se verifica no caso presente. Dessa forma, acolhida a base de cálculo acrescida pela impugnante, o crédito nas bases aqui fixadas atingirá cifra superior à pretendida pelo exequente, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar penalidade por litigância de má-fé por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 20.746,93 (vinte mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), para junho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 91 em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2009.61.00.003002-1** - FRANCISCO MANOEL DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 115/143 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.00.015685-5** - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.00.019197-1** - JOSE SAMPAIO FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls 90-97 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009702-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049948-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO X DINAURA PEREIRA LEMOS X JOAO CARLOS FERNANDES X JOSE MARQUES PINTO X LEONARDO ANDREOTTI X PAULO LOBO BARRETO X ROSA MARIA PANTOZZI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Arquive-se, com baixa findo.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0653692-1** - WALFRIDO PRADO GUIMARAES - ESPOLIO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arquivem-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2942**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.010519-8** - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR X ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se, pessoalmente, os autores para que os autores comprovem o pagamento do saldo remanescente dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido à fl. 597.

**2001.61.00.018030-5** - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpram, os autores, a decisão de fls. 459 que determinou o depósito do valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados, no prazo de 5(cinco) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**2008.61.00.015308-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Concedo o prazo de 45 dias requerido pela parte autora à fl. 97. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.020165-0** - ANALIA GODINHO MONTEIRO - ESPOLIO(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP118173 - MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE) X GREMIO DE MALHA AMERICA S/C(SP021655A - JOSE TINOCO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMACAO - FL. 586: Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, constatei que às fls. 549/554 foi trasladada cópia de novo instrumento de mandato da parte autora. Informo também, que dos despachos de fls. 546, 558 e 584, os novos procuradores não foram intimados. Era o que me cabia informar.DESPACHO - FL. 587: : Regularizem-se os autos.Reconsidere o despacho de fl. 584.Republique-se o despacho de fl. 546.Intimem-se.DESPACHO - FL. 546: Ciência da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas iniciais.Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.Ao Sedi para retificação no pólo ativo do feito em que deverá constar Espólio de Analia Godinho Monteiro, bem como para a inclusão do co-réu Gremio de Malha America.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.00.027156-1** - SILVANA MAXIMIANO MACHADO SOARES(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Esclareça a parte autora a divergência dos números do RG que constam da petição inicial, procuração e do documento de fl. 10, bem como forneça cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.030880-8** - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito formalizada no PA 36263284-7, pois os débitos apontados estão quitados ou houve erro material no preenchimento de algumas guias, mas que já foram retificados.A ré em manifestação após a revisão administrativa requerida pela autora foi apurado débito no valor d R\$ 2.835,29.Verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.00.031732-9** - ISIS KINKO SHIBATA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados no Termo de prevenção de fls. 27/29, pois possuem objetos distintos do discutido nestes autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.034971-9** - NANCY MIYUKI TANABE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO FL. 87: informo a Vossa Excelência que, os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.26.000411-3, que foram distribuídos em 28/01/2009 e tramita na 3ª Vara Federal Cível e Criminal de Santo André/SP, indicados como objeto de possível prevenção no Termo de fl. 35 possuem as mesmas partes e pedido do presente feito, distribuído em 10/02/2009. Era o que me cabia informar. DESPACHO FL. 88: Trata-se de ação proposta para condenação da ré no pagamento de correção monetária de saldos existentes na conta poupança nº 99018131-9, ag. 0344-1, a qual é objeto do mesmo pedido dos autos nº 2009.61.26.000411-3. Desta forma, verifico haver conexão entre os feitos e prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito ao juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.001982-7** - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X TABELIAO DE NOTAS DE DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)  
Solicite-se ao Setor de perícias da Policia Federal, por correio eletrônico, a indicação de perito para realização de perícia grafotécnica, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, oficie-se.

**2009.61.00.011843-0** - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.018154-0** - INES TIEMI TANAKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.019257-4** - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.021375-9** - WILSON HIDEO TOKINARI(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 227, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.00.022276-1** - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o pedido de fl. 84/86. Providencie, a parte autora, cópia da petição inicial dos autos nº 95.0012091-7, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.023607-3** - MIRIAM DELGADO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A  
Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 35, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.023620-6** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de prevenção de fls. 50/51, pois possuem causas de pedir distintas. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Emende o autor a petição inicial, para que formule o pedido, indique o valor da causa, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais. Regularize o advogado subscritor da petição inicial a representação processual, bem como providencie a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.023776-4** - DINO LUZ THEODORO X MAURO LUZ THEODORO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 -

MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042570-0. Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal para intervir no feito como assistente simples. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 105/174. I- Deixo de determinar a citação de EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil; II- Regularize a Empresa Gestora de Ativos sua representação processual, pois não foi juntada procuração outorgando poderes à Caixa Econômica Federal ou à subscritora da contestação para representá-la; III- Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.024034-9** - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

**2009.61.00.026448-2** - MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.025989-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023776-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DINO LUZ THEODORO X MAURO LUZ TEODORO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.82.027041-6** - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021969-2. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.000850-1** - CLAUDIO ANTONIO COSER(ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI E SP010702 - ARTHUR AFFONSO DE SOUZA E SP084757 - SANDRA AFFONSO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Informe a parte autora o número da conta do depósito judicial de fls. 268, vez que encontra-se ilegível a guia nº 752648. 2. Após, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 1181, para conversão em renda da União no código 2864, da quantia de R\$ 51.984,82, depositada em 22/12/2004 (fl. 268), referente aos honorários advocatícios, conforme requerido (fls. 302/307). Int.

**Expediente Nº 4800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0020392-4** - FRANCISCO JOSE DE CAMARGO BARROS JUNIOR(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Autos n.º 89.0020392-4 Ação Ordinária Fls. 109/114. Até o advento da Lei 11.280 de 16/02/2006 a prescrição era matéria que só poderia ser conhecida se alegada pela parte interessada, salvo em caso de favorecimento de absolutamente incapaz, caso em que poderia ser conhecida de ofício. Foi apenas com o advento da lei supramencionada que esta sistemática mudou, de tal sorte que a prescrição tornou-se passível de ser conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre, contudo, que a execução teve início em 14.02.06, fl. 84, época em que para ser reconhecida a prescrição deveria ser necessariamente alegada e, fato é, que esta alegação somente foi efetuada em setembro de 2009, após aproximadamente três anos do início da execução e da própria manifestação da União, fl. 93, concordando com os cálculos apresentados pela parte. Assim, concluo que quando da entrada em vigor da Lei 11.280/06, a questão já encontrava-se preclusa, razão pela qual resta afastada. Prossiga-se com a execução, expedindo-se o ofício requisitório com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 103/106. Int. São Paulo, 08 de janeiro de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**92.0018452-9** - WALDYR ANDRIOLO X OSCAR MACHADO D AVILA (SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome de WALDYR ANDRIOLO, CPF 055.657.748-53, conforme cadastro na Receita Federal. 2. Após o cumprimento do item 1, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tendo em vista o cancelamento efetuado no E. TRF - 3ª Região dos requisitórios anteriormente expedidos (fls. 198 a 209). 3. Em seguida, dê-se ciência às partes das minutas expedidas e, se em termos, voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**95.0008167-9** - JOSE ALBERTO VENTURA QUINTAS X DARIO COLOMBO X ROSANA APARECIDA FERREIRA COLOMBO X HENRIQUE COLOMBO JUNIOR X GILGA GIGLIO COLOMBO (SP095262 - PERCIO FARINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.006103-4** - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO (Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.024574-9** - ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA (SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Traga a autora as demais cópias necessárias para instruir o mandado de citação no art. 730. Após, se em termos, cite-se a União Federal, conforme requerido (fls. 209/210). Int.

**2003.61.00.038036-4** - ANGELIM MOREALE X ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA X ANTONIO FERNANDO MENDES CARVALHO X ELIANE APARECIDA GONCALVES MOTTA X JOAO VIELAND X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARIO RODRIGUES X VLADIMIR DATINO DOS SANTOS (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**2004.61.00.035628-7** - GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie a parte autora as cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação requerido nas fls. 154/156. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**2005.61.00.000394-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de endereços sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Expediente Nº 4808**

## **MONITORIA**

**2004.61.00.005707-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LUIZ SORC X MARCIA GOULART

Fls.142 - Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.027653-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela executada às fls.136/137.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.014160-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALMEIDA BATISTA(SP255032 - ELZA FLORENCIO DE AZEVEDO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.014160-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOSÉ ALMEIDA BATISTA REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com o réu, em 18/11/2005, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o BL F AP 22, do PAR Conjunto Residencial Fascinação 2, situado na Rua Casa do Campo, 251, Guaianazes, São Paulo. Alega, entretanto, que o réu não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como não efetuou o pagamento das taxas condominiais. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 11/19, verifico que o réu firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF.Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora.O requerido permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, havendo valores em aberto desde 2008, razão pela qual não há como ser mantido na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).Anoto, por fim, que a autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação extrajudicial do réu para desocupação do imóvel (fls. 20/21). Além disso, o oficial de justiça não conseguiu intimar o réu acerca da audiência de conciliação que seria realizada no dia 03/03/2010, havendo evidências de que o mesmo vem se ocultando para o recebimento da ordem (fl. 65). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse.Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 65. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 4809**

## **DESAPROPRIACAO**

**00.0080288-3** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Fls.1134/1142 - Ciência ao expropriado. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa/Banco do Brasil S/A, para que transfira os valores depositados na conta 26.931206-1, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, colocando-os a disposição deste juízo.

**00.0675262-4** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)  
Providencie a expropriante no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria, da carta de adjudicação expedida.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**00.0759258-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

Fls.499 - Defiro à expropriante o prazo de 20 (vinte) dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**00.0910548-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.540.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais termos da petição de fls.537/576.Manifeste-se a expropriante sobre o requerido às fls.537/576.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0222896-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

## **ACOES DIVERSAS**

**00.0906416-8** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Defiro o prazo de 30 (tinta) dias, requerido pelo expropriado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3127**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.026611-5** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA CTNBIO X MINISTERIO CIENCIA E TECNOLOGIA-INST NAC PESQUISAS ESPACIAIS-INPE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIAS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA E PRODUTOS AFINS X SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA X SINDICATO DOS

LABORATORIOS DE INDUSTRIAS COSMETICAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 201/209: Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**MONITORIA**

**2004.61.00.035359-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE

Considerando o bloqueio e a transferência solicitada, aguarde-se a vinda do respectivo comprovante de depósito judicial, pelo prazo de 30(trinta ) dias. Publique-se o despacho de fls. 115/116. Int.

**2005.61.00.012113-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.00.011180-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu João Santil Lopes , suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**2006.61.00.018831-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Manifeste-se a autora sobre as informações de fls. 131/2. requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

**2006.61.00.020539-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO

Fls. 128: Indefiro o pedido formulado pela CEF, em face da fase processual do feito. Venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.026908-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X GISLEINE APARECIDA RUEDA RUIZ DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Conforme se observa de cópia da sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível, o contrato, que é documento da monitoria, foi alterado, o que importará, caso conformada a r. decisão, em redução do crédito. Considerando que não há mais conexão, pois já houve julgamento, presente uma questão prejudicial externa, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 265, VI, a, 5º do CPC. Findo o prazo, a Secretaria deverá consultar sobre o julgamento da apelação. Não havendo decisão superior, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2006.61.00.028202-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X PEDRO RICIERY ANCESQUE

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 608.660.128-34, perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa Webservice Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.008024-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Cite-se a empresa Ré, bem como, o co-réu Rovilson Donizetti de Souza nos endereços indicados às fls. 179. Quanto a Ré Marlene Coppede Zica, indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que a autora não comprovou ter esgotado todos os meios possíveis à localização do endereço. Int.

**2007.61.00.023816-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

**2007.61.00.025627-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$29.198,57 (vinte e nove mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2007. Pede a autora, ao final, a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Autora, sob o n.º 21.4008.185.0002707-74, vinculado à agência Artur Alvim, com o objetivo de financiar o curso de graduação de Bacharelado em Direito junto à UNICID - Universidade Cidade de São Paulo, conforme contrato original e aditivos anexados (fls. 10 a 38). Os réus não cumpriram o contrato e suas obrigações. Citados (fls. 49/56), o réu João Luiz Koren apresentou embargos monitórios (fls. 58/61). Alega, em síntese, que por dificuldades financeiras deixou de honrar o compromisso. No mérito, reconhece a existência do débito, e pede a exclusão dos co-réus fiadores da lide. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A autora apresentou impugnação, na qual repele as teses aduzidas pelo réu (fls. 65/70). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes quedaram-se inertes. Audiência de conciliação realizada em 29/04/2009, (fls. 92), na qual foi determinado o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para composição das partes na via administrativa, findo o qual, resultou negativa a conciliação entre as partes. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois as alegações da parte ré-embargante são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela autora, que podem ser reproduzidos mediante a simples aplicação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Na verdade, a parte ré não se desincumbiu, nos embargos monitórios, de seu dever processual de impugnar especificamente as alegações da autora, limitando-se a oferecer defesa genérica, que não pode ser acolhida, especialmente porque a autora indicou claramente os acréscimos imputados ao valor original da dívida. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. A ré apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é a incapacidade financeira do réu João Luiz Koren. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Primeiramente, verifico que os co-réus Viviane Ferreira Villano e Robson Villano são fiadores do contrato de fls. 10/38, obrigando-se pessoalmente perante a autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento do devedor. Rejeito, por conseguinte, o pedido de sua exclusão do pólo passivo da presente monitória. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O réu reconhece ser devedor da Caixa Econômica Federal, mas discorda da presença dos fiadores na lide. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). O réu não especifica na petição inicial dos embargos os índices considerados abusivos e sequer os que seriam aplicáveis. Assim, só o fato de a impugnação ser genérica já seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos. No entanto, verifico que a atualização do débito não é ilegal. Os réus celebraram contrato de financiamento estudantil - FIES n.º 21.4008.185.0002707-74, pelo qual haveria o financiamento de 70% do valor da mensalidade do curso de graduação de Bacharelado em Direito pela UNICID - Universidade Cidade de São Paulo (fls. 10/13). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 9.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (cláusula 10). Por sua vez, não há indício de abusividade nas taxas contratadas. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed.

Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Não há que se falar em relação de consumo, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos) REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da Tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de

Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 61. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene a embargante a ressarcir a parte autora das custas processuais recolhidas e do pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Ante a gratuidade concedida, a execução apenas da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05P. R. I.

**2007.61.00.028581-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

Ciência à autora das informações de fls. 73/5, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.00.029163-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Manifeste-se a embargada sobre o pedido de assistência judiciária formulado pelos embargantes após a fase postulatória. Sem prejuízo, os embargantes deverão trazer cópia das principais peças da ação ajuizada perante a 12ª Vara Cível desta Subseção, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre a conexão, o juízo prevento e, superadas as questões, sobre justiça gratuita e prova pericial. Int.

**2007.61.00.030754-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem que os executados oferecessem impugnação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.033531-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Considerando o bloqueio e a transferência solicitada, aguarde-se a vinda do respectivo comprovante de depósito judicial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 459/60 (iem 4 e 5). Intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int. FLS. 459/60: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determine a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.001253-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X GISELE SILVA GOMES X MARIA DA GLORIA SILVA GOMES X JUSCELINO SOARES DE BRITO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, n.º 21.4071.185.0000015-64, no montante de R\$15.865,88 (quinze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada até dezembro de 2007. Pede a autora, ao final, a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Citados (fls. 86/87, 92/94 e 95/97), os réus deixaram de apresentar embargos monitórios no prazo legal, razão pela qual foi proferida decisão às fls. 110, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Às fls. 111/122, a CEF noticia a composição extrajudicial realizada com a ré requerendo a homologação e extinção do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do acordo formulado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.00.004511-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BELMIRO GOMES NETO X ALTAIR MATIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68v, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.006070-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Julgo prejudicada a prova pericial, ante o não cumprimento do determinado às fls. 218 e 221. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.007438-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Manifeste-se a autora sobre as informações de fls. 140/1, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.00.009478-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Fls. 96/7: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.00.016674-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

Publique-se o despacho de fls. 86/7. 86/7: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.018251-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**2008.61.00.022897-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA VAZ X RITA DE CASSIA VAZ DE MORAES(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$13.271,11 (treze mil, duzentos e setenta e um reais e onze centavos), atualizada até outubro de 2008. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que as rés firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Autora, sob o nº. 21.0248.185.0003634-08, vinculado à agência Diadema, com o objetivo de financiar o curso de graduação em Direito junto à SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, conforme contrato original e aditivos anexados (fls. 08 a 24). As rés não cumpriram o contrato e suas obrigações. Citadas (fls. 49/51 e 52/54), as rés apresentaram embargos monitorios (fls. 56/58). Requerem, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegam que o contrato firmado estabelece o financiamento de 50% do valor da mensalidade, e não 70% como cobrado pela autora em sua petição inicial. Afirmam que a co-embargante Regina, beneficiária do financiamento, encontra-se cursando o 10º semestre do curso de graduação, e que nos termos contratados, o pagamento do financiamento estudantil somente deve ser iniciado após o término do curso. Aduzem, ainda, que por exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino reconhecida por sentença proferida em ação judicial, perderam os prazos para realização da matrícula e do aditamento do contrato de financiamento, deixando, por isso, de efetuar os pagamentos trimestrais previstos no contrato. A autora apresentou impugnação, na qual repele as teses aduzidas pelas rés (fls. 77/80). Intimidadas a especificarem as provas a serem produzidas, as rés quedaram-se inertes e a autora afirmou que não pretendia produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois as alegações da parte ré-embargante são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela autora, que podem ser reproduzidos mediante a simples aplicação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O contrato é fonte de obrigação. As devedoras não foram compelidas a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. As rés apresentam em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que sua conduta não corresponde com as obrigações pactuadas. As rés afirmam que deixaram de pagar as parcelas trimestrais previstas no contrato em razão de não terem renovado o FIES. Afirmam também que a cobrança de amortização do financiamento é indevida em razão da não conclusão do curso. O contrato de fls. 8/16, firmado entre as partes estabelece no parágrafo sexto da cláusula 11ª: A ausência de aditamento previsto na CLÁUSULA SÉTIMA, será considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o ESTUDANTE não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. É facultado ao ESTUDANTE retornar ao financiamento ao final de um semestre suspenso, desde que o ESTUDANTE não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. Logo, não tendo as rés renovado o FIES, ainda que por culpa da Instituição de Ensino, como alegado nos autos, restou suspenso o contrato firmado entre as partes. Nesse caso, considera-se o período de suspensão como de efetiva utilização, como estabelece o parágrafo quinto da mesma cláusula: O período em que o financiamento encontra-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o ESTUDANTE obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais). Assim, não vislumbro a justa causa que exima as rés da obrigação de quitar as parcelas trimestrais correspondentes aos juros do valor financiado nos semestres anteriores. Ainda que se alegue a culpa da Instituição de Ensino pela perda do prazo para matrícula e aditamento do contrato, esta não pode ser oponible como justificativa para descumprir o que foi pactuado com a CEF, que não colaborou com os danos sofridos pela ré, e sequer fez parte do processo movido em face da UNIP. O descumprimento da obrigação de pagar as parcelas trimestrais tem por consequência o encerramento do contrato como estabelecido no parágrafo segundo, alíneas a e f da cláusula 12ª: A

ocorrência das situações abaixo elencadas, constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento:a) infringência de qualquer obrigação contratual;(...)f) atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros;(...)Por sua vez, encerrado o contrato por infringência a qualquer dos motivos elencados no parágrafo segundo, inclusive as alíneas a e f, a amortização inicia-se no mês subsequente ao da efetivação do encerramento do FIES, conforme leitura do parágrafo quarto da mesma cláusula 12ª: Encerrado o financiamento pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO, a amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento da FIES.Assim sendo, a cobrança da amortização do financiamento perpetrada pela autora decorre de pleno direito, posto que o encerramento do contrato pelo não pagamento das parcelas trimestrais tem por consequência o início da cobrança da amortização no mês seguinte ao da efetivação do encerramento do FIES. Vale dizer, as rés deixaram de pagar o financiamento a partir da prestação n.º 15, com vencimento em 15/12/2005, conforme discriminado na planilha de evolução contratual de fls. 34/37, dando ensejo ao início da cobrança a partir do primeiro semestre de 2006.De outra parte, ainda que não houvesse encerrado o contrato pelo descumprimento das obrigações nos termos da cláusula 12ª, ter-se-ia encerrado pelo decurso do prazo de financiamento, ou seja, as partes firmaram o compromisso em 26/02/2002, com prazo de 10 semestres, nos termos da cláusula 10ª do contrato, para financiamento do primeiro semestre de 2002, encerrando-se no segundo semestre de 2006, dando início à fase de amortização no primeiro semestre de 2007, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 12ª.Com relação a impugnação da cobrança de 70% do valor da mensalidade, assiste razão às rés, posto que o contrato firmado é claro ao estabelecer o percentual do financiamento em sua cláusula quinta:Os recursos financiados a cada semestre serão destinados ao custeio de 50% das mensalidades do curso, não podendo ser superior a 70% da referida mensalidade, conforme determina a Lei nº 10.260/01.Contudo, observo que o valor cobrado corresponde ao cálculo de 50% do valor da mensalidade, não superando a porcentagem fixada no contrato, conforme planilha discriminada dos valores devidos de fls. 33/37, que não foi impugnada pelas rés. Não havendo prejuízo ou excesso de cobrança, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte da autora.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 56.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05P. R. I.

**2008.61.00.023608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES**

1. Fls. 76: Indefiro, por ora, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios possíveis à localização do réu. 2. Proceda-se a consulta do endereço do requerido José Cosme Fernandes inscrito no CPF/MF sob o nº 694.774.9387-72 perante a Delegacia da Receita, como determinado a fls. 75. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria por meio do programa WebService Receita Federal consulta no endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 NUAJ. Após, dê-se ciência à exequente para manifestação sobre o prosseguimento, em dez dias. Int.

**2008.61.00.028563-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILTON PASCHOAL DOMINGUES**  
Preliminarmente, esclareça a Ré os embargos e documentos de fls. 81/6, tendo em vista que foram apresentados por pessoa que não integra o presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.00.029234-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE**  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.014256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X IARA REGINA ARAUJO DO LAGO X IRACEMA ARAUJO DO LAGO**  
Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.014259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO**  
Manifeste-se a autora, quanto ao endereço dos réus, no prazo de cinco dias, inclusive quanto a empresa ré, em face das certidões de fls. 212 e 214, sob as mesmas penas. Int.

**2009.61.00.018907-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 49, no prazo de cinco dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031442-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARTA AYRES DA COSTA X ALFREDO MARQUES DE ABREU  
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 076.425.778-18, perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa Webservice Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção.Int.

**2007.61.00.032932-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ  
Ciência à autora das informações de fls. 78/9, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

**2009.61.00.015281-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE REGINALDO  
Fls. 48: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta dias, sob as mesmas penas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.033223-9** - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Preliminarmente ciência à(s) parte(s) da decisão de fls. 156/8. 2. Indefiro a produção da prova pericial, uma vez que se trata de medida cautelar, visando a garantir resultado de futura ação. Requereu a autora a exibição do procedimento administrativo do leilão extrajudicial, sendo a liminar deferida em instância superior. Assim, após a intimação das partes e prazo para recurso, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.023557-3** - ADILSON DA SILVA DE MACEDO X LUCELAINE DA SILVA DE MACEDO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X NAO CONSTA  
Tendo em vista que a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo facilitar o acesso do jurisdicionado, e representa critério formal de competência, possuindo os autores residência em Mairiporã, o Foro de Guarulhos é competente para homologar a opção de nacionalidade por eles pleiteada. Assim sendo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.009594-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JULIANA CRISTINA DA COSTA(SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Fls. 136/7: Julgo prejudicado o pedido da ré, tendo em vista que igual ao de fls. 127/8, tendo a CEF sobre ele se manifestado às fls. 134 e finalmente apreciado às fls. 135. Prossiga-se com o cumprimento do que foi determinado a fls. 126 e 135. Int.

**2008.61.00.000989-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO para a retomada do imóvel - apartamento 10, localizado no bloco B, Residencial Valo Velho E, Via Coletora Um, 241, São Paulo/SP - em razão da requerida ter deixado de cumprir com as obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido, no tocante ao pagamento das taxas de condomínio e arrendamento. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o processo restou sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Caixa Econômica Federal apreciasse a proposta apresentada pelo requerido (fl. 41).Ante a notícia de não concretização de acordo (fl. 50), o processo retomou seu curso, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para depois de contestada a demanda (fl. 52).Citada (fls. 54/55), a requerida apresentou contestação, que foi juntada às fls. 59/134.Réplica às fls. 139/151.O pedido de liminar foi deferido às fls. 152/153, sendo posteriormente suspenso por 30 dias ante a possibilidade de transação (fl. 157).A requerida interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra o deferimento da medida liminar (fls. 164/195). A Caixa Econômica Federal noticia terem as partes transigido (fls. 207/213). É o breve relato.DECIDO.Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fls. 207/213, homologo o pedido de extinção, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários

advocatícios e custas judiciais são devidos, nos termos do acordo ora homologado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I. Intime-se a Defensoria Pública e comunique-se o relator do agravo de instrumento.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.009308-0** - JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DE CUNHA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do transitu em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.00.035002-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA

Considerando o bloqueio e a transferência solicitada, aguarde-se a vinda do respectivo comprovante de depósito judicial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 84/85(item 4 e 5). Intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. FLS.84/85: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.050764-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X AZIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP156010 - CAIO MOYSÉS DE LIMA E SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 301/305 verso.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a

sentença tal como prolatada.P.Int.

**2001.61.00.025626-7 - ALBERTO DUARTE FERREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Certifique-se o trânsito em julgado.Tendo em vista o interesse da parte autora em não promover a execução, arquivem-se os autos.Int-se.

**2003.61.00.005506-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2004.61.00.018406-3 - TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 20, par. 3º e 4º, do CPC).Comunique-se o juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Capital, nos termos da solicitação ministerial (fls. 1111-1112).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.006908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004016-1) LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

LORENZETTI S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETROMETALÚRGICA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que aderiu ao REFIS (Lei nº 9.964/2000). Entretanto, a Administração, na consolidação dos débitos, cometeu diversos equívocos, aumentando o débito, conforme detalhamento na inicial e no parecer técnico que a acompanha. Alega, ainda, que formulou requerimento administrativo para correção, quedando-se a Administração inerte. Apesar disso, passou a proceder o recolhimento de acordo com o valor real consolidado e impetrou mandado de segurança, com liminar deferida para impedir sua exclusão do programa.Requer, assim, a realização de prova pericial, para comprovação de pagamento dos débitos dos processos administrativos 10880.456460/2001-73 e 13.808/000085/00, uma vez que também constantes do processo 13805.006871/96-75, excluindo-se os juros; para reconhecimento do pagamento da parcela de junho de 2000 e dos pagamentos parciais dos processos 13805.001320/92-09, 13805.001318/92-59, 13805.007660/97-86 e 13805.009568/96-33, excluindo-se também os acréscimos. Requer, por fim, a redução da verba honorária para 1% e da multa em 40%, bem como a não incidência desta sobre os juros. Caso não acolhidos os pedidos, espera, subsidiariamente, a possibilidade de recolhimento do remanescente corrigido pela TJLP.A inicial de fls. 02/43 foi instruída com os documentos de fls. 44/820 (volumes 1 a 4).Citada (fl. 847), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 849/865 (vol. 4), sustentando que o requerimento da autora foi examinado pelo Comitê Gestor que apurou a legalidade da exigência.Réplica a fls. 870/877.Intimadas as partes à especificação de provas, a autora requereu prova pericial (fls. 879/880) e a ré prova documental (fl. 883).Deferida a produção de prova pericial e indeferida a prova documental (fl. 885), a autora formulou quesitos (fls. 886/890), manifestando-se a ré (fls.892/952 e 954/982).Substituído o perito (fl. 1151), que apresentou o laudo a fls. 1172/1360 (volume 6).As partes foram intimadas, manifestando-se a autora a fls. 1364/1368 e a ré a fls. 1364/1382. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Nota-se do exame da prova técnica que houve excessos por parte da Administração quando da consolidação dos débitos para fins de parcelamento.Tais imprecisões somente foram corrigidas após o ajuizamento da ação, denotando-se perda parcial do interesse de agir, mas dando o Fisco causa injustamente à ação judicial.Vejamos.De fato, havia duplicidade de cobrança, tanto é que o débito referente ao processo administrativo 13.808.000.085/00-83 não é mais exigido pela ré, permanecendo a inclusão apenas daquele pertinente ao processo administrativo 13.805.006.871/95-75 (fl. 1177).Os pagamentos parciais, inicialmente não considerados, como alegado pela autora, foram subtraídos, no curso da lide, sendo exigidos, atualmente, apenas os valores efetivamente devidos (13.805.009.568/96-33, 13.805.001.320/92-09, 13.805.001.318/92-59 e 13.805.007.660/97-86 - fls. 1179/1182). Além disso, demonstrado que a parcela de junho de 2000, também conforme apurado pelo Sr. Perito, não foi amortizada administrativamente pela ré (fl. 1178).No tocante ao processo administrativo 10.880.456.460/2001-73, entretanto, há saldo residual em favor da ré, uma vez que não foram incluídos juros ou multa para o pagamento do IR feito após o vencimento (fl. 1175).É a análise dos fatos controvertidos com base no conhecimento contábil.Às questões jurídicas, portanto, referentes aos honorários advocatícios, à redução de multa e à incidência de juro sobre a multa. Primeiramente, ressalte-se que a interpretação da legislação tributária, em caso de benefícios fiscais, é estrita (art. 111 do CTN).Nesse passo, observe-se que a Lei nº 9.964/2000 estabeleceu verba honorária advocatícia diferenciada, em caso de desistência da ação pelo contribuinte. Entretanto, tal dispositivo aplica-se aos casos em que o contribuinte tomou a iniciativa, entendimento que não se coaduna com os embargos à execução fiscal. Embora tenha natureza jurídica de ação, como se sabe, está intimamente relacionada à ação de execução ajuizada pelo Fisco, uma vez que tem caráter incidental e é também um meio de defesa do devedor contra os atos de constrição de seu patrimônio.Nesse sentido:Os embargos são uma ação incidental ao processo executivo na qual o executado apresenta sua defesa a fim de afastar uma execução injusta, apresentando razões

e formulando pedidos. Por meio de tal ação, forma-se um processo cognitivo que se encerrará com uma sentença de mérito desde que presentes os pressupostos de admissibilidade a seu julgamento (PAULO HENRIQUE LUCON em Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 2072). Além disso, como se sabe, quando do ajuizamento da execução fiscal é devida a verba prevista no Decreto-Lei nº 1025/69, independente de ter havido ou não embargos à execução. Por isso, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a não incidência de honorários advocatícios quando derrotado o devedor em embargos à execução, evitando-se, com isso, um bis in idem. Assim, é devida a verba honorária pela execução ajuizada, nos termos específicos do Decreto-Lei nº 1025/69, não se aplicando, na hipótese, o disposto na Lei nº 9.964/2000 que se refere especificamente às ações autônomas do contribuinte. Prevê o 9º do artigo 2º da Lei nº 9.964/2000 a redução da multa, fazendo referência ao artigo 60 da Lei nº 8.383/91 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E o percentual de redução, de acordo com a leitura dos dispositivos referidos, está intimamente relacionado ao momento em que é requerido o parcelamento, sendo de 40% quando formulado dentro do prazo para impugnação do lançamento. Por isso, conforme a prova técnica, o agente fiscal aplicou maior redução nos débitos não inscritos (fl. 1188), dentro da legalidade e da necessária interpretação estrita, como já dito. Por fim, no tocante à incidência de juros sobre a multa, mais uma vez deve ser observada a lei, com a interpretação de seu inteiro teor. No 3º do artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, definiu o legislador o que é o débito consolidado. Corresponde ao principal, multa, juros de mora e encargos. Na sequência, estabeleceu que incide TJLP sobre o débito consolidado (4º do referido dispositivo). Se assim é, também não há ilegalidade na conduta do agente fiscal e nem possibilidade de acolhimento do pedido subsidiário, fazendo a autora jus apenas à correção dos excessos de cobrança, aos quais já procedeu o Fisco. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de redução da verba honorária, da multa e da incidência de juros sobre a multa, bem como de extinção do débito referente ao processo administrativo 10.880.456.460/2001-73, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de amortização no saldo devedor da parcela do REFIS correspondente ao mês de junho de 2000. Nos termos da fundamentação, rejeito, outrossim, o pedido subsidiário de incidência apenas da TJLP sobre os débitos. DECLARO, EM PARTE, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC, no que concerne à extinção do débito referente ao processo 13.808.000.085/00-83 e ao reconhecimento do pagamento parcial dos débitos pertinentes aos processos 13.805.009.568/96-33, 13.805.001.320/92-09, 13.805.001.318/91-59 e 13.805.007.660/97-86. A ré não sucumbiu em maior parte porque, após o ajuizamento desta ação, corrigiu os excessos praticados. Entretanto, deverá suportar o ônus da sucumbência, pois deu causa ao processo. Nesse sentido: Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão (STJ-3ª Turma, REsp 43.366-5-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606) (Código de Processo Civil anotado por THEOTÔNIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 30ª ed., p. 118). Portanto, a ré reembolsará as custas e as despesas adiantadas pela autora, bem como pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Expeça-se mandado de levantamento da importância depositada a título de honorários periciais, independente do trânsito em julgado, pois o trabalho já foi concluído. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário, uma vez que, ao que tudo indica, a condenação supera sessenta salários mínimos, ante o valor da parcela de amortização que deve ser atualizado desde junho de 2000. PRI.

**2005.61.00.010053-4** - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para condenar o INCRA ao pagamento de indenização à autora no valor por ela pago pelos TDAs serie F ns. 020.193, 020.194, 021.037 a 021.039, 021.042 a 021.045, 027.650, 027.651, 027.653 e 027.654, a ser apurado em liquidação, corrigido monetariamente pelos índices constantes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, desde a data do pagamento pela aquisição dos TDAs (Súmula n. 54 do STJ) até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, com juros e correção pela SELIC, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, par. 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.011407-7** - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.00.014682-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Recebo a apelação da Ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2006.61.00.020005-3 - STANDARD CURSOS EDUCACIONAIS LTDA EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 243/245 verso.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**2006.61.00.026135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024519-0) PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 280/281 verso.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**2007.61.00.030301-6 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2008.61.00.006671-0 - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora objetiva tornar insubsistentes aos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nº 80.6.03.077184-65, 80.6.05.014561-44, 80.6.06.030.797-81 e 80.7.06.008080-70, porquanto fulminados pela prescrição tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls.

49/172.Os pedidos de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita foram indeferidos às fls. 192/195.Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 200/224).Réplica às fls. 230/234.Instada a comprovar o recolhimento das custas processuais complementares a fls. 235, a parte autora comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 240/258), cujo seguimento restou negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 289/291.Deferida a produção de prova pericial (fls. 275).Os advogados da parte autora renunciaram ao mandato (fls. 276/277).Frustrada a intimação pessoal da parte autora para regularizar a sua representação processual (fls. 279/280), intimou-se pessoalmente Aduauto Vicente de Lima e Teresa Maria de Lima (fls. 293/294 e 295/296), sócios da empresa autora, mas estes se quedaram inertes. É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A parte autora não está devidamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade.Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 276/277, foi determinada a intimação pessoal da autora para que suprisse a falta em sua representação processual (fls. 279/280).Face o não atendimento à determinação supra, expediu-se novo mandado de intimação aos sócios da empresa autora (Aduauto Vicente de Lima e Teresa Maria de Lima) que, apesar de intimados, não deram cumprimento à diligência.Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios pela autora, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, retificado a fls. 186.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.027180-9 - JOSE ANDREOTTI X AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da diversidade de contas, afastado a possibilidade de prevenção.Cite-se.

**2008.61.00.027681-9 - OSVALDO MADRUGA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 128/129.De acordo com o embargante, aludida sentença restou contraditória ao afirmar que não teria havido pedido de repetição do indébito, pleito que foi formulado no item 5.4 da exordial.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).  
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.**Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Da análise dos autos, verifico que a sentença embargada não foi contraditória quanto ao pedido formulado pelo embargante de repetição do indébito uma vez que este se refere aos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria.De acordo com a linha de raciocínio elaborada na sentença impugnada o embargante deveria requerer a repetição dos valores pagos antes da edição da Lei nº. 9.250/95, ou seja, os valores pagos sob a égide da Lei nº. 7.713/88.Por outro lado, mesmo adotando

uma maior amplitude a este pedido de repetição formulado, melhor sorte não assiste ao embargante, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910, de 06.01.32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesta hipótese, tendo a demanda sido ajuizada em 10/11/2008, data posterior ao lapso prescricional quinquenal previsto no Decreto nº. 20.910/32, que tem como termo inicial a data do último recolhimento efetuado sob a égide da Lei nº. 7.713/88, prescrita encontrar-se-ia a pretensão da parte autora. Verifico, desta forma, trata-se apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**2008.61.00.028453-1 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL**

Guaporé Veículos e Auto Peças Ltda ajuizou a presente Ação Ordinária visando à desconstituição do crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro veiculado através do Procedimento Administrativo nº. 13808.002557/96-93. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 245/246). A União Federal foi citada (fls. 268/269), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 271/290. Réplica às fls. 296/312. A parte autora noticia haver optado pela quitação do débito discutido com os benefícios da Lei nº. 11.941/09 e, em razão da exigência contida no artigo 13 da Portaria Conjunta nº. 06/2009, requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a conversão em renda do valor de R\$ 198.733,08 e o levantamento do valor de R\$ 171.139,31, valores estes que garantem o juízo (fls. 325/333). É o relatório. DECIDO. Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da parte autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Após, dê-se vista dos autos a União Federal para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre os pedidos de conversão em renda e levantamento dos valores. P.R.I.

**2008.61.00.031643-0 - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 169/171. De acordo com o embargante, aludida sentença restou contraditória ao afirmar que não teria havido pedido de repetição do indébito, pleito que foi formulado no item 5.4 da exordial. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Da análise dos autos, verifico que a sentença embargada não foi contraditória quanto ao pedido formulado pelo embargante de repetição do indébito uma vez que este se refere aos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria. De acordo com a linha de raciocínio elaborada na sentença impugnada o embargante deveria requerer a repetição dos valores pagos antes da edição da Lei nº. 9.250/95, ou seja, os valores pagos sob a égide da Lei nº. 7.713/88. Por outro lado, mesmo adotando uma maior amplitude a este pedido de repetição formulado, melhor sorte não assiste ao embargante, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910, de 06.01.32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesta hipótese, tendo a demanda sido ajuizada em 10/11/2008, data posterior ao lapso prescricional quinquenal previsto no Decreto nº. 20.910/32, que tem como termo inicial a data do último recolhimento efetuado sob a égide da Lei nº. 7.713/88, prescrita encontrar-se-ia a pretensão da parte autora. Verifico, desta forma, trata-se apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**2009.61.00.003241-8 - MARCILIO SANITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS EM SENTENÇAMARCILIO SANITA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91, e de outras diferenças apuradas, sobre os valores existentes em sua conta vinculada.A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/40.Instado a manifestar-se quanto à parcial identidade de pedido com o processo n°. 1999.03.99.012972-4 (fl. 359), o autor emendou a petição inicial para a ré fosse somente condenada a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 (fls. 361/364), o que foi deferido à fl. 365.A ré foi citada (fl. 391), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 392/400.Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n°. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei n°. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas.No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados.Réplica às fls. 403/441.É o breve relato.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despiciendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelo autor.Acolho, todavia, a prejudicial de mérito argüida pela CEF.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei n°. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei n°. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n°. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n°. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n°. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para avarer-se a hipótese de prescrição.Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia.Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS.2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse

de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses pleiteados na inicial, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, somente devem ser reconhecidos como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas na forma da lei. PRI.

**2009.61.00.008471-6 - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de fl. 354 pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor sobre o efeito em que foi recebido o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou tendo sido indeferido o efeito suspensivo, remetam-se os autos ao juízo competente. Int.

**2009.61.00.014806-8 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.00.017690-8 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA. NATURA COSMÉTICOS S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA, NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA e NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado, inclusive o 13º salário proporcional, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Sustentou a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como em relação às obrigações acessórias estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº. 925/09. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/145. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 166/167 verso). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/195), o qual se encontra pendente de julgamento. A ré foi citada (fl. 197), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 199/231. No mérito, alega a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, e a legalidade do Decreto nº. 6.727/2009. Sustenta que, revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição. Argumenta sobre o fato de o aviso prévio contar como tempo de contribuição e sobre a sua natureza salarial. Réplica às fls. 234/264. É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Desta forma, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo. Assim, a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço, já que mantido o regular vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência da contribuição social. Uma vez que o aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, este também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cumpre ressaltar que inexistente qualquer ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição em razão do acima explanado. Por fim, consoante art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Dessa definição legal, conclui-se que as obrigações acessórias são deveres instrumentais impostos aos particulares, de modo a municiar a administração tributária de elementos, dados e informações que lhe permitam verificar o adequado cumprimento da obrigação principal, e decorrem da legislação tributária. Diante disso, não existe motivo para que a parte autora deixe de cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na IN RFB nº. 925/09. Assim, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente

salientado, não merece acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.00.020212-9 - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE KOLBE X INGEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Melhor analisando o processo, observo que a partilha foi encerrada, sendo correta a composição do polo ativo inicialmente apresentada. Cite-se a ré.

**2009.61.00.020368-7 - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Antonio Luiz de Queiroz Silva e Maria Lucia Filetti da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil (Plano Bresser), Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão) e Lei 8.024/90 (Plano Collor) aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Custas à fl. 68. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 deve ser afastada. Trata de ação em que se visa, dentre outros, o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO

MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU.1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ.2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PÁGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré. A presente ação foi proposta em 10/09/2009 após decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Todavia, cumpre salientar que a parte autora ajuizou o

processo nº. 2007.61.00.013145-0, em 30/05/2007, cumulando as pretensões de exibição de extratos bancários de contas de caderneta de poupança e de interrupção do prazo prescricional de expurgos inflacionários (fls. 77/90). Como o protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito, ele tem a finalidade de interromper a prescrição, conforme possibilita o Código Civil vigente. Assim, determinada, por despacho a citação e, tendo sido esta procedida, operou-se a interrupção da prescrição, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Bresser, Verão e Collor, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser: À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária das contas poupanças contratadas ou renovadas em data anterior a esta, haveria que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Todavia, o documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta nº. 013.00000838-0 (dia 17). Assim, não é devida a diferença de correção monetária, relativa ao mês de julho/87 (26,06%), para a conta poupança nº. 013.00000838-0. Plano Verão: Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito

ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%), bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação.A parte autora sucumbiu em menor parte. Assim, a Caixa Econômica Federal deve arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.P.R.I.

**2009.61.00.021920-8 - MARCELO HENRIQUE NEVES X ELIS REGINA DINO MARTELLI X EDILSON MARTELLI(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2009.61.00.021936-1 - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU**

Preliminarmente, oficie-se à Prefeitura Municipal de Cotia para remessa do convênio com à Unifesp. Considerando que a nulidade dos atos atinge os decisórios (art. 113, parágrafo 2º, do CPC), ratifico a concessão de gratuidade, da citação

da Prefeitura de Embú e sua contestação, aproveitando os atos praticados pelo juízo incompetente. Reconheço a nulidade de citação da INIFESP, intimando-se, pessoalmente, o seu procurador legal para apresentar contestação. Após, dê-se vista à parte autora para réplica e ao MPF para manifestação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2001.61.00.030750-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALBERTO DUARTE FERREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)  
Desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.018292-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006671-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

Expeça-se mandado de intimação do impugnado, na pessoa do sócio, conforme requerido pela União Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.029204-7** - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, julgo extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.102 em favor da procuradora do exequente. Após o trânsito em julgado, e com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.004016-1** - LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

LORENZETTI S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETROMETALÚRGICA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que aderiu ao REFIS (Lei nº 9.964/2000). Entretanto, a Administração, na consolidação dos débitos, cometeu diversos equívocos, aumentando o débito, conforme detalhamento na inicial e no parecer técnico que a acompanha. Requer, assim, que a ré seja impedida de excluí-la do parcelamento, bem como que seja suspensa a exigibilidade dos débitos, ou, ainda, que seja garantida a dívida.A inicial de fls. 02/41 foi instruída com os documentos de fls. 42/710 (volumes 1 a 3).A liminar foi deferida para que a ré se abstenha de excluir a autora do programa de parcelamento, mediante a apresentação de garantia (fls. 715/716).Citada (fl. 729), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 731.As partes passaram a discutir sobre o cumprimento da liminar e sua extensão, com decisões judiciais pertinentes. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O periculum in mora estava e está na possibilidade da autora ser excluída do parcelamento, o que dificultaria o exercício da atividade empresarial, como se sabe.Por seu turno, o fumus boni iuris é evidente ante a prova técnica produzida na ação principal. Como constante da fundamentação da sentença ali proferida, comprovadas as alegações de excesso de cobrança, o que se reflete em todo o parcelamento (parcelas e saldo devedor), fazendo a autora jus a tais correções sem se sujeitar a via da repetição do indébito.Assim, cumpre a medida cautelar sua função de garantir o resultado útil da ação principal, devendo ser mantida a liminar até o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Confirmo a liminar inicialmente concedida.Como já exposto, a ré, com seu comportamento, deu causa ao processo, devendo suportar o ônus da sucumbência, pois as correções somente foram realizadas após o ajuizamento da ação principal, sendo necessário o processo para impedir uma injusta inclusão do parcelamento.Por isso, a ré reembolsará as custas adiantadas pela autora, bem como pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário juntamente com a ação principal.PRI.

**2006.61.00.013837-2** - EDVILSON DA SILVA DE DEUS X GISELE DE AGUIAR ROCHA DE DEUS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar concedida. Condeno os autores ao pagamento das custas. Sem honorários porque não houve citação. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI

**2006.61.00.024519-0** - PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 247/248.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O

inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**2009.61.00.015567-0** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora deverá recolher as custas complementares, no prazo de dez dias, uma vez que a petição inicial foi emendada. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3203**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**2009.61.00.006834-6** - GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, bem como se há interesse em audiência para tentativa de conciliação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.006211-5** - LINO CIAPPONI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A - MASSA FALIDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à União Federal da r. sentença. Recebo a apelação da parte autora (fls. 2721/2744) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**2008.61.00.025971-8** - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da intenção demonstrada pela autora em aderir ao Programa de Anistia Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 e converter em renda da União Federal parte dos valores depositados nestes autos, a União Federal salientou ser condição imprescindível à pretendida adesão a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 2046/2049 e 2052/2056). O pedido de desistência formulado pela autora às fls. 2064/2067, não atendeu às exigências da Lei nº 11.941/09 (fls. 2070). Às fls. 2072/2074, a autora peticionou renunciando ao direito sobre que se funda a ação, sob a alegação de haver incluído no Programa de Anistia Fiscal da Lei nº 11.941/09 os débitos relativos ao período de março de 1999 em diante, esclarecendo, outrossim, que os débitos pertinentes à janeiro e fevereiro de 1999 continuarão a ser objeto de discussão nestes autos. Neste contexto, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a parcial renúncia ao direito sobre que se funda a ação pretendida pela autora. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.017230-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006834-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social vem impugnar o valor dado pela parte autora, à causa em que litiga, valor este arbitrado na inicial em R\$ 520.579,08, aduzindo, em apertada síntese, que o mesmo deve corresponder a R\$ 459.600,00, o que equivale a 12 meses de aluguel. Intimado, o impugnado rechaçou os argumentos esposados na inicial, esclarecendo que o valor pretendido pela autarquia previdenciária não corresponde ao aluguel vigente à época da propositura da ação (R\$ 43.381,59), com os reajustes aplicados. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não assiste

razão ao impugnante. Conforme se depreende dos argumentos da inicial, vislumbro haver o impugnado estabelecido o valor da causa, de acordo com a regra processual prevista no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91. Ademais, muito embora os argumentos esposados pela impugnante não se revelem totalmente infundados, acolher o presente incidente, nos termos propostos pela parte ré, implicaria no risco de promover-se um julgamento antecipado do mérito deduzido em juízo. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. O impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3204**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.020973-2** - LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA NETO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Diante das informações apresentadas pelo Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção a fls. 27, providencie o impetrante a juntada de cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.027921-0.

**2009.61.00.022982-2** - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

...indefiro o pedido de liminar.

**2009.61.00.024909-2** - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls. por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.026010-5** - ABCREDE LTDA ME(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

...indefiro a liminar pleiteada.

**2009.61.00.026204-7** - TAIS ANGELA VIEIRA(SP111816 - NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO

Considerando o transcurso de tempo verificado desde o deferimento da medida liminar às fls. 28/29, comprove a autoridade impetrada o seu efetivo cumprimento ou justifique as razões do seu eventual descumprimento. Oportuno salientar que eventual discordância da autoridade impetrada com os efeitos da medida liminar concedida deve ser deduzida através do recurso apropriado. Prazo de 48 horas, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

**2009.61.00.026486-0** - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

O impetrante peticionou informando haver um equívoco em sua petição inicial, de modo que onde está mencionado Item 3.0 do Edital seja entendido como item 3.0 do Recurso e corretamente o item 5.5.6 do Edital (fls. 95). Contudo, em que pese o lapso supracitado, oportuno salientar que este não interfere ou possui o condão de modificar o juízo de valor que resultou no indeferimento da medida liminar. Cumpra o impetrante a determinação final de fls. 93/verso. Após, em termos, notifique-se e oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.026536-0** - FABIO YOSHIHIRO MATSUMOTO(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

...defiro o pedido de liminar para suspender a convocação do impetrante FÁBIO YOSHIRO MATSUMOTO,...

**2009.61.00.026561-9** - TANGARA ENERGIA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X REDE ENERGIA S/A X REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providenciem as impetrantes Tangará Energia S/A e Companhia Nacional de Energia Elétrica a juntada dos respectivos atos societários. No mais, promova todas as impetrantes a juntada de instrumentos de procuração originais e atualizados, a teor dos apresentados às fls. 43/verso, 51/verso, 57/verso, 63/verso, 69/verso, 75/verso, 81/verso e 87/verso, discriminando as cláusulas societárias que conferem poderes de representação para os respectivos outorgantes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.00.026819-0** - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição discriminados às fls. 29/86 (doc. 11).

**2009.61.00.027021-4** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...indefiro o pedido de liminar.

**2009.61.00.027146-2** - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...indefiro a liminar.

**2010.61.00.000028-6** - COML/ CVT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA) X PREGOEIRO RESPONS SUBDIRETORIA ABASTECIM DO COMANDO DA AERONAUTICA

CONCLUSÃO DESPACHO DE 08-01-2010: Distribuídos os autos em regime de plantão, o pedido de liminar restou satisfatoriamente apreciado e indeferido às fls. 162/163. Ratifico os atos praticados, inclusive a decisão proferida em sede de cognição sumária. Regularize a impetrante a sua representação processual, mediante a apresentação de ato societário atualizado e capaz de demonstrar os poderes de representação à sócia diretora Zurilia Aparecida Paiva, subscritora do instrumento de procuração de fls. 25. Em seguida, providencie a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação do seu respectivo representante judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em termos, notifique-se e oficie-se. Proceda a serventia ao registro em livro próprio da decisão liminar de fls. 162/163. Intime-se. **CONCLUSÃO LIMINAR DE 24-12-2009:** (...) Sem prejuízo de nova apreciação pelo juiz natural, indefiro o pedido de medida liminar. No primeiro dia útil subsequente, remetam-se a petição e os documentos que a instruem ao SEDI, para livre distribuição do mandado de segurança. Dê-se ciência.

**2010.61.00.000033-0** - LUIZA DA MOTA RODRIGUES(SP126064 - RIVALDO CARNEIRO FIRMINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

CONCLUSÃO DESPACHO DE 08-01-2010: Distribuídos os autos em regime de plantão, o pedido de liminar restou substancialmente indeferido às fls. 56 e verso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os demais atos praticados, inclusive a decisão proferida em sede de cognição sumária. Regularize a impetrante a sua representação processual, demonstrando a outorga de poderes de representação ao subscritor da peça vestibular, mediante a juntada de instrumento de procuração original. Em seguida, providencie a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação do seu respectivo representante judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em termos, notifique-se e oficie-se. Proceda a serventia ao registro em livro próprio da decisão liminar de fls. 56 e verso. Intime-se. **CONCLUSÃO LIMINAR DE 24-12-2009:** (...) Ante o exposto, indefiro a liminar. No primeiro dia útil subsequente, remetam-se a petição e os documentos que a instruem ao SEDI, para livre distribuição do mandado de segurança. Dê-se ciência.

**2010.61.00.000036-5** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DESPACHO DE 08-01-2010: Inicialmente distribuída sob o nº 2009.61.98.000101-1, a presente ação mandamental recebeu a atual numeração, conforme se depreende do sistema processual de informática. Indeferida a liminar em sede de plantão (fls. 173/175), a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cuja antecipação de tutela recursal foi rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/188). Ratifico a decisão proferida em juízo de cognição sumária. Providencie a juntada de uma cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em termos, notifique-se e oficie-se. Proceda a serventia ao registro em livro próprio da decisão liminar de fls. 173/175. **CONCLUSÃO LIMINAR DE 28-12-2009:** (...) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se.

**2010.61.00.000280-5** - SABRINA RODRIGUES SANTOS(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial das autoridades impetradas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.023150-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010488-6) PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de declaração porquanto tempestivos. Antes de decidir, comprove a embargante a formulação de requerimento à Vice-Presidência, bem como o seu indeferimento, uma vez que o comunicado de fls. 632 não é ato normativo e não há instrumento correspondente, conforme informações colhidas junto aos assessores do órgão aludido. Após a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1026**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.024894-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 58: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a oficiala de justiça certificou que o imóvel encontrava-se vazio. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze), o endereço para citação da requerida. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.011315-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008506-0) M Z COSMETICOS LTDA(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP157369 - RENATA MAZZEI BATISTA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Antes da expedição do ofício requisitório (RPV), nos termos da re- solução nº 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de memória atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2002.61.00.015657-5** - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 377/397. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2003.61.00.031070-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029512-9) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 572/573: Defiro o pedido de vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora. Int.

**2005.61.00.013601-2** - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 235/236: Indefiro, por ora, a designação de leilão dos bens penhorados (fls. 229/231), visto que, de acordo com a certidão do Sr. oficial às fls. 229, a empresa executada não foi devidamente intimada. Isto posto, intime-se a executada da penhora realizada, na pessoa de um de seus sócios, Marco Antônio Audi ou Francisco Eduardo Audi, nos endereços constantes às fls. 33, conforme artigo 652 do CPC. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**2006.61.00.018252-0** - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em petição protocolada no dia 23/11/2009 (fls. 377/379) a autora havia pleiteado o parcelamento dos honorários periciais fixados às fls. 375/376. Todavia, na petição de 01/12/2009 (fls. 380/381) a mesma informa acerca da desistência quanto à produção da referida prova. Dessa forma, torno preclusa a produção de prova pericial. Intime-se a perita acerca desta decisão, por meios eletrônicos inclusive. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.023261-7** - ARARY DA CRUZ TIRIBA X CATHARINA MARIA WILMA BRANDI NIGGLI X

JUDYMARA LAUZI GOZZANI X LINEU DOS SANTOS CALDERAZZO FILHO X MARIA ANGELA TARDELLI X MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA X NILCEO SCHWERY MICHALANY(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.025624-9** - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Int.

**2008.61.00.031423-7** - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 68/71.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.031982-0** - MANOEL ANTONIO VILLARES - ESPOLIO X ROSMARY VILLARES E SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 83/86.venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.006425-0** - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.017771-8** - NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.018070-5** - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.021197-0** - ALEX DE ALMEIDA FERRAZ X SEBASTIANA BATISTA DE PAULA FERRAZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.022850-7** - ANTONIO LUIZ COSTA X ROSANGELA DE FATIMA GUIMARAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.023578-0** - MARCELO INOUE DOS SANTOS X CASSIA REGINA CARMONARIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.005364-1** - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$11.783,37, nos termos da memória de cálculo de fl. 90, atualizada para 13/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10%

do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**2009.61.00.024730-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Ratifico os atos processuais praticados, mormente a decisão de fl. 21.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação para procedimento ordinário, ante a inexistência de prejuízo às partes, sendo certo, ainda, que a qualquer momento as mesmas poderão conciliar-se administrativamente.Após, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) a regularização de sua representação processual, uma vez que o mandato do síndico outorgante da procuração de fl. 05 findou em 24.06.2009 (fl. 06);2) o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.020963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007887-0) EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)**

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante à fl. 56.No silêncio ou desinteresse na realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que procedam os cálculos referente aos valores cobrados pela CEF.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**87.0013334-5 - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(Proc. ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MINLTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)**

Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se o valor depositado nos autos é suficiente para a satisfação do débito, bem como esclareça acerca da penhora realizada sobre o imóvel oferecido pelo executado, à fl. 497, sob pena de liberação da mesma.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 630/633 (protocolo nº 2008.080067487-1), por se tratar de parte estranha aos autos, arquivando-a em pasta própria.Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.022003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do polo passivo da ação, com a inclusão dos demais filhos da executada (falecida), acostando-se, ainda, endereço atualizado dos mesmos.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPÓLIO.Após, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**2008.61.00.016615-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**2009.61.00.013710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA**

Tendo em vista as alegações aduzidas pela CEF às fls. 74/76 e considerando que a mesma procedeu à complementação das custas iniciais, reconsidero os termos do despacho de fl. 69.Cite-se nos termos em que determinado no despacho de fl. 64.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.011087-9 - JOSELIA COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.021180-5** - MAIKO SUZUKI FERRAZ(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **Expediente Nº 1043**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.002574-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUELY ARANTES NARBUTIS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.00.012368-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CESAR ALEXANDRE MACEDO DE ALMEIDA X SIMONE MARIA GUSMAN DE LEMOS(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 12.009,05 (doze mil e nove reais e cinco centavos), apurado em maio de 2009. Aduziu que os réus firmaram em 30/04/2008, o Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, pelo qual a autora disponibilizou um crédito pré-aprovado para utilização dos devedores, vinculado à conta corrente nº 1420, mantida na Agência Afonso Sardinhas. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, foram opostos Embargos Monitórios pelos réus às fls. 49/55, argüindo, em preliminar, que a monitoria não é a via adequada e, no mérito, alega que a autora deixou de considerar o pagamento de 03 (três) prestações realizadas em 24/04/09 e pedem a restituição em dobro. Impugnando os embargos, sustentou a CEF às fls. 63/66, em síntese, o cabimento da ação monitoria para cobrança da dívida, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Intimadas, as partes não requerem produção de prova. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (RESP n.º: 200300061596, DJU 23/06/2003, p. 387, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Portanto, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Passo ao exame do mérito. Os réus, na petição dos embargos, confessaram serem devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordaram do valor exigido, já que a inicial, em momento algum, informa quantas prestações foram pagas, as datas de pagamento e muito menos explica quais os juros das prestações vincendas que abateu do crédito. E que a autora deixou de considerar pagamentos realizados pelos demandados. Contudo, tais alegações não merecem prosperar. Vejamos. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. No entanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. As planilhas juntadas nos autos às fls. 24/35 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados, o que afasta, também, a alegação de que não houve a dedução das prestações por eles quitadas, que será analisado posteriormente. Afirmam, ainda, os réus que pagaram a 3ª, 4ª e 5ª prestação em 24.04.09, as quais totalizam o montante de R\$ 3.540,57, mas que a autora deixou de considerá-los. Mais uma vez, não assistem razão os embargantes, pois juntaram apenas cópia dos boletos bancários das prestações, mas não há qualquer indicação mecânica ou manual de que os mesmos foram pagos em agência bancária ou qualquer outra instituição financeira (fls. 53/55), ou seja, não há prova

da quitação dos referidos boletos. Por fim, considerando que os réus não negaram a qualidade de devedores e, tendo em vista que as alegações por eles ofertadas são excessivamente genéricas, os presentes embargos devem ser rejeitados. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei) 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Em consequência, condeno a parte embargante a arcar com as custas judiciais e a pagar à embargada os honorários advocatícios, que estipulo moderadamente no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0057000-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027591-9) CLOVES PACHECO BRAGA - ESPOLIO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM X ALINE PACHECO BRAGA - MENOR X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) ESPÓLIO DE CLOVES PACHECO BRAGA, NAILDA LOPES DA COSTA, NEILDA LOPES, VILMA BUZINARIO, MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificados nos atos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo de demissão praticado pelo Diretor Técnico do Hospital Heliópolis (PA n. 33.0504/004328/89), em razão da sua incompetência para tanto, bem como pela caracterização do cerceamento de defesa dos autores. Requerem, ainda, a condenação da ré no pagamento dos vencimentos, vencidos e vincendos e demais vantagens de lei, retroativamente à demissão dos autores. Alegam os autores, em síntese, terem sido admitidos para trabalhar no extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS em São Paulo, lotados no Hospital Heliópolis, na função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, nas datas de 02.08.82 (Cloves Pacheco), 29.11.82 (Nailda), 20.09.82 (Neilda), 28.06.79 (Vilma) e 02.03.82 (Maria Aparecida). Afirmam que, apesar de encontrarem cedidos ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, eram submetidos às normas federais, nos termos da Portaria n.º 4.169/88 do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social - MPAS. Aduzem que, em 20.01.1989 foi instaurado o Processo Disciplinar n.º 33.504/004328/89, no qual constavam como indiciados os autores e a servidora Silvia Margareth Gonçalves da Silva. Asseveram que o referido processo permaneceu em trâmite durante 5 anos, quando em 23.03.94 receberam uma carta noticiando as respectivas demissões. Em 04.04.94 foi solicitado o comparecimento dos autores perante o Diretor Técnico do Hospital para efetivação da demissão e, a partir de então não mais retornaram ao local de trabalho, bem como não chegaram a ter ciência do processo disciplinar. Alegam, finalmente, que nas cartas informativas da pena de demissão, bem como no ato de publicação no diário oficial constaram processos nos quais os autores não tinham sido indiciados, além do que os autores não constavam como indiciados no Processo Disciplinar n.º 33.504/002984/87. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/102). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 109/118) pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou, em síntese, que o Processo Administrativo n.º 33504/004328/89 foi instaurado para apurar denúncia de desvio de gêneros alimentícios no Hospital Heliópolis, mas que, após a conclusão da pena de demissão o mencionado processo foi anulado, dando ensejo à reinstauração de um novo processo administrativo. Afirmam que a conclusão do segundo procedimento já ocorreu e ante a incompetência da Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle do INAMPS para a aplicação da pena de demissão, referido processo foi encaminhado à Brasília para apreciação da Secretaria de Administração Federal que decidiu pela alteração da pena da funcionária Silvia Margarete Gonçalves da Silva, mas manteve a pena de demissão para os demais servidores. Sustenta que apesar dos autores terem sido comunicados sobre a aplicação da pena de demissão, o prazo recursal dos servidores só ocorrerá após vista pessoal do procedimento administrativo, o que ino correu até o presente momento, tendo em vista que os autos se encontram em Brasília. Réplica às fls. 120/127. A ré se manifestou às fls. 135/137 informando que os autores foram demitidos em função das apurações no processo n. 33.504/004.328/89, e que, em face da decisão, foi apresentado pedido de reconsideração (n. 25004/004281/96), bem como pedido de revisão do processo disciplinar (n. 25004/000196/99), sendo que até a presente data não houve julgamento de nenhum dos pedidos formulados (fls.

135/138). À fl. 179 foi determinado o apensamento do Processo 1999.61.00.012229-1 a estes autos, que foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal. Em razão do óbito do autor Cloves, determinou-se o esclarecimento sobre a existência de eventual inventário em andamento, e a promoção, se o caso, da habilitação dos herdeiros (fl. 230), o que ocorreu (fl. 272). É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Em suma, o que pretendem os autores é a declaração de nulidade do ato administrativo que lhes aplicou a pena de demissão - com as conseqüências daí decorrentes -, à alegação de que (a) foi-lhes cerceado o direito de defesa no processo administrativo e (b) a incompetência da autoridade que praticou o ato objurgado. Alegam que somente o Presidente da República poderia fazê-lo. Sem razão, contudo. Não houve cerceamento de defesa. Muito pelo contrário. Ao que se verifica dos autos, tendo a Administração constatado a existência de vícios no processo administrativo inicialmente instaurado, o anulou, ex officio, e determinou uma nova instauração, com a renovação de todos os atos até então praticados. Desse modo, o feito foi saneado e expurgado eventuais vícios. A partir daí, o processo transcorreu sem qualquer nulidade, tendo nele os indiciados, ora autores, praticado todos os atos de defesa que pretenderam. Ademais, não há qualquer verossimilhança na alegação feita na inicial de que o direito de defesa estaria cerceado, à vista da impossibilidade de oferecimento de recurso (em face da pena de demissão). É que, ao se pode verificar, quando do ajuizamento da presente ação (e mesmo da data da contestação), sequer havia se iniciado o prazo recursal, porque ainda não disponibilizados os autos aos servidores apenados. De outro lado, também não colhe a alegação de incompetência da autoridade que aplicou a pena. É que, ao que se pode verificar, ao fim do processo administrativo, a pena foi aplicada pelo Presidente da República, no exercício de sua competência. Basta mera leitura dos atos publicados na imprensa oficial. A ação, portanto, não pode prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene os autores, pro rata, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente (Prov. 64/2001). P.R.I.

**98.0051033-8** - SANELIMP SERVICOS GERAIS DE SANEAMENTO S/C LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X ROSA ANA CHEN GASPAR X LUIZ CARLOS MAYER X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fl. 336 como pedido de desistência da execução formulado pela União Federal, que ora homologa, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.00.012229-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057000-9) CLOVES PACHECO BRAGA - ESPOLIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X NAILDA LOPES DA COSTA (SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES (SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM X ALINE PACHECO BRAGA - MENOR X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)  
ESPÓLIO DE CLOVES PACHECO BRAGA, NAILDA LOPES DA COSTA, NEILDA LOPES, VILMA BUZINARIO e MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificados nos atos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da extinção da pretensão punitiva da União Federal, em razão da ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos da Lei 1.711/52, art. 213, II, a, bem como a consequente reintegração dos autores nos cargos de origem, em Nível, Classe e Padrão correspondentes, com pagamento de todos os vencimentos e demais vantagens de lei e normas pertinentes, retroativos à 22.03.94, vencidos e vincendos. Requerem, ainda, a condenação da ré no pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes dos cargos respectivos à data da demissão, retroativos à 22.03.94, bem como os respectivos reflexos nas férias, 1/3 de férias, 13º salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios, gratificações e todas e quaisquer verbas pagas com base no vencimento mensal. Como pedido de antecipação dos efeitos da tutela postularam a reintegração nos cargos de origem, em nível, classe e padrão correspondentes, com pagamento de todos os vencimentos e demais vantagens de lei e normas pertinentes, retroativos à 22.03.94. Alegam, em síntese, que, em razão de denúncias de irregularidades que teriam ocorrido em 02 de janeiro de 1989, foram submetidos a processo administrativo e, em decorrência dele, vieram a sofrer a pena de demissão dos cargos que ocupavam, sob regime estatutário, no extinto INAMPS (hoje sucedido pela União). Aduzem que, como são acusados da prática de fatos verificados em 1989, a lei que regularia a prescrição da pretensão do Estado em punir os servidores seria a Lei n.º 1.711/52, porquanto ainda não revogada, à época, pela Lei n.º 8.112/90. Por força do artigo 213, inc. II, alínea a, a prescrição estaria consumada, eis que o prazo prescricional era de quatro anos, e a pena de demissão somente foi imposta em março de 1994. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 19/69. Procurações juntadas nas fls. 71/85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 87/88). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 91/108), cujo efeito suspensivo foi negado (fl. 554). Citada (fls. 89), a União apresentou contestação (fls. 112/116). Alegou, em síntese, a impossibilidade, na hipótese, do deferimento da antecipação da tutela; que ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão à reintegração; que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, como mencionados pelos autores. Com a contestação vieram os documentos de fls. 117/523, que inclui cópia do processo administrativo que resultou na punição. Réplica às fls. 542/548. A alegação de conexão desta demanda com outras já propostas (Processo n.º 95.0057000-9 entre as mesmas partes, onde os autores requerem a anulação do ato administrativo que lhes impôs a pena de demissão; Processo n.º 94.0027591-9, medida cautelar

preparatória ao processo mencionado, requerendo a reintegração imediata dos autores) foi reconhecida. Por força do Provimento n.º 231/02 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi redistribuído à esta 25ª Vara Cível, conjuntamente com os processos conexos. As partes foram cientificadas (fls. 574/575). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 578/581) para que os autores e a ré fornecessem elementos probatórios sobre a eventual persecução criminal para apuração dos fatos que ensejaram a pena de demissão; informassem se houve inquérito policial; se houve denúncia do Ministério Público; se houve processo crime, bem como para que a secretaria expedisse ofícios para os órgãos competentes, a fim de que fornecessem folha de antecedentes criminais federais dos autores e certidão de distribuição sobre crime federal nesta 3ª Região (fls. 578/581). Petição dos autores informando a não existência de persecução criminal para apuração dos fatos que ensejaram a demissão dos mesmos, denúncia do Ministério Público ou processo crime, bem como a juntada do processo disciplinar n. 33.0504/004328/1989 (fls. 643/1368). Em razão do óbito do autor Cloves, determinou-se a habilitação dos possíveis herdeiros. Parecer emitido pelo Ministério Público Federal às fls. 1417/1418 e 1441. Decisão que habilitou os herdeiros do falecido coautor Cloves Pacheco Braga, nos termos do artigo 1060, I, do CPC (fl. 1443). É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição (rectius: decadência), invocada pela União Federal. Alega a ré que os autores permaneceram inertes por lapso temporal superior ao quinquênio estabelecido pelo Decreto 20.910/32 para que postulassem a anulação do ato que lhes aplicou a pena de demissão. Sem razão, contudo, a ré. Ao que se verifica, as respectivas penas de demissão foram aplicadas por ato de 21 de março de 1994, mas PUBLICADOS no Diário Oficial do dia imediatamente posterior (22 de março de 1994), conforme se verifica às fls. 470/474. Logo, iniciando-se a contagem do quinquênio a que alude o Decreto 20.910/32 no primeiro dia útil subsequente à publicação, ou seja, no dia 23.03.1994, tem-se que o termo ad quem do prazo decadencial para a reclamação em juízo seria o dia 22.03.1999. E, ao que se pode observar, os autores ingressaram com a presente ação exatamente no último dia do prazo que a lei lhes concedia, ou seja, em 22 de março de 1999. Portanto, não ocorreu a alegada caducidade. Mas, quanto ao mérito propriamente dito, não tem razão os autores, isto porque, ao que a seguir se demonstrará, a pena de demissão foi aplicada, pelo Presidente da República, DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL estabelecido pelas normas legais então vigentes. O fato gerador da punição ocorreu em 20 de janeiro de 1989, conforme se verifica do comunicado cuja cópia está encartada às fls. 143/145. Logo, segundo o princípio tempus regit actum, a disciplina legal sobre a apuração dos fatos imputados aos autores, a aplicação da pena, incluindo a prescrição, é que era dada pela Lei 1.711, de outubro de 1952. E, sobre as penas aplicáveis e a prescrição, estabeleciam os artigos 207 e 213 da referida Lei: Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de: I - crime contra a administração pública; II - abandono do cargo; III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual; IV - insubordinação grave em serviço; V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa; VI - aplicação irregular do dinheiro público; VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo; VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; IX - corrupção passiva nos termos da lei penal; X - transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195. 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos. 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada. Art. 213. Prescreverá: I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão; II - em quatro anos a falta sujeita: a) a pena de demissão, no caso do 2º do art. 207; b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este. Vale dizer, segundo a lei de regência, a pena de demissão que se sujeitava à prescrição no prazo de (4) quatro anos era aquela cujo fato gerador era o previsto no parágrafo segundo do art. 207 da Lei 1.711/52, qual seja a falta ao serviço por 60 dias interpoladamente, sem causa justificada. No caso dos autos, o fato gerador é outro. Trata-se de crime, em tese, contra a Administração Pública, hipótese descrita no art. 207, I, da Lei 1.711/52. Basta que se consulte a documentação dos autos, desde o comunicado original já mencionado (fls. 143/45), até todo o Processo Administrativo Disciplinar para aqui trasladado, para que se constate que a hipótese não é de falta ao trabalho por 60 dias interpoladamente, mas de subtração de gêneros alimentícios que estavam sob os cuidados dos autores, como servidores responsáveis pelo setor de preparação da refeição a ser servida no hospital público em que trabalhavam. Logo, o fato que originou a punição qualifica-se, em tese, como crime contra a administração pública. E, no caso em tela, a disciplina não é aquela referida pelos autores, mas, sim, a estabelecida no parágrafo único do art. 213 da Lei 1.711/52, que dispunha: A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este. E, no caso, tratando-se de crime patrimonial, praticado pelo servidor público, contra a Administração Pública, a pena prevista é a de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, esteja o fato classificado no caput do art. 312 do Código Penal, ou no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. Assim, combinando-se essa disciplina administrativa com as regras que cuidam da prescrição em matéria penal, qual seja, o quanto estabelecido no art. 109 do Código Penal, e considerando-se a pena in abstracto cominada para o delito de peculato, tem-se que o prazo prescricional de que a Administração dispunha, no caso dos autos, era de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no art. 109, II, do Código Penal. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência, como se verifica da seguinte decisão do E. STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido da autonomia e independência das esferas penal e administrativa, assim reconhecidas, contudo, não de forma absoluta, eis que sofrem restrições relativas à repercussão, na esfera administrativa, do reconhecimento, na esfera penal, da inexistência da materialidade do crime ou de que o funcionário não foi o seu autor e à prevalência do regime penal sobre o regime administrativo, em sede de prazo prescricional, de modo que, em caracterizando o mesmo fato, crime e ilícito administrativo, o prazo de extinção

da punibilidade do delito se aplica à de falta funcional. 2. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). 3. Recurso provido (STJ - SEXTA TURMA - ROMS 200100836082 - HAMILTON CARVALHIDO - DJ DATA:02/08/2004 PG:00569).E, à toda evidência, contando-se deste modo, forçoso é concluir que a punição foi aplicada dentro do prazo prescricional.Mas, é bom que se diga que, mesmo que o prazo fosse o alegado pelos autores (quatro anos), mesmo assim a punição teria sido aplicada dentro do prazo legal.Como se sabe, a prescrição administrativa se inicia na data em que o fato se torna conhecido da autoridade que tem o poder investigatório; se interrompe pela instauração do PAD, a partir de quando começa a contar o prazo de 140 para a conclusão do processo administrativo, com a aplicação da pena. Se a pena não for aplicada nesse prazo, no 141.º dia começa a correr o prazo prescricional (no caso, na hipótese dos autores, de quatro anos).Vejam as datas:O fato ocorreu em 20 de janeiro de 1.989, quando a chefia imediata dos servidores (sem poder de lhes impor sanção disciplinar, nos termos da lei), elaborou um comunicado (memorando 521-402.121/03/89) à chefia imediatamente superior (fls. 143/145).A instância revestida de poder disciplinar sobre os servidores, ora autores, foi oficialmente cientificada dos fatos em 03.03.89 (fl. 152), determinando várias providências, entre elas a apuração dos fatos através de Comissão de Inquérito (fl. 155).Concluindo a Administração que essa não era a forma preconizada na Lei para a apuração dos fatos e imposição de sanção, anulou de ofício os atos praticados (fls. 355 e seguintes) e determinou, pela Portaria 71, de 16.04.91, a instauração de regular PAD, na forma do Manual dos Procedimentos Disciplinares (fls. 389 e seguintes), cujos trabalhos foram instalados em 26.04.91 (fl. 394).Pois bem.Tendo sido o fato conhecido pela autoridade administrativa revestida de poder disciplinar sobre os servidores faltosos em 03.03.89, tinha aquela autoridade o prazo prescricional de quatro anos (na hipótese dos autores) para aplicar-se a penalidade, se esta fosse (como o foi) a de demissão.Ocorre que esse prazo se interrompe com a instauração do PAD, reiniciando-se a contagem no 141.º dia, se nesse prazo (140 dias) não tenha o procedimento de encerrado com a imposição da pena de demissão.Esse é o entendimento do STJ:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME DE CONCUSSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DEMISSÃO. ESFERA CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Nos termos do art. 142, 2º, da Lei n.º 8.112/90, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, os prazos prescricionais previstos na lei penal. Precedentes. 2. O prazo para a Administração aplicar a pena de demissão ao servidor faltoso é de 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90. Entretanto, havendo regular apuração criminal, o prazo de prescrição no processo administrativo disciplinar será regulado pela legislação penal, que, in casu, consoante o art. 316 c.c. o art. 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. 3. Na hipótese, a contagem do prazo prescricional foi interrompida com a instauração de novo PAD em 04/09/2003, voltando a correr por inteiro em 21/01/2004, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do processo - art. 152, caput, c.c. o art. 169, 2º, ambos da Lei 8.112/90). Desse modo, tendo sido expedida a Portaria Demissionária da Impetrante em 19/05/2004, constata-se, à toda evidência, a não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração. 3. Tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie. Precedentes. 4. Segurança denegada STJ - TERCEIRA SEÇÃO - MS 200400912805 - Rel. LAURITA VAZ - DJ DATA:26/10/2005 PG:00073 LEXSTJ VOL.:00196 PG:00024).Considerando-se que tanto na Lei 8.112/90, mencionada na decisão supra, quanto na vigência da Lei 1.711/52, o PAD deveria estar concluído no prazo de 140 dias, idêntica, portanto, deveria ser a forma de contagem do prazo prescricional na vigência da vetusta legislação.No caso dos autos, tendo sido o PAD se instaurado pela Portaria 71, de 16.04.91 - e instalado em 26.04.91 - é a partir dessa data que se inicia a contagem dos 140 (cento e quarenta) dias. Desse modo, o prazo para conclusão do PAD e imposição de pena se encerraria 16.09.1991.Como não se encerrou, passa a correr para a Administração um prazo fatal em que, se não exercer seu jus puniendi não pode mais fazê-lo.Na hipótese dos autos, o prazo prescricional, então, iniciou-se em 17.09.91 e encerar-se-ia em 16.09.96 (se fosse de quatro anos, como sustentam os autores).Ocorre que no dia 22.03.94 a pena de demissão dos autores foi publicada no Diário Oficial (fls. 989/993).Assim, não tendo ocorrido a alegada prescrição, a presente ação não tem como prosperar.Issso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege.Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado (Prov. 64/2001).Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

**2001.61.00.008171-6 - ELIAS ROSA SOARES X MARIA ADRIANA NICOLAU SOARES X AGNES NICOLAU SOARES - MENOR (ELIAS ROSA SOARES) X JOSE DE FATIMA TEIXEIRA GRILLI X ANDREZA CARLA GREGORIO BARBI X ALVARO SOARES PEREIRA JUNIOR - MENOR (ANDREZA CARLA GREGORIO BARBI)(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)**

Trata-se de Ação Indenizatória, processada pelo rito ordinário, na qual os autores pleiteiam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão das lesões sofridas em acidente veicular, ocasionado por uma animal (equino) que atravessou repentinamente a rodovia federal por onde trafegavam. Narram os autores, em suma, que em 26/12/2000, quando trafegavam pela Rodovia Presidente Dutra, no sentido Rio/São Paulo, o veículo de propriedade do co-autor Elias Rosa Soares e conduzido, na ocasião dos fatos, pelo co-autor José de Fátima Teixeira Grilli, chocou-se com um animal que, subitamente, atravessou a pista. Relatam que, devido à colisão, todos os seus ocupantes do veículo se machucaram gravemente. Requerem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.162,00, em razão da perda do total do veículo (R\$ 7.812,00) e das despesas com o guincho (R\$ 350,00), salientando que o mesmo não estava segurado, e danos morais a serem arbitrados judicialmente, tendo em vista que os autores foram violentamente arrebatados à via pública e ali permaneceram com fortes dores até a chegada do socorro médico. Ao final, postularam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/43). O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido à fl. 50. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/192). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que referida rodovia federal foi privatizada em 1995, tendo sido firmado o Contrato de Concessão PG-137/95-00 entre a União Federal e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, a qual assumiu a responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão. Alega, ainda, inépcia da inicial quanto ao pedido de danos morais, pois formulado de maneira excessivamente genérica. No mérito, aduz não haver provas quanto ao estado de conservação do veículo, da velocidade empregada no momento do acidente e que o automóvel estava super lotado, uma vez que haviam seis pessoas em seu interior quando do acidente. Também citada, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A apresentou contestação às fls. 196/282. Sustenta, preliminarmente, carência da ação, por ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva, pois o responsável pelo acidente foi o proprietário do animal, e inépcia da inicial, quanto ao pedido de danos materiais e morais. No mérito, alega culpa de terceiro no evento, o proprietário do animal e responsabilidade do autor, que dirigia o veículo em excesso de velocidade. Aduz, ainda, caso fortuito e, ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 285/298). Em razão do interesse de menor no feito, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 300/303, opinando pela designação de audiência de tentativa de conciliação. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 328), os autores quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 329, a co-ré Concessionária da Rodovia Presidente Dutra requereu a produção de prova testemunhal e expedição de ofícios ao IML para encaminhamento do exame de corpo de delito realizado nos autores (fls. 330/331) e a União Federal nada requereu (fl. 333). Determinada a expedição de ofícios, nos termos requerido pela co-ré (fl. 334), sendo posteriormente juntado o ofício da Secretaria da Segurança Pública informando a inexistência da realização de corpo de delito nos autores (fl. 363). Juntada de ofício da Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, com cópias da ficha de atendimento prestada aos autores (fls. 365/369). Nos termos do Provimento 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 29/08/2005. Em despacho saneador (fls. 395/396), foram afastadas as preliminares suscitadas, indeferida produção de prova testemunhal e determinada a expedição de novo ofício. Dessa decisão, a co-ré Concessionária da Rodovia Presidente Dutra interpôs agravo de instrumento, no tocante ao indeferimento da prova testemunhal, o qual foi negado seguimento, nos termos da decisão monocrática constante às fls. 403/404; interpôs, também, agravo retido, insurgindo-se contra a decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 412/418). Juntada de novo ofício da Secretaria da Segurança Pública (fl. 476). O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 480/487, opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo, em especial, a prova documental carreada aos autos. Primeiramente, apenas para que não reste dúvida, é importante mencionar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que se tratando de via expressa de trânsito rápido e de acesso controlado, para qual são estabelecidas condições especiais de conservação e segurança e por cujo uso é cobrado preço público, responsável é a autarquia pela omissão do dever de vigilância, por ter permitido o ingresso de animais que surpreendem os usuários, causando-lhes danos. Assim decidiu o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: Atropelamento de animal em rodovia - Empresa responsável pela administração de estradas de rodagem que tem o dever jurídico de fiscalizar as cercas lindeiras da rodovia, exigindo que os proprietários reforcem-nas, evitando, assim, o transpasse de semoventes - verba devida ao particular, pois trata-se de fato previsível e não fortuito - voto vencido (RT 780:270). Assim, o trânsito, em condições seguras, passou a ser um direito de todos e um dever do Estado, representado pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente as concessionárias e permissionárias desses serviços, que exploram as rodovias com a obrigação de administrá-las e de fiscalizá-las. Portanto, não resta dúvida sobre a legitimidade passiva da co-ré Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, sendo que eventual direito de regresso contra o proprietário do animal que causou o acidente, deverá ser discutida em ação autônoma. Preceitua o art. 942, 2ª parte, do Código Civil que se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Assim, a despeito de a União Federal ter firmado o contrato de concessão nº PG-137/95-00 (através do extinto DNER) com a concessionária de serviço público co-ré, com relação à conservação e à manutenção de rodovias federais, permanece sua responsabilidade solidária, de acordo com o art. 37, 6º, da CF c/c art. 942, do CC. Ademais, as preliminares suscitadas já foram devidamente rejeitadas quando do despacho saneador, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora responsabilizar solidariamente as rés pelos prejuízos sofridos em virtude de acidente automobilístico, sob a alegação de falha na prestação de serviço público e omissão na sua fiscalização, além do dever do Estado de manter a segurança nas estradas federais. Como se sabe, o dever de indenizar, seja a título de danos materiais

ou morais, pressupõe a presença de três requisitos básicos, quais sejam: evento (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade. Tendo em vista ser a União Federal pessoa jurídica de direito público e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, a análise do pedido deduzido pelos autores, a princípio, é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. (...) (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, também prevê no artigo 14, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços em geral (inclusive, portanto, as concessionárias de serviços públicos), independentemente da verificação da culpa, salvo de comprovar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Com relação aos acidentes automobilísticos, também prevê o Código de Trânsito Nacional (Lei 9.503/97), em seu artigo 1º: 2º: O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a este cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. No entanto, há grande parte da doutrina que entende que quando o dano decorre de uma omissão do Estado ou da empresa prestadora de serviço público (o serviço não funcionou, funcionou ineficiente ou tardiamente) deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. É óbvio que se o Estado não agiu, não pode ser o autor do dano, só cabendo responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Em outras palavras, se o dano decorrer de um ato omissivo, um não facere, da Administração, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa anônima da Administração). É o que a doutrina chama de *faute du service*. Assim, caracteriza-se o comportamento omissivo culposo, regido pela Teoria da *Faute Du Service*, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal) que deixa de fazer a conservação, a segurança e a fiscalização das estradas e rodovias públicas. Pois bem. Narram os autores que, em 26/12/2000, quando trafegavam pela Rodovia Presidente Dutra, no sentido Rio/São Paulo, o veículo de propriedade do co-autor Elias Rosa Soares e conduzido, na ocasião dos fatos, pelo co-autor José de Fátima Teixeira Grilli, chocou-se com um animal (equino) que, subitamente, atravessou a pista. Relatam que, devido à colisão, todos os ocupantes do veículo se machucaram gravemente e houve perda total do automóvel. Tais fatos, assim como descritos na inicial, se comprovam pelo Boletim de Ocorrência, lavrado pela Delegacia Seccional de Polícia, acostado às fls. 25 dos autos, o qual expõe: Histórico: Constatou-se que o veículo VW/GOL de placas BOL 2061 São Paulo, capital, conduzido por José de Fátima Teixeira Grilli, de 46 anos de idade, trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro/São Paulo e nesta cidade, na altura do KM 60 mais 04 metros o veículo veio a atingir um cavalo que atravessou repentinamente a pista de rolamento. Do embate, ficaram feridos AGNES NICOLAU SOARES, MARIA ADRIANA NICOLAU, ALVARO SOARES PEREIRA JUNIOR e ANDREZA CARLA GREGORIO BARBI, todos ocupantes do veículo sendo socorridos e encaminhados ao P.S. da Santa Casa local. (...) Em Tempo: O animal foi removido da estrada pela NOVA DUTRA. Assim, não resta dúvida de que o acidente de fato ocorreu e que foi provocado pela travessia repentina de um animal na pista de arrolamento e, desta forma, configura-se a responsabilidade do Estado, resultante da omissão na vigilância de trechos da rodovia e pela falta de segurança oferecida na estrada federal citada. É evidente que a presença de animal perambulando pela rodovia denota negligência na fiscalização e ausência de segurança. A Administração Pública tem a obrigação de exercer vigilância constante e ininterrupta nos trechos das estradas, recolhendo animais e objetos abandonados na pista e que coloquem em risco os usuários, pressupondo o perfeito isolamento de seus terrenos marginais. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou. Confira-se as seguintes ementas: RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. ATO OMISSIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. COLISÃO. INDENIZAÇÃO. I. In casu, com fulcros no farto manancial probatório trazido aos autos observa-se que houve falhas na prestação do serviço público, consistente na ausência da cautela necessária na manutenção e conservação da Rodovia Federal, em especial, para impedir o acesso de animais em sua pista. (grifei) II. Presente o elemento subjetivo, o dano e o nexos de causalidade entre a conduta da União Federal e o resultado danoso, configurada está sua Responsabilidade pelo ocorrido. III. No que se refere ao valor arbitrado a título de pensão alimentícia, necessária se faz a inclusão da gratificação natalina, tendo em vista que o de cujos recebia essa verba em sua vida laboral. IV. In casu, não entendo como razoável a fixação dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo os mesmos ser elevados para 300 (trezentos) salários mínimos, valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. V. Remessa Necessária e Recurso da União Federal a que se negam provimento, dando parcial provimento à Apelação da Parte Autora. (TRF - 2ª Região, AC 327113, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Reis Friede, DJU 19/12/2005). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAR E DE PROMOVER A APREENSÃO DE ANIMAIS NAS RODOVIAS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a União responde objetivamente pelos danos sofridos por condutor de veículo que veio a colidir com animal em rodovia federal, tendo em vista que lhe cumpre promover a fiscalização, bem como a apreensão de animal que se encontra no leito trafegável da rodovia. 2. Inexistência nos autos de prova apta a demonstrar que o autor estivesse conduzindo o veículo em alta velocidade ou sem a atenção necessária para impedir o abalroamento com o cavalo que invadiu a pista de rolamento. 3. Valor da indenização relativa ao dano moral mantido, visto que arbitrado

dentro de parâmetros razoáveis, uma vez que o autor sofreu lesão gravíssima, de natureza irreversível, prejudicando significativamente sua qualidade de vida. 4. Embargos infringentes desprovidos.(TRF - 1ª Região, EIAC 200401000256054, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJF1 10/11/2008). Importante ressaltar, ainda, que a imputação de culpa da concessionária pelo evento está lastreada na omissão em manter a pista sem a presença de animais na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem com tranquilidade e segurança. Já a omissão da União Federal está baseada na ausência de fiscalização na conservação das vias públicas e dos serviços prestados pela concessionária. Assim, a responsabilidade pelo evento é solidária entre as rés, nos termos do art. 37, 6, da Constituição Federal. Nesse sentido, decidi recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A despeito de a União ter firmado o convênio 014/1996 com o Estado do Rio Grande do Sul com relação à conservação e à manutenção de rodovias federais, permanece sua responsabilidade solidária, de acordo com o art. 37, 6º, da CF. 2. A revisão dos valores fixados a título de danos morais implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Hipótese em que se estabeleceu o montante de R\$ 25.000,00, equivalente a cento e vinte e cinco (125) salários mínimos, a quem sofreu lesões decorrentes de acidente automobilístico, e se fixou o valor de R\$ 50.000,00, equivalente a (250) duzentos e cinquenta salários mínimos, aos pais da outra vítima, que faleceu. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 935943, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/02/2009). ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. OMISSÃO 1. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, orientou-se no sentido de estar a responsabilidade extracontratual do Estado baseada na teoria do risco administrativo, pela qual não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Estado. 2. Pela teoria do risco administrativo deve haver nexo de causalidade entre o dano causado a terceiro e a prestação de serviço público por agente político, administrativo ou particular em colaboração, todos no exercício de suas funções. 3. A falta de manutenção da pista demonstra a relação de causalidade entre evento danoso e a omissão da Administração Pública. 4. De acordo com o laudo do perito judicial, evidenciou-se a ocorrência de aquaplanagem. 5. Não restou demonstrada a depreciação do veículo para efeito de indenização. 6. Apelos improvidos.(TRF3 - QUARTA TURMA - AC 200103990309759, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 706541 - DJF3 CJ2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 153, RELATOR DES. ROBERTO HADDAD) Não merecem acolhimento as alegações ofertadas pela parte ré no sentido de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois, embora incumbida do ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, as requeridas não lograram êxito em demonstrar o excesso de velocidade do condutor do veículo ou a imprudência/imperícia do mesmo na condução do automóvel, nem a falta de conservação do veículo, capaz de provocar, por si só, o acidente. A alegação de que o veículo tinha 06 (seis) ocupantes, no momento do acidente, não implica em culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo, pois restou demonstrado que o acidente decorreu em função da colisão com um animal na pista e não de eventual excesso de carga. Além do mais, pelo Código Nacional de Trânsito é permitida a presença de até 5 passageiros nos veículos de passeio (dois na frente e três atrás), porém, tal limite fica mitigado no caso em concreto, pois das 6 pessoas presentes, 2 eram crianças, sendo que o peso das mesmas equivaleria a 1 adulto (portanto, a carga do veículo equivaleria a 5 adultos). Inexistência nos autos de prova apta a demonstrar que o autor estivesse conduzindo o veículo em alta velocidade ou sem a atenção necessária para impedir o abalroamento com o cavalo que invadiu a pista de rolamento. Acrescente-se, ademais, que tal prova não seria feita através de oitiva de testemunhas (como requerido pela co-ré), mas sim, por prova técnica (pericial), que diga-se de passagem, não foi requerida pelas rés, pois, para se comprovar o excesso de velocidade é preciso periciar o tacógrafo do veículo, que indicaria a velocidade do mesmo no momento do acidente. A parte ré não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Assim, a culpa (na modalidade de negligência) das rés está evidenciada (omissão em manter a pista sem a presença de animais e ausência de fiscalização na conservação das vias públicas), não restando nenhuma dúvida sobre a mesma, se fazendo ainda presentes os demais pressupostos jurídicos que autorizam a indenização. Desse modo, estabelecido o nexo causal entre as condutas omissivas das rés e o evento danoso, essas devem ser responsabilizadas pelos prejuízos daí decorrentes. Concluindo, se a prova é cabal e segura no sentido de que o União se omitiu no dever que lhe cabia de fiscalizar e prover condições de segurança no leito carroçável da Via Dutra, ficam evidentes tanto a culpa administrativa por negligência (falta anônima do serviço) quanto a colaboração da desidiosa concessionária ré no nexo causal do sinistro, por não ter mantido a pista sem a presença de animais. Resta, agora, decidir, acerca dos valores indenizatórios pleiteados. DANO MATERIAL: Os autores pleiteiam indenização por danos materiais, consistente no pagamento do valor do veículo (R\$7.812,00), tendo em vista que, em razão do acidente, houve perda total do automóvel, mais as despesas com guincho, no valor de R\$350,00, totalizando a quantia de R\$8.162,00 (para fevereiro de 2001), acrescida de correção monetária e juros, desde a data do desembolso. As fotografias constantes às fls. 26/32 denotam os prejuízos causados ao veículo em razão do acidente. Importante ressaltar que referidas reproduções fotográficas não foram impugnadas pela parte contrária, conforme preceitua o art. 383, do CPC, de modo que devem ser consideradas verdadeiras, diante do princípio do ônus da impugnação especificada. A parte autora, inclusive, anexa em petição inicial, três orçamentos de oficinas distintas (fls. 33/37) acerca do conserto do veículo e todos os valores indicados ultrapassam a quantia de R\$7.000,00, sendo que o

valor do automóvel, de acordo com o documento de fl. 40, é de aproximadamente R\$7.800,00. Assim, a parte autora comprova a perda total do veículo, o seu valor de mercado (R\$7.812,00) e o gasto com o guincho, no importe de R\$350,00, conforme recibo de fl. 38, sendo certo que a parte requerida contestou genericamente os valores apresentados nos referidos documentos, sem apresentar prova efetiva em contrário. Logo, os danos materiais devem ser indenizados pela parte ré, totalizando o montante de R\$8.162,00 (oito mil, cento e doze reais e sessenta e dois reais), acrescido de correção monetária e juros desde o desembolso, sendo os juros de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. DANO MORAL: A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida. Assim, o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi elevado, qual seja, deixou de fiscalizar uma estrada federal, agindo com negligência na prestação do serviço público. Os autores são oriundos de família de classe baixa, haja vista as suas profissões declinadas na petição inicial, tanto que são beneficiários da justiça gratuita, o que por si só, já faz presumir a sua hipossuficiência. Por sua vez, a situação econômica da parte ré dispensa comentários. É pública e notória a solvabilidade do Poder Público Federal, mantido pelos altos tributos federais. Por outro lado, importante destacar que as lesões sofridas pelas vítimas do acidente foram de natureza moderada (ao contrário do que foi dito na inicial - de natureza grave) e que foram rapidamente socorridas, conforme se depreende das fichas de atendimento, constante às fls. 365/369, da Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá. Vejamos: José de Fátima Grilli: trauma torácico, com dor, sem crepitação, sem equimose, Raio x tórax, contusão recente. Maria Adriana Nicolau: escoriações supra faciais, ferimento corto contuso, região parietal D. Raio x crânio. Politraumatizada. Agnes Nicolau Soares: ferimento corto contuso parietal D. Hematoma. Raio x crânio PA e perfil. Politraumatizada. Álvaro Soares Pereira Junior: Raio x crânio+tórax+abdômen+MMSS+MMII. Trauma. Alta ortopédica. Assim, fixo os danos morais, com moderação, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida pelos autores, com incidência de juros e correção monetária, levando-se em conta especialmente o número de autores/vítimas do acidente automobilístico. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na inicial, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagar-lhes: a título de danos materiais o valor de R\$7.812,00 (sete mil, oitocentos e doze reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, desde o efetivo desembolso, sendo os juros de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ; a título de danos morais o valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante global da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Recorro de ofício, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.023631-5 - FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor requer a reintegração ao cargo de militar, com a percepção do soldo integral e com direito de prestar os concursos dos quais foi privado e que lhe possibilitariam a

progressão na carreira, bem como receber tratamento médico, em decorrência da lesão sofrida no desempenho das atividades militares. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da diferença salarial e dos danos materiais e morais supostamente sofridos. Narra o autor, em suma, que ingressou na carreira militar em 1996, tendo sido submetido a vários exames médicos, os quais o consideraram apto para a carreira militar, sendo que em meados de 1998 passou para a infantaria como Soldado de Primeira Classe. Afirma ter sofrido um acidente em meados de 1999 ao participar de um exercício onde teve de saltar de um caminhão em movimento, sofrendo uma torção no tornozelo esquerdo. Alega que na data de 28/12/1999 foi dado como incapaz definitivamente para o serviço militar com a ponderação de que era portador de enfermidade congênita, uma inverdade em razão do acidente que sofreu. Sustenta não ter recebido qualquer tratamento médico após o acidente, fato que o impediu de prestar concursos, os quais lhe possibilitariam à progressão na carreira. Afirma, ainda, que foi aberto processo de reforma por incapacidade física, sendo transferido para prestar trabalhos burocráticos, e seu salário foi reduzido drasticamente (de R\$ 1.200,00 para R\$ 600,13) e, ao invés de ser remanejado para a reserva remunerada (nos termos dos arts. 108, III, 109 e 110, 1º, da Lei 6.880/80), foi em 22/08/2002, licenciado do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, por decurso de tempo de serviço, nos termos do art. 121, 3º, a, da Lei 6.880/80, sem qualquer remuneração. Aduz que, em decorrência da redução do salário, sofreu danos materiais e, em razão de sua dispensa da carreira militar e da deficiência física contraída, deve ser indenizado por danos morais. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/45). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/192). Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, aduz que o autor foi licenciado em razão do decurso do prazo de permanência na corporação e não em virtude do acidente que teria sofrido. Alega ser ato discricionário o licenciamento, insuscetível de controle judicial e que a garantia de estabilidade no serviço militar é assegurada aos praças com mais de 10 (dez) anos de carreira. Sustenta, ainda, que não houve redução salarial, sendo que o soldo do autor de R\$ 1.200,00 somente foi atingido no mês em que o mesmo recebeu os consectários relativos às férias. Esclarece, ainda, que o Comando da Aeronáutica, em maio/2002, deixou de ser paga a parcela relativa ao auxílio-transporte, razão pela qual a remuneração passou a R\$ 600,13. Em setembro/2002, foram feitos acertos relativos a atrasados, quando o vencimento do autor atingiu R\$ 1.166,00 e quando do licenciamento, em outubro/2002, o autor recebeu todos os seus direitos. Ainda, alega que inexistente qualquer registro de ocorrência de acidente em instrução militar, não sendo possível se falar em reforma do autor, sendo que o mesmo padece de má formação congênita bilateral nas articulações tíbio-társica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 193/195. Houve réplica (fls. 198/202). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 203), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 204), sendo que a União Federal concordou com a produção de prova oral (fls. 222/224). Nos termos do Provimento n. 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 21.10.2005. Em despacho saneador (fl. 227), foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e deferida a produção de prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha do autor (fls. 263/264) e três testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 265/270), oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial (fl. 262). Laudo pericial apresentado às fls. 306/320, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 326/327 e 329/331). Indeferido o pedido de autor de complementação da prova pericial (fl. 336). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, importante ressaltar que, embora a audiência de instrução tenha sido concluída pelo Dr. Enio Laércio Chappuis, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 132, caput, do CPC, haja vista que referido juiz não mais integra os quadros da magistratura federal do TRF - 3ª Região, o que afasta a vinculação do feito ao princípio da identidade física do juiz. Tendo em vista que a preliminar de inépcia da inicial já foi apreciada e rejeitada quando do despacho saneador, passo diretamente ao exame do mérito. Sustenta o autor, em suma, ter sofrido um acidente durante o desempenho da atividade militar, lesionando o tornozelo esquerdo, fato que o tornou incapaz para o exercício do serviço militar e, em consequência disso, foi dispensado dos quadros das Forças Armadas. A União Federal, em sua contestação, no entanto, negou veementemente a ocorrência desse acidente e sustentou que o licenciamento do autor decorreu de ato discricionário, em razão do decurso do prazo de permanência na corporação, além de informar que não houve redução salarial no soldo do autor. Pois bem. Depreende-se dos autos, que o autor ingressou na carreira militar das Forças Armadas em 1996, sendo que em meados de 1998 passou para a infantaria como Soldado de Primeira Classe, porém, foi licenciado do serviço militar em 22/08/2002, por decurso de tempo de serviço, nos termos do art. 121, 3º, a, da Lei 6.880/80. Assim, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei n. 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Portanto, concluiu-se que no caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/02/1996, como convocado para prestar serviço militar obrigatório pelo prazo de 11 meses, sendo que em 02/03/1998, após aprovação em concurso, passou para a infantaria como Soldado de Primeira Classe, o que o possibilitou a ver seu tempo de permanência no serviço ativo prorrogado até o limite previsto na legislação, porém, sempre como militar temporário. Assim, o Decreto 880/93 aprovou o Regulamento do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER, o qual trata em seus artigos 23, 24 e 25: Art. 23. O tempo de serviço inicial da praça convocada ou voluntária para o Serviço Militar Inicial (SMI) é o fixado na Lei do Serviço Militar. Parágrafo único. A incorporação sob outra forma processar-se-á como disposto na Instrução Reguladora de Quadro. Art. 24.

Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap), observado o seguinte: I - efetivo fixado, por especialidade, em tabela de lotação de pessoal; II - conveniência para o Ministério da Aeronáutica; III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar; IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica, e aprovados pelo Ministro da Aeronáutica; V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (Iris); VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados, para os componentes do QSS e do QCB. 1 A partir da data de promoção a Terceiro-Sargento, a praça engaja, obrigatoriamente, por cinco anos. 2 A partir da data de promoção a Cabo, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos. 3 O Soldado de Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço. 4 O Soldado de Segunda-Classe (S2) poderá obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de serviço. 5 Os períodos de engajamento e reengajamento serão contados a partir do dia imediato àquela em que terminar o período de serviço anterior. 6 A prorrogação do tempo de serviço dos S2 e S1 poderá ser concedida pelo Comandante de Comando Aéreo Regional, levando em consideração o parecer do Comandante da Organização à qual o militar estiver subordinado, obedecidos os incisos I, II, III, IV e V, deste artigo.

Art. 25. A prorrogação de tempo de serviço da praça será concedida por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique estabilidade, quando a concessão do período de dois anos poderá ser fracionada em meses, visando uma melhor avaliação da praça antes de adquirir estabilidade. Esse regulamento foi expressamente revogado pelo Decreto 3960/2000, que manteve, porém, o prazo máximo de seis anos (art. 25, 5º).

Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: I - efetivo fixado, por Especialidade, em função da TDP; II - conveniência para a Aeronáutica; III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar; IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA) e aprovados pelo Comandante do COMGEP; V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB....

5º O Soldado-de-Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço....

8º A prorrogação do tempo de serviço dos S2 e S1 poderá ser concedida pelo Comandante do Comando Aéreo Regional, levando-se em consideração o parecer do Comandante da Organização à qual o militar estiver subordinado, obedecidos os incisos I a V deste artigo.

Assim, o autor, como soldado de primeira classe (S1) poderia ter prorrogado o seu tempo de serviço militar até o limite máximo de 06 anos, ou seja, se ele ingressou na carreira em 1996 poderia prorrogá-la até 2002, sendo exatamente o que ocorreu no caso presente, haja vista que foi licenciado em 22/08/2002, por decurso de tempo de serviço, nos termos do art. 121, 3º, a, da Lei 6.880/80. Desse modo, o ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito da discricionariedade que detém o Ministério Militar, a teor do parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares. Nessa mesma esteira dispõe o 3º, do art. 121 da Lei n 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex-officio (...) 3º. O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força armada. a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço. Não há de se falar, portanto, em violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, pois, não sendo o autor militar de carreira, tem permanência transitória - ainda que desconhecesse tal fato - e por ter expressa previsão legal o limite máximo de permanência no serviço militar. O fato de ter prestado concurso para ingresso na carreira, não faz perder o caráter temporário do cargo, eis que não existe previsão legal para alcançar estabilidade no referido cargo. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa (grifei). 2. Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP n. 437295, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/09/2006). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. DECRETO 57.654/69. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. I - Às autoridades militares deferiu-se competência privativa para conceder prorrogações ou licenciar temporários, em observância a critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre. Haure-se, portanto, que o ato administrativo que ensejou o licenciamento do autor deu-se por conveniência da administração. II - O prazo de permanência nas fileiras do Exército não se afigura como direito adquirido do militar que não completou dez anos de tempo de efetivo serviço, mas mera expectativa, eis que antes disso a estabilidade é apenas presumida (grifei). III - Verificado que autor estava no serviço ativo do Exército incorporado como militar temporário, engajado por prazo determinado, em prorrogação do prazo de prestação do serviço militar inicial não possui direito à estabilidade. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS n. 261568, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, DJF3 23/07/2009). Nesse contexto, não há

fundamento legal para a reintegração de militar temporário, com o fito de exercer serviços burocráticos (haja vista que foi declarado inválido para o serviço militar), como pretende o autor. Melhor sorte não assiste ao autor, no tocante aos pedidos de reconhecimento do direito à reforma por incapacidade definitiva e de condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Incumbido do ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não logrou êxito em demonstrar a existência do alegado acidente no desempenho da atividade militar - salto de um caminhão em movimento. Não consta em sua ficha funcional a menção de acidente ou a abertura de Inquérito Militar destinado a apurar a relação de causa e efeito entre o acidente e o serviço ativo. Ademais, noto que o autor menciona na inicial o acidente, porém não o descreve com detalhes, não diz sequer o dia ou mês que ocorreu, apenas alegando que se deu em 1999, e que a consequência do acidente foi uma lesão em seu tornozelo. Os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento não foram esclarecedores, pois a testemunha arrolada pelo autor afirmou apenas que se lembra que o Sr. Uriel esteve envolvido em um acidente, neste ano de 1998, enquanto faziam o curso (fl. 263); as testemunhas indicadas pela ré negaram ter conhecimento de qualquer acidente com o autor. Aliás, as testemunhas arroladas pela União Federal foram enfáticas ao afirmarem que, nos cursos de formação de soldados, não é comum treinamento com salto de caminhões em movimento (fls. 265/270). Assim, não restou comprovada a existência do acidente, o que torna insubsistente a alegação de que a lesão no tornozelo decorreu de um sinistro ocorrido no desempenho da atividade militar. Além do mais, o perito judicial, em seu laudo constante às fls. 306/320, ante a ausência de documentos comprovando a existência do alegado acidente, concluiu que: Não constam dos autos do processo nenhum documento (ficha de atendimento médico, relato em prontuário médico, ficha de atendimento de Pronto Socorro) que indique que o autor tenha sofrido a alegada queda do referido caminhão em movimento, assim como não consta da petição inicial a data, mesmo que aproximada do referido acidente (fl. 317). E mais: (...) o impacto de uma frenagem ou queda em movimento de um veículo a 50 km/h, leva a uma força de arremesso que multiplica o peso do indivíduo cerca de dez vezes, logo, no caso de uma real queda em movimento com a referida velocidade, haveria a presença de danos físicos estruturais e anatômicos muito mais graves do que os referidos nos autos do processo, necessitando os mesmos de atendimento médico imediato (fl. 317) - grifei. Acrescente-se que o expert também concluiu que o autor não se encontra impossibilitado para o exercício de atividade laborativa, mas tão somente para as atividades militares. Desse modo, não há comprovação de nexo de causalidade entre o suposto evento danoso e a lesão da qual padece o autor. Inclusive, sua doença foi diagnosticada, pelo Hospital da Aeronáutica de São Paulo, como patologia congênita, conforme documentos de fls. 11 e 98. Acerca da provável causa da lesão, o perito judicial concluiu que o autor apresenta seqüelas em tornozelo direito, de acordo com os documentos médicos apresentados, contudo não é possível se afirmar que sejam decorrentes de traumas, uma vez que não há documentos que comprovem tais traumas (fichas de Pronto Socorro, Radiografias (fl. 317). E ressaltou: OBSERVAÇÃO: na petição inicial consta que o Autor apresentou trauma em tornozelo ESQUERDO, durante a alegada queda do caminhão em movimento. APESAR DE HAVER EVIDENCIA DE SEQUELA DE FRATURA EM TORNOZELO DIREITO, O MESMO NÃO É O MESMO REFERIDO PELO AUTOR COMO O LESIONADO (NESTE CASO, O ESQUERDO) - fl. 318 (destacado no original). Por sua vez, a ré também afirma que durante o tempo em que o autor prestou serviço militar temporário, o mesmo chegou a sofrer intervenção cirúrgica no Hospital de Aeronáutica, para submeter-se a tratamento de hérnia inguinal direita. Ainda, narra que o autor foi submetido a várias consultas ortopédicas no período, por queixar-se de dor intensa, mesmo em repouso, no tornozelo direito e esquerdo, em decorrência de má formação congênita bilateral nas articulações tálbio-társica (CID Q 66.9), sendo que o próprio autor informou que usou aparelho ortopédico quando criança. Assim, sendo o autor militar temporário não faz jus à reforma por invalidez decorrente de doença preexistente, sem causa e efeito a condições inerentes ao serviço. Vale dizer, não evidenciada incapacidade definitiva em decorrência de sua doença, o autor não tem direito à concessão da reforma e, sim, ao licenciamento, por conclusão do tempo de serviço, a teor do art. 121, II, 3, a, da Lei n. 6.880/80, acima transcrito. Nesse sentido, vale destacar os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. (destaquei) 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 598612/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 01/02/2005). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO MILITAR POR CINCO MESES. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO ATO DE INCORPORAÇÃO. CARÁTER ASSINTOMÁTICO DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. MILITAR TEMPORÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não merece censura o ato que anulou incorporação de militar, que permaneceu na carreira por curto período de tempo, ao ser constatada sua incapacidade para o serviço militar em inspeção médica de rotina. 2. Atestada a preexistência da moléstia e, bem ainda, a ausência de nexo causal com o serviço militar, não tem direito à reforma o militar afastado do Exército Brasileiro por incapacidade. (destaquei) 3. Moléstia - Insuficiência Cardíaca Classe Funcional II, cujas características,

sobretudo o fato de ser assintomática em seu primeiro estágio, não deixam dúvida acerca da sua preexistência, a despeito da aprovação nos testes físicos e de saúde, tendo-se em vista o início das atividades militares em 07.03.1994 e o afastamento em 01.09.1994. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200034000014261, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, DJF1 30.09.2008). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO MILITAR POR SEIS MESES. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA AO SERVIÇO MILITAR. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO COM O SERVIÇO MILITAR. MILITAR TEMPORÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Militar admitido em fevereiro de 1.985 e desincorporado em agosto de 1.985, por incapacidade física temporária, para o serviço militar. 2. Demonstrada por meio de prova pericial, a capacidade laborativa ao autor para atividades civis, bem como a inexistência de nexo causal entre doença adquirida e o exercício de atividade militar, é de se julgar improcedente o pedido de reintegração e reforma de servidor, por falta de amparo legal. (destaque)3. Ademais, o militar temporário, que forma uma categoria contingencial ao lado do militar de carreira, não tem direito à estabilidade, sendo sua situação precária e delimitada no tempo. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC 200001000264605, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ 19.06.2006). Dessa forma, incumbido do ônus da prova, o autor não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na inicial, ou seja, não comprovou o nexo de causalidade entre a doença da qual padece e o serviço militar, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Com relação aos danos materiais, melhor sorte não assiste ao autor. Alega o autor, que houve redução salarial, após ter sido transferido para prestar trabalhos burocráticos, em 1999, seno que seu salário foi reduzido drasticamente (de R\$ 1.200,00 para R\$ 600,13). A ré, por sua vez, negou tais fatos, esclarecendo que o mês em que o autor recebeu R\$ 1.200,00 houve o acréscimo do pagamento das férias. Ademais, afirma que a MP nº 2.215-10/2001 reestruturou a grade remuneratória dos militares, inclusive, com abrupta majoração dos saldos, porém, suprimiu algumas parcelas, como o adicional de inatividade, bem como, deixou de ser paga a parcela relativa ao auxílio-transporte. Alega que em setembro/2002, foram feitos acertos relativos a atrasados, quando o vencimento do autor atingiu R\$ 1.166,00 e quando do licenciamento, em outubro/2002, o autor recebeu todos os seus direitos. Tais fatos se comprovaram pela juntada dos documentos de fls. 141/192 (extratos de pagamento dos soldos), afastando-se completamente a alegação de que o autor sofreu redução salarial em virtude da lesão sofrida. Por derradeiro, restam prejudicados os demais pedidos de percepção do soldo integral, com direito de prestar os concursos dos quais foi privado e de receber tratamento médico, em decorrência da lesão sofrida no desempenho das atividades militares, pois não há sequer direito de reintegração na carreira militar e não houve comprovação do alegado acidente, como acima exposto. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.010455-5 - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de depositar as prestações vincendas, no valor que entendem correto, determinando-se a ré não proceda a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e que os nomes dos autores não sejam levados ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narram, em resumo, que originalmente firmaram contrato de financiamento com a ré em 02 de maio de 1990 e que esta não reajustou as prestações na forma pactuada, resultando na inadimplência dos autores; afirmam que as prestações devem ser reajustadas em conformidade com a variação da categoria profissional; que deve ser excluído o CES, os juros acima de 10% ao ano, a aplicação da taxa TR, substituindo-a pelo INPC na correção do saldo devedor, além da taxa de seguro. Requerem, ainda, a observância do CDC e da teoria da imprevisão e da lesão contratual e que não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, alínea c. Insurgem-se, também, contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP; a excluir a cobrança do CES, a aplicar o método correto de reajuste do saldo devedor e a restituir aos autores, em dobro, os valores que entendem terem pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC. Por fim, requer seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O feito foi instruído com documentos (fls. 21/88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para a realização do depósito das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF com os valores mensais que os autores entendem corretos, ficando o agente financeiro inibido a promover atos de cobrança, bem como de promover a execução extrajudicial ou ainda de praticar atos que impliquem a restrição do crédito dos autores (fls. 94/96). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 120/138), a qual foi dado seguimento (fl. 346). Citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em

preliminar, ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, afirmou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança e que aplicou corretamente o CES, a taxa do seguro e dos juros contratuais. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes, além da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e que nenhum valor deve ser restituído (fls. 140/214). Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 222/228). Termo de audiência que restou infrutífera a realização de acordo entre as partes (fls. 272/273). Decisão que afastou a ilegitimidade da CEF e permitiu a inclusão da EMGEA (fl. 277/278). Decisão que determinou a realização de prova pericial contábil (fls. 287/288). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a falta de interesse na composição de acordo (fls. 352/352). Nomeação de novo perito conhecido da vara (fl. 389). Laudo pericial às fls. 393/478. Manifestação da CEF (fls. 489/492) e dos autores (fls. 495/505). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 94/96. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois, embora o contrato tenha sido assinado em maio de 1990, os autores cumpriram o avençado até outubro de 2002 (quando restaram inadimplentes), sendo que ingressaram com a presente ação em abril de 2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 02 de maio de 1990 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, a qual dispõe que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da

assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, que passaram a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada, qual seja, a de EMPREGADO NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO (data base em setembro), até mesmo porque, a categoria profissional foi alterada em 07/1991 (para EMPREGADO DO COMÉRCIO - data base em setembro), e posteriormente em 12/1992 (para EMPREGADO DO COMÉRCIO VAREJISTA - data base em dezembro). O Sr. Perito Judicial informa no seu Laudo pericial apresentado às fls. 393/478 que: Não houve a apresentação de cópia dos respectivos comprovantes, comprovantes estes, dispensáveis para perícia pois os aumentos a serem aplicados na prestações, são aqueles auferidos na categoria profissional do mutuário. Lembramos que nos respectivos comprovantes, poderá estar englobados outros argumentos que não devem ser considerados. A perícia desenvolveu todo o seu trabalho, com base na declaração de índices da categoria, o que satisfaz o plano, inclusive estipulado em legislação própria. (fl. 448). E informa, ainda, que: Existe a previsibilidade de revisão dos índices, sempre que a CEF, aplicar índices superiores ao auferido pelo mutuário em sua categoria, devendo o mutuário levar ao conhecimento da CEF, o respectivo aumento.. (fl. 447). DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp n.º 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp n.º 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da

prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Portanto, afasto a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer há prova nos autos de que a alteração da categoria profissional tenha sido solicitada à CEF. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular (na qual foi cadastrada), ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. (...) 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA: 240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 20, onde o valor da prestação foi de 100.386,41 e os juros foram de 139.678,55, sendo amortizado 39.292,14 negativo (fl. 184 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 21, 22, 23, 24, citando-as como outros exemplos. O perito ao ser perguntado se houve a prática de anatocismo respondeu que: O anatocismo na planilha de apuração do saldo devedor, ocorre sempre que o valor pago pelo mutuário é inferior aos juros contratados.

No caso analisado houve capitalização dos juros. Vide todos valores negativos, apurados na coluna Amort de nosso Anexo I. (fl. 441) Ademais, à ré ao manifestar acerca do laudo pericial juntada aos presentes autos se mostrou favorável ao laudo, sem discordar com as observações feitas pelo Sr. Perito (fls. 498/492). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

**DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES:** O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**(...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525).

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.

**DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:** O contrato objeto desta lide foi assinado em 22 de junho de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O Supremo Tribunal Federal decidiu apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente,

sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA: 14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS. Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 02 de maio de 1990, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,600% e a taxa efetiva foi de 8,9472%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DO PRÊMIO DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, MIP = VF x Taxa. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002,

p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.

**DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:** No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJ de 17/5/04)....

**DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):** Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. **2.** Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. **3.** Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. **4.** Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:** Afasto a alegação de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (vide Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações a levar o requerente à inadimplência, já que a mesma foi realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular (informada no contrato), ou no caso de não ser informada tal variação, de acordo com a variação da taxa da poupança. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. **CONCLUSÃO:** A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC. Por fim, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor

do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança pela Taxa Referencial - TR. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão supra, a qual manteve o valor da prestação contratualmente pactuada, revogo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao autor que volte a pagar as prestações vencidas e vincendas, pelo valor exigido contratualmente, diretamente à ré. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.035404-7 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI X TEREZINHA DE JESUS ANDREAZZA EBNER X KOLMAN GOTLIB X MARIA CAROLINA BRESSAN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.00.024921-2 - WAGNER HUBERT X MARIA GLORIA CARVALHO HUBERT (SP235941 - ALEXANDRE CALLE E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade da Hipoteca, pelo rito ordinário, com o fim de que sejam compelidas as rés ao cancelamento da hipoteca, efetuando as devidas baixas que pesam sobre o imóvel descrito na inicial, objeto do contrato de compra e venda, integralmente quitado, bem como, a outorgar aos autores da escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus. Alegam, em resumo, que o referido Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda com Preço Estimado do imóvel localizado na Avenida Jaguaré, 249 (antigo n. 247), apto 112, 11º andar, do Edifício Eric, Bloco 2, Butantã/SP, bem como a vaga de garagem, nº F-26, mais garagem autônoma F-28, localizada no 3º andar do Edifício Mirena, Bloco III foi formalizado com a incorporação ré em 03 de setembro de 1986, sendo que o imóvel foi integralmente quitado; ocorre que chegou ao conhecimento dos autores que pesava sobre o referido imóvel uma hipoteca em favor da ré Caixa Econômica Federal, a qual alocou mais recursos, por meio do Contrato de Financiamento do Sistema de Habitação, sendo que esta foi firmada sem a anuência dos autores e sem qualquer aviso quando da aquisição do imóvel; que até a presente data os autores não conseguiram registrar o imóvel em seu nome, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, diante da averbação precedente da hipoteca em favor da CEF. Requerem a procedência da ação, nos termos da Súmula 308 do STJ, com a condenação das rés na obrigação de fazer de entregar a autora o termo de quitação e liberação da hipoteca, uma vez que quitaram o imóvel e até a presente data não lhe foi outorgada a escritura definitiva do imóvel, sem qualquer ônus. O feito foi instruído com documentos (fls. 08/34). Decisão que reconheceu prevenção com a ação ordinária n. 94.0015313-9 (fl. 39). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, bem como apensamento com a ação n. 94.0015313-9 (fl. 42). Pedido de reconsideração dos autores (fls. 63/64), a qual foi mantida (fl. 84). Contra a decisão os autores informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/98), a qual foi negado seguimento (fls. 99/102). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 51/61, alegou, em preliminar, inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, menciona que contrato de mútuo possui regras especiais e é regulamentado por normas de direito público; e como a obrigação perante a CEF não foi cumprida não há como ensejar a liberação da hipoteca até o seu cumprimento e pugnou pela improcedência da demanda. A IMPORTADORA E INCORPORAÇÃO CIA LTDA apresentou contestação (fls. 72/73), arguindo que por falta de elementos, contesta por negação geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do CPC e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Os autores apresentaram réplica às fls. 80/83. Decisão determinou o desapensamento dos presentes autos, tendo em vista que o pedido não guarda relação com a ação ordinária n. 94.0015313-9 (fl. 113). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, esclareço que não há conexão ou continência entre o presente feito e a ação ordinária n. 94.0015313-9, não se vislumbrando possibilidade de decisões conflitantes, razão pela qual os autos foram desapensados, estando este processo pronto para

imediate julgamento, conforme se verá a seguir. Desacolho a preliminar de carência de ação, uma vez que a petição inicial é apta, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorrem logicamente o pedido, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que na presente demanda se postula o cancelamento de HIPOTECA firmada em favor da CEF e a conseqüente transferência definitiva do imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre a adquirente de unidade autônoma e a Incorporadora do empreendimento imobiliário. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE HIPOTECA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ação na qual é postulada a nulidade de cláusula constante de contrato de mútuo firmado por ela e a construtora de imóvel adquirido pelos agravantes, pela qual foi instituída a hipoteca sobre referido imóvel. Competência da Justiça Federal. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010153748 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF400140264, D.E. DATA: 07/02/2007, RELATOR FERNANDO QUADROS DA SILVA) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito de se cancelar a HIPOTECA lavrada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a conseqüente transferência definitiva do imóvel objeto de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre os adquirentes de unidade autônoma (ora parte autora) e a Incorporadora do empreendimento imobiliário (ora co-ré). Os autores narram que o imóvel objeto da lide foi integralmente QUITADO, porém, até a presente data não conseguiu transferi-lo para o seu nome, pois pesa sobre o bem HIPOTECA em favor da ré Caixa Econômica Federal, a qual financiou o empreendimento imobiliário, sendo que esta foi firmada sem a anuência dos autores e sem qualquer aviso quando da aquisição do imóvel. Pois bem. A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. É certo que a parte autora não interferiu, nem poderia, na avença firmada entre a CEF e a Incorporadora ré, porquanto o Contrato de Financiamento do Empreendimento Imobiliário (o qual gerou a hipoteca) é posterior ao Compromisso de Compra e Venda da unidade imobiliária objeto da lide. Logo, a hipoteca concedida pela Incorporadora em favor da instituição financeira CEF não prevalece sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes. Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a Incorporadora (INCON). Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário deve ser resolvido entre o agente financeiro e a incorporadora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel, por serem adquirente de boa-fé, não devendo assumir responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da incorporadora do empreendimento imobiliário. Trago à colação jurisprudências recentes, tiradas de hipóteses análogas a presente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REALIZADO ENTRE AUTORES E CONSTRUTORA. HIPÓTECA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO (CEF). EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. INEFICÁCIA DA CONSTRUÇÃO (HIPOTECA) PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. 1. A relação jurídica estabelecida entre os autores e a Construtora é manifesta, já que são legítimos adquirentes das unidades do edifício Saint Leon, mediante os contratos de compromisso de compra e venda firmado entre os mesmos. A CEF, por sua vez, integra a relação jurídica na medida em que participou da construção do edifício, na qualidade de agente financeiro do contrato, devendo, inclusive, ter participado da comercialização das unidades construídas. 2. Por outro lado, os autores não interferiram, nem poderiam, na avença firmada entre a CEF e a Construtora, porquanto o Contrato de Mútuo é anterior aos contratos de compromisso de compra e venda. Logo, a hipoteca concedida pela empresa construtora em favor da instituição financeira não prevalece sobre a boa-fé do terceiro adquirente. (AC 1997.37.00.000012-7/MA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 11/04/2006, p.114; (AC 2000.01.00.039443-2/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.132) 3. Consoante a Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 4. Apelação provida, para reformar a sentença, tornando sem eficácia perante os adquirentes a hipoteca que recai sobre seus respectivos imóveis. Inversão do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501000666336, Processo: 200501000666336 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237972, DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 214, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ. 3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, per capita, para R\$600,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada

pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, 3º, alíneas a, b e c).4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$600,00 (seiscentos reais).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000019846, Processo: 200136000019846 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF100262501, DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 68, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. EXECUÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. TERCEIROS INTERESSADOS. PROMITENTES COMPRADORES. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. HONORÁRIOS. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.- Em se tratando de inadimplência, o direito de crédito de quem financiou a construção do empreendimento pode ser exercido contra a construtora. Contudo, em relação aos terceiros adquirentes de boa-fé, fica limitado a receber, tão-somente, o valor das suas prestações, não sendo razoável que os adquirentes das unidades autônomas assumam a responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da construtora do empreendimento imobiliário, dando ensejo ao enriquecimento sem causa por parte da CEF.- Na linha da orientação da Segunda Seção, procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora.(STJ/4ª T., REsp nº 314553, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 04.02.2002).- A CEF, ao ter permitido a venda de unidades autônomas, na forma prevista contratualmente (cláusula sétima), deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito de outra forma, com as devidas cautelas quando iniciou o inadimplemento por parte da construtora.- A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Na espécie, é razoável a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TRF-1ª Região, 6ª T., AC nº 2002.34000374602/DF, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, unânime, DJU de 27.04.2005).- Recurso da CEF não provido e recurso autoral parcialmente provido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 340654, Processo: 200251010244792 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 19/10/2005 Documento: TRF200148833, DJU DATA: 06/12/2005 PÁGINA: 207, RELATOR JUIZ BENEDITO GONCALVES)Ademais, cabe lembrar que o contrato de compra e venda imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pela construtora ou pelo agente financeiro, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao adquirente do imóvel.Portanto, inexistindo a dívida, seu acessório, que é a cláusula de hipoteca deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores para o fim de declarar existente o direito à quitação total do contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a MASSA IMPORTADORA E INCORPORAÇÃO CIA LTDA, indicado na inicial, bem como, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome dos autores, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as rés a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2008.61.00.001620-2 - GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$3.677,07 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos) para março de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.00.023652-4** - ANTONIO ROBERTO NONATO(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109/110: não assiste razão ao exequente quanto à aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC. Na lição de Nelson Nery Junior, a intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela reforma da Lei 11.232/2005 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento de sentença. Assim, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, é necessária a intimação do devedor, na pessoa do advogado, para que cumpra o julgado. A incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Estatuto Processual somente deve incidir quando intimado o devedor, na pessoa do advogado, não cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No presente caso, intimada a cumprir a sentença, conforme decisão de fls. 99, a Caixa Econômica Federal depositou a quantia indicada pelo exequente (fls. 105/106). Desse modo, ante o cumprimento da sentença de fls. 83/88, com a realização do depósito de fl. 106, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC é inaplicável, de maneira que não merece acolhimento a alegação do exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar o valor da execução. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento da quantia depositada. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.000861-1** - PAULO ROBERTO NACARATTO X MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

PAULO ROBERTO NACARATTO e MARIA DA GRAÇA FELICIANO FERREIRA NACARATTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, do expurgo inflacionário do Plano Verão, referente ao mês de janeiro 1989, se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que a ré providencie os extratos bancários (fl. 57). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60/71). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pelos autores (fls. 132/152). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 30.12.2008, pois neste caso a prescrição se iniciou em 02 de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Passo a análise do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Verão cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma

das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em nova legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário no 1.º quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a

partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança n.ºs. 00001474-1, agência 2248 e 99011814-1, agência 0255, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.009267-1 - ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

ODAIR ANTONIO BRASCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas vinculadas do FGTS, nos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, março de 1990 (84,32%), abril de 1.990 (44,80%), maio de 1.990 (5,38%), junho de 1.990 (9,61%), julho de 1.990 (10,79%), janeiro de 1.991 (13,69), fevereiro de 1.991 (7,00%) e março de 1.991 (8,50), se dêem por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/42.Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos.Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano.Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção.Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90.Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Apresentação de réplica pelo autor (fls. 49/50).É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial.Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial.EXPURGOS

INFLACIONÁRIOSArgumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive as suas, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito.Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em

razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com exame de mérito. Em consequência, CONDENO a ré a creditar os juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada de FGTS do autor, bem como sejam acrescidos, sobre a correção monetária dos juros progressivos deferidos, os seguintes expurgos inflacionários: 18,02% (LBC), para junho/87, 42,72% (IPC), para janeiro/89, 44,80% (IPC), para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90 e 7% (TR) para fevereiro/91 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas.Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros

remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.00.018616-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de USEBEM COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito de R\$ 4.996,23 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), referente a serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviço Especial de Entrega de Documentos - SEED nº 99121951597, representado pelas faturas constantes do demonstrativo de débito anexado à inicial, a ser atualizado a partir de 15.08.2009, até o efetivo pagamento, conforme previsto no contrato, além dos honorários advocatícios, custas processuais e cominações legais. Foram juntados documentos pertinentes. Deferido o pedido de prerrogativas concernentes à isenção de custas processuais e prazo, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 (fl. 96). Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque operou-se a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 86 dos autos. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que o valor ora cobrado em juízo pelos CORREIOS encontra-se correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. Desta forma, passo a analisar as questões de direito, trazida aos autos. As partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviço Especial de Entrega de Documentos - SEED nº 99121951597 (fls. 14/26), em que figuraram como contratante a parte ré e como contratada a parte autora, tendo o contrato prazo de vigência de um ano, cuja data inicial foi em 30/05/2008, com possibilidade de prorrogação, caso não houvesse manifestação formal em contrário por uma das partes, até trinta dias antes do término da vigência do período (cláusula sexta do contrato acima mencionado). Pois bem. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, observo em primeiro lugar que os contratos realizados entre as partes encontram sua norma de regência no Código Civil (arts. 593/609) e não no Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, assim, sob as normas do Código Civil, que os contratos realizados entre as partes não contêm cláusulas abusivas e observaram as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas do serviço prestado pela autora. Conforme se depreende dos autos, a ECT está cobrando faturas, cujas datas de vencimento se deram em janeiro a abril de 2009 (R\$ 4.603,11) e, diante da revelia da ré, consideram-se devidamente prestados os serviços pela autora, inclusive, dentro do prazo de vigência do contrato em questão, já que não consta dos autos tenha havido manifestação formal de qualquer das partes, visando ao término dos referidos contratos, conforme cláusulas sexta e quinta já mencionadas. Vale ressaltar que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, caberia à empresa ré comprovar que os serviços não foram prestados, bem como apresentar nos autos alguma espécie de comprovante de quitação dos serviços. No entanto, permaneceu silente. Assim, a presente ação merece procedência, pois ficou demonstrado pela prova documental carreada aos autos, que a empresa ré contratou os serviços da ECT e que tais serviços foram executados, não sendo quitados integralmente pela ré. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 4.996,23 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (SELIC) e acrescido de multa (2%), previstos na cláusula 7.1.4 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.015836-0 - CRISTIAN DA SILVA SANTOS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Fls. 216/217: Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 203/206 aduzindo, em resumo, que a sentença quedou-se contraditória pelo fato do impetrante ter sucumbido parcialmente em seu pedido, uma vez que não lhe foi assegurado o direito de incluir as vantagens financeiras previstas na Lei n.º 11.907/09, mas a sentença tê-lo declarado procedente. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da omissão entre o pedido formulado pelo impetrante, mais amplo, e o efetivamente decidido, já que o julgado não abordou a questão relativa ao direito de inclusão de vantagens financeiras já previstas na Lei 11.907/09 na remuneração do servidor, apesar de expressamente requerido, conforme item II de fls. 22. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao embargante. Conforme se depreende da petição inicial o pedido final formulado no presente mandamus foi: II - no mérito, seja definitivamente concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, de acordo com a sua opção, sem qualquer redução da remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907, publicada no DOU de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4º-A à Lei Federal n.º 10.855, de 01/04/2004, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, determinando-se que não se aplique ao impetrante a regra contida no artigo 4º -A da Lei Federal n.º 10.855, com redação dada pelo artigo 160 da Lei n.º 11.905/09 (fl. 22/23). O embargante afirma que a sentença é contraditória pelo fato do impetrante ter sucumbido parcialmente em seu pedido, uma vez que não lhe foi assegurado o direito de incluir as vantagens financeiras previstas na Lei n.º 11.907/09, mas a sentença tê-lo declarado procedente. Todavia, o pedido de inclusão das vantagens financeiras previstas na Lei n.º 11.907/09 foi devidamente analisado. Vejamos. A Lei 11.907/09 ao inserir o art. 4º-A na Lei 10.855/04 dispõe que: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) E foi exatamente este o objeto da sentença de fls. 203/206, não havendo que se falar em contradição ou omissão, haja vista que a segurança foi concedida para o fim de assegurar ao impetrante o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução de sua remuneração, ou seja, o impetrante continuará a receber a mesma remuneração, nela compreendida os mesmos vencimentos e vantagens financeiras previstas na lei de regência. Não há, pois, qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Com efeito, o Embargante tenta na realidade, irredignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.023166-0 - BRAZIL BUSINESS EVENTOS S/C LTDA (SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 64 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**94.0027591-9 - CLOVES PACHECO BRAGA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM X ALINE PACHECO BRAGA - MENOR X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM X NAILDA LOPES DA COSTA (SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES (SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)** ESPÓLIO DE CLOVES PACHECO BRAGA, NAILDA LOPES DA COSTA, NEILDA LOPES, VILMA BUZINARIO e MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificados nos atos, ajuizaram a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo praticado pelo Diretor Técnico do Hospital Heliópolis (PA n. 33.0504/004328/89), que lhes aplicou a pena de demissão, com conseqüente determinação de reintegração dos autores a seus postos de trabalho, até final decisão a ser proferida na ação principal, com o pagamento dos salários, inclusive em relação ao período de afastamento. Pedido de liminar visando o imediato retorno dos requerentes ao exercício do cargo no Hospital Heliópolis. Narram os requerentes, todos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), em síntese, que foram admitidos pelo INAMPS e, cedidos pelo Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, lotados no Hospital Heliópolis. Por força do que apurado em Processo Administrativo Disciplinar a que foram submetidos (P.A. 33.0504/004328/1989), juntamente com a servidora Silvia Margareth Gonçalves da Silva, acabaram por sofrer a pena de demissão, a qual lhes fora comunicada pela chefia em 22.03.1994. Sustentam que receberam cartas provenientes do antigo INAMPS para comparecerem ao Gabinete da Diretoria Técnica do Hospital e que, a partir daquele momento, foram demitidos na prática, não mais retornando ao

local de trabalho e sequer tomaram ciência dos autos do processo disciplinar para que pudessem exercer os seus direitos constitucionais, nos termos do artigo 5º, LV, da CF, além de outros dispositivos constantes na Lei n. 8.112/90. Alegam que tiveram cerceado o direito de defesa - já que não tiveram, ainda, acesso aos autos para aparelharem recurso de apelação - e o Diretor Técnico do hospital onde estavam lotados não detém competência para aplicar-lhes a pena de demissão. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/106). O pedido de liminar foi indeferido e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, relativamente ao o Governo do Estado de São Paulo, que foi excluído do pólo passivo a ação (fls. 108/109). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 112/114. Sustentou que o processo cautelar não se presta a impedir que a autoridade competente venha a exercer seus deveres funcionais. Réplica às fls. 117/120. Juntado aos autos o Processo Administrativo Disciplinar nº. 33.0504/004328/89 (fls. 124/651). Manifestação dos requerentes acerca da documentação às fls. 656/658. Decisão que indeferiu novo pedido de liminar dos requerentes, ao fundamento de que a argumentação não possui a contundência necessária à concessão de uma liminar antecipatória do provimento cautelar almejado (fl. 664). Certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 109 (fl. 666). Reiteração do pedido de liminar (fls. 668/670), o qual foi novamente negado (fl. 676). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 686). Determinação para que se aguardasse o julgamento em conjunto com a ação n. 1999.61.00.012229-1 em apenso (fl. 687). Determinação para que os requerentes regularizem a representação processual, bem como esclarecessem sobre a existência de eventual inventário em andamento, promovendo-se a habilitação do inventariante, tendo em vista o despacho exarado nos autos da ação ordinária n. 95.005700-9 (fl. 693). Habilitaram-se os herdeiros do falecido requerente Cloves Pacheco Braga, nos termos do artigo 1060, I, do CPC (fl. 739). Manifestação da ré concordando com a habilitação (fl. 736). É o relatório. DECIDO. A ação é de notória improcedência. Em petição inicial que, para dizer o mínimo, tangencia a inépcia, os autores pleiteiam a imediata recondução a seus postos de trabalho, com pagamento dos salários durante o período do afastamento, sob a alegação de que o processo administrativo em que decidiu suas respectivas demissões padeceria de nulidades, estas consubstanciadas no cerceamento de defesa e na incompetência da autoridade administrativa para a aplicação da pena de demissão. Sem razão, contudo. Asseveraram que o cerceamento teria ocorrido porque ainda não haviam (quando do ajuizamento da cautelar) tido acesso aos autos do PAD, de modo que ainda não tinham podido oferecer recurso. Essa alegação se esvazia, à medida que recorreram e tiveram o recurso apreciado, como fartamente noticiam os autos. Quanto à alegada incompetência do dirigente local para aplicação da pena de demissão, também não têm razão, eis que, ao que se verifica dos autos, o Processo Administrativo foi encaminhado pelo Presidente do então INAMPS ao Presidente da República, a quem cabe a aplicação da penalidade proposta (fl. 624), tendo, aí sim, o Chefe do Poder Executivo Federal aplicado a pena de demissão por meio de Atos Administrativos publicados em Diário Oficial da União (fls. 630/642). Assim, sem qualquer sustentação fática, a alegação dos autores não pode ser acolhida. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Sem honorários, que serão fixados apenas na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 2222

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0054037-7** - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 2373. Defiro o prazo adicional de 28 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 2369. Int.

**2008.61.00.009172-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS  
Fls. 90. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias a fim de que sejam esgotadas todas as diligências para a localização do réu. Int.

**2008.61.00.028318-6** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Intimadas as partes para se manifestarem acerca do valor de R\$ 22.500,00, estimado pelo perito às fls. 4645/4647 a título de honorários, a autora informou que deixa a fixação ao critério do juízo (fls. 4650) e a União requereu a redução do valor, por considerá-lo bastante elevado. Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado e o número de horas previstas para a conclusão do laudo, juntamente com o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 16.000,00, devendo a autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 1023) para a elaboração do laudo. Int.

**2009.61.00.011649-3** - FRANCISCO CLAUDIO BICHARA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente, tendo em vista a Declaração de Pobreza apresentada pelo autor às fls. 36, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Dê-se ciência à ré acerca do aditamento de fls. 105, para que se manifeste, nos termos do art. 264 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.016616-2** - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SPI41406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 72. Ciência às partes das informações prestadas pela Receita Federal. Fls. 73/77. Intime-se o autor para que, nos termos do art. 283 do CPC, junte o CPF atual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Defiro da intimação da CEF, requerida pelo autor (fls. 62), para que junte aos autos cópia do inteiro teor do contrato de abertura de conta corrente, com assinatura, bem como todos os documentos que instruíram a avença civil. Concedo, para tanto, à CEF o prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.022135-5** - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 267/268. Nomeio perito do Juízo o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 163/verso), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

**2009.61.00.023282-1** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 116/117. Por tratar-se de ação de rito ordinário, o Delegado da Receita Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo. A legitimidade é da Pessoa Jurídica de Direito Público, ou seja da União Federal. Intime-se, portanto, a autora para emendar a inicial, regularizando o pólo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.023908-6** - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA (...) Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**2009.61.00.025429-4** - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90 foram objeto do processo n.º 2000.61.00.020923-6, no qual foi prolatada sentença de mérito (fls. 47/52), intime-se o autor para esclarecer, em 10 dias, o pedido referente a estes expurgos, formulado no item h de fls. 21 da inicial. Int.

**2009.61.00.025531-6** - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a ocorrência de prevenção entre este feito e o processo n.º 2007.61.00.021569-3 (fls. 20/31). Tendo em vista a informação prestada pela ré no ofício n.º 007/04 (fls. 17), intime-se a autora para que, nos termos do art. 283 do CPC, junte a cópia do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (n.º 440-0) e da Nota Promissória que motivou o protesto, objeto do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025952-8** - JOSE ROBERTO DUARTE(SP086182 - JOSE CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS E SPI97175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a esta 26ª Vara Cível Federal. Regularize, o autor, a inicial, recolhendo as custas em guia DARF, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de dez dias. Deverá, ainda, juntar cópias autenticadas de todos os documentos que acompanharam a inicial, ou atestar a autenticidade dos mesmos, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**2009.61.00.026429-9** - ADILSO MANCO(SP249087 - JOCIANA CARLA NEGRI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a ré e intime-se o autor para autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 14/186). Publique-se.

**2009.61.00.026446-9** - LUIZ BONESSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 23), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista que os juros

progressivos foram objeto do processo n.º 96.0031087-4 (fls. 30), no qual foi prolatada sentença de mérito (fls. 31), intime-se o autor para que esclareça a propositura desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.026653-3** - ROSEMARY LOPES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que, em 10 dias, autentique ou ateste a autenticidade dos documentos de fls. 12/16. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0036279-3** - JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RUI SATOW X YAYO MIURA SATOW X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARTA JANETE PAGOTTO DONATELLI X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP101824 - LENI TOMAZELA) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Primeiramente, tendo em vista que os valores transferidos para a conta n.º 0265.005.00259155-6 da CEF (fls. 1182) referem-se a todos os depósitos judiciais vinculados ao juízo da 25ª Vara Cível do Fórum João Mendes (fls. 1161 e 1165), intimem-se os autores para se manifestarem acerca do pedido de fls. 1461/1464, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 2226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.018915-2** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial e do valor estimado pelo perito, a título de honorários definitivos, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2004.61.00.028831-2** - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 575/603. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação em 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

**2005.61.00.015001-0** - GISELE FABRICIO DA COSTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.015248-0** - ALAN SCHIEFER DOS SANTOS X ANDREA ROVARES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP210424 - SONIA MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**2005.61.00.026332-0** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2006.61.00.008413-2** - RAQUEL RUFINO FURTINA X JULIANO ARRUDA FURTINA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a concordância da CEF com o levantamento dos valores depositados, defiro o pedido de fls.

291.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n.º 156-4, da agência 2766 da Caixa Econômica Federal, em favor dos autores, nos termos em que requerido às fls. 291.Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.003983-0** - DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.00.021494-9** - MARCOS DE OLIVERIA ROSSI(SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 234/235. A Caixa Econômica Federal requer a oitiva de testemunhas para esclarecer o mérito das funções que seriam exercidas pelo autor. Contudo, verifico ser desnecessária esta prova, pois as funções do cargo de Engenheiro Eletricista Júnior pretendido pelo autor estão descritas no edital do concurso objeto deste feito (fls. 23/48). Indefiro, portanto, a prova testemunhal requerida pela CEF. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 189). Concedo às partes o prazo de 20 dias para as Alegações Finais, sendo os dez primeiros do autor. Int.

**2008.61.00.020396-8** - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 336. Esta ação foi movida por Elsa Severino em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESTP para a revisão dos proventos de aposentadoria. A questão de divergência entre as partes já foi esclarecida pela prova pericial (fls. 326). A oitiva de testemunhas para demonstrar todo o sofrimento e a angústia da autora durante o tratamento médico não é necessária para o julgamento desta ação, uma vez que não foi postulada na inicial a indenização por danos morais. Indefiro, portanto, a prova testemunhal requerida pela autora e declaro encerrada a fase instrutória deste feito. Concedo às partes o prazo de 20 dias para as Alegações Finais, sendo os dez primeiros da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.021331-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES)

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 60) para o levantamento dos honorários (fls. 198) depositados pela parte autora (fls. 196) e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2008.61.00.034619-6** - LUVERCY THOMAZELI X THEREZA THOMAZELLI X JOUZE FERNANDA THOMAZELI BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Dê-se ciência à parte autora das petições e documentos de fls. 319/332. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003736-2** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 125/126, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls. 112/122. Int.

**2009.61.00.006674-0** - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do laudo pericial (fls. 213/351) para manifestação em 20 dias, sendo os dez primeiros da autora. Int.

**2009.61.00.011705-9** - CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJA LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Baixem os autos em diligência. Intime-se, a ré, para que esclareça, em 48 horas, o alegado pelo autor, às fls. 305/307. Int.

**2009.61.00.017366-0** - GIOVANNI VONA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 78-v, requeira a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**2009.61.00.024085-4** - MARIA IVONE DE QUEIROZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão, bem como para que comprove a intimação pessoal da autora para purgação da mora. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.004976-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 223, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int,

**Expediente Nº 2234**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.039664-4** - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 405/430. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 403, no prazo de 10 dias, uma vez que o advogado constituído pelo mesmo também está suspenso, conforme certidão e documento de fls. 433/434. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.044953-3** - ORLANDO MANOEL DE MOURA(SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2001.61.00.018036-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015409-4) REGINA DEOLINDA DO NASCIMENTO X DENILSON TARTARINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Inti.

**2002.61.00.003289-8** - CILMA BEIR DE AZEVEDO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP191852 - CARLOS RENATO SORBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 232-v. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à parte ré ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 36), arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.035251-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030317-9) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 273/306. Ciência à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

**2005.61.00.009476-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034789-4) SIMONE ATTALLA BAPTISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da redistribuição. Após, tendo em vista que não há mais provas a produzir (fls. 150 e 154/155), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.024201-8** - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MITSUO IMAOKA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 585/587. Indefiro a intimação do perito para se manifestar acerca do contralaudo de fls. 509/550, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Com efeito, na decisão de fls. 572, da qual não houve interposição de recurso, foi deferida a intimação do perito apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora nos quesitos de fls. 504/507. Ademais, como já analisado às fls. 555 e 572, após a conclusão do laudo, cabe ao perito apenas prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não foi feito no referido contralaudo. Cabe, por fim, lembrar que o laudo pericial não vincula o juízo e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com o inconformismo demonstrado pelas partes, conforme artigo 436 do CPC. Intime-se a autora para que, em 10 dias, informe se ainda tem interesse na prova oral requerida às fls. 331. Int.

**2008.61.00.010963-0** - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA

**BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 213/217. Revendo posicionamento anterior, defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo provido. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Regularizado, intimem-se as partes e, após, tendo em vista que não há mais provas a produzir (fls. 210 e 218/221), remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.017575-4 - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que o autor afirma que o termo de adesão anexado aos autos, indicado como sendo doc. fls. 200, é apócrifo e pretende sua anulação. No entanto, o mencionado documento, acostado às fls. 213, está totalmente ilegível. Assim, intime-se o autor para que apresente uma cópia legível do termo de adesão questionado nos autos, no prazo de 10 dias. Uma vez apresentado, dê-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.022025-5 - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Dê-se ciência à autora acerca das preliminares arguidas pela AGIPEL (fls. 278/288), para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

**2009.61.00.004350-7 - DANIELLE CRISTINE MACEDO ESTRELLA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à parte ré ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 31-v), arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.005508-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORGIVAL RODRIGUES JUNIOR**

Fls. 80. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 217 (fls. 75), expedida para a citação dos réus. Int.

**2009.61.00.018828-5 - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 616/617. Defiro a prova documental requerida pela autora. Indefiro, contudo, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a requisição de documentos, pois cabe à parte interessada, e não ao juízo, promover as diligências para a produção das provas que entender necessárias ao julgamento do feito. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias para a juntada de documentos. Com relação ao pedido de prova pericial, justifique, no mesmo prazo, a autora, a necessidade e finalidade da mesma, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.00.020194-0** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Intime-se a ré da presente decisão, bem como da guia de depósito apresentada às fls. 173/174. Publique-se.

**2009.61.00.021213-5** - ANDREA DINIZ GONCALVES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.022198-7** - GENERINA BEZERRA VILANI(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL

(...). Diante disso, os autos devem ser devolvidos à Justiça Estadual, a quem cabe, inclusive, a apreciação dos embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo.

**2009.61.00.022397-2** - AMELIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à autora da redistribuição. Tendo em vista a decisão de fls. 91/93, intime-se-a a juntar contrafé, para a citação da União Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

**2009.61.00.023660-7** - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.024077-5** - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida por HENRIQUE DE OLIVEIRA e OLINDA MARIA DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a quitação total do contrato de financiamento n.º 264.972/1. Tendo em vista que o referido contrato é documento indispensável à propositura desta ação, determino, nos termos do art. 283 do CPC, que o autor seja intimado a juntá-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá também, no mesmo prazo, o autor, comprovar o pagamento da última parcela do financiamento. Int.

**2009.61.00.025754-4** - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a autora afirma que o contrato discutido na inicial é o de nº 13100-2106, mas junta extratos de cobrança referentes a outro contrato (fls. 17 e 35/36), esclareça a divergência apresentada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, autentique ou ateste a autenticidade dos documentos de fls. 11/19 e 34/36. Publique-se.

**2009.61.00.025905-0** - IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia integral do Contrato de fls. 48/56, uma vez que não constam as folhas da cláusula décima até a vigésima terceira. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2009.61.00.025916-4** - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o Banco Nossa Caixa S/A abstenha-se de exigir valores a título de prestação ou de saldo residual, com base no contrato discutido na inicial, bem como de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Apresentem os autores comprovante de pagamento da última prestação do financiamento, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. Citem-se os réus, intimando-os do teor desta decisão.

**2009.61.00.026185-7** - ELIZEU RIBEIRO MACHADO X ELIANE PEREIRA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intimem-se os autores para que regularizem o contrato de fls. 27/50, uma vez que não está assinado, e juntem planilha dos valores que entedem devidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se-os, ainda, para que autenticem ou atestem a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2009.61.00.026229-1** - TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

(...). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.026321-0** - ALCIR ANSELMO DE OLIVEIRA X RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA X PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de intimação em nome do Dr. Júlio Cezar da Silva Fagundes (fls. 26), por não ter sido constituído pelos autores. Anote-se no sistema processual, para o recebimento de intimações, o nome do Dr. Franklin Pereira da Silva (fls. 27, 33, 36 e 37). Indefiro, também, a aplicação do art. 286, II e III, uma vez que é certo e determinado o pedido formulado neste feito. Por isso, deverão os autores, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, atribuindo à causa um valor, se não exato, pelo menos aproximado ao benefício econômico pretendido. Do contrário, tendo em vista que o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que é de competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal o julgamento de causas cujo valor atribuído for de até sessenta salários mínimos (R\$ 27.900,00), determino que os autos sejam remetidos ao Juizado desta capital. Int.

**2009.61.00.026554-1** - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intimem-se os autores para juntarem cópia legível do contrato objeto desta ação (fls. 27/29), no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2009.61.00.027227-2** - MOACYA AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que os autores são maiores de sessenta anos (fls. 52/54), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Intime-se o autor titular do financiamento, MOACYR AGUIAR, para que, em 10 dias, junte planilha de evolução salarial de sua categoria profissional, Servidor Público Civil Estadual (fls. 55), sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.015409-4** - REGINA DEOLINDA DO NASCIMENTO X DENILSON TARTARINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos ao arquivo. Inti.

**2004.61.00.034789-4** - SIMONE ATTALLA BAPTISTA GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciênicamente às partes da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2245**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.026595-4** - GILBERTO JACOB DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 89/89v.: ...Por todo o exposto, ANTECIPO A TUTELA somente para determinar à ré CEF abstenha-se de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa,...(...)Publique-se e intime-se.

### **1ª VARA CRIMINAL**

## **Expediente Nº 3046**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003689-5** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE SAEZ ANTON(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X NELSON BORGES(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X NJI COSMAS TENGA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intime-se o defensor do acusado ALBERTO JOSÉ SAEZ ANTON para que se manifeste sobre o interesse na devolução dos bens apreendidos nestes autos, quais sejam os elencados às fls. 1058 e 1093.

## **Expediente Nº 3050**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.006759-5** - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

1. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de viagem formulado pelo Dr. defensor do indiciado CHEN CHANG FENG (fls. 435/437), não havendo oposição por parte do referido órgão (fls. 441 v.).2.Tendo em vista que a viagem estava programada para o dia 10/01/2010, que os autos foram entregues nesta Secretaria na data de hoje, intime-se o defensor de CHEN CHANG FENG, para que informe com urgência se o indiciado efetuou a viagem marcada ou se alterou a sua data de partida. 3. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 3051**

### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2007.61.81.016262-0** - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS FILHO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 202/205, no período de 16 a 22/01/2010, aos Estados Unidos da América, por motivo de trabalho.Expeça-se ofício à DELEMIG/SP. Intime-se a defesa para que apresente o apenado no balcão desta secretaria, a fim de tomar ciência de que deverá comparecer perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno e retirar via original do ofício à DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas, por meio do correio eletrônico. Intime-se o MPF.

## **Expediente Nº 3052**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.12.000195-7** - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO GALVAO LINO(SP040992 - TUFY NICOLAU E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Acolho a promoção ministerial de fl. 123 e vº. Intime-se o réu para que junte aos autos, em 24 horas, os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária de agosto de 2008 até o presente mês, sob pena de revogação do benefício. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

**2007.61.81.005628-4** - JUSTICA PUBLICA X MASATOSHI SONODA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

O sentenciado MASATOSHI SONODA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena, e prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas a entidade com destinação social, por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de Apelação da defesa.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 05.12.2003 e para a defesa em 28.03.2007.O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 98).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado MASATOSHI SONODA, em vista de seu efetivo cumprimento, consoante fls. 60 e 96.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 56.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 27 de novembro de 2009PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

**2008.61.81.003927-8** - JUSTICA PUBLICA X EMILIO COLLADO LOPEZ(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

Defiro o contido na petição de fls. 96/97, item 1.Oficie-se à C.P.M.A. informando que o apenado deverá trabalhar na entidade indicada, ou outra qualquer, de acordo com seu endereço, em jornada semanal de 07 (sete) horas, distribuída

de segunda a sexta-feira. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 152, 153 e deste despacho. Intime-se a defesa.

**2009.61.81.004152-6** - JUSTICA PUBLICA X MOISE KHAFIF(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP161387E - STEFANI KRAVASKI)  
Manifeste-se a defesa sobre a manifestação ministerial de fls. 104/106, em 05 (cinco) dias.

**2009.61.81.010341-6** - JUSTICA PUBLICA X AURELIANO JOSE MONTEIRO

O sentenciado AURELIANO JOSE MONTEIRO foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 71, do mesmo diploma legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. O apenado foi devidamente intimado, no dia 11/11/2009, para comparecimento no dia 17 de novembro de 2009, às 16 horas perante este Juízo, porém até a presente data não compareceu nem justificou-se. Como última tentativa, intime-se a defesa pela imprensa oficial, para que apresente o réu em 48 (quarenta e oito) horas perante este Juízo, a fim de ser encaminhado para cumprimento da pena. Após o decurso do prazo acima fixado, voltem-me conclusos.

**Expediente Nº 3053**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.015358-7** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES E SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

1. Fl. 456: Trata-se de pedido, formulado pela defesa do acusado JOHN LOKOMBO MAYATA, de autorização para viajar no período de 23/12/2009 a 24/02/2010 para visitar seus familiares na Nigéria. Instrui o pedido com o documento de fl. 458. O MPF, à fl. 458, reiterou sua manifestação de fls. 451/452, na qual opina pelo indeferimento do pedido de viagem e requer a apreciação do pedido de prisão preventiva formulado à fl. 426. Requer, ainda: 2.1. seja o denunciado intimado, com urgência, para que apresente o seu passaporte em Juízo, que deverá ser retido, até posterior decisão; 2.2. seja informado às autoridades de Fronteira da existência do presente processo e da determinação requerida acima, a fim de impossibilitar que o denunciado deixe o País; 2.3. seja oficiada a DELEMIG, a fim de que informe sobre a situação do denunciado estrangeiro no Brasil, bem assim se há procedimentos de expulsão em curso ou findo em seu desfavor; 2.4. nova vista dos autos após a apresentação, pelo acusado, de seu passaporte. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. O pedido de viagem formulado não merece ser deferido. O acusado é estrangeiro em situação irregular no País, não demonstrou possuir trabalho lícito nem qualquer vínculo com o distrito da culpa, não havendo, portanto, nada que assegure seu retorno. Ademais, o acusado pretende ausentar-se por período superior a 30 (trinta) dias sem qualquer demonstração da efetiva necessidade de permanecer por tanto tempo fora do País. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de viagem formulado. 3. No que tange ao pedido de prisão preventiva, formulado pelo MPF, tenho que, por ora, também deve ser indeferido. A situação irregular do acusado impede que o mesmo ausente-se do País, porém, não é suficiente para justificar sua prisão cautelar. Observo, ainda, que, instado a apresentar-se perante este Juízo, o acusado atendeu prontamente, demonstrando, assim, interesse em colaborar com a Justiça e comparecer aos atos do processo. Sendo assim, por ora, INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva do acusado. 4. No entanto, por cautela, defiro a expedição de ofícios à autoridade de Fronteira e à DELEMIG nos exatos termos requeridos pelo órgão ministerial. No que se refere à retenção do passaporte, tenho que, dada a demonstração do acusado de colaborar com este Juízo, por ora, mostra-se desnecessário. 5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1885**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.010967-4** - JUSTICA PUBLICA X BUBACAR CANDE(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X ALIU DJALE(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X BUBACAR BARI(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

Fls. 119/121: anote-se. Intime-se a defesa para apresentar resposta preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**98.0104688-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA X HEITOR HUGO RESEM ELLERY X SHEILA PINTO FERREIRA X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(MA005880 - JORGETANS DAMASCENO)

Fls. 1166/1170 : Resposta preliminar em favor de ISSAMU MIYASHITA, alegando, em síntese, que o réu não perpetrara nenhuma irregularidade no exercício de suas funções; que o Laudo pericial elaborado não serve como embasamento para o prosseguimento do feito, porquanto baseado em meras convergências de padrão, apontadas pelos peritos e que a conduta praticada pelo réu é atípica, não ensejando o recebimento da denúncia. Fls. 1171/1172 : Resposta preliminar em favor de HEITOR HUGO RESCEM ELLERY, alegando, em resumo, que as fraudes ocorreram no período em que o réu se encontrava em gozo de férias (período 08/05/96 a 05/06/95, permanecendo em licença médica até dia 30/06/95), e que as fraudes ocorreram no período de 17/05/95 a 26/07/95, portanto o réu não estava presente na agência da CEF, à época dos fatos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1187 e 1187 verso, arguindo que a matéria aventada pelas defesas dos réus confunde-se com o próprio mérito da causa. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22/03/2010, às 14:00 horas, para a oitava da testemunha de defesa Maria Valéria Gozzi e Roseli dos Santos Cunha, que deverão ser intimadas, no endereço mencionado a fls. 1163 verso. Intimem-se os réus SHEYLA PINTO e ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA, da designação da audiência. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, objetivando a oitava da testemunha WALDIR MONTI, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF, defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

**2000.61.81.007316-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) Intime-se a defesa, a DPU e o Ministério Público Federal acerca da expedição da carta precatória à Comarca de Rio Brilhante/MS (fls. 608 e 611), nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.003815-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X PATRICIA NELI ROCHA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X MARCOANTONIO FRANCA(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X NELSON NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos nº 2001.61.81.003815-2 Junte-se aos autos cópias dos depoimentos prestados em processos análogos, pelas testemunhas Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, Conceição Aparecida Assis Bueno, Osvaldo Garcia Martins e Elza Ferreira, certificando-se. Homologo a substituição da oitava da testemunha de defesa Antonio Gomes Bento pela testemunha José Hilton de Medeiros, formulada pela defesa a fls. 2803/2804. Intime-se o subscritor para juntar aos autos a cópia das declarações prestadas pelo Auditor José Hilton de Medeiros, em processos análogos, no prazo de 03 (três) dias, uma vez que as referidas declarações não acompanharam a referida petição. Homologo a substituição da oitava da testemunha Eunice Cicivizzo pela testemunha Osvaldo Guena, formulada pela defesa a fls. 2803/2804. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, objetivando a oitava da testemunha de defesa Osvaldo Guena, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. SP, 07/01/2010.

**2003.61.81.002136-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X NELSON PETRAITIS(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X JEDRI JOSE PRIORI(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X RENATO DAVILA QUEIROZ(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MISAEL DE OLIVEIRA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X NELSON TADEU FERREIRA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, às 15h00min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o (a) MM(ª). Juiz (a) Federal (Substituta) desta Vara, DR. TORU YAMAMOTO, comigo técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de instrução criminal, nos autos da Ação Penal nº 2003.61.81.002136-7, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal, DR. DENIS PIGOZZI ALABARSE, co-réu VALMIR FRIAS GONÇALVES, acompanhado por sua defensora constituída, DR.ª CINTIA DOURADO FRANCISCO, OAB/SP nº 223.672. Pelo (a) MM(ª). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Comigo hoje. Fls. 508/514: a defesa de Valmir Frias Gonçalves ofertou resposta escrita à acusação. Por ser a absolvição sumária mais benéfica do que a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95), passo a apreciá-la antes do início da audiência. A defesa alega, em síntese, que o co-réu desconhecia a origem ilícita das mercadorias e que não houve dolo na sua conduta, pois apenas descarregava as mercadorias. Requereu a absolvição sumária e, em pedido

subsidiário, a possibilidade da suspensão condicional do processo. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Diante da declaração de fls. 485, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à suspensão condicional do processo, o MPF já propôs as condições para a concessão do benefício, nos termos da promoção de fls. 529. 2. Preliminarmente, verifico que às fls. 109/111 noticia que os acusados Nelson Petraitis, Renato Davila e Jedri encontram-se em liberdade provisória, sob compromisso de comparecer a todos os atos processuais. Localize-se o processo nº 2003.61.81.002137-9, apense-se a estes e venham-me os autos novamente conclusos para determinações quanto à situação processual dos acusados supramencionados, ainda não localizados para fins de citação (fls. 486 v., 489 v., 549 e 554 v.), bem como para apreciação das demais defesas escritas ofertadas às fls. 530 e 536/539. 3. Cumpra-se o despacho de fls. 521. 4. Recebo o aditamento da denúncia de fls. 524/525, em relação ao nome correto do co-réu Misael de Oliveira. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP para citação do co-réu Misael do aditamento à denúncia. 5. Remeta-se ao Sedi para cadastramento do nome correto do co-réu Misael de Oliveira. 6. Intime-se a defesa de Misael para informar o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. 7. Intimem-se as defesas do inteiro teor desta deliberação. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, Lilian M. Nagamine, técnica judiciária, RF 5620, digitei.

**2004.61.81.000424-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO STANKEVICIUS X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO  
Fls. 523/569: dê-se vista às partes.

**2005.61.81.008031-9** - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI X RENATO NOVELLI FILHO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)  
Diante da notícia de que o co-réu Renato será submetido à cirurgia na data da audiência, redesigno para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h30min. Intime-se a defesa para que informe o endereço residencial do co-réu Emílio, bem como eventual endereço comercial.

**2006.61.81.000766-9** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FELICIANO DO CARMO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA E SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista a apresentação do atestado médico de fl. 444, considero justificada a ausência do réu Benedito Feliciano do Carmo na audiência designada para o dia 22.09.2009, às 13h30min. Em consequência, reconsidero o item 2 do termo de deliberação de fl. 414, no que se refere ao encerramento da instrução, redesignando, para interrogatório do referido acusado, o dia 15 / 03 / 2010, às 15:30 horas. Na oportunidade, decidirei acerca do eventual levantamento da revelia do réu. Intimem-se.

**2006.61.81.010570-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)  
intime-se a defesa de EMMQAMUEL OKWUOBASI a retirar as mídias, com as gravações, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, data supra.

**2007.61.81.011589-6** - JUSTICA PUBLICA X ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL)  
Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, objetivando a oitiva das testemunhas de acusação as quais serão ouvidas também como testemunhas comuns da defesa do corréu ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. Reitere-se o ofício expedido a fls. 388. SP, 15/12/2009.

**2008.61.81.006860-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

Fls. 1741 : Nada a deferir, tendo em vista o ofício expedido a fls. 1738. Homologo a substituição das testemunhas Aracelli Gonçalves Cruz e José Paulo Alves de Souza, pelas testemunhas Francisco Lopes e Claudinei Borges, formulada pela defesa a fls. 1742/1743. Designo o dia 23/03/2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Francisco Lopes e Claudinei Borges, que deverão ser intimadas. Tendo em vista o item 3 do termo de deliberação de fls. 1730, e, considerando que foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para que destaquem dois Agentes de Polícia Federal, a fim de acompanhar o Sr. Oficial de Justiça, para a citação do réu, procedendo a prisão do acusado. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. SP, 10/12/2009.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1465**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2010.61.81.000062-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.81.000006-0) GUO QUAN CHEN(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO EXARADA EM 08/01/2010: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante cumulado com pedido de liberdade provisória mediante fiança, formulados em favor de GUO QUAN CHEN. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls.12). DECIDO. De fato, como bem ponderou o Ministério Público Federal, não se há de falar em nulidade do flagrante pela ausência do exame de corpo de delito nessa fase, como pretende o requerente, pois os fatos em tese delituosos, consistentes no suposto uso de documento público falso, foram flagrados por funcionários contratados e pelo Delegado da Polícia Federal, pessoas que, em razão do ofício, detém conhecimento suficiente para afirmar que determinado visto brasileiro contido no passaporte a eles exibido pode realmente ser falso. O flagrante está formalmente em ordem, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento da prisão. Quanto ao pedido de liberdade provisória, melhor sorte não socorre ao requerente. Não há provas de residência fixa e do exercício de atividade lícita por parte do flagrado. Em que pese ao fato do requerente não ostentar antecedentes na esfera estadual (fls. 10), não estão afastados, à primeira vista, os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), pois a liberdade, nesse momento, pode significar riscos à instrução criminal e à correta aplicação da lei penal, dado que o requerente não comprovou vínculos com o distrito da culpa. Ademais, não havendo prova de que GUO QUAN CHEN exerça atividade lícita, não se sabe se, uma vez solto, não venha a colocar em risco a ordem pública. Por cautela, portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de GUO QUAN CHEN. Intimem.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6236**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.008205-6** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ZHANG XINYONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP É o necessário. Decido. Observo que o requerente vem mantendo o compromisso firmado com este Juízo, incluindo comparecimentos e doações, cumprindo assim as condições estabelecidas na audiência de Suspensão Condicional do Processo (fls. 37/38), razão pela qual, AUTORIZO O ACUSADO ZHANG XINYONG A SE AUSENTAR DO PAÍS. Contudo, deverá comparecer nesta Secretaria, 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno ao Brasil, para prestar o compromisso de comparecer em Juízo nas datas constantes no Termo de Audiência de Proposta de Suspensão. Oficie-se à POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Comunique-se, via ofício, o Juízo Deprecante acerca da presente decisão, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Int.

## **Expediente N° 6237**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.006772-8** - JUSTICA PUBLICA X ALDIVAN DA SILVA X GILBERTO JESUS DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DE LIMA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Dispositivo da sentença de fls. 420/422: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver MARCIA FERREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Traslade-se para os autos 2009.61.81.012519-9, gerados com o desmembramento do presente feito, cópia da presente sentença. Oficie-se à Receita Federal para que dê a destinação legal aos bens apreendidos com Marcia Ferreira DE Lima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 2192**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003761-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DELAVI PONTEL(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

O Defensor constituído pelo réu Delavi Pontel deixou de manifestar-se em fase processual (art. 403, do CPP), não trazendo aos autos justificativa para o abandono do processo. Assim, e nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência dos réus. Decorrido o prazo, voltem conclusos. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

## **Expediente N° 2193**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.000061-0** - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO BERTAGLIA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES)

MCM- Decisão de fls. 939 e verso: (...) fundamento e decido. A causa de pedir da defesa é a decisão de antecipação de tutela que a favorece, motivo por que não compete a este Juízo determinar a realização da perícia. A má-fé ou parcialidade da procuradoria da Fazenda não pode ser presumida, pelo dever de impessoalidade ( artigo 37 da Constituição da República). Eventual improbidade será apurada oportunamente. Não cabe a este Juízo interpelar o Juízo Federal em Belo Horizonte, por não ser parte no processo lá em trâmite. Posto isso: indefiro os requerimentos. (...).

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

## **Expediente N° 1487**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.000211-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCELO MOSCOGLIATO) X EDISON SOARES FERNANDES(MG087464 - PAULA BORGES CAMPOS FERNANDES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP263162 - MARIO LEHN) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP025463 - MAURO RUSSO)

1. Fls. 766/767: anote-se. 2. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defensora constituída do réu EDISON SOARES FERNANDES para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int

**2001.61.81.000585-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE LIRA BRANDAO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)**

Despacho de fls. 433:1. Fls. 432: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado José de Lira Brandão, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação. 4. Com a juntada da carta precatória n 321/2009, expedida a fls. 423, e Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. ....-Aberto prazo para a defesa do réu José de Lira Brandão, apresentar razões recursais, nos termos da decisão de fls. 433.

**2001.61.81.003298-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SARA SANTIAGO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a ré SARA SANTIAGO, brasileira, solteira, filha de Benedito Santiago e Rosalina Santiago, nascida aos 06.11.1951, em Quata/SP, RG nº 11.303.578-0 SSP/SP, CPF nº 874.641.288-34, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, d, do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré.Transitada em julgado esta sentença:a) intime-se a ré para que ela ou procurador com poderes específicos compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja retirado o alvará para levantamento da fiança prestada (fls. 232). Expeça-se o necessário;b) arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.81.004561-2 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LAURENTINO DA SILVA(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X ADEMIR LOURENCO DE MELO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu GERSON LAURENTINO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Laurentino da Silva e Maria de Lourdes Silva, nascido aos 05.11.1969, em Alto Piquiri/PR, RG nº 21.548.677-8 SSP/SP, CPF nº 115.834.488-02, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal nº 2008.61.81.0011871-3, relativa a Ademir Lourenço de Melo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.81.003295-6 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR TOGNON X DEUSDETE RIBEIRO PINTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 2/4, para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus VALDEMAR TOGNON e DEUSDETE RIBEIRO PINTO, acima qualificados, da imputação de prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.81.003568-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA(SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X APARECIDO HUGO CARLETTI(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FRANCISCO RE CAREY VILAR(RJ074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA)**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 958/960:Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho as manifestações das partes e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA, espanhol, divorciado, empresário, RNE V026197-Z, nascido aos 18.07.1941, filho de Carmen Figueroa Villar e de José Fernandez Alvarez, APARECIDO HUGO CARLETTI, brasileiro, casado, publicitário, nascido aos 11.01.1945, natural de Ribeirão Preto/SP, RG n.º 3.956.805 SSP/SP, filho de Hugo Carletti e de Leonor Gutierrez Carletti, e FRANCISCO RE CAREY VILAR, espanhol, casado, comerciante, RNE W600932-N, nascido aos 01.10.1942, filho de Isolina Vilar Souto e de Manuel Recarey Pose, responsáveis pela empresa ORGANIZAÇÃO HALFA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (posteriormente denominada HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.), CNPJ n.º 56.263.106/0001-32, quanto a eventual prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, relativamente aos débitos apurados entre agosto de 1995 e outubro de 1997, período este incluído na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.027.293-0Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação: ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA, APARECIDO HUGO CARLETTI e FRANCISCO RE CAREY VILAR - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos,

fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

**2003.61.81.005663-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DALSON ARTACHO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MOACYR DE ALMEIDA PERRI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus DALSON ARTACHO, brasileiro, filho de Henrique Artacho Sobrinho e Aurora Reis Artacho, nascido aos 10.12.1938, em São Paulo/SP, RG nº 2.169.377-8 SSP/SP e CPF nº 035.539.658-00; e MOACYR DE ALMEIDA PERRI, brasileiro, filho de Antonio Fazio Perri e Iracema de Almeida Perri, nascido aos 29.01.1938, em São Paulo/SP, RG nº 2.784.231 SSP/SP e CPF nº 114.128.958-04; da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, no período de 09/98 a 13/98 e de 01/99 a 01/2000. Faça-o com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa dos réus.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.81.008111-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os corréus ERLERDES ELIAS DA SILVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, RG n.º 5.070.062 - SSP/SP e CPF/MF n.º 380.275.698-34, nascido ao 11.05.1950, em São Paulo/SP, filho de Antonio J. da Silveira e Josefa B. da Silveira, e MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, professor universitário, RG n.º 14.729.786 - SSP/SP e CPF/MF n.º 111.284.118-06, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, da imputação que lhes foi feita pelo Ministério Público Federal, da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos corréus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.81.002821-4** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA COSTA BELISSIMO(SP137223 - PAULO JOSE BOLTNN LEITE) X GONCALINA JOANA MOREIRA(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X APARECIDA NIQUIRILO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para:a) ABSOLVER a ré GONÇALINA JOANA MOREIRA, brasileira, casada, servidora pública federal, RG nº 7.692.475-0, SSP/SP e CPF/MF nº 802.424.648-15, filha de Gregório Antônio Moreira e de Carmelita dos Reis Moreira, nascida aos 16.06.1953, em Cuiabá/MT, da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR a ré APARECIDA NIQUIRILO, brasileira, solteira, autônoma, RG nº 5.560.556-4, SSP/SP e CPF/MF nº 664.195.908-25, filha de Nicola Niquirilo e Virtude Rodrigues, nascida aos 07.01.1940, em Novo Horizonte/SP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada;b) CONDENAR a ré ROSÂNGELA DA COSTA BELÍSSIMO, brasileira, casada, do lar, RG nº 16.448.584, SSP/SP e CPF/MF nº 083.267.928-37, filha de Maria do Carmo Costa, nascida aos 04.02.1958, em Boa Esperança/MG, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa das rées e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome de APARECIDA NIQUIRILO e ROSÂNGELA DA COSTA BELÍSSIMO no rol dos culpados. Custas pelas rées. Intimem-se para que as recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.81.005982-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDVAL DE OLIVEIRA MIGUEL(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu EDVAL DE OLIVEIRA MIGUEL, brasileiro, convivente, filho de Rusivete Clementino Miguel e Irleide de Oliveira Miguel, nascido aos 11.12.1976, em Itaporanga/PB, RG nº 2.209.253 SSP/PB, CPF nº 025.339.024-97, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 180, 1º, do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.81.008898-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOSE WILSON VIEIRA ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO) X ILZA NUNES VIEIRA DE ANDRADE(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO)  
Despacho de fls. 242:1. Ante o transito em julgado da sentença proferida a fls. 223/234, com relação à ré Ilza Nunes Vieira de Andrade, façam-se as comunicações e anotações pertinentes.2. Fls. 241: recebo o recurso interposto pela defesa do réu José Wilson Vieira de Andrade, nos seus regulares efeitos. 3. Tendo em vista a defesa manifestar interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.81.002880-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os réus MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, casado, professor universitário, RG nº 14.729.786, SSP/SP, CPF/MF nº 111.284.118-06, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 6.612.760, filho de Joaquim Marques da Silva e Elvira Simone Marques, nascido aos 03.07.1954, em Leme/SP, dos delitos a eles imputados com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus.em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.....Aberto prazo, em secretaria, para a defesa do sentenciado Wilson Roberto Marques da Silva.

**2005.61.81.006834-4** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARTINS DA SILVA(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)  
Deliberação de fls. 238 (audiência dia 03.08.2009):(....) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(....)-----  
-----AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU LUIZ MARTINS DA SILVA.

**2006.61.81.000127-8** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)  
Termo de deliberação de fls. 597:Aberto prazo para a defesa do réu Reinaldo Manoel Belo de Oliveira, apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.004264-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006823-8) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X MARIA APARECIDA TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para:a) ABSOLVER a ré Maria Aparecida Tanzi, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 14.436.689, CPF nº 122.795.548-01, nascida em 12/08/1955, residente e domiciliada na Rua Ramón Haro Martini, nº 2023, Vila Aro, Sorocaba, SP, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de 07/1992 a 05/1993, 11/1993 a 03/1994 e 06/1996 a 08/1998;b) CONDENAR o réu Rogério Aparecido Tanzi, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.452.104 SSP/SP, CPF nº 794.470.828-15, nascido em 19/09/1954, residente e domiciliado na Rua Ramón Haro Martini, nº 2023, Vila Aro, Sorocaba, SP, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto e 13 dias-multa no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da privativa de liberdade (2 anos e 8 meses), de forma e molde a ser deliberado em sede de execução, e por mais uma pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, por estar incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Tendo em vista que o réu respondeu ao processo em liberdade e por não estarem presentes os requisitos da preventiva, faculto ao réu apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus e lance-se o nome do réu Rogério Aparecido Tanzi no rol dos culpados. Custas pelo réu Rogério.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2291**

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0568240-1** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ PLASTICA MASPLAST LTDA X ORLANDO AMIRABILE X BRANCA MARIA DO CARMO X EVANIR MANOEL DE CARVALHO X LUIZ SERGIO NOSE(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado; caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado; aguarde-se por 30 dias. 3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). 5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 8 - Int.

**88.0008424-9** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

1 - Considerando decisões que consideram o bloqueio pelo sistema BACENJUD penhora de dinheiro, reconsidero a decisão agravada e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado; caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado; aguarde-se por 30 dias. 3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). 5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 8 - Int.

**93.0509674-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MOIA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA)

Fls.32/57 O coexecutado MAURO MOIA PEDROSA e ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO DAURIA PEDROSA opuseram exceção de pré-executividade, sustentando prescrição. Fls.61/64: Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, sustentou ausência de intimação do despacho de suspensão, bem como sobre o arquivamento do feito. Sustenta que na data de arquivamento do feito ainda não havia transcorrido prazo prescricional para redirecionamento contra os coexecutados. Decido. Prescrição. Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso, trata-se de cobrança de FINSOCIAL, de Dezembro/1987 e Junho/1992 (fls.5), e a forma de constituição dos créditos se deu por auto de infração, com notificação pessoal em 22/6/1992. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por

este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Conforme fundamentação anterior, a fluência do prazo prescricional, só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A partir do lançamento, não mais flui o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Exequente trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida (10/11/1992), pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). A citação da pessoa jurídica ocorreu em 26/07/1993, conforme Aviso de Recebimento positivo da Carta de Citação juntado a fls.08. A Exequente requereu a citação do responsável tributário em março/1995 (fls.19), o pedido foi deferido em out/1995 (fls.22), porém a diligência restou infrutífera, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fls.28). Anoto que a inclusão e determinação de citação do sócio Mauro Moia no polo passivo em 1995 (fls.22), também não foi interruptiva do prazo prescricional, pois anterior à LC 118/2005. A citação pessoal também não se efetivou, conforme certidão de fls.28. Anoto ainda que a citação do sócio ocorreu apenas em 26/08/2009, com o comparecimento espontâneo (oposição da exceção de pré-executividade), ou seja, após o decurso de aproximadamente 16 anos da efetiva citação da pessoa jurídica, que se deu em 26/07/1993 (fls.08). Assim, acolho a exceção para reconhecer a prescrição em relação ao sócio Mauro Moia Pedrosa. Quanto ao Espólio da Maria do Carmo DAuria Pedrosa, verifico que não foi determinada sua inclusão no polo passivo, uma vez que Maria do Carmo DAuria Pedrosa não é parte na presente ação. Passo à análise da prescrição intercorrente, para definir se o feito deve ser extinto ou prosseguir em relação à pessoa jurídica. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 20/08/1997 (fls.29-verso), vindo a ser desarquivado a pedido da parte interessada em julho de 2009 (fls.30). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 12 (doze) anos. No entanto, sem intimação da exequente, não fluiu contra ela o prazo prescricional. Dessa forma, não reconheço a prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado MAURO MOIA PEDROSA, determinando sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**93.0511277-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA SC LTDA X ELIAS FERREN KOO MONROY X CARLOS ALBERTO PEDRO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

**94.0509910-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTDISPLAY MERCHANDISING IND/ COM/ LTDA X ROGERIO DO PRADO X ALBERTO RIBEIRO DO PRADO JR(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Trata-se de execução fiscal movida contra ARTDISPLAY MERCHANDISING IND COM LTDA, Rogério Ribeiro do Prado e Alberto Ribeiro do Prado Jr. O imóvel penhorado é o de Matrícula 41.085 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade de Rogério Ribeiro do Prado e sua irmã Regina Ribeiro do Prado, filhos de Alberto Ribeiro do Prado Jr e sua mulher Vilma Margot Bertoni Ribeiro do Prado. A penhora, portanto, recai sobre metade ideal do imóvel. A penhora ainda não foi registrada e o usufrutuário Alberto Ribeiro do Prado Jr requereu o cancelamento da constrição por se tratar de bem de família. Alegou também ilegitimidade sua e de seu filho Rogério, pois não podem responder por dívida da pessoa jurídica. A exequente se manifestou contrariamente (fls.107/111). Rogério Ribeiro do

Prado, conquanto parte, opôs embargos de terceiro (feito nº. 2008.61.82.033258-6), que foram extintos (fls.114/116).Decido.O reconhecimento da impenhorabilidade, especialmente no caso, demanda dilação probatória.É que ao lado de não se ter trazido elementos de prova suficientes, não é possível abrir fase instrutória em execução fiscal. E, além disso, quem está sustentando a impenhorabilidade é o usufrutuário, afirmando residir no imóvel, assim como sua nora e filho, estes proprietários.Assim, rejeito a exceção e determino regularização da penhora, devendo dela serem intimados o executado Rogério Ribeiro do Prado e sua irmã Regina Ribeiro do Prado (esta na condição de condômina) e os respectivos cônjuges, se casados forem, bem como, também, Alberto Ribeiro do Prado Jr e sua mulher Vilma Margot Bertoni Ribeiro do Prado, na condição de usufrutuários do imóvel.Anoto que se trata de bem indicado à penhora pela exequente, que insiste na constrição em sua manifestação sobre a exceção.Intime-se.

**94.0513428-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JC SISTEMAS ELETRICOS LTDA X JOAO CARLOS DIAS X RICARDO MORETTI(SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) Fls.68/72: O coexecutado RICARDO MORETTI opôs exceção de pré-executividade sustentando prescrição intercorrente.Fls.74/78: Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente. Decido.PrescriçãoAo julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.No caso, trata-se de cobrança de Contribuições Previdenciárias, do período de Agosto/1990 a Agosto/1991, e a forma de constituição dos créditos se deu por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, cadastrada na base de dados do Exequente em 20/02/1992. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/12/1993 (fls.23). Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Conforme fundamentação anterior, a fluência do prazo prescricional, só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A partir do lançamento, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito.A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Excipiente trouxe documento que a confirmasse.Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida (01/12/1993), pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).A tentativa de citação da pessoa jurídica restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.07. A Exequente requereu a citação dos sócios responsáveis tributários em janeiro/1995 (fls.08), o pedido foi deferido em maio/1995 (fls.09). A citação de João Carlos Dias não se efetivou, conforme AR negativo de fls.11.Anoto que a inclusão e determinação de citação dos sócios em 1995 não foi interruptiva do prazo prescricional, pois anterior à LC 118/2005. Posteriormente, sobreveio notícia de parcelamento do débito, concedido em 16/09/1996, conforme informa a exequente em manifestação de fls.16/17). A execução foi suspensa até termo final do parcelamento que se daria em outubro de 2004 (fls.19). Entretanto, em março de 1998, a exequente noticiou a rescisão do parcelamento por descumprimento (fls.20), oportunidade em que a execução teve regular prosseguimento.Assim, o prazo prescricional que se iniciou com a constituição definitiva do crédito em 01/12/1993, foi interrompido com o parcelamento administrativo (art.174, VI, CTN) em 16/09/1996 e recomeçou a fluir em março de 1998, com a rescisão do parcelamento.Foram efetuadas outras tentativas de citação da pessoa jurídica, por oficial de justiça, porem as diligências restaram negativas (fls.28, 42 e 48).Verifica-se que a citação de Ricardo Moretti, a primeira citação nos autos, ocorreu em 06/06/2008 (fls.64), ou seja após o decurso de aproximadamente 10 anos do termo inicial (recomeço da fluência do prazo prescricional).Ante o exposto, acolho a exceção para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado RICARDO MORETTI, determinando sua exclusão do polo passivo. Pelos mesmos motivos, estendo os efeitos da decisão e determino a exclusão do coexecutado JOÃO CARLOS DIAS.Ao SEDI.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

**94.0519066-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X AVAL IMOVEIS E PUBLICIDADE LTDA ME X CLOVIS RAIMUNDO CUNHA X VERA UCIA FANTIM(SP131099 - VERA LUCIA

FANTIM)

Recebo a apelação de fls.68/74, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**95.0512508-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEGAFIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GALVAO DE ALMEIDA X OSWALDO PEDRO FILHO X ELAINE TEIXEIRA DA SILVA(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Tendo em vista as alegações contidas na petição de fls. 138/139, bem como o documento juntado às fls. 140, defiro o pedido de desbloqueio.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Int.

**95.0520481-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X V C R SOM E FILMES LTDA X RICARDO SPINDOLA CARVALHEIRA X RENATO RAMOS VIOLA X ARMANDO FERRANTE JUNIOR(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

1 - Fls.118/135: Considerando decisões que consideram o bloqueio pelo sistema BACENJUD penhora de dinheiro, reconsidero a decisão agravada, defiro o pedido e procedo ao bloqueio. Junte-se a planilha. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo.2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado; caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado; aguarde-se por 30 dias. 3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). 5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 8 - Int.

**96.0508320-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 130/144: cuidam-se de embargos declaratórios da decisão de fl. 129, ao fundamento de que houve omissão quanto a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função de depósitos efetuados em ação cautelar e ordinária, bem como quanto ao oferecimento dos próprios depósitos em garantia da execução. Sustenta ainda a embargante que ocorreu a prescrição intercorrente em razão de a exequente haver deixado de dar regular andamento ao feito desde 2001.Conheço dos embargos, uma vez que foram interpostos tempestivamente.Não há omissão na decisão recorrida quanto à suspensividade dos depósitos referidos. Aduzo que o documento de fl. 126 deixa claro que são insuficientes, já que a dívida, logo na data da inscrição (1995) superava um milhão de reais, ao passo que o saldo dos depósitos alegados, em julho de 97 (fls. 72/80), se somados, atingiam pouco mais de cem mil reais.No que se refere à arguição de prescrição intercorrente, cumpre dizer que, embora seja matéria nova, não abrangida pelo tema dos embargos, também não assiste razão ao embargante. Os autos foram remetidos em vista à exequente em fevereiro de 2002 (fl. 92), após manifestação da executada. Apesar de a exequente só haver se manifestado conclusivamente sobre a suspensão da execução em março de 2007 (fls. 124/126), tal demora se justificou pela necessidade de conclusão da análise pela Receita Federal, tanto que a exequente manifestou-se, nesse interregno, demonstrando que estava empreendendo as diligências. Ademais, não foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80.Dou provimento aos embargos apenas para suprir a omissão quanto ao oferecimento dos depósitos efetuados como garantia da execução. Dê-se vista à exequente.Int.

**97.0512138-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA X GERD JURGEN WENZEL X LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Fls. 147/148: nada a deferir, tendo em vista a extinção da execução, consoante sentença de fls. 119/123.Intime-se a executada, inclusive para fins de oferecer contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente.

**97.0521838-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

Recebo a apelação de fls.41/50, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**97.0552052-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X RIMA IMPRESSORAS S/A X PIETRO BISELLI X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Recebo a apelação de fls.404/411, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**97.0576415-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA X ANDRE DEL NERO PAOLILLO X ARMANDO MAZZA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PAOLILLO X JOSE RAUCCI MAZZA X EMILIO MAZZA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Fls.181, defiro. Atenda a executada o requerido pela exequente.Int.

**98.0521033-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA X MARLY CARAUSO TEIXEIRA X NELSON TEIXEIRA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Vistos, em decisão.Fls. 91/107: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Desta feita, o argumento traçado pela excipiente, qual seja, o erro de fato cometido em sua declaração de rendimentos, não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória.Assim, prossiga-se a presente execução, abrindo-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.Intime-se e cumpra-se.

**98.0548242-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVIMER DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VICENTE LUIS FELIPE FIGUEIREDO TROCHE X TELMO CHUENES DA SILVA X OMAR HADDAD ZAIM(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP258427 - ANDREIA ROCHA FEITOSA)

1 - Intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso).2 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.3 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 4 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.5 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

**98.0554238-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

O parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos, estancando o trâmite processual no momento em que ocorre a adesão. Assim, ainda que determinada a penhora e expedido mandado, este é recolhido sem cumprimento.No caso, embora subsista o reconhecimento do grupo econômico, o cumprimento da decisão de inclusão no polo passivo das demais pessoas, deve ficar suspenso, pois quando da adesão ainda não se materializara, junto ao SEDI, as anotações.A suspensão de cumprimento da decisão deve permanecer se e enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido. Noticiada a rescisão, os autos deverão, imediatamente, ser remetidos ao SEDI para as inclusões e, após, as citações e subsequentes penhoras.No mais, aguarde-se em arquivo eventual notícia de rescisão ou de integral cumprimento do parcelamento.Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2100**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**98.0552664-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512486-4) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 8 - SOLANGE NASI E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 70/73, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.76, para os autos da execução Fiscal nº 95.0512486-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00.0759742-8** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 183vº, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**93.0509359-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0504700-9) IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS MARAGNA LTDA(SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 227/232, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 246, para os autos da execução Fiscal nº 93.0504700-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**93.0515432-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0509603-2) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 175/178 e 190/193, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 203, para os autos da execução Fiscal nº 92.0509603-2.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**94.0504214-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506641-0) AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 306/310, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 312, para os autos da execução Fiscal nº 93.0506641-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**94.0505429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503912-0) AUTO POSTO RICARDO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 141/143, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 143, para os autos da execução Fiscal nº 93.0503912-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**94.0505441-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0505437-0) PROFILI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 100/105, 130/131 e 136/147, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 166, para os autos da execução Fiscal nº 91.0505437-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**94.0505444-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506696-8) CABLEX IND/ E COM/ LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP142668 - JOAO DE PAULO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 116/120, 146/147 e 152, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 154, para os autos da execução Fiscal nº \_93.0506696-8.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**94.0506974-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505357-0) FAUPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 91/93, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 102, para os autos da execução Fiscal nº 92.0505357-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**94.0515256-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507158-9) MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 182/186, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 188, para os autos da execução Fiscal nº 93.0507158-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**94.0517637-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044180-3) WAI HOK YING(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 47/55, 69/72, 83/89 e 93, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 92, para os autos da execução Fiscal nº 90.0044180-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**95.0501323-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0500519-5) SOTRAC PINTURAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 110/115 e 156/157, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 160, para os autos da execução Fiscal nº 93.0500519-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**95.0506369-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519068-7) PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 169/175, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 178, para os autos da execução Fiscal nº 94.0519068-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**95.0512140-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0502288-3) CONFECÇOES BORISU LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 95/95vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 99, para os autos da execução Fiscal nº 95.0502288-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**95.0518196-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017134-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 93/97, 146 e 157/161, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 166, para os autos da execução Fiscal nº 90.0017134-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**95.0521563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509534-1) MADEMOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 98/99, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 102, para os autos da execução Fiscal nº 95.0509534-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**96.0502207-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509531-7) JPM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 27/34, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 37, para os autos da execução Fiscal nº 95.0509531-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**96.0517735-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0517886-7) TECELAGEM M M LTDA(SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 71/74 vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 84, para os autos da execução Fiscal nº 95.0517886-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**96.0532611-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518930-1) ART LUZ IND/ E COM/ S/A(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 165/170, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 174, para os autos da execução Fiscal nº 94.0518930-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**96.0533373-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523185-7) GABRIEL ALMOG(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP089643 - FABIO OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 103/104, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 107, para os autos da execução Fiscal nº 95.0523185-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0500140-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503814-5) COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO COM/ SESC SENAC S PAULO LTDA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 58/61, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 64, para os autos da execução Fiscal nº 96.0503814-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0503004-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0506410-3) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 254, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0554009-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526695-4) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 96/102, 214/215, 223/226, 232/234 e 236, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 238, para os autos da execução Fiscal nº 96.0526695-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0584140-3** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 132/137, 148/153, 180/183 e 224/232, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 234, para os autos da execução Fiscal nº 96.0512283-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0584467-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528470-7) EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 79/81 vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 85, para os autos da execução Fiscal nº 96.0528470-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**98.0523165-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534787-3) AEROVAL IND/ E COM/ S/A(SP016806 - ANTONIO BALECHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 66/71 e 79/81, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 84, para os autos da execução Fiscal nº 96.0534787-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**98.0527216-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538425-6) IND/ DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 67/69, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 72, para os autos da execução Fiscal nº 96.0538425-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de

15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**98.0543408-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501047-1) SAIDERA RESTAURANTE LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 84/92, 103/105, 115/124 e 134/138, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 141, para os autos da execução Fiscal nº 97.0501047-1.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.82.002592-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527479-7) LIMA NETTO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 90/92, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 95, para os autos da execução Fiscal nº 97.0527479-7.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.82.002595-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504888-5) JOSE ARQUIMEDES BOTTEON JUNIOR(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 55, 69/73 e 85/87 e 92/92vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 95, para os autos da execução Fiscal nº 91.0504888-5.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.82.008738-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532080-0) MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO KOFU LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 65/70, 86/87, 93 e 106/111, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 113, para os autos da execução Fiscal nº 96.0532080-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.82.026637-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0522703-9) MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO TULHA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 82/88, 110/111 e 116/118, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 120, para os autos da execução Fiscal nº 97.0522703-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.82.036736-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509605-0) J PAIM IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 71/77, 86/91, 96 e 108/114,bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 119, para os autos da execução Fiscal nº 93.0509605-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.82.036739-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008829-5) PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 112/114, 119/121 e 129/132, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 136, para os autos da execução Fiscal nº 88.0008829-5.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.82.050666-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537773-0) PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 134/137, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 140, para os autos da execução Fiscal nº 96.0537773-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.82.061281-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0508070-4) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 169, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.61.82.002467-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555762-6) COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra-se o acórdão. Para tanto, apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 98.0555762-6.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 92/94, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 98) para a referida ação de execução.Após, requeira o(a) Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2000.61.82.040015-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541922-3) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 163/166(versos), bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 170, para os autos da execução Fiscal nº 98.0541922-3.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.61.82.041432-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043093-3) JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO(SP007328 - WINTHER MYLTHON SCALAMANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 79/82, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 84, para os autos da execução Fiscal nº 90.043093-3.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.82.005152-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050158-7) SOPEADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 234/237, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 240, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.050158-7.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.82.010195-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503039-0) OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP062938 - MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 155/164 e 174//179, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 202, para os autos da execução Fiscal nº 96.0503039-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.82.013658-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526888-8) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 54/61(versos), bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 61, para os autos da execução Fiscal nº 98.0526888-8.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.82.000540-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066427-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN E SP093523 - LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 66/72, 96/103, 129/130 e 145, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 150, para os autos da execução Fiscal nº\_ 2000.61.82.066427-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.82.026177-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047566-0) PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 116/121, 151/154 e 159/163, bem como a respectiva certidão de trânsito em

julgado de fls. 165, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.047566-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.82.026179-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010687-7) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 215/220, 227/231, 382/383, 386/398 e 414/419, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.6/398 e 414/419, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 421, para os autos da execução Fiscal nº 90.0010687-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.82.040120-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022614-3) MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 98/99, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 105, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.022614-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.82.043153-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046106-1) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 66/68, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 71, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.046106-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.82.043159-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528686-0) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 84/87(versos), bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 90, para os autos da execução Fiscal nº 98.0528686-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.82.044654-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002963-2) COMERCIAL MARACAIA LTDA SUCESSORA DE PS COMER(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 122/123 e 132, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 133, para os autos da execução Fiscal nº 2002.61.82.002963-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.82.045284-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020215-8) CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 122/123, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 126, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.045284-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.82.051048-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046829-8) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 245/253, 263/267 e 290/291, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 294, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.046829-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2002.61.82.056351-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100020-3) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 191/192, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.82.003285-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023269-2) CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 175/177vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 186, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.023269-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.82.004984-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049250-1) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 77/80, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 83, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.049250-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.82.006387-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014920-0) HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA(SP162700 - RICARDO BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado (fls.88/92) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.82.008754-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534269-3) OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 85/87, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 91, para os autos da execução Fiscal nº 96.0534269-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.82.008778-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538820-0) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 67, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 72, para os autos da execução Fiscal nº 96.0538820-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.82.028329-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508641-1) SENTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 64/70 e 78/80, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 84, para os autos da execução Fiscal nº 93.0508641-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.82.029013-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509308-1) TRANSVEL ADM CONS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 66/69, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 75, para os autos da execução Fiscal nº 96.05809308-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.82.043492-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523539-0) IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 79/85, 93/99, 117/125, 131/132 e 138/140, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 142, para os autos da execução Fiscal nº 96.0523539-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.82.062094-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015017-1) MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 145/145vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 148, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.015017-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no

prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.82.064476-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046588-2) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 112/120, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 124, para os autos da execução Fiscal nº 2002.61.82.046588-2.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.82.002857-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0545707-9) DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 77/81, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 86, para os autos da execução Fiscal nº 98.0545707-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.82.050055-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569133-9) MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 73/75, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 78), para a ação de execução em apenso.Após, requeira o Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2004.61.82.050503-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023446-3) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 126/136, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 139, para os autos da execução Fiscal nº 2003.61.82.023446-3.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.82.055851-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070460-1) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 166/167, 181, 185/226, 190/194 e 196/200, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 203, para os autos da execução Fiscal nº 2003.61.82.070460-1.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.82.065742-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532092-8) STELLA BARROS TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 76/80, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 86, para os autos da execução Fiscal nº 98.0532092-8.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.82.004564-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051460-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 315/316, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 317, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.051460-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.82.004587-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044814-5) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 88/89, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 92, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.044814-5.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.82.004603-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066649-1) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 116/121, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 124, para os autos da execução Fiscal nº 2003.61.82.066649-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.82.008453-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018103-7) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 133/134, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 137, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.018103-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.82.008991-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012394-3) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 108/112 vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 115, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.012394-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.82.015724-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005025-5) MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 65/71 e 83/86, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 90, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.015724-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.82.031281-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039658-5) PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 89/92, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 94, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.039658-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.82.060051-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010349-0)

CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 75/77vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 80, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.010349-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.82.012570-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015858-5) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 88/89, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 95, para os autos da execução Fiscal nº 2005.61.82.015858-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.82.042488-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012688-6) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 72/75, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 79, para os autos da execução Fiscal nº 2006.61.82.012688-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.82.001061-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019776-9) EDITORA QD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**90.0033149-8** - IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP005084 - CYRO DALESSANDRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 96/100, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 103, para os autos da execução Fiscal nº 00.0757680-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0666196-3** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**88.0008829-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**90.0017134-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**93.0506696-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MASSA FALIDA DE CABLEX IND/ E COM/ LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**93.0509605-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X LEO PAIM

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**94.0518930-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ART-LUZ IND/ E COM/ S/A(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**95.0516234-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ROSITEL TELEFONIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIO ESPOSITO X ROBERTO ESPOSITO

Considerando que o imóvel penhorado nestes autos, matrícula nº 23.821 (fl. 67), foi arrecadado pelo Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista/SP - Serviço Anexo das Fazendas, conforme noticiado à fl. 104, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de Bragança Paulista(fl. 76), determinando seja levantada a penhora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fl. 116/120: Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de Bragança Paulista, informando-lhe que foi determinado o levantamento da penhora do imóvel, matrícula nº23821, o qual foi arrematado nos autos nº 090.01.1997.010439-2/0000000-000 em trâmite nesse Juízo. Indefiro o pedido de fl. 110, pois caberá primeiramente ao Exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante, as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10(dez) Dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 109, sobrestando-se nos autos no arquivo até a decisão final a ser proferida nos embargos à execução nº 96.0536468-9. Intime-se.

**96.0506410-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MESQUITA NETO CONSULTORES

ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**96.0509308-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRANSVEL ADM CONS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**96.0523539-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS - MASSA FALIDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**96.0528470-7** - INSS/FAZENDA X EGROJ IND/ MECANICA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**96.0532080-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO KOFU LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**96.0534269-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**96.0538425-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**96.0538820-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**97.0508528-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**97.0522703-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUPERMERCADO TULHA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**97.0569133-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CARLOS ALBERTO VERNAGLIA X LUIS CARLOS REIS DE CARVALHO X IVAN PERIOTTO RIBEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**98.0541922-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(Proc. CATARINA ROSA RODRIGUES-179303 E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**1999.61.82.001274-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EFA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X ERIVAN DIAS GUARITA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Considerando que este feito deverá prosseguir nos autos da carta de sentença, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**1999.61.82.040845-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Fls. 99/100: Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 ( cinco ) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.

**2000.61.82.047566-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.61.82.066427-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao exequente para intimação da sentença proferida à fl. 84.Intimem-se.

**2004.61.82.051460-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**2005.61.82.015858-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.82.047168-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X M V EVENTOS LTDA(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AUREA DOS SANTOS MACARI X MAURICIO DOS SANTOS MACARI

Reconsidero o despacho de fl. 459. Até a presente data o Representante Legal da empresa restou inerte quanto à obrigação assumida, não cumprindo as determinações contidas no item g do mandado de penhora.Assim, determino a expedição de mandado para intimação do Depositário nomeado às fls. 450, para que apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, como também efetue depósito, mensalmente, do valor correspondente a 5%(cinco por cento) do faturamento mensal, que deverá ser realizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao PAB/Execuções Fiscais - agência 2527.Cientificar o depositário de que deverá juntar aos autos cópias dos depósitos, que deveriam ter sido efetuados a partir do mês subsequente ao da penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como também cientificar de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá acarretar a sua declaração como Depositário Infiel, tendo sua prisão civil decretada.Intime-se.

**2005.61.82.058952-3** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTD(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE COTIA S/C LTDA X INEZ GARBUIO PERALTA X JOSE JORGE PERALTA

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.82.013762-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Prejudicado o pedido de fls. 41/43, face a sentença proferida às fls. 26. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Esclareça a executada seu pedido de fls. 33, uma vez que a cópia do depósito de fls. 30, refere-se ao pagamento desta execução fiscal, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.82.041545-1** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIA. EC-BR DE FRANQUIAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS X CLENIR SERGIO GOSTINSKI X OCTACILIO LINDEMAYER FILHO(SP102586A - ENIO SPERLING JAQUES E SP249285 - ELISA JAQUES)

Considerando que os advogados descritos na procuração de fl. 25 e no substabelecimento de fl. 26, não foram intimados do despacho de fl. 49, conforme se verifica no extrato de movimentação processual de fl. 50, razão pela qual, publique-se novamente o referido despacho. Assim, providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados substabelecidos, bem como providencie o cadastro das inscrições pertencentes ao Rio Grande do Sul. (despacho de fl. 49: Para análise da alegação de ilegitimidade passiva formulada na presente exceção de pré-executividade, apresentem os excipientes, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 20/26), devendo haver específica menção à alegação de ocorrência de ilegitimidade passiva, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.). Publique-se.

#### **Expediente Nº 2102**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0543425-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501566-0) MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixados os autos em diligência, conforme despacho de fls.59, e realizada esta, conforme parecer do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a prevenção (fls.54), com as formalidades de praxe. Intime-se.

**2001.61.82.013656-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027957-3) A S & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão total do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.82.041481-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.061437-4) HELENA NAOMI MIZUMOTO KATO X EDUARDO RYOITI MIZUMOTO(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 168 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2002.61.82.045329-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011468-7) PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( X ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

**2002.61.82.045349-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046349-5) BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA - ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução

Fiscal principal a estes autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.61.82.008756-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0505391-0) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto na Lei n.º 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, substitui o pagamento de honorários de advogado. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

**2004.61.82.001037-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011468-7) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2005.61.82.004615-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010978-4) CALIPSO CONFECÇÕES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 34 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2005.61.82.008989-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506330-8) MASSA FALIDA DE BLINDA ELETROMECHANICA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tal encargo nos termos da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.011809-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023348-9) FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.030803-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028175-7) MATERCABOS MATERIAIS E CABOS LTDA TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 -

EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, do valor do crédito exigido;c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.031052-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526397-5) SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e ao encargo previsto no DL 1.028/69.Condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), dada a simplicidade da causa.Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

**2006.61.82.011041-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031798-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMBURGER EXPRESS LTDA EPP(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2008.61.82.003163-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023038-4) MORI - ESCOLA DE NATACAO LTDA(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal em apenso (nº 2007.61.92.023038-4).Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.016627-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507198-8) JOSE AFONSO TIERI(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula nº 74.400.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não se estabeleceu lide, ante a concordância da embargada com o pedido do embargante de levantamento da penhora.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.P.R.I.

**2007.61.82.030668-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507198-8) FOUAD ALI RKEIN(SP219267 - DANIEL DIRANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula nº 91.365.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não se estabeleceu lide, ante a concordância da embargada com o pedido do embargante de levantamento da penhora.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.P.R.I.

**2008.61.82.012467-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507198-8) JOSE VIVANCOS VIVANCOS - ESPOLIO X IOLANDA SEVERINO VIVANCOS(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula nº 74.400. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não se estabeleceu lide, ante a concordância da embargada com o pedido do embargante de levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0040709-7** - IAPAS/CEF X FUNDICAO FERRE LTDA X NEYDE DE PIERRO FERRE X RUNALDO FERRE(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**88.0003341-5** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X LANCHES VO MARIA LTDA E OUTROS-SUCESSORA DE BAR E LANCHES FLOR DA SE E OUTROS X JAMIL NUNES PERES X ANTONIO SERGIO FUZARO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X DANIEL NUNEZ PEREZ

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0506558-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0509801-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**96.0519125-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X S/A YADOYA INDUSTRIAS DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**96.0538403-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INDUSTRIA DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

Fls. 156/160: Trata-se de pedido liminar da executada em exceção de pré-executividade, objetivando a expedição de ofício à PGFN a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nesta execução fiscal, por ter-lhe sido negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Conforme se verifica à fl. 154, em 17 de abril de 2009 houve penhora no rosto dos autos do processo n.º 91.0680111-0, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível, em valor suficiente para garantir a execução fiscal. A penhora realizada refere-se ao disposto no art. 9º, III da Lei nº 6.830/80, tendo a finalidade de garantir a execução fiscal e deflagrar o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução (decisão de fls. 155), nos termos do art. 16 e 1º da supracitada Lei. De fato, estes foram opostos em 29/10/2009, mas ainda não recebidos, não estando esta execução fiscal suspensa. Porém, a penhora não consta elencada nos incisos do art. 151 do CTN como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, ao contribuinte que tem bens penhorados para garantia da execução é facultada a obtenção de CP-EN nos termos do art. 206 do CTN. Uma vez apresentada a certidão de inteiro teor do processo em que foi prestada a garantia por meio de penhora, eventual resistência da autoridade fazendária na emissão da CP-EN ou na realização de outro ato que exija

comprovação de regularidade fiscal representa ato ilegal que viola direito líquido e certo do contribuinte, contra o qual deve ser utilizado o instrumento processual adequado. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à PGFN a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nesta execução fiscal. Certifique a Secretaria a oposição e a tempestividade dos Embargos à Execução Fiscal, remetendo-os imediatamente à conclusão. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 156/160, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**97.0522777-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X POLI DATA INFORMATICA LTDA X VICTOR VENTURA**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0527542-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATARIOS ISOLANTES (MASSA FALIDA)(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X REMO PREDELLA X CARLA SERRA FLORIO**

Teor do despacho de fls. 149. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do ato que nomeou Alessandra Ruiz Uberreich síndica dativa. Ante a concordância da exequente quanto a liberação da constrição efetivada nestes autos (fl. 142), expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro mobiliário desta Capital determinado seja levantada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 257.628.No mais, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal (fl. 142). Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE .... Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, devendo o Exequente informar a este Juízo sobre o encerramento da falência. Intime-se.

**98.0542556-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP118256 - JOSE EDUARDO ANDREOSI E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP163593 - FABIANA FAGUNDES)**

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato e/ou estatuto social atualizado, haja vista que a cópia juntada aos autos data de mais de 15 (quinze) anos. Igual procedimento deverá ser adotado em relação ao instrumento de mandato, que deverá ser juntado, em igual prazo, identificado o outorgante no instrumento de mandato, mediante assinatura legível ou firma reconhecida. Com vistas à apreciação do pedido de substituição da penhora realizada sobre o imóvel (fls.33), pela carta de fiança oferecida a fls.90, aditada voluntariamente a fls.106, deve a executada, no prazo de 15 (quinze) dias:1) Atualizar o valor da carta de fiança dada em garantia, para que conste que o fiador é principal pagador do valor do débito atualizado (informar valor) pelos índices de correção aplicados para o pagamento da dívida ativa da União, nos termos da lei nº 6830/80; 2) Acrescer especificamente um parágrafo com cláusula constando que a exoneração da garantia ora oferecida somente ocorrerá por determinação do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais.3)Por derradeiro, deverá a executada ainda, constar do aditamento a ser oferecido o nome do representante legal da empresa, constante do Estatuto Social que possui poderes para para receber fiança/dar quitação, mediante assinatura legível ou reconhecimento de firma. Intime-se, inclusive a exequente. Após, conclusos.

**1999.61.82.014990-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP083800E - DAVID DE SOUZA CAMPOS M. FIGUEIREDO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)**

Vistos em decisão.Ofereceu o executado a exceção de pré-executividade de fls. 38/40, alegando prescrição intercorrente do crédito tributário em execução.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional negou a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que não fora intimada pessoalmente da decisão de que determinou o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e que o decurso do prazo se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário (fls. 42/46). É o relatório.Decido.Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação (fl. 35), nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.Analisando-se a alegação de prescrição, cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, fica a mesma cabalmente afastada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com a notificação do lançamento ao contribuinte, ou, sob outro enfoque, quando a Fazenda Pública não mais admita discussão a seu respeito.A presente ação foi ajuizada em 15/03/1999 e a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo em 22/11/1999 (fl. 14). Assim, no caso em tela, não tendo ocorrido o pagamento integral pelo contribuinte do imposto declarado, o quinquênio prescricional apenas se inicia após o término do prazo decadencial. Tratando-se de crédito oriundo de imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao período de 1995/1996 e não ocorrendo o pagamento integral destes débitos declarados pelo executado, não se considera o lançamento homologado, pelo que deve ser então observado o prazo de cinco anos

para verificação pela Administração do quantum devido, fluindo o prazo decadencial a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado, aplicando-se o art. 173, inc. I, combinado com o art. 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Considerando-se a data de vencimento mais antiga, 02/08/1995, o débito estaria definitivamente constituído em 02/08/2000. A este prazo deve ainda ser adicionada a suspensão de 180 dias, prevista pelo art. 2º, 3º, da Lei nº 6830/80, em função da inscrição dos débitos em dívida ativa ter sido realizada em 04/12/1998, conforme demonstra a CDA, juntada a fls. 03 destes autos. Assim, a exequente teria a data de 02/08/2000, acrescida de 180 dias como início do prazo prescricional, ou seja, 29/01/2001. Todavia, a demanda executiva foi ajuizada antes mesmo desta data, em 15/03/1999, a citação ordenada em 13/04/1999 e suprida pelo comparecimento espontâneo em 22/11/1999, portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário. Cabe ressaltar que, apesar do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação, tem-se entendido, de há muito, que a data da interrupção da prescrição é a data do ajuizamento da ação, pois a demora na realização da citação, sem que haja inércia do autor, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não poderia prejudicar àquele. A matéria já foi inclusive alvo da Súmula nº 78, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, estando a matéria já definitivamente pacificada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente, o que não ficou comprovado no caso sub judice. Isso porque, após o comparecimento espontâneo do executado (fl. 14), não foi determinada a expedição de mandado de penhora e, após a juntada da carta de citação com aviso de recebimento negativo (fl. 35) seguiu-se o despacho suspendendo o curso desta execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 36). A exequente foi intimada através de mandado (fl. 36v), e não pessoalmente. Destarte, verifica-se que o decurso do prazo sem impulso processual não se deu por inércia da exequente, e sim por previsão expressa da Lei 6830/80, determinada pelo Juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço declinado à fl. 15. Cumpra-se. Intimem-se.

**1999.61.82.070763-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CORTEZ COM/ E REPRES/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP084427 - ANEZIO PIFFER)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.027957-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S & ASSOCIADOS S/C LTDA(SPI14843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução. Traslade-se cópia para os embargos a execução. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.045237-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.82.014764-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA METALURGICA S A(SPI15125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Verifico que em 29/10/2009 a executada requereu a suspensão dos leilões designados, por ter parcelado os débitos cobrados neste feito executivo (fls. 62/63). Ora, os documentos de fls. 64/76 demonstram que a executada aderiu ao parcelamento de acordo com a Lei nº 11.941/2009. Às fls. 78/79 a exequente confirmou a adesão da executada ao parcelamento e concordou com a suspensão dos leilões designados. Pelo exposto, por inexistir motivo para a alienação judicial dos bens penhorados nestes autos às fls. 147/149, determino a anulação da arrematação realizada nestes autos. Comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificada. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados pelo arrematante. Intime-se o leiloeiro responsável pela realização da 43ª Hasta Pública, por e-mail, para devolução ao arrematante dos valores recebidos em virtude da arrematação dos bens penhorados nestes autos, quais sejam, um veículo VW/Kombi, ano 2000, cor branca, placas DCV-4773; um veículo GM/Vectra CD, ano 2000, cor prata, placas DAI-1229; e um veículo GM/Blaser Executive, ano 2000, cor preta, placas DAI-1731. Abra-se nova vista à Fazenda Nacional em março/2010 para que se manifeste conclusivamente acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**2003.61.82.009652-2** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAN PATRIA COML LTDA SUCESSORA DE KARINE COML X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SPI181293 - REINALDO PISCOPO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.82.010978-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIPSO CONFECOES LTDA**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.022101-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMINICI ILUMINACAO LTDA X MARC PAUL FRANS VAN RIEL(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)**

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.024256-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IRMAOS RODRIGUES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X ROGERIO MAURO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X ALFREDO LUIZ RODRIGUES**

Verifico que os excipientes juntaram procurações em nome da empresa (fls. 52, 93 e 134). Sendo assim, determino que regularizem a sua representação processual, apresentando procuração original em nome próprio no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento e subsidiariamente acerca das exceções de pré-executividade (fls. 34/51, 75/92, 116/133, e 169/170), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.82.037918-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAWORTH DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.045491-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO PORTO SEGURO S/A X MARIO FRANCISCO COTRIM BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES PEREIRA X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO X CREUSA MARIA QUIRINO FERREIRA BUENO**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.052868-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO**

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.054400-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

Fls. 575/582: Atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009.Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos.Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado.Fls. 583: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após com a juntada dos documentos tornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.82.057914-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)**

Trata-se de petição que, embora não nominada, traz conteúdo de embargos de declaração, os quais foram interpostos pela executada contra a decisão de fls. 200/201, que extinguiu o feito com relação à CDA nº 80.2.04.041916-63 nos termos do art. 794, I, do CPC, e determinou a intimação da executada para pagar o saldo remanescente, ao argumento de que a decisão foi omissa por não dispor quanto ao acolhimento ou rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória, e tivesse querido o legislador estender o recurso

para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória, devem os mesmos ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 200/201. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.016867-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIAN MENEZES CAVALCANTI DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.017916-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.001387-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRA GAETA SACCA ME X ALEXANDRA GAETA SACCA(SP267435 - FERNANDA GAETA SACCA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.029369-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Fl. 196: Defiro o desentranhamento dos extratos de fls. 190/193, devendo haver a juntada do extrato do BACENJUD, que substitui as informações contidas nos documentos desentranhados.

**2007.61.82.030126-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIGA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.022674-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO MOREIRA DE CARVALHO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.030953-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GENESIO C SARNO FILHO ORNAMENTAIS - ME

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.82.033627-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULANO.COM.BR S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1432**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.075523-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Posto isso indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 90/102 Tendo em vista que já houve expedição de mandado de penhora (fls. 64/65 e 73/74), indefiro o pedido da exequente.PA 1,10 Intimem-se.

**2000.61.82.077452-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTLIST MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2000.61.82.095576-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21).Int.

**2000.61.82.100002-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21).Int.

**2002.61.82.004674-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

**2002.61.82.017013-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.82.037417-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 202/203.Intime-se a instituição financeira para efetuar o depósito judicial, no prazo de 05 dias, referente à carta de fiança de fls. 144.Int.

**2002.61.82.057120-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário.Prossiga-se com a execução.Int.

**2002.61.82.057121-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO

VADERS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário. Prossiga-se com a execução. Int.

**2003.61.82.000555-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OCANA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2003.61.82.009518-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH

Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário. Prossiga-se com a execução. Int.

**2003.61.82.012569-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Mantenho a decisão de fls. 164.

**2003.61.82.017076-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente. Int.

**2003.61.82.027768-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CERMAF CENTRO DE REABILITACAO MAXILOFACIAL S/C LTDA X RENATO ROSSI JUNIOR X VALTER MOURA FERREIRA X DEISE GOTTARDO DE OLIVEIRA(SP108539 - GALENO CORREA JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2003.61.82.049381-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEZINID MONTAGENS CONSTRUCOES INSTALACOES E MANUT LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X IVO RAMOS DINIZ X TANIA COSTA DINIZ

Posto isso indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 80/88. Diga a exequente se houve rescisão do parcelamento, após analisarei o pedido de fls. 101/102. Int.

**2003.61.82.055928-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois não há confirmação do acordo mencionado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Após, voltem conclusos. Int.

**2003.61.82.059745-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES SOCIEDADE CIVIL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2003.61.82.065585-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA ITAPEVA AGRO PECUARIA LTDA(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.82.069907-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta

na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 185, sr. ELIAS BRAHIM HABKA, CPF 091.414.051-53, com endereço na Rua Tabapuã, 1666, apto. 81, bloco A, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**2004.61.82.005515-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Em face da intempestividade da nomeação de bens por parte do executado, determino vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sem prejuízo do mandado de penhora já expedido. Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.82.007395-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCA DA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.007593-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.F.C. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.027505-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.037310-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQBRI COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.82.040545-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.041614-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.052313-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 231/232. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Int.

**2004.61.82.053402-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 1433**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.008266-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001481-6) RMA CONSTRUTORA LTDA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO

SCHEER LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.011142-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053764-6) UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC...P.R.I.

**2007.61.82.047750-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038914-8) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80...P.R.I.

**2008.61.82.003055-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040685-1) DROG PROVIDA LTDA - ME(SP11777 - EDSON DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal...P.R.I.

**2008.61.82.006311-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021884-3) HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80...P.R.I.

**2008.61.82.006319-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021564-3) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...P.R.I.

**2008.61.82.006929-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034088-8) TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.010955-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020055-7) SERICITEXTIL S/A(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.010965-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033242-9) SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA.(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os

autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.013399-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023469-9) ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA.(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2008.61.82.017921-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024053-0) PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED.(SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN E SP181252 - ALINE SALEM DA SILVEIRA BUENO E SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.001481-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2007.61.82.018211-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004...PRI.

**2007.61.82.023469-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA.(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... ,conforme noticiado às fls. ... , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista que já houve condenação nos embargos à execução. ... P.R.I.

**2007.61.82.028897-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & VET COMERCIAL LTDA(SPO98953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1239**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.012252-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000587-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI(SP194727 - CELSO

RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2006.61.82.016538-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057671-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 130/131: Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.82.023997-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051867-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.052793-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029007-0) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi parcialmente desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria em perda do valor comercial de tais bens. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2008.61.82.011924-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034365-8) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.014344-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006691-9) JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a qualificação do embargante, à luz do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/03, o presente feito deve ter prioridade na tramitação. Proceda-se as devidas anotações.Emende o embargante sua inicial, nos termos da decisão proferida à fl. 25.Intime-se.

**2008.61.82.019850-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001158-7) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2008.61.82.026607-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017823-4) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.027144-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024951-6) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.057671-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 122/123: Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a executada indicar pessoa habilitada para o levantamento da quantia depositada. Intime-se.

**2006.61.82.032512-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Considerada a manifestação da exequente (fls. 174), associada ao não cumprimento da ordem de fls. 160, item 2, desconsidero a indicação de fls. 104/34, ficando prejudicada a decisão de fls. 135 e 160. Porque incabível agravo retido em execução, reconsidero a decisão de fls. 160, item 4. Concedo à executada prazo extraordinário de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a ordem de fls. 102.Com ou sem cumprimento efetivo, tornem conclusos.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.018532-0** - LAUDICENA MOREIRA SOUZA(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES E SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 281: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.006306-6** - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**Expediente Nº 5654**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0571251-3** - JORGE BONFATTI X JULIA RODRIGUES BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Julia Rodrigues Bonfatti como sucessora de Jorge Bonfatti (fls. 195 a 205), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.83.007094-8** - ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/239 : Mantenho o despacho de fl. 234 por entender pertinente a realização da audiência. Intime-se.

**2007.63.01.044629-1** - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.008585-3** - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 131/134: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.010963-8** - JESULINO SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 47/52 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.63.01.000641-6** - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 131, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.63.01.016987-1** - ADEILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.002908-8** - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 93.0204277-4, 93.0204457-2, 96.0200318-9, 2001.61.04.004340-4, 1999.61.04.002551-0, 2005.63.11.005709-3, 2005.63.11.003840-2, 2004.61.84.353148-0, 2005.63.11.005560-6 e 2006.63.11.000132-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.004187-8** - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 188, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.006895-1** - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2006.63.01.080446-4 e 2009.61.05.000811-4. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.007841-5** - OTAVIO MOREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/40 : Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.007947-0** - EUNICE MATHEUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.06.014498-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009404-4** - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Hospital das Clínicas solicitando cópia do prontuário médico de Elenilton Souza Macedo, conforme requerido às fls. 91/92. Int.

**2009.61.83.011241-1** - JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.096441-0 e 2005.63.02.005611-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.011265-4** - APARECIDA SOUSA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para apresentar cópias dos documentos originais presente nos autos. 2. Se em termos, substituam-se os documentos originais pelas cópias. 3. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.011385-3** - NELSON EMYGDIO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.439115-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.011691-0** - CELSO ANTONIO IZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2004.61.84.300048-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012063-8 - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.164177-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012159-0 - MILTON DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2009.61.83.012159-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012327-5 - MARGARIDA MARTIN MORENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n 2004.61.84.485983-2 e 2007.63.01.005594-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012331-7 - NELSON COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2006.63.11.002493-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012337-8 - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 39/42 : Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012573-9 - JOSE MARIA RUIZ PIRES DE AVILA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2005.63.01.305482-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012655-0 - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2009.63.01.012495-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012735-9 - DIVA GUEDES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

**2009.61.83.012847-9 - AZOR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2004.61.84.506077-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.013359-1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 28, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.014073-0 - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.014445-0 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a r. sentença de fls. 40/45 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos

os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.63.01.015935-3** - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/146: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3948**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.000987-1** - JOSE COSTA - INTERDITO (ZILDA ROCHA COSTA)(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.P. R. I.

**2009.61.83.011532-1** - DORIVAL MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.011854-1** - LAERCIO MAURICIO DE AZEVEDO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.011855-3** - JOSE CARLOS ALVES DE ALMEIDA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**2009.61.83.011865-6** - ANTENOR FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012062-6** - DACIO SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012076-6** - AKIRA TAMURA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012172-2** - JOSE CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012173-4** - MARIA DO CARMO SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012248-9** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012282-9** - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012309-3** - CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012313-5** - MARINEUSA GREGORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012316-0** - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012328-7** - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012487-5** - MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012488-7** - JOAO FRANCISCO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012490-5** - ATAIR ZANA(O)SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012491-7** - ANTONIO MARANDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012542-9** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012544-2** - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012581-8** - ROSA ENI SASSON BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012629-0** - SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012631-8** - MARCILIO ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012668-9** - JOSE VIDAL NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012669-0** - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012701-3** - MASAE OJIMA MYASHIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012754-2** - DERCIO ANTONIO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012763-3** - ODETE PAN CHIARAMONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012768-2** - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012793-1** - ROMAO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012796-7** - REGINA MIRTES BERTONCINI MARCON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (...).(...) P. R. I.

**2009.61.83.012798-0** - PEDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012799-2** - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012800-5** - ARTUR GIL MARQUES CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012808-0** - JOSE DUTRA VIEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012872-8** - VALMIR PINILHA MONTOYA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012885-6** - JOSE PEDRO HENRIQUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.012985-0** - RAPHAEL GONZALEZ ALEXANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013060-7** - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013091-7** - TOMIHARU IYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013126-0** - LUIZ FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013130-2** - OSVALDO FALCONERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013131-4** - ANTONIO ALVES ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013183-1** - LOURIVAL DA SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013233-1** - LUZIA RAFAEL ROSA DELBELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013235-5** - MARIA LUIZA VASCONCELOS MENDONCA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013375-0** - JOAQUIM OSUNA BEATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013415-7** - JACINTHO YASUSHI OHNUMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013416-9** - JOAO CARLETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013523-0** - MARIALDO RANGEL DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013571-0** - EPAMINONDAS BEZERRA DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013625-7** - LISANDRO CASALUNGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013717-1** - ELEVVAL IGNACIO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013720-1** - ENES CANDIDO DE PAULA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013722-5** - FLORISDEO PAULO MONTEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013726-2** - WILSON GASPARETE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013731-6** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013878-3** - TOYOICHI OYAKAWA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013883-7** - ARENILDA VIANA DE PAULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013947-7** - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013970-2** - DAMIAO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013971-4 - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013984-2 - ELIO CANDIDO DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.013993-3 - SATIKO NAKASHIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.014177-0 - JOSEFA SALVELINA DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2009.61.83.014243-9 - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2009.61.83.014539-8 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**Expediente Nº 4057**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0907028-1 - ALCIDES GIORGINI X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIO CHIARELLO X AURICILDO GUERRA X CONSTANTINO JORGE HOSNI X DAN CERVO X EUGENIO FRANCISCO ANTONIO BISMARCK X GILBERTO FERNANDO MONCON X IGNEZ VAROTTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO MERLO X JOSE PALAZOLO X JOSE PERUGINI JUNIOR X JULIO SANTA LUCIA X LAERTE GOMES X MAXIMILIANO GIORGINI X MERCEDES GIORGINI X MIGUEL ABDALLA X MIGUEL ALBERICO X MILTON LOPES FONTOURA X MOYSES ABDALA X NOEMIA AURORA BENDER X ORLANDO MARINO X OVIDIO FAVERO X QUINTILHO SCAVAZZA X RIBELLE MORETO X ROMEU DE FRANCO X SEVERINO ROCHA RIBEIRO X VALDIR LUIZ FODRA X WANDIL SOARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que a presente demanda foi ajuizada por 29 autores. Na execução do julgado o INSS apresentou cálculos referentes a 21 autores (fls. 317/379), que foram homologados (fl. 382), depositado o valor (fl. 375) e levantados pelo alvará de levantamento nº 16/91 (fls. 386/387). Foram excluídos dos cálculos apresentados: a) ANTONIO DE SOUZA BUENO e CONSTANTINO JORGE HOSNI, por não terem direito às vantagens previstas na decisão. b) AURICILDO GUERRA, GILBERTO FERNANDO MONCON (sucedido por MARIA EUGÊNIA MONCON), MIGUEL ABDALLA, NOEMIA AURORA BENDER, ROMEU DE FRANCO e SEVERINO ROCHA RIBEIRO (sucedido por FRANCISCA ARANTES RIBEIRO). Às fls. 394/398 foram apresentados pelo INSS cálculos referentes a FRANCISCA ARANTES RIBEIRO (Severino Rocha Ribeiro) e MARIA EUGÊNIA MONCON (Gilberto Fernando Moncon), homologados à fl. 403, depositado à fl. 413 e expedido alvará de levantamento nº 198/93 (fl. 416 verso) para pagamento. Às fls. 425/446 foram apresentados pelo INSS os cálculos referentes a AURICILDO GUERRA, MIGUEL ABDALLA, NOEMIA AURORA BENDER e ROMEU DE FRANCO. Citado nos termos do art. 730, CPC, houve o depósito (fl. 472), excluindo-se o valor referente a Noemia Aurora Bender por ultrapassar o limite estatuído na legislação vigente. Houve a expedição de alvará de levantamento nº 284/95 (fl. 476 verso) para pagamento dos três autores mencionados. Por fim, expedido o ofício precatório (fl. 484) para pagamento de Noemia Aurora Bender, houve o depósito às fls. 496/497 e efetuado o levantamento através de alvará de levantamento nº 74/99 (fls. 510/511). Tendo em vista a petição de fls. 555/557, em que o autor José Palazolo, através do Dr. Rodrigo Gasparini - OAB/SP 207.615, solicita vista dos autos pelo prazo de 10 dias, defiro-o, devendo a Secretaria inserir o nome do referido procurador no sistema processual para intimação. Int.

**00.0940309-4** - ANTONIO BOSI X ANTONIO ABBONDANZA X ALBERTO CHIACHIO X ANTONIO BARUFALDI X ANTONIO ALVES MOREIRA X AFONSO DARAFIORE X ANTONIO DE LIAO FILHO X AVELINA DE OLIVEIRA X ANISIO ALEXANDRE X ALZIRA LEVADA GOMES X ANTONIO CLINIO ROVINA X ANTONIO BONASSI X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ADA GAIOLA X AURORA PELISSON FRONER X AGENOR FRIZZARIN X ATTILIO MORETTO X ANGELO FRONER X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO MOREIRA X ALCIDES SALLATI X ANTONIO BUFON X ANTONIA JUBINA MOIA X AURORA DELFITO GIUBINA X AVANY BRASSAROTTO PADOVANI X ARMANDO TALLO X ALCIDES GIUNCO X ALVARO GONCALVES DA CUNHA X ALFEO ANTONIO GAIOLA X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANDRE CIA X ANTONIO VICENTIN FILHO X ARLINDO LOURENCO X ANGELO VALENTIN MARCONATTO X ARAQUEM ROCHA X ANGELINA MENEGUETE X ALCEU MANFRINATO X ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZARBIN X ANTONIO FILIPUTTI X ALCINDO DESTRO X ALVARO MOIA X ANTONIO JOAO SFERRA X ALFERES LONCHINOVY X ANTONIO CALHEIRO X ANTONIO DA SILVA X ARISTIDES GONZAGA COSTA X ANTONIO DEGANI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DELO REISFUNES X APARECIDA BOTASSO X ANTONIO BOCCATO X ANTONIO FONTOLAN X ARMANDO TRINCA X AMALIA DESCLOVE X ALIPIO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ATAIR FERREIRA MARTINS X ALVARO TEMPONI X ANTONIO MARCONI X ALFREDO SACILOTTO X ANTONIO GARCIA PELEGRINE X ANTONIO MAIA PENTEADO X APARECIDO DA SILVA X ANNA MARTARELLO X ALFREDO LUCHIARI X ALEXANDRE PAVAN X ANTONIO MARIANO X ANGELO FERRARI X ALAERCIO MUCHELIN X ANTONIO DOMINGOS COLET X ANDERSON CARLOS DE CARVALHO X ABEL CAMARGO X APARECIDA JORDANO X AMBROSIO JOSE DE CAMARGO X ALBERTO JORGE PATRICIO X BENVINDA DE ARAUJO DAVID X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO POMPEU X BENEDITO MUCHELIN X BRAZ ROSALEM X BENEDITA BERTAGNA X CARLOS JOAO OLIVEIRI X CATARINA RODRIGUES GENEROZO X CICERO JONES X CARLOS CORREA DA SILVA X CAIRO VASCONCELOS X CARMINO GIAMPAULO X CARLOS DOS REIS X CLAUDIO ROBERTO BERTOLUCCI X DIONYSIO CARRARA X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DURVAL FONTANA X DJALMA LEITAO X DYONISIO MORELATO X DEOVALDO BARBOSA X DUILIO PICCOLI X DOMINGOS BERTOLLO X DELVIO CORDENONSI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DECIO OLIVEIRA LEITE X DIRCEU MARANGONI X ESSIO FERRARI X EUDES BRITTO DE LIMA X ERMELINDA ROSENI CALHEIRO X EMILIA SANTAROSA DARAFIORI X ERNESTO STEFANINI X EDUARDO RODER X EDSON LUIZ AUGUSTI X EMILIA BASSO X EFIGENIA PAPA X FRANCISCO PINTO DE MORAES X FIRMINO FARIA X FLORINDO LOPES RODRIGUES X FERNANDO MARIO ROSSI X FRANCISCO MARIANO X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS MANDU DA SILVA X GERALDO PADOVANI X GUERINO ZORZETTI X GERALDO BUENO NEVES X GUERINO TORRES X GETULIO VIEIRA X GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA X HORACIO FRANCISCO FILHO X HELIO FAE X HERCULANO SOLPOSTO X HENRIQUE LOATI X HENRIQUE FORTE X HELIO TRAVAGLIA X ILDEFOCE SASSE X IZABEL BINOTTO X IDELLE TOGNI X IGNEZ AURORA SILLMAN CORREIA LOPES X ITAZIL PANARO X IRENE TONHI X INES TONINI LOURENCO X IRINEU LUIZ SACILOTO X IVAN FILIPUTTI X IRINEU DA SILVA GUERRA X IRENE POLO DE SOUZA X IRINEU PASINI X JOSE MARQUES X JOAO PARADA X JOSE CASSETTA X JULIO SILVA X JOAO PILA X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JOAO ROSARIO ROCHA X JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA X JOSE SFERRA NETO X JOSE PERECINOTTO X JOSE FELICIANO FURLAN X JOSE PASCHUOTTI X JOSE FERNANDES X JOSE COSTA X JOSE RUFINO X JOAO DOS REIS X JOSE SALVADOR X JUDITH RAGAZZO X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO BERNI X JOAO PICCIN X JOAO BATISTA SETTE X JOSE BETTIM X JOAO SCARCELLA X JOSE GERMANO X JULIA GIRELA MORA X JOAO SERAFIM BARBOSA X JOSE MARIA LOPES X JOSE CORREIA LOPES X JULIA GUERREIRO X JUVENAL DAMIAO DE FREITAS X JOSE MARGUTTI X JOAO NAZATTO X JUVENAL DECHEN X JULIO FERNANDES X JOAO NATARIO ANTONIOLI X JOAO LOTERIO X JOAQUIM MINETTI X JOSE BENATTI X JOSE MELZANI X JOSE MAGOSSO X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOAO DE CAMPOS X JOSE LUIZ DE ANDRADE X JOSE PILON X JOAO LOURENCO X LUIZ MARQUETTE X LEONEL MESTRE MORENO X LOADYR POLONI X LAZARO PEREIRA LIMA X LUIZ DA COSTA X LAZARO LIVEGHIN X LAURINDO OLIVATO X LUIZ PORTEIRO X LAURO DE CAMARGO X LUIZ LUCHESI X LAZARO BERNARDO DE SOUZA X LAERTE SALATI X LUCIO BORTOLUCCI X LUIZ FILIPUTTI X LUIZ FACINA X LEONARDO FURLAN X LUIZ PAVAN X LIBERTO EUGENIO GIUBINA X LUIZ BELLINE X MARTINHO GUIDOLIM X MANOEL DOS SANTOS X MOACYR AMENT X MARIO MENEGALLE X MARIA CAMANINI MASSON X MARIO PIRONATO X MARIA ZORZETTI X MARIA BENEDITA TRANSFERETTI FERNANDES X MILTON JOAO SALMI X MARIA DENADAI X MARIO GAZETTA X MODESTO COUVRE X MARCELLO FACCO X MANOEL FUENTES X MARIA APARECIDA PONTES X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MARIO QUATRINI X MARIA ROCHA ANDREOSSO X MOACYR MOREIRA X MARIA IGNEZ JUDICE X MARIA DA GLORIA LIMA ROSALEM X MAIRENE APARECIDA CONSTANCIO PEREIRA X NEYDE BRUSCO X NELSON MOBILAO X NELSON GRANZOTE X NELSON PINTO RIBEIRO X NATAL MIANO X NATALINO STIVALLI X NECCAR STURARI X OVIDIO FRANCISCON X ODAIR DE JESUS WONRATH X OLIMPIO RUBIO X OCTAVIANO MASSETI X ORIDES BERTUOLO X OSWALDO VEDOVELLO X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA X OSCAR BOSSO X

ORLANDO TOGNIN X OTAVIO STEFANINI X PLINIO DA CRUZ X OSVALDO TENORIO CAVALCANTI X ODERCIO BELINATTI X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X ORIGINEL SACCONI X OLIMPIA ANSELMO RODRIGUES X PEDRO MORETTO X PASQUAL LOATTI X PEDRO BUCK X PEDRO GRANZOTTI X PEDRO FRONER X PACIFICO QUATRINI X PAULO FRANCISCO BARDIN X PEDRO DEXTRO X PEDRO TRINCA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO CHINETTA X PAULO JUVENAL X QUINTILIO MORETTI X ROBERTO SYLVESTRE X ROSA TEREZA GIUBINA X RUTH TROMBIM SYLVESTRE X RUBENS RAGAZZO X RAMON MEDINA X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO GRITTI X RENATO SASSE X RUBENS ANTONIO FONTANIN X ROBERTO ROSA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA X SATURNINO PIAI X SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO X SAVERIO SANTA CHIARA X SEBASTIAO FRANCISCO X SILVIA VASCONCELOS X SYLVIO MOTTA X SEBASTIAO MOIA X SANTA JORDAO X SYLVIO FUZER X TEREZA FUGOLIN LOATI X UBIRAJARA QUINTINO X VALDOMIRO BARBOSA X VALDOMIRO ANTONIO MINEIRO X VANEY CORDENONSI X VIRGILIO LINARELD X WANDA MENEGUETTI GODOY X WALDOMIRO PADOVANI X WALDIR PINCELLI X WALTER SCHWEISER X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDEMAR MENEGUEL X WALTER CAMPAGNELLI X WILSON LOURENCO X ZULENES MARIASSO X ZANI TEMPONI GALASSI X ZENAIDE SILVA MORAES(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, em 10 dias, a retirada das cópias fornecidas para expedição dos ofícios requisitórios, haja vista a sua desnecessidade pela legislação vigente. No mais, informe a parte autora, a regularidade da situação dos CPFs junto a Receita Federal de todos os autores. Int.

**94.0002048-1** - JOSE CARLOS VIANA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**1999.61.00.029438-7** - DJALMA JOSE CORREA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tratando-se de processo findo que foi desfavorável à parte autora, dê-se vista à requerente de fls. 129/130, nos termos do art. 7º, XV e XVI, da Lei nº 8.906/94, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Insira-se o nome da advogada Drª FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - OAB/SP 204.177, no sistema processual, para intimação. Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.83.000758-6** - SEBASTIAO LEITE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.83.001282-0** - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**2001.61.83.002137-6** - SAMUEL ANGELO RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Providencie a parte autora, em 10 dias, a complementação das cópias faltantes para a contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Int.

**2003.61.83.000140-4** - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar os cálculos, nos termos do julgado. Int.

**2003.61.83.003236-0** - LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**2003.61.83.012906-8** - HELIO SEBASTIAO DE MIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 79/82: esclareça se o antigo patrono do autor foi destituído, juntando comprovante aos autos, em 10 dias.Int.

**2003.61.83.014120-2** - JOAQUIM CONCEICAO DE SOUZA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias, devendo a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feo, haja vista a determinação do despacho de fl. 98.Int.

**2005.61.83.003139-9** - JOSE DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a condenação refere-se apenas ao pagamento dos juros de mora sobre o valor de R\$22.963,45, já pago administrativamente em 18/08/06, uma vez que a revisão do benefício foi feito administrativamente, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0946556-1** - JULIANA KIMERI(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito em 10 dias.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2002.03.99.040478-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLAUDIO CARDONI X ALCINIO DE OLIVEIRA X ALZIRO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MAZANTE X EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Trasladem-se cópia do cálculo (fls. 82/83), sentenças (fls. 116/120 e 124/125), acórdãos (fls. 152/156, 175/183), decisão do E.STJ (fls. 246/248), acórdão do E.STJ (fls. 254/259), certidão de decurso de prazo para recurso (fl. 261) e deste despacho para os autos da Ação Ordinária principal nº 89.0035694-1.Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.03.99.059383-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722028-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRENTEGANI BRUNO X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desarquivem-se os autos principais nº 91.0722028-6.Após desarquivamento dos autos principais trasladem-se para aqueles autos cópia dos cálculos (fls. 52/54), sentença (fls. 83/85). decisão do TRF-3ª (fls. 119/120 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 122) e deste despacho.Na sequência, arquivem-se estes autos para prosseguimento nos autos principais.Int.

**2001.03.99.039180-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0940309-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BOSI X ANTONIO ABBONDANZA X ALBERTO CHIACHIO X ANTONIO BARUFALDI X ANTONIO ALVES MOREIRA X AFONSO DARAFIORE X ANTONIO DE LIAO FILHO X AVELINA DE OLIVEIRA X ANISIO ALEXANDRE X ALZIRA LEVADA GOMES X ANTONIO CLINIO ROVINA X ANTONIO BONASSI X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ADA GAIOLA X AURORA PELISSO FRONER X AGENOR FRIZZARIN X ATTILIO MORETTO X ANGELO FRONER X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO MOREIRA X ALCIDES SALLATI X ANTONIO BUFON X ANTONIA JUBINA MOIA X AURORA DELFITO GIUBINA X AVANY BRASSAROTTO PADOVANI X ARMANDO TALLO X ALCIDES GIUNCO X ALVARO GONCALVES DA CUNHA X ALFEO ANTONIO GAIOLA X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANDRE CIA X ANTONIO VICENTIN FILHO X ARLINDO LOURENCO X ANGELO VALENTIN MARCONATTO X ARAQUEM ROCHA X ANGELINA MENEGUETE X ALCEU MANFRINATO X ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZARBIN X ANTONIO FILIPUTTI X ALCINDO DESTRO X ALVARO MOIA X ANTONIO JOAO SFERRA X ALFERES LONCHINOVY X ANTONIO CALHEIRO X ANTONIO DA SILVA X ARISTIDES GONZAGA COSTA X

ANTONIO DEGANI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DELO REISFUNES X APARECIDA BOTASSO X ANTONIO BOCCATO X ANTONIO FONTOLAN X ARMANDO TRINCA X AMALIA DESCLOVE X ALIPIO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ATAIR FERREIRA MARTINS X ALVARO TEMPONI X ANTONIO MARCONI X ALFREDO SACILOTTO X ANTONIO GARCIA PELEGRINE X ANTONIO MAIA PENTEADO X APARECIDO DA SILVA X ANNA MARTARELLO X ALFREDO LUCHIARI X ALEXANDRE PAVAN X ANTONIO MARIANO X ANGELO FERRARI X ALAERCIO MUCHELIN X ANTONIO DOMINGOS COLET X ANDERSON CARLOS DE CARVALHO X ABEL CAMARGO X APARECIDA JORDANO X AMBROSIO JOSE DE CAMARGO X ALBERTO JORGE PATRICIO X BENVINDA DE ARAUJO DAVID X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO POMPEU X BENEDITO MUCHELIN X BRAZ ROSALEM X BENEDITA BERTAGNA X CARLOS JOAO OLIVEIRI X CATARINA RODRIGUES GENEROZO X CICERO JONES X CARLOS CORREA DA SILVA X CAIRO VASCONCELOS X CARMINO GIAMPAULO X CARLOS DOS REIS X CLAUDIO ROBERTO BERTOLUCCI X DIONYSIO CARRARA X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DURVAL FONTANA X DJALMA LEITAO X DYONISIO MORELATO X DEOVALDO BARBOSA X DUILIO PICCOLI X DOMINGOS BERTOLLO X DELVIO CORDENONSI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DECIO OLIVEIRA LEITE X DIRCEU MARANGONI X ESSIO FERRARI X EUDES BRITTO DE LIMA X ERMELINDA ROSENI CALHEIRO X EMILIA SANTAROSA DARAFIORI X ERNESTO STEFANINI X EDUARDO RODER X EDSON LUIZ AUGUSTI X EMILIA BASSO X EFIGENIA PAPA X FRANCISCO PINTO DE MORAES X FIRMINO FARIA X FLORINDO LOPES RODRIGUES X FERNANDO MARIO ROSSI X FRANCISCO MARIANO X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS MANDU DA SILVA X GERALDO PADOVANI X GUERINO ZORZETTI X GERALDO BUENO NEVES X GUERINO TORRES X GETULIO VIEIRA X GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA X HORACIO FRANCISCO FILHO X HELIO FAE X HERCULANO SOLPOSTO X HENRIQUE LOATI X HENRIQUE FORTE X HELIO TRAVAGLIA X ILDEFOCE SASSE X IZAEEL BINOTTO X IDELLE TOGNI X IGNEZ AURORA SILLMAN CORREIA LOPES X ITAZIL PANARO X IRENE TONHI X INES TONINI LOURENCO X IRINEU LUIZ SACILOTO X IVAN FILIPUTTI X IRINEU DA SILVA GUERRA X IRENE POLO DE SOUZA X IRINEU PASINI X JOSE MARQUES X JOAO PARADA X JOSE CASSETTA X JULIO SILVA X JOAO PILA X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JOAO ROSARIO ROCHA X JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA X JOSE SFERRA NETO X JOSE PERECINOTTO X JOSE FELICIANO FURLAN X JOSE PASCHUOTTI X JOSE FERNANDES X JOSE COSTA X JOSE RUFINO X JOAO DOS REIS X JOSE SALVADOR X JUDITH RAGAZZO X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO BERNI X JOAO PICCIN X JOAO BATISTA SETTE X JOSE BETTIM X JOAO SCARCELLA X JOSE GERMANO X JULIA GIRELA MORA X JOAO SERAFIM BARBOSA X JOSE MARIA LOPES X JOSE CORREIA LOPES X JULIA GUERREIRO X JUVENAL DAMIAO DE FREITAS X JOSE MARGUTTI X JOAO NAZATTO X JUVENAL DECHEN X JULIO FERNANDES X JOAO NATARIO ANTONIOLI X JOAO LOTERIO X JOAQUIM MINETTI X JOSE BENATTI X JOSE MELZANI X JOSE MAGOSSI X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOAO DE CAMPOS X JOSE LUIZ DE ANDRADE X JOSE PILON X JOAO LOURENCO X LUIZ MARQUETTE X LEONEL MESTRE MORENO X LOADYR POLONI X LAZARO PEREIRA LIMA X LUIZ DA COSTA X LAZARO LIVEGHIN X LAURINDO OLIVATO X LUIZ PORTEIRO X LAURO DE CAMARGO X LUIZ LUCHESI X LAZARO BERNARDO DE SOUZA X LAERTE SALATI X LUCIO BORTOLUCCI X LUIZ FILIPUTTI X LUIZ FACINA X LEONARDO FURLAN X LUIZ PAVAN X LIBERTO EUGENIO GIUBINA X LUIZ BELLINE X MARTINHO GUIDOLIM X MANOEL DOS SANTOS X MOACYR AMENT X MARIO MENEGALLE X MARIA CAMANINI MASSON X MARIO PIRONATO X MARIA ZORZETTI X MARIA BENEDITA TRANSFERETTI FERNANDES X MILTON JOAO SALMI X MARIA DENADAI X MARIO GAZETTA X MODESTO COUVRE X MARCELLO FACCO X MANOEL FUENTES X MARIA APARECIDA PONTES X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MARIO QUATRINI X MARIA ROCHA ANDREOSSO X MOACYR MOREIRA X MARIA IGNEZ JUDICE X MARIA DA GLORIA LIMA ROSALEM X MAIRENE APARECIDA CONSTANCIO PEREIRA X NEYDE BRUSCO X NELSON MOBILAO X NELSON GRANZOTE X NELSON PINTO RIBEIRO X NATAL MIANO X NATALINO STIVALLI X NECCAR STURARI X OVIDIO FRANCISCOS X ODAIR DE JESUS WONRATH X OLIMPIO RUBIO X OCTAVIANO MASSETI X ORIDES BERTUOLO X OSWALDO VEDOVELLO X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA X OSCAR BOSSO X ORLANDO TOGNIN X OTAVIO STEFANINI X PLINIO DA CRUZ X OSWALDO TENORIO CAVALCANTI X ODERCIO BELINATTI X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X ORIGINEL SACCONI X OLIMPIA ANSELMO RODRIGUES X PEDRO MORETTO X PASQUAL LOATTI X PEDRO BUCK X PEDRO GRANZOTTI X PEDRO FRONER X PACIFICO QUATRINI X PAULO FRANCISCO BARDIN X PEDRO DEXTRO X PEDRO TRINCA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO CHINETTA X PAULO JUVENAL X QUINTILIO MORETTI X ROBERTO SYLVESTRE X ROSA TEREZA GIUBINA X RUTH TROMBIM SYLVESTRE X RUBENS RAGAZZO X RAMON MEDINA X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO GRITTI X RENATO SASSE X RUBENS ANTONIO FONTANIN X ROBERTO ROSA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA X SATURNINO PIAI X SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO X SAVERIO SANTA CHIARA X SEBASTIAO FRANCISCO X SILVIA VASCONCELOS X SYLVIO MOTTA X SEBASTIAO MOIA X SANTA JORDAO X SYLVIO FUZER X TEREZA FUGOLIN LOATI X UBIRAJARA QUINTINO X VALDOMIRO BARBOSA X VALDOMIRO ANTONIO MINEIRO X VANEY CORDENONSI X VIRGILIO LINARELD X WANDA MENEGUETTI GODOY X WALDOMIRO PADOVANI X WALDIR PINCELLI X

WALTER SCHWEISER X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDEMAR MENEGUEL X WALTER CAMPAGNELLI X WILSON LOURENCO X ZULENES MARIASSO X ZANI TEMPONI GALASSI X ZENAIDE SILVA MORAES(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) Ciência às parte acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 20/22), cálculos (fls. 53/78), decisão do E. TRF-3ª (fls. 80/81 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 83) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0904309-4. Após, desapensem-se daqueles para remessa dos presentes embargos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.027272-3** - ROSA DE LIMA FELIX(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dispositivo da r. decisão (...) Assim, uma vez que a parte impetrada reconhece o recebimento de valores em duplicidade que gerou os descontos efetuados em seu benefício, não há que se falar, ao menos neste juízo de cognição sumária, em ofensa a direito líquido e certo. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.021945-2** - MICHELLE MOURA FAUSTINO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição dos autos para esta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a autoridade impetrada deve ser o(a) GERENTE EXECUTIVO ao qual está subordinada a Agência da Previdência Social - APS na qual foi concedido/cancelado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. b) Duas contrafés, juntamente com as cópias de todos os documentos que instruíram a inicial.Int.

**2009.61.83.004584-7** - COSMO PAULINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P. R. I.

**2009.61.83.007198-6** - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. decisão: (...) Destarte, quer por um motivo, quer por outro, vê-se que não há empecilho à concessão da pensão por morte, pelo que, preenchidos os requisitos, verifico a presença da necessária relevância do direito e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício, a justificar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para efeito de determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de pensão por morte à impetrante, com pagamento dos valores mensais a partir da competência dezembro de 2009. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.011180-7** - NILZA VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. decisão: (...) Ademais, o pedido de concessão de aposentadoria requer exaustiva análise, incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Destarte, não há que se falar, ao menos neste juízo de cognição sumária, em ofensa a direito líquido e certo. Assim, não vislumbro a presença do fumus boni juris. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.015001-1** - LAERTE LISBOA DE BRITO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. decisão: (...) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, reanalise o benefício do impetrante de n.º 42/148.357.946-5, mediante a conversão, como especial, do período de 14/02/77 a 04/07/94. Notifique-se a autoridade impetrada, por mandado, para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.016133-1** - ADEMIR CLETO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, ou, se for o caso, formalize o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentando a declaração de insuficiência de renda, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.83.016377-7** - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que o impetrado é a GERÊNCIA EXECUTIVA - SÃO PAULO - Centro, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266 - 3º andar - São Paulo - SP. b) a complementação da contrafé, trazendo mais uma cópia, destinada aa procuradoria da autarquia. 3. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.016770-9** - ALINE APARECIDA LUZ DA ROCHA(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO E SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a autoridade impetrada deve ser o(a) GERENTE EXECUTIVO ao qual está subordinada a Agência da Previdência Social - APS na qual foi indeferido o pedido de auxílio doença. Complementação de cópias, com juntada de duas contrafés com todos os documentos que instruíram a inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.83.015791-1** - FLAVIA PRISCILA DE FREITAS FERNANDES DE OLIVEIRA X DANUBIA FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP250258 - PAULO HENRIQUE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, cumprindo o requisito disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento, bem como, formalize o pedido de concessão de justiça gratuita ante as declarações de hipossuficiência apresentadas. Int.

#### **Expediente Nº 4068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.005757-7** - JOSE SIMONGINI(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 229-231: considerando o pedido constante na inicial, indefiro a remessa dos autos à contadoria, que será necessária em eventual fase de execução. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

**2002.61.83.000196-5** - SILVIA MARIA DE PAULA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 92-109, 110-145 e 305-309: ciência ao INSS. 2. Regularize a parte autora a petição de fls. 294-301, no prazo de cinco dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Marta Fernandes de Souza. Int.

**2002.61.83.003046-1** - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a informação da desativação da empresa Takano Editora Gráfica Ltda (fl. 185). tornem conclusos para sentença. Int.

**2003.03.99.011238-9** - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 188-191: concedo ao INSS o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo reconstituído, devendo observar, ainda, o parágrafo segundo de fl. 170. Ciência ao autor das providências tomadas pelo INSS para reconstituição do processo administrativo. Int.

**2003.61.83.004260-1** - JOSE JANONI(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 127-128: mantenho a decisão de fl. 110, item 2, observando a manifestação do INSS de fl. 119 e a ausência de prova da recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo. 2. Deverá o autor, no prazo de dez dias, apresentar cópia da sua CPTS com anotações de todos os vínculos empregatícios, caso não tenha sido juntada até o momento. Int.

**2003.61.83.005339-8** - ARNALDO MARTINS PEREIRA DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência s partes do retorno da carta precatória de Curitiba (fls. 175-184). 2. Fl. 192: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Iporã - PR designando o dia 25/02/2010, às 14:30 horas para a oitava da(s)

testemunha(s). Int.

#### **Expediente Nº 4069**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.006253-7** - MANOEL BARROS RIBEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 105 como emenda à inicial.vista ao INSS.Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4071**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.005344-1** - PEDRO JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Lembro à parte autora, por oportuno, que este é o momento apropriado para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.83.004212-5** - JOSE CORREIA DAS GRACAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 142, encaminhado pelo Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal - Estado do Paraná/PR, noticiando a designação de audiência, relativa à oitava de testemunha(s), a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2010, às 15h45min.Intimem-se.

**2005.61.83.000455-4** - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 288, encaminhado pelo Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal - Estado do Paraná/PR, noticiando a designação de audiência, relativa à oitava de testemunha(s), a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2010, às 14h45min.Intimem-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 4832**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0762522-7** - MARIA ANGELICA BATISTA FIGUEIREDO X CLEIRICE SORROCE ZOUAIN X DIRCEU MENDES DE ASSIS X THEREZA MARCONI - INTERDITA (JOAO LAERCIO GARBELINI) X EUCLIDES FERREIRA SIMPLICIO X ANESIA ANDRADE FERNANDES X SIDNEY DE ANDRADE FERNANDES X EDGAR ANDRADE FERNANDES X NAIR DE ANDRADE FERNANDES X CATARINA ANDRADE FERNANDES X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FERNANDES X MARIA DE FATIMA ANDRADE FERNANDES X APARECIDA ANDRADE FERNANDES X SUELI DE ANDRADE FERNANDES X ANESIA DE ANDRADE FERNANDES X CLEUSA FERNANDES ALVES X ANDREA APARECIDA FERNANDES X AMANDA DE ANDRADE FERNANDES X THIAGO DE ANDRADE FERNANDES X SOLANGE GARCIA FERNANDES X SANDRA RITA GARCIA DE LIMA X FULVIA BERTOZZI X GERALDO FERNANDES LOPES X HAROLDO DE ALMEIDA X IZALTINO GOBBI X DINAH GUIMARAES LEME X JOAO BATISTA DO PRADO X JAMENZINHA ANTONIA STENGEL CARVALHO X MAGDA MARIA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CARVALHO DE BARROS X EDUARDO STENGEL DE CARVALHO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA VAZ X JOSE GERALDO FERNANDES TITO X JOSE GERALDO DE SOUZA PALMA(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X JOSE LUIZ ATAVALA MALJEIRO X NOEMIA GALLI PAULA X SANDRA MARIA FERNANDES DA SILVA PAULA MACHADO X ESLIDE DE LUCIA VELOZA X JULIO RAMOS FOMM X LUIZ FIRMO DA SILVEIRA X LUIGINO ZAVA X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X JACYRA DE ANDRADE DA SILVA X MARINALVA ALVES VIEIRA X MARIA LUIZA FRANCA X IGNEZ CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE SOUZA X MIGUEL BERTOLI X MILDA GALOTOWITSCH X SONIA MORAES X NELSON OLIVETTI BRETAS X NELSON STEFANO TURINI X NOEMIA GALLI X ORLANDO ROSETTO X OSWALDO FELTRAN X OSWALDO GOMES FONSECA X OSWALDO JULIO

FERNANDES X PIETRO FOIS X RUTH RODRIGUES QUINTAL X SONIA CRISTINA SANTO AMORE DE CARVALHO X SUELI DE FRANCA X SYLVIO ROUX PROENCA X THEREZA HARDT DE CARVALHO X WALTER AMARAL X WALTER PALAIA X WENCESLAU ALVES MARTINS X WERNER MORITZ JOSEPH SPANJER HERFORD(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X EDWIGES AGLAIR SIEMON(SP062077 - APARECIDO DIAS DA MOTA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X WUESLEY RODRIGUES MAIA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 1487. Ante o depósito noticiado às fls. 1280/1282, o ofício de fls. 1467 e as informações de fls. 1490/1492, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal da autora EDWIGES AGLAYR SIEMON, sucessora do autor falecido Werner Thiene, e da verba honorária proporcional a ela, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal dos autores JACYRA DE ANDRADE DA SILVA, sucessora do autor falecido Luiz Junqueira da Silva, SIDNEY DE ANDRADE FERNANDES, EDGAR ANDRADE FERNANDES, NAIR DE ANDRADE FERNANDES, CATARINA ANDRADE FERNANDES, MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FERNANDES, MARIA DE FATIMA ANDRADE FERNANDES, APARECIDA ANDRADE FERNANDES, SUELI DE ANDRADE FERNANDES, ANESIA DE ANDRADE FERNANDES, CLEUSA FERNANDES ALVES, ANDREA APARECIDA FERNANDES, AMANDA DE ANDRADE FERNANDES, THIAGO DE ANDRADE FERNANDES, SOLANGE GARCIA FERNANDES e SANDRA RITA GARCIA DE LIMA, sucessores da autora falecida Anésia de Andrade Fernandes, de acordo com a cota parte que cabe a cada um, bem como da verba honorária proporcional a eles, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam os patronos da parte autora cientes de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Considerando as informações contidas no ofício de fls. 1467, intime-se o Dr. Antonio Ribeiro, OAB/SP n.º 125.416, para que informe a este Juízo se procedeu ao acerto dos honorários sucumbenciais, quando do levantamento do Alvará expedido às fls. 1351. Tendo em vista as alegações de fls. 1042 e 1068 e 1444, e o lapso temporal decorrido, resta configurado o desinteresse no recebimento dos valores depositados para os co-autores JOÃO BATISTA PRADO e WALTER PALAIA. Sendo assim, e considerando que o processo não pode ficar indefinidamente sem resolução, intime-se o INSS para que forneça os dados necessários ao estorno do montante depositado para os referidos autores. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal - agência 265, para que providencie o estorno aos cofres do INSS do valor de R\$ 1.168,49, referente ao co-autor JOÃO BATISTA PRADO, devendo a CEF apresentar a este Juízo o comprovante do referido estorno. Oficie-se, também, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o estorno de R\$ 1.101,43 (valor principal) e R\$ 2,47 (honorários), referente ao co-autor WALTER PALAIA. Em seguida, dê-se ciência ao INSS dos mencionados comprovantes e, oportunamente, promova a Secretaria a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução em relação a tais autores. Fls. 1289/1295: Apresente a co-autora SONIA CRISTINA SANTO AMORE DE CARVALHO, sucessora do co-autor falecido Salvador Santo Amore, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Fls. 1444/1465: Quanto ao co-autor WENCESLAU ALVES MARTINS, ante o alegado, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 1431/1432. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores da lide. Dê-se vista ao MPF, ante a presença de interdita na lide. Prazo comum de 10 (dez) dias. Int e cumpra-se. (FL. 1487) Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 1486, com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Ci-vil, HOMOLOGO a habilitação de: 1) SIDNEY DE ANDRADE FERNANDES, CPF 055.392.838-48, EDGAR ANDRADE FERNANDES, CPF 083.471.318-72, NAIR DE ANDRADE FERNANDES, CPF 994.149.618-87, CATARINA ANDRADE FERNANDES, CPF 395.582.748-87, MARIANE LOURDES DE ANDRADE FERNANDES, CPF 693.781.698-72, MARIA DE FATIMA ANDRADE FERNANDES, CPF 055.392.828-76, APARECIDA ANDRADE FERNANDES, CPF 696.725.208-91, SUELI DE ANDRADE FERNANDES, CPF 695.691.008-00, ANESIA DE ANDRADE FERNANDES, CPF 842.447.208-04, CLEUSA FERNANDES ALVES, CPF 006.513.058-88, ANDREA APARECIDA FERNANDES, CPF 796.336.769-91, AMANDA DE ANDRADE FERNANDES, CPF 302.682.418-64, THIAGO DE ANDRADE FERNANDES, CPF 331.581.408-29, SOLANGE GARCIA FERNANDES, CPF 010.136.218-83 e SANDRA RITA GARCIA DE LIMA, CPF 033.306.208-62, como sucessores da autora falecida Anésia de Andrade Fernandes. Outrossim, deverá proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - EDWIGES AGLAYR SIEMON, CPF 013.305.518-34. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**00.0948052-8** - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI

ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1166. Fls. 1157/1158: Anote-se. Não obstante o despacho de fls. 1139/1140, no tocante à remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO, um dos sucessores do autor falecido José Araujo de Azevedo, atingiu a maioridade, desnecessário se faz a vista do Ministério Público Federal. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos instrumento de procuração referente a GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido José Araújo de Azevedo. Ante às informações de fls. 1170/1171, o depósito noticiado às fls. 774/780, considerando que o benefício da autora LUIZA SCHNEIDER LOYOLA, sucessora do autor falecido Luiz Martins Loyola encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal e verba honorária proporcional devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 1149/1151: A petição será apreciada quando do retorno dos autos da Contadoria Judicial, pelas razões constantes da decisão de fls. 1139/1140. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 1139/1140, décimo terceiro parágrafo, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) sendo os dez primeiros para a Dra. HELOIZA MENEGAZ - OAB/SP 207.546, e os dez subsequentes para o Dr. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - OAB/SP 43.425. Intime-se e Cumpra-se. (FL. 1166) Ante a manifestação do INSS à fl. 1165, HOMOLOGO a habilitação de LUIZA SCHNEIDER LOYOLA - CPF Nº 152.660.938-03, como sucessora do autor falecido Luiz Martins Loyola, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**91.0697426-0** - VILMA DEGAN TARASCO X CARLOS ANTONIO ROSA X CAROLINO CELIDONIO X CELSO MARTINELLI X DIOGENES PARAISO DE MATTOS X ELISEU IVANCIUC FILHO X ELAINE MORON IVANCIUC FERNANDES X JOANA FERREIRA RIBEIRO X FELICIO SOUZA MENDES X FRANCISCO LUIS VITA X MARIA GERALDA ROSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 422. Ante o depósito noticiado às fls. 280/282, e tendo em vista que o benefício da autora JOANA FERREIRA RIBEIRO, sucessora do autor falecido Elzu Ferreira Ribeiro encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 415/419: O ônus de diligenciar no sentido de localizar os autores é da patrona, devidamente constituída nos autos. Entretanto, considerando o lapso temporal decorrido, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa através do sistema do INSS, conforme informações de fls. 429/431, onde foi verificado que os benefícios dos autores CARLOS ANTONIO ROSA e CELSO MARTINELLI encontram-se em situação ativa, constante também, os endereços atualizados de cada um, conforme requerido pela parte autora. Fica consignado que, além do dever de cumprir o determinado no despacho de fls. 351/352, ou seja, providenciar a juntada de cópias da inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nº 92.35536-6, referente a Celso Martinelli, e esclarecer o motivo da suspensão do CPF do autor Carlos Antonio Rosa, ainda que já regularizado, deve a patrona dos autores supra destacados comprovar nos autos que conseguiu localizar-los, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. Para tanto, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução relativamente aos autores CARLOS ANTONIO ROSA e CELSO MARTINELLI, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos mesmos. Int. (FL. 422) Ante a concordância do INSS às fls. 421, HOMOLOGO a habilitação de JOANA FERREIRA RIBEIRO, CPF 170.834.228-18, como sucessora do autor falecido Elzu Ferreira Ribeiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

## Expediente Nº 4833

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0763386-6** - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X LUCAS BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANINI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEN MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 393/397: Anote-se. Fls.386/391, ítem 1: Ante a notícia de falecimento, proceda a Secretaria a exclusão do nome do Dr. HAMILTON GARCIA SANTANNA do sistema processual.Fls. 386/391, ítem 03,a: Comprove o patrono dos autores documentalmete, apresentando extrato do benefício ativo do autor IZIDORO PECCIN. Fl. 381: Nada a decidir em relação ao autor ROBERTO NANINI, ante as razões consignadas na decisão de fls.378/379. Manifeste-se o INSS quanto à habilitação requerida pelas sucessoras dos autores falecidos EZEQUIEL DA SILVA MARTINS e BRAZ ROMUALDO PUGLIESI. Cumpra a parte autora a decisão supra mencionada, regularizando a habilitação referente ao autor falecido LUCAS BIANCO. No silêncio, bem como qualquer pedido de dilação de prazo sem comprovação documentada para tal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor CARLOS ALBERTO PUGLIESI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório- RPV do valor do saldo remanescente desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**00.0767209-8** - ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, às fls. 512/521, aguarde-se o trânsito em julgado para posterior encaminhamento do feito para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**00.0936447-1** - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 568. Dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 475/476. Tendo em vista que os benefícios dos autores EVARISTO DANTAS FILHO, FRANCISCO CORREA DE MELLO FILHO, MARILENE RODRIGUES BARBOSA, RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA e MARIA DA SILVA MENDES, sucessora do autor falecido Oscar Barros Mendes encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como expeça-se também, Ofício Precatório para os autores ANDERSON DA SILVA MENDES, sucessor do autor falecido Oscar Barros Mendes e ADRIANA MARIA PIMENTEL, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls 530/531, no tocante aos autores CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Darcy Alves de Oliveira, GERALDO RODRIGUES e ADOLFO XAVIER DA SILVA. Fls. 534/535: Os honorários advocatícios serão requisitados oportunamente, após regularização da situação de todos os autores.Fls. 534/535: Comprove, a patrona dos autores, documentalmete, suas alegações em relação à autora ISAURA ROCHA DA SILVA.Para integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 568: Ante a manifestação do INSS à fl. 567, HOMOLOGO a habilitação de CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA - CPF 245.620.008-05, como sucessora do autor falecido Darcy Alves de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**88.0016568-0** - ADEMAR MANDU X ALCY FLORET E SILVA X ALVARO DA ROCHA MACEDO X ANTONIO GONCALVES X ZELIA DE CASTRO FRANCO X DAVID PIMENTA X DELVAIR SOARES SILVEIRA X

ERMELINDO EMILIO MANIAS X FRANCISCO DE QUEIROZ CHAVES X NEIDE SILVA RANIERI X GERALDO ANTONIO CEOLIN X NERECI GOMES DE CARVALHO X HERNANI PERES LEAL X JOAO DE NADAI X JOAO NERES DA SILVA X JOSE AMADEU RODRIGUES X JOSE BENJAMIN PUERTA X MANOEL PEDRO DE SOUZA X PAULO DA SILVA X ROQUE DE PAULA X LOURDES SANDRIN DE PAULA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 638 e 643. Tendo em vista que o benefício da autora NERECI GOMES DE CARVALHO, sucessora do autor falecido Geraldo Soares de Carvalho encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal da mesma, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando o falecimento do autor ROQUE DE PAULA, bem como, a homologação da habilitação de sua sucessora (fl. 643) para que sejam tomadas as providências cabíveis no que tange ao depósito efetuado para este autor, à fl. 592. Fls. 586/588: Defiro à parte autora o prazo final de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para cumprimento integral do despacho de fls. 556/557, no que concerne aos autores ANTONIO GONÇALVES, ALCY FLORET E SILVA, JOÃO DE NADAI e DELVAIR SOARES SILVEIRA. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos autores acima destacados, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção relativamente a eles. No tocante ao valor referente aos honorários advocatícios, convém esclarecer ao patrono que o montante já foi requisitado, através do Ofício Precatório de fls. 407/408, cujo depósito encontra-se acostado à fl. 469, e que será expedido o Alvará de Levantamento tão logo seja dado cumprimento às determinações acima, em relação aos autores com situação pendente. Ante as informações de fls. 648/651, e a notícia de depósito de fls. 590/599, providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 590/599, tão somente no que se refere aos autores ERMELINDO EMILIO MANIAS e ZELIA DE CASTRO FRANCO, uma vez que aqueles referentes aos demais autores já se encontram juntados. Cumpra-se e Int.

**88.0031722-7** - MARINA RODRIGUES X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA PENCHEL X LAURA CHRISTINA ALMEIDA PENCHEL X ANTONIO FERNANDO ALMEIDA PENCHEL X HELIO DOMINGOS ALMEIDA PENCHEL X ROMULO GUIMARAES RODRIGUES X MARCIO GUIMARAES RODRIGUES X LUCIANA GUIMARAES SENATORE X GERTRUDES BENNETT X JOSEPH WALTON JUNIOR X JOHN FRANCIS WALTON X GUIDO ALDO W FIORE X MARIA INES FIORE FUZZETTI X JOSE ROBERTO FIORE X JULIO FLAVIO FIORE X GUIDO ALDO FIORE X ANTONIO DONATO BRAGA X IZABEL PEREIRA DA SILVA BRAGA X ALAIR GODOY X MIRIAN BUCHMAMN GODOY X MILTON FRANCISCO RODRIGUES X VENICE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP008300 - MICHEL JORGE E SP062259 - HEITOR GOMES E SP111098 - LAERCIO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 563. Tendo em vista que o benefício das autoras MIRIAN BUCHAMANN GODOY, sucessora do autor falecido Alair Godoy e de IZABEL PEREIRA DA SILVA BRAGA, sucessora do autor falecido Antonio Donato Braga, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça a Secretaria, também, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores MARIA INES FIORE FUZZETTI, JOSÉ ROBERTO FIORE, JULIO FLAVIO FIORE e GUIDO ALDO FIORE, sucessores do autor falecido Guido Aldo Wolfgango Fiore, JOSEPH WALTON JUNIOR e JOHN FRANCIS WALTON, sucessores da autora falecida Gertrudes Bennett, de acordo com a mencionada Resolução. Expeça-se, ainda, Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a mesma Resolução.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 563: Ante a concordância do INSS às fls. 562, HOMOLOGO a habilitação de IZABEL PEREIRA DA SILVA BRAGA-CPF nº 033.080.668-82, como sucessora do autor falecido Antonio Donato Braga, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**90.0039345-0** - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X WANDA LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO X YOLINDA GUADAGNOLI SGARBI X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X

GILBERTO AURELIO SGARBI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 292 e 294. Tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ MELQUIADES DE SOUZA FILHO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça também, a Secretaria Ofício Precatório do valor principal em relação aos autores DENISE SGARBI, MARLENE SGARBI RIBEIRO e GILBERTO AURELIO SGARBI sucessores do autor falecido Agenor Capoano, bem como dos honorários proporcionais a esses autores, de acordo com a Resolução acima mencionada. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 299/300, intime-se a patrona da parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora WANDA LOUREIRO, providenciando em caso de eventual falecimento a habilitação dos sucessores. Fls. 279/286: Em relação ao autor RUBENS SALLA, intime-se a patrona da parte autora para que informe expressamente se pretende que o valor seja requisitado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Atente ainda, a patrona da parte autora para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009. Em caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; Por fim, requeira a patrona o que de direito em relação aos demais autores. Prazo de 10(dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 292: Ante a manifestação do INSS à fl. 291, HOMOLOGO a habilitação de DENISE SCARBI-CPF 842.255.308-25, MARLENE SGARBI RIBEIRO - CPF 187.551.338-86 e GILBERTO AURELIO SGARBI - CPF 607.872.288-34, como sucessores da autora falecida Yolinda Guadagnoli Sgarbi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por WANDA LOUREIRO, representada por Carlos Loureiro Neto, sucessora do autor falecido Antonio Loureiro, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 294: Ante a manifestação do INSS à fl. 292, HOMOLOGO a habilitação de WANDA LOUREIRO - CPF 198.878.398-41, representada por CARLOS LOUREIRO NETO - CPF 518.920.578-91, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**90.0047209-1** - ANTONIO RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PRESOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X OSWALDO GUERINO X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGUI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BABARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VICENZO AVERSANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 359/395: Postula a patrona dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Quanto aos co-autores BRUNO BACCONI, FERNANDO OTAVIO MEMORIA, MARIO BONINI, NELZA ALVES DA SILVA, não há que se falar em dedução de honorários contratuais, uma vez que o falecimento desses autores gerou a extinção dos contratos de mandato, o que, por si só, inviabiliza a pretensão. Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve

ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 055/09, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - apresente cópias do RG e CPF de NORMA BACCONI, sucessora do autor falecido Bruno Bacconi, bem como procuração original outorgada por Raphael de Souza Guimarães Júnior, sucessor da autora falecida Nilza Alvez da Silva, eis que a acostada às fls. 338 é mera cópia, para regularização da documentação apresentada; 7 - tendo em vista o termo de prevenção de fls. 353, forneça cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nºs 95.0055592-1, 95.0057559-0 e 92.0012114-4, para verificação de eventual prevenção; 8 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, noticiado o falecimento do autor MARIO BONINI, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 408/413: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora do referido autor. Prazo sucessivo, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAPHAEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR, representado por Adriana Penha Alves da Silva, como sucessor da autora falecida Nilza Alves da Silva. Int.

**92.0023056-3** - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 403. Ante a petição/documentos de fls. 407/410, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 403. Cumpra a Secretaria o determinado nos parágrafos 3º e 4º do mencionado despacho. Int. (FL. 403) Verifico que não houve manifestação do patrono da parte autora quanto ao r. despacho de fl. 392. Entretanto, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 398/401, noticia a existência de um depósito efetuado na conta única daquele Tribunal. Assim, como não consta nos autos o comprovante do depósito efetuado, OFICIE-SE à Presidência, encaminhando cópia das fls. 356, 367/369, 370, 372/373, 375, 392 e do presente despacho para ciência dos fatos. Após, dê-se vista ao INSS das informações e comprovante de fls. 398/401. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

**93.0006787-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) JOAQUIM JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 326. Tendo em vista que os benefícios dos autores GRASIEMA FRAGA RAMA, sucessora do autor falecido Joaquim Rama Cascão, e MARIO FELISBERTO DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, verifico que não obstante a habilitação dos sucessores do autor LUIZ ASCOLI, até o presente momento não foi apresentada a conta de liquidação referente a esse autor. Sendo assim, providencie o patrono do referido autor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, bem como providenciando as cópias necessárias(mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pelos sucessores do autor LUIZ ASCOLI. Noticiado o falecimento do autor RICIERI CAVAGNOLI, suspendo o curso da ação, em relação a esse autor, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Assim, constatado que, conforme certidão de óbito à fl. 317, há outro filho do autor supra mencionado, em igual prazo acima assinalado, apresente o patrono do autor a documentação necessária para a devida habilitação do filho ROBERTO CAVAGNOLI, bem como, sem prejuízo, cumpra o patrono dos autores os 1º e 3º parágrafos do r. despacho de fl. 293. Int. DESPACHO DE FLS. 326: Ante a concordância do INSS às fls. 325, HOMOLOGO a habilitação de ALICE ASCOLI BARLETTA-CPF 005.151.568-76, SONIA VALQUIRIA ASCOLI-CPF 397.513.508-59 e ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA-CPF 050.993.338-69, como sucessora do autor

falecido Luiz Ascoli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**93.0006794-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) CELSO PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 358. Tendo em vista que o benefício da autora GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE, sucessora do autor falecido Oswaldo Siqueira Freire, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, em relação ao pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido Celso Pires, às fls. 338/357, por ora, apresente o patrono da parte autora novo instrumento de procuração devendo a Sra. LEONINA DE MORAES PIRES, sucessora legal do autor nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, opor sua assinatura na mesma folha do documento mencionado, bem como, apresente ainda a carta de concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 15(quinze) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da habilitação requerida. Int. Fl. 358 Ante a concordância do INSS à fl. 332, HOMOLOGO a habilitação de GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE, como sucessora do autor falecido Oswaldo Siqueira Freire, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, vez que Daiana Masetto Siqueira Freire, filha menor à época do falecimento de seu pai, já atingiu a maioridade, conforme verificado através da certidão de nascimento da mesma, à fl. 297. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**93.0039314-6** - ABILIO ANTONIO OLIVEIRA X AFONSO ATHANASIO X ALCIDES BOSSO X ALFREDO FERNANDES DOS RAMOS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA X ANTONIO ESCOBEDO X ANTONIO GOBIRA NETO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MARTINS X EUGENIA PEYRES MARTINS X BENEDITO CARLOS PADILHA X BENICIO MARQUES X ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO JULITO EMIDIO X FRANCISCO SOUZA SECCHI X GENTIL CRUZ X HELIODORO DE ARAUJO NETO X HERMENEGILDO VARELA X JOAO DIAGO X MERCEDES DIAS DIAGO X JOAQUIM BERNARDES X NAIR PIAZZOLI BERNARDES X JORGE SARACA X JOSE PEDRO DE LIMA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MANOEL CARMONA SERRANO X MARCOS CARDILO X NANCY CARMEN CARDILLO TREVELIN X LUCI CARDILO KULISAUSKAS X MARCOS CARDILO FILHO X DECIO CARDILO X JUREMA CARDILO X MARIA SEBASTIANA DOS REIS X LILIANE CRISTINA REIS X LINON ROSE APARECIDA DOS REIS X CARLOS ANTONIO DOS REIS X NELSON CORRAINE X NICOLA CINOSI X ORLANDO CABRERA X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA X PETRONIO ZUNCHINI X ROLANDO GUIDO MORGANTE X RUI SANTIAGO BARBOSA X MARIA COSTA BARBOSA X ROMEU CALCILARI X SEBASTIAO ARTIGIANI X MARLENE CAMARA ARTIGIANI X SEBASTIAO SOLER CASTILHO X MERCEDES CREMONINE SOLER X VILTON DE CASTRO SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 763 e 952. Tendo em vista que os benefícios das autoras MARLENE CAMARA ARTIGIANI, sucessora do autor falecido Sebastião Artigiani, ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA, sucessora do autor falecido Antonio Barbosa, e EUGENIA PEYRES MARTINS, sucessora do autor falecido Antonio Martins, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de LILIANE CRISTINA REIS, LINON ROSE APARECIDA DOS REIS e CARLOS ANTONIO DOS REIS, sucessores da autora falecida Maria Sebastiana dos Reis, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante os depósitos noticiados às fls. 906/941 e as informações de fls. 955/982, intime-se a patrona dos autores dando ciência de que o depósito relativo ao co-autor ALCIDES BOSSO encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, uma vez que os comprovantes correspondentes aos demais autores já foram acostados aos autos. Noticiado o falecimento dos autores JOSE PEDRO DE LIMA e MERCEDES CREMONINE SOLER, suspendo o curso da ação com relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados para os autores acima citados se deu após os óbitos dos mesmos, esclareça a patrona dos autores para quem entregou tais valores, comprovando documentalmente o alegado. Sem prejuízo, manifeste-se quanto à eventual habilitação dos sucessores dos autores JOSE PEDRO DE LIMA e MERCEDES CREMONINE SOLER, nos termos dos

artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Fls. 829/831, item 1: Quanto aos co-autores AFONSO ATHANASIO, NELSON CORRAINE, ANTONIO ESCOBEDO e BENÍCIO MARQUES, no prazo final de 20 (vinte) dias, apresente a patrona da parte autora os documentos necessários à continuidade da execução. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores AFONSO ATHANASIO, NELSON CORRAINE, ANTONIO ESCOBEDO e BENÍCIO MARQUES. Int. DESPACHO DE FLS. 763: Ante a concordância do INSS à fl. 762, HOMOLOGO as habilitações de MERCEDES DIAS DIAGO, como sucessora do autor falecido JOÃO DIAGO, de NAIR PIAZZOLI BERNARDES, como sucessora do autor falecido JOAQUIM BERNARDES, de NANCY CARMEN CARDILLO TREVELIN, LUCI CARDILLO KULISAUSKAS, MARCOS CARDELO FILHO, DECIO CARDELO e JUREMA CARDELO, como sucessores do autor falecido MARCOS CARDELO, de NILSON DE OLIVEIRA, NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, NELSON DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA, como sucessores do autor falecido PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de MARIA COSTA BARBOSA, como sucessora do autor falecido RUI SANTIAGO BARBOSA e de MERCEDES CREMONINE SOLER, como sucessora do autor falecido SEBASTIÃO SOLER CASTILHO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int. DESPACHO DE FLS. 952: Por ora, ante as manifestações do INSS de fls. 949 e 951, e com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações de: 1) MARLENE CAMARA ARTIGIANI, CPF 275.192.898-69, como sucessora do autor falecido Sebastião Artigiani; 2) ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA, CPF 284.563.578-80, como sucessora do autor falecido Antonio Barbosa; 3) EUGENIA PEYRES MARTINS, CPF 072.531.728-09, como sucessora do autor falecido Antonio Martins Togni Amaral; 4) LILIANE CRISTINA REIS, CPF 028.595.848-49, LINON ROSE APARECIDA DOS REIS, CPF 043.196.448-32 e CARLOS ANTONIO DOS REIS, CPF 028.610.088-65, como sucessores da autora falecida Maria Sebastiana dos Reis. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 4835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.003257-9 - CAMILO LELES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a Secretaria com urgência o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 134Fl. 146: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CAMILO LELES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, indefiro os itens 2, 3 e 4 de fl. 146, pois sem qualquer pertinência ao feito. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4654**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0530753-8** - ENRICO ROSSO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0764736-0** - NIRCE DE CASTRO PRIMO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0004236-4** - EDSON RODRIGUES BRUNO X GENI CUNHA DINIZ X JAYME LOURENCO X MARIA CONCEICAO CUNHA POLICARPO X MOACIR DOMINATO SECOMANDI X NELSON REZENDE X ODETE DA CUNHA ZAMBOTTI X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X DUILIO MARCATTO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0038034-0** - ALAIDE VILARDI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**91.0011759-5** - FERDINANDO FURNARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0073963-6** - LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X NELSON PEDRO MARY X DORIVAL NAVAS X JOAO AZARIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**96.0020137-4** - JOAQUIM FONT SALVANERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0021635-7** - GIOVANNA ALBANESE ALVES DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem

precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.83.000234-1** - JOSE ILTON CORDEIRO DA SILVA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.83.000760-4** - LUIZ FIORI X HERMINIO BONIZIO X ANTONIO DE OLIVEIRA REGO X ANOAR CHATARA X MARIA TAVARES STANZIONE X IVO CANALE X MARIA CESARINI LEANDRO X ROSA GENNARO X HAIDEE MARTIM DA SILVA PAISANI X DEUSA LUIZA DE SOUZA PAISANI - MENOR IMPUBERE (JULIETA MARIA DE SOUZA TAVARES) X LUANA MARIA DE SOUZA PAISANI - MENOR IMPUBERE (JULIETA MARIA DE SOUZA TAVARES) X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X OSWALDO ERNESTO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.83.005552-0** - REINALDO CAVEZALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.83.003235-4** - MARIO CAVASSANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.001512-9** - JOSE ZANON GUZMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.005737-9** - TOMASIA NOGUEIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.010252-0** - MARIA TERESA VILELA GOMES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000092-4** - APARECIDA DO PRADO(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANA DE CASTRO DA SILVA RAMALHO(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2002.61.83.000193-0** - HEITOR GUSHIKEN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Compareça em Secretaria a Dr. Rodrigo Rodrigues ( OAB/SP 259.745) para subscrever a petição de fls. 641/643. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

**2002.61.83.000978-2** - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2002.61.83.002907-0** - ELIANA HORTA SOUZA OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2002.61.83.003066-7** - LUSINETE SILVERIO(SP079574 - NANCY DE MELO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.000960-9** - JOSE RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.001086-7** - CARLOS DE PAIVA BRANCO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.003235-8** - ANGELA SERAFINA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.003248-6** - ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Promova a Secretaria à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da sentença de fls. 279/283. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.004913-9** - FRANCISCO URBANO AIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2003.61.83.005304-0** - MARIA ANTONIA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.009723-7** - HUMBERTO SANTIOLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Compareça em Secretaria o Dr. Marcio Silva Coelho ( OAB/SP 45.683) para subscrever a petição de fls. 303/308. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.001476-2** - CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.002749-5** - JOSE PEREIRA FILHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.004058-0** - JOAO ROMUALDO DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.006990-8** - JORGE LOPES DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 120.2.Fls. 115/118 Incabível o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.3. Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 120.Int.

**2005.61.83.000179-6** - HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.000022-7** - IONE MARIA BELTRAME MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.008406-0** - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.009414-3** - MIGUEL VIDAK FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.011808-1** - JOSE CARLOS MONTEIRO GAUDENCIO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.012108-0** - MARIA ZILDAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.012302-7** - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.012722-7** - MARIA ADELIA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 4661**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0016536-3** - JAIME APARECIDO DINI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, o despacho de fls. 158.Int.

===== .PA 1,05  
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ao SEDI para incluir o INSS no pólo passivo da presente ação.3. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.83.000055-5** - IRMA ZANCOPE(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CATARINA CORREA DOS SANTOS(SP214182 - VITOR DE LUCA) X HELENICE CORREA ESTESSI

Informação de fls. retro e fls. 119/121: 1. Ante a existência de duas ruas com mesmo nome em municípios diversos, esclareça a parte autora qual o endereço completo da testemunha residente à Rua Alberto D Aversa, indicando bairro, município e CEP, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, fica a patrona cientificada de que, excepcionalmente, será admitida a petição de fls. 121 em desacordo com os prazos previstos na Lei 9.800/99 e Provimento 64/2005. Intimem-se.

**2002.61.83.000534-0** - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em atenção ao princípio da economia processual, reconsidero a decisão de fl. 289, haja vista que o Dr. João Alfredo Chuffe há muito requereu expressamente sua destituição do encargo de Perito do Juízo em todos os processos em que fora nomeado.No presente feito, embora regularmente intimado para confirmar seu interesse no encargo (fls. 210/212), o mesmo sequer manifestou-se, demonstrando, com isso, absoluto desinteresse. Ademais, diante dos documentos acostados aos autos, esse Juízo, ao determinar a conclusão do feito para a prolação de sentença (fl. 287), reconsiderou a produção da prova pericial, eis que entendeu desnecessária para o deslinde da ação, não se insurgindo o autor contra referida decisão. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**2002.61.83.000946-0** - SERGIO FERRO PEREIRA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/163: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.61.83.003155-6** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls.107: Reitere-se a expedição do mandado de fls.106, a fim de que o Diretor do IMESC cumpra o item 1 do despacho de fls.104, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de configuração de crime de desobediência, facultando-lhe informar ao Sr. Oficial de Justiça, de imediato, o nome e o endereço completos do perito responsável pelo prontuário nº 107.011 (autor Barduíno Antônio de Prado).Cumprida a determinação supra, proceda-se conforme determinado no despacho de fls.104, item 2.Int.

**2003.61.83.007270-8** - FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

RECONSIDERO A DECISAO DE FLS.168/170, HAJA VISTA QUE EVENTUAL CONCESSAO DE BENEFICIO DENTRO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-RGPS, COMPUTANDO-SE O PERIODO DE 13.07.1996 A 16.12.1998 (POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO), NAO IMPLICARA EM ONUS A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA.POR ESTAS RAZOES, RECONHEÇO DE OFICIO A ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, PARAGRAFO 3, DO CPC.VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.INTIME-SE.

**2003.61.83.009621-0** - AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP168533 - ARMANDO BERNARDINO NETO E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Informação de fls. retro: 1. Anote-se os dados das advogadas de fls. 137/139, para que recebam esta intimação.2. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, cumpra o autor a determinação de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2003.61.83.013021-6** - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls.134/137 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.002933-9** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.87 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.003156-5** - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.208).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.83.003165-0** - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ONEIDE VENANCIO AYRES CARNEIRO

Informação/Consulta de fls. retro:1. Preliminarmente, informem os patronos dos autores os endereços atualizados destes, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como promovam a juntada dos documentos referentes à Providência n.º 648/99 do Conselho Tutelar de Itapetininga, caso entendam necessário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. 2. Sem prejuízo, officie-se com urgência a APS-ITATINGA (fls. 14), bem como a APS-COTIA (fls. 23), para que promovam a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 118.718.332-3, no prazo de 10 (dez) dias.3. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 64/76, certificando nos autos, para após juntá-la aos autos do processo n.º 2005.61.83.004349-3, com cópia deste.4. Mantenho a decisão de fls. 29 item 1, ante as informações de que a Sra. Oneide Venâncio Ayres Carneiro não é mais beneficiária da pensão por morte NB 118.718.332-3 desde 06/05/2005 (5º parágrafo de fls. 06), data anterior à propositura da ação.5. Sem prejuízo à determinação judicial do item 1, expeça-se Carta Precatória para intimação do co-autor Carlos Roberto D Arruiz no endereço informado na consulta retro, item I, bem como expeça-se mandado de intimação para que seja intimada pessoalmente a co-autora Lílian Maura D Arruiz, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar ao quanto informado às fls. 107, item II, se o caso, buscando as informações sobre o endereço atual da referida co-autora. Int.

**2005.61.83.003526-5** - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.70/71: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.003180-0** - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.004713-2** - SUSANA MORAES GIRALDI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.000858-1** - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.170/172: Mantenho a decisão de fls.87, item 1 por seus próprios fundamentos.2- Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.82, nos endereços constantes às fls.166/169.Int.

**2007.61.83.002947-0** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação enviada ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço da autora atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.77 para o dia 01.02.2010, às 15:00 horas.Int.

**2009.61.83.004352-8** - ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53 e 54/59: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029173-1, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

**2009.61.83.006762-4** - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.039738-7, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

**2009.61.83.007993-6** - MARIA IVONE ROSSI MELEGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.120: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**2009.61.83.013889-8** - MARIA APARECIDA VITOR(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.169: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.011715-5** - ANTONIO COMELLI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando que o autor encontra-se interditado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

comunicando a interdição noticiada à fl. 309, para conversão dos valores depositados à fl. 303 à ordem deste juízo.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.4. Int.

**2003.03.99.010476-9** - RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, inclusive com expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção de medidas cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, conforme fl. 155.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Oportunamente e independentemente do cumprimento do ora determinado, oficie-se ao Ministério Público Federal para que informe qual(is) providência(s) adotada(s) quanto ao ofício de fl. 155.5. Int.

**2005.61.83.005254-8** - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

1. Fl. 154/155 - Anote-se. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação da co-ré Elizabeth Maria Serafim de Oliveira. 3. Sem prejuízo, providencie a Defensoria Pública da União, a autenticação do documento de fl. 156 ou carreeie aos autos a via original.4. Informe, ainda, a co-ré Elizabeth Maria Serafim de Oliveira o paradeiro de Rosilene Serafim de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2005.61.83.006424-1** - SILVIO ANTONIO NUNES OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 22/01/2010 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DO JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2008.61.83.012605-3** - MIKAELA BERNARDES DE SOUSA - MENOR X JULIA JOSEFA BERNARDES DE ALMEIDA(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.1. Em que pese os argumentos expendidos pela exma. Srª Procuradora da República, este juízo não detém competência para rever sentença prolatada por outro juízo e dentro da sua esfera de competência, que deveria ter sido objeto de rescisão junto ao Foro competente e no prazo legal, sob pena de ferir a organização do poder judiciário estabelecido pela Constituição Federal, as Leis de Organização da Magistratura, a estabilidade das relações processuais, dentre outras.2. De se observar que a sentença homologatória trabalhista foi lavrada aos 04/11/2005 (quatro de Novembro de dois mil e cinco) e o INSS, aos 12/02/2007 (doze de Fevereiro de dois mil e sete), indeferiu o benefício de pensão por morte requerido aos 01/6/2006 (um de junho de dois mil e seis) (fl. 10 e 06, respectivamente).3. Este juízo não é, igualmente, órgão competente para apuração de eventual fraude, cujas providências já foram adotadas pela Procuradora da República, conforme narrado.4. Todavia, não sendo dada competência a este juízo para rever a sentença trabalhista prolatada, a força probante por ela (sentença), pretendida nestes autos, será analisada conjuntamente com as demais provas que aqui se realizarem e na quadra da sentença.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.6. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.7. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.8. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0053762-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001776-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X

IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E Proc. ERNESTO D. REIS FILHO OAB/PR 14755 E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP153273 - VERA LUCIA ALVES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**2008.61.83.005719-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.010476-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.